



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2013 – São Paulo, segunda-feira, 09 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-51.1999.403.6107 (1999.61.07.002113-0) - COML/ S SCROCHIO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº: 0002113-51.1999.403.6107 Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Parte executada: COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA. Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida pelo UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA., na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte executada foi intimada para cumprimento da obrigação. A Fazenda Nacional noticiou que, em virtude do não pagamento pela parte executada, os créditos advocatícios estão sendo inscritos em Dívida Ativa da União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A inscrição do débito exequendo em dívida ativa induz à desistência da pretensão formulada na atual fase processual. Assim, é de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo de execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença que não está sujeita ao reexame obrigatório. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004577-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004577-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à PARTE RÉ para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Servirá cópia do presente despacho como parte integrante para intimação, via Carta Precatória, sob a numeração de Ordem _____ Int. Cumpra-se.

0007492-21.2009.403.6107 (2009.61.07.007492-0) - JURACI ANTONIA GOMES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009546-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009546-6) - UNIAO FEDERAL X ELISANGELA VILAR GOMES CLEMENTE(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Processo nº 009546-57.2009.403.6107 Parte Autora: UNIÃO FEDERAL Parte Ré: ELISÂNGELA VILAR GOMES CLEMENTE Sentença - Tipo A. SENTENÇA UNIÃO FEDERAL ajuizou ação de cobrança em face de ELISÂNGELA VILAR GOMES CLEMENTE, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a reembolsar a autora das importâncias recebidas indevidamente a título de Seguro-Desemprego. Para tanto, afirma que a parte ré era beneficiária do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Assevera que, por intermédio da Reclamação Trabalhista nº 899/2007, dentre outros direitos, a requerida pediu a retificação da anotação de contrato de trabalho mantido com as empresas reclamadas (WS Transporte Rodoviário Ltda., WS Indústria e Comércio Ltda. e WS Indústria de Móveis de Aço Ltda. EPP), devendo constar que exerceu atividades laborais no período de 01/06/2007 a 30/06/2007, o que deferido por sentença pelo Juízo Trabalhista. No entanto, ela recebeu regularmente parcela do benefício relativa ao período antes indicado (01/06/2007 a 30/06/2007). Informa que, não obstante tenha firmado termo de ciência das irregularidades, até a data de propositura da demanda a ré não havia promovido o devido ressarcimento ao erário. Juntou documentos. A ré contestou a ação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e denunciação à lide das empresas WS Transporte Rodoviário Ltda., WS Indústria e Comércio Ltda. e WS Indústria de Móveis de Aço Ltda. EPP. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte ré requereu o chamamento ao processo das empresas WS Transporte Rodoviário Ltda., WS Indústria e Comércio Ltda. e WS Indústria de Móveis de Aço Ltda. EPP. Foram concedidos à demandada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio réplica. Decisão do Juízo rejeitou as preliminares invocadas. A ré interpôs Agravo Retido e a União ofereceu contraminuta. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal), não havendo qualquer mácula processual a sanar. Na mesma medida, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão por que passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A controvérsia versada na presente lide cinge-se em definir se a parte demandada faz jus à percepção do seguro-desemprego, tendo em conta a sua condição empregatícia demonstrada documentalmente pela União quando da propositura da ação. A ação deve ser julgada procedente. Com efeito, o seguro-desemprego, regido pelas Leis n. 7.998/90 e 8.900/94, constitui um benefício previdenciário que visa a propiciar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Na espécie, o art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 arrola uma série de requisitos que devem ser comprovados para autorizar a percepção do Seguro-Desemprego, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observe-se que o pagamento do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes condições: a) admissão do trabalhador em novo emprego; ou b) início de fruição de algum benefício de prestação

continuada previsto no RGPS, à exceção do auxílio-acidente, auxílio-suplementar, abono de permanência ou pensão por morte. Igualmente, será cancelada a percepção do seguro-desemprego quando houver recusa do trabalhador desempregado em assumir outro posto empregatício compatível com as suas aptidões profissionais e que apresente idêntica remuneração; por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção do benefício; ou por morte do segurado - neste caso, como o benefício ostenta caráter personalíssimo, não há sub-rogação legal dos sucessores do de cujus, podendo apenas as parcelas vencidas serem pleiteadas pelo espólio ou por cada herdeiro, após a partilha. No caso dos autos, conforme sustenta a União Federal, restou cabalmente constatado que a parte ré efetuou, indevidamente, saque de parcelas do Seguro-Desemprego. De fato, na reclamatória trabalhista nº 899/2007, as reclamadas WS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, WS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e WS INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA EPP foram condenadas, solidariamente, a retificar a CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, o pacto laboral havido (01/06/2007 a 30/06/2007, na função de auxiliar contábil e o salário de R\$ 950,00), sob pena de a retificação ser feita pela Secretaria deste Juízo.. (FLS. 32). Como se vê, a percepção indevida desta prestação securitária, por cinco meses sucessivos, ocasionou um incremento no patrimônio da ré sem lastro em qualquer causa juridicamente idônea que o legitime, dando azo ao seu enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do atual Código Civil. Nunca é demais lembrar que o enriquecimento sem causa é um instituto que está em descompasso com os influxos sociais que inspiraram a formação da base principiológica do atual Código Civil, notadamente os postulados da eticidade e da socialidade, os quais rechaçam a adoção de posturas comportamentais que levam a um ganho de capital que não guarde nexos de causa e efeito com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV da nossa Carta Política), bem como repudiam o locupletamento econômico que não encontre amparo em um título jurídico abstratamente hígido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a reembolsar a autora as importâncias recebidas indevidamente a título de Seguro-Desemprego, no período de setembro de 2007 a janeiro de 2008, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, todavia, a execução fica suspensa em razão da concessão de assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009952-78.2009.403.6107 (2009.61.07.009952-6) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0009952-78.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): WALTER TIAGO HEITOR E CINTHIA DE FÁTIMA ARANTES HEITOR RÉU(S) : UNIÃO FEDERAL OBJETO: Declaração de Impenhorabilidade de bem imóvel c/c cancelamento de averbação de impenhorabilidade Ref.: Ofício /SEC-15 nº 321/2013 - Juízo da 15ª Vara Cível - Brasília-DF DESPACHO - OFÍCIO Nº 851/2013 Fl. 60: Oficie-se em resposta ao ofício acima referenciado, que não há nos autos valor algum em depósito, a ser constituído em objeto de penhora. Fls. 65/70: recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré União Federal, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal, bem como, para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de Ofício nº 851/2013, instruindo-o com cópia da sentença de fls. 52/54 e do recurso de fls. 65/70. Int.

0011154-90.2009.403.6107 (2009.61.07.011154-0) - APARECIDA BONINI DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber a apelação interposta, pois intempestiva. Certifique-se o prazo de decurso para apelação da parte autora. Ciência ao INSS. Caso silentes, e quando em termos, arquite-se este feito. Intimem-se.

0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Servirá cópia do presente despacho como parte integrante para intimação, via Carta Precatória, sob a numeração de Ordem _____. Int. Cumpra-se.

0002619-41.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002826-40.2010.403.6107 - MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002858-45.2010.403.6107 - JOSE GOMES DE LIMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002926-92.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO X JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO X JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos.Vista à UNIAO

FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002935-54.2010.403.6107 - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002935-54.2010.403.6107Parte autora: TAREK DARGHAMParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇATAREK DARGHAM ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito.Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminarAusência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº

566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei n 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário n 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n 8.540/92 e atualizada pela Lei n 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário n 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n 8.540/92 e n 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário n 363.852 foi interposto nos autos da ação n 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei n 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei n 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional n 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei n 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a

folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provedimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004407-90.2010.403.6107 - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº: 0004407-90.2010.403.6107 Autor: VALDENIR DOS SANTOS E IRENE DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA VALDENIR DOS SANTOS E IRENE DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência da dívida referente às prestações de contrato de mútuo no período de janeiro a maio de 2010, restituindo-se em dobro os valores indevidamente cobrados (R\$ 995,48). Pretende, também, a condenação da ré na quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) a título de danos morais. Para tanto, narram serem legítimos proprietários de imóvel adquirido mediante financiamento bancário junto à instituição-ré, em 240 parcelas, com início em 23.02.2001. Noticiam que, tendo deixado de pagar as prestações de janeiro a maio de 2010, compareceram à agência da CEF e solicitaram boleto para pagamento integral das prestações em atraso, no valor de R\$ 497,74 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), o que efetivamente foi feito em 07/06/2010. Entretanto, a despeito do pagamento, informam que no dia 03.08.2010 receberam carta de notificação extrajudicial dando conta de suposta inadimplência. Ato contínuo, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal comprovando a efetivação do pagamento, não reconhecido como tal em virtude de ter sido efetuado em lotérica. Mais, negaram o fornecimento de boletos relativos aos meses subsequentes - junho a agosto de 2010. Pretendem seja reconhecida a inexigibilidade das prestações já pagas, expedindo-se boletos dos meses subsequentes, assim como a condenação da ré em danos morais. Pugnam, também, pela inversão do ônus da prova, haja vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à contratação em tela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 30/31). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminar de falta de interesse de agir afirmando que a parte autora encontra-se adimplente, não tendo havido qualquer cobrança após o pagamento das prestações em atraso. Entende deva haver denunciação da lide ao agente fiduciário APEMAT, responsável pelos atos de execução extrajudicial. Afirma que os documentos foram emitidos anteriormente ao pagamento da dívida, não havendo que se falar em danos materiais ou morais. Às fls. 80 rejeitou o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A questão colocada em Juízo se refere, em suma, à dupla cobrança de prestações de contrato de mútuo firmado para aquisição de unidade habitacional. No tocante à inexigibilidade de tais prestações face ao pagamento, houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré, na medida em que afirma em sua contestação, categoricamente, que a autora se encontra adimplente e que jamais efetuou qualquer cobrança após o pagamento em relação às parcelas 107/111. Verifico que, de fato, a carta de notificação é datada de 29 de maio de 2010, ou seja, momento anterior ao pagamento da dívida, não tendo a parte autora trazido aos autos comprovação de que tenha sido compelida a

pagar novamente o débito, após essa data. Assim, não vislumbro hipótese de cobrança indevida a ensejar a devolução em dobro, nos moldes do artigo 940 do Código Civil. O que de fato houve foi a prenotação no Cartório em momento posterior ao pagamento da dívida, que está a amparar a sua pretensão na indenização por danos morais. Ademais, a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos prova de que tenha havido baixa em tal registro no Cartório até a presente data, afigurando-se assim evidenciados os requisitos caracterizadores do dano moral. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Assim, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso concreto, o registro do nome da parte autora em Cartório de Títulos e Documentos de Birigui foi levado a efeito em virtude de atraso quanto ao pagamento de parcela referente a prestação de contrato de concessão mútuo celebrado com a ré, pelo que se extrai da documentação encartada nestes autos. De fato, houve mora da parte autora em dado momento, que, inclusive foi por ela admitida. O que não se pode admitir, no entanto, é após a cessação da inadimplência, sejam cometidos atos constritivos/ restritivos, tais como a deflagração de procedimento de execução extrajudicial, com registro de débito no Cartório de Títulos e Documentos. Ainda, há que se verificar que, uma vez paga a dívida, a exclusão do registro deve ser a mais rápida possível, fato que não restou comprovado pela ré, que não trouxe informações acerca do momento em que efetivou a retirada do nome da parte autora dos registros cartorários. Portanto, no caso presente o dano moral e restou efetivamente comprovado. Questão que se coloca, agora, refere-se ao quantum que deve ser fixado. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. Assim, em se considerando que a dívida perfazia o montante de R\$ 497,74 (quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), entendo como razoável quantia que responda a 5 (cinco) vezes esse valor, qual seja, R\$ 2.488,70 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.488,70 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-91.2010.403.6107 - BRUNELLI & BERNARDONI LTDA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista à UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da sentença, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000186-30.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000582-07.2011.403.6107 - ADEMAR RAMOS (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000729-33.2011.403.6107 - EDSON PEREIRA RIVAS - INCAPAZ X SIRLEI APARECIDA RIVAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001390-12.2011.403.6107 - ALICE CONCEICAO CONSTANTINO CARREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002296-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002424-22.2011.403.6107 - CLAUDIA JACINTO CARRANCA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002424-22.2011.403.6107 Parte autora: CLÁUDIA JACINTO CARRANCA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLÁUDIA JACINTO CARRANCA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e suas alterações posteriores, em razão de sua inconstitucionalidade, cumulada com a repetição do indébito. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei

Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/06/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato

normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo. Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rural, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista no regime tributário de contribuição sobre a folha de salários, vigente quando da publicação da Lei nº 8.212/1991 e que foi substituído pelo regime de receita da comercialização da produção pela Lei nº 8.870/1994. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL**. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos dos Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002865-03.2011.403.6107 - NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003121-43.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0003121-43.2011.403.6107 Parte autora: NORMA SUELY SECOLO DO REGO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NORMA SUELY SECOLO DO REGO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Regularmente intimada para manifestar-se acerca do termo de adesão apresentado pela CEF, a parte autora requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 03/01/2003 e

04/06/2002 (fls. 28/29 e 34/35). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Ademais, intimada a se manifestar a respeito, a parte autora requereu a extinção do feito. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004205-79.2011.403.6107 - NIVALDO MARREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001060-78.2012.403.6107 - LETICIA DE SA SILVA X JOEL PEREIRA DA SILVA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0001060-78.2012.403.6107 Requerente: LETÍCIA DE SÁ SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LETÍCIA DE SÁ SILVA, representada por JOEL PEREIRA DA SILVA ingressou com o presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento de valores de Seguro-Desemprego. Para tanto, afirma que em razão de ter sido demitida da empresa Manoel Afonso de Almeida (CNPJ 21.028.12122/06), em 31/03/2011, faz jus ao recebimento do benefício de Seguro-Desemprego. Alega que passou a residir nos Estados Unidos, e para efetuar o saque nomeou o genitor como seu procurador. Todavia, a CEF negou-se a efetuar o pagamento ao seu procurador sob a alegação de o direito ao levantamento ser personalíssimo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as rés apresentaram respostas. Quanto ao levantamento do Seguro-Desemprego, refutaram os argumentos do requerente, pedindo o julgamento de improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação do Alvará, ou, alternativamente, sua convalidação para o rito processual cível cabível à espécie. Houve decisão às fls. 89/90, refutando a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Ato contínuo, deferiu-se a convalidação do procedimento em ação ordinária, data a resistência lançada pela Caixa Econômica Federal na liberação do montante indicado pela requerente. Dispensada a produção da prova, por tratar-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal c.c artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 7.998/90, é direito dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, para fins de promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Enuncia o artigo 3º os requisitos para sua obtenção, nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A esse respeito, importa mencionar que se encontra devidamente comprovado vínculo empregatício com a empresa Manoel Afonso de Almeida (CEI 21.028.121.22-06) no período de 02.01.2009 a 31.03.2011, com dispensa sem justa causa, consoante comprova documentação de fls. 22/21 vº. Depreende-se, mais, que houve trabalho ininterrupto durante 27 meses, a demonstrar o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Conclui-se, portanto, que se encontra garantida, no caso, a percepção do seguro-desemprego, que inclusive, não é refutada em seu mérito pela Caixa Econômica Federal, cuja contestação cinge-se a reforçar a ausência de requerimento do Seguro-Desemprego no

sistema do MTE. Questão colocada, em verdade, refere-se à possibilidade de levantamento dos valores por mandatário. É que a autora, por residir nos Estados Unidos, conferiu procuração pública ao seu genitor, Sr. Joel Pereira da Silva, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive poderes específicos para sacar seguro-desemprego (fls. 18/18vº). Ocorre que, no entanto, ao fundamento de que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível, a ré está a obstar o levantamento de tais valores. Convém assinalar que, embora o artigo 6º da Lei 7.998/90 estabeleça que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível, a outorga de procuração pública a fim de que seja permitido o levantamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do titular não configura ofensa ao artigo em referência, na espécie, uma vez que o mandato não transfere direito, mas tão somente possibilita que o representante legal realize atos em nome do outorgante. A esse respeito, trago à colocação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFICIÁRIA QUE ESTÁ A RESIDIR NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A lei é clara no sentido de que o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, faz jus ao seguro-desemprego. Sem qualquer base legal, portanto, a alegação da CEF de que a requerente não faz jus ao seguro-desemprego pelo simples fato de encontrar-se residindo no exterior. 2. O instrumento de mandato não desnatura a natureza pessoal e intransferível do benefício, pois não há transferência do direito a uma terceira pessoa, uma vez que sua titularidade continua pertencendo ao outorgante e o representante apenas realizará os atos em seu nome. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 200133000151971, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000151971, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO-DJF1 DATA:27/07/2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.998/90. 1. Nos termos da Lei 7.998/90, o benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível, todavia, essas características não têm o condão de impedir que um procurador, devidamente munido de mandato com poderes específicos, receba o benefício em nome do titular. Mesmo porque não se trata de hipótese de transferência do seguro-desemprego a terceiro, mas apenas de realização de atos pelo representante legal em nome do outorgante. 2. Remessa necessária e recurso desprovidos. (TRF 2ª Região, APELRE 200751100006030 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 436219 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator OITAVA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data: 02/03/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento do seguro-desemprego à autora, autorizando-se o levantamento dos valores, pelo mandatário Joel Pereira da Silva e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que dispõe o artigo 20, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001300-67.2012.403.6107 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA (SP290311 - NATÁLIA REGIANE ALANIZ DONÁ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP303108 - MATHEUS GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº: 0001300-67.2012.403.6107 Autor: ALICE ALVES DE OLIVEIRA DONÁ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA ALICE ALVES DE OLIVEIRA DONÁ ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais. Para tanto, afirma que em 08/06/2010 efetuou o pagamento total que restava para a quitação da dívida, no valor de R\$ 803,65, em uma casa lotérica situada em Birigui/SP. No entanto, continuou recebendo cobranças indevidas e que continua sendo descontado de sua aposentadoria, apesar das reclamações apresentadas o problema não foi solucionado, ensejando o pagamento em excesso. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Banco Cruzeiro do Sul S.A. em sua contestação suscitou preliminar da incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegou que o referido cartão encontra-se com saldo em aberto e que os descontos realizados do benefício de aposentadoria da autora são devidos regulares e legítimos, haja vista que correspondem ao pagamento de todas as suas despesas mensais com a utilização do cartão. Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. A ação foi inicialmente proposta perante a e. Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui e posteriormente redistribuída a este Juízo. Determinada a especificação de provas, somente a corrê CEF manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Antes de adentrar o mérito, examino as preliminares arguidas. A questão relativa à competência já foi resolvida, com a redistribuição do feito para este Juízo Federal, sendo este o juízo competente para o deslinde da controvérsia, consoante estabelece o art. 109, I, da nossa Carta Política. A outra preliminar suscitada, quanto à legitimidade passiva da CEF, entendo que ela se confunde com o mérito e com ele será apreciada. A questão colocada em Juízo se refere à

cobrança indevida de valores já quitados, fato que, em tese, enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Vale consignar, de início, que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, como se verifica dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Quanto à aplicação do Código do Consumidor, tenho que é perfeitamente possível nas hipóteses de pedido de danos morais que envolvam instituições financeiras. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estariam submetidas a tais regras. É que, segundo entendo, a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei nº 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. A Caixa Econômica Federal, por ser fornecedora, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia (conduta comissiva) somente se eximindo de sua objetiva responsabilidade se comprovar a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante preconiza a teoria do risco administrativo. O Banco do Cruzeiro do Sul S.A., a seu turno, informou que os valores descontados são devidos, posto que, se a autora não utilizasse o cartão, não seriam deduzidas tais despesas. Além do mais, o cartão de crédito encontra-se com o saldo em aberto, pois a demandante efetuou pagamentos parciais, sendo juros e encargos cobrados sobre o saldo remanescente. No caso concreto, não vejo como acolher a pretensão da parte autora, pois não houve nos autos, provas de que a autora não mais utilizou o cartão ou que houve a quitação da dívida. Aliás, o documento de fl. 20, confirma o fato de que a autora efetuou o pagamento no valor de R\$ 803,65, entretanto, não comprova que este seria o valor total para a quitação da dívida, além do que, não trouxe aos autos, prova de que não mais utilizou o cartão. Portanto, no caso presente o dano moral não resta comprovado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para constar Alice Alves de Oliveira Dona - fl. 2. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-52.2012.403.6107 - PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001805-58.2012.403.6107 - LOURDES BOMBA LISBOA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA E SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu ou confirmou a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002080-07.2012.403.6107 - JOSE JOAO LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005356-95.2002.403.6107 (2002.61.07.005356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004534-1)) MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Autor: Manoel Joaquim da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO/OFÍCIO Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 167/172 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, officie-se ao CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 784, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento à mencionada decisão implantando o benefício concedido ao autor. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 773/2013. Com a resposta, abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 188/204 OS CÁLCULOS DO INSS, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA)

Fls. 122/123: defiro. Retornem os autos ao contador judicial, encaminhando-se também o anexo formado conforme despacho de fls. 246 do feito nº 0004683-10.1999.403.6107. Após, abra-se vista às partes para manifestação. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002683-46.2013.403.6107 - MAIOR COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA - ME(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/46: cumpra a parte autora na integralidade o despacho de fls. 43, comprovando que efetuou requerimento administrativo junto à instituição financeira para obter os extratos e documentos pleiteados, e eventual recusa por parte da instituição ou omissão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, como já determinado anteriormente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002904-34.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 96/113 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003538-59.2012.403.6107 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional (fls. 148/151) e do Impetrante (fls. 153/169) e no efeito meramente devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003831-29.2012.403.6107 - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 99/139 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000372-82.2013.403.6107 - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000372-82.2013.403.6107 IMPETRANTE: PITT PET CONTRERA IND E COM LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/81, na qual foi extinto o processo, sem resolução de mérito. A embargante apontou a existência de contradição na sentença, pois considerou como termo a quo do ato impugnado a data em que houve a exclusão da impetrante do regime tributário Simples Nacional, quando deveria ser considerada a data do indeferimento do pedido de reinclusão ocorrido em 17/01/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim prolatada, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Desta forma, conheço os presentes embargos. Ademais, constatamos serem os mesmos tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Verifico a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença de fls. 79/81, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Observo que na sentença embargada ficaram claros os motivos de convencimento do magistrado quanto a fixação do ato impugnado, que considerou como coator o ato de exclusão da impetrante do regime tributário Simples Nacional, datado de 03/09/2012 (fl. 80), haja vista seu pedido consistir permaneça no Simples. A embargante pretende na verdade a substituição da sentença de fls. 79/81 por outra mais favorável ao buscar interpretação diversa daquela constante na referida decisão, hipótese não permitida na via dos embargos de declaração. Nesse sentido já decidiu a MM. Desembargadora Federal Diva Malerbi: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Desta forma, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, razão pela qual resta mantida a decisão, tal como lançada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados e mantenho integralmente a sentença de fls. 79/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-14.2013.403.6107 - CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP SENTENÇA TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, inclusive da destinada a terceiros, e o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente sobre as seguintes verbas: i) quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; ii) adicional constitucional de um terço de férias iii) aviso prévio indenizado; iv) férias vi) salário maternidade; vii) horas extras. A petição inicial foi emendada (fls. 56/57). A análise da liminar foi postergada (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 63/69). Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 62), a

União quedou-se inerte. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção (fl. 71). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência, mas antes afastar a alegação que as contribuições em questão desrespeitam o disposto no artigo 154, inciso I, Constituição Federal, pois não houve a criação de novas contribuições com os mesmos fatos geradores e bases de cálculo daqueles já previstos no artigo 195 e seus incisos do referido diploma legal. Ademais, conforme já pacificado na Suprema Corte é possível o tratamento de contribuições por lei ordinária quando estas já estão previstas na própria Constituição Federal, não se cuidando de instituição de novo tributo, de modo a exigir-se observância do disposto no artigo 195, 4º da magna Carta, exatamente como o caso dos autos. 1. AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE As verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença

faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

2. ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002, Processo 200801000185002/BA, OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2008, Fonte e-DJF1 29/08/2008, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) 3. **FÉRIAS É** sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).

4. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição.

5. ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.

6. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal

inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792/SP, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 11/05/2004, Fonte DJ DATA 31/05/2004, Relator LUIZ FUX). **COMPENSAÇÃO** Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação no tocante ao adicional de férias (terço constitucional) e ao aviso prévio. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Não é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96, pois esta somente regula a compensação referente à Secretaria da Receita Federal. Portanto, a Lei n.º 8.383/91 continua regulando as compensações perante outros sujeitos ativos, como a autarquia previdenciária. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados com valores vincendos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social a título de contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, pois os sujeitos ativos e passivos e a destinação constitucional são os mesmos. Não procede o pedido de afastamento da limitação de 30% prevista no 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.129, de 20.11.1995. Conforme estabelece o artigo 170, Código Tributário Nacional há ampla liberdade para o legislador dispor sobre as condições e formas de como se dará a compensação. Além disso, o instituto da compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, motivo pelo qual deve observar a legislação então em vigor quando ocorrer o acerto entre créditos e débitos. Desta forma, o 3.º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129 de 20.11.95 (revogando o artigo 2.º da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), que dispõe não poder a compensação exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência é aplicável. A 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 164.739/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, em 08.11.2000, adotou o entendimento de que essas limitações somente incidem sobre os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem compensados, realizados a partir do início de vigência das respectivas normas, conforme se extrai da ementa deste julgado, assim redigida: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO LEGAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. As limitações das Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só incidem a partir da data de sua vigência. 2. Os recolhimentos indevidos efetuados até a data da publicação das leis em referência não sofrem limitações. 3. Embargos de divergência rejeitados. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a

administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, até 31.12.1995, quando passa a incidir apenas a SELIC. Até 1.º.196 a correção monetária observará os índices e critérios previstos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Provimento COGE n.º 64/05 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: de 1964 a fevereiro de 1986, pela ORTN; de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela UFIR. No tocante aos juros moratórios, aplica-se a regra prevista no artigo 161, 1º, Código Tributário Nacional, pois inexistente disposição legal específica prevendo outro índice até 01/01/1996. A partir da mencionada data, qual seja, 01/01/1996, incidem os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Quanto aos juros compensatórios, não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência nesse sentido (por exemplo, recursos especiais 41923-DF, 151478-SP e 550419-PR, 436331-MG). Saliente-se que o sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Defiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência parcial do direito do impetrante. Além disso, também está presente o periculum in mora, pois caso contrário, deverá efetuar o recolhimento de contribuições e depois fazer a compensação ou repetição dos valores. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social sobre o adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado; 2. existente o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas. Somente poderão ser compensados, em virtude da prescrição, os valores recolhidos 5 (cinco) anos retroativamente a partir de 09/11/2012, ou seja, a partir da data do ajuizamento. A compensação realizar-se-á com débitos as próprias contribuições previdenciárias, a cargo da pessoa jurídica (e não de segurados), de que tratam a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, Lei n.º 9.876/99, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, com as limitações estabelecidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95, com correção monetária a partir da data do recolhimento indevido até 31.12.1995, na forma acima, e, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos acostados às fls. 177/210, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para corrigir o polo ativo para constar: RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.870.508/0001-78. Concedo o prazo de dez dias para que o outorgante do substabelecimento de fls. 176 regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos procuração conferindo poderes para substabelecer. No mesmo prazo supra, providencie a autenticação dos documentos de fls. 177/210. Efetivada a providência, atualize a secretaria o nome dos novos procuradores constituídos no sistema processual e aguarde-se o desfecho do feito em apenso para remessa conjunta ao arquivo.

Expediente Nº 4086

CARTA PRECATORIA

0002418-44.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA

Tendo em vista a proximidade da audiência designada neste Juízo, intime-se a defesa da ré para manifestar-se, com urgência, quanto não localização da testemunha arrolada, apesar da realização de diligências no endereço indicado em 3 dias e horários diferentes.

0003077-53.2013.403.6107 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PINTO CAMPOS X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS ANTONIO DA COSTA X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se. II- Designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 15:15 horas, para a realização da audiência de Oitiva da testemunha arrolada pela defesa, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supra para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha supra. III- Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1.330/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 9ª Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores da Subseção Judiciária de Campinas/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se

ACAO PENAL

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Com a juntada dos memoriais da acusação, vista do autos à defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do MPF às fls. 406/410.

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Fls. 389/397: Ante o alegado pelo defensor do corréu Maurício, defiro parcialmente e determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo à fl. 379, dando-se baixa na pauta de audiências, devendo o interrogatório ser realizado mediante expedição de carta precatória. Requisite-se à devolução da carta precatória nº 437/2013, expedido às fl. 381, independentemente de seu cumprimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8694

ACAO PENAL

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a data agendada pelo Juízo deprecado de São Bernardo do Campo para realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa, providencie a Secretaria as comunicações necessárias, para a realização da audiência por videoconferência no dia 27/11/2013, às 14h30min Agende-se por CallCenter e comunique-se ao NUAR, bem como ao Setor de Informática deste Juízo. Comunique-se, ainda, o Juízo deprecado da providência acima. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência aos advogados constituídos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação dos réus. Publique-se o despacho de fl. 684. DETERMINAÇÃO DE FL. 684: Fls. 529/545, 597/604 e 677/683: não ocorrente a prescrição pois entre a data do lançamento definitivo, 12/04/2001 (fls. 450/451) e a do recebimento da denúncia (fl. 513 - 18/06/2009), bem como desta até esta data não transcorreu lapso temporal superior a 12 anos (art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90 e art. 109, inciso III do Código Penal). A denúncia não é inepta pois preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, estando presentes os indícios de autoria e a materialidade, conforme processo administrativo fiscal nº 13808.001767/00-59 (fls. 249/277 e 485/487). Assim sendo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em São Paulo e São Bernardo do Campo/SP. Fl. 543, item 1: a própria defesa da corré Adriana poderá trazer aos autos os documentos, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprova resistência do órgão envolvido. Ciência ao MPF. Publique-se.

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista a data agendada pelo Juízo deprecado para realização do interrogatório do réu, providencie a Secretaria as comunicações necessárias, para a realização da audiência por videoconferência no dia 07/11/2013, às 16h00min Comunique-se ao NUAR, bem como ao Setor de Informática deste Juízo, para acompanhamento do agendamento do Call Center junto ao núcleo de informática da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, ante o certificado à fl. 270. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência ao advogado constituído (fl. 153). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Recebo a apelação do corréu Moacir dos Santos. Intimem-se as defesas dos réus para oferecimento das razões dos recursos interpostos. Intimem-se, ainda, as defesas para contrarrazões ao recurso do MPF. Após, ao MPF para as contrarrazões. Em seguida, cumpra-se as demais determinações de fl. 590.

Expediente Nº 8695

ACAO POPULAR

0000781-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000781-3) - MARCOS PEREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO GILBERTO LACERDA(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª deu o provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto de fls. 1950/1955, e a interposição da petição de fl. 1956 na qual o autor da ação popular requer a desistência do feito, impõe-se, que se cumpra o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial. Decorridos 90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

Expediente Nº 8696

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-73.2013.403.6108 - OSMAR FLORENTINO - ME(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Intime-se pessoalmente o impetrante para atender o quanto determinado na decisão de fl. 81, emendando a inicial para incluir no polo passivo litisconsórcio passivo necessário a empresa DBM GOMES ME, bem como recolher o valor das custas processuais devidas à União, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de GRU no código de Recolhimento 18.710-0, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, servindo este de MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE N.º 082/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Wenceslau Brás n.º 7-84, Vila Souto, Bauru SP, para INTIMAR o IMPETRANTE OSMAR FLORENTINO ME, CNPJ 13.288.710/0001-00, representado por seu proprietário OSMAR FLORENTINO, RG 20.692.608, CPF 110.704.698-07, a cumprir o acima determinado.

ALVARA JUDICIAL

0002670-44.2013.403.6108 - ANTONIO CARLOS MARTINS COSTA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8697

MONITORIA

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2013, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

Expediente Nº 8698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-64.2012.403.6108 - RONALDO MENDES DE MORAIS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/09/2013, a partir das 13h00min, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os

moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.)comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 8699

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005560-58.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Ante o trânsito em julgado (folha 163) da r. decisão de folhas 158/160, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuiçãoIntimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7793

ACAO PENAL

0010320-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Face ao certificado, solicite-se ao Juízo Deprecado da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que redesigne a audiência de oitiva de testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência, para o dia 02/12/2013, às 14:30 horas. Sendo possível a realização de oitiva de testemunhas de Defesa pelo Juízo Deprecado na data designada, comunique-se o setor de informática, via call center, para a preparação do ato. Caso o Juízo Deprecado comunique a impossibilidade de realização da audiência na data designada, venham os autos conclusos. Por fim, diante da certidão de fls. 203-verso, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Julio César Aparecido de Sousa para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8814

ACAO PENAL

0008129-36.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES DE BARROS(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LILIAN GOMES DE BARROS, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 8815

ACAO PENAL

0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)

Em face do teor da certidão de fls. 384, intime-se novamente a defesa constituída do réu a apresentar memoriais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO)

Em face do teor da certidão de fls. 189, intime-se novamente a defesa constituída do réu Antonio Roberto Rodrigues a apresentar memoriais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 8816

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Os DENUNCIADOS, dolosamente, adquiriram, guardaram e introduziram em Circulação em pontos comerciais da Cidade de Engenheiro Coelho/SP, cédulas falsas. Consta dos autos do anexo inquérito policial que, durante a terceira semana de novembro de 2004, FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CESAR adquiriram, na cidade de Cosmópolis, onde residem, de indivíduo desconhecido, 15 (quinze) cédulas falsas com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando supostos R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), das quais, 12 (doze) cédulas encontram-se encartadas às f 41/43. Na transação, ambos pagaram a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), associando-se na divisão dos lucros resultantes da ulterior introdução dos exemplares falsificados no comércio local. Com o intento de dispersar as cédulas inidôneas, OS ACUSADOS seguiram, na data de 22 de novembro de 2004, na motocicleta Honda CG Titan Ks, ano 2004, placa DJV-0648, pilotada pelo PRIMEIRO ACUSADO, para a cidade de Engenheiro Coelho, de modo a prejudicar eventual identificação da autoria criminosa. Trouxeram, ainda, OS DENUNCIADOS, as cédulas inidôneas, as quais foram arditosamente acondicionadas no interior do forro do capacete de FERNANDO DE OLIVEIRA. Chegando à cidade de Engenheiro Coelho, OS DENUNCIADOS se dirigiram à PADARIA ENGENHEIRO COELHO situada à Rua Abelardo Miliars, 106, Jd. São Pedro, ocasião em que o SEGUNDO DENUNCIADO ingressou sozinho e, a pretexto de dois sorvetes, entregou ao funcionário MICHEL ALEXANDRE PRIZZI (fl. 66 e 65) uma cédula falsa

com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Alertado sobre a falsidade da nota, MICHEL recusou-se a recebê-la, oportunidade em que o SEGUNDO DENUNCIADO abandonou a mercadoria e deixou o estabelecimento. Em sequência, OS DENUNCIADOS se dirigiram ao estabelecimento comercial de AFONSO CESAR DA SILVA (fl. 82), sito à Av. Pedro Hereman, 346, Centro, quando então, o PRIMEIRO DENUNCIADO adquiriu uma garrafa de refrigerante, pagando com uma cédula inidônea de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Insciente da falsidade, o comerciante aceitou a moeda, retornando ao PRIMEIRO ACUSADO a quantia de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos). Logo em seguida, OS ACUSADOS chegaram à loja de cosméticos de LUCIANA ROSA DE JESUS (fl. 83), quando o SEGUNDO ACUSADO, descendo da motocicleta, pretendeu adquirir no estabelecimento um gel de cabelo no valor aproximado de três reais. Para tanto, o SEGUNDO DENUNCIADO entregou à comerciante uma cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo desta, inadvertidamente, cerca de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais). Por fim, FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CESAR se aproximaram da mercearia de propriedade de FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (fl. 84). Repetindo o mesmo modus operandi, O SEGUNDO ACUSADO desceu da motocicleta e, pretendendo adquirir uma lata de refrigerante, no valor de R\$ 1,30 (hum real e tripta centavos), entregou à comerciante urna cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Não percebendo a falsidade, FATIMA APARECIDA entregou a ANDERSON a quantia de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos). Após a saída dos ACUSADOS, FÁTIMA APARECIDA conferiu a cédula, momento em que constatou sua falsidade. Ao comentar o episódio com os comerciantes vizinhos, FATIMA foi informada que os DENUNCIADOS se encontravam no BAR DO BARRIQUINHA. Na ocasião em que confrontava os ACUSADOS, os Sds. PM SOZZA e ELCIO ALVES VIEIRA (ti. 86) faziam a ronda no local em uma viatura da Polícia Militar, quando foram chamados por FATIMA APARECIDA DOS SANTOS LIMA. Ao serem interpelados pelos agentes policiais, ambos confessaram a posse de cédulas falsas, encontrando algumas cédulas no bolso de ANDERSON e o restante escondidos no capacete de FERNANDO DE OLIVEIRA. Ao serem conduzidos à Delegacia de Polícia de Engenheiro Coelho, FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CESAR foram reconhecidos por AFONSO CÉSAR DA SILVA e LUCIANA ROSA DE JESUS que ali estavam para registrar os respectivos boletins de ocorrência. Com os ACUSADOS, foram encontradas 09 (nove) cédulas falsas, além das 03 (três) em posse dos comerciantes, bem como diversas cédulas em valores menores, correspondentes ao troco recebido, bem como o gel adquirido no estabelecimento de LUCIANA ROSA (fls. 05/07). O laudo n. 13.924/04, do NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICA DE CAMPINAS, coligido às fis. 39/40, atestou a falsidade das 12 (doze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como sua potencialidade de enganar o homem comum: ...não obstante sejam falsas, possuem qualidades gráficas, bastante assemelhadas as cédulas autênticas, circunstâncias esta que pode iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel moeda. (fls. 40). A denúncia foi recebida em 30/01/2009, conforme decisão de fls. 127. Os réus foram citados (fls. 137) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 140/141 e 142/143. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito às fls. 145. No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 200/201 e 228). O interrogatório do réu encontra-se armazenado na mídia digital encartada a fls. 294. As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (ata de fls. 292/293). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, sob argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram provadas nos autos, nos exatos termos da denúncia. Pediu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão do valor e da quantidade de cédulas apreendidas, além do deslocamento efetivado pelo réus no dia dos fatos (fls. 306/312). Já a defesa acenou com a absolvição sob a alegação de que não há comprovação da autoria, de que a prova é duvidosa, pugnando, no caso de condenação, por benesses legais (fls. 315/319). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em auto específico em apenso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Saneado o feito, sem preliminares impeditivas ao julgamento, adentro diretamente no mérito. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A materialidade do delito está fartamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/13, pelo Laudo de Exame Documentoscópico constante às fls. 38/40 e pela análise visual de duas das cédulas apreendidas, encartadas a fls. 41. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade das cédulas mencionadas na denúncia, inferiram que ... não obstante sejam falsas, possuem razoável qualidades gráficas, bastante assemelhadas as cédulas autênticas, circunstância esta que pode iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. (fls. 40). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, nota-se que estas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é inquestionável. Com efeito, quando ouvidos em sede policial, os réus confessaram, com riqueza de detalhes, como planejaram a ação delituosa descrita na denúncia, consumada no município de Engenheiro Coelho. Confira-

se:Declarou: que Fernando cujo nome completo não sabe declinar, é namorado de sua irmã conhecendo-o apenas a uns três ou quatro meses; que com referência as notas falsas alega que na semana passada, Fernando pediu para que trocasse uma nota para ele, sendo que alegou que já havia trocado uma nota de cinquenta reais falsa lá, sendo na farmácia Drogal em Cosmópolis, então foi e comprou um produto recebendo de troco quarenta e sete reais, tendo passado o troco para Fernando; que tendo conhecimento que Fernando havia adquirido as notas lá em Cosmópolis, e junto a um senhor residente na mesma rua que o declarante mora, sendo que pelo que Fernando lhe disse é o senhor moreno, tem barba comprida, estilo grisalha, cabelo curto, e sempre que o vê está sentado numa cadeira, em frente a casa dele, numa sombra de árvore; que a casa fica numa esquina e é cercada por muro e tem cerca de umas quatro arvores tipo de jardim na rua em frente a casa; que não tem nenhuma amizade com tal senhor nem de cumprimentá-lo, não sabe seu nome; alega que apesar de morar muitos anos no mesmo local, não costuma freqüentar as ruas daquele bairro que considera perigoso, então como seus amigos de trabalho, namorada são de Artur Nogueira, freqüenta mais a cidade de Artur Nogueira; que nesta data, estando ainda o dinheiro em posse de Fernando, e este alegando que precisava de dinheiro para pagar a mensalidade de sua moto, lhe chamou para virem para esta cidade a fim de trocar o dinheiro; que como também está vendo local para morar pois está com data marcada para o casamento, vieram pesquisar preço de aluguel, e em posse da motocicleta de Fernando aqui vieram e passaram a andar pelas ruas olhando casas para alugar e resolveram então nos comércios locais fazer compra a fim de trocar aquelas notas; que primeiramente entrou numa padaria da área central e não conseguiu trocar pois a pessoa que lhe atendeu ao pegar o dinheiro alegou que não tinha troco, depois lhe disse que aquela nota era falsa e que alegou que desconhecia mas a guardou em seu bolso; que depois Fernando foi em outra padaria também da área central, cujo nome não sabe declinar e comprou uma latinha de coca-cola e a pagou com uma nota de cinquenta, recebendo de troco quarenta e oito reais e alguns trocados; que depois o declarante foi numa loja de cosméticos e comprou uma gel de cabelo e também trocou outra nota, recebendo cerca de quarenta e sete reais de troco; e noutro lugar tipo mercearia, comprou uma latinha de pepsi, recebeu quarenta e oito reais e setenta centavos de troco; que saindo de lá foram noutra mercearia numa quadra mais abaixo e pessoa não ia ter troco para si, ao sair estabelecimento deparou com a com a senhora da mercearia onde comprou a pepsi já conversando com Fernando e alegando que aquela nota que tinha recebido era falsa, quando estavam conversando passou uma viatura da Polícia Militar e aquela senhora o acionou os policiais, que foram apresentados no plantão policial, sendo que antes ao ser interpelado pelo PM, alegou que consigo havia apenas uma nota em seu bolso e aquela que a senhora devolveu ela mesma entregou ao policial, e Fernando ao ser interpelado informou que haviam outras no interior de seu capacete por dentro do forro, mostrando onde estava; que acredita que das notas que estavam no capacete com Fernando ainda três eram para ser suas; que ficou combinado que iam trocá-las e depois fariam o acerto em dividir o que haviam conseguido trocar; que apenas sabia que Fernando já havia pego dinheiro com aquele senhor mas quantas vezes e o quanto pagou desconhece; que de sua parte somente uma vez pediu para Fernando adquirir esse dinheiro para si. (Termo de Declarações de ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR fls.31/32)Declarou: que na semana passada, não sabendo declinar exatamente o dia da semana, adquiriu lá na cidade de Cosmópolis, de um senhor cujo nome desconhece, mas reside na rua Guilherme Hasse, não sabendo declinar numeral, mas provavelmente entre número 700 à 900, numa casa de cor em marrom em tom mais claro, toda murada, de portão marrom escuro; então adquiriu 15 notas de cinquenta reais cada uma, perfazendo o total de setecentos e cinquenta reais, e que sendo que tinha conhecimento de que eram falsas, pois pagou por essa quantidade duzentos e cinqüentas reais; sendo que seu futuro cunhado, irmão de sua namorada, tinha conhecimento e era sócio nas notas, sendo que cada um tentaria trocar sua parte; que nesta data vieram para esta cidade, pois seu cunhado Anderson esta procurando casa para alugar nesta cidade, pois pretende se casar e morar aqui; que vieram juntos na sua motocicleta e aqui resolveram andar pela cidade e que ao mesmo tempo que se informaram com pessoas sobre casa para alugar, acabaram entrando em comércios; que resolveram entrar em uns estabelecimentos e fazer compras trocando as notas de cinquenta; que esclarece que primeiramente Anderson entrou numa padaria da área central e voltou lhe dizendo que não a receberam alegando a era falsa; depois o declarante é que entrou noutra padaria também da área central, cujo nome não sabe declinar e comprou unta lata de coca-cola com uma nota de cinquenta, recebendo de troco quarenta e oito reais e setenta centavos; que Anderson adentrou em mais comércios, sendo numa loja de cosméticos ele comprou um gel de cabelo e também trocou outra nota, não sabendo especificar os valores e depois trocou numa mercearia onde comprou uma coca cola em lata, mas não sabe o quanto pagou, mas trocou outra nota de cinquenta reais falsa; que estavam saindo quando uma senhora da mercearia veio até os mesmos que estavam ainda saindo devagar; os abordou dizendo que era falsa a nota, e nisso passou uma viatura da Polícia Militar que estava em rondas e aquela senhora os as que estavam em seu poder estavam no interior de seu capacete por dentro do forro, e ao ser interpelado pelo policial alegou onde estavam; e que quatro delas lhe pertencia a demais eram de Anderson; que não sabe declinar quantas estavam no seu capacete, mas foram todas apresentadas no plantão policial; esclarece ainda que na semana passada, fez uma compra na farmácia Drogal em Cosmópolis, e trocou cinquenta reais que lhe pertencia sendo que Anderson também trocou cinquenta reais mas era sua nota também motivo pelo qual ficou com o troco de cerca de noventa e três reais; esclarece ainda que na realidade essa foi a terceira vez que comprou notas falsas, sempre desse mesmo senhor, sendo que numa das ocasiões pegou quantidade pequena, como por exemplo cento e

cinquenta reais, e dessa vez pegou quantidade maior; sendo que numa das ocasiões tomou chuva e perdeu-as por terem ficado danificadas e da outra vez ficou com duas notas, porém uma foi rasgada e a jogou e outra havia trazido consigo nesta data. (Termo de Declarações de FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA). Todavia, em juízo os acusados modificaram substancialmente a versão que deram durante as investigações. Além de terem negado o crime, esclareceram ter sofrido pressão psicológica por partes de integrantes da Polícia Civil para assinarem os termos de confissão, acima transcritos. Relataram que, caso não atendessem a vontade da Polícia, seriam presos e enviados ao Presídio. (CD-fls.294). Contudo, a negativa de autoria, consistente na retratação da confissão, não encontra amparo na prova existente nos autos. Com efeito, é do histórico do Boletim de Ocorrência de fls.04/07 que os denunciados foram abordados, após solicitação da comerciante local, Fátima Aparecida Santos Lima, dando conta que eles haviam passado nota falsa no estabelecimento de sua propriedade. Na oportunidade, os milicianos lograram encontrar em poder dos réus as cédulas descritas no auto de exibição e apreensão de fls.08/13. O Policial Militar Elcio Alves Vieira, que participou da diligência, além de confirmar o quanto exposto no Boletim de Ocorrência, acrescentou que os réus faziam uso de uma motocicleta e que ... em poder de um deles foram encontradas outras notas no valor de cinquenta reais (fls.86). Além disso, ao serem conduzidos à Delegacia de Polícia de Engenheiro Coelho, FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CESAR foram reconhecidos por Afonso César da Silva (fls.82) e Luciana Rosa de Jesus (fls.83), que ali estavam para registrar os respectivos boletins de ocorrência. Tais vítimas, além de Fátima Aparecida dos Santos Lima, muito embora não tenham reconhecido os réus em juízo, naturalmente porque passados quase seis anos após os fatos, se recordaram da ocorrência trazida na exordial acusatória (fls.200/201). Desta forma, noto que os réus sequer arrolaram testemunhas para comprovar as versões prestadas em juízo, circunstância que, aliada aos relatos das testemunhas, ao Boletim de Ocorrência e às confissões extrajudiciais, ensejam decreto condenatório, nos termos da lei penal. Registro, por fim, que a defesa não comprovou que o policial que serviu como testemunha agiu movido por alguma razão aparente para incriminar seus clientes, sendo idôneo o seu depoimento, inclusive porque em consonância com os demais elementos de prova amealhados aos autos. Portanto, provadas autoria e materialidade delitiva, passo a dosar as penas de ambos os acusados, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências e circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Por outro lado, considerando que réu ANDERSON tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data do evento criminoso, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Além disso, para ambos reconheço a atenuante da confissão, prevista no inciso III, alínea d, do mesmo dispositivo legal. Porém, à vista do entendimento consagrado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, no de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-las no caso concreto. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitivas as penas privativas de liberdade de cada acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando as condições financeiras dos réus declinadas em seus interrogatórios, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser parcelada, a critério do MM. Juiz das Execuções Penais, devendo ser revertida em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA e ANDERSON OLIVEIRA CÉSAR, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridas desde o início em REGIME ABERTO. Fixo as penas de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser parcelada, a critério do MM. Juiz das Execuções Penais, devendo ser revertida em favor da União Federal e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância

ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8586

CARTA PRECATORIA

0002038-55.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X PAULO FRANCISCO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o DIA 16 DE OUTUBRO DE 2013 ÀS 15:40 HORAS, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Publique-se o presente despacho.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4769

MONITORIA

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018096-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ & LUIZ LTDA(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X VALMIR LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X GISLENE DA SILVA LUIZ(SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s) de fls. 445/993 e 998/999. Intime(m)-se

0012806-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI DA ROCHA TEIXEIRA
Intime-se o réu para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)
Intime-se o réu para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Int.

0013876-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARLEI TOMAZ DA SILVA
Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista a petição de fls. 36/37, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 29. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 29. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
DESPACHO DE FLS. 448: Preliminarmente, deverá a Secretaria consultar os sistemas WEB SERVICE e CNIS para verificação de informações pertinentes acerca dos dados e do benefício do Autor IVAN MAK.Caso sejam negativas as consultas, não conseguindo novas informações, intime-se o INSS para que informe nos autos acerca de eventual beneficiário inscrito do autor falecido IVAN MAK, conforme requerido às fls. 447.Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para as devidas habilitações, conforme requerido.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 460: Dê-se vista à parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 455/459, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências.Int.

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 193/194, intime-se a parte Autora para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico, compulsando os autos, que a sentença proferida às fls. 180/184, está sujeita a reexame necessário, pelo que, reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 202, dando-se, assim, baixa na certidão de fls. 202, verso.No mais, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Cumpra-se e intime-se.

0009433-41.2011.403.6105 - DARCIL SPINACI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014660-12.2011.403.6105 - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 219/227. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008608-63.2012.403.6105 - ADILSON VIEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 102/104. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000187-50.2013.403.6105 - MARCELINO FERNANDES SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 130/132. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002187-23.2013.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) PAULINO DE OLIVEIRA, RG: 13.296.338-3 SSP/SP, CPF: 016.815.988-09; NIT: 1.065.189.002-8; DATA NASCIMENTO: 16.01.1960; NOME MÃE: CLOTILDE PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, nos termos da decisão de fls. 62/63. Int. DESPACHO DE FLS. 101: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 71/100, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Petição de fls. 114: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Preliminarmente, resta prejudicada a petição de fls. 309, visto haver sido positivo o bloqueio eletrônico de valores, via BACENJUD. No mais, fica mantido o determinado às fls. 305. Por fim, deverá a CEF, no prazo e sob as penas da Lei, esclarecer quanto ao requerido às fls. 336/341, visto que o bloqueio de valores ocorreu nos exatos termos e

montante requeridos às fls. 76/80, devendo a mesma observá-los quando da atualização de valores.Int.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o que consta nos autos, dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 54 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-88.2001.403.6105 (2001.61.05.005288-8) - ALBERTO RIVELLI FILHO X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X CARMEN CECILIA SILVEIRA X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X EDGARD OIOLI X IVANILDE MINQUIO X MARCIO ANTONIO PAIVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO PAIVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como os valores pagos, conforme noticiado às fls. 390/399, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, com relação aos autores, à exceção de BENEVIDES GONÇALVES DE SOUZA e MARCIO ANTONIO PAIVA. Assim, com relação aos dois autores acima mencionados, e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 391, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 404/405, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais. Cls. efetuada aos 20/06/2013-despacho de fls. 410: Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 408/409, esclareça a mesma seu pedido, considerando-se que os autores BENEVIDES GONÇALVES DE SOUZA e MÁRCIO ANTONIO PAIVA são falecidos. Oportunamente, publiquem-se as pendências. Intime-se. Cls. efetuada aos 20/08/2013-despacho de fls. 413: Fls. 412: tendo em vista o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, homologo para os devidos fins o pedido de desistência da execução quanto aos executados BENEVIDES GONÇALVES DE SOUZA e MARCIO ANTONIO PAIVA, declarando, assim, extinta a execução quanto aos mesmos, nos termos da lei processual civil. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0001160-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI

Tendo em vista a petição de fls. 79/81, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até maio/2013), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 80.Int.

0000733-08.2013.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

DESPACHO DE FLS. 309: Preliminarmente, ao SEDI para retificação da Classe, devendo constar Cumprimento de Sentença. Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dando-se vistas pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. DESPACHO DE FLS. 315: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 313/314, intime-se a parte Autora, ora executada, para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Int.

Expediente Nº 4897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 111/2012, juntada às fls. 113/141, desnecessária a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, pelo que, reconsidero a determinação contida no despacho de fls. 110. Assim, prossiga-se com o presente, certificando-se o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, dando-se, após, vista dos autos à CEF, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALTER FIGUEIREDO ALVIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 05/05/2008 a 30/09/2008 (NB 31/530.065.312-4), tendo sido indeferido o pedido de prorrogação por não ter sido constatada incapacidade laborativa pelo INSS. Pelo que, não concorrendo com a decisão administrativa requer seja concedido em Juízo o restabelecimento do aludido benefício. Com a inicial foram juntados os documentos do Autor às fls.

11/80. Inicialmente, foram distribuídos os autos perante a Segunda Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba (f. 81). Às fls. 86/87 o Autor juntou cópia da inicial e reiterou o pedido de tutela antecipada. Pela decisão de fls. 89/90 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. Foram juntados aos autos os quesitos do Autor às fls. 94/95, e a cópia da sua carteira de trabalho às fls. 96/128. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 135/142). Juntou quesitos. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 178/182. Pela decisão de fls. 186/186-verso o Juízo da Segunda Vara de Piracicaba declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 190). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial ao restabelecimento do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, conforme laudo de fls. 178/182, o perito judicial constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pelo que concluiu que não há doença incapacitante atual, e que o periciando encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais, conforme evidenciado no exame realizado. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 178/182, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os

benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo em seus legais e regulares efeitos, dando-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Sem prejuízo, vista à parte autora do noticiado às fls. 573/574, conforme certificado às fls. 575.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a sentença de fls. 92 e seu verso, seu Trânsito em Julgado certificado às fls. 97, verso e, por fim, os pagamentos já efetivados, houve a conseqüente finalização do Office Jurisdicional deste Juízo, assim sendo, resta indeferido o requerido pela parte Autora.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010270-96.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 150/154, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Ainda, recebo a apelação do INSS de fls. 158/175, nos mesmos termos acima indicados, dando-se, oportunamente, vista à parte autora para manifestação em contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0000892-82.2012.403.6105 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r.sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014652-98.2012.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré.Intime-se.

0004258-95.2013.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FHE, conforme juntada de fls. 112/171, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da manifestação do MPF, de fls. 193.Após, com a juntada, nova vista ao MPF, conforme solicitado.Intime-se e cumpra-se.

0010642-74.2013.403.6105 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte Autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas devidas.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL

ROSA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE BENEDICTO DE MOURA, JOSE CIRILLO VAZ, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE GONÇALVES FILHO, JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS, JOVIANO DE PAULA, LAURA DE ANDRADE CORACINI, LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO, MARIO PEDROSO DE ANDRADE e NELSON NASCIMENTO, nos autos de ação de rito ordinário em apenso (nº 0003016-41.1999.403.0399) ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$484.997,44, em 05/2011. Sustenta a Embargante que, à exceção do Embargado Nelson Nascimento, nada seria devido aos demais Embargados, porquanto realizada a revisão administrativa dos benefícios dos Autores, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e em conformidade com a decisão transitada em julgado. Em relação ao Embargado Nelson Nascimento, defende o INSS que há excesso de execução, visto que a contadoria judicial apurou o valor total de R\$16.398,10, enquanto seria devido apenas o valor de R\$2.013,15, em 05/2011. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 12/112. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 114 e determinada a suspensão da execução. Intimados, os Embargados se manifestaram às fls. 120/122, discordando dos valores apresentados pela Embargante, requerendo, outrossim, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos que apresentou a informação e os cálculos de fls. 125/132, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargados, às fls. 138/139, e Embargante, às fls. 142/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que tange ao caso concreto, tendo em vista a decisão transitada em julgado e conforme verificado pelo Setor de Contadoria, já houve a revisão administrativa da RMI dos benefícios dos Autores, ora Embargados, pelo que resta devido tão somente o pagamento referente à diferença da gratificação natalina, com base no valor do benefício recebido no mês de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses da respectiva concessão, conforme cálculos de fls. 125/132, à exceção do Autor LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO, cuja DIB data de 26/10/1990. Dessa forma, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 125/132, no valor total de R\$12.346,80, em 08/2012, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e nos cálculos de fls. 447/464 dos autos principais. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador apresentados nestes Embargos, às fls. 125/132, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros legais, observados os critérios oficiais, considerando, ainda, a expressa concordância da parte autora, ora embargada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 125/132, atualizado até 08/2012, no valor de R\$12.346,80 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0014643-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001608-3)) ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME e ALEX OLIVEIRA RODRIGUES, representados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial de réu revel citado por edital (art. 9º, II, CPC), em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0001608-80.2010.403.6105) movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, em 05/11/2007, com garantia constante de Nota Promissória emitida pela credora, conforme fls. 6 e 8/12 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cumulação indevida de Comissão de Permanência com a taxa de rentabilidade, cobrança de juros acima do permitido e nulidade da cláusula que fixou pena convencional e honorários advocatícios, requerendo, assim, os Embargantes seja realizada uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia contábil para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 122 os Embargos foram recebidos e

intimada a Embargada para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 127/133, defendendo, apenas no mérito, a total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Acerca da impugnação, a Defensoria Pública da União manifestou ciência (f. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que os Embargantes firmaram juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de renegociação de dívida, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$33.964,22 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em 07/01/2010, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (...). A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não

colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que os Embargantes assinaram o contrato, bem como se utilizaram do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Por fim, a alegação de que indevida a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios também deve ser afastada, visto que, conforme se pode verificar da planilha de débito juntada à f. 20, não houve incidência de tais encargos no valor total do débito.Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela Exequente à fl. 139, referente à renegociação do débito cobrado nesses autos, antes mesmo da relação processual se completar, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconsiderando, por consequência, o despacho de fl. 138.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005066-06.2013.403.6104 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM CAMPINAS-SP, objetivando o cancelamento da Concorrência Pública nº 0111/2013-CPA em relação ao imóvel com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 322, apartamento nº 22, no município de São Vicente, Estado de São Paulo, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de disponibilizar o imóvel para venda até decisão

definitiva na ação de Usucapião Especial Urbana, processo nº 2009.61.04.011150-0, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para o fim de assegurar à Impetrante a posse no imóvel objeto de litígio. Para tanto, fundamenta a Impetrante seu pedido na ilegalidade do ato praticado pelo Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que disponibilizou o imóvel para venda não obstante estar em trâmite ação de usucapião, onde se discute o direito de propriedade do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/41. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP (f. 423). Pelo despacho de f. 44, foi intimada a Impetrante para esclarecimentos acerca da propositura da demanda ante o ajuizamento de ação cautelar (processo nº 0005067-88.2013.403.6104), com pedido similar. A Impetrante se manifestou às fls. 45/46, requerendo o prosseguimento do feito, ante a divergência de causa de pedir. Pela decisão de fls. 47/47vº o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP tendo em vista a sede da Autoridade Impetrada. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 51). Às fls. 53/57 foram juntados os andamentos processuais da ação de usucapião e cautelar, processos nº 0011150-62.2009.403.6104 e 0005067-88.2013.403.6.104, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública. Dessa forma, em sendo ação civil de rito sumário especial, regido pela Lei nº 12.016/2009, para seu processamento, devem ser observados, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, pressupostos específicos que lhe são peculiares, quais sejam, ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. No caso, portanto, tem-se como condição para o cabimento e processamento do presente writ, a lesão resultante de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei. Nesse sentido, entendo que não houve nem abuso nem ilegalidade por parte da Autoridade Impetrada a ser amparada pela presente via mandamental, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que requerida. Isto porque o suposto ato coator, consistente no ato de disponibilizar o imóvel em referência para concorrência pública, se deu em respeito aos ditames legais, porquanto, conforme se verifica dos autos, a posse inicial da Impetrante no imóvel é decorrente de contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, pelo que tendo sido o imóvel adjudicado pela CEF, não há qualquer óbice para que o mesmo seja colocado a venda para terceiros. De outro lado, no que toca ao direito da Impetrante à usucapião, verifico que a ação de usucapião se encontra em trâmite junto à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada para fins de suspensão dos efeitos do resultado da concorrência pública. Nessa toada, anoto que o direito da Impetrante à usucapião é controvertido, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, até porque na hipótese improvável de procedência daquela demanda, resta-lhe ainda assegurado o direito de seqüela, o que, aliás, já fora aventado naquele feito, sendo, oportuno, ainda ressaltar que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dessa forma, em atenção à legalidade da conduta perpetrada pela Autoridade Impetrada, e, por conseguinte, não havendo ato coator a ser amparado pela via do Mandado de Segurança, entendo que a inicial da presente ação não preenche os pressupostos necessários, previstos tanto na Constituição (art. 5º, inc. LXIX) quanto na Lei nº 12.016/2009, razão pela qual merece, desde logo, o indeferimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas visto que processado o feito com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011348-57.2013.403.6105 - DARCI DE MATOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. CIs. efetuada aos 04/09/2013-despacho de fls. 39: Tendo em vista a informação prestada às fls. retro e, com a finalidade de se dar integral cumprimento ao despacho de fls. 37, intime-se a Impetrante para que forneça ao Juízo as cópias necessárias para instrução do ofício a ser expedido à autoridade Impetrada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 37. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003250-83.2013.403.6105 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por BASF S. A, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação de penhora com base em seguro-garantia oferecido nesta ação em caução, como forma de assegurar previamente a garantia de Execução Fiscal a ser oportunamente ajuizada pela Requerida, tendo em vista a existência de débito vinculado ao processo administrativo nº 10831.008658/2006-34, a fim de que o mesmo não seja óbice para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa pretendida pela Requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/301. Pelo despacho de f. 362 foi determinada a prévia oitiva da União. A Requerente se manifestou às fls. 368/369 requerendo a imediata apreciação do pedido de liminar. Juntou documentos (fls. 370/405). Às fls. 407/408 a Requerente junta comprovante do registro da apólice junto à SUSEP (f. 409). Regularmente citada, a União se manifestou às fls. 410/410 pela necessidade de regularização da documentação para aceitação do seguro-garantia. A Requerente, às fls. 418/419, informa acerca do preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/09 que condiciona a aceitação do seguro-garantia, juntando, para tanto, os documentos de fls. 420/430. A União, à f. 431, informa acerca da inscrição do débito em Dívida Ativa da União (CDA nº 80413044901-06). Intimada (f. 433), a Requerente se manifestou às fls. 437/439 pelo prosseguimento do feito com o deferimento do pedido de liminar. A União, à f. 442, informa a propositura da execução, distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, processo nº 0006216-19.2013.403.6105. A Requerente se manifestou às fls. 448/450, requerendo a condenação da União nas custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento, ainda que superveniente, da falta de interesse de agir da Requerente, dada a ausência de necessidade e utilidade da medida pleiteada nos autos ante a notícia de ajuizamento da Execução Fiscal para cobrança do crédito tributário referido nos presentes autos. Com efeito, conforme restou comprovado pela documentação acostada pela União (f. 443), em 11/06/2013, foi distribuída a execução (processo nº 0006216-19.2013.403.6105) para cobrança do débito referido na inicial vinculado ao procedimento administrativo nº 10831.008658/2006-34 e inscrito em Dívida Ativa da União (CDA nº 80413044901-06), em curso perante a Quinta Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, de modo que não há interesse da Requerente em prestar caução nestes autos, porquanto deverá realizá-la naqueles autos, ainda que a citação não tenha sido regularmente realizada. Assim, não havendo interesse no prosseguimento do feito, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo o seguro-garantia apresentado como caução do débito indicado ser transferido para a execução respectiva. Em face de todo o exposto, ante a falta de interesse de agir da Requerente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios ante a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, visto tratar-se de benefício estatutário e, ainda, para que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Int.

Expediente Nº 4920

DESAPROPRIACAO

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:30 horas do dia 02 de setembro de 2.013, na Central de

Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas os presentes, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que os regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, manifestação essa que também vem expressada nos autos pelo requerido ausente consoante petição de fls. 106 dos autos. Pelo(a) Procurador(a) da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados presentes entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 26 da Quadra 8, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36912, 36913 e 36914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 7.646,09, sendo R\$ 5.336,72 atualizados até a data de 17 de janeiro de 2012, já depositados, mais a diferença a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias pela INFRAERO, após a apresentação de extrato pela Caixa Econômica Federal, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 4.511,19, e aos compromissários o restante de R\$ 3.134,89, equivalente a 41% do valor da indenização, posto que esse é o percentual adimplido pelo compromissário. Acordam ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes presentes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo seja intimado o compromissário João Batista Marques, através de seu procurador, para que se manifeste acerca da quantia que lhe caberá, conforme percentual acima assinalado. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. 0Retornem os autos a Vara de origem para as devidas deliberações. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo. Cls. efetuada aos 04/09/2013-despacho de fls. 123: Tendo em vista o determinado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 118/119, publique-se-o para ciência ao compromissário JOÃO BATISTA MARQUES, para manifestação, no prazo legal. Outrossim, fica desde já determinado por este Juízo que a ausência de manifestação do mesmo, será considerada como anuência à proposta efetuada. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 157/176, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão os expropriantes intimados, na data da Audiência designada, a se manifestar sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 104, requerendo o que de direito. Nada mais.

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se

esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02/verso através de Carta(s) Precatória(s), bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir, momento no qual deverão os expropriados apresentar a documentação necessária, inventário e/ou formal de partilha, para comprovar a titularidade do bem imóvel objeto desta ação. Intime-se.

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, em substituição a FLÁVIA DE AZAMBUJA HADDAD.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação.Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02/verso, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

0007717-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERVASIO AGOSTINHO FANGER X ANA MARIA BERTACI FANGER Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da guia de depósito do valor da indenização, bem como para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação.Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 03, através de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

MONITORIA

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA Cls. efetuada aos 04/09/2013-despacho de fls. 45: J. Atenda-se. Para tanto, proceda a Secretaria o agendamento da Audiência junto à Central de Conciliação, informando, posteriormente, àquele Setor. A informação, via email, à Ré, deverá ser efetivada pela própria Central de Conciliação. Cumpra-se. Intime-se a Autora.Cls. efetuada aos 05/09/2013-despacho de fls. 46: Considerando-se o noticiado às fls. 45, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 21 de outubro de 2013, às 16:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Ainda, com relação à Ré, deverá a mesma ser intimada nos termos do já decidido por este Juízo às fls. 45.Tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com

urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008577-77.2011.403.6105 - MOSAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X UNIAO FEDERAL X 2000 COMERCIO DE VEICULOS DE BARRA BONITA LTDA - ME

Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 116, com a expedição do Edital de citação, intime-se a parte autora para retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação, nos termos da lei processual civil.Sem prejuízo, publique-se o Edital expedido no Diário Oficial.Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009962-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-13.2013.403.6105) JANAINA SCHNEIDER NICOLSI VIEIRA X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos, etc.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) Excepto(a), em 10 (dez) dias.Certifique-se e intime-se.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012457-41.2002.403.0399 (2002.03.99.012457-0) - BENEDITO ROSA X FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA X ORLANDO DIAS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS SERAFIM X JANDIRA DONOLARO PEREIRA X MARIA ELIZA CARVALHO X JOSE DAVID DE PAULA X DORACY GANTUS CECILIO X MARIA DE LOURDES REXEXE X BENEDITO CASSIANO DE SOUSA(SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, recebo a Apelação interposta pelo autor BENEDITO CASSIANO DE SOUSA, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para as contrarrazões, pelo prazo legal.Sem prejuízo, expeça-se o Alvará de Levantamento, devido a título de honorários de sucumbência, em favor da advogada subscritora do pedido de fls. 295/296, e em conformidade com o requerido.Após, cumprido o Alvará, os valores remanescentes do depósito de fls. 247, deverão ser revertidos em favor da CEF, expedindo-se ofício para esse fim.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002667-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012544-8)) JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Por ora, intime-se a Embargante para que apresente memória de cálculo atualizada dos honorários advocatícios,

bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4108

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 190vº, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 161: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu, Nelton Alberto Aparecido Ramos no sistema Bacenjud.Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)

Compulsando os autos verifco que a CEF não juntou aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 06/10, dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para referida juntada.Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES

Ciência a EXEQUENTE da carta precatória, sem cumprimento, Juntada às fls 33/43 .

0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial atende todos os requisitos do artigo 282 do CPC não se enquadrando em nenhuma das hipóteses enumeradas no parágrafo único do artigo 295 do CPC.3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Vistos.Considerando o retorno da carta de citação, sem cumprimento (motivo - ausente), conforme AR de fl. 38, expeça-se carta precatória, para o mesmo endereço, nos termos do despacho de fl. 25.Faculta a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.(Processo redistribuído da 7ª para 6ª vara).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a decisão de fl.132/138 a qual restringe a abrangência da recomposição da conta vinculada do autor ao período de 26/09/1976 a 08/07/1977;Considerando ainda a petição da CEF de fls. 147/148 a qual informa não ter localizado extratos analíticos do autor pois já ultrapassado o prazo de 30 anos para a guarda dos extratos;Indefiro o pedido de fl. 151, devendo o autor providenciar a juntada dos extratos de depósitos recolhidos ao FGTS por suas ex- empregadoras do período acima referido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se pessoalmente os embargantes para que regularizem representação processual. Após, venham os autos conclusos.

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apresente a CEF os extratos que comprovem a liberação dos empréstimos, conforme determinado no r despacho de fl. 179.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fl. 319: Defiro a penhora do veículo M. Benz/A160, placa BCL 0160. chassi 9BMMF33EXXA008926, ano/modelo - 1999/1999.Assim, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado, de propriedade da executada Márcia Santoro Biasi.Int.

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO

GONCALVES

Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 00505-38.2008.4.03.0000.Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Fl. 138/139: Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação da parte ideal equivalente a 50% do bem imóvel objeto da matrícula n. 50.095, intimando a executada e seu conjugue de tais atos.Sem prejuízo, intime a executada para comprovar nos autos se o imóvel objeto da matrícula n. 9.375 constitui bem de família, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Certidão de fl. 101:Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 028/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 85/98.(Processo redistribuído da 7ª Vara para 6ª Vara Federal)

0013574-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 172/187, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF dos executados.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES)

Intime-se pessoalmente os executados para que regularizem representação processual.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Promova o subscritor do substabelecimento de fl. 113 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração/substabelecimento. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl.117, expedindo-se a carta, bem como o termo de adjudicação em favor da CEF.Publique-se o despacho de fl. 117.Int. DESPACHO DE FL. 117:Fl. 115: Expeça a secretaria carta de adjudicação do veículo Ford Focus 2.0, placa DSN 2019, ano/modelo 2005/2006, Renavam 876024584, em favor da CEF, sendo que a carta servirá de documento hábil para o registro da transferência da propriedade do veículo, que será feita por meio da expedição.Requeira CEF o que for de seu interesse. Int. CERTIDAO DE FL.122:Fls.121: Dê-se vista à CEF.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 58v, no prazo de 10 (dez dias).no silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Fl. 77: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados no primeiro endereço fornecido à fl. 77, caso infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória para o segundo endereço.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV

LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista a juntada de demonstrativo de débito de fls. 159/160, expeça-se edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, para que os executados efetuem o pagamento do valor devido de R\$ 17.853,21 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar a publicação no jornal local de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a publicação no órgão oficial, fica sob responsabilidade da Secretaria desta Vara, sem ônus para a requerente até que a matéria seja regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Expedido o edital, intimem-se. Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Cumpra a CEF o terceiro parágrafo do despacho de fl. 199, no prazo de 15 dias.Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.242. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 242:Fls. 240/241: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-341.331,00 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e um reais), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005238-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Retifico o despacho de fl. 133: intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$22.928,97 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. EDITAL JA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO NUNES LOPES

Retifico o despacho de fl. 143: intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$24.269,62 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int. EDITAL JA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento do valor indicado na petição de fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, relativo aos honorários fixados em sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da

classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012038-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 54: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens da executada.Int

0017328-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl 104: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da executada do despacho de fl. 88.Int.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fl. 79Vº, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl 48V, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011700-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DE MOURA FAITAO

Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado à fl. 59/60.Int.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fl. 39Vº, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 285/286 e fl. 291, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003468-58.2006.403.6105 (2006.61.05.003468-9) - BENEDITO LUIZ MOREIRA SOBRINHO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 153 e 159, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007296-11.2010.403.6303 - OSVALDO ALVES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 153/177), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001762-64.2011.403.6105 - ALBERONI BRAZ VIVEIROS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 182/187), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 189/194) no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem as estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009195-22.2011.403.6105 - VICTOR VALERIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário nº 46/088.291.291-7. Após o encerramento da fase instrutória, o autor requereu a desistência do feito (fls. 190), ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou, consoante certidão de fl. 195. Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 190, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que a ré contestou o feito e apresentou manifestações ao longo do iter processual. Contudo, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ficam condicionadas as cobranças à alteração da situação econômica do autor, considerando a sua condição de beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JORGE SILVIO MARTINS contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais no período e na empresa citada na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a dois períodos diversos. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 28.10.2010, sob nº 42/149.782.342-8, não tendo o INSS considerado especial o período em que laborou na empresa Rhodia S/A., de 09.08.1985 até 28.10.2010. Defende o reconhecimento e o cômputo de tal atividade como tempo de serviço especial, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 02.09.1980 até 06.05.1985 e de 09.05.1985 até 06.08.1985, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Pleiteia, assim, ao final, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 38/123. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 126. O INSS contestou o feito à fl. 131/146, sustentando a legalidade da sua atuação. Quanto ao labor especial, alega que o PPP apresentado indica que durante o interregno de 09.08.1985 até 30.09.1989 o autor desempenhou suas atividades

no restaurante da empresa, local onde não havia contato com agente agressivo. Demais disso, a documentação apresentada aponta o nível de ruído abaixo do limite legal, além de não apontar a concentração dos agentes químicos, não restando igualmente demonstrada a habitualidade e permanência do labor. Discorre acerca da legislação que rege a matéria, postulando a improcedência dos pedidos. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 149), assim como não se manifestou quanto à possibilidade de acordo (cfr. fl. 170). O autor apresentou réplica à fl. 154/166, recapitulando a pretensão formulada na inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. Proferido despacho saneador à fl. 185/186, em atendimento ao pedido do autor, a empresa Rhodia foi oficiada e se manifestou à fl. 195. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi requerido. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do

trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da

comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou

demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -

PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

----------*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----

----------*-----II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial.A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que

autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAJORGE SILVIO MARTINS requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.782.342-8, a contar da DER em 28.10.2010. O INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Rhodia de 09.06.1985 até 02.12.1998, tendo apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 22 dias. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum de 02.09.1980 até 06.05.1985 e de 09.05.1985 até 06.08.1985 em tempo especial. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões são vedadas pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem resolução de mérito. 3. Do tempo de serviço especial Considerando o labor especial já reconhecido perante a esfera administrativa, pretende o autor que se reconheça como tempo especial o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 03.12.1998 até 28.10.2010: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 09.08.1985, sem anotação quanto à data de sua saída, além de demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho, inclusive quanto ao pagamento de adicional de periculosidade (fl. 63/78), informação corroborada pelos demonstrativos de pagamento de fl. 51/58, os quais apontam o recebimento do adicional de periculosidade entre março e julho/2010. Foi juntado, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.08.2010 (fl. 59/61 e 10/13 do PA em apenso), em que consta que o autor exerceu os cargos de operador fabricação (03.12.1998 até 29.02.2008) e operador sala controle fabricação 105251 (a contar de 01.03.2008), no setor 75251021HMD. Tal documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de: 86dB (de 03.12.1998 até 31.12.2000), 78,4dB (de 01.01.2001 até 29.02.2008), 75,3dB (01.03.2008 até 31.07.2008) e de 82,9dB (a contar de 01.08.2008), com uso do EPI de CA 820, além da exposição, a contar de 01.10.1991, aos agentes químicos ácido adípico, hexametilenodiamina solução, sal nylon em solução 52%, adiponitrila, hidrogênio, níquel raney, atendendo os equipamentos de proteção individual aos requisitos da NR-06 e NR-09, do MTE. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 86dB (de 03.12.1998 até

31.12.2000), 78,4dB (de 01.01.2001 até 29.02.2008), 75,3dB (01.03.2008 até 31.07.2008) e de 82,9dB (a contar de 01.08.2008), com uso de EPI eficaz de CA 820.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca da tabela de atenuação do referido EPI:Tabela de Atenuação - CA 820Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para o período postulado registra uma redução, para uma frequência de 125Hz, da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 81,8dB(A) entre 03.12.1998 até 31.12.2000; 74,2dB (de 01.01.2001 até 29.02.2008), 71,1dB (01.03.2008 até 31.07.2008) e de 78,7dB (a contar de 01.08.2008).Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação supra, e considerando que o EPI utilizado, acima citado, era eficaz, não há como reconhecer o trabalho realizado como especial, em razão do agente ruído, uma vez que inferior aos limites legais vigentes à época. Por seu turno, a leitura da PPP indica que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: ácido adípico, hexametilenodiamina solução, sal nylon em solução 52%, adiponitrila, hidrogênio, níquel raney.Nestas condições, verifico que tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade no código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições e, considerando a informação prestada pela empresa à fl. 195, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 03.12.1998 até 28.10.2010, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 2 meses e 20 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (28.10.2010). 5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo

com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de JORGE SILVIO MARTINS (CPF 130.473.168-56 e RG 17.987.842 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 até 28.10.2010 laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/149.782.342-8) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/149.782.342-8 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial até a DER (28.10.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (28.10.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Extingo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial de 09.08.1985 até 02.12.1998, tendo em vista o seu reconhecimento perante a via administrativa. Extingo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de conversão do tempo de serviço comum de 02.09.1980 até 06.05.1985 e de 09.05.1985 até 06.08.1985 em tempo de serviço especial, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/149.782.342-8. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0011417-60.2011.403.6105 - JOSE CARLOS FARAONE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 212/224), no seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para manifestação. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012372-91.2011.403.6105 - ALVARO ERNESTO VALOTA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 468/482), em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contrarrazões às fls. 485/488, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Acolho o pedido de fl. 72/73 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/086.676.888-2 - DIB 25.05.1992, aduzindo que em 02.07.1989 já tinha direito à concessão de um benefício melhor (mais elevado) do que o que lhe foi concedido. Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/67. O réu apresentou sua contestação à fl. 77/81, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 83/134. Fundamentação e decisão Da averiguação da decadência do direito de revisar o benefício concedido No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que

lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 25.05.1992 (fl. 20), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 04.02.2013 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Da averiguação da decadência da revisão do benefício em decorrência de ele sofrer sucessivos abatimentos em decorrência do Teto do benefício Quanto à decadência do direito de pleitear a chamada revisão do valor do benefício em decorrência do abate-teto, cabe assinalar que não há que se falar em decadência porque não se busca a revisão do benefício, mas sim o pagamento do que, desde o início, deveria ser pago ao autor se não tivesse sido aplicado o teto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. Prescrição Também não merece acolhida a prescrição total porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (como se observa da planilha juntada à fl. 28/31). Por isso, rejeito a preliminar suscitada. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen

Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a verificação da existência do direito à revisão há de se dar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/ precatório, conforme o caso. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo

da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados e a sucumbência recíproca das partes, decido que cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito e, em consequência, rejeitando o pedido do autor. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLOS ROBERTO DE PAULA (Portador do RG 35.920.482-X SSP/SP e CPF 024.861.481-91) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 04.02.2008 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte há de arcar com os honorários do seu respectivo patrono. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/086.676.888-2. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

000222-80.2013.403.6105 - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA (SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARTHUR JOSÉ CANGUÇU DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o direito à revisão do benefício de aposentadoria especial nº 46/085.889.273-1. Pelo despacho de fl. 27 foi determinado ao autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em seguida, deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 31. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002940-77.2013.403.6105 - EDUARDO NAKAMURA BARROS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte até a data em que completar 24 anos ou concluir o curso universitário. Relata o autor que, em virtude do falecimento de seus genitores, de quem era economicamente dependente, teve concedidos os benefícios de pensão por morte de nº 21/063.689.205-0, a contar de 1.10.1992, e de nº 21/124.745.423-9, a partir de 9.4.2002, este último cessado em 23.7.2012, quando completou a idade de 21 anos. Afirma necessitar da referida pensão para custear os seus estudos, não possuindo qualquer outro rendimento que lhe garanta a subsistência. Defende, com amparo na Constituição Federal, a possibilidade de o benefício ser concedido até que complete 24 anos ou conclua o curso universitário. A inicial foi

instruída com os documentos de fls. 20/34. Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 36. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/46, invocando o teor da Súmula 37 da TNU. Defende que a pretensão da parte autora encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual aduz estar em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e da fonte de custeio (artigos 5º, II, 194, III e 195, 5ª, todos da CF/88), conforme julgados que colaciona. Argumenta a inaplicabilidade de legislação diversa do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), sob pena de ofensa aos princípios do direito e ao artigo 126 do Código de Processo Civil, salientando, ainda, que as normas previdenciárias somente poderiam deixar de ser aplicadas na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o que, por sua vez, implicaria o reconhecimento da idade prevista na legislação civil, qual seja, 18 anos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido e junta os documentos de fls. 50/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 55, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, consoante decisão acostada às fls. 69/71. Réplica às fls. 58/66. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido àquele que receba outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição econômica de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. No presente caso, porém, a pretensão da parte autora encontra dois óbices legais expressos. Primeiramente, tem-se que a legislação previdenciária considera como dependentes do segurado tão somente aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se). Em segundo lugar, ao relacionar as causas de extinção do benefício de pensão por morte, o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê expressamente, na hipótese de filho(a) dependente, que a extinção do benefício dar-se-á pela sua emancipação ou quando o mesmo completar 21 anos, salvo se inválido. Leia-se: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Como se observa, os dispositivos acima transcritos são absolutamente explícitos em estabelecer como dependente o(a) filho(a) menor de 21 anos - salvo o inválido -, para fins de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, estabelecendo, como hipótese de extinção do benefício a data em que o filho se emancipar ou completar 21 anos de idade. Demais disso, no que concerne à prorrogação da concessão do benefício até a conclusão do curso superior, anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento, no verbete de Súmula 37, publicada em 20.6.2007, que dispõe que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. E nesse mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, cf. se vê no julgado abaixo, proferido pela Sexta Turma, nos autos do AGRESP 200900417066, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado no DJE de 2/8/2010: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega

provisão. (grifei) Por fim, no caso presente, considerando tanto as premissas acima como o objeto da lide, conforme delimitado na petição inicial, há que se notar que a parte autora não arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo contido na Lei nº 8.213/91, a qual obsta o acolhimento da sua pretensão. Nem se diga que, com base nos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*, o juiz poderia/deveria deixar de lado sua posição de inércia e equidistância das partes e negar validade a tal norma, declarando de ofício a sua eventual inconstitucionalidade. De fato, embora seja verdade que o juiz não esteja adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelo autor da ação, podendo perfeitamente conferir-lhes outro enquadramento jurídico, não é menos verdade que em nosso Direito vigora o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e, nessas condições, não cabe ao juiz negar vigência a norma positivada, cuja validade, de resto, não é objeto do feito ou nele não foi expressamente questionada. Dessarte, considerando a inexistência de amparo legal à pretensão da parte autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido de manutenção dos benefícios de pensão por morte nº 21/063.689.205-0 e 21/124.745.423-9 e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0007007-85.2013.403.6105 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS LUCIANO NARDUCCI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial. Pelo despacho de fl. 83 foi determinado ao autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 84. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 434/436, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 357, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0) - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 212/213 e fl. 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA HELENA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 202/203, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que corroboram o levantamento dos valores.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 173, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência à interessada acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 168, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado, que corroborou o levantamento do valor à fl. 171.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017940-88.2011.403.6105 - ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROSILDA APARECIDA MARTINS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 163, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 377, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010714-95.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047

- ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007094-41.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de busca e apreensão e citação de fls. 26/27, cuja diligência restou negativa, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Vistos.Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 156/2013, tendo em vista sua retirada para este fim em 18/07/2013, consoante recibo nos autos à fl. 105.Int.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos.Fl. 61: Reconsidero por ora, o despacho de fl. 60, haja vista o deferimento de citação por Edital.Esclareça a INFRAERO seu pedido de nova tentativa de citação no endereço constante na inicial formulado à fl. 61, tendo em vista que a diligência anterior restou negativa (fls. 50/52), e principalmente, em razão das informações por ela mesmas prestadas: a) de que o imóvel é de propriedade do corréu, Emilio Perez Roma, mas que se encontra alugado, de modo a concluir-se que aquele não é endereço viável para citação; b) que a senhora Andréa administraria o imóvel para o Sr. Emilio, no entanto não declinou o endereço para citação daquele e nem se manifestou acerca de possuir mandato com poderes especiais para receber citação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a INFRAERO forneça endereço viável para citação dos expropriados.Publicue-se o despacho de fl. 60.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 60: Vistos.Trata-se de desapropriação ajuizada pela União Federal e Infraero, em face de Emilio Perez Roma e Amparo Abad Perez.A parte autora/expropriante requereu a citação dos expropriados no endereço informado na inicial.Pela decisão de fls. 39/41, foi deferida a imissão provisória do imóvel à Infraero, tendo sido determinada a citação dos expropriados.Expedida carta precatória para citação dos réus, a diligência restou negativa, conforme certificado à fl. 52.A União Federal, às fls. 57/59, requer a citação dos réus por Edital.Verifica-se, compulsando os autos, que os autores diligenciaram no sentido de localizar os réus, conforme se depreende dos documentos de fls. 23/30, consubstanciados nas pesquisas realizadas nos cadastros da Receita Federal, telelistas e no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Internet, respectivamente.Verifica-se, ainda, dos documentos apresentados às fls. 58/59 - Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, que o endereço ali informado é o mesmo indicado na inicial.Assim, considerando as diligências já realizadas pelos autores, remota é a possibilidade de localização dos expropriados.Destarte, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 57, de citação dos expropriados por Edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil.Int.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO

Vistos.Digam os autores sobre a preliminar de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

Vistos. Reconsidero a decisão retro, no que concerne a determinação para notificação dos expropriados/herdeiros indicados na inicial para que sejam citados de todos os atos do processo. Intimem-se.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE

LODI X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 270. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial. Defiro o pedido de remessa ao MPF. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. dando ciência desta desapropriação, haja vista o registro de cédula Rural Pignoratória na certidão do imóvel de fls. 116.Int.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 491: Recebo como emenda a inicial. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Ao SEDI, oportunamente, para regularização do cadastramento. Cite-se a União Federal, devendo o mandado ser instruído com as cópias da petição inicial e demais documentos que se encontram na contracapa dos autos. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal das manifestações de fls. 473/476 e 477/490 apresentadas pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 181/194: Vista às partes do Laudo Ambiental que serviu de base para emissão do PPP da parte autora.Int.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 152/168: Vista às partes do Laudo Ambiental que serviu de base para emissão do PPP da parte autora.Intime-se o INSS dos despachos proferidos às fls. 141, 149 e também deste despacho.Int.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista ao autor da petição e documento de fls. 212/213 pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para sentença.Cumpra-se.

0000801-89.2012.403.6105 - MARIA ODILIA LUCIANO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação visando o reconhecimento e averbação de tempo de tempo de serviço, com o conseqüente recálculo do benefício previdenciário da autora.À fl. 206 foi proferido o seguinte despacho: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento e averbação dos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora (item 2 - fl. 23), bem como a existência de rasuras nas cópias acostadas nos autos (fls. 75/76 e 86/87 do PA), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os originais de suas CTPSs.Intimada a parte autora, dos despachos proferidos à fl. 206 e 235, mediante publicação disponibilizada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/07/2013 e 16/08/2013, respectivamente, não deu regular cumprimento às referidas determinações, limitando-se a apresentar cópias. Assim, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente os despachos de fls. 206 e 235, apresentando as vias ORIGINAIS de suas CTPSs, sob pena de não conhecimento das cópias apresentadas como meio de prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 184: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor forneça endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 164, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 233: Expeça a Secretaria cartas precatórias para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 219 pela parte autora, conforme endereços de lotação informados pela 2ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. Int.

0011911-85.2012.403.6105 - VALSUIR NONATO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 123/144. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Int.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 108/112: dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando que a parte autora discordou da proposta de acordo oferecida pelo INSS, dê-se regular seguimento ao feito. Apresentem as partes seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 52: Recebo como emenda à inicial, e determino a inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito, em substituição a Receita Federal do Brasil, indicada equivocadamente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa e do polo passivo, consoante determinação de fl. 51 e deste despacho. Cite-se. Intimem-se.

0015704-32.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001684-02.2013.403.6105 - MARGARIDA ROSA DE JESUS GONCALVES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata a autora que, em razão de problemas ortopédicos na coluna, ombros e mãos, requereu em 18.1.2012 a concessão do auxílio-doença, o qual foi negado, ao fundamento de não se ter constatado a sua incapacidade laboral. Entende, no entanto, que não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26) e determinada a realização de perícia médica (fl. 29). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 34/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/56, e indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 58/60). Os quesitos da autora foram juntados às fls. 62/63. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao

presente feito, nos termos do Provimento CORE 132/2011, do qual tiveram vista as partes. Laudo pericial juntado às fls. 71/96. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pela perita oficial. Com efeito, afirma a Sra. Perita em sua conclusão: não constatada incapacidade laborativa para a atividade declarada pela autora (trabalhos do lar). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003074-07.2013.403.6105 - MARIO NAVES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, e às partes do processo administrativo juntado por linha em autos apartados. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0004544-73.2013.403.6105 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006188-41.2010.403.6304, apontado no Termo de Prevenção de fl. 39, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 78: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0006574-81.2013.403.6105 - REGINA MARIA CECARELLI COLOMBINI (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 18: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação contida à fl. 17, sob pena de extinção. Int.

0010361-21.2013.403.6105 - ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS (SP197977 - TATIANA

STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AC COMERCIO DE CONFECOES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP134069 - JULIANA ISSA)

Vistos.Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Dê-se vista à parte autora e à corrê, AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para Dança Ltda., da contestação e documentos apresentados pela INSS às fls. 92/110, e à autora da contestação e documentos de fls. 38/89.Após, à conclusão. Int.

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X PREFEITURA DE SUMARE

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual é o correto valor atribuído à causa, haja vista a divergência entre a soma dos valores constantes dos pedidos de condenação a título de danos materiais e morais e aquele efetivamente atribuído à causa.Após, à conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010362-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-21.2013.403.6105) AC COMERCIO DE CONFECOES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os presentes autos aos da ação principal, nº 0010361-21.203.403.6105.Int.

0010363-88.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-21.2013.403.6105) AC COMERCIO DE CONFECOES SERVICOS E PRODUTOS PARA DANCA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Apensem-se os presentes autos aos da ação principal, nº 0010361-21.203.403.6105.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014100-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS ANTONIO BASSANI X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fl. 35 no que tange a apresentação de guias relativas ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, haja vista a ausência de manifestação da CEF, nada obstante tenha sido intimada por publicação disponibilizada em 05/07/2013, consoante certidão de fl. 37 verso..Assim, expeça a Secretaria carta precatória, conforme determinação contida à fl. 34, ficando a CEF desde já intimada de que deverá retirá-la para distribuição perante o Juízo Deprecado, comprovando nos autos sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 224/2013 DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 4190

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) Folhas 1337/1352: 1) Acolho o requerimento de vista ao MPF dos documentos desentranhados dos autos.2) ANULO o laudo pericial de fls. 374/857 e determino, ante a desconstituição dos peritos, que restitua os valores recebidos a título de honorários.3) Antes de cogitar da apreciação dos artigos 147 e 424 do Código Processo Civil, asseguro aos peritos a formulação de defesa pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de forma comum para todos,

facultando-lhes a vista dos autos em Secretaria.4) Intime-se o réu a manifestar-se sobre os fatos alegados pela INFRAERO (fls. 1354/1359), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e, em relação aos peritos, expeça-se carta de intimação.

0007531-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO SYLVIO WOLACHYN

Chamei o feito. Considerando que o despacho de fls. 107/108 determinou a citação, por edital, da expropriada Núbia de Freitas Crissiuma ou eventuais herdeiros, expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 107/108. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 107/108:

Vistos. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 90/97, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Ante a notícia de falecimento do réu Luiz Carlos Junqueira Franco, conforme certidão de óbito acostada à fl. 30, citem-se o seu espólio, na pessoa do seu representante legal, bem como os herdeiros indicados na petição inicial. Ressalto, por oportuno, que a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco deverá ser endereçada para a Rua Doutor Fadlo Haidar, nº 66, apto. 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, domicílio de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 02 v.). No que se refere a NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, bem como de eventuais herdeiros deverão ser citados por Edital, haja vista consultas já realizadas nos sistemas SIEL e CNIS com resultado negativo, nos autos do processo nº 0007501-47.2013.403.6105, cujas cópias determino sejam juntadas. Quanto ao compromissário João Sylvio Wolachyn, indefiro a citação por Edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de pesquisa por parte dos expropriantes, notadamente em razão de que, aparentemente, não se trata de nome a ensejar a ocorrência de homonímia. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int. CERTIDÃO DE FL. 115: Promova a parte autora, INFRAERO, a retirada do Edital de Citação com prazo de 20 dias, para publicação nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil. - EDITAL EXPEDIDO EM 03/09/2013, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA AGENDADO PARA 13/09/2013.

Expediente Nº 4191

DESAPROPRIACAO

0006039-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA

Diante do Termo de Comparecimento de fl. retro, intimem-se os desapropriantes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/10/13 às 15H30. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3513

MONITORIA

0000398-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos em conformidade com o julgado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ANTONIO CARLOS CICILIATO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o co-réu Dirnei Ciciliato deixou de recolher as custas processuais em código correto, no prazo concedido, declaro deserta sua apelação.Fls. 1028/1029: defiro. O prazo se iniciará com a intimação deste despacho.Depois, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da União, intime-se a autora a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos.Int.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005782-64.2012.403.6105 - EXPEDITA DOS SANTOS LUZ(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas.Dê-se vista a autora para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013050-72.2012.403.6105 - VALDEMIR JOSE MARTINHAGO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000215-18.2013.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Dê-se vista a autora para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos e as informações solicitadas pelo Perito, às fls. 472/473. 2. Com a resposta, intime-se o Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo INSS, às fls. 465/468. 3. Publique-se o despacho proferido à fl. 469. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 469: Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 465/468, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001980-24.2013.403.6105 - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o cômputo do tempo urbano trabalhado nos períodos de 01/09/1972 a 31/05/1973; 25/06/1973 a 18/09/1973; 01/07/1974 a 10/07/1974 e 20/09/1993 a 08/11/1993, bem como o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais dos períodos de 01/04/1974 a 10/04/1974; 01/12/1984 a 10/10/1985 e 14/10/1996 a 30/06/2001, e conseqüente conversão em tempo comum. Nos termos da contestação apresentada o INSS alega: a) com relação aos períodos de 01/09/1972 a 31/05/1973; 25/06/1973 a 18/09/1973 e 01/04/1974 a 10/04/1974 - a falta de interesse de agir, posto que já reconhecido administrativamente. b) com relação ao período de 20/09/1993 a 08/11/1993 - a ausência de qualquer prova/documento para o reconhecimento do trabalho exercido. c) com relação ao período de 01/12/1984 a 10/10/1985 - a necessidade da comprovação de permanência ao ruído. Assim, fixo como ponto controvertido é o reconhecimento da atividade urbana no período 20/09/1993 a 08/11/1993 e o exercido em condições especiais nos períodos de 01/12/1984 a 10/10/1985 e 14/10/1996 a 30/06/2001. Assim, considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos documentos hábeis para comprovação do período urbano de 20/09/1993 a 08/11/1993, bem como formulários/laudos/PPPs/SB-40, do período 14/10/1996 a 30/06/2001 exercido sob condições especiais ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos processos administrativo de fls. 235/308 e 309/488, e da contestação de fls. 491/520. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 229. Int.

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a alegação de que, com as testemunhas, pretende provar o exercício de atividade especial nos períodos de 02/03/2001 a 21/06/2001 e 01/02/2002 a 14/09/2002, tendo em vista que tais períodos não estão relacionados no item c da petição inicial (fl. 32). Intimem-se.

0007855-72.2013.403.6105 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer o período que pretende seja reconhecido como especial, em face da divergência do período indicado na petição de fls. 95 e no PPP de fls. 15. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 62/68: Esclareça a CEF os valores apresentados, tendo em vista que a sentença de fls. 48/50 condenou os embargantes em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Ante o silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014369-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI(SP250779 - MARCELO DA CRUZ)

Cumpra o impugnado corretamente o despacho de fl. 79, regularizando a representação processual, sob pena de exclusão do signatário de fl. 82/83 do sistema processual para que não mais receba as publicações deste feito.Depois, havendo ou não o cumprimento, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003660-44.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Tendo em vista que a requerida não ofereceu contestação, decreto a sua revelia.2. Indefiro o pedido de conversão do presente feito em ação de depósito, por ausência de embasamento legal.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 52:Esclareça a CEF seu pedido, posto que a requerida já foi citada nestes autos.Deverá, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608882-71.1995.403.6105 (95.0608882-9) - MONTENEGRO EXPORTACAO E IMPORTACAO COM/ DE CAFE LTDA(SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando a informação supra, providencie o i. signatário da petição de fls. 282, no prazo de 30 dias, a juntada do(s) contrato(s) social(ais) onde conste a alteração do nome da empresa (fls. 285), bem como a regularização da sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação.No retorno, expeça-se o ofício requisitório em favor do Dr. José Adalberto Rocha, OAB/SP nº 34.732. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, bem como os documentos de fls. 30, providencie a autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo 30 dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 403.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.No silêncio, determino desde já a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do seu nome perante a Receita Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004548-62.2003.403.6105 (2003.61.05.004548-0) - NEWTON JOSE DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 314 em relação à Kátia Fernanda de Souza, tendo em vista que ela se retirou da sociedade em 27/08/2010 (fls. 317/318).2. Aguarde-se o retorno do mandado de intimação de fl. 338.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 314, em relação a Paulo Márcio Donizetti Barbosa.4. Intimem-se.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento nos termos do art. 475-J, requeira a CEF o que de direito.Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação do débito atualizado.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento nos termos do art. 475-J, requeira a CEF o que de direito.Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação do débito atualizado.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento nos termos do art. 475-J, requeira a CEF o que de direito.Havendo manifestação, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação do débito atualizado.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

Expediente Nº 3515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FL. 380:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriante intimada acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 370/379, sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Nada mais.

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR

- ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, informar endereço viável à intimação de Plácídia de Lima Azzan. Com a informação, intime-se-a a fornecer ao Sr. Oficial de Justiça cópia de sua certidão de casamento com Antonio Azzan Júnior, bem como a informar se possui filhos com o falecido e se houve inventários dos bens por ele deixados. Deverão os expropriantes, também, juntar cópia de certidão de objeto e pé dos inventários de Ana Luiza da Cunha Serrou e Arsenio Serrou Camy, em que deverá constar informações sobre seu encerramento ou informações sobre seu atual inventariante. Por fim, esclareço à Defensoria Pública da União que o réu citado por edital nestes autos e para o qual foi nomeada curadora especial foi Sebastião Advíncula da Cunha. Int.

0006056-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DOUGLAS TREVISAN LOURENCO

Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 45.398,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais), feito em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 27/82, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de citação e intimação expedido à fl. 92. Intimem-se.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO

Considerando que a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), feito em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor apurado no laudo de fls. 26/146, para março de 2012, sem qualquer atualização, aguarde-se o cumprimento a Carta Precatória de citação e intimação expedida à fl. 158. Publique-se a r. decisão de fls. 155/156. Intimem-se. DECISÃO FLS. 155/156: Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

1. Considerando os embargos opostos pelo réu, às fls. 111/116, e a impugnação da Caixa Econômica Federal, às fls. 120/132, fixo os pontos controvertidos:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;b) ilegalidade da aplicação da Tabela Price, em face da capitalização de juros;c) cobrança de taxa de juros acima da média do mercado;d) ilegalidade da incidência da TR;e) ilegalidade da pena convencional e impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios;f) ilegalidade da cobrança do IOF.2. Esclareça a Caixa Econômica Federal a alegação de que a cobrança da IOF decorreu da utilização de cheque especial, tendo em vista que o objeto da presente ação é o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.3. Tendo em vista que, à exceção da cobrança do IOF, as questões trazidas são de direito, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que apure se houve cobrança de IOF no cálculo do valor devido em decorrência do contrato de fls. 06/12.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 137.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo setor da contadoria às fls. 136.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

J. Defiro, se em termos.

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Não há prevenção entre os feitos, posto que o procedimento apontado às fls. 44 ainda não se trata de processo judicial.Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 12, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 152/155, reconsidero o despacho de fls. 151.Oficie-se a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda a, no prazo de 30 dias, remeter a este Juízo, cópia da documentação especificada na decisão de fls. 134.Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, solicitando informações acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0053900-35.1995.5.15.0096.2. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe se há recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome de Antonio Carlos Santos, CPF 963.779.928-15, referentes ao período de 01/08/1989 a 17/03/1994.3. Com as respostas, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.

0003927-50.2012.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o perito a manifestar-se sobre as alegações dos réus, fls. 244/246 e 247, quanto ao valor dos honorários periciais.Int.

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CERTIDAO DE FLS. 249Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos juntados às fls. 171/202 e 213/246 para, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias , conforme despacho de fls. 159.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da implantação de benefício de nº 41/1618390683, informada às fls. 156/157 dos autos.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o fato da autora ser portadora de epilepsia não é controverso, indefiro a perícia médica. Defiro, porém, a perícia sócio econômica, para aferição das condições de vida da autora e da sua família, bem como da renda percapta percebida, durante todo o período contestado pelo INSS, qual seja, 10/2006 a 05/2011. Para tanto, nomeio como perita a assistente social Lilian Cristiane de Moraes. Intime-se-a de sua nomeação nestes autos, bem como a apresentar o laudo sócio econômico no prazo de 60 dias. Int.

0010318-84.2013.403.6105 - DIRCE MENDES MALAQUIAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ. Int.

0011247-20.2013.403.6105 - GEDINILSO LUIS GREGORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Desnecessária a requisição de cópia do processo administrativo em nome do autor, posto que já juntado aos autos. Int.

0011252-42.2013.403.6105 - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se à AADJ, cópia integral do processo administrativo do autor, sob o nº 162.848.037-5, no prazo de 15 dias. Int.

0011324-29.2013.403.6105 - ELAINE FRANCA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do processo administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) J. Defiro, se em termos.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO J. Defiro, se em termos.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a

lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

J. Defiro, se em termos.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO

J. Defiro, se em termos.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 195/205: esclareça a CEF a divergência do seu pedido, diante da petição e documentos de fls.

150/159. Outrossim, esclareça ainda a CEF seu pedido com relação ao bem de matrícula n.º 9917, em face da documentação dos autos, fls. 186/194. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação do valor atualizado do débito. Int.

0001396-25.2011.403.6105 - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUSTAVO GINO REBES MORINI

CERTIDÃO DE FLS. 238. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada Alexandra Berton Schiavinato intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/08/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 82, posto que ainda não se esgotaram todas as diligências para obtenção de bens móveis em nome do réu, em obediência ao disposto no art. 655, do CPC. Ademais, a cota parte do réu corresponde a apenas 4,54% do imóvel de fls. 19. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 85. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 83.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012448-81.2012.403.6105 - MAURICIO DE CAMPOS BUENO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 138/142) em face da sentença prolatada às fls. 128/133. Alega o embargante contradição em relação aos efeitos financeiros a partir da citação haja vista jurisprudência pacífica de que o termo inicial do benefício deve ser na data do requerimento administrativo e em face do disposto no art. 49, II, da lei n. 8.213/1991. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido. A alegação tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 138/142, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento e em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 128/133. Recebo a apelação do INSS (fls. 145/148) em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0014647-76.2012.403.6105 - CAMILO QUIJADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Camilo Quijada, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 01/02/1982 a 15/08/1985, 16/06/1986 a 21/07/1986 e 01/08/1986 a 21/12/2011 como exercidos em condições especiais; b) a conversão de período anterior a 28/04/1995 eventualmente reconhecido como comum para especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou da data da citação, ou, sucessivamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 49/137. Citada, fl. 144, a parte ré ofereceu contestação, fls. 150/170, em que alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data em que o autor se afastar da atividade especial. As fls. 171/216 e 222/232, foram juntadas cópias extraídas do processo administrativo nº 154.704.548-2. A parte autora apresentou documentos, às fls. 239/250 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS teve vista dos autos e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 254. É o relatório. Decido. Conforme se verifica às fls. 170 e 224, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/08/1986 a 31/12/1993 e 30/04/1995 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, de modo que resta prejudicado o pedido em relação a tais períodos. Do períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-

se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/08/1986 a 31/12/1993 e 30/04/1995 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais, pendem de análise os períodos de 01/02/1982 a 15/08/1985, 16/06/1986 a 21/07/1986, 01/01/1994 a 29/04/1995 e 03/12/1998 a 21/12/2011. No período de 01/02/1982 a 15/08/1985, consta, à fl. 57, que o autor ocupou o cargo de cobrador em empresa de transportes coletivos. No entanto, ainda que, à época, fosse possível o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, não há nos autos informação acerca da jornada de trabalho do autor e se ele era cobrador de ônibus, tendo em vista que o Decreto nº 53.831/64, no item 2.4.4, elege como especiais, as atividades de motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, em transporte rodoviário e jornada de trabalho normal. Já no período de 16/06/1986 a 21/07/1986, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, em que consta que o autor exercia as funções de ajudante de produção e estava exposto a ruído de 84 dB, de modo que se considera tal período como especial. No período de 01/01/1994 a 29/04/1995, fls. 242/247, comprovou o autor a exposição a ruído de 95 dB. E, no período de 03/12/1998 a 21/12/2011, fls. 118/121, 122/126, 127/134, 242/247, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 03/12/1998 a 31/12/2002 - 95 dB- 01/01/2003 a 31/12/2003 - 97,8 dB- 01/01/2004 a 31/12/2005 - 95,1 dB- 01/01/2006 a 31/12/2006 - 92,6 dB- 01/01/2007 a 31/12/2007 - 96,1 dB- 01/01/2008 a 31/12/2008 - 90,8 dB- 01/01/2009 a 31/12/2009 - 90,2 dB- 01/01/2010 a 31/12/2010 - 93,4 dB- 01/01/2011 a 21/12/2011 - 94,2 dB-

16/12/2010 a 22/07/2011 - 90,87 dB Assim, tendo em vista que os níveis de ruído a que esteve o autor exposto eram superiores aos limites previstos na legislação, consideram-se os períodos acima relacionados como exercidos em condições especiais. Da conversão do período comum em tempo especial verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos e 03 (três) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rápido Luxo Campinas Ltda. 0,71 Esp 1/2/1982 15/8/1985 229 - 905,25 Termoplac Ind/ Com/ de Plásticos Ltda. 1 Esp 16/6/1986 21/7/1986 66/67, 229 - 36,00 Rigesa Celulose Papel e Embalagens 1 Esp 1/8/1986 31/12/1993 224, 229 - 2.671,00 Rigesa Celulose Papel e Embalagens 1 Esp 1/1/1994 29/4/1995 229 - 479,00 Rigesa Celulose Papel e Embalagens 1 Esp 30/4/1995 2/12/1998 224, 229 - 1.293,00 Rigesa Celulose Papel e Embalagens 1 Esp 3/12/1998 21/12/2011 229 - 4.699,00 Correspondente ao número de dias: - 10.083,25 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 0 3 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS mês 3 dias Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas

equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de

poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 16/06/1986 a 21/07/1986, 01/01/1994 a 29/04/1995 e 03/12/1998 a 21/12/2011; b) declarar o direito do autor à conversão do período de 01/02/1982 a 15/08/1985 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de aplicação do fator 0,83 para conversão do tempo comum em especial e de reconhecimento do período de 01/02/1982 a 15/08/1985 como exercido em condições especiais. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1986 a

31/12/1993 e 30/04/1995 a 02/12/1998 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Camilo Quijada Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 16/06/1986 a 21/07/1986, 01/01/1994 a 29/04/1995 e 03/12/1998 a 21/12/2011, além dos já reconhecidos administrativamente (01/08/1986 a 31/12/1993 e 30/04/1995 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 19/01/2012 Tempo especial reconhecido: 28 anos e 03 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ZAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/06/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor ser trabalhador da construção civil; sentir dores no braço direito e na região lombar; fazer uso constante de diversos medicamentos e não apresentar condições para o trabalho. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 56/57. Em contestação (fls. 109/121) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Laudo pericial, fls. 123/163. Documentos, fls. 164/190. Pela decisão de fls. 191/192 foi deferido o pedido de tutela, determinado o restabelecimento do pedido de auxílio-doença e designada audiência de conciliação. Manifestação do autor acerca do laudo pericial juntada às fls. 201/208. As fls. 211/215 foi juntada proposta de acordo apresentada pelo INSS, com a qual o autor não concordou, restando infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 216). Quesitos complementares de esclarecimentos juntados às fls. 221/222. O INSS comprovou através de documento juntado às fls. 231 o restabelecimento do benefício do autor, conforme determinado às fls. 191/192. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. Conforme já ressaltado em sede de tutela antecipada, uma vez realizada a perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 123/163, que ele foi acometido de radiculopatia cervical, sofreu intervenção cirúrgica em 01 de fevereiro de 2012, resultando em seqüelas em membro superior direito. Apresenta, o Periciando, estenose de L4-L5, região lombar. Há programação para a realização de procedimento cirúrgico para a realização de artrodese lombar. A radiculopatia lombar que acometeu o Periciando foi diagnosticada em 23 de outubro de 2012 (item 2, fl. 152). Atestou, ainda, a Sra. Perita que a incapacidade do autor é total e

multiprofissional e permanente (item 5, fl. 153). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta recebimento de benefício no período de 11/07/2011 a 31/01/2012 e de 01/02/2012 a 06/06/2012 (CNIS - fls 116), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Veja-se que a Sra. Perita fixou o dia 23 de outubro de 2012 como sendo a data do início da incapacidade, em virtude do diagnóstico da radiculopatia lombar (fls. 153). Desse modo, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o nº 549.641.276-1, retroativo à 23 de outubro de 2012 e a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data de protocolo do laudo pericial, qual seja, 31/01/2013 (fls. 123), conforme requerido (fls. 16 - item 6). Ressalte-se que os pedidos de benefício apresentados após a cessação do auxílio doença nº 549.641.276-1, em 06/06/2012, foram todos de restabelecimento ou concessão de novo auxílio doença e não de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Da correção monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma

sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou o referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

Índice	Período
INDEXADORES	CONDENATÓRIAS EM GERAL
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	DESAPROPRIAÇÕES
REPETIÇÃO DE INDÉBITO	TRIBUTÁRIO
(Cap. 4, item 4.2.1)	(Cap. 4, item 4.3.1)
(Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1)	(Cap. 4, item 4.4.1)
- SELIC	de 01/1996 a 08/2013
01/1996 em diante	- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009
01/2001 06/2009	01/2001 06/2009
- INPC	de 09/2006 a 06/2009
09/2006 06/2009	- TR de 07/2009 a 08/2013
07/2009 em diante	07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (... c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o benefício do autor de auxílio doença, sob o nº 549.641.276-1, a partir de 23/10/2012 (conforme laudo pericial) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2013 (data do protocolo do laudo), conforme fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a partir do restabelecimento determinado, devendo ser pagas as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, descontados os valores já pagos em decorrência da tutela concedida. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Zael dos Santos Benefício concedido: Auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Data do início do pagamento: 23/10/2012 auxílio doença e 31/01/2013 conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta Charles Enoch da Silva Sistonem,

qualificado na inicial, em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de que seja declarada a inexistência de débito junto ao primeiro requerido e a obtenção da quitação do referido débito, bem como a sua condenação no pagamento de danos materiais e morais. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 09/29. Citado, o Banco Bradesco ofereceu contestação às fls. 45/64, arguindo, preliminarmente, nulidade de citação e, no mérito, legitimidade e legalidade na conduta de exigência da dívida das prestações não pagas até a data da formalização do requerimento, inexistência de prejuízo material e moral, pugnano pela Custas na Justiça Estadual às fls. 39/40. Réplica às fls. 91/96. Depoimento pessoal do autor à fl. 102. Sentença prolatada às fls. 105/109 na Justiça Estadual. Apelação às fls. 115/119, contra-razões às fls. 124/126. Primeiramente o feito foi distribuído perante a 9ª Vara Civil de Campinas e, por força do Acórdão que anulou a sentença de fls. 105/109, os autos foram distribuídos a esta Vara. A União manifestou-se o interesse de ingressar no presente feito na qualidade de assistente simples (fls. 157/158), o que foi deferido (fl. 159). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 163/173. Preliminares afastadas às fls. 178/179. Oitiva de testemunha às fls. 222/223 e 240. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A questão controvertida é a quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS retroativa a data da entrada em vigência da Medida Provisória n. 1981-52 de 2000, convertida na Lei n. 10.150/2000. Entende o autor, não obstante ter requerido a quitação do saldo devedor pelas regras estabelecidas pelo referido diploma legal somente em fevereiro de 2001, nada é devido em relação às prestações vencidas e não pagas no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2001 tendo em vista que já havia direito à quitação das parcelas desde a entrada em vigência da MP n. 1981-52/2000, convertida na Lei 10.150/2000. Dispõe o art. 2º do referido diploma legal: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. Por seu turno, dispõe os 3º e 5º do mesmo artigo: 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. Consoante 3º, as dívidas do FCVS (União) para com o agente financeiro equivalente ao valor do saldo residual dos contratos de financiamentos assinados até 31/12/1987, poderão ser novadas, posicionado na data do reajustamento do contrato, cuja formalização condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. Assim, a partir do requerimento administrativo formulado pelo devedor (mutuário) é que se deve posicionar o saldo devedor residual do contrato para possibilitar a novação do débito de responsabilidade do FCVS entre a União Federal e as instituições financeiras, sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento das prestações vencidas até a data do requerimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.070.297, submetido ao rito do recurso repetitivo, o STJ decidiu que a alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 2. Não há direito à suspensão do pagamento das prestações a partir da vigência da Lei 10.150/00, porque a novação antecipada autorizada pelo art 2º, 3º, da referida lei, dependia da aceitação, pela instituição financeira, das condições legais para a novação da dívida de que era credora com a União, e também de prévia e expressa anuência do devedor. 3. Direito à quitação do saldo devedor do contrato - nele incluídas as prestações vincendas - a partir do dia do requerimento administrativo, porque, no caso, este foi posterior à data da aceitação pela CEF das condições da novação com a União (21.12.2001). 4. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento. (AC 200838000102611, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:77.) Quanto às prestações inadimplidas, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, referem-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEI Nº 10.150/00. QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A pretensão recursal demandaria a desconstituição das premissas fáticas alicerçadas pela instância de origem, providência insuscetível de se realizar na via do recurso especial, pelo veto sumular de nº 7/STJ. 2. Ainda que o recurso especial não esbarrasse no vedado revolvimento fático constante dos autos, o contrato da agravante não pode ser alcançado pelas inovações trazidas ao SFH pela Lei 10.150/00, na medida que não houve pagamento das prestações contratadas, inclusive, conforme atestado pelo acórdão regional, encontrando-se o contrato pendente (previsão de término somente para novembro de 2011). 3. O saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 961690/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)No presente caso, o autor protocolou seu requerimento junto ao Bradesco em 19/02/2001. Assim, nos termos do art 2º, 3º e 5º da Lei 10.150/00, o direito à quitação do saldo devedor é o apurado na data em que o banco recebeu o requerimento, 19/02/2001, restando de responsabilidade do mutuário a pagamento das parcelas vencidas até então. Passo, de ofício, a pronunciar sobre a prescrição, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006: As parcelas inadimplidas pelo autor são as constantes na Notificação Extrajudicial enviadas a ele pelo banco réu Bradesco (fls. 24/25) que se referem às prestações vencidas no período compreendido entre 20/11/2000 a 20/02/2001, portanto, anteriores à entrada em vigência da Lei n. 10.406/2002 (NCC) em 11/01/2003. Nessa data, o prazo prescricional era o vintenário conforme previsto no art. 177 do CC/16. Considerando que a prestação reclamada mais remota refere-se à competência 11/2000, aplicando-se a regra de transição do Novo Código Civil, art. 2.028 da Lei n. 10.406/02, o prazo de 20 anos restou afastado tendo em vista que, na entrada em vigência do Novo Código, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto no código anterior, aplicando-se, portanto, as regras de prescrição dada pelo então vigente Código. Por seu turno, dispõe o atual Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; As dívidas de financiamentos habitacionais pelo SFH são consideradas líquidas, porque esses contratos, quando inadimplidos, se consubstanciam em títulos de execução extrajudicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. 1. As dívidas de financiamentos habitacionais pelo SFH são consideradas líquidas, porque esses contratos, quando inadimplidos, se consubstanciam em títulos de execução extrajudicial. 2. Configurada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, não tem a CAIXA o direito de exigir o débito, devendo neste aspecto ser mantida a r. sentença. 3. Embora reconheça que o recebimento da notificação de débitos, com a exigência de valores já prescritos, tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado. 4. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 6. Agravo desprovido. (AC 00173858620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelas provas constantes nos autos, o autor somente foi notificado, extrajudicialmente, para pagamento das prestações em 22/05/2006 (fls. 24/25), conclui-se que a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, no caso, da prestação menos remota (20/02/2001), se deu em 20/02/2006, antes de sua notificação. Todavia, ainda que se considere a interrupção da prescrição pelo envio, ao autor, do documento de fl. 26 (13/12/2005), não há nos autos prova de que o réu tenha ajuizado ação de execução antes de 13/12/2010. Assim, como a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez (art. 202 do CC), não tem o banco réu Bradesco o direito de exigir os referidos débitos. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexó causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. A quitação das prestações inadimplidas foi indeferida em razão de interpretação acerca da aplicação da legislação de regência. Assim, ante a correta aplicação da legislação, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço. De outro lado, conforme se extrai do retro citado Acórdão, tem-se que, embora se reconheça que o recebimento da notificação de débitos, com a exigência de valores já prescritos, tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado. Está sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV,

do CPC, para:a) Declarar, em relação ao Banco Bradesco, a inexigibilidade dos débitos relacionados na Notificação Extrajudicial de fls. 24/25 em face da ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação;b) Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais em relação às rés;c) Condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 500,00, acrescidos da taxa Selic a partir desta data, até o efetivo pagamento.d) Ante a sucumbência recíproca em relação ao Banco Bradesco, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais no percentual de 75% pelo autor e 25% pelo Bradesco.P. R. I.

0011488-91.2013.403.6105 - JOSE AILTON NOBRE(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jose Ailton Nobre, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 20/08/1991 a 22/09/1994, 27/10/1994 a 16/04/2002, 03/07/2002 a 04/09/2008 e 16/09/2008 a 17/07/2013 sejam considerados especiais com aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento e averbação do período de 1975 a 1985, de tempo rural. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 157.181.560-8 e não consideradas as atividades especiais dos períodos acima referidos. Argumenta que todos os períodos indicados, com exceção do labor rural, devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres.Procuração e documentos, fls. 28/98.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais.O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 26).Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 157.181.560-8), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011489-76.2013.403.6105 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Arnaldo de Oliveira qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que os períodos de 09/07/1975 a 11/11/1975, 12/11/1975 a 30/01/1976, 01/12/1976 a 21/10/1978, 24/01/1979 a 04/07/1979, 02/02/1981 a 06/05/1983, 01/06/1983 a 01/06/1984, 19/06/1994 a 14/10/1986, 20/10/1986 a 18/02/1988, 01/11/1989 a 17/01/1995, 01/11/1997 a 01/10/1998, 01/03/2002 a 05/11/2004 e 01/10/2008 até os dias de hoje sejam considerados especiais e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1.4 e respectiva averbação, somando-se ao tempo de serviço comum e, conseqüentemente, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das prestações vencidas e vincendas até a efetiva implantação. Alega o autor ter sido indeferido o benefício n. 153.835.648-9 e não consideradas as atividades especiais dos períodos acima referidos. Argumenta que todos os períodos indicados devem ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres.Procuração e documentos, fls. 34/38.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de

Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor protesta por perícia técnica (fl. 33). Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o vínculo empregatício do autor com as empresas em que laborou e que pretende o reconhecimento do período especial e tampouco os PPPs dos referidos períodos. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, a fim de facilitar a defesa do INSS e ante a pouca documentação juntada aos autos com a inicial, requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo Administrativo em nome do autor (NB 153.835.648-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Com a juntada, cite-se o INSS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011517-44.2013.403.6105 - JOSE CARLOS AUGUSTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Carlos Augusto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/107.981.309-5 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/1997 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. É, em síntese, o relatório. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07 de outubro de 1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 07/10/1997, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo de fl. 17/18. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve

permeiar todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional,

o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 3517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO (SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO
Despacho de fls. 354: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Francisco Estevam Varconte, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Gm Chevrolet, modelo Celta, cor prata, Chassi 9BGRZ48908G130452, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa HGO1321, RENAVAM 926157140 em virtude do referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária - gravame 25.3914.149.0000013-94) do crédito recebido através do Contrato de Financiamento de veículo que não fora adimplido. Liminar deferida às fls. 22/22, v. Foram infrutíferas as diversas tentativas de localização do réu (fls. 30, 38, 50, 73, 87, 110, 121, 133). Pelo despacho de fl. 214, a CEF foi intimada a indicar endereço viável à citação do réu, sob pena de extinção, porém, indicou o mesmo endereço da inicial, já diligenciado. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Em razão da presente sentença, desnecessária a anotação de restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO (SP126124 - LUCIA

AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ DONIZETE BOSCOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 374/383 e do acórdão de fls. 489/493, com trânsito em julgado certificado à fl. 497. Às fls. 504/509, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 510). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000041, fl. 523 e nº 20120000042, fl. 524, conforme determinado à fl. 512. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 538 e fls. 543. Intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o recebimento, o exequente se manifestou à fl. 551, informando o levantamento dos referidos valores. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, para que passe a constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES X LUCAS GONCALVES MENDES X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LOUZENITA ALVES MENDES, ISAIAS GONÇALVES MENDES, RUFO ELIAS GONÇALVES MENDES E LUCAS GONÇALVES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 231 e do acórdão de fls. 273/275, com trânsito em julgado certificado à fl. 280. Às fls. 283/292, o INSS apresentou cálculos, com os quais os exequentes não concordaram, apresentando novos cálculos (fls. 301/317). Determinada a citação pelo artigo 730 do CPC, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram pensados a estes autos (fl. 329). Às fls. 337/346 foram juntadas cópias dos cálculos e da sentença de acordo prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0012279-94.2012.403.6105. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000173, fl. 365, nº 20130000174, fl. 366, nº 20130000175, fl. 367, nº 20130000176, fl. 368 e nº 20130000177, fl. 369, conforme determinado à fl. 335. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 370/374. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento (fls. 382/384), mas não se manifestaram (fl. 385). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 281, procedendo à alteração da classe da ação, para que passe a constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003324-40.2013.403.6105 - FLAVIO PEGHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Flávio Peghini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a considerar a DIB em 02/07/1989, com base nas disposições vigentes, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, e o pagamento de todas as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que em 30/09/1991, por contar com mais de 33 seis anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, em 02/07/89 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 12/29. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/46), preliminarmente, arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela regularidade da concessão e improcedência da ação. Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 47/148. Documentos juntados pelo representante do autor noticiando o seu falecimento (fls. 94/171). Deferida a habilitação do herdeiro do autor, Adriano Rodrigues Paganotto, fl. 172, e a sua inclusão no pólo ativo. Regularização processual às fls. 179/180. Parecer Ministerial à fl. 181 pela não intervenção. Despacho saneador à fl. 182. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 184/189. Manifestação do autor à fl. 195. Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 201/210. Manifestou-se o autor à fl. 221. Despacho saneador (fls. 149/150). Remetidos os autos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 152/156. Manifestou-se o réu à fl. 161. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Não obstante de já ter apreciado as preliminares na decisão de fls. 149/150, revendo posicionamento meu anterior já publicado para os casos como os dos autos, direito adquirido ao melhor benefício, passo a reapreciar a preliminar de decadência. Embora o autor na inicial qualifique seu pedido como revisão do benefício de forma a alterar a data de seu início para 02/07/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, na verdade está diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu

em data anterior à DIB atual. Não aponta vícios no ato concessório do benefício que vem recebendo. O benefício ora em manutenção não apresentou erro de processamento ou concessão que merecesse ser revisado. Assim, considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário e não de substituição de benefício para exercer direito já adquirido a benefício análogo, com renda mais vantajosa. Saliente-se que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Com este teor, afastado a preliminar de decadência. Mérito: Quanto ao pedido do autor, é pacífica na jurisprudência (STF e STJ) a possibilidade do segurado requerer o melhor benefício, com as regras vigentes no pedido ou com regra anterior, mais benéfica, desde que já tenha implementado todas as condições para seu exercício (direito adquirido). Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-lo (o benefício mais vantajoso), tem direito de, a qualquer tempo, ver aplicadas ao cálculo mais benéfico, as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos legais à fruição do direito. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 02/07/89, evoluindo a renda apurada para a data 30/09/1991, data da concessão do benefício que a parte recebe e que ora pretende substituir. Assim, restou demonstrado, fl. 152, que se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 02/07/1989, considerando as contribuições vertidas até aquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida.

Por tais razões, faz ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data em que aponta em seu requerimento, em substituição ao já em manutenção, devido à óbvia impossibilidade de cumulá-los, preservando-se, portanto apenas o mais benéfico ao segurado, na forma da fundamentação. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil, é tão antiga quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendiam resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias, refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação penaliza o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No art. 27, do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicáveis somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (art. 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídico-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela

edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO- PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de

poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a conceder o benefício do autor, considerando a DIB em 02/07/1989 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre julho de 1986 a junho de 1989 e suas respectivas contribuições, nos termos do cálculo de fl. 153, elaborado pela Contadoria deste Juízo, aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então, cessando, a partir da concessão, o benefício de aposentadoria ora em manutenção. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/04/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Flávio Peghini Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Data de Início do Benefício (DIB): 02/07/1989 Data início pagamento dos atrasados : 11/04/2008 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007450-36.2013.403.6105 - PAULO EDUARDO DEON(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Eduardo Leon, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 08/05/2009 a 01/06/2010 seja considerado especial. Alega o autor que, apesar de lhe terem sido deferidos os benefícios n. 150.678.772-7 e 159.590.502-0, aposentadoria por tempo de contribuição, não efetuou o saque dos benefícios por entender ter direito à aposentadoria especial. Em emenda à inicial, informa que seu pedido de aposentadoria especial, requerido através do benefício nº 156.984.712-3, foi indeferido e arquivado pelo INSS. Argumenta que todos os períodos acima deveriam ser computados como especiais, posto que as atividades executadas são insalubres e que a DER deve ser considerada desde 02/06/2010. Procuração e documentos, fls. 08/153, 161/165, 171/222 e 233/235. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que,

necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011501-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Mombuca contra a ANEEL, Agência Nacional de Energia Elétrica e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz para, em sede de tutela antecipada, ser desobrigado de cumprir as determinações da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõe aos Municípios a obrigação de receber os ativos imobilizados em serviço de iluminação pública. Ao final, requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da referida resolução. Argumenta que o caput do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL determina que a distribuidora de energia elétrica deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente e que referida determinação, além de implicar em um exorbitante aumento de gastos aos municípios e prejuízo aos usuários do serviço, também ofende disposições previstas em lei (art. 31, VII da Lei Federal nº 8987/95 e art. 14, V, da Lei 9424), as quais são hierarquicamente superiores às resoluções. Assevera que a Resolução 414 em comento sequer se coaduna com o art. 30 da Constituição Federal, pois ao criar deveres ao município, extrapola sua competência, em afronta ao princípio da legalidade. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não há prova do periculum in mora. Da análise dos autos, observo que o próprio autor indica o dia 31/01/2014 como termo final da transferência dos ativos imobilizados pela distribuidora (fls. 03). Tal informação se coaduna com a Carta nº 12006745/OCCB, datada de 07/05/2012 e juntada às fls. 17/21, que informa o cronograma definido pela ANEEL para o cumprimento da Resolução 414, e que indica a data de 31/01/2014 para conclusão da transferência dos ativos. Em complementação, na Carta nº 033/2012/DP, juntada às fls. 16, datada de 03/12/2012, a CPFL informa que permanecerá desenvolvendo as atividades referentes à iluminação pública até que ocorra a transferência definitiva do ativo imobilizado em serviço ao município autor. Por fim, através da Carta nº 13004731/OCCB, juntada às fls. 13/14, informa a CPFL a data limite de 31/12/2013 para assinatura do contrato de transferência dos ativos de iluminação pública. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada até a vinda das contestações, quando, então, o pedido será reanalisado. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar que a subscritora da procuração de fls. 08 é, de fato, prefeita da cidade de Mombuca, bem como a regularizar sua representação processual, comprovando que o outorgado de fls. 08 é detentor de cargo de Procurador do Município, ou que não há na municipalidade quadro de procuradores. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010874-86.2013.403.6105 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA. (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Casapsi Livraria e Editora Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com objetivo de alterar seus dados cadastrais perante o CNPJ e a conseqüente emissão do DBE em seu nome, independentemente de qualquer restrição fiscal vinculada ao CPF de seu administrador ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-FACE. Às fls. 112/112,v, este Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí. À fl. 114, a impetrante requereu a desistência da ação. Em face do pedido de desistência da impetrante e dos poderes expressos na procuração de fls. 25, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6) - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X CLOVIS CAZU X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLOVIS CAZU em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 83/92 e do acórdão de fls. 126/129, com trânsito em julgado certificado à fl. 132. À fl. 137, a União requereu a intimação dos autores para apresentação de documentos solicitados pela DRF/Campinas. Apenas a documentação referente ao autor Clóvis Cazu foi apresentada às fls. 155/268. À fl. 276, a União manifestou sua concordância em relação aos valores pretendidos pela parte exequente e informou que não foram localizados débitos em seu nome para fins de compensação (fl. 279). Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20130000018, fl. 282, conforme determinado à fl. 277. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 283. O exequente foi intimado acerca da disponibilização da importância requisitada (fls. 284) e a comprovar o seu recebimento (fl. 286), mas ficou-se inerte (fl. 288). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, apenas em relação ao exequente Clóvis Cazu, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS (SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 202/206 e do acórdão de fls. 253/254v, com trânsito em julgado certificado à fl. 271. Às fls. 303/313, o INSS apresentou cálculos. Intimada acerca dos cálculos apresentados, a exequente não se manifestou (fl. 316). Foi expedido o Ofício Requisatório nº 20120000173, fl. 319 e nº 20130000159, fl. 331, conforme determinado à fl. 314. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 320 e fls. 333. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o recebimento fls. 332, mas não se manifestou (fl. 338). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3) - RENATA ELENA ALVES DE MELLO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RENATA ELENA ALVES DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 183/186v e do acórdão de fls. 226/227, com trânsito em julgado certificado à fl. 229. Às fls. 233/237, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (fl. 243/246). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000157, fl. 261 e nº 20130000158, fl. 262, conforme determinado à fl. 253. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 263 e 264. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o recebimento (fl. 270), mas não se manifestou (fl. 271). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixo-findo. P.R.I.

0011767-82.2010.403.6105 - ELIANE CRISTINE GAVIOLI X LUCIA HELENA LENHARE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELIANE CRISTINE GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CRISTINE GAVIOLI X LUCIA HELENA LENHARE

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELIANE CRISTINE GAVIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 74/74v e do acórdão de fls. 97/99, com trânsito em julgado certificado à fl. 101. Às fls. 110/114, a exequente

apresentou cálculos.Determinada citação pelo artigo 730 do CPC, o INSS apresentou embargos à execução, os quais foram apensados a estes autos (fl. 121). Às fls. 131/137 foram trasladadas cópias da sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos dos embargos à execução nº 0013673-39.2012.403.6105.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000178, fl. 154, nº 20130000179, fl. 155 e nº 20130000180, fl. 156, conforme determinado à fl. 141.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 157/159.As beneficiárias foram intimadas acerca da disponibilização e peticionaram informando o levantamento, à fl. 165. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0015956-06.2010.403.6105 - WANDERLEY MATHIAS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WANDERLEY MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WANDERLEY MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 159/161v e do acórdão de fls. 192/194, com trânsito em julgado certificado à fl. 199.Às fls. 204/213, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fls. 219/220). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000079, fl. 224/225 e nº 20120000080, fl. 226/227, conforme determinado à fl. 215.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 232 e fls. 237.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 243), mas não se manifestou (fl. 245). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por FABIANE SOARES DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 74/75,v, com trânsito em julgado certificado à fl. 78.Às fls. 82/83 a CEF juntou comprovante de depósito do valor da condenação, conforme determinado à fl. 79, com os quais a exequente concordou (fl. 86).Expedido Alvará de Levantamento às fls. 91, restou comprovado seu pagamento às fls. 97.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794, I e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

EXECUCAO DA PENA

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO E SP322936 - GUILHERME GUSTAVO ALVES SOARES)

Ante a documentação apresentada pela defesa, defiro o pedido de fls. 227/228 para AUTORIZAR que o condenado se desloque, para fins de trabalho, entre as cidades da região de Franca/SP, por um raio máximo de 200

KM, a partir desta cidade. Tal autorização fica restrita aos dias em apenado estiver efetivamente trabalhando, o que poderá ser eventualmente comprovado perante autoridade policial pelo porte de mercadorias e/ou documentos referentes ao exercício da atividade de representante comercial da empresa C. José de Moura - MEI. Deverá ser apresentada perante este Juízo sua Carteira de Trabalho para comprovação da efetiva contratação do apenado como empregado da empresa C. José de Moura - MEI, bem como apresentá-la bimestralmente, em Secretaria, para verificação da continuidade do vínculo empregatício, sendo que na impossibilidade de apresentação de tal documento outro poderá ser apresentado em substituição. Advirta-se o condenado de a presente autorização não poderá afetar o cumprimento do recolhimento em sua residência aos sábados, domingos e feriados e nos demais dias entre as 18:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte. Com a apresentação do referido documento, expeça-se a Secretaria Autorização de Viagem, de forma aproximada à expedida em fls. 198. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004350-6) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-98.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Recebo a apelação do embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a possibilidade de execução da parcela incontroversa. 2. Vista à embargante - INSS - para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000362-0) - WILTON ANTONIO MACHADO X ELIANA PAULINO MACHADO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILTON ANTONIO MACHADO e ELIANA PAULINO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato firmado com os Autores sob o Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição do imóvel localizado na alameda dos Gerânios, 173, Cruzeiro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cruzeiro com o número R 04/M 6.966. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3) - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, observando a prescrição trintenária, devendo ser aplicadas, às diferenças apuradas, as correções monetárias decorrentes da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) (IPC). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000078-0) - REINALDO DE SOUZA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REINALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deixo de determinar à Ré o pagamento das diferenças a título de correção pelo IPC de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80% relativo ao mês de abril 1990, 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I) e 21,87%, relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre depósito de conta de poupança. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000714-2) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no contrato de venda e compra com sub-rogação de hipoteca e outras avenças, firmado entre as partes em 17.3.1999, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Deixo de condenar as Rés no pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa em razão da Gratuidade de Justiça de que são beneficiários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002058-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002058-4) - DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL ELIAS DA

ROCHA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00041779-6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002080-8) - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00022113-4. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a pagar as diferenças a título de correção pelo IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), 44,80% relativo ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e 7,87%, relativo ao mês de junho de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sobre depósito de conta de poupança. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002396-26.2008.403.6118 (2008.61.18.002396-2) - FABIANA ANGELICA CHAVI(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIANA ANGELICA CHAVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00039358-0. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-47.2010.403.6118 - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HIDRAUMATIC MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que promova a inclusão da Autora no SIMPLES retroativamente à sua exclusão, com base nas Leis ns. 10.964/2004 e 11.051/2004, com todos os efeitos daí decorrentes. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-55.2010.403.6118 - LUIZ FERREIRA SOUTO FILHO(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERREIRA SOUTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam ao reajuste de 30% para 31% referente aos anuênios que integram a aposentadoria por tempo de serviço do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-29.2011.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao Réu

que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 13.02.1978 a 24.06.1978, trabalhado para a empresa Apolo Mecânica e Estruturas Ltda. DEIXO de reconhecer como período trabalhado em atividade especial o compreendido entre 24.10.2000 a 01.07.2004, laborado para Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários. DEIXO de determinar ao Réu que proceda à revisão em favor do Autor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observados os benefícios da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-88.2011.403.6118 - ONDINA JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ONDINA JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último ao pagamento de parcelas retroativas referentes ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 108/110. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 104 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR PINTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 09/01/2012 (DII), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte Autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários

periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001056-71.2013.403.6118 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 20.09.2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito

e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-87.2013.403.6118 - JOANA DARC APARECIDA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de setembro de 2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta,

quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002204-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002204-0) - LAERTE COELHO BRAZ (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERTE COELHO BRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00034459-7. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000794-92.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001723-91.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por PAULO PERPÉTUO DE OLIVEIRA e reconheço a nulidade da do título que instrumenta a execução fiscal.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOO ato administrativo desfruta da presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, no caso concreto, tratando-se de reavaliação de documentos e alteração da classificação de candidata em Processo Seletivo para Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário EAT/EIT 2013, em nome do contraditório entendo necessária a prévia intimação da autoridade administrativa para que esclareça a este Juízo e comprove, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de fato e de direito que determinaram a prática do ato administrativo vergastado nesta ação judicial.Na ausência de manifestação da autoridade militar serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova.Oficie-se com urgência ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia da petição inicial, para que preste as informações acima mencionadas.Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4043

EXECUCAO DA PENA

0000202-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000202-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE HELENO DA SILVA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES)
DECISÃO(...)Conforme noticiado, o apenado não cumpriu a determinação constante no edital no sentido de comprovar a impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 199).Diz o art. 181, 1º, a, da Lei n. 7.210/84:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;Nesse sentido, nos termos do artigo 181, 1º, a, da Lei de Execução Penal, converto em pena privativa de liberdade a sanção restritiva de direito.Expeça-se mandado de prisão, consignando-se expressamente o regime aberto para o cumprimento da pena cominada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001932-60.2012.403.6118 - CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 84/90: Ciência às partes.2. Aguarde-se a vinda dos autos de inquérito policial correspondente para futuras deliberações.

ACAO PENAL

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno físico dos autos.2. Aguarde-se a decisão final a ser exarada nos autos de recurso especial interposto.3. Fl. 358: Promova a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada aos autos do andamento/decisão final do recurso de agravo de instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal.4. Int.

0001847-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ADEMIR BARRICHELLO(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fl. 258 e verso: Depreque-se a intimação do réu JOSÉ ADEMIR BARRICHELLO, RG 9183531 SSP/SP, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento integral da 1ª condição da proposta de suspensão condicional do processo, qual seja, doação à Associação de Pais e Amigos Excepcionais - APAE, no valor de R\$ 2.000,84 (dois mil reais e oitenta e quatro centavos), parcelados em quatro prestações mensais e consecutivas de R\$ 500,21 (quinhentos reais e vinte e um centavos), sob pena de revogação do benefício.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 289/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação. 2. Int.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Considerando a ausência de manifestação da defesa quanto à determinação do Juízo Deprecado em relação à testemunha faltante GUILHERME MARTINS FILHO SILVA, DECLARO preclusa sua oitiva.2. Outrossim, diante do retorno da carta precatória de fls. 259/299 e de todo o teor nela processado, DECLARO também a preclusão da oitiva da testemunha arrolada pela defesa JUVENAL GONÇALVES.3. Designo o dia 31/10/2013 às 14:30hs a audiência para interrogatório do réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, com endereço na rua Capitão João Inacio, 05 - centro - Lorena-SP.Intime-se o aludido réu acerca da audiência designada, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-57.2012.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneador

0001377-43.2012.403.6118 - JOAO PAULO VIANA LEITE(SP287037 - GILMAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2013 às 15:00 horas. Providencie a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Ante o teor da certidão do oficial de justiça às fls. 128, dando conta de que a corré não reside no endereço fornecido às fls. 115, manifeste-se a parte autora, com urgência, ante a proximidade da audiência, informando o atual endereço da referida requerida. Intimem-se.

0004113-31.2012.403.6119 - DEBORA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHLIN SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2013 às 16 HORAS. PA 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 9737

ACAO PENAL

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO

SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO
Decisão de fl. 984, de 27/06/2013 Fls. 979/981- Solicite-se ao Juízo deprecado de Caxias de Sul, que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de interrogatório do réu JOSÉ CARLOS GRANETO por VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 09/01/14, às 14:30 horas, devendo o réu ser intimado a comparecer na Subseção de Caxias do Sul. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção. Decisão de fl. 1014/1015, de 05/09/2013 Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelos acusados CARLOS GONÇALVES FERREIRA e JOSÉ CARLOS GRANETO, qualificados nos autos. O requerente CARLOS GONÇALVES FERREIRA pretende viajar para Itália no dia 27/09/2013 retornando no dia 03/10/2013, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fls. 993/996). O requerente JOSÉ CARLOS GRANETO pretende viajar para a Itália pelo período de 27/09/2013 retornando no dia 04/10/2013, conforme reserva de passagem juntada aos autos (fls. 986/988). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente aos pedidos dos requerentes (fl. 1010/1011 e 1012/1013). Verifico que os requerentes prestaram compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa. Ademais, observo que os réus foram devidamente citados e apresentaram defesa preliminar, não havendo indícios de que tenham a intenção de furtar-se a aplicação da lei penal. Ressalto que os autos encontram-se na fase final da instrução, aguardando o retorno da carta precatória expedida para o interrogatório dos réus. Por fim, saliento que não há base legal para que se impeça viagem de réu em processo penal, qualquer que seja a finalidade, sem a existência de indícios de que pode vir a evadir-se do país de forma definitiva, sob pena de restrição indevida do direito de locomoção daquele que aguarda, solto, o julgamento do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem dos requerentes CARLOS GONÇALVES FERREIRA, no período compreendido de 27/09/2013 A 03/10/2013, e de JOSÉ CARLOS GRANETO, no período compreendido de 27/09/2013 A 04/10/2013. Publique-se o despacho de fl. 984. Intimem-se. Despacho de fl. 984: Fls. 979/981- Solicite-se ao Juízo deprecado de Caxias de Sul, que disponibilize a estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de interrogatório do réu JOSÉ CARLOS GRANETO por VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 09/01/14, às 14:30 horas, devendo o réu ser intimado

a comparecer na Subseção de Caxias do Sul. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL

0008834-02.2007.403.6119 (2007.61.19.008834-1) - JUSTICA PUBLICA X JEAN PIERRE LAMY KIDIAKA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JEAN PIERRE LAMY KIDIAKA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 30 de outubro de 2007, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea South African Airways, com destino a Johannesburg. Narra, ainda, que, nessa data, os policiais civis Carlos Alberto Alves de Andrade e Wanderley Conde avistaram Jean Pierre na fila do check in e suspeitaram de sua atitude, razão pela qual foi ele conduzido a uma sala reservada, onde foi realizada revista pessoal, nada tendo sido encontrado de ilícito. Consta da denúncia, também, que, por apresentar o denunciado dilatação no estômago, foi levado ao Hospital Geral de Guarulhos, onde se constatou a presença de corpos estranhos em seu organismo. Consta da peça de acusação, por fim, que, durante o período de internação, Jean Pierre expeliu 94 cápsulas, contendo, no total, 988,5 g de substância entorpecente, que se apurou ser cocaína. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 131/133. A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2008, consoante decisão de fls. 134/136. As partes desistiram da oitiva da testemunha (fls. 150/151), sendo o réu interrogado por videoconferência. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 155/167) alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, postulou pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea e substituição das penas privativas por restritivas de direitos e fixação do regime menos gravoso, nos termos da Lei nº 12.736/12 (fls. 192/212). Às fls. 216/222 foi prolatada sentença condenatória. Interposta apelação pela defesa, a ela foi negado provimento (fls. 333/339v), não tendo sido admitido o recurso especial interposto (fls. 492/496). Em sede de habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça anulou o processo desde o interrogatório, por ter sido esse realizado por videoconferência, tendo determinado a expedição de alvará de soltura em favor do réu (fl. 537). Novo interrogatório foi realizado, por meio audiovisual (mídia de fl. 719). O órgão ministerial se reportou aos memoriais já apresentados (fl. 718) e a defesa requereu a aplicação de penas restritivas de direitos (fls. 725/728). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, concluiu-se que o pó branco encontrado em cápsulas localizadas no interior do organismo do réu e submetido à análise constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor. Transcrevo, por oportuno, trecho da conclusão do laudo, juntado às fls. 49/51:(...) As análises químicas e físico-químicas realizadas no material acima descrito revelaram resultado POSITIVO para Cocaína substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS Lista F1 (Lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil). (...) Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi localizado no interior do organismo de Jean Pierre, como acima mencionado, tendo sido por ele expelido (como comprova o auto de exibição e apreensão de fls. 16/17), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta transportada pelo réu em seu próprio corpo quando o

mesmo se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que estava realizando o transporte do entorpecente para uma pessoa de nome Ceba, que conheceu no Congo e que deveria entrega-lo para neste país. Disse, ainda, que só ficou sabendo que o trabalho envolvia o referido transporte quando já estava no Brasil. Afirmou, também, que engoliu as cápsulas um dia antes de ser preso. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio réu tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Jean Pierre Lamy Kidiaka praticou a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Jean Pierre subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada, em seu próprio corpo, do local em que a obteve até o aeroporto, circunstância por ele mesmo confirmada em seu interrogatório, donde se conclui ter ficado comprovada a prática da conduta de transportar, prevista no tipo acima reproduzido. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Jean Pierre transportou a droga e a teve em seu poder até o momento da prisão, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, mormente em se considerando que o próprio réu declarou, em Juízo (mídia de fl. 719) que seu destino final era o Congo, o que também é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 36/40. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 as condutas de importar e exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem importou ou exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Jean Pierre Lamy Kidiaka às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte anexado à fl. 107 ao Consulado do Congo. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Torno sem efeito o item 1 da decisão de fls. 70/71, devendo o presente feito passar a tramitar sob publicidade total. Torno sem efeito, também, o item 4, daquela decisão, no que tange ao deferimento do requerido no item 3 de fl. 69. De fato, a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, não obstante seja bem provável que a passagem foi comprada com valores obtidos de maneira ilícita, não

tem a empresa particular como saber de tal circunstância no momento em que vende o bilhete, de modo que seus direitos devem ser preservados, a teor do que dispõem os artigos 91, inciso I, do Código Penal e artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna. Tendo em vista que o montante respectivo já foi depositado, intime-se a companhia aérea para que manifeste interesse em seu levantamento, que deverá ser feito por alvará. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Proceda o servidor responsável pelo encarte de mídias nos autos ao seu correto acondicionamento. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável. No que tange às circunstâncias judiciais, não possui Jean Pierre antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso e da quantidade e natureza de entorpecente transportada, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. No que tange à confissão, verifico que a pena base já foi aplicada no limite mínimo, não sendo o caso de diminuí-la para alguém deste, nos termos do que preconiza a Súmula 231, do STJ. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Jean Pierre nenhuma informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregado a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo, uma vez que suas declarações genéricas e pouco minuciosas, consubstanciadas, em síntese, na indicação de um nome, não podem ser equiparadas à colaboração exigida pela norma. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90, c.c. o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, por ter o réu já cumprido mais de dois quintos da sanção fixada na presente sentença. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 500 (quinhentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Jean Pierre Lamy Kidiaka no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8954

ACAO PENAL

0004034-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SC030205 - ADRIANA BAINHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC013001 - LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a justificativa da parte autora às fls. 61/62, DEFIRO nova data para a realização da perícia médica. 2. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 09:20 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado à fl. 42. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 43, itens 07 e 08. Intime-se.

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista/clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4213

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 55.Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

MONITORIA

0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0000403-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CIDIMAR BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIFRANCA COM/ DE ARTIGOS DE BORRACHA PARA CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDIMAR BIANCHI
Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa no Sistema Bacejund de fls. 803/806.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CAMILA MARIA VICENTE

Fl. 56: Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu através do sistema BACENJUD, eis que a CEF não esgotou todos os meios para obtenção da referida informação. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Publique-se.

0009985-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Fls. 85/86: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 66. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI GOMES BATISTA. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista a informação de fls. 73/74 que o réu reside no Município de Itatiba/SP. Após o cumprimento do supra determinado depreque-se a citação do réu DIVANI GOMES BATISTA, inscrito no CPF nº 151.792.218-62, residente e domiciliado na Rua Julieta Barca de Antoni, n 60, Loteamento Reio, Itatiba/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.551,00 (quatorze mil e quinhentos e cinquenta e um reais) atualizado até 11/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução das Cartas Precatórias. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Município de Itatiba, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR Tendo em vista informação de fls. 52/53, depreque-se á uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação a(o) requerida(o) CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR , inscrito no CPF sob nº 009.819.728-29, residente e domiciliado na Rua Manage, n 186, Vila Regente Feijó, São Paulo, CEP: 03347-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 18.405,97 (dezoito mil e quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizado até 24/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010919-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado do réu, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003533-5) - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 275//280.Publicue-se. Intime-se.

0000101-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000101-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se.

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 193/195.Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar memória de cálculos acerca da verba honorária fixada no v. julgado exequendo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE(RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

Antes de apreciar o pedido de fl.160, devera a parte executada complementar o depósito de fl. 161, nos termos da decisão de fl. 156, tendo em vista que o valor para satisfação do crédito fora indicado como sendo R\$ 3.052,56 (três mil e cinquenta de dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado até abril/2013.Publicue-se. Cumpra-se. Intime-se

0002983-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002983-7) - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos às fls. 174 e 175.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e ofício de fls. 257/265.Após, cumpra-se as determinações de fl. 238..PQ 1,10 Publicue-se. Cumpra-se.

0008702-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008702-3) - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 141/154, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 137.Publicue-se. Intime-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 137/152, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 135.Publicue-se. Intime-se.

0005984-33.2011.403.6119 - ZENI MARY PADOAN DE ALBUQUERQUE(SP046568 - EDUARDO FERRARI

DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, 10 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, 10 OBJETO: DANO MORAL/MATERIAL AUTORA: KATIA VIEIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA..Em razão da necessidade de readequação da pauta desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, REDESIGNO a data da audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h, para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e, bem assim, de oitiva de testemunhas. Com a apresentação do rol de testemunha, proceda a serventia à sua intimação, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO e/ou Carta Precatória. Publique-se e cumpra-se.

0000203-93.2012.403.6119 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos de fls. 131/140. Após, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada da informação de fls. 90/91, bem como dos cálculos de fls. 92/102, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 88. Publique-se. Intime-se.

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 117/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011222-96.2012.403.6119 - APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista às partes acerca do teor dos documentos de fls. 226/232. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011824-87.2012.403.6119 - MILTON ROCHA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova contábil, por tratar-se de questão unicamente de direito. Nada mais sendo requerido, tornam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002698-76.2013.403.6119 - ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao INSS e ao juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto aos órgãos citados ou que estes tenham oferecidos quaisquer óbices aos pleitos, administrativamente. Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos quanto à especialidade médica, por ter sido o perito nomeado por este Juízo sem que tenha sido objeto de impugnação pelas partes. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca dos laudos médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia, previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004468-07.2013.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004848-30.2013.403.6119 - PAULO CUSTODIO ALVES (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004878-65.2013.403.6119 - ALBERTO MAGNO MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005168-80.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005829-59.2013.403.6119 - ARNALDO RIVIERA(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico até o momento não ter sido dado cumprimento pelo autor ao que restou determinado na parte final da decisão de fls. 94/96vº. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para logo após o atendimento pela parte autora à determinação judicial contida à fl. 96vº. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006623-80.2013.403.6119 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim deverá providenciar: i) declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) cópia legível da cédula de identidade e CPF; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iv) a regularização do polo passivo. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 5. Publique-se.

0006738-04.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006738-04.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 19, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a

utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo mediante alta após comparecimento à perícia administrativa, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0006800-44.2013.403.6119 - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006800-44.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 18, ratificado pela declaração de fl. 22. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 40, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0007030-86.2013.403.6119 - JOSE EDILSON CAMELO LOBO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007030-86.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove o autor o trânsito em julgado da ação acidentária, pois há litispendência na busca de benefício acidentário e previdenciário pela mesma causa. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0007238-70.2013.403.6119 - AURIMAR PEREIRA SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à pedido de

desaposentação cumulado com nova concessão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007249-02.2013.403.6119 - MAURILO DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à pedido de desaposentação cumulado com nova concessão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007251-69.2013.403.6119 - BEHR BRASIL S/A(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Behr Brasil S/A Ré: União Federal Manifeste-se a Fazenda, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularidade e integralidade do depósito judicial realizado, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN, caso nada haja a opor, ressaltando-se que o fato de se tratar de uma única guia para vários débitos se trata de mera irregularidade formal e sanável, não podendo obstar a suspensão, mas apenas justificar pedido de retificação mediante ofício à CEF. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a existência de outros processos apontados pelo termo de prevenção às fls. 110/112, devendo providenciar no mesmo prazo cópias dos seguintes documentos: petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (relativamente aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 110/112), a fim de se analisar a ocorrência de eventual prevenção, litispendência ou a existência de coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007281-07.2013.403.6119 - ONEZIMO GONCALVES DE CARVALHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 22. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à pedido de desaposentação cumulado com nova concessão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito pretende apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Afasto a prevenção indicada pelo termo de prevenção global pela diversidade de objeto. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60

(sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-62.2013.403.6119 - FRANCISCO LAURENTINO PESSOA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007391-06.2013.403.6119 - JOSE ANACLETO ELOI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005509-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, iniciando-se pelo embargo.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl. 162: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO
Fl. 117: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Fl. 121: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA

Fl. 89: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Abra-se vista à parte exequente acerca do retorno da carta precatória parcialmente cumprida de fls. 74/78.Publique-se. Intime-se.

0002304-69.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 67 para expedição de carta precatória de citação da empresa executada na pessoa dos sócios, tendo em vista a existência nos autos de endereço, constante da fl. 46, diverso do diligenciado. Intime-se a exequente para dizer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007018-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ASSUNTO: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS. Depreque-se a intimação da requerida MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS, portador do RG nº 298078831, inscrita no CPF/MF sob nº 289.863.178-77, domiciliada na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, ap 12, bloco 05, Jardim Castelo, Ferraz de Vasconcelos, CEP 08503-000, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para comarca de Ferraz de Vasconcelos, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007020-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ASSUNTO: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL AUTORES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA. Depreque-se a intimação do requerido ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA, portador do RG nº 21652015, inscrito no CPF/MF sob nº 145.363.998-52, domiciliado na Av Estrada de São Bento, nº 1148, ap 13, bloco 06, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, CEP 08595-840, para dar-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fundamento no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Cópia da presente decisão servirá como carta precatória para comarca de Itaquaquecetuba, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Desentranhem-se os documentos comprobatórios das custas de diligência e taxa de expedição de carta precatória, substituindo-os por cópias, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Fls. 291 e 292: defiro apenas que sejam processadas as pesquisas e bloqueios nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Sem prejuízo, determino ao senhor Diretor de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome da parte executada. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela INFRAERO à fl. 102. Decorrido o prazo

acima assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4218

INQUERITO POLICIAL

0004752-15.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENJAMIN KEHINDE OLUDARE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0004752-15.2013.403.6119IPL Nº 0160/2013-DPF/AIN/SPJP X BENJAMIN KEHINDE OLUDAREAUDIÊNCIA DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- BENJAMIN KEHINDE OLUDARE, de nacionalidade nigeriana, solteiro, estudante, terceiro grau incompleto, nascido aos 16/03/1985, filho de Joseph Oludare e Cecília Oludare, portador do passaporte nigeriano n. A04217086, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itaí/SP.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de BENJAMIN KEHINDE OLUDARE, preso em flagrante delito no dia 24 de maio de 2013, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III da Lei 11.343/06 c/c artigo 62, IV do Código Penal, requerendo a instauração do devido processo legal.O denunciado foi notificado (fl. 77-verso), e constituiu advogado nos autos, conforme folha 99 (v. fls. 87/88 e 103/108).Apresentou defesa preliminar às fls. 100/101 e 111/112.A defesa (i) arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia, além de OLOLADE FADIPE, cujo depoimento a defesa informa que será juntado aos autos por meio de declarações; (ii) requer a juntada de documentos, a pretexto de comprovar que o acusado é pessoa de boa índole, pugnano pela revogação de sua prisão preventiva, caso não seja o caso de absolvição sumária e; (iii) requer a rejeição da denúncia em virtude da alegada inexistência de indícios suficientes de autoria.É uma breve síntese. Decido.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAVerifico que a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado BENJAMIN KEHINDE OLUDARE pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/06, c/c 62, IV do Código Penal. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 24 de setembro de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPdepreco a CITAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.6. AO DIRETOR DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 24/09/2013, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 24/09/2013, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. À CENTRAL DE MANDADOS8.1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- GIANPIERO NIERI ROCHA, Policial Federal, nascido aos 25/12/1974, filho de Gilberto Costa Martins e de Paola Nieri, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP - DEAIN/SR/SP;- BRUNO HOLLUP DE ARAÚJO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Eunice Hollup de Araújo, nascido aos

30/07/1990, Agente de Proteção da MP Express, documento de identidade n. 467008607/SSP/SP, CPF 373.642.558-93, com, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos.8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (i) para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal GIANPIERO NIERI ROCHA, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo. (ii) em REITERAÇÃO, para que encaminha a este Juízo - adotando todas as providências que se façam necessárias - o laudo definitivo da substância apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal; o relatório de movimentos migratórios completo em nome do acusado, dos últimos 5 (cinco) anos; o laudo da perícia realizada no celular e chip telefônico apreendidos com o acusado - devendo ser degravado o conteúdo de suas memórias (agendas, mensagens de texto, ligações efetuadas e recebidas), bem como informar o número do aparelho, assim como outras informações que julgar pertinentes. Está própria decisão servirá de mandado, mediante cópia, inclusive das fls. 65/66.9. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ACUSADOO requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa não merece acolhimento. Note-se que não houve alteração dos pressupostos fáticos desde que proferida a decisão constante às fls. 19/20 do auto de prisão em flagrante delito. Não obstante a expressa vedação ao benefício da liberdade provisória, estampado na norma do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que precedentes do Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável (nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 ,18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009), tenho que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - IO Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...) O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria

excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)Posto assim, é o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados.A despeito disso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei penal no caso concreto.De fato, o denunciado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes.Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, com prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar de fls. 07/09.Destarte, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, já que se trata de alienígena em passagem episódica pelo Brasil, sem qualquer vínculo provado com o território nacional, e flagrado no momento de deixar o país com farta quantidade de entorpecente, sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocado em liberdade. Também para garantia da ordem pública, em razão dos indícios de envolvimento do indiciado em organização criminosa.Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. Desse modo indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar com fundamento no artigo 312 do CPP.10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11. Ciência ao MPF. 12. Publique-se para ciência da defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), sobre a contestação e documentos, bem como acerca da certidão de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à fl. 16.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

DESAPROPRIACAO

0010403-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento

não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. (...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. (...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria

previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e dos possuidores. No caso em tela, comprovam os possuidores Tatiane Keller Soares de Souza e Brito de Lima o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fls. 23/24, e pelo juízo em 04/2012, fl. 123, com apresentação dos documentos de água e luz, emitidos desde meados de 2007 em nome da ré Tatiane, no mesmo endereço constante dos autos (fls. 190/192 e 207/232), provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores TATIANE KELLER SOARES DE SOUZA e BRITO DE LIMA acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos aludidos possuidores e da INFRAERO. No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos. A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU. Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos. Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes). Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício. Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0004708-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 75, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 29 e 93, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD para a obtenção do endereço do(a)s Ré(u)s. Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 85, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0003125-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Fl. 61 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Int.

0007359-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA

Fl 74 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Fl. 53: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Cite-se o Requerido, nos termos do despacho de fl. 29, nos endereços declinados à fl. 46, nesta cidade de Guarulhos. Negativada a diligência acima, tornem os autos conclusos. Int.

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidões de fls. 34 e 47, defiro o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL para a obtenção do endereço do(a)s Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001940-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DOS SANTOS

Cite-se o Réu, nos termos do despacho de fl. 42, nos endereços declinados à fl. 62. Int.

0002984-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA)

Fl. 54 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Fl. 40 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000373-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOELIA MARIA DE BARROS SOUZA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Inicialmente, intime-se o patrono da Ré a subscrever sua petição de embargos de fls. 36/43. Após, conclusos. Int.

0004937-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEDSON SOARES DOS SANTOS

Cite-se o(a) réu(ré) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 19.008,73 (dezenove mil e oito reais e setenta e três centavos, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0004939-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA GEORGE

Cite-se o(a) réu(ré) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.473,79 (quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0004956-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE IVAN DOS SANTOS

Cite-se o(a) réu(ré) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.036,47 (vinte e um mil e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 64.327,76 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006072-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MANARAO GOMES

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.889,98 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006079-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELENE LACK DE BRITO

Cite-se a ré nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.019,53 (vinte e sete mil e dezenove reais e cinquenta e três centavos), apurada em 14/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 226/227 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001716-67.2010.403.6119 - BEATRIZ PACHECO DE SOUZA SOARES X JAIR ALMENDROS X JESUINO ROSA SOARES X MAURO JORGE DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Examinando os autos, constato que a União não foi devidamente intimada da decisão proferida às fls. 83/84. Assim, no que concerne ao ente público, torno sem efeito a certidão aposta à fl. 89 e determino seja a União intimada com urgência. Manifestem-se os autores sobre as preliminares suscitadas em contestação da CEF. Providencie os autores Jesuíno Rosa Soares e Mauro Jorge dos Santos a apresentação nos autos da cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, conforme determinado à fl. 84vº. Determino à Secretaria que proceda à extração de cópias da CTPS acostada à fl. 137, certificando-se a autenticidade, haja vista que as cópias juntadas às fls. 115/125 estão incompletas e ilegíveis. Após, desentranhe-se o documento (CTPS), na forma do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005, devolvendo-o ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008617-51.2010.403.6119 - ELIZABETH MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor cumpriu parcialmente a determinação de fl. 353, pois não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2037/97, distribuída perante a 2º Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, determino a expedição de ofício àquele Juízo

Especializado, solicitando certidão de inteiro teor dos referidos autos, com especificação do período de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno e da data do trânsito em julgado da decisão, inclusive na fase executória, bem assim cópias dos depósitos efetuados em favor do INSS (reclamante e reclamada). Com a juntada dos documentos, vista às partes. Após, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008561-81.2011.403.6119 - EDISON DA COSTA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004298-69.2012.403.6119 - CICERO QUINTINO DA COSTA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110 - A questão relacionada à produção de prova testemunhal já foi decidida à fl. 106. Pelas mesmas razões expendidas no despacho de fl. 106, indefiro o pedido de produção de prova pericial, ainda que precluso. No entanto, concedo à parte autora o prazo de (10) dez dias para a juntada da prova documental que pretende produzir. Int.

0008228-95.2012.403.6119 - FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL X LOURENCO LAURO MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X ANA JHULYA MIRANDA VIEIRA MIGUEL - INCAPAZ X FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fl. 293, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010256-36.2012.403.6119 - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010259-88.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010393-18.2012.403.6119 - ANGELA MARIA MORAIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo

comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000295-37.2013.403.6119 - AGNALDO DE JESUS MARTINES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de fl. 66, para aferição de eventual exposição do autor à exposição ao agente físico calor acima do limite tolerável, consoante NR-15/INSS, Anexo 3. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/18, 21, 41/43 e 66. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 35/36. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a parte autora conta atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, consoante documento de fl. 14, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0005651-13.2013.403.6119 - EDILENE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILENE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado em 20 de dezembro de 2011, mediante alienação

fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas, no valor de R\$ 1.579,12 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), assim como determinação para que a ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial do imóvel. Em síntese, aduz a autora que se encontra inadimplente, em razão de onerosidade excessiva do contrato de mútuo firmado com a CEF. Inicialmente, verifico que, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 1.579,12, a parte autora não logrou comprovar, pelo singelo parecer de fls. 68/72, a legitimidade do valor indiciado como correto e tampouco que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada. Cabe ressaltar, ainda, que pelo documento emitido pela própria ré, às fls. 54/62, a autora detinha conhecimento, quando do recente contrato firmado entre as partes, no final de 2011, da evolução teórica das prestações. Também não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido e corroborar as alegações de que tentou a demandante solucionar o alegado problema de desequilíbrio econômico do contrato junto à credora. De outra parte, a eventual execução extrajudicial do contrato decorrerá de vencimento antecipado da dívida em virtude de inadimplência no pagamento das prestações do financiamento. Tal execução, por sua vez, está previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 25.^a - fl. 41). Consigno, por fim, que não logrou a parte autora demonstrar o periculum in mora, na medida que não comprovou a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato ou abusividade de cláusula contratual a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF. P.R.I.

0006109-30.2013.403.6119 - JOAO JORGE FREIRE(SP096894 - DARCI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual JOÃO JORGE FREIRE postula, em face da Caixa Econômica Federal, a liberação dos valores creditados na conta fundiária referente aos planos econômicos Verão e Collor. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e laborou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A no período de 6.11.1984 a 30.5.1995. Alega que, findo o contrato de trabalho, passou a exercer atividade econômica na condição de autônomo. Afirma o demandante que o crédito relativo aos planos Verão e Collor já estão depositados na conta fundiária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 8/15. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos

anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, pois a liberação in *litio* dos valores depositados na conta fundiária do autor encontra óbice no disposto no 2º do artigo 273 do CPC, segundo o qual Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, o pagamento imediato do saldo da conta vinculada do FGTS revela-se satisfativo e esgotaria o próprio objeto da ação, sem ter sido cabalmente demonstrado o *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 8). Anote-se. Cite-se a CEF, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível de eventual Termo de Adesão em nome do demandante atinente à Lei Complementar 110/01.P.R.I.

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS que deverá informar o endereço e a qualificação dos litisconsortes passivos necessários indicados na inicial. Int.

0006419-36.2013.403.6119 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, tendo em vista o teor da certidão de fl. 42. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino à autora que apresente, em dez dias, documentos médicos recentes que comprovem a existência da alegada incapacidade, uma vez que a maior parte dos documentos é antiga, sendo certo que os contemporâneos (fls. 31/33) são insuficientes para demonstrar que a demandante encontra-se incapacitada. Após, tornem conclusos. Int.

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De outra parte, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda para que esclareça, no prazo de dez dias, a divergência quanto à intensidade de ruído especificada nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45 e 235/237. Na oportunidade, deverá informar se foi realizada avaliação das condições ambientais no endereço Nossa Senhora Mãe dos Homens, 82, Guarulhos/SP, apresentando, em caso positivo, o respectivo laudo pericial. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/12, 16, 44/46, 123/125 e 235/237. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006048-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X ELIEL DE SOUZA COSTA X AURITA DE SOUZA COSTA

Intime-se a parte requerida para ciência da presente ação. Após, intimada a parte requerida e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a serventia à entrega dos autos ao procurador da requerente, independentemente de traslado, observado o disposto no artigo 872 do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010746-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DE SOUZA

Fls. 97/99 - Ciência e Cumpra-se. Fl. 105 e 108 - Manifeste-se a CEF. Fl. 107 - Ciência às partes. Int.

0004394-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PETRICK ALEXANDRE B. M. SILVA X THAIS DAVANSO MELO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR)

Manifeste-se a parte Ré acerca da petição da CEF de fls. 70/73, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito e apresentando, no mesmo prazo, instrumentos de procuração para regularização da representação processual. Após, conclusos. Int.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 100/106, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte Ré. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4916

ACAO PENAL

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X LUCIANO DE ANDRADE(SP265866 - REINALDO ARANTES DA SILVA E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA) X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Processo n. 0004294-81.2002.403.6119 Os réus JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE, através de seus respectivos advogados constituídos, apresentaram defesas preliminares (fls. 571/585, 586/592 e 623/633). A Defesa da ré FABIANA DE PAULA DOIMO, argüiu preliminar de inépcia da inicial acusatória pela falta de individualização da conduta atribuída à acusada.

Subsidiariamente, sustentou ausência de justa causa para a ação penal pelo fato de a denúncia não ter atendido aos requisitos legais exigidos. Alternativamente, pleiteou a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, cuja decisão deverá ser declarada apenas na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal. Por sua vez, a Defesa do réu LUCIANO DE ANDRADE, também suscitou inépcia da denúncia por desatendimento aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, especialmente pela ausência de indicação de quando os fatos delituosos imputados ao réu teriam ocorrido e de informações relativas ao modus operandi. Outrossim, argüiu, ausência de justa causa para a ação penal ante a ausência de provas da materialidade delitiva. Pela Defesa da acusada Janaina

foi apresentada defesa de mérito sem argüição de preliminares. Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Inicialmente, diante da certidão de óbito acostada à fl. 635, bem como da manifestação ministerial de fls. 639 e verso, julgo extinta a punibilidade do acusado Cezar Rodrigues, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 6.290.117-5 SSP/SP, nascido aos 24.12.1953, em Oswaldo Cruz/SP, filho de Nelson Rodrigues e Oda Guglielmelli, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 107, I, do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Ainda preambularmente, considerando a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF à fl. 645 em favor da acusada Janaina Maria Rodrigues Rosa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. DA DEFESA APRESENTADA PELOS RÉUS JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA, FABIANA DE PAULA DOIMO e LUCIANO DE ANDRADE (fls. 571/585, 586/ 592 e 623/633) As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. A denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, com prova da materialidade e indícios de autoria, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. A descrição da conduta dos acusados é adequada e suficiente. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Todavia, a instrução penal é o momento oportuno à apuração das alegações trazidas em suas defesas. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Defiro a oitiva das testemunhas requeridas pelas defesas, devendo comparecer independentemente de intimação, dada a ausência de sua qualificação, sendo o momento oportuno para tanto a defesa escrita, art. 396-A do CPP. Designo o dia 21/11/13, às 14 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário. São Paulo, 26 de julho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos, Fls. 307/308: Diante da notícia de que o réu JUDE ANOZIE IHEMEGWO (ou JOHN PETER BRUITUS) encontra-se sob cuidados médicos, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º do CPP, consigno expressamente que a audiência realizar-se-á, excepcionalmente, e somente no que se refere a JUDE ANOZIE, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo acometido por doença, preso em estabelecimento situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta do acusado por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco a sua saúde, além de eventuais fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal do preso (enfermidade), considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Valido os atos já praticados pela serventia por ordem verbal (ofícios

eletrônicos anexos, datados de 04/09/2013) os quais, diante do fato dos autos encontrarem fora do Juízo na oportunidade da recepção do ofício de fl. 307, se prestaram a garantir a efetividade do ato. Publique-se e cientifique-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 4932

ACAO CIVIL PUBLICA

0006289-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006289-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004627-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004627-4) - EDSON WILSON DE MENDONCA GARCIA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001560-21.2006.403.6119 (2006.61.19.001560-6) - KANGO YAMASHITA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002408-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002408-9) - WHIRLPOOL CORPORATION X RONALD LEROY GERIG(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005434-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005434-7) - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005285-76.2010.403.6119 - SOYAMA TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000131-64.2012.403.6133 - JORGE KAZUMI KIMURA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8592

EXECUCAO DA PENA

0001634-37.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CATIA APARECIDA LOPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Haja vista a CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade havida nos autos principais sob nº 0002140-33.2001.403.6117 (2001.61.17.002140-8), expeça-se o MANDADO DE PRISÃO respectivo, encaminhando-se-o ao cumprimento. Observo que o último ato de cumprimento da pena se deu na data de 31 de janeiro de 2012, como se vê de fls. 248, quando efetuou pagamento da prestação pecuniária. Após, haja vista a certidão de fls. 264 dos autos, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se a presente execução para o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ao juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Intime-se e cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000649-54.2002.403.6117 (2002.61.17.000649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCIA DA SILVA PAULINO

O deslinde deste pedido de quebra de sigilo, autuado sob n.º 0000649-54.2002.403.6117, está vinculado ao andamento do Inquérito Policial autuado sob n.º 0004470-93.2002.403.6108, ao qual foi distribuído por dependência e a ele está apensado. Acrescento que o referido Inquérito Policial encontra-se suspenso nos termos da Lei 10.684/2003 (f. 602). No sistema processual, todavia, este processo não demonstra nenhum andamento recente. Para que não fique a falsa impressão de que não se está promovendo o andamento, à secretaria para as providências necessárias, inclusive quanto à exclusão da Meta 18.

0000706-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS

O deslinde deste pedido de quebra de sigilo, autuado sob n.º 0000706-72.2002.403.6117, está vinculado à prolação de sentença nos autos n.º 0004070-79.2002.403.6108, ao qual foi distribuído por dependência e a ele está apensado. No sistema processual, todavia, este processo não demonstra nenhum andamento recente. Para que não fique a falsa impressão de que não se está promovendo o andamento, à secretaria para as providências necessárias, inclusive quanto à exclusão da Meta 18.

0000342-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DEJUSTE

O deslinde deste pedido de quebra de sigilo, autuado sob n.º 0000342-90.2008.403.6117, está vinculado à prolação de sentença nos autos n.º 0002322-09.2007.403.6117, ao qual foi distribuído por dependência e a ele está apensado. No sistema processual, todavia, este processo não demonstra nenhum andamento recente. Para que não fique a falsa impressão de que não se está promovendo o andamento, à secretaria para as providências necessárias, inclusive quanto à exclusão da Meta 18.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000477-29.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 -

GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRE AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP240875 - PRISCILA ARONI SORMANI)

Vistos, etc.Fl. 2128: Autorizo o fracionamento dos documentos a partir da f. 2031, a fim de evitar que ultrapasse o limite máximo de folhas em um único volume, nos termos do artigo 167 e parágrafos do Provimento CORE nº. 64/2005.Fl. 2131/2137 e 2139/2145: Defiro a juntada das procurações e substabelecimentos da executada RAÍZEN ENERGIA S/A.Fl. 2146/2152: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos principais da ação civil pública e impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento. Tal procedimento é perfeitamente admitido pela legislação processual civil. Por sua vez, dada a atuação e a finalidade institucional do Ministério Público, não vislumbro má-fé em promover esta ação, onde seu único objetivo é fiscalizar, em prol da sociedade, o cumprimento do que fora determinado em sentença. Portanto, indefiro o pedido da executada DESTILARIA GRIZZO LIMITADA no tocante à extinção do feito e à condenação da parte autora em honorários advocatícios.De outra sorte, intimem-se os executados CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. e UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos os documentos solicitados pelo exequente às fl. 2151/2152 e prestem os esclarecimentos pertinentes.Ademais, com fundamento no artigo 365, VI, do CPC e na Lei n.º 11.419/2006 e para facilitar o manuseio dos autos, determino que as partes, ao promoverem a juntada de qualquer documento comprobatório do cumprimento, façam-no em arquivo digital (CD/DVD), acondicionado em envelope, contendo os documentos digitalizados.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 799, junta aos autos ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, noticiando a iminente remessa das peças necessárias ao ajuizamento de ação de execução do valor devido, haja vista a inscrição da dívida.Em relação ao supra mencionado, aguarde-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para ocorrer no dia 05/09/2013, às 15:45 horas, no juízo deprecado da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Int.

0002502-30.2004.403.6117 (2004.61.17.002502-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARIDA PINTO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARGARIDA PINTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 11/06/2003, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Jaú, às 9h30min, a denunciada, voluntária e conscientemente, fez afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 20 de fevereiro de 2006 (f. 59). A acusada aceitou proposta de suspensão processual às f. 89/90, mas cumpriu parcialmente as condições fixadas na audiência de f. 89/90, uma vez que foi presa em 28/12/2009 (f. 150). O benefício da suspensão condicional do processo foi revogado à f. 154. Defesa preliminar às f. 164/166. Antecedentes criminais às f. 75/76. Audiências de instrução e julgamento às f. 295/296. Alegações finais às f. 298/300 e 302. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: Interrogada às fl. 296, a ré disse que, durante a audiência trabalhista, equivocou-se em relação à data, mas frisou que, realmente, realizou limpeza nas casinhas. Disse que errou o dia e o mês em que começou a trabalhar. Afirmou que não possui nenhuma relação com o então reclamante, Valquer, e que ele trabalhava como guarda noturno nas referida casinhas. Na Reclamação Trabalhista, às fls. 08/11, o pedido fora julgado improcedente, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência do vínculo empregatício do reclamante com o reclamado. Na r. Sentença laboral, constou que a ora ré apontou a prestação de serviços pelo autor em período que ele reconhecidamente já havia dito que não prestava mais serviços para o reclamado. Com efeito, na ação trabalhista, Margarida afirmou que prestou serviços ao reclamado de abril a maio de 2003 e que teria sido contratada por ele no mesmo dia em que o reclamante foi contratado. O reclamante, por sua vez, em depoimento pessoal, disse que se ativou por um mês a partir de 20/março/2003. O reclamado na Reclamatória Trabalhista, Antonio Carlos Bueno de Moraes, durante a audiência trabalhista, afirmou que o reclamante, Valquer

Adriano Tassa, nunca havia lhe prestado serviços. Severino Paes da Silva, testemunha do reclamado, que trabalhava em sua obra, também durante a audiência trabalhista, disse que o então reclamante não trabalhava no local e que nunca houve prestação de serviços de vigilância na obra. Antonio Carlos Bueno e Severino Paes da Silva não foram encontrados para serem ouvidos como testemunhas nos presentes autos (fl. 238 e 288). Registre-se que, Adão Medeiros, que trabalhou na obra de Antonio Carlos Bueno de Moraes, ouvido na esfera policial (fl. 50), afirmou que o reclamante, Valquer, também trabalhou no local, realizando a limpeza e prestando serviços de vigia. Afirmou, ainda, que Margarida e Valquer começaram a trabalhar na obra na mesma data. Como se vê, não obstante os indícios de falsidade das declarações prestadas pela ré na Justiça Laboral, vez que sequer o vínculo empregatício do reclamado com o reclamante fora reconhecido, o fato é que, ao longo do presente feito, em razão do grande lapso temporal decorrido e da ausência de testemunhas ouvidas em Juízo, não fora possível produzir provas aptas a afastar o alegado pela acusada, no sentido de que não tinha a intenção de mentir e que somente equivocou-se em relação às datas. Ou seja, não há como se afirmar com certeza que a ré agiu com dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de falsear ou omitir a verdade. Registre-se que, ouvida durante o Inquérito Policial, a ré também afirmou ter se equivocado em relação à data da contratação e justificou seu engano no nervosismo de prestar as declarações em Juízo, o que é comum. Como se nota, as provas coligidas nos presentes autos não são hábeis a evidenciar que a ré tenha faltado com a verdade em Juízo ou omitido dolosamente fato relevante de que tinham conhecimento, até mesmo porque uma das testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmou que Margarida e o reclamante Valquer prestavam serviços na obra e que trabalhavam juntos. Como é cediço, para uma sentença desfavorável, exige-se certeza nos autos da prática dos fatos delituosos, ou seja, prova suficiente e segura, o que não foi possível produzir no presente feito, não passando a demonstração do dolo da ré do campo das simples presunções. Assim, inexistindo prova robusta e certa, pendendo dúvidas acerca da responsabilidade dos réus, ao ver deste Parquet, é hipótese de absolvição. III - DO PEDIDO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficia pela absolvição da ré MARGARIDA PINTO, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Este magistrado, por compartilhar a convicção do dr. Procurador da República apresentada em suas alegações finais no sentido da absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, acolhe-as na íntegra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver MARGARIDA PINTO da imputação que lhe é atribuída nestes autos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Comuniquem-se.

0002215-28.2008.403.6117 (2008.61.17.002215-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TERESA BRIZOLA DE FREITAS(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de TERESA BRIZOLA DE FREITAS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 106. Noticiado o falecimento da ré TERESA BRIZOLA DE FREITAS à f. 264, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada Teresa Brizola de Freitas faleceu no dia 21 de julho de 2011, conforme certidão de óbito juntada à f. 264. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESA BRIZOLA DE FREITAS, brasileira, microempresária, nascida aos 18.12.1971, natural de Frederico Westphalen/RS, filha de Santo Brizola de Freitas e Maria Geni Amora de Freitas, portadora do RG n.º 5.740.779-4/SSP SP, e CPF n 825.473.199-34, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 273, 1-B, inciso I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Defiro a incineração dos medicamentos apreendidos nos autos. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

SENTENÇA TIPO D Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a PAULO SÉRGIO SANCHEZ, já qualificado, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia que PAULO SÉRGIO SANCHEZ, procurador da empresa MARIA EMÍLIA ZAGO ME, CNPJ n.º 04.268.221/0001-04, nos anos-calendário de 2005 e 2006, deixou de apresentar os livros Diário/Razão, Caixa e outros, razão pela qual foram verificados os saldos mensais de créditos em conta corrente da empresa, a fim de apurar, por presunção legal, sua receita bruta, tendo sido constatada a existência de depósitos bancários de valores de origem não comprovada, com sonegação do pagamento dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (R\$ 40.369,90), Contribuição para o Programa de Integração Social (R\$ 18.315,66), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (R\$ 84.534,46), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (R\$ 30.277,39). Com a denúncia foram acostadas as peças de informação instauradas a partir da

Representação Fiscal n.º 1.34.022.000045/2010-72, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, após a realização de fiscalização na empresa, sediada no Município de Jaú/SP. Segundo a Procuradoria da República os créditos foram inscritos em dívida ativa e não há notícia de suas extinções ou parcelamentos. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011 (f. 199 e 200). Citado (f. 237/238), o réu apresentou sua resposta à acusação (f. 242/248). Sustenta que não dispunha de amplos e ilimitados poderes da administração da referida empresa. Advoga que não existe comprovação da omissão de receita, porque a Secretaria da Receita Federal deixou de instruir a representação fiscal com os extratos bancários. Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se continuidade à instrução do feito (f. 253/254). Em 24 de março de 2012, foi ouvida a testemunha de acusação, GILBERTO FRANK FILHO (f. 269/272), por precatória. Em audiências de instrução, realizadas em 11 de setembro de 2012, 05 de março de 2013 e 08 de maio de 2013, foram ouvidas as testemunhas VANESSA CARRARO PENGO PARMA, DANIELA GRIZZO, MARCO LÚCIO CIPOLA (f. 295/296) e GERALDO APARECIDO FIORINO (f. 342) e interrogado o réu (f. 361/362). Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a perícia contábil, que restou indeferida pela decisão de f. 368. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (f. 370/383) pugna pela condenação do réu nas penas dos incs. I e II do art. 1º da Lei n.º 8.137/91. A defesa, por seu turno, em preliminar alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil e, no mérito, requer absolvição do réu. É o relatório. Decido. Os motivos que levaram ao indeferimento da prova pericial se mantêm. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito tributário previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/91 não está patenteada nos autos. Tem razão a defesa. A materialidade exsurgeria do cotejo entre a receita bruta declarada (no caso de 2005) ou contabilizada (no caso de 2006) e a receita verificada, ainda que presumida, com base nos extratos bancários. Todavia, tais extratos não estão nos autos e não podem ser conferidos a fim de que se tenha a evidência da materialidade do delito. Tenho que os extratos são documentos essenciais para que se tenha estampada a efetiva ocorrência de supressão de base de cálculo de tributos. Sem eles fica impossível dizer que existe tal supressão. O processo administrativo fiscal desacompanhado de documentos essenciais em que se embasou não é capaz, a meu sentir, de amparar a certeza exigida para fins de condenação criminal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal, a fim de absolver o réu, com base no inc. II do art. 386 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-74.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA X ANTONIO CELSO BELUCA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ELZA DE OLIVEIRA BELUCA e ANTONIO CELSO BELUCA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, I, alínea c c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 49. Em relação à ré foi proferida sentença extintiva de punibilidade em razão do óbito (f. 139). Noticiado e comprovado o falecimento do réu ANTONIO CELSO BELUCA à f. 153, pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 157). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Antonio Celso Beluca faleceu no dia 19 de abril de 2013, conforme certidão de óbito juntada à f. 153. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CELSO BELUCA, brasileira, nascido aos 05.10.1939, natural de Arealva/SP, filho de Fermino Beluca e Mafalda Grizzo Beluca, portador do RG n.º 3467534/SSP SP, e CPF n 278.318.418-49, relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, I, alínea c c.c. 29, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Defiro o pedido de destruição das máquinas caça-níqueis apreendidas. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

0002483-43.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO, qualificados nos autos, a prática de crimes tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 71 do mesmo codex. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa B.R. Sete Indústria de Palmilhas Ltda. (a empresa), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 06.299.897/0001-82, reduziram tributos mediante a omissão de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil através da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - SIMPLES). Segundo a denúncia a empresa era optante do SIMPLES desde sua abertura em 28/05/2004. Porém, após ser constatada movimentação financeira incompatível, a fiscalização apurou valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escritura contábil, nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, o que teria resultado na redução de tributos e contribuições sociais no importe total anual de R\$ R\$ 977.932,93 (novecentos e setenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) (2005) e R\$ 1.036.207,07 (um milhão trinta e seis mil duzentos e sete reais e sete centavos) (2006 e 2007). Em seguida, o Ministério Público Federal ajuizou esta nova denúncia, agora em face do ora réu, ROBERTO WANDERLEY

ALVES, contador da referida empresa, aduzindo que participou da conduta criminosa, visto que era o responsável pela escrita contábil da empresa. A denúncia contra LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA e KEILA ROBERTA DE MELLO foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (f. 619/620 dos autos 0000245-51.2012.403.6117). A denúncia contra o presente réu foi recebida em 28 de novembro de 2012 (f. 143). Citado (f. 155/156), o réu apresentou sua resposta à acusação (f. 158/173). Sustenta que apenas recebia, em seu escritório de contabilidade, os documentos comerciais da empresa, fazendo a escrita a partir disso, não sendo responsável criminalmente como contador terceirizado. Advoga que não houve dolo e que houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o que acarretaria a nulidade da prova. Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se continuidade à instrução do feito (f. 182). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 5 de junho de 2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (f. 205/206). Na ocasião, consignou-se o desinteresse em diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais (f. 208/216), requereu a condenação do réu. A defesa pretende sua absolvição por não ser o responsável pelo crime, agindo como mero compilador de dados que lhe eram fornecidos. É o relatório. Decido. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO A Constituição Federal de 1988, inscreve, no art. 5º, inc. X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inc. XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos não, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a CPMF, podendo, para tanto, dentre outras prerrogativas, requisitar informações de instituições financeiras, que oferecerão as informações necessárias à identificação do contribuinte e os valores globais das operações (2º), devendo, aquele órgão, resguardar o sigilo das informações prestadas, podendo, porém, utilizá-las para a instauração de procedimento administrativo tendente a apurar a eventual existência de crédito tributário (3º). Em seguida, veio a lume a Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, em que pese impor o dever de conservação do mesmo, estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o 2º, art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, examinando a questão, deu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei nº 9.311/1996, à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/2001, concluindo no sentido da impossibilidade de se afastar o sigilo bancário de pessoa física ou jurídica, pelos órgãos de fiscalização da Receita Federal, sem autorização judicial. Referida decisão foi tomada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, relator o Ministro Marco Aurélio, decisão de 15.10.2010, cuja ementa, no que interessa ao caso, diz o seguinte: SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Com efeito, o direito ao sigilo não é - e nem poderia ser - absoluto, cedendo em face de relevante interesse público insito na defesa de interesses curados pela Administração e dentre tais inclui-se, evidentemente, o de fiscalizar a correta arrecadação dos tributos devidos. Todavia, o Fisco não poderá requisitar diretamente da instituição financeira os dados bancários, devendo, às instâncias de seu interesse, pleitear autorização judicial para fazê-lo, ainda que tenha instaurado contra o contribuinte o competente procedimento administrativo fiscal. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00225190220084036100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3, 24.08.2012). No caso dos autos, houve a requisição direta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de informações bancárias, mas isso não interfere no delito que se apura. De fato, percebe-se que a representação fiscal se deu por prestação falsa de informações, num cotejo entre o que fora declarado em PJSI e o contabilizado pela própria empresa. De fato, bem esclarece o auditor fiscal que não são todos os tributos descritos na representação fiscal e tomados na exordial que fazem parte da conduta tida por criminosa. Esta se deu exclusivamente por conta de prestação falsa de informações à Secretaria da Receita Federal. Diz o auditor fiscal conforme se verifica, em todos os meses do período [...] foram declarados valores de receita bruta bastante inferiores aos valores contabilizados na própria escrita [contábil], sendo que, em média, foram declarados apenas cerca de 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados. Além disso, os valores foram declarados no regime de tributação do SIMPLES, regime mais favorável do que o permitido pela legislação considerando o faturamento da empresa. Tal procedimento, considerada a sua reiteração para todos os meses do período, EM TESE, corresponde à descrição do tipo penal previsto no art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, pois, declarada somente parte da receita bruta, houve omissão do restante da receita, havendo prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, não somente em relação ao faturamento real da empresa, mas também em relação ao regime de tributação, tendo como resultado a redução de tributos e contribuições sociais. Assim, a representação fiscal em nada tem com os dados obtidos pela quebra do sigilo fiscal, que foram expressamente extirpados dela. MATERIALIDADE De fato, analisando as informações prestadas pela auditoria fiscal, vê-se surpreendente diferença entre aquilo que foi contabilizado e aquilo que fora oferecido à tributação. Mês .PA 1,15 PJSI .PA 1,15 Receita Bruta Contabilizada .PA 1,15 Diferença (PJSI - Receitas de Vendas) .PA 1,15 .PA 1,15 Conta

3.1.1.01.0002 .PA 1,15 Conta 3.2.1.0001 .PA 1,15 Receitas de Vendas jan/05 .PA 1,15 R\$ 35.075,90 .PA 1,15 R\$ 75.099,21 .PA 1,15 -R\$ 2.895,00 .PA 1,15 R\$ 72.204,21 .PA 1,15 R\$ 37.128,31 fev/05 .PA 1,15 R\$ 30.118,93 .PA 1,15 R\$ 100.671,58 .PA 1,15 -R\$ 1.080,00 .PA 1,15 R\$ 99.591,58 .PA 1,15 R\$ 69.472,65 mar/05 .PA 1,15 R\$ 42.914,18 .PA 1,15 R\$ 196.428,25 .PA 1,15 -R\$ 10.963,52 .PA 1,15 R\$ 185.464,73 .PA 1,15 R\$ 142.550,55 abr/05 .PA 1,15 R\$ 47.068,01 .PA 1,15 R\$ 149.908,75 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 149.908,75 .PA 1,15 R\$ 102.840,74 mai/05 .PA 1,15 R\$ 51.819,40 .PA 1,15 R\$ 115.899,41 .PA 1,15 -R\$ 852,00 .PA 1,15 R\$ 115.047,41 .PA 1,15 R\$ 63.228,01 jun/05 .PA 1,15 R\$ 39.248,01 .PA 1,15 R\$ 97.854,56 .PA 1,15 -R\$ 1.582,79 .PA 1,15 R\$ 96.271,77 .PA 1,15 R\$ 57.023,76 jul/05 .PA 1,15 R\$ 45.050,03 .PA 1,15 R\$ 123.050,30 .PA 1,15 -R\$ 8.569,00 .PA 1,15 R\$ 114.481,30 .PA 1,15 R\$ 69.431,27 ago/05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 139.162,23 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 139.162,23 set/05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 182.896,52 .PA 1,15 -R\$ 523,00 .PA 1,15 R\$ 182.373,52 .PA 1,15 R\$ 182.373,52 out/05 .PA 1,15 R\$ 51.399,01 .PA 1,15 R\$ 254.576,16 .PA 1,15 -R\$ 1.478,00 .PA 1,15 R\$ 253.098,16 .PA 1,15 R\$ 201.699,15 nov/05 .PA 1,15 R\$ 52.458,33 .PA 1,15 R\$ 177.311,13 .PA 1,15 -R\$ 2.963,00 .PA 1,15 R\$ 174.348,13 .PA 1,15 R\$ 121.889,80 dez/05 .PA 1,15 R\$ 58.432,09 .PA 1,15 R\$ 128.938,92 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 128.938,92 .PA 1,15 R\$ 70.506,83 jan/06 .PA 1,15 R\$ 38.571,44 .PA 1,15 R\$ 108.571,44 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 108.571,44 .PA 1,15 R\$ 70.000,00 fev/06 .PA 1,15 R\$ 42.544,65 .PA 1,15 R\$ 191.608,68 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 191.608,68 .PA 1,15 R\$ 149.064,03 mar/06 .PA 1,15 R\$ 36.191,51 .PA 1,15 R\$ 236.191,55 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 236.191,55 .PA 1,15 R\$ 200.000,04 abr/06 .PA 1,15 R\$ 41.055,71 .PA 1,15 R\$ 121.109,70 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 121.109,70 .PA 1,15 R\$ 80.053,99 mai/06 .PA 1,15 R\$ 21.241,98 .PA 1,15 R\$ 202.221,70 .PA 1,15 -R\$ 105,85 .PA 1,15 R\$ 202.115,85 .PA 1,15 R\$ 180.873,87 jun/06 .PA 1,15 R\$ 39.680,04 .PA 1,15 R\$ 49.680,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 49.680,00 .PA 1,15 R\$ 9.999,96 jul/06 .PA 1,15 R\$ 23.705,11 .PA 1,15 R\$ 25.646,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 25.646,00 .PA 1,15 R\$ 1.940,89 ago/06 .PA 1,15 R\$ 38.354,09 .PA 1,15 R\$ 128.353,57 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 128.353,57 .PA 1,15 R\$ 89.999,48 set/06 .PA 1,15 R\$ 44.317,04 .PA 1,15 R\$ 185.887,34 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 185.887,34 .PA 1,15 R\$ 141.570,30 out/06 .PA 1,15 R\$ 39.746,03 .PA 1,15 R\$ 211.856,33 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 211.856,33 .PA 1,15 R\$ 172.110,30 nov/06 .PA 1,15 R\$ 44.678,04 .PA 1,15 R\$ 385.954,13 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 385.954,13 .PA 1,15 R\$ 341.276,09 dez/06 .PA 1,15 R\$ 45.860,07 .PA 1,15 R\$ 254.982,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 254.982,00 .PA 1,15 R\$ 209.121,93 jan/07 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 0,00 fev/07 .PA 1,15 R\$ 61.872,29 .PA 1,15 R\$ 161.872,29 .PA 1,15 -R\$ 742,64 .PA 1,15 R\$ 161.129,65 .PA 1,15 R\$ 99.257,36 mar/07 .PA 1,15 R\$ 88.532,07 .PA 1,15 R\$ 298.758,05 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 298.758,05 .PA 1,15 R\$ 210.225,98 abr/07 .PA 1,15 R\$ 46.278,03 .PA 1,15 R\$ 148.253,84 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 148.253,84 .PA 1,15 R\$ 101.975,81 mai/07 .PA 1,15 R\$ 54.567,03 .PA 1,15 R\$ 164.824,86 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 164.824,86 .PA 1,15 R\$ 110.257,83 jun/07 .PA 1,15 R\$ 47.205,00 .PA 1,15 R\$ 161.819,69 .PA 1,15 R\$ 0,00 .PA 1,15 R\$ 161.819,69 .PA 1,15 R\$ 114.614,69 A conclusão de que as informações prestadas eram falsas foi tirada do cálculo da diferença entre a receita bruta contabilizada de acordo com os livros Diário Geral e Razão Analítico 2005 (Conta 3.1.1.01.0002 - VENDAS DE PRODUTOS (-) Conta 3.2.1.01.0001 - VENDAS CANCELADAS E DEVOLUÇÕES) e a receita bruta declarada em PJSI - SIMPLES. Portanto, agiu o Fisco nos estritos termos da decisão da Corte Suprema, não havendo falar, in casu, de ilegalidade da medida. A materialidade delitiva vem comprovada pelas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - SIMPLES (f. 160/178, 375/392 e 394/403 dos autos 0000245-51.2012.403.6117) e pelos Livros Contábeis (f. 180/187 e 405/462 dos autos 0000245-51.2012.403.6117). A autoria também é certa. A tese defensiva de que a empresa consolidava os documentos comerciais e os enviava para escrituração contábil, sendo essa a razão da omissão de receita não ecoa dos autos. Na realidade, o que se percebe é que a escrituração contábil da empresa era uma e a declaração enviada à Secretaria da Receita Federal era outra, conforme tabela acima. De fato, a diferença entre a receita bruta contabilizada nos livros Diários Gerais e Razão-Analíticos de 2005, 2006 e 2007 (Contas 3.1.1.01.0001 - vendas de mercadorias, 3.1.1.01.0002 - vendas de produtos e 3.2.1.01.0001 - vendas canceladas e devoluções) e a receita bruta declarada em PJSI - SIMPLES é o que constitui o crime. Daí surgir a autoria do contador responsável por essas duas atribuições. Caso a omissão do tributável viesse da sonegação de documentos ao contador, a contabilidade da empresa e a declaração de tributos coincidiriam e a omissão do tributável seria descoberta pelo levantamento de notas fiscais, movimentação bancária etc. Mas a discrepância entre contabilidade e declaração é o que se está a processar. Ora, foi o réu quem preencheu a DSPJ dos anos-calendário 2005 (f. 162 do vol I da mídia f. 05), 2006 (f. 376 do volume II da mídia de f. 05) e 2007 (f. 395 do volume II da mídia de f. 05) e foi o réu quem assinou os livros contábeis de 2005 (f. 180/187 do vol. I da mídia de f. 05), 2006 (f. 405/425 do volume II da mídia de f. 05) e 2007 (f. 426/462 do volume II da mídia de f. 05). Exsurge daí sua autoria. A testemunha Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor da Receita Federal do Brasil, ouvido em juízo, confirmou que participou da fiscalização encetada nas empresas BR SETE INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA e BARBETTA, BARBETTA & MELLO LTDA. EPP. Relatou que, além de se confirmar mediante presunção legal a omissão de receitas, foi verificado uma divergência entre o que as empresas contabilizavam e o que foi declarado à Secretaria da Receita Federal. As empresas eram optantes do SIMPLES e, como foi verificada a transposição do limite do SIMPLES, os anos de 2006 e 2007 tiveram tratamento tributário fora da benesse. Foram

designados dois procuradores para acompanhar a ação fiscal, ROBERTO WANDERLEY ALVES e NILSON GALERA, porém na entrega do Auto de Infração quem acompanhou o proprietário foi o ROBERTO WANDERLEY ALVES. A declaração entregue à Receita possui um campo de quem é o responsável pelo preenchimento. Disse que compareceu na empresa apenas no início da fiscalização e teve acesso apenas ao escritório administrativo. Afirmou que a quantidade de funcionários foi verificada na GFIP. Concluiu que não tem como identificar de que forma funcionava a contabilidade da empresa: se era toda terceirizada ou não. As demais testemunhas relataram que o escritório de contabilidade do réu era quem fazia a escrituração contábil. De acordo com elas, parte do trabalho burocrático era feita dentro da empresa, outra era feita no escritório do réu, mas, como dito, nada disso infirma o fato de que foi o réu quem apresentou a declaração fiscal e quem elaborou a escrituração contábil. Em seu interrogatório, o acusado não soube explicar a discrepância encontrada. A conduta típica objeto de apuração nesta ação penal é a redução de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, contida no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, na modalidade reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omisão de informações. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e ss. do Código Penal. O réu ROBERTO WANDERLEY ALVES é primário. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Não há atenuantes. Percebo a continuidade delitiva em três exercícios, aumento a pena em um sexto com base no art. 71 do Código Penal. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo, por ser o réu dono de escritório de contabilidade de razoável porte. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar ROBERTO WANDERLEY ALVES, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. Custas pelo réu. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0002592-57.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)
SENTENÇA TIPO D Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou a LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, já qualificado, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal (autos n.º 0000246-36.2012.4.03.6117). Narra a denúncia que LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, sócio administrador da empresa Barbeta, Barbeta & Mello Ltda. EPP, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, informara em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI-SIMPLES, valores de receita bruta bastante inferiores aos valores registrados na própria escrita contábil, equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores de receita contabilizados, ensejando a redução dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e INSS. Com a denúncia foram acostadas as peças de informação instauradas a partir da Representação Fiscal n.º 1.34.022.000045/2010-72, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, após a realização de fiscalização na empresa, sediada no Município de Jaú/SP. Em seguida, o Ministério Público Federal ajuizou esta nova denúncia, agora em face do ora réu, ROBERTO WANDERLEY ALVES, contador da referida empresa, aduzindo que participou da conduta criminosa, visto que era o responsável pela escrita contábil da empresa. A denúncia contra LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA foi recebida em 23 de fevereiro de 2012 (f. 273/274 dos autos n.º 0000246-36.2012.4.03.6117). A denúncia contra o réu foi recebida em 26 de fevereiro de 2013. Citado (f. 87), o réu apresentou sua resposta à acusação (f. 88/108). Sustenta que apenas recebia, em seu escritório de contabilidade, os documentos comerciais do réu, fazendo a escrita a partir disso, não sendo responsável criminalmente como contador terceirizado. Diz que a escrita contábil foi

desconsiderada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o que destruiu a prova da ocorrência do delito. Advoga que não houve dolo e que houve quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Relata que houve prescrição da pretensão punitiva porque os fatos narrados se amoldariam, em realidade, ao delito do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 4.729/65. Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se continuidade à instrução do feito (f. 125/126). Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 5 de junho de 2013, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu (f. 136). É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a Lei n.º 4.729/65 foi derogada pela Lei n.º 8.137/91. De fato, não há falar-se na subsunção ao tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei 4.729/65, uma vez que esta lei foi derogada pela Lei 8.137/90, especialmente no tocante às condutas de suprimir e reduzir tributos. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONCURSO DE AGENTES (ARTIGOS 1º, I, e 11 DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL: I - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. II - DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. VISTA AOS RÉUS. ADMISSIBILIDADE. III - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. (...) 8. A desclassificação do fato delituoso, para o delito do art. 1º, I, da Lei no 4.729, de 1965, é impossível, haja vista que a Lei no 8.137, de 1990, derogou aquele diploma normativo. (...) 10. Apelação improvida. Grifei. (TRF5; Apelação Criminal n.º 2005.05.00.040555-3; DJ: 29/05/2008, pg. 333; Rel. Desemb. Federal Francisco Cavalcanti). Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário (19/11/2009, f. 204/205 do apenso I aos autos n.º 0000246-36.2012.4.03.6117) e a data do recebimento da denúncia contra o réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA (23/02/2012) não se passaram sequer os quatro anos do prazo prescricional previsto para a pena mínima - de dois anos de reclusão - estipulada para o delito (arts. 1º da Lei n.º 8.137/91 c.c. 109 do Código Penal). As preliminares referentes à legalidade da prova já foram afastadas pela decisão de f. 125/126. Em resumo, o que constituiu o crédito tributário foi a própria escrita contábil da empresa, que não correspondia ao declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tomar a escrita contábil da empresa, em cotejo com o que declarado ao órgão fiscal, é prova lícita. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos Autos de Infração n.ºs 13827.001002/2009-91 (ano de 2005) e 13827.000797/2010-53 (anos de 2006 e 2007), vinculados, respectivamente, aos autos de Representação Fiscal para fins Penais n.ºs 13827.001055/2009-10 e 13827.000834/2010-23, formalizados pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Como bem ficou demonstrado na fiscalização realizada na empresa Barbetta, Barbetta & Mello Ltda EPP, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, declarou-se na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (PJSI - SIMPLES), valores de receita-bruta muito inferiores aos efetivamente registrados na escrita contábil da empresa, omitindo-se informações que deveriam ser prestadas às autoridades fazendárias, com o fim de reduzir os tributos devidos (IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e INSS). O valor total dos tributos devidos e não pagos, considerando o faturamento efetivo da empresa, é de R\$ 3.216.651,10 (três milhões duzentos e dezesseis mil seiscentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com a exclusão do SIMPLES a partir de 2006. O próximo passo é analisar a autoria. A tese defensiva de que a empresa consolidava os documentos comerciais e os enviava para escrituração contábil, sendo essa a razão da omissão de receita não ecoa dos autos. Na realidade, o que se percebe é que a escrituração contábil da empresa era uma e a declaração enviada à Secretaria da Receita Federal era outra, conforme fls. 11/12 (IRPJ), 24/25 (IPI), 37/38 (PIS/PASEP), 51/52 (CSLL), 64/65 (COFINS) e 77/78 (INSS) do volume 1 na mídia de fls. 05 e fls. 12/13 (IRPJ), 26/27 (CSLL), 39/40 (PIS/PASEP), 54/55 (COFINS) do apenso I da mesma mídia. De fato, a diferença entre a receita bruta contabilizada nos livros Diários Gerais e Razão-Analíticos de 2005, 2006 e 2007 (Contas 3.1.1.01.0001 - vendas de mercadorias, 3.1.1.01.0002 - vendas de produtos e 3.2.1.01.0001 - vendas canceladas e devoluções) e a receita bruta declarada em PJSI - SIMPLES é o que constitui o crime. Daí surgir a autoria do contador responsável por essas duas atribuições. Caso a omissão do tributável viesse da sonegação de documentos ao contador, a contabilidade da empresa e a declaração de tributos coincidiriam e a omissão do tributável seria descoberta pelo levantamento de notas fiscais, movimentação bancária etc. Mas a discrepância entre contabilidade e declaração é o que se está a processar. Ora, foi o réu quem preencheu a DSPJ dos anos-calendário 2005 (f. 177 do vol I da mídia f. 05), 2006 (f. 154 do apenso I da mídia f. 05) e 2007 (f. 177 do apenso I da mídia f. 05) e foi o réu quem assinou os livros contábeis de 2005 (f. 195/202 do vol. I da mídia de f. 05), 2006 (f. 185 e ss. do apenso I da mídia f. 05) e 2007 (f. 213 e ss. do apenso I da mídia f. 05). Exsurge daí sua autoria. A testemunha Afonso Henrique M. A. Prado, Auditor da Receita Federal do Brasil, ouvido em juízo, confirmou que participou da fiscalização encetada nas empresas BR SETE INDÚSTRIA DE PALMILHAS LTDA e BARBETTA, BARBETTA & MELLO LTDA. EPP. Relatou que, além de se confirmar mediante presunção legal a omissão de receitas, foi verificada uma divergência entre o que as empresas contabilizavam e o que foi declarado à Secretaria da Receita Federal. As empresas eram optantes do SIMPLES e, como foi verificada a transposição do limite do SIMPLES, os anos de 2006 e 2007 tiveram tratamento tributário fora da benesse. Foram designados dois procuradores para acompanhar a ação fiscal, ROBERTO WANDERLEY ALVES e NILSON GALERA, porém na entrega do Auto de Infração quem acompanhou o proprietário foi o ROBERTO WANDERLEY ALVES. A declaração entregue à Receita possui um campo de quem é o responsável pelo preenchimento. Disse que compareceu na empresa apenas no início da

fiscalização e teve acesso apenas ao escritório administrativo. Afirmou que a quantidade de funcionários foi verificada na GFIP. Concluiu que não tem como identificar de que forma funcionava a contabilidade da empresa: se era toda terceirizada ou não. As demais testemunhas relataram que o escritório de contabilidade do réu era quem fazia a escrituração contábil. De acordo com elas, parte do trabalho burocrático era feita dentro da empresa, outra era feita no escritório do réu, mas, como dito, nada disso infirma o fato de que foi o réu quem apresentou a declaração fiscal e quem elaborou a escrituração contábil. Em seu interrogatório, o acusado não soube explicar a discrepância encontrada. A conduta típica objeto de apuração nesta ação penal é a redução de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, contida no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, na modalidade reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e ss. do Código Penal. O réu ROBERTO WANDERLEY ALVES é primário. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Não há atenuantes. Percebo a continuidade delitiva em três exercícios, aumento a pena em um sexto com base no art. 71 do Código Penal. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1 salário-mínimo, por ser o réu dono de escritório de contabilidade de razoável porte. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar ROBERTO WANDERLEY ALVES, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6) - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000238-25.2013.403.6117 - KAIQUE DA SILVA MACHADO X BRENO MACHADO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA MACHADO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001792-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-

03.2010.403.6117) ELTON NASCIMENTO DE SOUZA X ELISANGELA TELES DE NOVAES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Requerem os embargantes a revogação da indisponibilidade exclusiva do imóvel localizado na Rua Tuiuti, 60, bloco 01, apartamento 152, Tatuapé, CEP 03081-015/SP, ocorrido aos 16/02/2009, considerando-se que este imóvel não pertence à corré Maria Luiza das Graças Nunes e tampouco aos titulares em registro de imóveis, tendo sido adquirido pelos embargantes por meio de contrato particular de compra e venda. A inicial foi emendada, entretanto de forma incompleta (f. 79/82 e 83/133). Emendem novamente a inicial, em 5 dias, para: a) atribuírem corretamente o valor atribuído à causa, pois o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) (f. 80) não corresponde ao valor do bem imóvel discutido (f. 12/17); b) apontarem quem são os requeridos, eis que consta da inicial Maria Luiza das Graças Nunes e outros, devendo qualificá-los e individualiza-los, inclusive especificando se estes embargos foram opostos em relação ao Ministério Público Federal, autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A inércia acarretará a rejeição destes embargos. Após, com a emenda, ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa e das partes legitimadas passivas, análise do recebimento destes embargos e do pedido liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-93.2012.403.6117 - IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO SUMARIO

1004813-10.1995.403.6111 (95.1004813-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E Proc. ADHEMAR MARTINS GODOY FILHO) X ALPHA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA

Vistos etc.Cuida-se de ação de execução de título executivo judicial que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS move contra ALPHA SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA., no valor original de R\$ 207,69. É o relatório.D E C I D O .Em face da revelia do réu, este juízo proferiu sentença no dia 20/08/1996 julgando procedente a ação de cobrança ajuizada pela ECT (fls. 50).Em 27/10/1998 este juízo determinou a suspensão do feito, atendendo pedido formulado pela exequente (fls. 102).O processo ficou arquivado até o dia 10/06/2013 (fls. 102verso).O prazo prescricional para a propositura das ações visando à execução de verbas referentes à execução de título executivo judicial é de 5 (cinco) anos e começará do trânsito em julgado da sentença que o originou, ou seja, prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, entendimento este em perfeita consonância com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.A título ilustrativo, trago à colação:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO INTERPOSTO POR SINDICATO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos.Precedentes do STF e do STJ.2. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.063.083/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 22/06/2010 - DJe de 02/08/2010).Dessa forma, o prazo prescricional teve início no dia 09/1996 e encerramento no dia 09/2001.Além disso, o processo ficou arquivado por mais de 13 (treze) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a

seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida.2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.3. Recursos de apelação não providos.(TRF da 1ª Região - AC nº 2007.01.00.006139-1 - Relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva - e-DJF1 de 09/05/2011 - pg. 70).ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002178-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Vistos etc.Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados por JOSÉ RENATO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e ANTONIO DA COSTA PEREIRA, referentes à execução fiscal nº 0003548-33.2008.403.6111.O embargante alega que nos autos da execução fiscal foi penhorado um imóvel matriculado sob o nº 9.546 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, avaliado por R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo que na 2ª praça realizada no dia 28/05/2013 foi arrematado por R\$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais). O embargante sustenta o seguinte: ausência de intimação: o embargante e sua esposa não foram intimados pessoalmente da data e horário da realização dos leilões.Os réus foram regularmente citados, mas somente a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) falta de interesse de agir e legitimidade: o embargante não tem interesse e legitimidade para, em nome próprio, apresentar em juízo pretensão em nome de seu cônjuge;2º) mérito: o embargante é arrematante inadimplente contumaz e abandonou o imóvel anteriormente arrematado pelo mesmo e, no tocante à falta de intimação, o artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil autoriza a intimação do executado por edital, quando este se encontrar em lugar não sabido.É o relatório.D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE ATIVAUma das alegações do embargante é a nulidade da arrematação realizada nos autos principais, uma vez que não houve a intimação da sua esposa, Sra. Ana Paula Alves da Silva Marques, da alienação do bem penhorado.Penso ser patente a ilegitimidade ativa do embargante para questionar a validade da arrematação realizada sobre o bem penhorado nos autos principais, com base no argumento de que a esposa dele não foi intimada, tendo em vista que tal matéria pertence à exclusiva esfera de interesse do terceiro supostamente prejudicado, no caso, a sua esposa. Assim, somente ela, em nome próprio, poderia questionar a validade da arrematação do bem.Dessa forma, não é permitido ao embargante exercer um direito que não lhe pertence, contrariando, desta feita, o preceito contido no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que dispõe que:Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.DO MÉRITOEm 18/07/2008 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra JOSÉ RENATO MARQUES, ora embargante, a execução fiscal nº 0003548-33.2008.403.6111, no valor de R\$ 70.184,67, instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.6.08.006149-49, constando como endereço do executado a Rua Antônio Castelli, nº 31.Expedida carta de citação pelo correio, o Aviso de Recebimento - AR - retornou no dia 24/08/2008 constando a seguinte informação: mudou-se (fls. 27).Foi expedido o Mandado de Citação do Executado, Penhora, Avaliação e Constatação nº 1408/2008, certificando a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal o seguinte (fls. 29verso):Certifico e dou fê que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado, onde encontrei uma pessoa que se identificou como sendo Tânia Mara Maximino, a qual declarou residir no local há cerca de 01 ano e que não conhece nem sabe do atual endereço do executado. Em pesquisa no site da Telefônica não encontrei cadastro em nome do executado nesta cidade. Assim DEIXER DE PROCEDER À CITAÇÃO, e baixo o presente, aguardando posteriores determinações.Este juízo diligenciou junto ao Banco Central do Brasil visando encontrar o endereço do executado e, como resposta, obteve os seguintes endereços (fls. 42/43):1º) Av. Jóquei Clube, nº 650 e 660, Marília (SP);2º) Av. Raimundo de Matos, nº 840, Rondonópolis (MT);3º) Rua Antonio Casteli, nº 31, Marília (SP); e4º) Rua 4 esq. c/Ari Coelho, nº 80, Pedra Preta (MT).O AR enviado à Av. Jóquei Clube, nº 650, Marília (SP), retornou com a seguinte informação: mudou-se (fls. 46).O AR enviado à Rua Quinze de Novembro, nº 1280, Marília (SP), retornou com a seguinte informação: mudou-se (fls. 47). Observo que este endereço é o mesmo fornecido pelo executado quando arrematou um imóvel junto à 1ª Vara Federal de Marília, conforme se verifica da Carta de Arrematação de fls. 108/109 e Termo de Arrematação de fls. 111. O AR enviado à Av. Raimundo de Matos, 840, Rondonópolis (MT), retornou com a seguinte informação: desconhecido (fls. 50). O AR enviado à Rua 4 esq. c/Ari Coelho, nº 80, Pedra Preta (MT), retornou com a seguinte informação: não existe o número

indicado (fls. 52).No dia 03/11/2008 foi publicado edital de citação do executado (fls. 55).No dia 01/02/2012 foi lavrada a Redução de Penhora a Termo do imóvel matriculado junto ao 1º CRI de Marília sob o nº 9.546 (fls. 103/104).No dia 29/03/2012 foi publicado edital de intimação da penhora e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos à execução fiscal (fls. 119/120).No dia 04/05/2012 este juízo nomeou curador especial, que apresentou embargos à execução fiscal nº 0002299-08.2012.403.6111, que foram declarados extintos sem a resolução do mérito. Foi expedido Mandado de Constatação e Reavaliação nº 2133/2012, certificando a Oficiala de Justiça Avaliadora que o imóvel reavaliado está desocupado e não logrou encontrar o executado (fls. 152).Foram designados leilões do imóvel nos dias 09/05/2013 e 28/05/2013.O edital dos leilões foi disponibilizado no dia 15/04/2013 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição 67/2013.No segundo leilão, o imóvel foi arrematado pelo embargado ANTONIO DA COSTA PEREIRA (fls. 178), que noticiou o abandono do imóvel, conforme fotografias que juntou, motivo pelo qual foi expedido o Mandado de Imissão Provisória na Posse nº 1215/2013 (fls. 229/236).Diante do exposto, constata-se que não é verdade que este juízo e exequente não diligenciaram localizar o endereço do executado, ora embargante. Ao contrário, na hipótese dos autos restou bem evidenciado que houve o prévio esgotamento dos meios tendentes a localizar o executado antes de se proceder à intimação dos leilões por edital, isso porque as certidões exaradas pelas Oficialas de Justiça às fls. 29verso e 152 indicam que foram adotadas todas as providências cabíveis no sentido de localizar o executado.O próprio embargante não sabe declinar o seu endereço, pois na procuração de fls. 13 consta que reside na Rua México, 5-A. Já a declaração de pobreza de fls. 14, com a mesma data da procuração, o endereço é outro: Rua Duque de Caxias, nº 815.Nas execuções fiscais, quanto à forma de intimação acerca do leilão, diante da omissão da Lei nº 6.830/80, são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil subsidiariamente. Após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, a intimação do executado acerca do leilão deve ser realizada por intermédio de seu advogado. Apenas se não houver procurador constituído nos autos, a intimação será pessoal, por meio de mandado, carta, edital ou outro meio idôneo, nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil:Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. 5o - O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Convém ressaltar, por oportuno, que o enunciado da Súmula nº 121 do E. Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicado de maneira isolada, conforme faz crer o embargante, devendo ser apreciado de acordo com o disposto no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil, o qual permite, como vimos, que o devedor seja intimado do leilão por outro meio idôneo, que não seja o pessoal, sendo firme a jurisprudência no sentido da validade do procedimento, tal como ocorrido na espécie, diante do esgotamento das tentativas de localização da parte interessada. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 121/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRgAg nº 1.271.871 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 20/04/2010).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese.3. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.077.634 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 27/02/2009).Tenho como legítima a intimação por edital, pois foi efetuada apenas porque não foi possível realizá-la de outro modo, havendo prova nos autos de circunstância relevante que impediram que a notificação do devedor se desse pessoalmente, visto que, no caso, o mesmo encontrava-se em lugar incerto e não sabido.Portanto, caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - INTIMAÇÃO - SÚMULA 121 STJ - EDITAL - NÃO CABIMENTO - ARREMATÇÃO - SEM EFEITO.1 - Consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao 5º do art. 687, do Código de Processo

Civil, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.2 - Dispõe, ainda, a Súmula 121, do STJ: Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.3 - A intimação por edital deverá ser efetuada apenas se não for possível realizá-la de outro modo, havendo circunstância relevante que impeça que a notificação do devedor se dê pessoalmente, por exemplo, no caso de o mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que não ocorreu nos presentes autos, porquanto a executada tinha endereço certo, tendo sido positiva sua citação e a intimação da penhora no processo executivo.4 - Dessarte, no caso em comento, restou descaracterizada a intimação da executada por meio de edital, tornando-a sem efeito, haja vista o não atendimento da norma legal, e, por conseguinte, fica sem efeito a arrematação.5 - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 2008.03.00.030731-0 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - DJF3 de 12/05/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE PROVA DA ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. RECURSO IMPROVIDO. - Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de anulação da arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, alegando que não foi intimada pessoalmente da designação do leilão e que a arrematação se deu por preço vil. - De acordo com a certidão do oficial de justiça, exarada no mandado de intimação, a agravante não foi encontrada para ser intimada, pois no local da sua sede havia apenas um terreno baldio e não foram obtidas informações acerca do seu atual paradeiro. Além disso, nos autos da execução fiscal, a agravante reconheceu ter mudado o local da sua sede, não caracterizando nulidade a intimação por edital. - A agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que o bem foi arrematado por preço vil. - Recurso de agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AG nº 91.03042165-1 - Relatora Juíza Federal Convocada Noemi Martins - DJU de 13/03/2008).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à arrematação ajuizados por JOSÉ RENATO MARQUES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naqueles autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a advogada dativa cumprir o terceiro parágrafo do despacho de fl. 36, especificando e justificando as provas que pretende produzir, tendo em vista sua manifestação à fl. 45, bem como para formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010907-49.1999.403.6111 (1999.61.11.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-51.1999.403.6111 (1999.61.11.006613-0)) PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc.Cuida-se de ação de execução de título executivo judicial que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - move contra PIERRE LANIM COSMÉTICOS COMERCIAL LTDA., no valor original de R\$ 397,50 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), relativos aos honorários advocatícios no qual a devedora foi condenada. É o relatório.D E C I D O .O executado jamais foi citado.Em 05/08/2004 este juízo determinou a suspensão do feito, atendendo pedido formulado pela exequente (fls. 177).O processo ficou arquivado até o dia 10/06/2013 (fls. 177verso).O prazo prescricional para a propositura das ações visando à execução de verbas referentes à execução de título executivo judicial é de 5 (cinco) anos e começará do trânsito em julgado da sentença que o originou, ou seja, prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, entendimento este em perfeita consonância com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.A título ilustrativo, trago à colação:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO INTERPOSTO POR SINDICATO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos

substituídos. Precedentes do STF e do STJ. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.063.083/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 22/06/2010 - DJe de 02/08/2010). Dessa forma, o prazo prescricional teve início no dia 22/04/2004 (fls. 162) e encerramento no dia 22/04/2009. Além disso, o processo ficou arquivado por quase 9 (nove) anos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (TRF da 1ª Região - AC nº 2007.01.00.006139-1 - Relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva - e-DJF1 de 09/05/2011 - pg. 70). Destaco, finalmente, que não restou demonstrada pela exequente a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002890-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-31.2013.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, formulando requerimento de intimação da embargada para resposta, atribuindo valor à causa e providenciando a juntada aos autos de cópia simples do título executivo. No entanto, a embargante quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução). Além disso, a petição inicial deve preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, pois os embargos à execução constituem ação autônoma. Entretanto, apesar de ser regularmente intimada, a embargante não cumpriu a determinação judicial deixando de formular requerimento de intimação da embargada para resposta, atribuir valor à causa e providenciar a juntada aos autos de cópia simples do título executivo, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DO FEITO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. O não cumprimento, no prazo legal, do despacho que determina à embargante a emenda à inicial enseja o indeferimento liminar do pedido (parágrafo único do art. 284 do CPC). 2. A intimação pessoal do embargante é dispensável em situações de indeferimento da inicial com base no art. 284, parágrafo único, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC 200736000166520 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Data da decisão: 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo a petição inicial preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, aplicados subsidiariamente à Lei n. 6.830/80 (art. 1º). 2. O requerimento para citação do réu é requisito obrigatório da petição inicial (art. 282, inciso VII, do CPC) e constitui ônus do autor. 3. Regularmente intimado para regularizar a exordial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial ante a falta de requerimento para a citação do réu. 4. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC 200001000083432 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Data da decisão: 20/04/2010) ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0000297-31.2013.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001785-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EDNILSON BOMBONATO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, objetivando declarar irregular/nula a penhora e determinar o levantamento da construção de 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117 do 1º CRI de Marília/SP.O embargante alega que fora advogado de Olindo Gabardão Araúde na reclamação trabalhista movida contra Indústria Metalúrgica Marcari, processo nº 2369/1987, no qual o reclamante adjudicou 11.672,75 m do imóvel de matrícula 1117, do 1º CRI de Marília, sendo que no dia 30/09/2011 o imóvel em questão seria dado em pagamento ao embargante, que não registrou sua adjudicação no Cartório de Imóveis em razão da exigência de documentos suplementares que estão na posse dos condôminos Fernanda Aparecida Marcari Penario e Benedita Branco Marcari.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. Tal penhora só ocorreu haja vista que não consta na matrícula do referido imóvel as informações constantes neste processo, não sendo o caso de condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. É o relatório.D E C I D O .Em 27/04/2012 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Indústria Metalúrgica Marcari Ltda. a execução fiscal nº 0001572-49.2012.403.6111, no valor de R\$ 240.450,96.Em 08/05/2012 a empresa executada foi citada.Em 17/12/2012 foi penhorado 82,77%, parte pertencente à executada Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., de uma área com 71.320 metros quadrados, localizado no km 449 da Rodovia Marília-Bauru (apesar de constar na matrícula o km 449, o imóvel fica situado na altura do km 443 da referida Rodovia) destacada da Fazenda São Carlos, nesta cidade de Marília-SP, com as divisas e confrontações descritas na matrícula 1.117 do 1º do CRI de Marília.Ocorre que no dia 26/12/1986, quase 26 anos antes da efetivação da penhora, os sócios da empresa executada firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, ficando acordado que:d - Da área total da chácara Xereta que é de 71.320 m, está deduzido em escritura pública o seguinte:d.1 - Para Antonio Marcari ficou 8,42%.d.2 - Para Túlio Marcari ficou 8,81%. Restou então para a Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., a porcentagem de 82,77% da área, e que ficará agora, após a dissolução da seguinte forma:d.3 - dos 82,77% da área será passada escritura ao senhor Túlio Marcari, o correspondente a parte do terreno e do prédio já em construção.d.4 - O restante a ser apurado ficará em partes iguais aos senhores Túlio Marcari e Antonio Marcari em escritura que também será assinada em 12.01.87, constando na escritura partes ideais do restante da área. Consta dos autos ainda que Túlio Marcari ajuizou contra Antonio Marcari uma ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c perdas e danos, feito nº 51/87, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, restando homologado acordo no qual o referido imóvel foi desmembrado da seguinte forma:Área 1 - 30.351,00 m (Túlio Marcari);Área 2 - 6.005,00 m (Antonio Marcari);Área 3 - 6.283,00 m (Túlio Marcari);Área 4A - 11.340 m (Túlio Marcari);Área 4B - 3.000 m (Antônio Marcari);Área 5 - 14.340,50 m (Antonio Marcari).Assim sendo, verifica-se que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal não pertence à empresa executada Indústrias Metalúrgicas Marcari Ltda. desde 1987 e, conforme bem assinalou a embargada, a penhora se deu em bem pertencente a terceiro alheio a relação jurídica processual havida nos autos do processo principal de execução fiscal entre a União e Indústria Metalúrgica Marcari Ltda., razão pela qual o levantamento da penhora se impõe.Ocorre que na matrícula do imóvel expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília no dia 21/02/2013 não consta o desmembramento da propriedade, razão pela qual é procedente a pretensão da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL quanto à exclusão da verba de sucumbência, visto que a penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida e deferida porque o bem imóvel ainda se encontrava registrado em nome da empresa executada. Trata-se de fato que induz convicção quanto ao direito de propriedade, evidenciado pelo registro e da publicidade que ele tem por finalidade assegurar perante terceiros. Tivessem os sócios da empresa promovido a averbação de suas aquisições decorrente do desmembramento da área junto ao respectivo cartório de registro de imóveis, não se teria certamente a penhora e estes embargos. Assim, forço reconhecer que a embargada não deu causa à sua existência. Por isto, embora não faça jus à garantia representada pelo bem penhorado, não é justo que se lhe imponha ônus sucumbenciais decorrentes desta ação de embargos de terceiros.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 1.117 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE.

0002253-82.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-81.2011.403.6111) ROBSON ALMEIDA DO CARMO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ROBSON ALMEIDA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente que a CEF move contra Carla Roberta Faustino Martins ME e Carla Roberta Faustino Martins, feito nº 0002762-81.2011.403.6111. O embargante alega que é casado com Carla Roberta Faustino Martins e nos autos da ação de execução teve penhorado a renda de duas pequenas locações, mas sustenta que a execução é nula, pois: 1º) não consta do contrato de financiamento a ciência ou outorga uxória do embargante; 2º) o título executivo sequer havia vencido e por falta de comprovação do aludido depósito de Girocaixa; 3º) em relação à penhora do aluguel, requer seja declarada a impenhorabilidade sobre os valores a título de locação. Em sede de tutela antecipada, requereu a liberação dos valores penhorados. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Regularmente intimada, a CEF concordou com a exclusão da meação do embargante. É o relatório. **D E C I D O . DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** Denomina-se embargos de terceiro o remédio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha (art. 1.046). Com efeito, trata-se de um procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte, constituindo-se numa ação típica através da qual alguém se defende de uma turbação ou de um esbulho na posse de seus bens em consequência de litígio que lhe é estranho. Assim sendo, na ação de embargos de terceiro, o que se tem em vista não é o direito das partes em litígio, mas sim, o ato estatal do juiz que indevidamente constringiu - ou ameaçou de fazê-lo - bem de quem não era parte no feito. Dessa forma, por meio dos embargos de terceiro, não se ataca direito do autor nem do réu, que poderão continuar a ser exercidos, normalmente, mesmo após o sucesso dos embargos de terceiro. Acrescento ainda que os embargos de terceiro distinguem-se dos embargos do devedor na execução, e o que se quer é desfazer o título ou opor fato impeditivo à execução; ao passo que naqueles não se discute o título executivo, pedindo-se apenas a exclusão do bem da execução. Dessa forma, tenho que não cabe ao embargante imiscuir-se no processo alheio para discutir o direito das partes ou os atos ali praticados. A função dos embargos é tão somente a de demonstrar o direito do embargante e sua incompatibilidade com a medida judicial em curso no processo alheio. Assim, o terceiro, não sendo parte na execução, não pode, por exemplo, alegar nulidade desta nem irregularidade do título do exequente, motivo pelo qual afastas as alegações de nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de outorga uxória e comprovação do depósito do valor financiado. **DA PENHORA DOS ALUGUÉIS** Compulsando os autos da execução por quantia certa contra devedor solvente em anexo, feito nº 0002762-81.2011.403.6111, constatei o seguinte: **DATA OCORRÊNCIA 25/07/2011** A CEF ajuizou a execução extrajudicial contra a empresa Carla Roberta Faustino Martins ME e sua representante legal Carla Roberta Faustino Martins, no valor de R\$ 17.398,69, para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº 2001.003.00001036-2, pactuado entre as partes em 10/06/2009, no valor de R\$ 15.000,00, vencido desde 02/09/2010. 10/10/2011 As executadas foram citadas na pessoa da representante legal. 16/03/2012 Auto de Penhora e Depósito do imóvel, constando a penhora de parte ideal de 1/6 de imóvel de matrícula nº 1.471 do 1º CRI de Marília/SP, avaliada em R\$ 13.333,00. 23/02/2013 Auto de Penhora (Reforço) e Depósito do imóvel, constando a penhora de prestações mensais embolsadas pela executada em sua integralidade decorrentes da locação de 2 (dois) pequenos salões, no valor de R\$ 300,00 cada um. Os salões são parte integrante do imóvel registrado sob matrícula 47.741 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP e consta como sendo de propriedade da autora e de seu marido, Sr. Robson Almeida do Carmo, ora embargante. A teor do artigo 675 do Código de Processo Civil, concebe-se a penhora de rendas (por exemplo: locação). O regime de casamento do embargante e devedora é o da comunhão parcial de bens, conforme certidão de fls. 48. Portanto, assiste ao cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial, legitimidade para opor embargos de terceiro, em defesa de sua meação. Em relação às execuções fiscais, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (STJ - REsp nº 641.400/PB - Relator Ministro José Delgado - DJU de 01/02/2005). Esta orientação já se encontra sumulada pelo STJ a teor do Enunciado nº 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Destaque-se que constitui ônus do credor a prova acerca de eventual enriquecimento decorrente do ato ilícito praticado pelo devedor, sendo que tal prova deve ser robusta. Na hipótese dos autos, a CEF concordou com a exclusão da meação do

embargante. ISSO POSTO, ratifico a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 62/63) e julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por ROBSON ALMEIDA DO CARMO, determinando a meação dos aluguéis recebidos pelas locações do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 422, Jardim IV Centenário e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008240-60.2003.403.6108 (2003.61.08.008240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES e ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES. Os executados foram citados (fl. 39 verso) e, após regular processamento, a CEF informou que as prestações em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 125/127 e 129). É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que os executados efetuaram o pagamento dos débitos em atraso (fls. 125/127 e 129). Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Pagas as custas, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Em face da indicação do veículo GM MERIVA/JOY, placa DBL 9696, à penhora pelas partes às fls. 17 e 70/71, intime-se a executada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a lavratura do respectivo termo. Após, determino que a serventia efetue, através do RENAJUD, o registro da mesma e a liberação do licenciamento do veículo penhorado nestes autos.

0002072-81.2013.403.6111 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO CEARA(CE015000 - PATRICIA VIEIRA SENA) X GABRIEL ANTONIO MATTA

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO CEARÁ em face de GABRIEL ANTONIO MATTA.A exequente requereu a desistência da ação (fl. 31).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação do executado, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002246-90.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANA CLÁUDIA FRNACISCO. A executada foi citada (fl. 53).A exequente informou que as prestações em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 55/58 e 60).É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco).Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que a executada efetuou o pagamento dos débitos em atraso (fls. 55/58 e 60).Se as parte lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito.De conseqüente, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Pagas as custas, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc.Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - ,

objetivando a imediata realização da prova pericial, nomeando perito engenheiro agrônomo para que proceda à vistoria do imóvel Fazenda Vitória, localizado no município de Gália, pois é objeto de processo administrativo expropriatório. O pedido de liminar foi deferido (fls. 94/102). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 305/309 e 313/316). Laudo pericial e esclarecimentos do perito juntados às fls. 349/536 e 689/722. As partes manifestaram-se sobre o laudo e esclarecimentos do perito (fls. 550/666, 669/682, 724/754 e 755/757). É o relatório. D E C I D O . Com fundamento no artigo 846 do Código de Processo Civil, a AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA. ajuizou a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCARA, objetivando a produção da prova pericial adequada a comprovar o justo valor a ser pago a título de indenização pela desapropriação da Fazenda Vitória, localizada no município de Gália (SP), pertencente à requerente e que está sendo objeto de processo administrativo expropriatório. O processo cautelar, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, pode ser ajuizado antes do curso do principal, e tem por principal finalidade assegurar a produção da prova antes do momento processual adequado e reservado para tal, já que, se tiver que ser aguardado o momento oportuno, poderá se perder e, desse modo, comprometer a elucidação da causa de mérito. Ensina Humberto Theodoro Júnior que o interesse que autoriza a ação cautelar se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir a influir, de futuro, na instrução de alguma ação (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume 2, 22ª Edição, Editora Forense - Rio de Janeiro, 1998). Outrossim, é de se ressaltar que em sede de processo cautelar de produção antecipada de prova, não cabe ao juiz entrar no mérito da perícia produzida, devendo, somente, homologá-la. Dessa forma, a valorização da prova pertence ao Juiz da causa principal e não ao Juiz desta medida cautelar. Nestes termos, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas tem como finalidade preparar ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, ao pressuposto de que poderia ela, com o tempo, ser dissipada. 2. A função do magistrado é apenas presidir a coleta da prova e homologá-la, apreciando apenas a regularidade formal do processo, não emitindo qualquer juízo de valor a respeito da prova, a qual servirá mais ao processo principal que ao interesse da parte, e não vinculará o magistrado a utilizá-la, quando da apreciação da ação principal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2002.35.00.007856-7/GO - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - e-DJF1 de 07/12/2009 - pg. 119). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO. 1. A ação de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 846 a 851 do Código de Processo Civil, visa tão somente a realização da prova requerida a fim de se evitar a impossibilidade de sua produção quando houver risco de alteração da situação fática preexistente com o decorrer do tempo normal de duração do processo principal. 2. As questões de mérito não são objeto de discussão nos autos da ação de produção antecipada de provas, assim como a análise do valor da prova produzida. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 2000.38.00.022567-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - e-DJF1 de 09/05/2008 - pg. 520). A presente ação atendeu a todos os requisitos formais, atingindo a sua finalidade que foi a realização da prova em espécie, não cabendo a este juízo tecer nenhuma consideração a respeito, servindo apenas para garantir o resultado prático, útil e equivalente do direito material quando instaurado o processo principal. ISSO POSTO, homologo, por sentença, a prova pericial de fls. 349/536, complementada às fls. 690/722, juntados aos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, como consequência, declaro extinta a presente ação cautelar. No procedimento cautelar de produção antecipada de provas, que tem emissão meramente preventiva (colheita de prova), não há litígio encerrado por sentença, o que torna impossível a condenação em honorários advocatícios, devidos, apenas, quando se verifica a existência de sucumbência, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários periciais, também é incabível a restituição do valor pago a título de honorários periciais na ação cautelar de produção antecipada de provas, dado o seu caráter meramente homologatório, inexistindo sucumbência (TRF da 1ª Região - AC nº 0015788-10.2005.4.01.3300/BA - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - Terceira Turma - e-DJF1 de 08/07/2011 - pg. 100). Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o artigo 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001290-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001290-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA (Proc. POLIANA ASSUNCAO FERREIRA E SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios

Requisitórios, conforme certidão de fls. 179. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 182 e 183. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2986

EXECUCAO FISCAL

0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Fica a executada Sônia Regina Fonseca Pastori intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/09/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007388-5) - JOSE NELSON ZOPI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR Data: 11/09/2013 Horário: 13:00 horas Local: AVENIDA MÁRIO DEDINI, 234, VILA REZENDE, PIRACICABA/SP (PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0000511-28.2013.403.6109 - MARIO FELICIO MARCHIORI(SP048404 - EDSON HOMERO DA SILVA LEMES E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOSData: 12/09/2013Horário: 16:15 horasLocal: RUA SETE DE SETEMBRO, 864, CENTRO AMERICANA/SP, TEL. 19.3461-9441O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 540

EXECUCAO FISCAL

0007352-83.2006.403.6109 (2006.61.09.007352-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MORUMBI PIRACICABA LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se o executante.

Expediente Nº 541

EXECUCAO FISCAL

1106020-58.1995.403.6109 (95.1106020-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem.Fl. 89: Não procede a alegação da executada acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, pois não restou comprovada a paralisação do processo de execução por parte da Fazenda Pública, por desídia, ou inexistência de bens do devedor.Na verdade, o que ocorreu foi que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 96.1100972-0, não houve o cumprimento do despacho de fl. 74 que determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 13. No mais, destaco ainda que a demora no cumprimento do referido despacho, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justificaria o acolhimento da arguição de suposta ocorrência de prescrição.Diante de todo o exposto, determino o cumprimento com urgência do despacho de fl. 74.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

1102196-86.1998.403.6109 (98.1102196-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X DOCES STENICO IND/ E COM/ LTDA X NATALIN STENICO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Tendo em vista a informação de fl. 100/116 acerca da arrematação do veículo caminhão Ford, modelo F-4000, penhorado a fl. 60 destes autos, defiro o pedido do executado de fl. 97. Proceda-se ao levantamento da penhora do referido veículo, oficiando-se à CIRETRAN. Considerando ainda que com a arrematação dos bens penhorados não restou penhora válida nos presentes autos, bem como que o saldo restante da CDA nº 556914384 informado a fl. 150 é inferior a R\$ 20.000,00, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 148 e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam

condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Fls. 154/156: Considerando a inexistência de informação a respeito de algum impedimento para registro da Carta de Arrematação, bem como em razão da preferência da Fazenda Pública Federal em relação a Estadual e Municipal, nos termos do artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, cabe ao arrematante utilizar-se das vias próprias para fazer valer as normas lá mencionadas, sobretudo a do artigo 130, do CTN, uma vez que não cabe a este Juízo analisar as questões ora levantadas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3138

ACAO CIVIL PUBLICA

0011346-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011346-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUCAS BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da manifestação judicial. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a decisão das folhas 821 e vs e 822, para fazer constar que a execução da medida nela autorizada fica a cargo da parte ré, e não do próprio autor, como ficou consignado. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Intimem-se.

0002075-33.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO X JOANA SALMAZZI SEVERINO X JOSE ALCIDES GOBBO X HILDA PEREIRA DA COSTA GOBBO X ANTONIO JOAO SEVERINO X LUIZA RIGHI SEVERINO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Chamo o feito à Ordem. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Dracena/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pelas partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe

21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0017566-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER)

Chamo o feito à Ordem. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Santa Mercedes/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO.

INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB.4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0017567-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017567-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBOLI PAES(SP214069B - JOSE TEODORO BARBOSA) X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS(SP223447 - KARINI FERNADES SILVA)
Chamo o feito à Ordem. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do

local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB.4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.P. R. I.

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELSMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Chamo o feito à Ordem.O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D´Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Dracena/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano.A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art.

4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Arbitro ao advogado nomeado à folha 761 o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0017656-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017656-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X FRANCISCO RIBOLI PAES X DONIZETE AMORIM DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X OSCAR ALVES DE LIMA(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X FLAVIA NERI REIS(SP169675 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA) X LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP161756 - VICENTE OEL) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) Chamo o feito à Ordem. O Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Panorama/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive, racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009).2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB.4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Arbitro ao advogado nomeado à folha 592 o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) Chamo o feito à Ordem.O Provimento nº 386 do E. TRF da 3.a Região implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista. A presente ação civil de improbidade administrativa foi proposta em face de dano pretensamente causado no Município de Santa Mercedes/SP. Nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85 (Lei da ACP), a competência em sede de ACP é funcional, portanto, de natureza absoluta, devendo sempre prevalecer o foro do local do dano. A medida, inclusive,

racionaliza a prestação jurisdicional, facilitando o acesso à justiça pela partes e a produção da prova, conforme já bem salientou o eminente Ministro Herman Benjamin do E. STJ. Confira-se: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova (REsp 1057878/RS, Segunda Turma, DJe 21/08/2009). Dessa forma, tratando-se de competência funcional, não se há de falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. RESOLUÇÃO TRF5 Nº 25/2011. REDISTRIBUIÇÃO. INDISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 87 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara - João Pessoa/PB, que, com fundamento no art. 4º da Resolução TRF5 nº 25/2011, determinou a redistribuição de ação civil pública por improbidade administrativa ao Juízo Federal da 12ª Vara - Guarabira/PB. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. À luz do art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985 (STJ, 2T, AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009). 2. Destarte, a atuação ímproba da Fundação ré deu-se no Município de Fortaleza, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Seção Judiciária do Estado do Ceará a competência para processar e julgar o feito (art. 2º, Lei nº. 7.347/85), pois, aqui a competência é de natureza absoluta (TRF5, 2T, AGTR 108324, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 19/10/2010). Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa./Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluta, circunstância que autoriza o seu reconhecimento de ofício e afasta a incidência do enunciado 33 da Súmula do eg. STJ. Precedentes desta Corte e do c. STJ (TRF1, 2S, CC, Rel. Des. Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 20/10/2010). 3. Tendo o dano ocorrido no Município de Duas Estradas/PB, sendo essa, inclusive, a localidade de domicílio de um dos réus, tem-se por correta a ordem judicial de redistribuição dos autos para a 12ª Vara Federal de Guarabira/PB, cuja competência territorial abrange o Município de Duas Estradas/PB. 4. A decisão vergastada não violou o art. 87 do CPC, que traz o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois apenas se realizou a exceção contida no próprio dispositivo legal, que reza: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 5. Pelo desprovimento do agravo de instrumento. (Data da Decisão 10/05/2012, Data da Publicação 21/05/2012, Processo AG 00035232420124050000 AG - Agravo de Instrumento - 123659, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, Fonte DJE - Data 21/05/2012, Página 117, Decisão UNÂNIME). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Arbitro ao advogado nomeado à folha 1176 o valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das mídias digitais acauteladas em Secretaria. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. R. I.

0002939-71.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NELSON FERREIRA(SP313999 - EVERTON LIMA DA SILVA)

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nelson Ferreira (ex-prefeito municipal de Flora Rica, SP). Alega a parte autora que fora apurada omissão por parte do requerido na prestação de contas atinente à aplicação de recursos federais estimados em R\$ 25.000,00, repassados nos anos de 2003 e 2004 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSCF) ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Flora Rica, para execução dos programas: Programa Agente Jovem (PAJ), Bolsa Orientador Social (BOS) e de Capacitação (CAP). Tal omissão se caracterizou porque o então prefeito deixou de apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido. Notificado e intimado o réu se manifestou arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 que dispõe, entre outras, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, sustentando a impossibilidade jurídica do pedido. Em sua defesa, asseverou que os recursos foram devidamente aplicados, sendo determinado ao setor competente, da prefeitura, que prestasse contas dos recursos gastos e este, por negligência, não o fez a tempo. Posto isso, conclui que não houve dano ao erário, como também não houve dolo na conduta do Requerido, devendo ser indeferida a exordial. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/36 e 37). Instada, a União

manifestou a inexistência de interesse em intervir na presente lide (fls. 40/41).Relatei brevemente.Decido. No presente caso, está sendo apurada, especificamente, a conduta ímproba do agente do município de Flora Rica, SP, qual seja, o descumprimento da obrigação de prestar contas da aplicação de recursos repassados nos anos de 2003 e 2004 pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDSF) ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Flora Rica, para execução dos programas: Programa Agente Jovem (PAJ), Bolsa Orientador Social (BOS) e de Capacitação (CAP).A preliminar de inconstitucionalidade da Lei 8429/92, arguida pelo réu, deve ser afastada.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da Lei n. 8.429/1992 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.182, conforme transcrição abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA.** 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente (DJe 10.9.2010).Passo à análise do recebimento da ação.A ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa. Precedentes: Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04. O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode se dar com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se repute de improbidade; quando a ação se apresente manifestamente improcedente, ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do parágrafo 8º do art. 17 da Lei 8.429/92, o que não é o caso dos autos.Aqui existem indícios de que o requerido possa ter cometido ato de improbidade administrativa, com ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que autoriza o recebimento da petição inicial.O Ministério Público Federal descreve fato que, em tese, caracteriza ato de improbidade, sendo insuficientes para o trancamento prévio da ação as alegações do réu, que serão analisadas ao final da instrução, não podendo o magistrado antecipar o julgamento do mérito.Do exposto, recebo a ação civil de improbidade administrativa em relação a NELSON FERREIRA (ex-prefeito de Flora Rica, SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu.Cite-se.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 5 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005430-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)) AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 42/58, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001016-25.2004.403.6112 (2004.61.12.001016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ANA MARIA TIEZZI SANCHES(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

1. Expeça-se mandado para cancelamento da hipoteca do Banco do Brasil S.A. (R.3/42.034) da matrícula nº 42.034 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, tendo em vista a arrematação em hasta pública.2. Intime-se a União Federal para que forneça o valor atualizado da dívida, bem como informe o código de receita para a conversão requerida à fl. 184. 3. Intime-se o Banco do Brasil da arrematação do imóvel matrícula nº 42.034 do 2º CRIPP e do cancelamento da hipoteca, com cópia deste despacho servindo de mandado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006979-96.2013.403.6112 - ANESIA MARIA BARBOSA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Requerido, nos termos do artigo 357 c.c. artigo 802, ambos do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, com as pertinentes formalidades. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011425-79.2012.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão da folha 170, providencie a requerente, apelante, o correto recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO

1. Intime-se a inventariante do espólio de João Berchmans e Silva das penhoras dos imóveis matrículas nº 537 e 541 do Registro de Imóveis de Marcelândia e do prazo legal para oferecer impugnação.2. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Marcelândia, solicitando a retificação da averbação nas matrículas 537 (AV-1/537) e 541 (Av-6/541), para vincular as penhoras a este feito (Processo nº 00018596319994036112), vez que constou apenas o número da Carta Precatória.3. Defiro a penhora no rosto dos autos do inventário nº 536/2004 da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente. Para tanto, expeça-se o necessário.4. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (União Federal) e Executado (João Berchmans e Silva - espólio), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Intimem-se.

0004371-19.1999.403.6112 (1999.61.12.004371-0) - EDSON ROBERTO LORENCONI X JOSE DAMACENO DE SOUZA X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO LORENCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMACENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE AP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da petição e documentos juntados às fls. 247/259, pelo prazo de cinco dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Edson Roberto Lorenconi e Outros) e Executado (Caixa Econômica Federal), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados.Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a suspensão requerida (fl. 228), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Int.

0000860-90.2011.403.6112 - AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X AMETISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Remetam-se os autos à egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do requerido às fls. 170/173, observando-se as formalidades pertinentes. Int.

0008503-65.2012.403.6112 - JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X SEVERINA ROCHA GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE BELARMINO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial da fl. 81 e extratos das fls. 82/104. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008715-86.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CIMCAL MATERIAIS

DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA

Intime-se o DNIT para manifestar eventual interesse na lide, encaminhando-lhe cópia da petição e documentos das fls. 116/118. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação através da Procuradoria Seccional Federal em Presidente Prudente, localizada na Avenida Manoel Goulart, 3.415, Jardim das Rosas, Presidente Prudente.Int.

Expediente Nº 3139

ACAO PENAL

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 659: Intime-se o réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de vinte dias, nos termos do item 5, letra C do despacho da fl. 554, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010483-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010483-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do r. acórdão das fls. 318/321, que reformou parcialmente a sentença das fls. 250/255. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Receita Federal que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (cigarros) aplicada nestes autos e para que dêem a destinação legal às referidas mercadorias (fls. 48/53 e 255). 9- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fl. 500: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês /SP) para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a audiência de interrogatório do réu ALEX ANTONIO GUAREZI ROQUE (fl. 484). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, com escritório na Rua Arthur Marraão, nº 147, sala 03, Vila Euclides, nesta, fone: (18) 3222-3700, 8129-8214.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 502: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Avaré/SP) para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a audiência de inquirição de testemunhas (fl. 490). Int.

0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a realização de audiência para que seja colhido o interrogatório do réu FABIO FELICIO PAPAITT. Int.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5) - ADEMIR SOZIM(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, por vinte dias. Int.

1202951-80.1996.403.6112 (96.1202951-2) - JOSE DA MOTA PINHEIRO X JURACY CAETANO DE SOUZA X SHIGUERU OKUBO(REPRESENTADO POR ANA GALHARDO OKUBO) X TEREZINHA PAIOLA CLARO X URBANO STOCCO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento (fl. 285), pelos prazos sucessivos de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1204549-69.1996.403.6112 (96.1204549-6) - PAULO TOMOYOSHI IIZUKA X LINO BORTOLUZZI X DURVAL DA SILVA BOMFIM X NELSON DELFIM X LUIZ MAIOLINE(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575 E SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS - ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS - ME. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se que o valor a título de custas em reposição, seja requisitado em nome da empresa. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1201387-32.1997.403.6112 (97.1201387-1) - ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA. LTDA - EPP X ROMBALDI & ROMBALDI LTDA - ME X ROMBALDI & CIA LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Solicite ao SEDI a alteração do nome do primeiro autor para constar ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA. LTDA - EPP; ROMBALDI & ROMBALDI LTDA - ME e ROMBALDI & CIA LTDA - ME. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, observando em ralação à empresa ROMBALDI & CIA LTDA - ME que seu crédito deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo para levantamento por alvará. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

1207910-60.1997.403.6112 (97.1207910-4) - CLARICE OGEDA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH

ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ
Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS
MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 107/108: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO
ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X
JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X
MARCIA CRISTINA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO
FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome das co-autoras para LAURA SATIKO SATO ASADA,
conforme documento da fl. 359 e MARCIA CRISTINA GARCIA, conforme documento da fl. 362. Após,
requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 350. Fl. 352, item b: Defiro o prazo de trinta dias para a
diligência requerida. Intime-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 -
RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº
08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram
as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d o artigo 5º da Instrução Normativa nº
1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o
pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo
de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão
do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO
CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO
SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA
X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA
APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE
SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da
expedição de Alvará. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do CPF da autora Gabriela Aparecida de
Almeida para 415.239.188-02. Após, expeça-se nova requisição. Intime-se.

0001902-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001902-4) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 -
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 136/137: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0002822-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002822-0) - MARLENE ANAELZE BOY(SP188018 - RAQUEL
MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO
SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no
prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do
julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a
serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1) - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS
NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no
prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do
julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010495-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010495-7) - LUIZ MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o da certidão da fl. 322. Intime-se.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento da segurada Edna Lucia Silva Leonardo, ex-esposa de Valdinei e mãe dos demais co-autores. Sustenta que, em 19/11/2008, requereu administrativamente o benefício, o qual foi denegado sob o argumento de perda da qualidade de segurada da pretensa instituidora. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/24). Deferida a gratuidade da justiça, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual e diferiu a citação do Ente Previdenciário, para após o cumprimento da determinação (fl. 28). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 31/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a pretensa instituidora, que contribuía como segurada facultativa, perdeu a qualidade de segurada antes do óbito. Pugnou pela total improcedência (fls. 29 e 34/35). A parte autora requereu a produção de prova técnica (fl. 38). Manifestou-se o Parquet Federal, requerendo vista após a vinda aos autos do prontuário médico da extinta, que foram requisitados pelo Juízo e juntado ao encadernado (fls. 48, 49, 51 e 54/95). Ato seguinte, determinou-se a realização de perícia indireta na extinta, o que foi cumprido, vindo aos autos o laudo respectivo, sobre o qual disse apenas o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido inicial (fls. 96, 103/104, 107, 108 e 110/116). Arbitrados e requisitados honorários periciais (fls. 118/119). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da parte autora e da pretensa instituidora do benefício (fls. 121/146). É o relatório. DECIDO. Ante os documentos das folhas 54/95, vindo aos autos por determinação judicial, decreto Segredo de Justiça. Trata-se de pedido de pensão por morte o qual fora indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da extinta Edna Lucia Silva Leonardo (fl. 23). O benefício previdenciário de Pensão por Morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica; e será devido nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A morte da pretensa instituidora está comprovada pela Certidão de Óbito juntada como folha 19. Daquele documento se extrai que Edna Lúcia Silva Leonardo faleceu em 15/11/2008. Portanto, a qualidade de segurada da falecida será o primeiro ponto a ser analisado porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. No laudo médico da perícia judicial indireta realizada consta que a extinta estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde 31/08/2007, por ser portadora de câncer de mama e suas complicações, linfangite carcinomatosa e metástases disseminadas. Na data indicada, a de cujus deu início ao tratamento quimioterápico (fls. 103/104). Analisando o histórico contributivo da extinta, vê-se que ela ingressou no RGPS em 19/04/1991, mediante contrato de trabalho que durou apenas 2 (dois) meses. Após, tornou a contribuir de 04/1992 a 07/1992, em razão de seu segundo contrato de trabalho que durou 3

(três) meses. Perdeu a qualidade de segurada, o que veio readquirir em 05/1997, mediante novo contrato que findou em 24/06/1997. Após, entre 03/2007 e 03/2008, recolheu Contribuições Individuais como Segurada Facultativa (fls. 20 e 123). Ou seja, como empregada, houve recolhimento descontínuo de Contribuições Previdenciárias equivalentes a 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Após, como facultativa, recolheu, a partir de 03/2007 e até 03/2008, portanto 13 (treze) contribuições. Pois bem, após o término de seu último contrato de trabalho (24/06/1997), a de cujus manteve a qualidade de segurada até 15/08/1998 (art. 15, II, 4ª da LBPS), porquanto não satisfeitos os requisitos dos 1º e 2º do mencionado dispositivo. Destaco que, em 04/05/2006, 06/09/2007 e 12/08/2008 a pretensa instituidora pleiteou administrativamente benefícios por incapacidade, todos indeferidos por perda da qualidade de segurada, consoante de denota das Informações de Indeferimento de benefício juntadas como folhas 126/128. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus ainda que este tenha perdido a qualidade de segurada, mas desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da LBPS é expresso no sentido de que: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurador que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. A perícia judicial indireta fixou, como dito, a data do início da incapacidade como sendo em 31/08/2007, data da primeira internação para tratamento quimioterápico de câncer de mama (fls. 103/104). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a doença que acomete a pessoa preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS (art. 42, 2º da LBPS). Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Sintetizando, em 15/08/1998 ela perdeu a qualidade de segurada; em maio de 2006 pleiteou auxílio-doença previdenciário, obviamente, por sentir-se incapacitada para o trabalho, por motivo de doença; em 03/2007 reingressou no RGPS; 31/08/2007 foi a data fixada como a do início da sua incapacidade; em 03/2008 foi sua última contribuição, sendo 15/11/2008 a data do óbito. Não é comum que a patologia como a que acometeu a extinta adquiram força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a demandante já estava incapacitada em 31/08/2007, tal quadro advinha de período anterior. Não se olvide que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Friso que a doença descrita no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma repentina, inesperada. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento a ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS (fls. 55/95 e 103/104). Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Nesses termos, entendo que o reingresso da extinta no Regime Geral de Previdência Social não geraria direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a doença que a acometia preexistia à data do reingresso de seu vínculo com a Previdência Social, em 03/2007 (fl. 123). Por seu turno, tendo em vista que a última contribuição após o reingresso no RGPS é de março de 2008 e que, como facultativa, a qualidade de segurada se mantém até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, Edna Lúcia Silva Leonardo ostentou a qualidade de segurada até 30/09/2008 (art. 15, VI da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao falecer em 15/11/2008, já não mais era segurada da Previdência Social, também não sendo o caso do art. 151 da Lei Previdenciária, visto se tratar de neoplasia maligna preexistente ao reingresso no sistema previdenciário. Assim, concluída a instrução processual, não restou comprovado que a extinta ostentava a qualidade de segurada quando do evento morte, nem havia preenchido os requisitos para se aposentar, razão pela qual tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente demanda para concessão de pensão por morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. Anote-se quanto ao Segredo de Justiça decretado, em razão de documentos. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002799-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002799-2) - JUSSARA REGINA PUGLIESI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2) - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 140: Indefiro o pedido tendo em vista que a fl. 14 trata-se de procuração, peça que não se desentranha dos autos; as fls. 18 e 23 a 30 são cópias de documentos, que não se justifica substituir por outras cópias e as fls. 136 a 138 tratam-se, respectivamente de petição, certidão do cartório e despacho do Juiz, das quais a parte poderá extrair cópias sem desentranhamento dos originais. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009188-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009188-8) - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da fl. 129, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001038-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001038-6) - JARMIRA NEVES MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 95/96: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004555-52.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 93: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0008592-25.2011.403.6112 - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte demandante veicula a pretensão de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/156.988.200-0, em razão do óbito de seu filho Mateus Nabor Pereira Tavares, ocorrido no dia 20/08/2011, e cujo requerimento administrativo apresentado no dia 29/08/2011, foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fls. 67 e vs e 68). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou resposta, alegando a não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, mormente pela ausência de prova documental indiciária dessa condição. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 70, 71/73 e vs vs e 74/83). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais e pugnou pela produção de prova oral, que foi deferida após ter ela fornecido rol de testemunhas (fls. 86/88, 91/92 e 93). Em audiência de instrução, foram ouvidos o co-autor Damião e as três testemunhas arroladas pela parte requerente (fl. 95 e mídia audiovisual da fl. 96). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais, conforme certidão lançada na folha 99. Finalmente, juntou-se aos autos o extrato dos CNIS em nome da parte demandante e do de cujus, promovendo-se-os à conclusão (fls. 100/112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada pelos pais do extinto segurado da Previdência Social, Mateus Nabor Pereira Tavares, com o fito de obterem o benefício de pensão por morte do filho. Alegam os Autores que são genitores de Mateus Nabor Pereira Tavares, falecido no dia 20/08/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, residia com os pais, e não possuía filhos ou bens, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada como folha 15. Afirmam que do de cujus dependiam economicamente para prover as despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do óbito. Preliminarmente, cumpre observar que a co-autora Neusa protocolizou o requerimento administrativo no dia 29/08/2011, apenas 9 (nove) dias depois da morte do filho, razão pela qual, em caso de procedência do pedido deduzido na inicial, a data do benefício deve retroagir à data do óbito do segurado instituidor, ou seja, a 20/08/2011 (fls. 15 e 17). A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho, segurado instituidor. A qualidade de segurado do filho da parte autora é incontroversa na medida em que esteve em gozo do benefício por incapacidade NB 542.988.062-7 até a data do óbito e mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem estiver em gozo de benefícios, nos termos do art. 15, I da LBPS (fl. 109). O óbito do segurado instituidor também é incontroverso, disso fazendo prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 15, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, sem bens e sem filhos. Não obstante, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante. O impasse no presente feito limita-se, isto sim, à comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era solteiro, residia no mesmo endereço dos pais e não teria deixado nem bens e nem filhos (fl. 15). Sua condição de filho da parte autora também é fato que se confirma através da própria certidão de óbito, da certidão de nascimento, bem como do RG e CTPS (fls. 14, 15 e 42). Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao filho Mateus Nabor Pereira Tavares, a prova documental carreada aos autos da conta de que ele residia com os pais na rua João Batista Goes, nº 1.173, Jardim Novo Bongiovani, neste município de Presidente Prudente, mesmo endereço que consta da petição inicial e documentos em nome dos pais do extinto (fls. 2, 15, 18, 34, 40/41, 46/50, 54 e 56/58). Também consta dos autos que o de cujus inscreveu-se no SESC/SP, declinando seus pais como seus dependentes (fls. 29/31 e 60/62). Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com a autora e com o filho falecido, confirmaram a dependência econômica da mãe em relação a este, além de sua condição de baixa renda. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Ademais, extrai-se da dicção do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. E com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, a parte autora logrou provar sua dependência econômica em relação ao filho falecido (mídia audiovisual da fl. 96). Em seu depoimento pessoal, assim disse o co-autor Damião Pereira Tavares: Eu sou pai do Mateus. Ele faleceu dia 20/08/11. Ele era solteiro e, do nosso conhecimento, ele não tinha nenhuma companheira, namorada, ou filho. Ele era estudante e estava trabalhando de auxiliar de escritório aprendiz. Ele era aprendiz de auxiliar de escritório. Ele ganhava 1 (um)

salário mínimo. Eu sou aposentado, e creio que recebo de aposentadoria uns R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) bruto. A dona Neusa é funcionária da prefeitura, e ganha por mês uns R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nós tínhamos um casal, agora temos uma moça, e a menina é solteira, com 17 (dezesete) anos. Ela mora conosco, não trabalha e só estuda em escola do governo. Ela está no terceiro colegial. O Mateus sempre morou conosco, sempre ajudou em casa, demais. Ele ajudava pagar alimentação, comida, água, luz, um carro financiado que ele ajudava pagar. Nós trabalhávamos em conjunto, sabe? Ele estava preparado para trabalhar conosco em conjunto pra... O carro era meu, e ele ajudava a pagar o financiamento. Antes desse serviço, ele já trabalhava em outro serviço fazendo uns bicos à noite, à tardezinha, à tarde assim ele ia trabalhar e tudo vinha pra nossa mão, tudo conjunto. Porque o que era dele era nosso, o que era nosso era dele, tudo família unida. Quando ele faleceu, ele estava trabalhando na empresa aqui na Tancredo Neves, Sama Autopeças. Ele trabalhou até no dia que ele foi internado. Ele ficou internado durante 11 (onze) meses, quase um ano. A testemunha Marli Aparecida da Silva, declarou que: Eu não sou parente do senhor Damião, nem da dona Neusa. Nós somos vizinhos. Eu os conheço há mais ou menos 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Eu conheci o Mateus em vida ainda. O Mateus teve câncer, leucemia, né?! Antes de ele completar a maioridade, ele trabalhava assim, não era registrado, fazia sempre um biquinho... Inclusive acho que teve até uma época que ele ficava até vendendo espetinho. Depois ele arrumou esse trabalho na Sama, que era registrado e ele estudava também. De valores eu não sei quanto ele ganhava lá, os pais dele não comentaram comigo. Ele sempre morou com os pais, não tinha namorada, não tinha companheira, nem filhos. A gente participava na comunidade juntos, ele ajudava muito lá na nossa igreja. O senhor Damião tem mais uma filha chamada Lílian. A Lílian tem 17 (dezesete) anos. O Mateus ajudava nas despesas de casa, o casal comentava comigo e o Mateus também, porque à vezes quando eu estava saindo pro trabalho, eu sempre dava carona pra ele, porque ele pegava dois ônibus, então eu o deixava na metade do caminho. Então sempre que eu o encontrava, parava, dava uma carona, ia até a casa da minha mãe no Jardim Eldorado, e depois ele pegava outro ônibus pra ir trabalhar. O Mateus morreu com 19 (dezenove) anos. Ele nunca saiu da casa dos pais. Quando ele recebia o pagamento, ele falava que ele ajudava em casa, sempre comentava. Não era aquela pessoa, aquele jovem... Eu falava que ele era um jovem adulto, porque ele recebia o dinheirinho dele e já dava pro pai dele, sempre chegava com alguma coisa em casa... Ele era um menino muito bom, ele era um bom filho. Inclusive quando ele ficou doente, ele ficou na minha casa, porque quando ele saiu do hospital, eles tiveram que fazer uma reforminha no quarto dele, porque não tinha pintura, não tinha assim, tinha cheiro de molhado, sabe assim? Aí teve que arrumar o quarto, aí a gente teve que unir a comunidade pra poder arrumar o quartinho dele. Aí ele ficou mais ou menos umas duas semanas na minha casa, e tinha toda aquela alimentação, e a comunidade se uniu também pra poder comprar alguns medicamentos, algumas coisas que ele podia comer, então ele ficou uns 15 (quinze) dias dentro da minha casa. Já Cosmo Ferreira Cavalcante, segunda testemunha ouvida, asseverou que: Eu não sou parente do senhor Damião, nem da dona Neusa. Eu os conheço desde 2008. Sou vizinho deles, moro no mesmo bairro. Eu conheci o Mateus, e ele faleceu em agosto de 2011. Ele morava com os pais mesmo. Na época da doença eu estive com ele numa empresa chamada Sama, que fica na Avenida Tancredo Neves. Pra eu falar pro Senhor o que ele fazia é difícil pra mim. O que eu sei é que nós estivemos lá levando documento pra empresa, de pessoa que ficava doente e afastada, nesse caso assim, nós aposentamos mesmo. Eu desconheço se ele tinha companheira, namorada ou filho. Ele sempre morou com os pais, desde que eu o conheci. O conhecimento que eu tenho é que em meados de janeiro e fevereiro de 2011, o pai dele passou por uma cirurgia, e aí eu fiquei dirigindo. Nesse intervalo de tempo eu estive junto da família, então ele abastecia o carro pro pai dele na época que eu estava dirigindo, fazendo favor pra eles e no mercado também, a gente chegou fazer compras no cartão dele. Então ele auxiliava nas despesas da família em casa. Finalmente, Claudia Cristina Faria disse: Eu não sou parente do senhor Damião nem da dona Neusa. Eu os conheci em 1997 que a gente foi sorteado pra uns apartamentos do CDHU e nós moramos vizinhos. Atualmente eu não sou vizinha deles. Nós deixamos de ser vizinhos em 2005 quando minha mãe faleceu, eu tive que mudar de lá, depois eu voltei, mas eles não moravam mais lá. O casal tem a Lílian e o Mateus que faleceu há já quase 2 (dois) anos. Ele estava com uma doença, leucemia, doença grave, que até na época ele procurou a gente pra ver se podia doar, fazer doação. Entrou em contato com outras pessoas também, e eu fiquei sabendo que era em razão dessa doença. Ele ficou um tempo internado... Quando ele morreu, ele estava trabalhando num lugar registrado, que eu não sei dizer qual era esse lugar, mas ele comentava que um período antes de ele ter esse serviço registrado, ele procurou a gente mesmo estando longe dele, porque ele estava vendendo sapato, depois teve uma época que ele estava fazendo serviço de jardinagem também, então sempre foi uma pessoa que estava sempre procurando alguma coisa pra fazer. Esse último que eu tive conhecimento foi que ele comentou que já estava num serviço, que tinha sido registrado, que tinha Unimed e que agora ele estava bem. Ele sempre teve a preocupação de ajudar nas despesas de casa, de vender alguma coisa, mesmo quando não tinha um serviço fixo. E esse último trabalho, até quando eu o encontrei, ele disse ah, agora eu estou bem, porque agora eu tenho um serviço que é registrado, que eu sei que ganho um valor certo no mês e que eu posso ajudar mais na minha casa, a minha irmã... A preocupação também é que o pai tem problema de saúde e ele podia ajudar mais a irmã e a família. Ele não tinha companheira, era solteiro e também não tinha filhos. Comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, cujo óbito e a qualidade de segurado mostraram-se incontroversas e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de

carência, inconteste é o seu direito ao recebimento da pensão por morte do segurado Mateus Nabor Pereira Tavares. No que tange à alegada condição econômica da parte autora pelo INSS, destaco que o fato do cônjuge varão estar aposentado e a cônjuge varoa trabalhando, por si só, não prejudica o direito ao recebimento da pensão por morte instituída em razão do falecimento do seu filho, posto que não restou cabalmente afastada a necessidade dos valores recebidos a título de pensão para sustento da parte autora. Saliente-se que, para a concessão do referido benefício, não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, bastando que a contribuição para o sustento seja significativa, nos termos da Jurisprudência do STJ. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, não resta nenhuma dúvida de que a parte autora dependia economicamente do extinto. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do segurado foi cabalmente provada pela certidão de óbito, que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito é incontroversa, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica dos genitores em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à parte autora a pensão por morte NB 21/156.988.200-0, em decorrência do óbito de seu filho Mateus Nabor Pereira Tavares, a contar da data do óbito, ou seja, 20/08/2011, porquanto requerido dentro do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (fls. 15 e 17). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a presente demanda para determinar que o INSS a conceda à parte autora a pensão por morte nº 21/156.988.200-0, em decorrência do óbito de Mateus Nabor Pereira Tavares, a partir de 20/08/2011, data do óbito do segurado instituidor, nos termos do art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. I, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à Autarquia Previdenciária que implante o benefício em favor dos Autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/156.988.200-02. Nome do instituidor: MATEUS NAOR PEREIRA TAVARES, CPF 324.284.628-14, RG 47.939.586-X SSPSP. NIT 2.670.092.667-8. Data do óbito: 20/08/2011. Nome dos beneficiários: DAMIÃO PEREIRA TAVARES, RG nº 36.904.640-7 - SSPSP, CPF nº 017.613.098-54, NIT 1.205.613.558-4 e NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES, RG nº 22.015.800-9 SSPSP, CPF nº 097.482.468-25, NIT nº 1.240.075.187-24. Endereço Beneficiários: Rua João Batista Góes, nº 1.173, Jd. Novo Bongiovani, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 7. RMI: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 20/08/2011 - folha 15 (óbito) 9. Data início pagamento: 04/09/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 49/50: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0008818-30.2011.403.6112 - VLADEMIR LUIZ DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da manifestação retro, arquivem-se estes autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000794-76.2012.403.6112 - EDNA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001172-32.2012.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 63/66: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002004-65.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em revisar o benefício de aposentadoria especial NB 46/088.452.498-1, retroagindo a Data do Início do Benefício - DIB de 25/08/1991 para 01/10/1990. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/49). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 53). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Pediu a total improcedência e forneceu documentos (fls. 54/65). Réplica às folhas 67/75. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante (fls. 77/81). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 82, 85/100, 103/105 e 107/118). Novamente, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria que emitiu novo parecer, em substituição ao anterior, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 119, 122/134, 136 e 137 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a decadência o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). Assim, os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão, caso dos autos. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Portanto, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício NB 46/088.452.498-1, iniciado em 25 de agosto de 1991, para que a DIB seja fixada em 01/10/1990. Ou seja, o pleito em exame pode ser mais facilmente compreendido como a intenção do requerente em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data anterior entendendo que, assim o fazendo, terá maximizada a expressão financeira do salário-de-benefício. Pois bem, primeiramente é de se considerar que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para aposentar-se em um determinado momento, não pode

servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. Segundo precedentes do STF e do STJ, o segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos para a aposentação, independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Ressalte-se que, tratando do tema direito adquirido, o Pleno do E. STF, por maioria, acolhendo voto do Min. GILMAR MENDES (RE 415.454, DJ 26-10-07), sufragou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário. É dizer, o direito à aposentadoria surge quando são preenchidos todos requisitos estabelecidos em lei para gozo do benefício. Destarte, ao segurado, que tendo preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não se lhe pode opor óbice algum ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício, como previsto naquela data, o fato haver permanecido em atividade por maior tempo e buscar a aposentadoria após o instante da reunião de todos os requisitos. Apenas para melhorar o entendimento das normas previdenciárias, traço um resumo histórico da Previdência Social no Brasil, o que pode ser visto em detalhes no site do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei n 6.036, de 1 de maio de 1974, criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social. O Decreto n° 74.254, de 4 de julho de 1974, estabeleceu a estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Já a Lei n° 6.118, de 9 de outubro de 1974, instituiu o Conselho de Desenvolvimento social, como órgão de assessoramento do Presidente da República, sendo que a Lei n 6.125, de 4 de novembro do mesmo ano, autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. Ainda em 1974, a Lei n 6.168, de 9 de dezembro, criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social; a Lei n 6.179 instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia; e a Lei n 6.195 estendeu a cobertura especial dos acidentes do trabalho ao trabalhador rural. Após, o Decreto n 75.208, de 10 de janeiro de 1975, estendeu os benefícios do PRO-RURAL aos garimpeiros e, em 18 de março do mesmo ano, o Decreto n° 75.508, aprovou o regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento. No curso do ano de 1975, sobreveio a Lei n 6.226 que dispôs sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal e de atividade privada, e a Lei Complementar n° 26, unificou o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e criou o Fundo de Participação - PIS/PASEP. Após setembro daquele ano, editou-se a Lei n 6.243 que determinou, entre outros pontos, a elaboração da Consolidação das Leis da Previdência Social e, ainda, foram editadas a Lei n 6.260 que instituiu para os empregadores rurais e dependentes benefícios e serviços previdenciários; a Lei n° 6.269 que instituiu um sistema de assistência complementar ao jogador de futebol, bem como o Decreto n° 76.719, que aprovou nova estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social. Adentrando ao ano de 1976, o Decreto n 77.077, de 24 de janeiro de 1976, expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social; o Decreto n 77.514, regulamentou a lei que instituiu benefícios e serviços previdenciários para os empregadores rurais e seus dependentes; a Lei n 6.367 ampliou a cobertura previdenciária de acidente do trabalho; e o Decreto n 79.037 aprovou o novo Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho. Na seqüência histórica, em 1977 a Lei n 6.430 extinguiu o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários; a Lei n 6.435 dispôs sobre previdência, privada aberta e fechada (complementar); e a Lei n 6.439, de 1 de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, orientado, coordenado e controlado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela proposição da política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social, bem como pela supervisão dos órgãos que lhe são subordinados e das entidades a ele vinculadas. O Decreto n 81.240, de 15 de janeiro de 1978, regulamentou a Lei n 6.435/77, na parte referente à Secretaria de Previdência Complementar. Em 1979, o Decreto n 83.080 aprovou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social; o Decreto n 83.081 aprovou o Regulamento de Custeio da Previdência Social; o Decreto n 83.266 aprovou o Regulamento de Gestão Administrativa, Financeira e Patrimonial da Previdência Social e, finalmente, o Decreto n° 84.362 alterou a denominação das inspetorias gerais de finanças dos Ministérios civis para secretarias de controle interno. Ato contínuo, a Lei n 6.887, de 10 de dezembro de 1980, alterou a legislação de Previdência Social e, o Decreto n° 84.406 de 21 de janeiro de 1980, criou a Coordenadoria de Assuntos Parlamentares (CAP) e a Coordenadoria de Assuntos Internacionais (CINTER). O Decreto n° 86.329, de 2 de setembro de 1981, criou, no Ministério da Previdência e Assistência, o Conselho Consultivo da Administração de Saúde Previdenciária - CONASP; e Decreto-Lei n 1.910, de 29 de dezembro de 1981, dispôs sobre contribuições para o custeio da Previdência Social. Em 8 de julho de 1982, o Decreto n 87.374 alterou o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e, em 23 de janeiro de 1984, o Decreto n 89.312 aprovou nova Consolidação das Leis da Previdência Social. O Decreto n 90.817, de 17 de janeiro de 1985, alterou o Regulamento de Custeio da Previdência Social. O Decreto-Lei n 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, instituiu o seguro-desemprego e o Decreto-

Lei n. 2.284, de 10 de março o manteve. A Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990, extinguiu o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo que o Decreto n. 99.350, de 27 de junho daquele ano, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a fusão do IAPAS com o INPS. Enfim, a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio, e a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. O Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cuja nova redação foi dada pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, posteriormente alterado pelo Decreto n. 612, de 21 de julho de 1992. A Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, extinguindo o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e restabelecendo o Ministério da Previdência Social (MPS). Conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim, em 1990 a legislação previdenciária vigente ainda era a LOPS, que convivía com diversos outros diplomas legais previdenciários. Em razão da dificuldade no tratamento da legislação, o art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a expedição, por decreto, de Consolidação da Leis da Previdência Social - CLPS, refeita anualmente, sem alteração de matéria legal substitutiva. Coube ao executivo, portanto, a reunião de todas as leis previdenciárias por meio de decreto, que evidentemente não deveria inovar na matéria, mas simplesmente agregar todas as normas existentes em um mesmo corpo normativo. Foi algo próximo à criação de um Código Previdenciário. Assim, foi feita, pelo Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, a primeira CLPS, que não sofreu as revisões anuais previstas. Posteriormente nova CLPS foi publicada, por meio do Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984. Esta somente deixou de ser aplicada como advento da Lei n. 8.213, em 1991. Cotejando as normas relativas à aposentadoria especial, verifico que assim tratava o artigo 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, Decreto n. 89.312/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. (...) Por seu turno, o 1º do artigo 30 do mesmo Decreto estabelecia que: Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição. 1º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento). Quanto ao valor do benefício, a norma era ditada pelo artigo 21 da CLPS: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) Finalmente, da redação do artigo 23 do já mencionado Decreto, se extrai que: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. (...) Vê-se que, mesmo antes da Constituição Federal de 1.988, já era assegurado o direito à aposentadoria especial aos trabalhadores e, em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, é de se deferir o pleito revisional, tendo em vista, inclusive, que o parecer da Contadoria Judicial foi favorável ao postulante (fl. 122). A despeito da ponderação do Contador Judicial em relação ao coeficiente de cálculo, é de preavalecer ao comando legal que o fixou em 95% (noventa e cinco por cento), até porque, como bem se manifestou o INSS no verso da folha 137, a elevação do percentual do benefício não é objeto do pedido. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser

reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER, respeitada a prescrição quinquenal e os limites do pedido. Ressalte-se que no regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, portanto inaplicável ao caso presente, em razão da fixação da nova DIB no ano de 1990. Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro não aceita a figura do hibridismo jurídico, o que seria obtido caso se admitisse a conjugação de sistemas de concessão previstos em leis que se sucederam no tempo. Não é possível a combinação de leis previdenciárias, a fim de se utilizar os dispositivos que mais beneficiam o segurado em cada um dos diplomas, obtendo-se um tertium genus não previsto pelo legislador. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário, para fixar a DIB do benefício do Autor em 01/10/1990, devendo seu benefício ser recalculado sob a égide da legislação vigente à época, e as revisões decorrentes serem procedidas na forma da legislação previdenciária, observada a prescrição quinquenal. As diferenças decorrentes da revisão que ora determino, serão compensadas na liquidação de sentença e pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 02 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002633-39.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 125: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003792-17.2012.403.6112 - JUDITE ALMEIDA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003928-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

O INSS interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 63/69 seria contraditória, porquanto condenou a Autarquia Previdenciária a aplicar ao valor do benefício juros de 12% (doze por cento) ao ano e, ao mesmo tempo, aplicou a alteração legislativa promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere à fixação da taxa de juros.Para elucidar, em recente julgado do C. STJ, ficou decidido que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006. Inexiste, pois, a alegada contradição alegada pelo Réu/Embargante.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada contradição na sentença prolatada neste feito.P. R. I.Presidente Prudente, 03 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007777-91.2012.403.6112 - JURACY JOSE NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a conversão de aposentadoria de tempo de contribuição em aposentadoria especial (Art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 16/61).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 65).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, levantando preliminares de prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mérito aduziu que o postulante não comprovou ter trabalhado em condições especiais e que os períodos anteriores à edição do Decreto 611/1992 a conversão de atividade especial para comum deve ser feita pelo fator de 1,2. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 65, 66/73 e vsvs e 74/76).Sobrevieram manifestações do vindicante, após o que foi juntado ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 79/80, 81/87 e 91/93).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Embora a Autarquia Previdenciária tenha contestado matéria diversa, a ela não se aplicam os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade.Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.Os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Afasto a preliminar de mérito de prescrição, uma vez que entre a aquisição do direito e a data do requerimento administrativo não decorreu prazo superior a cinco anos.No mérito a ação é procedente.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 137.996.767-5, efetuado em 05/09/2005.Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma:1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 01/06/1987 a 31/07/2005; e,2. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, dos seguintes períodos: 01/10/1974 a 30/01/1987 e 02/02/1987 a 02/05/1987.A controvérsia recai sobre dois pontos: a) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 01/10/1974 a 30/01/1987 e 02/02/1987 a 02/05/1987; e, b)na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que o período de 01/06/1987 a 31/07/2005, já foi enquadrado como especial pelo INSS.Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante no período de 01/06/1987 a 31/07/2005 restou incontroversa, diante do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e da Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial do INSS/Agência de Presidente Epitácio/SP (fls. 37/39 - NB 137.996.767-5).Tal período foi trabalhado na empresa Tane Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Ltda constante do formulário PPP da fl. 33 e vs.Da conversão da atividade comum em especial.A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente

até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, para o tempo de serviço exercido a data desta lei. O autor pretende converter os períodos de 01/10/1974 a 30/01/1987 e 02/02/1987 a 02/05/1987, que trabalhou em atividade comum em especial, pelo fator 0,71, devendo em seguida ser somado ao tempo de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei de regência. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. A soma dos períodos de atividades comuns convertidos em especial, pelo fator de redução de 0,71, nos termos do pedido, com o tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, totaliza 27 anos, 1 mês e 7 dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 137.996.767-5, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 05/09/2005, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 11 da petição inicial (fls. 12/14). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 137.996.767-52. Nome do Segurado: JURACY JOSÉ NEVES3. Número do CPF: 017.683.808-214. Nome da

mãe: Sebastiana Maria de Lima Neves5. NIT: 1.205.576.974-16. Endereço do segurado: Rua Serafim de Pietro, nº 70, Jd. Álvaro Campoy, Osvaldo Cruz/SP, CEP 17.700-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 05/09/200511. Data de início do pagamento: 30/08/2013P. R. I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008522-71.2012.403.6112 - JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 17, 18 e 19/29).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 32).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 33 e 34/41).Em audiência, ouviu-se a Autora e suas testemunhas (fl. 45 e mídia audiovisual da fl. 46).Apenas a requerente apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 48/52 e 64).Finalmente, juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 65/68).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que sustenta exercer a atividade de rurícola desde os 14 (quatorze) anos de idade e até os dias atuais, em regime de economia familiar.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 20/22. A Autora completou 55 anos de idade em 22 de outubro de 2011, porquanto nasceu em 22/10/1956.No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, e de Certidões de Nascimento de 2 (duas) filhas, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador. Trouxe também cópia de documento da Secretaria de Estado da Saúde, constando seu endereço em propriedade rural, no município de Presidente Bernardes/SP (fls. 22/25).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual da fl. 46).A autora Julia Satiko Tanabe Hatsumura, em audiência realizada em 16/05/2013, declarou:Eu comecei a trabalhar na lavoura desde pequena, desde que saí da escola estamos direto na roça. Eu tinha mais ou menos 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos de idade. Eu comecei a trabalhar na propriedade do meu pai. Essa propriedade tinha 10 (dez) alqueires e ficava em Itapetininga. Eu morei lá até me casar em 1989. Até 1989 eu trabalhei lá com meu pai em Itapetininga. O bairro se chamava Moquenga. Depois que eu me casei, eu me mudei pra Querobinha, onde eu resido agora, no município de Presidente Bernardes. É sítio também. Eu não sou dona do sítio, a proprietária é minha sogra. O sítio da minha sogra tem mais ou menos 20 (vinte) alqueires. O meu marido também trabalha na roça, no sítio da minha sogra, com mais uns cunhados e minha sogra. A gente trabalha tudo junto. Os meus cunhados moram em Presidente Bernardes, mas eu moro no sítio mesmo. Nós

plantamos tomate, batata, pimentão, essas coisas. Meu marido não contrata e nunca contratou empregados. É só a gente mesmo, e eu e meu marido continuamos trabalhando até hoje no mesmo sítio, e minha sogra também, ela também ajuda. Eu nunca cheguei a trabalhar na cidade, foi sempre no sítio mesmo. No mesmo sentido foram os depoimentos das 3 (três) testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. José Domingos Alves de Oliveira declarou: Não tenho nenhum parentesco com a dona Julia, somos apenas vizinhos. Eu sou vizinho dela desde que ela casou, isso está com uns vinte e poucos anos. Ela não morava lá, depois casou e mudou pra lá. Tem um sítio de 10 (dez) alqueires no meio que é do meu cunhado e tem o nosso, há uns 500 (quinhentos) metros... por aí. A proprietária do sítio onde ela mora é a Alice Hatsumura, sogra dela. Lá tem uns 20 (vinte) alqueires. Nesse sítio moram o marido dela, 2 (dois) irmãos e a dona Alice que é sogra dela. O Carlos, marido dela, sempre trabalhou na lavoura também, desde pequeno. Eu a vejo trabalhando lá, mexe com batata, planta milho... Todos os dias ela cuida de roça, trabalha em casa... Agora eles têm milho e batata plantados, e vendem pra sustentar a família e a casa. Eles não contratam empregados, é só a família. Eles trabalham até hoje lá, e o marido também. De vez em quando eu trabalho pra eles os ajudando e eles me ajudam, porque somos vizinhos, quando um precisa do outro, e aí nós trocamos dia de serviço. Desde que eu a conheço, ela nunca trabalhou na cidade. Por seu turno, Atilio dos Prazeres assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a dona Júlia. Eu a conheço desde que eles se casaram em 1989. O marido dela se chama Carlos, e ele é lavrador. Ela também é lavradora e trabalha com ele. Nós não somos vizinhos, vizinhos... É um pouco longe, 1 (um) quilometro, mais ou menos. O sítio onde ela mora é deles, é da mãe dele e de usufruto dele. Não sei de certo, mas deve ter uns 20 (vinte) alqueires, por aí. O marido dela não contrata empregados, alguma vez que eles tocam roça assim, põem algum vizinho lá pra ajudar. Desde que eu a conheço, ela trabalha na lavoura. Eu não a vejo trabalhando todo dia porque agora eu moro em Bernardes, Doutor, então eu vou uma vez por semana no sítio, mas quando eu vou, alguma vez eu já vi. Faz mais ou menos 1 (um) ano desde a última vez que eu a vi trabalhando na lavoura. Mas eu tenho conhecimento que ela continua trabalhando até hoje, porque a gente passa lá e a vê trabalhando na porta de casa, na hora lá, tudo... Eu não sei se ela já trabalhou na cidade alguma vez. Finalmente, a testemunha Francisco Bernardo Lopes Gasques assim declarou: Eu não tenho qualquer parentesco com a dona Julia. Eu a conheço há muito tempo, acho que há uns 20 (vinte) anos, por aí, talvez até mais. Quando eu a conheci, ela já era casada. O marido dela se chama Carlos. Eu sou vizinho de sítio dela, vizinho de divisa. O sítio é da sogra dela. Ela sempre trabalhou no sítio. Marido dela também trabalha na lavoura. Que eu saiba, ela nunca trabalhou na cidade. Teve época que eles plantavam batata doce, milho... Tudo diversos. Sempre foi bem diversificado. Ela ainda trabalha na lavoura. Eu nunca vi o marido dela contratar empregados para trabalhar no sítio. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Embora a postulante requeira a DIB como sendo a data do ajuizamento da demanda, verifico haver anteriores pedidos administrativos, datados de 06/12/2011 e 03/04/2011 (fls. 67/68). Não se configura extra-petita o decisum que impõe ao INSS a implantação de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, embora a parte autora postule a implantação a partir do ajuizamento da demanda, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida em 17 de abril de 2013, em Brasília, reafirmou seu entendimento, já consolidado na súmula 33, no sentido que: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. O entendimento foi aplicado na análise do processo 0021608-44.2005.4.01.4000, no qual o segurado buscava sua aposentadoria rural por idade. Em primeira instância, seu pedido foi aceito, com a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Insatisfeito, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) recorreu à Turma Recursal do Piauí que deu parcial provimento ao

pedido do INSS e fixou o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previdenciária no processo judicial. Desta vez, quem ficou insatisfeito foi o segurado, que recorreu à TNU, alegando que o acórdão da turma recursal é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça, segundo a qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo. Na TNU, o relator do processo, juiz federal Adel Américo Dias de Oliveira, discordou da decisão da Turma Recursal do Piauí, tanto com relação à admissão do recurso, quanto na questão do mérito. O magistrado citou o Recurso Especial (REsp) 503.907/MG e o Agravo regimental (AgRg) no REsp 960.302/MG, julgados, respectivamente, pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ como exemplos de paradigmas que justificam o conhecimento do incidente de uniformização por entenderem que, quando há requerimento administrativo, a data deste deve ser eleita como a data de início do benefício. Ele finalizou seu voto ressaltando que a questão já foi objeto de ampla discussão da TNU, culminando com a edição da Súmula 33, e acabou por restaurar a sentença que fixou a data de início dos efeitos financeiros do benefício na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Com base na Questão de Ordem 02/TNU, o juiz condenou, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Processo nº 0021608-44.2005.4.01.4000. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 06/12/2011, data do requerimento administrativo NB 155.089.466-5. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 155.089.466-52. Nome da Segurada: JULIA SATIKO TANABE HATSUMURA3. Número do CPF: 335.960.898-404. Nome da mãe: Tosico Tanabe5. NIT principal: 1.157.797.988-06. Endereço da Segurada: Sítio Hatsumura, Estrada para o Bairro Santo Antônio, Km 06, Bairro Perobinha, Presidente Bernardes/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 06/12/2011 - fl. 6711. Data de início do pagamento: 30/08/2013P. R. I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009189-57.2012.403.6112 - JHULHIENI ACUNHA GONCALVES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou exame pericial, e determinou a citação em momento posterior à vinda do laudo técnico aos autos (fls. 30/31). Agendada perícia médica, a autora não compareceu (fl. 35). Intimada a se justificar, a demandante permaneceu silente. Novamente intimada, requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse no seu andamento (fls. 36, 37, 38 e 40). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado

a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010547-57.2012.403.6112 - LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Na terça-feira, 3 de setembro de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal, Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à AÇÃO ORDINÁRIA N 0010547-57.2012.403.6112, que LENIR DOS ANJOS ESPINHOSA ROZENDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, foi constatada a ausência das partes. Após, o Meritíssimo Juiz Federal assim deliberou: Ante a ausência das partes, concedo o prazo de cinco dias à autora para que justifique sua ausência a esta audiência, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova oral. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente sessão. Nada mais.

0010561-41.2012.403.6112 - JOSE CARLOS ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a conversão de aposentadoria de tempo de contribuição em aposentadoria especial (Art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 12/181). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 183). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição. No mérito aduziu que a possibilidade de conversão de atividade especial para comum vigeu tão somente entre as Leis 6.887/80 e 9.032/95. Teceu considerações sobre o critério de aplicação de juros e correção monetária. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 186/196). Sobrevieram manifestações do vindicante, após o que foi juntado ao encadernado extrato do CNIS em seu nome (fls. 199/210 e 213/216). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de mérito de prescrição, uma vez que entre a aquisição do direito e a data do requerimento administrativo não decorreu prazo superior a cinco anos. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e como tal será analisada. No mérito a ação é procedente. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com percentual de 100%, sem incidência de fator previdenciário, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 142.432.269-0, efetuado em 16/12/2008. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa os seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 01/08/1987 a 05/01/1987, 10/10/1989 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 30/11/1999 e 01/06/2000 a 16/12/2008; e, 2. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, dos seguintes períodos: 01/05/1976 a 30/06/1976, 03/12/1976 a 03/01/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 02/01/1979, 20/02/1979 a 07/01/1983, 09/11/1983 a 06/02/1984, 03/05/1984 a 05/07/1984, 01/05/1987 a 28/12/1987 e 14/06/1988 a 04/02/1989. Alega o autor que, em 16/08/2010, lhe teria sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário. Afirma que em 01/10/2012 requereu revisão da concessão de seu benefício e mudança de espécie, mas o INSS negou o pedido. A controvérsia recai sobre dois pontos: a) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 01/05/1976 a 30/06/1976, 03/12/1976 a 03/01/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 22/01/1979, 20/02/1979 a 26/06/1982, 20/09/1982 a 07/01/1983, 09/11/1983 a 06/02/1984, 03/05/1984 a 05/07/1984 01/05/1987 a 28/12/1987 e de 14/06/1988 a 04/02/1989; e, b) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 01/08/1984 a 05/01/1987; 10/10/1989 a 30/05/1992; 01/06/1992 a 30/11/1999 e de 01/06/2000 a 16/12/2008, já foram enquadrados como especiais pelo INSS. Primeiramente assinalo que as atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1984 a 05/01/1987, 10/10/1989 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 30/11/1999 e 01/06/2000 a 16/12/2008 restaram incontroversas, diante do teor do v. Acórdão n 9.620/2009 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 93/95, 100/101 e 137/138 - NB 142.432.269-0). Tais períodos foram trabalhados na Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo constantes dos formulários PPP das fls. 09/12 e LTCAT das fls. 13/22. Da conversão da atividade comum em especial. O autor pretende converter os períodos de 01/05/1976 a 30/06/1976, 03/12/1976 a 03/01/1977, 01/11/1977 a 28/02/1978, 01/11/1978 a 22/01/1979, 20/02/1979 a 26/06/1982,

20/09/1982 a 07/01/1983, 09/11/1983 a 06/02/1984, 03/05/1984 a 05/07/1984, 01/05/1987 a 28/12/1987 e de 14/06/1988 a 04/02/1989, que trabalhou em atividade comum em especial, pelo fator 0,71, devendo em seguida ser somado ao tempo de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei de regência. Observo que no pedido (fl. 11) - (Disposições finais) o autor omite o período de 03/05/1984 a 05/07/1984, embora conste do quadro demonstrativo de tempo de serviço (fls. 9/10) e da carteira de trabalho copiada à fl. 109, devendo tal omissão ser atribuída a mero erro material, que fica desde já retificado de ofício. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. A soma dos períodos de atividade comum convertidos em especial, pelo fator de redução de 0,71, nos termos do pedido, com o tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, totaliza 25 anos, 6 meses e 2 dias, conforme quadro demonstrativo das fls. 9/10, o que assegura ao autor a aposentadoria especial. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº NB 142.432.269-0, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 16/12/2008, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 10 da petição inicial (fls. 12/14). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns.

69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/142.432.269-02. Nome do Segurado: JOSE CARLOS ROSA3. Número do CPF: 017.528.978/624. Nome da mãe: Verônica Maria da Conceição5. NIT: 1.073.101.551-46. Endereço do segurado: Av. dos Ipês, 11-84, Jardim Primavera, Presidente Prudente/SP, CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 16/12/200811. Data de início do pagamento: 30/08/2013Retifique a Secretaria, a numeração dos autos a partir da fl. 11.P. R. I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002770-84.2013.403.6112 - EDUARDO JOSE DE CARVALHO PIRES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/28).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para momento posterior à vinda do laudo pericial aos autos (fl. 31).Agendada perícia médica, o autor não compareceu (fl. 36).Intimado a se justificar, o demandante requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse no seu andamento, uma vez que teria recuperado sua capacidade laborativa e, inclusive, reintegrado-se no mercado de trabalho (fls. 37 e 38).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federa

0002772-54.2013.403.6112 - ANTONIO TROIANI NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 21/36).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para momento posterior à vinda do laudo pericial aos autos (fl. 39).Agendada perícia médica, o autor não compareceu (fl. 44).Intimado a se justificar, o demandante requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse no seu andamento, uma vez que teria recuperado sua capacidade laborativa e, inclusive, reintegrado-se no mercado de trabalho (fls. 45 e 46).É o relatório.Decido.Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual.Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002800-22.2013.403.6112 - MARCELA MACHADO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/38).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou exame pericial (fl. 41).Sobreveio aos autos o laudo, com a conclusão do perito no sentido de que a doença que acomete a autora não é incapacitante (fls. 51/56).Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a citação do INSS (fl. 57).A

demandante, por sua vez, antes mesmo da citação do Ente Previdenciário, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 60). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003833-47.2013.403.6112 - MARIA DAS DORES MALAQUIAS X SONIA APARECIDA MALAQUIAS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que fixou o prazo de 60 dias para que a parte autora trouxesse aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício vindicado (fl. 22). Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 25/32). Posteriormente, a demandante se manifestou nos autos requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício à autora (fls. 33/34). Por fim, juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012103-63.2013.4.03.0000/SP, com provimento para dispensar a parte autora de formular requerimento administrativo e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 36/39). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007125-40.2013.403.6112 - ADENIR GUILHERME PRADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/23). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntos

extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60).Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95(dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos.Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial.Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária.Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência.A ação é improcedente.A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social.Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo.Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição.É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação:Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria.Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento

adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições

pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federa

0007127-10.2013.403.6112 - JOAO CELSO GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/23). Adotadas pela Secretaria Judiciária as providências para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora

na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma

diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me

parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007289-05.2013.403.6112 - WOLFGANG EUGENIO BENDRATH (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/30). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida

imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver

estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008544-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000622-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204751-46.1996.403.6112 (96.1204751-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATARO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 1204751-46.1996.403.6112. Alega a parte embargante não ser devido o total executado, sustentando haver excesso de execução. Instruiu a inicial, a documentação das fls. 04/119. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou os embargos, requerendo o decreto de improcedência (fls. 123/126). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, acompanhado da elaboração de nova conta, sobre a qual expressamente concordaram as partes (fls. 127, 129/123, 141/142 e 145/146). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 1204751-46.1996.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 45.134,96, sendo R\$ 30.249,86 devido a Indústria de Laticínios Dracena Ltda e R\$ 10.482,60 a empresa Depósito de Materiais para Construção Pataro Ltda, além de R\$ 3.959,75 a título de honorários advocatícios e R\$ 442,75 a título de custas em reposição (fl. 61). Por seu turno, ao embargar, a União entendeu ser devido apenas o valor total de R\$ 30.424,70, sendo R\$ 26.963,61 para a Indústria de Laticínios Dracena Ltda, R\$ 965,21 para empresa Depósito de Materiais para Construção Pataro Ltda, e R\$ 2.765,88 a título de verba honorária (fl. 2 verso). Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes, com o qual expressamente concordaram embargante e embargado (fls. 129/136, 141 e 145/146). A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido no feito principal, especialmente porque, computou todos os recolhimentos efetuados e lançou todos os acréscimos legais recolhidos. Assim, deve prevalecer a conta elaborada pelo Contador Judicial que, no item 3 do parecer da folha 129 assim deixou consignado: (...) apresento nova conta que apura o total de R\$ 34.503,96 em 10/2012, sendo R\$ 30.088,07 o saldo a repetir da empresa Indústria de Laticínios Dracena Ltda, R\$ 276,48 o saldo a repetir da

empresa Depósito de Materiais para Construção Pataro Ltda, R\$ 3.709,10 a título de honorários advocatícios e R\$ 430,31 a título de custas em reposição. Prejudicadas as contas de ambas as partes, é de prevalecer aquela apresentada pela Contadoria Judicial. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que apurou para outubro de 2012 o valor de R\$ 34.503,96 (trinta e quatro mil quinhentos e três reais e noventa e seis centavos). Deste total R\$ 30.088,07 (trinta mil oitenta e oito reais e sete centavos) refere-se ao crédito da autora Indústria de Laticínios Dracena Ltda; R\$ 276,48 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) ao crédito da autora Depósito de Materiais para Construção Pataro Ltda; R\$ R\$ 3.709,10 (três mil setecentos e nove reais e dez centavos) refere-se aos honorários advocatícios; e R\$ 430,31 (quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos), a título de custas em devolução. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser suportados conforme os critérios da norma disposta no art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000622-03.2013.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001316-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012016-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELOINA DOS SANTOS ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0012016-46.2009.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/20. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 22 e 24/26). Posteriormente, foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordaram as partes (fls. 29/48, 50 e 53/54). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordaram as partes com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 50 e 53/54). Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 29/30, que apurou para 11/2012 o valor total de R\$ 36.683,11 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 33.352,54 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.330,57 (três mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0012016-46.2009.403.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 05/11 e 29/47 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005098-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2006.61.12.003587-2, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/23. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. Forneceu procuração e documentos (fls. 27/31). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Ente Previdenciário como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 48.883,10 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e dez centavos), sendo R\$ 47.201,21 (quarenta e sete mil, duzentos e um reais e vinte e um centavos) a título de principal, e R\$ 1.681,89 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até a competência 12/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Embargado demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 59 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2006.61.12.003587-2 -, bem como das folhas 05 e 27/28 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 2 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005131-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 1203950-67.1995.403.6112. Diz a embargante que a embargada sagrou-se vencedora no processo judicial, no qual lhe foi reconhecido o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com COFINS. A embargada pretende a restituição do montante não compensado, que, segundo ela, encontra-se expresso nas planilhas que apresenta. A embargante suscita preliminar de prescrição do fundo do direito. Com a inicial vieram os documentos das fls. 5/85. A embargada forneceu documentos e, após, impugnou os embargos (fls. 88/98 e 99/104). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante suscita preliminar de prescrição do fundo do direito. Por seu turno, a embargada aduz que, por meio do Procedimento Administrativo nº 10835.004478/2008-13, em 25/07/2008, requereu a restituição do valor de R\$ 30.684,82, que foi indeferido na esfera administrativa em 06/01/2009. Assim, entende que, em 04/09/2008, data do deferimento administrativo de habilitação da autora, houve interrupção do prazo prescricional. Para além, aduz que, em 06/10/2010, ajuizou demanda que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, para repetição de indébito, que também entende ter interrompido a prescrição. Sem razão a embargante. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº. 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte autora, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. A jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido de que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 (cinco) anos. No caso presente, em 20/08/2007, certificou-se que a decisão executada transitou em julgado e a execução de sentença foi ajuizada em 11/04/2013 (fls. 54 e 55). Não se nega que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública. Contudo, não é o caso do feito principal, porquanto lá requereu-se administrativamente a restituição do indébito e não sua compensação, sendo de se observar que a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Ou seja, se fosse interrompido, o prazo de prescrição seria reiniciado do zero, mas, como foi apenas suspenso, recomeça sua contagem a partir do marco temporal no qual foi iniciada a suspensão. A lei prevê que o requerimento administrativo constitui fator de suspensão, e não de interrupção do prazo prescricional. Neste sentido, o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, o qual dispõe que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. O parágrafo único desse artigo acentua que a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. Sem a menor sombra de dúvidas, a embargada não ficou inerte, mas, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, postulou a restituição do que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL. De longa data o brocardo *dormientibus non succurrit jus*, ou seja, o direito não ajuda aos que dormem ou negligenciam em seu uso ou defesa. Porém, não se aplica à autora/embargada, posto que, administrativamente, postulou pedido de restituição em 25/07/2008, que foi denegado em 06/01/2009. Por seu turno, propôs demanda judicial em 06/10/2010 para repetição de indébito, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob o nº 0006473-28.2010.4.03.6112 e que, segundo a própria embargante, foi extinta sem resolução do mérito (fls. 4, 61 e 75/78). Pelos extratos dos Sistemas de Acompanhamento Processual de Primeira e Segunda Instância cuja juntada ora determino e que ficam fazendo parte desta sentença, de fato, a demanda ajuizada perante a 3ª Vara Federal local foi extinta sem conhecimento do mérito, sendo negado seguimento à apelação, decisão que transitou em julgado em 13/07/2013. Assim, em razão do pleito administrativo de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, protocolizado em 25/07/2008 (fl. 61), houve a suspensão do prazo da prescrição, que tornou a correr após 6/1/2009, data do indeferimento do pedido (fls. 61 e 78). Por seu turno, se o pedido administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, com muito mais razão o é a ação judicial. Portanto, resta superada a alegação de prescrição. Os embargos à execução se limitam à alegação de prescrição, concordando a embargante expressamente com o valor executando (fl. 4 verso), pelo que deve prevalecer o quantum objeto da execução. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condene a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da Lei. Juntem-

se os extratos do Sistema de Acompanhamento Processual, mencionados nesta sentença. Traslade-se cópia para os autos principais em apenso. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETTO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILLO PEREIRA DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de DANILLO PEREIRA DE LIMA, CPF: 781.274.328-49, como sucessor de KIWAKO OGASSAWARA DE LIMA. Após, requisite-se o pagamento de seu crédito, observando o demonstrativo da fl. 1252. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

1202906-42.1997.403.6112 (97.1202906-9) - MATUOKA TRATORES LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATUOKA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome do autor para constar MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1203704-66.1998.403.6112 (98.1203704-7) - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SIQUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002538-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002538-1) - JOAO VICTOR DOS SANTOS PROCOPIO X ROSANGELA DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DOS SANTOS PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite ao SEDI a inclusão do CPF do autor JOAO VICTOR DOS SANTOS PROCOPIO (CPF: 380.551.958-38) e de sua representante legal ROSANGELA DOS SANTOS (CPF: 228.606.768-64). Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 307/310. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000715 e 20130000716, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151 e 154/155). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 156/157). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/182: Aguarde-se por ora. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações das fls. 183/190 no prazo de cinco dias. Int.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face do silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, observando o disposto no artigo 730 do CPC; bem como atente para eventual prescrição da execução. Int.

0004813-72.2005.403.6112 (2005.61.12.004813-8) - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCILENE CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 225. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORVALINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004489-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004489-0) - MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000855 e 20130000856, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191 e 194/195). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 196 e 197). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008587-42.2007.403.6112 (2007.61.12.008587-9) - MARIA NEUZA GREGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NEUZA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000861 e 20130000862, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/154 e 157/158). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 159 e 161). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0) - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SANDRA MARIA MANCINI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão copiada à fl. 120, que determina a suspensão do andamento deste feito, aguarde-se a decisão da ação rescisória noticiada. Int.

0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4) - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 189. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1) - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA GOMES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4) - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 186. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 182. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0) - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora encontram-se incorretos porque parte do período pleiteado já fora pago administrativamente, fato que gerou, portanto, excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial, conforme planilha e memória de cálculo que apresenta (fls. 108/118).Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados (fl. 122).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento).A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele acostada à folha 113, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.203,60), quanto ao valor principal (R\$ 22.036,00), totalizando R\$ 24.239,60, ambos posicionados para 01/2013, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requiritem-se.P. I.Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUSA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARLETE SOARES LEPRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012418-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012418-0) - NEUZA WIEZEL DE MOURA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA WIEZEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000874 e 20130000875, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/292 e 295/296).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 297/298).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS PIASA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0) - ERONILDES FERREIRA DE LIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ERONILDES FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000878 e 20130000879, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 130/131).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 132/133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELIA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSELIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido

o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos honorários ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7) - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000703 e 20130000704, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 130/131).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 132/133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009253-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009253-4) - VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTO PEREIRA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos honorários sucumbenciais, promovendo a execução, se for o caso. Int.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente aos créditos exequendos, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000705 e 20130000706, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/106 e 109/110).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 111/112).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9) - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI

DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes; bem como os cálculos apresentados pela autora. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEIDE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MORANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda do ofício requisitório nº 20130000717, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87 e 90).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 91/92).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 115/116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARESSA GERMANO PETTENUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000719 e 20130000720, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/145 e 149/150).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 151 e 153).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005788-21.2010.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA

PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALIA SOUZA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VENUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000725 e 20130000726, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/108 e 111/112).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 113/114).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSUE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 146/147. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica

a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de DOIS dias.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANUEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000279-75.2011.403.6112 - LUIZ MINORU ITOGAWA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ MINORU ITOGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000731 e 20130000732, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/99 e 102/103).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 104/105).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido das fls. 86/88. Int.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO FREIRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000739 e 20130000740, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/89 e 92/93).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 94/95).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZioni LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE MEDEIROS FAZioni LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Fls. 113/114: Prejudicado o pedido em relação ao crédito principal, em vista do extrato de pagamento da fl. 112. Em vista da manifestação à fl. 109, requisite-se o pagamento dos honorários no valor de R\$ 1009,74, sendo R\$ 504,87 para Maria Inez Mombergue e R\$ 504,87 para João Vitor Mombergue Nascimento. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0001738-15.2011.403.6112 - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 127/128. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER JOSE GINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Dê-se vista à parte autora. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANIA MARIN ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000743 e 20130000744, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/144 e 147/148). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 149/150). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 85/86. Intime-se.

0003978-74.2011.403.6112 - JOAO CELESTINO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000747 e 20130000748, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146 e 149/150).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 151/152).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004736-53.2011.403.6112 - DIVINA GERMANO BERARDINELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINA GERMANO BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000753 e 20130000754, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/80 e 83/84).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 85/86).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS às fls. 75/80. Intime-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 140/141. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009465-25.2011.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CATUCCI CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000922 e 20130000923, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/131 e 134/135).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 136/137).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS RUFINO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000924 e 20130000925, na conformidade dos extratos de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96 e 99/100).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 101/102).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001115-14.2012.403.6112 - CÍCERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CÍCERA IORE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO NETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ: 08.925.852/0001-00, vinculada ao pólo ativo. Após, em vista do documento da fl. 89, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 92, com o destaque requerido à fl. 97. Int.

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002731-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002731-5) - THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003251-52.2010.403.6112 - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fls. 181/183: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela Embargante. Int.

0004778-39.2010.403.6112 - STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006139-91.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fl. 203-verso: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado na fl. 689 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais foram depositados (fl. 700). Intime-se-o para que apresente laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004694-67.2012.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo a apelação do embargado, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011435-26.2012.403.6112 - SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 112/186: Manifeste-se o embargante nos termos do art. 398, do CPC. Intime-se.

0000690-50.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0001549-66.2013.403.6112 - IRINEU GASPARINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Defiro por dez dias a dilação do prazo requerida pelo embargante para juntada das cópias autenticadas mencionadas na fl. 35. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Fls. 183 e 184: Estendo a nomeação do defensor JOSÉ EMÍLIO RUGGIERI, OAB/SP 312.635, pelo Sistema AJG, à coexecutada SELMA ALVES DE FREITAS MARTIS, esposa do coexecutado MOACIR MARTINS. Após, abra-se vista à Exeçüente, nos termos do r. despacho da fl. 181.

0004739-42.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE VICENTE GOMES ROSA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC -, em face de JOSE VICENTE GOMES ROSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial, às folhas 05/07. Custas recolhidas no valor integral (fls. 08/09). Procedida à citação, decorreu in albis o prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de garantia à execução (fl. 12). Prosseguiu o regular andamento dos autos, sendo que, ao final, o exequente informou a quitação integral do débito pelo executado e requereu a extinção desta execução (fl. 32). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008970-78.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MAYSA PIAI COELHO & CIA LTDA EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E RJ116740 - ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Atividade Profissional Regulamentada, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação à fl. 12. Citada a parte Executada, ato contínuo foi efetuada penhora (fl. 55). A Executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que seu ramo de atividade não está enquadrado na legislação que rege a obrigatoriedade de inscrição perante o órgão Regulador - Conselho Regional de Nutricionistas -, in casu, o Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei 6.583/78, vez que é pacífico o entendimento da ilegalidade da abrangência imposta por tal decreto, razão pela qual pugna pelo acolhimento desta Exceção de Pré-Executividade, extinguindo-se a presente Ação de Execução (fls. 13/21 e 57/65). Manifestou-se a Exeçüente argumentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a Exceção de Pré-Executividade, vez que, entre outras, restrita a causas extintivas que não demandem dilação probatória, conforme o disposto na Súmula nº 393 do STJ. No mérito argui que a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada de plano, vez que perfeitamente cabível o enquadramento de restaurantes no rol de empresas obrigadas ao registro no C.R.N. não havendo qualquer ilegalidade na exigência legal, bem como a Executada efetuou sua regular inscrição perante a Exeçüente em 20/01/2010, não havendo requerimento de desligamento até então (fls. 101/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam aos menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior

executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96).Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Levante-se a penhora efetuada à folha 55.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente, 29 de agosto de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000692-54.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO CAPELLASSO
Defiro. Suspendo o andamento desta Execução pelo prazo de um ano.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Se necessário, o desarquivamento desta execução poderá ser requerido a qualquer tempo.Intime-se.

0000762-71.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODECIO CORRAL JUNIOR(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

Fls. 37/38: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagamento do valor remanescente informado (R\$ 1.050,48 - mil, cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Ressalto que o executado deverá consultar o exequente quanto ao real valor a ser pago, haja vista que o demonstrativo do débito está atualizado até Maio/2013.

0007073-78.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Junte o executado o original da guia de recolhimento das custas (fl. 42) no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0) - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que se manifeste a respeito da certidão lançada pelo senhor oficial de justiça à fl. 95. No ensejo, dê-se-lhe vista do laudo médico pericial juntado às fls. 98/104.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova respectiva.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial das fls. 205/218, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de arbitramento de honorários da fl. 205. Intimem-se.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, no prazo suplementar de cinco dias. Fls. 152/154: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0002231-89.2011.403.6112 - MARIA INES GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CONVERTO O JUGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a certidão da folha 110vº noticia que a tentativa de intimação pessoal da autora para o comparecimento à perícia agendada não logrou êxito, por não haver sido encontrada. Da mesma certidão consta que Flávio Rodrigo Gonçalves, que se identificou como filho da demandante, informou o falecimento dela, ocorrido no dia 14/07/2012. Assim, por ora, oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta cidade solicitando certidão do assento de óbito da autora, a fim de instruir o presente feito. Com a vinda do referido documento, intime-se o advogado nomeado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à eventual habilitação de herdeiros ou se manifeste a respeito. Ultimada a diligência do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias.

Após, será aberta vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

0006384-68.2011.403.6112 - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 65, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre a cópia de procedimento administrativo juntada retro, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0006667-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora para o dia 27/11/2013, às 16:30 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE ROSANA, SP).

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial das fls. 120/137, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de arbitramento de honorários da fl. 120. Intimem-se.

0008854-72.2011.403.6112 - NATALINA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designada audiência no Juízo Deprecado, a realizar-se no dia 27/11/2013, às 13h00m, para oitiva da autora e das suas testemunhas. Adito a precatória expedida, a fim de que conste o nome da autora conforme retificação realizada nestes autos, ou seja, MARIA FRANCISCA DE SANTANA. Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia dese despacho. Intimem-se.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva das testemunhas do autor para o dia 17/09/2013, às 14:10 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP).

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte autora e a parte ré (Município de Tarabai/SP) no prazo de dez dias. Tendo em vista o deferimento do pedido de denúncia à lide em relação ao Município de Tarabai/SP à fl. 85; solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente demanda. Intimem-se.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro, por ora, o pedido da fl. 110, da autora. Dê-se-lhe vista do laudo pericial complementar apresentado às fls. 119/122, por cinco dias. Depois, por igual prazo, sucessivamente, vista ao Réu e ao MPF. Intimem-se.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu e ao Ministério Público Federal.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0008621-41.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0009408-70.2012.403.6112 - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 48/52: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 33, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 54/57, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010072-04.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra-se o comando para citação do Ente Previdenciário que consta da parte final da decisão exarada nas folhas 81/84, intimando-se o INSS para manifestar-se quanto ao contido nas folhas 91/92, no prazo para resposta. Intimem-se.

0010212-38.2012.403.6112 - TANIA ROCHA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 08/10/2013, às 16:10 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP), observando-se que a audiência anteriormente agendada não se realizou em razão da ausência da autora e das suas testemunhas.

0000839-46.2013.403.6112 - CESAR JUNIOR DOS SANTOS LEAO X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS LEAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 65/68, o laudo pericial (fls. 72/78) e a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 80/91) no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E

SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS/APSDJ para cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento nº 0004746-32.2013.403.0000/SP (fl. 126 e verso). Fls. 127/133: Indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista a conclusão do laudo pericial de incapacidade total e absoluta do autor às fls. 95/98. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 134/137, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003451-54.2013.403.6112 - APARECIDA SANTANA PANULLO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 41, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 80/89, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova respectiva.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova respectiva.

0004049-08.2013.403.6112 - SILVANA ROSA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do ofício da fl. 68. Intime-se.

0004124-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova respectiva.

0004475-20.2013.403.6112 - SILVIA MARIA ALVES DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência à perícia médica designada pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência à prova respectiva.

0004747-14.2013.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo pericial apresentado às fls. 41/46, respondendo os quesitos juntados oportunamente pela parte autora às fls. 38/40. Com a vinda do laudo complementar, CITE-SE, conforme determinação da fl. 35.

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo pericial apresentado às fls. 53/60, respondendo os quesitos juntados oportunamente pela parte autora às fls. 51/52. Com a vinda do laudo complementar, CITE-SE, conforme determinação da fl. 45.

0004958-50.2013.403.6112 - ALVINA ALVES DE LIMA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, dê-se vista do ofício das fls. 35/36 à CEF, por cinco dias. Intimem-se.

0005352-57.2013.403.6112 - ROGERIO MARCOS CALDERAN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 30). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 33). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/54). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 21, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 42/54 aponta que o autor é portador de patologias ortopédicas, sendo que tais patologias são próprias da idade e não o incapacitam para o exercício de atividade laborativa. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005788-16.2013.403.6112 - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Retifique-se a autuação, visto que o nome da autora, conforme documentação apresentada, é MÁRCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0005791-68.2013.403.6112 - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Neste mesmo prazo, regularize a autora seu CPF, a fim de que conte conforme certidão de casamento apresentada. Cumpridas tais determinações ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005818-51.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a autora pretende provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil, que lhe restitua imediatamente o veículo AUDI/A3 1.8T, cor Prata, CHASSI 93UMC48L014009887, RENAVAN 765.254.395, placas DEE-0897, apreendido no dia 03/02/2013, ocasião em que era conduzido por seu neto, Sr. Pedro Henrique de Paulo, que transportava mercadorias de importação proibida, e sem a correspondente documentação legal de introdução em território nacional. Assevera que a despeito do ocorrido, não havia autorizado a viagem efetuada por seu neto, tampouco a aquisição e transporte da mercadoria proibida, o que caracteriza ser ela terceira de boa-fé. Aduz que o Inquérito Policial que apurava o ilícito fora arquivado, afastando a tipicidade material por força da aplicação do princípio da insignificância, sendo referido bem liberado na esfera penal, não se justificando a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/52). Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente ajuizada perante a E. 1ª Vara Federal Local, aquele Juízo declinou da competência

em razão de entender haver continência desta com o Mandado de Segurança que por aqui tramitou sob nº 0002995-07.2013.403.6112 (fls. 72/74, 75/75-vs e 76). A prevenção dá-se em razão de ações separadas, mas com mesma causa de pedir ou objeto (conexão), ou quando há identidade de partes e causa de pedir (continência), a fim de evitarem-se decisões contraditórias (arts. 102 a 106 do CPC). Observo que o feito em referência foi extinto sem julgamento do mérito, conforme transcrição abaixo, extraída do sistema de acompanhamento processual informatizado, que faço juntar em seguida: (...) Portanto, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, pela falta de interesse de agir da impetrante, pela perda do objeto. Consigno que a impetração foi direcionada ao Delegado de Polícia Federal responsável pela apreensão do bem controvertido em procedimento criminal - nada sendo possível averiguar, neste feito, quanto ao destino eventualmente conferido pela autoridade fazendária (e não policial) ao veículo. Ante o exposto, denego a segurança, extingo o processo sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. (...) A relação de conexão ou continência existente entre duas ou mais ações previne o Juízo (art. 106, CPC). Mas a reunião destas e o conseqüente julgamento simultâneo é uma faculdade do magistrado, segundo critério de conveniência (art. 105, CPC). Deste modo, uma vez que o outro feito foi extinto sem resolução de mérito, estando, portanto, os feitos, em fases totalmente distintas, desnecessária, neste momento, a reunião dos processos. O objeto desta demanda, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria de importação proibida sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo AUDI/A3 1.8T, cor Prata, CHASSI 93UMC48L014009887, RENAVAN 765.254.395, placas DEE-0897, está demonstrada nos documentos das folhas 20/21, onde consta a autora como adquirente do bem. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo da autora foi apreendido porque transportava mercadoria de internação proibida, irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. A alegada desproporção quanto aos valores do veículo e das mercadorias, como também a ofensa à proteção ao direito de propriedade, que na Constituição Federal não é absoluta, ficam descaracterizados vez que a decretação de perdimento do bem visa coibir a utilização do veículo para a prática do ilícito. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso. A autora também não logrou êxito em comprovar, no processo administrativo, segundo consta na inicial, sua boa-fé, sob a alegação de que desconhecia o fato do neto se apossar do veículo e fazer viagem ao Paraguai, via Ponta Porã, MS, que se situa a aproximadamente 600 Km de distância desta cidade, vez que a demora do trajeto, ida e volta, é de, no mínimo, 12 horas, não me parecendo razoável, neste momento de cognição sumária, acatar sua alegação de desconhecimento do fato devido ao longo período de ausência do veículo e de seu neto. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002995-07.2013.403.6112. P. I. Presidente Prudente, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005853-11.2013.403.6112 - JANDIRA MARTINS DOS SANTOS SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Retifique-se a autuação, a fim de que o nome da autora conste de acordo com a procuração e os documentos apresentados: JANDIRA MARTINS DOS SANTOS SOUSA. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Fixo o prazo de sessenta dias para que a autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005854-93.2013.403.6112 - ALCIDES NERES DA ROCHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0005947-56.2013.403.6112 - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006043-71.2013.403.6112 - JOAO MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual, apresentando o devido instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006047-11.2013.403.6112 - JAIR RAMPASSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo da revisão aqui pleiteada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006059-25.2013.403.6112 - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006069-69.2013.403.6112 - ANA PAULA CHICALE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006087-90.2013.403.6112 - DJANIRA DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006105-14.2013.403.6112 - MESSIAS PIO DA COSTA(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Versando a lide sobre interesse de incapaz, dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, na forma da lei.

0006158-92.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Regularize a parte

autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original e onde conste seu nome completo conforme documentos apresentados. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006166-69.2013.403.6112 - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 05/06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006200-44.2013.403.6112 - NEUZA ROSA ARF TAKEDA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006259-32.2013.403.6112 - CICERO GARCIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte requer seja o INSS compelido a acrescer o percentual de 25% em sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, espécie 92. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/20). Relatei brevemente. DECIDO. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal, e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações versando sobre benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho

(artigo 109, inciso I, da Constituição da República).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais.Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza:Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Regente Feijó/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência.P.I.C.

0006294-89.2013.403.6112 - LEONARDO APARECIDO APRILE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006356-32.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006364-09.2013.403.6112 - ESTER DOS SANTOS GOMES X EURIDES GOMES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Versando a lide sobre interesse de incapaz, dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, na forma da lei.

0006419-57.2013.403.6112 - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

0006426-49.2013.403.6112 - ASSIRIO BARBOSA MACHADO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora, na exordial, a concessão de assistência judiciária gratuita, em face da natureza alimentar da presente demanda (fl. 16).Preceitua a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Desta forma, a natureza alimentar da causa, por si só, não é fundamento para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita.Sendo o autor médico, conforme aponta a inicial, e não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 para as isenções requeridas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o vindicante para o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006427-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0006502-73.2013.403.6112 - FATIMA CONCEICAO DA CRUZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 16:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0006534-78.2013.403.6112 - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006538-18.2013.403.6112 - MARIA EUNICE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 12). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a

reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006960-90.2013.403.6112 - ONDINA RAMOS DE CASTILHO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 13). Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seu marido, que é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda do núcleo familiar, a qual é insuficiente para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não

se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 30. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Com a vinda do auto de constatação, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006968-67.2013.403.6112 - MARIA ROSA DA COSTA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o

segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudo de exame e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 61). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007005-94.2013.403.6112 - SEBASTIAO NESPOLO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 22). Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que reside juntamente com seu pai, que recebe Benefício Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo, o que é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Assevera que não possui qualquer fonte de

renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é inconteste o não preenchimento do requisito étário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 16, dando conta de que o autor conta com 48 anos de idade. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex. Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor está totalmente incapacitado. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2013, às 14h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, bem como àqueles do INSS - depositados em Secretaria -, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos - do Juízo e do INSS. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença cessado indevidamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007014-56.2013.403.6112 - ANTONIO ENGELS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 34). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos

consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 05/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 34). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007027-55.2013.403.6112 - GILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 08/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por

invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 48). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária até 06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 35). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 36/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de

auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 11h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 22/23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007083-88.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE BRITO FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 04/06/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público

da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de outubro de 2013, às 16h20m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Concedo à autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 118, parágrafo 1º, Provimento CORE nº 64/2005). P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007091-65.2013.403.6112 - AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio do qual pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e salário maternidade, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos débitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Instruíram a inicial, procuração e documentos, alguns digitalizados em mídia (CD) (fls. 32/270). Custas recolhidas (fls. 271 e 273). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença: Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. As férias gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Sobre o terço constitucional de férias: Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista

que não há como negar sua natureza salarial, visto que o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos aos funcionários de: quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário. Assim, por ora, a Fazenda Nacional fica impedida de impor quaisquer penalidades à Empresa Autora pelo não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre as rubricas acima especificadas, até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão para que lhe dê o devido cumprimento. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 2 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 52). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007131-47.2013.403.6112 - IRACI RODRIGUES BRASIL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 3 de Setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007173-96.2013.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA LAURINDO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que

comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e prontuários ambulatoriais, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2013, às 14h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007181-73.2013.403.6112 - MARILENE ALVARENGA PIRES BATISTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que

comproven a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 20).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/23).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de outubro de 2013, às 13h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se.P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de setembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007365-29.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA DA SILVEIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado. Regularize a parte autora o documento de CPF da fl. 21, que deve conter nome idêntico ao documento de RG e ao nome que consta na inicial. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007372-21.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007533-31.2013.403.6112 - THAINA VITORIA HONORATO DOS SANTOS SILVA X LUIZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem atendimento, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3168

ACAO CIVIL PUBLICA

0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO do réu, JOSÉ TAVARES DE MENESES para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta, e INTIME-O da decisão judicial das folhas 45/46 que deferiu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, para que cumpra-a integralmente. Endereço para diligência: Distrito do Campinal, Presidente Epitácio, SP (o réu é conhecido como ZÉ DENTAL). Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001640-93.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON NOGARA X ANGELA MARIA MARTINS DE ALMEIDA NOGARA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 40/42 deferiu a liminar pleiteada. Desta decisão os réus agravaram, mas não obtiveram efeito suspensivo (vide fls 162/165). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 71/81. Preliminarmente, pleitearam a exclusão da multa diária e sua ilegitimidade passiva. Denunciaram a lide o Município de Rosana. No mérito, discorreram sobre o direito ambiental e sobre a prova ambiental produzida. Pediram a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 83/92). O Ministério Público Federal pleiteou o aditamento da inicial para incluir no pólo passivo a comodataria de um dos imóveis existentes no lote (fls. 99/100). Citada (fls. 121), a ré comodataria apresentou a contestação de fls. 123/138, na qual são repetidos todos os argumentos levantados na contestação do réu José Hamilton Nogara e Ângela Maria. O MPF apresentou réplica às fls. 144/160. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a sanear o feito, analisando primeiro as preliminares levantadas. O pedido de exclusão de multa diária deve ser indeferido, pois não se trata de preliminar. Ademais, os réus agravaram da decisão e não obtiveram efeito suspensivo. Assim, a matéria se encontra preclusa, sem prejuízo do valor da multa diária ser alterado nesta sentença. Pois bem. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote do réu. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de

lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, os próprios réus, em contestação admitem os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontrovertidos. Passo então a apreciar a denúncia a lide. Os réus denunciaram a lide o Município de Rosana. Na verdade, não se trata de hipótese de denúncia a lide, mas de chamamento ao processo. Contudo, em homenagem a ampla defesa, será analisado o pedido sob as duas óticas (de denúncia e de chamamento) Dito isto, resta indeferido o pedido dos réus em relação à Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admite que a casa existe há anos; pelo menos desde 1997. Além disso, referido chamamento (ou denúncia à lide) introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel e da Legitimidade Passiva dos Réus Os réus José Hamilton Nogara e Ângela Maria Martins de Almeida Nogara admitem em contestação que são proprietários do imóvel mencionado na inicial. Além disso, em depoimento de fls. 109 do apenso o réu José Hamilton admite a titularidade do imóvel e informação a cessão de parte do imóvel para a corre Aparecida. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus José e Angela, desde 1997 e posse de parte do mesmo por Aparecida. Nessa linha, sobressai, portanto, a legitimidade passiva dos réus para responder pela ação ambiental, pois tanto o possuidor (direto ou indireto), quanto o proprietário tem legitimidade para responder pela ACP ambiental. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que

viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 231/248 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 15/19, 68/71, 98/104, 187/191 e 231/248 do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 231/248 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997 e pela Lei Complementar nº 24/1998. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confirma-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1o O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à

situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confirma-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para lazer, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos do apenso (fls. 15/19, 68/71, 98/104, 187/191 e 231/248), mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Abre-se um parêntese para sublinhar que a responsabilidade ambiental da comodataria Aparecida é apenas pela omissão, não se podendo imputar a ela a responsabilidade por atos comissivos, pois a construção do imóvel foi de responsabilidade dos réus José Hamilton e Ângela Maria.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código

Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de em relação aos réus José Hamilton Nogara e Ângela Maria Martins de Almeida (proprietários do imóvel) julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar

indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findos os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Da mesma forma, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de em relação a ré Aparecida de Fátima Arede (comodatária de parte do imóvel) julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a requerida na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e não opor-se ao cumprimento da ordem condenatória exarada em face dos demais réus; Não sendo proprietária do imóvel, mas simples comodatária de parte do imóvel, incabível a sua condenação a realizar medidas comissivas de demolição da área e regeneração por conta própria. Indevida condenação em verba honorária. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação a ré Aparecida Fátima Arede, devidamente qualificada às fls. 99 dos autos. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. P. R. I. C.

0001742-81.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ADAO GERALDO MAZINI X PAULO JOSE MAZINI X CARLOS MILANI X CARLOS ANTONIO DA SILVA MILANI X MARIA DE LOURDES BENVINDO MAZINI X DAGMAR DA SILVA MILANI X CHEDIA GEORGES MILANI X CLEUNICE OLIANI MAZINI(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 49/50 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 56/57). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 59/80. No mérito, discorreram sobre o histórico do Bairro Entre Rios e do Município de Rosana/SP e sobre a barragem construída. Informaram que são proprietários do lote, que usam apenas para lazer e base de atividade de pesca, e que o local não é área de preservação permanente. Afirmam que não causam dano ambiental e que a residência se trata de área urbana consolidada. Aduzem que o imóvel já existe há mais de 20 anos. Defendem o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Defenderam a desnecessidade de demolição para reparação de eventual dano ambiental. Alegaram que o Bairro Entre Rios se trata de área urbana. Requereram provas. Juntaram documentos (fls. 81/118), chamando especial atenção fotos de fls. 85/99 e de fls. 113/115 e 117. Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 126). Réplica do MPF às fls. 129/149. O despacho saneador de fls. 152/153 indeferiu as provas requeridas. Os réus juntaram cópia da Lei Municipal nº 22/2008, que teria transformado a área em de expansão urbana (fls. 155/156). O MPF apresentou alegações finais às fls. 159/194. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Requerimento de Prova e das Preliminares As preliminares levantadas pelo réu já foram afastadas pela decisão de fls. 152/153, bem como foram indeferidas as provas irrelevantes ao deslinde da causa. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouvidos em declarações perante a autoridade policial os requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial. Da mesma forma, por ocasião da contestação admitiram que são os réus titulares do imóvel questionado, informando que a mesma foi adquirida em 1992. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de

preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal?pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer). Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, nos termos do Ofício nº 108/2013 que consta do autos nº 0001319-92.2011.403.6112, que ora se junta, o Bairro Entre Rios é área rural.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Conforme informação da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, o Bairro Entre Rios é área rural (Ofício que ora se junta). Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre Rios Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será

obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitariam de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho (tem cerca de 2,0 hectares - vide fls. 83-verso do apenso), mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais

previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança da tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança da tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 76/77; fls 167/194 e demais documentos do feito, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de pequenas intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa (vide fotos de fls. 94/99), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização

pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a): VALDEMAR CAPELETTISigla do órgão: TRF4Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃOFonte: D.E. 22/01/2010Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 13/08/2009Data da Publicação: 22/01/2010Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, mantendo até mesmo caseiro no local, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Sem custas, em face da gratuidade concedida. Anote-se a gratuidade concedida às fls. 126. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. Junte-se aos autos cópia do Ofício nº 108/2013 da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, que consta do autos nº 0001319-92.2011.403.6112. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-31.1999.403.6112 (1999.61.12.008871-7) - TELDRA-

TRANSFORMADORES,ELETRICIDADE,COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. RODOLPHO ORSINI

FILHO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

a) PENHORA dos veículos: 1- FORD/ F1000, ano-fabricação 1991, Chassi 9BFET7132MDB64615, cor prata, placa SP BLH 2807 e 2- VW/ 16.210 H, ano-fabricação 1990, Chassi 9BWYTAHTOLCB27969, placa SP BLH 2207, devendo o oficial de justiça observar o valor do débito e proceder à penhora até o limite da execução. b) Feita a penhora, INTIME a parte ré TELDRA - TRANSFORMADORES, ELETRICIDADE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, na Alameda Expedicionários, 241/271, Centro, Dracena, SP OU na Rua Vendramim, 253, Dracena, SP, da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos; c) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil; d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 3.328,64 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para 23.08.2013. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Solicito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias no sentido de proceder à retificação do código de receita do depósito de folha 23, conforme requerido pela União Federal no item a da petição de folha 138, bem como que proceda à conversão em pagamento definitivo do valor descrito no item b da mencionada petição. Cópia deste despacho, instruída com cópias das folhas 23 e 138, servirá de ofício. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

0008830-54.2005.403.6112 (2005.61.12.008830-6) - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ BENEDITO DE SOUZA Nome da mãe: Maria Benedita de Souza Data de nascimento: 19/09/1950 CPF: 847.551.308-59 RG: 1.497.708 SSP/SPPIS: 10736557269 Endereço do(a) segurado(a): Avenida Alfredo Marcondes, 296, Jardim Bela Vista, Álvares Machado, SP Após, arquivem-se. Intimem-se.

0000920-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000920-4) - JARCYVAL MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para a implantação do benefício da autora, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0007678-34.2006.403.6112 (2006.61.12.007678-3) - RONALDO PERUCI PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. Nome do(a) segurado(a): RONALDO PERUCI PARRAS Nome da mãe: Ivany Peruci Parras Data de nascimento: 14/09/1977 CPF: 206.311.418-80 RG: 29.863.074-6 SSP/SP do(a) segurado(a): Sítio Santa Aurora, Bairro Boa Esperança, Km 25, Pirapozinho, SP Após, arquivem-se. Intimem-se.

0007915-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007915-0) - ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido, seja de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB no primeiro requerimento administrativo em 25/05/1998, seja integral, no DIB em 22/12/2013, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 36/260). A decisão de fls. 262 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 270/280), arguindo a prejudicial de prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 287/310 e especificação de provas às fls. 311/314. O despacho saneador de fls. 317 reconheceu a prescrição quinquenal e deferiu a produção de prova pericial por meio de carta precatória. Laudo pericial às fls. 361/383. A parte autora peticionou às fls. 391/396, alternado o seu pedido para pleitear a concessão de aposentadoria especial, ante a conversão de períodos comuns em especiais. Às fls. 398/407, requereu esclarecimento do perito em audiência. Indeferida a realização de audiência, foram autorizados esclarecimentos pelo perito (fls. 409), o qual prestou informações às fls. 417/419. Alegações finais pela parte autora às fls. 422/425. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fls. 426). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, observo que a parte autora, após saneado o feito, alterou o seu pedido, para fins de requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial. O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre o novo pedido. Pois bem. Com escopo nos princípios da economia e da instrumentalidade processual, é possível a análise do feito em relação também ao novo pedido do autor e entendo que tal proceder não configura julgamento extra petita, posto que impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Ademais, não é possível se olvidar da obrigação do INSS de conceder o benefício mais benéfico ao segurado, independente de seu pedido. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no

artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo especial alegado na inicial

A parte autora pede que os períodos laborados em 01/05/1980 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 01/07/1991 e 02/07/1991 a 18/04/2000 sejam reconhecidos como especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em

questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. A parte autora requer que seja considerada incontroversa os períodos que Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especiais. Todavia, conforme análise dos procedimentos administrativos, o Conselho de Recursos da Previdência Social considerou que não havia exposição de modo habitual e permanente a agentes agressivos, dando provimento aos recursos interpostos pelo INSS (fls. 142/143 e 257/260), de modo que não há confissão a ser reconhecida. Passo então, à análise da especialidade alegada pelo autor. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 84, 85, 86/87, 158, 159/160 e 183, indicando que exercia a atividade de gerente industrial e gerente de manutenção industrial da empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, bem como o laudo de insalubridade e periculosidade da empresa de fls. 187/206. Os PPPs acostados indicam que o autor exercia a função de gerenciar todo o processo de fabricação do óleo, acompanhando a descarga da soja, secagem, preparação, extração e refino do óleo até o processo final de envasamento, bem como gerenciava as manutenções periódicas e corretivas da fábrica, estando sujeito à exposição de agentes físicos ruído e calor e agentes químicos como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. O laudo realizado por perito judicial (fls. 361/383) corroborou as informações dos documentos juntados pelo autor na inicial e esclareceu que o autor, no exercício de suas atividades na empresa Granos Indústria, Comércio e Exportação S/A, esteve sujeito a agente nocivo ruído, com intensidade de 92,66 dB, bem como hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos do carbono (graxa, óleos lubrificantes), hexano, causados por máquinas, motores e equipamentos da área industrial. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desde modo, considerando que o laudo pericial juntado às fls. 361/383 indica níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento dos tempos como especiais. Acrescente-se também que se pode reconhecer o tempo trabalhado pelo autor na Empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, pelo enquadramento no Decreto 83.080/79, em seu anexo item 1.2.10, por exposição a agentes químicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Assim, reconhece-se o tempo especial de 01/05/1980 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 01/07/1991 e 02/07/1991 a 18/04/2000, seja pela exposição ao agente físico ruído, seja pela exposição a agentes químicos, devidamente comprovado aos autos.

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial. Requer a autora, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 01/03/1972 a 21/03/1973, 01/08/1973 a 28/07/1976, 01/08/1976 a 25/07/1977, 01/08/1977 a 17/01/1978 e 01/05/1978 a 15/04/1980. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria. O pedido da parte autora é de aposentadoria especial. O pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, entendo como pedido alternativo. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/12/2003). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou

preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (132 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo (NB 131.380.574-0), mediante a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71 mais de 25 anos de tempo de serviço, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de sua aposentadoria especial (NB 131.380.574-0), com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 22/12/2003.3.

Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, nos períodos de 01/05/1980 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 01/07/1991 e 02/07/1991 a 18/04/2000; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 01/03/1972 a 21/03/1973, 01/08/1973 a 28/07/1976, 01/08/1976 a 25/07/1977, 01/08/1977 a 17/01/1978 e 01/05/1978 a 15/04/1980, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especial acima reconhecido; d) conceder à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 131.380.574-0), com DIB em 22/12/2003, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Considerando a data da propositura da ação, 18/06/2008, não há de se falar em parcelas prescritas. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.126.366-6 - conforme CNIS que ora se junta), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor percebe outro benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Juntem-se Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120079150 Nome do segurado: Antonio Ângelo de Andrade CPF nº 924.617.948-04 RG nº 11.611.808 SSP/SP Nome da mãe: Maria Amélia B Andrade Endereço: Rua J B Duarte, nº 73-fundos, Bairro Centro, na cidade de Santo Anastácio/SP. Benefício concedido: concessão de aposentadoria especial (NB 131.380.574-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 22/12/2003 OBS: Não há prescrição quinquenal das parcelas em atraso Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPP.R.I.

0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências necessárias à conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, comprovando. Nome do(a) segurado(a): PATRÍCIA FERNANDES LEBRÃO Nome da mãe: Elza Fernandes Lebrão Data de nascimento: 16/03/1979 CPF: 296.388.678-09 RG: 29.858.157-7 SSP/SP NIT: 18090939894 da segurada: Rua Passeio Ingá, 36, Vila Minas Gerais, Teodoro Sampaio, SP Benefício(s) concedido(s): 5217039805 DIB: 07/10/2010 DIP: 01/03/2011 Intimem-se.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao exequente para os termos do despacho de fls. 176, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Intime-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para a implantação do benefício do autor, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se

0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 67, no que concerne à produção de prova oral, sob pena de extinção. Intime-se.

0003536-74.2012.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para a implantação do benefício do autor, comprovando. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. deste despacho servirá de MANDADO para intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade. Intimem-se.

0007088-47.2012.403.6112 - ACACIO GRANGEIRO DA SILVA(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 Fls. 50: Anote-se no Sistema RENAJUD a restrição de transferência do veículo. PA 1,10 Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do veículo indicado na petição de folha 50, devendo o oficial de justiça observar o valor do débito e proceder à penhora até o limite da execução. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 2.651,67, posicionado para 22/04/2013. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do

Código Civil.PA 1,10 Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

0008367-68.2012.403.6112 - MARCELO GONCALVES(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se persiste interesse no processamento da demanda, conforme determinado no despacho de fls. 313, sob pena de extinção.Intime-se.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a inclusão de Rosicléia da Silva Coelho e Rosineide da Silva Santos, na qualidade de litisconsortes passivos, conforme requerimento de fls. 92/93. Ao SEDI para as providências.Após, CITEM-SE, oportunidade na qual especificarão as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópias do presente despacho, instruídas com a petição inicial, servirá de cartas de citação.Intime-se.

0010988-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerimento de fls. 65/66.Observo que a despeito do que consta na petição de fls. 29/30, na qual a autora fala sobre a realização do auto de constatação, verifico que o Analista Judiciário - Executante de Mandado certificou a não realização da mencionada diligência.Assim, com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado.Autor(a): MARIA APARECIDA ALVES, com endereço na Rua Boa Esperança, 188, Centro, Distrito de Nova Pátria, Presidente Bernardes, SP.Intime-se.

0011581-67.2012.403.6112 - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA DA SILVA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 51/63.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 77/83.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/2005, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2005. Reingressou ao Sistema, na mesma qualidade, em 06/2007 e contribuiu até 10/2007. Novamente, voltou ao Sistema em 12/2010 e verteu contribuições até 05/2013, também na qualidade contribuinte individual. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 57), de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrose de Coluna Lombar, Artrose e Tendinite de Músculos Supra Espinhal e Subescapular de Ombro Direito, Hérnia Epigástrica, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (questos n 3 e 7 de fls. 56/57). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.621.364-1) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação

de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): NEUSA DA SILVA DUARTE 2. Nome da mãe: Elza Raimunda da Silva 3. Data de nascimento: 09/06/1952 4. CPF: 246.756.348-005 5. RG: 29.958.576-16 6. PIS: 1.168.756.107-3 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alvinho Gomes Teixeira, nº 2250, Parque Furquim, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 600.621.364-19 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.621.364-1 em 08/02/2013 (fl. 22) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (16/05/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 27/44. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/61, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 62), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2000, possuindo vínculo empregatício, estando o ultimo deles em aberto desde 18/02/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 17/01/2007 a 13/12/2007 (NB 560.451.566-0), de 21/05/2008 a 30/03/2009 (NB 530.415.383-5) e de 13/03/2013 a 18/03/2013 (NB 600.993.344-0).O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 35), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert.Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamento Discal nos níveis de L3-L5 e de Depressão Leve a Moderada, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual atual (questos nº 3 e 7 de fl.).Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual atual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade total apenas para a sua atividade laboral, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação/reabilitação e conseqüente capacidade laboral.Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual atual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): MARIA IVETE FEITOSA MOURA2. Nome da mãe: Maria da Silva Feitosa3. Data de Nascimento: 03/12/19714. CPF: 117.321.338-405. RG: 23.800.181-7 SSP/SP6. PIS: 1.900.234.696-77. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Vieira dos Santos, nº 188, Vila São José, na cidade de Estrela do Norte/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença - NB 600.993.344-09. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício previdenciário NB 600.993.344-0 em 18/03/2013.10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a possibilidade de a parte exercer, de imediato, atividades compatíveis com seu sexo e idade que não exijam esforços físicos ou destreza de membros superiores, bem como restrição de desenvolver

suas atividades habituais de cuidar de criança, tal benefício somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da segurada, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0002597-60.2013.403.6112 - IZILDA INES MURARO FINOTTI (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IZILDA INES MURARO FINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 50/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 56/68. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/78, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento do requisito da carência. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 83/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 54), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/2012, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 12/2012. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou ter iniciado a partir da data de diagnóstico de Neoplasia em março de 2012, sendo após relatos da autora e avaliação de biopsia da região mentoniana em 12/03/2012 e biopsia do útero em 13/03/2012. Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença incapacitante desde março de 2012, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da

sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-07.2013.403.6112 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Edson Luiz da Silva em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0581.2002.127.15.00), tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 26/157). Citada (fl. 160), a União apresentou contestação às fls. 161/167, defendendo a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela improcedência quanto aos demais pedidos. Réplica às fls. 170/176. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre

rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Quando da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005034-74.2013.403.6112 - AUGUSTA CONCEICAO ARRANZATO (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSENTADA SENTENÇA TIPO AMANDADO A O(s) 3 dias do mês de setembro de 2013, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a parte autora, seu advogado, as testemunhas arroladas, Lidia Pereira Curado Pontes, José Luiz e Oneide Silvestre dos Santos. A autora, bem como as testemunhas Lidia Pereira Curado Pontes e José Luiz foram ouvidas, conforme termos gravados. O Advogado da autora requereu a dispensa da oitiva da outra testemunhas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Alegações finais remissivas pela parte autora. Pelo MM. Juiz foi deliberado: A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural desde pequena, situação que perdurou mesmo após seu casamento, ocorrido em 1975. Pela despacho da folha 22, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a citação do réu e designou-se audiência. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, passo ao mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu 28/02/2010 (conforme comprova documento de fls. 09). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Assim, no caso ora analisado, tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deverá fazer prova de que trabalhou como rurícola por 174 meses anteriores ao ano de implemento das condições. Caberia, então, analisar se os documentos coligidos são ou não suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período de prova, ou seja, nos 174 meses anteriores ao ano de implemento da condição (2010). Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da certidão de casamento, ocorrido em 03/05/1975, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 10); Notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido, referente aos anos de 2000/2002 (folhas 11/13); Notas fiscais referente à venda de produtos agrícolas, em nome de seu marido (folhas 14/15); Cópia da CTPS do marido da autora, constando alguns vínculos empregatícios (folhas 16/19) em propriedade e empresas rurais. Declaração de cartório eleitoral, onde consta, em seus registros, o cônjuge da autora como sendo lavrador (folha 20). Lembre-se

que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Passo a análise da prova oral. Pois bem, nota-se que os depoimentos colhidos em audiência formam um todo coerente. A autora narrou que por toda a vida trabalhou na roça, inicialmente com os pais e depois com o marido, na região de Alvares Machado, mas precisamente no Distrito de Coronel Goulart; localidade notoriamente rural. O depoimento pessoal da autora, conforme já mencionado, foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Importante ressaltar que os contratos de trabalho urbano de seu cônjuge, por apenas 3 meses, conforme consulta ao CNIS, não são suficientes a descaracterizar a condição de rurícola da autora, visto que se deram em curto período de tempo. Além disso, os trabalhos realizados por seu marido ocorreram em propriedade rurais ou para empresas que exploram atividade rural. Vê-se, inclusive, que o último contrato de trabalho do marido da autora, na Fazenda Boa vista, iniciou-se em 2009 e continua em vigência (folha 13). Convém observar, ainda, que a jurisprudência admite os trabalhos intercalados (urbanos/rural), levando a conclusão que o trabalhador, durante sua vida, sempre buscou sua sobrevivência e da família. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravos tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando., dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravos legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Depreende-se, portanto, do cotejo da prova oral com a documental é possível prever que há prova de trabalho rural da autora, no mínimo, desde tenra idade até pelo menos até a data em que completou o requisito etário. Por outro lado, a lei exige que a autora comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Dessa forma, tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Além disso, cumpriu o requisito etário e se encontra amparada, no que tange à qualidade de segurado, pela Lei 10.666/2003. Registre-se que o juízo pode constatar em audiência que a autora teve vestes, modos e lembranças típicas de quem trabalhou durante vários anos nas lides rurais. Da mesma forma, a prova testemunhal e documental coletadas reforçam a afirmação da autora de que trabalhou nas lides rurais até implementar o requisito etário. Não obstante, não tendo havido requerimento administrativo, deve-se conceder o benefício a contar da citação, 28/06/2013 (folha 23), ocasião em que o INSS tomou conhecimento das pretensões autorais. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.3. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Augusta Conceição Arranzato2. Nome da mãe: Maria Conceição Silva3. CPF: 254.520.128-694. RG: 30.364.327-4 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio Grande do Sul, 456, Distrito de Coronel Goulart, Alvares Machado, SP. 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/06/2013 (citação do INSS - fl. 23)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser

pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS. Eu, _____, analista judiciário, digitei.

0005167-19.2013.403.6112 - DORIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 65 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/70), alegando que a parte autora não apresentou início de prova documental de atividade rural e que o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91 exige prévia indenização para averbação. Juntou documentos (fls. 71/72). Em audiência realizada no dia 20 de agosto de 2013 foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 73/74). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo

na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Cópia de Declaração emitida pelo INCRA em 2013, afirmando que no ano de 1972 o imóvel rural denominado Sítio Glória esteve cadastrado em nome do pai do autor (fls. 20); b) Cópia do Processo Administrativo NB. 163.520.429-9 em que o autor pediu aposentadoria por idade e foi-lhe negado (fls. 21/24 e 54/62); c) Cópia da Carteira Profissional do autor (fls. 25/29); d) Certidão de Nascimento do autor em que o pai deste é qualificado como lavrador (fl. 30); e) Cópia da Certidão n 104/2013, emitida pela Secretaria da Fazenda, Posto Fiscal de Presidente Prudente, certificando a existência da Inscrição Estadual de Produtor em nome do pai do autor (fl. 31); f) Cópia de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, Juízo da 182ª Zona Eleitoral, certificando que o autor, por ocasião de seu alistamento eleitoral, em 1968, declarou sua profissão como lavrador (fl. 32); g) Cópia da Certidão n 1873/2013, emitida pela Secretaria da Segurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo, certificando que o autor, ao requerer via de carteira de identidade, em 1972, declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 33); h) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitida pelo Ministério do Exército em 1973, na qual contém a profissão do autor como lavrador (fl. 34); i) Cópia de Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional, com validade de 05/09/1975, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 35/36); j) Cópia da Transcrição e Matrícula de Imóvel Rural, certificando que no ano de 1972, o pai do autor adquiriu uma propriedade denominada Sítio da Glória, de 6 alqueires (fls. 37/41); k) Matrícula Escolar do autor, no ano de 1997, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 42/44); l) Certificados de Cadastro no INCRA, em nome do pai do autor, enquadrado como trabalhador rural (fls. 45/49); m) Cópias do CNIS do autor (fls. 50/53). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, o demandante asseverou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (fl. 74), que trabalha na Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, como varredor de rua, desde o ano de 2003, mas que, antes disso foi trabalhador rural. Narrou que nasceu na cidade de Álvares Machado e que, ainda criança, mudou-se para Alfredo Marcondes, no Sítio Glória, pertencente a seu pai. Afirmou que sempre trabalhou na propriedade com sua família, plantando amendoim, algodão, milho e feijão. Que as notas fiscais de produtor sempre foram expedidas em nome do pai do autor. Disse que ainda reside na propriedade com alguns de seus irmãos, mas que ninguém mais sobrevive da renda do sítio. A testemunha Helio Nespoli narrou que conhece o Autor desde criança, pois são vizinhos de sítio. Sabe que o sítio onde o Autor mora era do pai deste e que a propriedade tem cerca de 06 alqueires. Alegou que faz uns 10 anos que o pai do autor faleceu. Disse que o autor e a família sempre viveram da produção do sítio. A testemunha e o autor trocavam dia de trabalho quando um precisava da ajuda do outro. Afirmou que faz uns 08 ou 09 anos que o autor trabalha na Prefeitura. A testemunha Bartolomeu Gabarron Salatini, por sua vez, afirmou que possui um Sítio chamado Nossa Senhora Aparecida, de 11 alqueires, vizinho do sítio do autor. Alegou que sempre trabalhou na roça e que foi aposentado como trabalhador rural há 10 anos. Disse que conhece o Autor há 50 anos, já que sempre foram vizinhos de sítio e que continuam sendo até hoje. Sabe que o sítio do autor era de propriedade do pai, o senhor Eduardo Rodrigues, falecido há mais de 05 anos. Contou que quem tocava o sítio era o autor e a família, composta de 08 irmãos. Afirmou que atualmente o autor mora no mesmo sítio com alguns dos irmãos. Alegou que lhe via trabalhando na roça porque seu sítio fica na divisa com o sítio do autor. Trocavam dia de serviço também, quando necessário. Aduziu, por fim, que o autor está trabalhando na Prefeitura há uns 08 anos. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1972 a 2003 (ocasião em que começou a trabalhar na Prefeitura), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino do Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 07/08/1972 (data da aquisição da propriedade rural pelo pai do autor - fl. 37) a 05/05/2003 (data imediatamente anterior ao registro de emprego na Prefeitura - fl. 26), no total de mais de 30 anos. Assim, pelo que consta dos autos, o Autor tem mais de 30 anos de atividade rural, em regime de economia familiar, sendo que somente em 2003 passou a ter registro na CTPS, no cargo de varredor da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes - SP. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício foi indeferido em relação ao Autor, na via administrativa (NB. n 160.987.840.7/41), ao argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, alegando a comprovação de apenas 118 contribuições desde a filiação até a data da entrada do requerimento. Para tanto, desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3, da Lei 8213/91. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS

REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.a Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013)Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA 1. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurada, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.a Região. APELREEX 500010120114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.a Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rurícola exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para

esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.a Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096)Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana.O Autor completou 65 anos de idade em 2012 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS.A atividade campesina do autor restou comprovada, ao menos entre os anos de 1972 a 2003. Da mesma forma, a parte autora comprovou o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por pouco mais de 10 anos. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8213/91, no valor de um salário mínimo.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Dorival Rodrigues de Freitas2. Nome da mãe: Santiago Romão Rodrigues3. CPF: 058.759.468-304. RG: 6.947.523 SSP/SP5. PIS: 190152095646. Endereço do(a) segurado(a): Rua Duque de Caxias, 81, Centro, na cidade de Alfredo Marcondes - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 24/04/2013 (requerimento administrativo - fl. 22)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.903,53 (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 290,35 (duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno

Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos e de tempo de atividade. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA MOURA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos de fls. 28/73, ao que parece, a parte autora é portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), CID 10 B20, resultando em doenças infecciosas e parasitárias. Com fundamento no artigo 151 da Lei nº. 8.213/91, podemos enquadrar a referida doença, como patologia grave. Alega a demandante que a referida patologia a impossibilita de realizar suas atividades laborativas. Como se pode observar do CNIS da requerente, o INSS anteriormente já reconheceu a incapacidade para o exercício de atividade laborativa em um período considerável, tendo em vista que concedeu o benefício previdenciário de auxílio doença de 03/06/2009 até 19/06/2013. Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 1989, contribuindo até março de 2009. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença desde junho de 2009 até junho de 2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA MOURA DA SILVA NOME DA MÃE: FILOMENA MOURA DA CONCEIÇÃO CPF: 121.013.368-71 RG: 25.406.485-1 PIS: 1.239.671.061.5 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amadeu Amaral, nº. 167, Vila Geni, Presidente Prudente, SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.895.626.0 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos documentos médicos de fls. 36/110, a parte autora, ao que parece, sofre de doenças ortopédicas e Neoplasia Maligna da Próstata (CID C61). A Neoplasia Maligna enquadra-se como patologia grave, como consta do artigo 151 da Lei nº. 8.213/91. O requerente alega que tais patologias o impossibilitam de realizar suas atividades laborativas.Iso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 1976, contribuindo até junho de 2010. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 26/01/2011 até 30/08/2011; de 19/09/2011 até 14/06/2012 e de 16/11/2012 até 16/06/2013.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO

BENEFICIÁRIO: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA **NOME DA MÃE:** CONCEIÇÃO
MARCONDESCPF: 780.045.948-91 **RG:** 9.279.773-8 **PIS:** 1.042.095.624.4 **ENDEREÇO DO SEGURADO:** Rua Luiz Pedrini, nº. 113, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente/SP **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91) **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 554.406.900.6 **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007574-95.2013.403.6112 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIANA ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a

concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007577-50.2013.403.6112 - IVONE ALMEIDA MACHADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE ALMEIDA MACHADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004265-18.2003.403.6112 (2003.61.12.004265-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.Nome do(a) segurado(a): CARLOS RODRIGUES DE SOUZANome da mãe: Mariana Candida de JesusData de nascimento: 16.03.1946CPF: 017.741.678-59RG: 3.984.827 SSP/SPdo(a) segurado(a): Rua José Alfredo da Silva, 159, Jardim Paulista, Presidente Prudente, SP Após, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003790-13.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À embargante para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, conforme determinado no despacho retro.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição (sobrestado), ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000653-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000653-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLUCI AUGUSTO FRANCISCO

SOUZA

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, acerca do cumprimento total do parcelamento ou eventual descumprimento. Intime-se.

0000752-27.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIMARA FATIMA PEDROSO SOARES

Defiro a suspensão requerida. Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, acerca do cumprimento total do parcelamento ou eventual descumprimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000255-86.2007.403.6112 (2007.61.12.000255-0) - GESSICA GOMES DE FARIAS X DANIELE GOMES DE FARIAS X CLEONICE RIBEIRO GOMES DE FARIA(PR032977 - CARMEN LUCIA FRANCISCO BRUNHEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado. Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006615-27.2013.403.6112 - RAFAEL FRANCISCO MORALES X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Rafael Francisco Morales impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como ministre, em regime especial, as disciplinas Farmacologia II e III, na denominada Turma Z. Asseverou que, em situação semelhante, este Juízo já decidiu pela matrícula de estudante no 7º Termo do Curso de Medicina, com a participação do mesmo nas aulas da Turma Z. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações, sustentando que possui autonomia para estabelecer as normas contratuais em seus regimentos, a teor do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal. Falou que a matrícula do aluno no termo seguinte ao que estava cursando somente é possível até o 6º Termo, segundo artigo 19, inciso IX, do Regulamento Interno do Curso de Medicina. Argumentou que a não conclusão das matérias do ciclo básico do curso de Medicina (até o 6º Termo), prejudica o processo de aprendizagem do aluno, uma vez que algumas matérias subsequentes (7º Termo em diante), dependem do conhecimento adquirido na anterior. Alegou haver choque de horários entre as disciplinas Farmacologia II e III com as demais constantes da grade curricular do aluno, principalmente em decorrência da necessidade de participação nas aulas em regime de semi-internato a partir do 7º Termo. Disse que a Portaria n. 28/2012 prevê a possibilidade de suspensão do financiamento estudantil (FIES) por até 1 ano ou 2 semestres consecutivos, sem prejuízo ao aluno. Assim, a não matrícula do impetrante no 7º Termo do curso não acarretará problemas ao aluno. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito à mencionada autonomia das universidades, a Constituição Federal, em seu artigo 207, definiu as características essenciais da autonomia didático-científica, administrativa, bem como de gestão financeira e patrimonial. O conceito de autonomia tem sido tratado pela doutrina como o poder que possui esta entidade de estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. A autonomia pode ser exercida em diversas esferas: no plano político, com o direito de as universidades e faculdades elegerem a sua lista de reitores ou diretores; no plano administrativo, dentro dos limites do seu peculiar interesse; no plano financeiro, com as suas verbas e o seu patrimônio próprio; no plano didático, estabelecendo os seus currículos; no plano disciplinar, a fim de manter a estrutura da sua ordem. Vejamos entendimento a respeito: Processo AMS00014818420014036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 235679Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 524 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - NÚMERO DE REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS EXCEDIDO. 1. O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos. 2. O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 permite à instituição de ensino superior estabelecer as condições a serem cumpridas no ano letivo seguinte: 3. O artigo 7º da Resolução CONSEPE nº 12/99, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999. 4. Comprovado que o impetrante acumula no início do ano letivo de 2001 três reprovações,

insere-se na hipótese prevista no artigo 7º e da Resolução Consepe n. 12/99, que veda a matrícula ao aluno com mais de duas disciplinas. 5. Referida norma insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da instituição de ensino, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal. Data da Decisão 08/10/2009 Data da Publicação 26/10/2009 Processo AMS00028587020044036102AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263474 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 206

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA. A instituição de ensino, no exercício de sua autonomia didática, tem liberdade para organizar o currículo do curso, atendidos os parâmetros legais. A grade curricular é estabelecida e modificada a critério dos órgãos técnicos da universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal com vistas à adequação às normas do Ministério da Educação e à excelência do ensino superior. Apelação não provida. Data da Decisão 16/06/2011 Data da Publicação 20/07/2011 Fazendo uso dessa autonomia, a Universidade editou o regulamento referente ao Curso de Medicina por ela oferecido, estabelecendo as normas para aprovação e retenção de seus alunos. Assim, não cumprindo o impetrante/aluno as normas curriculares, uma vez que não concluiu as disciplinas Farmacologia II e III em tempo e modo adequados, a Universidade aplicou seu regulamento, impedindo a matrícula no requerente no termo seguinte. Entretanto, o impedimento à participação nas aulas da disciplina de Farmacologia II e III e, conseqüentemente, a matrícula do impetrante no Termo subsequente é por demais gravosa. Com efeito, tal impedimento ocasionará um atraso muito grande na conclusão do Curso de Medicina, uma vez que o impetrante apenas cursará uma disciplina em todo o semestre letivo de 2013. Dessa forma, atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se a Instituição de Ensino disponibiliza aulas para aqueles que possuem determinada dependência (DP), com previsão no mencionado Regulamento Interno (inciso VII, folha 59), não verifico nenhum óbice para que o impetrante, também assim o faça. Há que se considerar, porém, a necessidade de as aulas de Farmacologia II e III serem presenciais, o que inviabilizaria a participação do aluno nas duas disciplinas ao mesmo tempo, considerando o cronograma da Instituição de Ensino (folha 73), que estabelece os horários de aulas (Farmacologia II, sexta-feira, 11:10 e 17:10, no Laboratório 1, mesmo dia e horário das aulas de Farmacologia III, porém, no Laboratório 2). A despeito disso, consultando o regulamento interno do curso de Medicina, verifica-se, no item VI, da folha 59, que a aula deverá ser presencial, somente quando o aluno for reprovado da matéria que estava em dependência (DP), bem como quando reprovar de matéria já reprovado anteriormente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante nas aulas da disciplina Farmacologia II e III, na denominada Turma Z, bem como matricule o requerente no 7º Termo do Curso de Medicina ministrado, desde que não haja colidência de horários entre as matérias (Farmacologia II e III), em sendo as aulas presenciais. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a discordância quanto aos cálculos elaborados, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, arcando com o ônus decorrente. Intime-se.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância ou em caso de inércia, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 105. Intime-se.

ACAO PENAL

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO (MS012328 - EDSON MARTINS)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 30 de outubro de 2013, às 15h41min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0012104-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012104-9) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRA NETO(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI) X SYRIL SCIORRA(PR007400 - ANTONIO CARLOS MENEGASSI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual os réus ERNANI SCIORRA NETO e SRYL SCIORRA, qualificado nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, c/c artigo 15, inciso II, i, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/05/2009 (fl. 105). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 392/395 absolvendo os acusados, ante o princípio da insignificância. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao apelo para condenar os réus ERNANI SCIORRA NETO e SRYL SCIORRA, respectivamente, a pena privativa de liberdade 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pena de 11 (onze) dias-multa e 01 (um) ano de detenção e pena de 10 (dez) dias-multa (fls. 435/440), em regime aberto. O r. acórdão transitou em julgado em 29/05/2013 (fl. 447). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o acórdão de fls. 435/440 condenou os réus ERNANI SCIORRA NETO e SRYL SCIORRA, respectivamente, a pena privativa de liberdade 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e pena de 11 (onze) dias-multa e 01 (um) ano de detenção e pena de 10 (dez) dias-multa (fls. 435/440), em regime aberto. O acórdão condenatório fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. Todavia, considerando que o acusado SYRIL SCIORRA consta com mais de 70 anos, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, sendo fixado em dois anos. Os fatos ocorreram em 20 de maio de 2008, sendo a denúncia recebida em 22 de maio de 2009 (fl. 105), enquanto a sentença recorrível foi publicada em 05 de outubro de 2012 (fl. 396) e o acórdão condenatório em 25 de março de 2013 (fls. 439/440). Logo transcorreu prazo superior a dois anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal c/c artigo 115 ambos do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu SYRIL SCIORRA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação do advogado dativo, Dr. Leandro Francisco da Silva, OAB/SP nº 317.949, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 318, Vila Estádio, telefone 3916-2894 do inteiro teor desta sentença. Em relação ao réu ERNANI SCIORRA NETO, ante o trânsito em julgado do acórdão condenatório, expeça-se guia de recolhimento. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que o réu não foi localizado, conforme certidão da folha 335 e o advogado, devidamente intimado, não juntou procuração original e com poderes específicos para o levantamento do restante da quantia depositada em Juízo e, considerando ainda, o término do prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão, decreto o seu perdimento em favor do FUNPEN, nos termos do artigo 122, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, para informar que fica autorizado o recolhimento de R\$ 82,05 (oitenta e dois reais e cinco centavos) em favor do FUNPEN, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4). 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 574/2013. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR

Considerando a data do recebimento do ofício juntado como folha 188, não há tempo hábil para a intimação das partes acerca da data designada, pelo Juízo deprecado, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação João Zaions Neto e Mário Fernando Rotta Nagano. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo ao réu, uma vez que as partes foram intimadas da expedição da carta precatória, conforme se pode ver nas folhas 179, 183 e 185. No mais, intimem-se as partes de que foram designadas para o dia 19 de setembro de 2013, às 17h30min., junto à Justiça Federal de Guairá, PR, e para o dia 13 de março de 2014, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a oitiva das testemunhas de acusação Samir Palinkas e Agnaldo Silva Torquato, respectivamente. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, com endereço na Rua Guatemala, 100, Jardim Paulista, telefone 3221-7061, celular 9741-5469, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído.

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0009192-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. A combativa defesa sustenta, em preliminar, a ocorrência de litispendência em relação ao crime do art. 288 do CP e, no mérito, ausência de indícios suficientes que vinculem o acusado aos fatos a ele imputados. Arrola duas testemunhas em comum com a acusação e requer a extração de cópia de documentos encartados aos autos nº 0001305-46.2008.403.6102 para apreciação da questão preliminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/461.Com razão o Parquet Federal quando afirma faltar nos autos elementos suficientes à aferição da argüida litispendência. A própria defesa corrobora tal entendimento ao pugnar pela produção de prova documental antes de ser analisada a questão.De fato, ao menos da análise dos autos a este tempo cabível não se verificam presentes os requisitos necessários à configuração da de litispendência, notadamente, a vista da inexistência de identidade de partes, bem como de inclusão dos fatos em questão dentre aqueles elencados pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, restando dúvidas também acerca da conformidade entre as causas de pedir.Por outro lado, anotamos que, ainda que acolhida a preliminar suscitada, tal decisão não teria o efeito de por fim ao processo, não havendo prejuízo à parte que a questão venha a ser revista oportunamente, quando os autos já dispuserem dos elementos necessários para tanto.II-Quanto às questões de fato serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Assim, prevalece o recebimento da denúncia.III-Sobre a juntada de cópia de documentos constantes dos autos nº 0001305-46.2008.403.6102, trata-se de diligência passível de ser realizada pela própria parte, dispensando sua promoção por força deste Juízo. IV-Em prosseguimento, designo a data de 03 de 10 de 2013, às 15:00 horas, para a audiência una, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o réu, devendo a Secretaria promover as intimações e requisições necessárias.. V-Requisitem-se as folhas (e certidões) de antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Diante da certidão supra, expeçam-se cartas precatórias para o Fórum Estadual de Taquaritinga/SP e Subseções Judiciárias de Araraquara/SP e Curitiba/PR para tentativa de localização da testemunha nos endereços indicados às fls. 206/207 e realização de sua inquirição. Solicite-se urgência no cumprimento do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Fls. 599/613 - Os requerentes pugnam pela declaração de quitação do saldo devedor retroativamente a junho de 2006, tendo em vista a inércia da CEF em noticiar a possibilidade ou não de cobertura securitária, conforme ficou assentado no acordo judicial celebrado entre as partes.Decido.Primeiramente, o silêncio não importa confissão se não houve tal previsão em lei ou não houver, ao menos, costume nesse sentido. Assim, o simples fato de a CEF quedar-se silente quanto à possibilidade de cobertura securitária não importa em confissão. Na verdade, conforme ficou acordado às fls. 581/581 verso, não havendo a possibilidade de cobertura securitária, os autores deverão comparecer à Agência 2075 da CEF para formalizar o contrato de reestruturação da dívida. Assim, se há alguma presunção decorrente do silêncio da CEF, tal presunção é a de que os autores devem comparecer à Agência supramencionada para formalizar a reestruturação da dívida, conforme acordado. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 599/613.Intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade ou não da cobertura securitária, conforme acordado entre as partes às fls. 518/581 verso, conforme transcrição que segue: ...A CEF aceita receber o valor a vista de R\$31.811,90 ou, alternativamente, a reestruturação da dívida, com aplicação do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, mediante uma entrada de R\$5.943,44, já incluídos os honorários advocatícios, as custas processuais e o seguro, a vencer em 31 de maio de 2013, mais quarenta e quatro prestações de R\$1.050,66 (já incluído o seguro), vencendo a primeira no dia primeiro de julho e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive a apólice de seguro. Independentemente das referidas propostas, a Caixa Econômica Federal se compromete a recorrer administrativamente, junto à seguradora, contra a decisão que negou a cobertura, requerendo o prazo de quarenta e cinco dias para resposta. A parte autora concordou com a proposta de reestruturação da dívida, mediante depósito em juízo até a final decisão quanto à cobertura securitária. A CEF concordou com o depósito em juízo dos valores da entrada e demais prestações, conforme requerido pela parte autora. Se houver a manutenção da negativa de cobertura securitária, a parte autora deverá comparecer na Agência n 2075, Senador Fláquer, da Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de reestruturação, passando as prestações a serem pagas administrativamente e os valores depositados serão levantados em favor da CEF....Após, tornem-me. Intime-se.

Expediente Nº 2423

ACAO POPULAR

0006047-03.2012.403.6126 - EDER XAVIER(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 1248/1258: Cuida-se de agravo retido interposto pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI contra as decisões de fls. 568/569, 571 e 576, requerendo a reconsideração para reconhecer a decadência e a prescrição, além de reconhecer a irregularidade da representação processual do autor para declarar a nulidade do processo.É o relato da questão.Em primeiro lugar, recebo o agravo interposto, considerando que a agravante só tomou conhecimento das referidas decisões ao ingressar nos autos.Quanto ao pedido de reconsideração, indefiro, pelos fundamentos já expostos e com o seguinte complemento.Falando preliminarmente da irregularidade, talvez a própria agravante não tenha se dado conta da contradição em termos: poderia uma

irregularidade gerar uma nulidade? A resposta é negativa. Por mais que se reconheça a atenção dos causídicos contestantes e a desatenção do causídico que ingressou com a ação, houve sim mera irregularidade na procuração do autor. Obviamente, não há que se cogitar de uma ação oferecida por advogado sem conhecimento do autor, já que, no caso em apreço, o autor original Eder Xavier ingressou com a ação por meio de seu próprio escritório de advocacia. Assim, ocorreu a mera irregularidade que, uma vez não sanada, ensejou o abandono da causa e, por conseguinte, a absolvição de instância. E, nesta senda, havendo o interesse mais do que claro do Ministério Público Federal no prosseguimento da ação, permitiu-se que ele ocupasse o pólo ativo da ação, como fez de bom grado sem questionar a decisão judicial. Caso não houvesse interesse do parquet certamente esta ação já teria sido extinta sem resolução de mérito. Quanto à prescrição, consideram-se, de acordo com a pacífica jurisprudência, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. O pedido de ressarcimento foi expressamente feito (fl. 23, item 1). Logo, não há que se falar em prescrição. Neste sentido: Processo AC 00116954720094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520373 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2012

.. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIFESP. MPF. AÇÃO PROPOSTA PELO MPF. DESNECESSIDADE DE SUA INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PRESCRITIBILIDADE. 1. Cuidando-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, não é obrigatória a intervenção do Parquet como custos legis, a teor do disposto no art. 5º, 1º, da Lei n.º 7.347/1985. Pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Precedentes: RESP 200600141200, RESP 201000407765 e RESP 200800617748. Diante disso, rejeitado o requerido pelo MPF à fl. 2.295. 2. A ação civil pública destinada a apurar danos ao erário que tenha em vista ressarcimento não se submete a qualquer prazo prescricional, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal. 2.1. No ressarcimento ao erário - imprescritível - há de se englobar apenas danos materiais de conteúdo econômico. Deveras, a necessidade de conferir-se segurança às relações jurídicas solidificadas no decorrer do tempo exige o estabelecimento de marco prescricional, que consiste em um lapso de tempo razoável para o exercício do poder desconstitutivo do Estado. Em vista disso, deve ser dada uma interpretação estrita à exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º da CF, aplicável somente aos danos materiais de conteúdo econômico. Precedentes do E. TJ-SP e do E. TRF1. Como na presente ação civil pública o Ministério Público não expressa nenhuma pretensão ressarcitória, não trazendo aos autos pleito de ressarcimento de danos ou devolução dos valores, o art. 37, 5º da CF é inaplicável, sendo, pois, a presente ação prescritível. 2.2. Em razão da Lei n.º 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública) não estabelecer prazo prescricional, deve-se aplicar o prazo de cinco anos, quer se aplique por analogia a Lei n.º 4.717/1965 (que regula a ação popular), especificamente seu art. 21, quer se aplique o Decreto n.º 20.910/1932 (que regula a prescrição quinquenal para as ações contra o Estado), especificamente seu art. 1º. Precedente do E. STJ, no qual se manifestou a respeito da possibilidade de se atribuir à ação civil pública o lapso prescricional previsto na Lei da Ação Popular. 2.3. Na hipótese dos autos, o ato de progressão funcional dos docentes ocorreu nas décadas de 1980 e 1990, especificamente no período entre 1987 e 1998 (fls. 12/45), e a presente ação foi proposta em 27/03/2009, portanto, o lapso temporal foi superior a cinco anos, o que revela que a prescrição se consumou, em razão de ter transcorrido o prazo fatal. Diante disso, deve-se reconhecer prescrito o direito de ação do apelante. 3. Apelação conhecida a que se nega provimento. Data da Decisão 19/06/2012 Data da Publicação 29/06/2012 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa LACP-85 LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA LEG-FED LEI-7347 ANO-1985 ART-5 PAR-1 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-37 PAR-5 LEG-FED LEI-7347 ANO-1985 LEG-FED LEI-4717 ANO-1965 ART-21 Inteiro Teor 00116954720094036100 Lembre-se que a tese acima aplica-se por analogia à ação popular. Quanto à ocorrência ou não de improbidade, trata-se de questão de mérito, podendo decorrer da alegada ofensa à lei de licitações e do alegado prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/1992). Trata-se, pois, de questão presente na causa de pedir ainda que não faça parte do pedido. Evidentemente, se os fatos narrados são verdadeiros ou não e se a presente ação foi ajuizada originariamente com caráter aventureiro, conforme sutilmente sugerido pela agravante (fl. 1256, item 20), é o que se verificará no exame do mérito. Aliás, em casos como o presente, sempre conveniente o julgamento com resolução do mérito, seja para acolher o pedido inicial, seja para rejeitá-lo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao agravo retido. Aguarde-se a vinda da contestação da Fundação pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E

SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente a decisão de fl.56, tendo em vista a informação de que já se encontram na secretaria os quesitos do INSS para ações de benefícios por incapacidade. Assim, apenas intime-se a autora para apresentação de seus quesitos, bem como cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo legal. Ademais, providencie-se, desde já, o agendamento da perícia com profissional do Juizado Especial Federal. Int. Fls. 56: Vistos em decisão. MARIALVA NOGAROL DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, bem como ressarcimento de danos morais. Sustenta que é portadora de distúrbios ortopédicos e lúpus que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido. Requer a antecipação da prova pericial. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Defiro a antecipação da prova pericial. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual a doença que aflige a parte autora? 2) É possível especificar o início dos sintomas? 3) Existe incapacidade? Justificar. 4) Trata-se de incapacidade total ou parcial? Justificar. 5) Se tratar-se de incapacidade parcial, impede a parte autora de desenvolver seu trabalho ou suas atividades habituais? 6) É possível estabelecer a data de início da incapacidade? Confunde-se com a data de início da doença ou houve evolução da doença? Intime-se a autora para que apresente quesitos e indique, caso queira, assistente técnico. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, devendo, porém, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES (SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA (SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON (SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE (SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO (SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASILIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA (PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Audiência realizada em 03/09/2013. Pelo MM. Juiz foi dito que : Nos termos do art. 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14 horas para audiência de interrogatório dos réus.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012842-74.2002.403.6126 (2002.61.26.012842-7) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 252/255: Diante da notícia do óbito do autor, regularize o pólo ativo o feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0) - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 416: Defiro o pedido. Oficie-se a CEF a fim de transferir o numerário depositado na conta ID 072013000007932307 - agência 2791 (fls. 425) para a conta informada na petição de fls. 416, dispensada a expedição de alvará de levantamento. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0015865-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015865-1) - LEONILDA JOANONI(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Verifico que a sentença de fls. 67-79, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 78). Assim, razão assiste ao réu vez que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Nesse aspecto, releva registrar que a decisão proferida em grau de recurso salientou a omissão da autora em requerer a concessão da aposentadoria (fls. 104-109). Daí conclui-se incabível a pretendida opção pelo benefício mais vantajoso, vez que nenhum benefício há que ser implantado na presente demanda. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4) - ANTONIO PINHEIRO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002762-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002762-4) - EUCLIDES GIMENES ZANCANARO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diga o autor se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 422-423: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0006509-33.2007.403.6126

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Iniciada a fase de execução, o réu noticiou ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, no curso da lide, requerendo que o autor opte pelo benefício administrativo ou pelo judicial. Irresignado, pretende o autor o recebimento dos valores atrasados decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como a manutenção do benefício administrativo, cuja renda mensal lhe é mais vantajosa. Contudo, razão assiste ao réu. Pretendendo o autor receber a aposentadoria com RMA maior do que aquela obtida em Juízo, cabe a ele abrir mão da execução do julgado. Nesse sentido: AI 00074467820134030000 - JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - OITAVA TURMA TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo

benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Portanto, considerando que o autor expressamente opta pelo benefício administrativo (fls. 141/142), nada há que se executar nestes autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003632-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003632-0) - SIDNEI KUVASNEY(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 154-165, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais, asseverando que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica (fls. 164). Assim, razão assiste ao réu vez que, sendo improcedente o pedido quanto à implantação do benefício, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se que a antecipação dos efeitos da sentença foi no sentido de converter e computar os períodos laborados em atividades insalubres e, a efetiva implantação do benefício só ocorreu porque atendidos os requisitos legais perante a autarquia. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005624-53.2006.403.6126 (2006.61.26.005624-0) - FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000703-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000703-8) - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003304-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) DECIO ZERLIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353/361: dê-se ciência ao autor dos documentos novos juntados. Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 351. Fls. 351: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int. André, data supra.

0004950-36.2010.403.6126 - RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)

Fls. 516/523 : dê-se ciência aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santo André, data supra

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 307/313 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo os co-autores EVERTON ROSS e EVANDRO ROSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 -

ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Conquanto tenha sido atribuído número de processo distinto à petição de fls. 260-270, fato que gerou o protocolo perante a Subseção de São Bernardo do Campo, verifico que o recurso é tempestivo. Assim, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 260-270, no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII, CPC). Vista ao autor para contrarrazões. Após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 170-181: Manifeste-se o autor

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Homologo os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$891,14. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, acolho a preliminar suscitada pelo réu e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fls. Fls. 623: intimem-se as partes da audiência a ser realizada perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema designada para o próximo dia 11 de setembro de 2.013, às 11:15 horas. Intimem-se.

0002674-61.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Fls. 217/224: contrarrazões do INSS. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205 in fine remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração foram acolhidos para cessar decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela, recebo o recurso do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Considerando que nos autos não há qualquer documento que demonstre a existência de vínculos empregatícios anteriores à descoberta da doença, cumpra a autora o determinado a fls. 119 comprovando, documentalmente, sua condição de segurada

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 149-150: Manifeste-se o autor

0006170-98.2012.403.6126 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255752 - JESSICA MARTINS

BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN)

Manifeste-se a corrê CEF acerca da transação noticiada a fls. 102-105

0006175-23.2012.403.6126 - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls.102: É faculdade da testemunha depor em local diverso do seu domicílio, não podendo ser compelida a comparecer (STJ-3ª Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p. 17.003; RT 546/137), razão pela qual deveria ter o patrono do autor informado previamente acerca de seu interesse na oitiva de todas as testemunhas perante este Juízo, o que não ficou esclarecido às fls 102 destes autos, sendo que no presente caso a expedição de Carta Precatória se fez necessária para oitiva de referida testemunha.Sendo assim esclareça a parte autora se a testemunha Eulália comparecerá à este Juízo independentemente de intimação ou a mesma deverá ser ouvida no Juízo de Sorocaba a ser intimada por Carta Precatória.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002197-04.2013.403.6126 - CLEUZA DE JESUS MOREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002310-55.2013.403.6126 - ZILDA SOUZA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autora, redesigno novas datas para realização das perícias, a saber:Dia 27 de Setembro de 2013 às 14:00 horas (Perícia Ortopédica - Dr. Fábio Coletti) e 17 de Outubro de 2013 às 17:00 horas (Clínica Geral - Dra. Silvia) para a realização das perícias médicas, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nestas datas, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Outrossim, lembro que a autora deverá comparecer na perícia com médica psiquiátrica Dra Thatiane, no dia 16/09/2013 às 11:00 horas, conforme despacho de fls. 29/30 para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Ratifico os quesitos já apresentados no despacho de fls. 29/30.Int.

0003429-51.2013.403.6126 - JOEL SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$56.029,62.Informação supra: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos períodos indicados na inicial. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$55.604,09. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, mormente quanto à controvérsia acerca do período laborado na empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003588-91.2013.403.6126 - FARMA CLUB DROGARIAS LTDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de tutela antecipada, proposta por FARMA CLUB DROGARIAS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade da medida provisória que instituiu a desoneração da folha de pagamento. Argumento que teve prejuízo nesta nova sistemática de tributação e que a nova tributação tem várias ilegalidades. Sustenta que houve aumento da carga tributária, quebra da isonomia. Requer ao final seja condenada a ré a restituir as contribuições pagas pela autora ao INSS, no período de maio, junho e julho de 2013. Requer a concessão de medida liminar que autorize o desmembramento dos valores da GFIP'S, autorizando o pagamento do INSS relativo aos funcionários diretamente na GFIP e que o restante seja depositado em Juízo. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Insurge-se a parte autora quanto às alterações legislativas implementadas pela Lei 12.546, 14 de dezembro de 2011. Esta lei fruto da conversão da medida provisória nº 540/2011 trouxe a anunciada desoneração da folha de pagamento. Segundo instituído por esta norma, as empresas nela elencadas, passariam a recolher, não mais sobre a folha de pagamento, mas sim, com base na receita bruta, com base em alíquota de 1%. De saída, argumenta a parte autora que a criação ou majoração de tributos, somente pode se dar em nosso ordenamento jurídico, com base em lei estrito senso. Alega que atos declaratórios interpretativos não podem ultrapassar ou dispor em sentido contrário à lei. Requer assim, seja declarada pelo juízo o ato inconstitucional. Não mencionou, entretanto, a parte autora, qualquer ato administrativo interpretativo que tivesse imposto obrigação a requerente ou majorado tributo. A possibilidade de criação ou majoração dos tributos por medida provisória constitui matéria já pacificada em nosso ordenamento jurídico. Sobre a matéria, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: STF - Legitimidade ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei e, ainda do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias à Secretaria da Receita Federal. Como destacou o Ministro-relator Octávio Gallotti: tendo força de lei, é meio hábil, a medida provisória, para instituir tributos e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis do regime ultrapassado como sempre esta Corte entendeu. (STF - Pleno - Adin nº 1.417-0/DF- Medida liminar - Rel. Octávio Gallotti. Ementário STF, nº 1.820-01/60) Diante disso, não há que se cogitar em impropriedade da via legislativa que trouxe as questionadas alterações no sistema tributário, uma vez que instituídas inicialmente por medida provisória. A matéria, com efeito, encontra-se superada, uma vez que tal medida provisória já restou convertida na Lei 12.546/2011 que se encontra em vigor. Cumpre salientar, por fim, que não houve criação de nova contribuição social, uma vez que a base de cálculo eleita para a contribuição era uma daquelas já previstas no artigo 195, I da Carta Constitucional, não havendo que se cogitar em necessidade de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º da Carta Constitucional. Com efeito, restou exigida a lei complementar tão somente para a instituição de novas fontes de custeio, à exceção daquelas já previstas no artigo 195 I da Carta Constitucional. Não vislumbro, de outra parte, a alegada afronta ao princípio da isonomia. Sustenta a parte autora que as alterações na sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei 12.546/2011 implicaram em prejuízo à parte autora, tendo melhorado a situação de algumas empresas e piorado a de outras a exemplo da parte autora. O fato da nova sistemática ser prejudicial à autora, não implica em afronta ao princípio da isonomia. Da mesma forma que para a parte autora a sistemática antiga era mais favorável, poderia de certo, ser pior para outras empresas. Tal fato, no entanto, não pode ser suficiente para que reste configurada a afronta do princípio da isonomia, que prega o tratamento igualitário a pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, da mesma forma, que deve ser dado tratamento diferenciado para pessoas que se encontrem em situação diversa. A medida implementada pelo Governo buscou a desoneração da folha de pagamento, tendo como um dos objetivos, a maior formalização do mercado de trabalho, além de outras finalidades descritas na cartilha transcrita pelo próprio autor. Em face do exposto, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pela parte autora, pelo que é de se indeferir a medida

liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica facultado ao autor o depósito do valor discutido. Intimem-se. Cite-se

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOPEZ SIERRA

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o mandado cumprido (negativo) juntado às fls.37/38, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003628-73.2013.403.6126 - PAULO BERALDO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 14.275,08. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int. Santo André, data supra.

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial de professor, mediante a consideração dos períodos laborados nesta condição. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$191.881,35. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003752-56.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades rurais. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$70.541,95. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004207-21.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO CAFEU(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor medida judicial que o autorize a efetuar o pagamento das prestações vincendas relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entende incontroverso, sem que isto importe em inadimplência. Argumenta, em síntese, que, embora o contrato não declare expressamente qual sistema de juros adota, verificou, através de perícia contábil, a prática da cobrança de juros compostos, de resto vedada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 121. Desta forma, pugna pela substituição do método de amortização da dívida, mediante a aplicação de juros simples. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 04. Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, cabe registrar que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Desta forma, o pagamento da prestação no valor incontroverso não terá o condão pretendido pelo autor de purgar a mora quanto à parcela controvertida, sendo licito ao credor adotar medidas tendentes à execução desta parcela. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223340 Processo: 200403000666467 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 Documento: TRF300123666. Fonte: DJU. DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 677. Relator: JUIZA CECILIA MELLO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (g.n.) Anote-se, por fim, que não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, posto que dependente de prova pericial. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que o contrato de financiamento foi celebrado pelo autor, por ELIANA DOURADO CAFEU e por VINICIUS CAFEU (fls. 16-40). Assim, regularizem o pólo ativo do feito. Por fim, carreiem aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001839-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002590-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 38/40, bem como não haver requerimento de habilitação dos herdeiros, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005278-10.2003.403.6126 (2003.61.26.005278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 320: Defiro o pedido. Oficie-se a CEF a fim de transferir o numerário depositado na conta ID 072013000007932714 - agência 2791 (fls. 329/331) para a conta informada na petição de fls. 320, dispensada a expedição de alvará de levantamento. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0002423-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2010.403.6126) RISC E MAIL REPRESENTACOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 246/247: dê-se ciência aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Corrijo o erro material existente no despacho de fls. 255, que aprovou a conta do contador judicial, para que onde se lê fls. 237/238, leia-se fls. 249, tendo em vista a fundamentação apresentada, ou seja, o valor aprovado de natureza suplementar é R\$ 221.141,85.uisitório relativo à verba honorária, intimando aNão havendo recurso, expeça-se o requisitório suplementar.esolução do CJF, de No mais, expeça-se ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando as partes acerca do seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução do CJF, de 05/12/2011.norária.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão do ofício referente à verba honorária.Int.

0012236-46.2002.403.6126 (2002.61.26.012236-0) - TOMAZ KACZOROWSKI X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TOMAZ KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TATIANA KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191-196: Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

0003823-05.2006.403.6126 (2006.61.26.003823-7) - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AFONSO NOBESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A sentença de fls. 256-261, confirmada em grau de recurso, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, não acolhendo a pretensão de concessão do benefício uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a Autarquia, responsável legal pela concessão de benefícios.Nesse aspecto, considerando que houve a efetiva comprovação da conversão dos referidos períodos (fls. 266), a matéria atinente à implantação do benefício e pagamento de atrasados é estranha ao feito. Isto posto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6) - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando -se o pagamento da verba principal iNTIMEM-SE.

0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6) - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALTER FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.12/15: dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos . Int.Santo André, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ

FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/244 - Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3577

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 362/363 - Defiro em parte o pedido formulado pela União Federal e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Convém frisar, contudo, que é recomendável lembrar ao impetrado que adote maior celeridade na análise do caso em tela em razão da urgência própria do rito mandamental. Cumpra-se. P. e Int.

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 193 - Determino o cumprimento das decisões de fls. 170 e de fls. 184, mediante a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante e do ofício de conversão em renda com transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Após o cumprimento e a ciência das partes envolvidas, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0003032-89.2013.403.6126 - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0003032-89.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCUA FREIREAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 829/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FRANCISCO FRANCUA FREIRE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 25/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/12/2012, recebendo o número 163.471.628-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA, 11/03/1987 a 02/01/1989 e DUPONT DO BRASIL LTDA, 02/01/1989 a 22/01/1995. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/64).Em decisão de fl. 66 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 72/98.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por

presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu

admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 11/03/1987 a 02/01/1989 e 02/01/1989 a 22/01/1995, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial no período de 11/03/1987 a 02/01/1989, o impetrante acostou aos autos DSS - 8030 (fls. 26) e CTPS (fls. 28), segundo o qual exerceu a função de cobrador na empresa VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA. Uma vez que o labor se deu antes da Lei 9.032/95, e tendo em vista que a atividade de cobrador de ônibus está enquadrada nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos quadros anexos do Decreto 83.080/79, tenho como trabalho desenvolvido em condições especiais o período de 11/03/1987 a 02/01/1989. Para a comprovação da atividade especial no período de 02/01/1989 a 22/01/1995, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 36/37), segundo o qual exerceu as funções de ajudante de produção, ajudante, prático, operador de equipamento I e operador de produção P1, junto a

DUPONT DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 85,5 dB, calor em intensidade de 23,00 a 25,6 C° e agentes químicos acetato de butila, acetato de etil glicol, acetato de etila, acetona, benzeno, butano, etanol, etilbenzeno, hexano isômeros, metil etil cetona, metil isobutil cetona, hexano, tolueno, xileno e efeito combinado. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Cumpre esclarecer, ainda que o documento apresentado possui responsável legalmente habilitado somente a partir de 23/01/1995, ou seja, não existe assinatura de profissional legalmente habilitado para o período pleiteado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente e aos agente químicos, não reconheço como especial o período de 02/01/1989 a 22/01/1995. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/03/1987 02/01/1989 651 01 09 222 23/01/1995 21/11/2012 6418 17 09 29 Total 7069 19 07 21 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 19 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 11/03/1987 a 02/01/1989, pelo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de agosto de 2013. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI (SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN (SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES (SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos em relação aos Réus CAMILA JULIA MANFREDINI e LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Expeça-se Solicitação de Pagamento. III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. IV- Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 94/12. V- Intimem-se.

0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA (SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais, no prazo legal.

0004906-80.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos.Apresente, a Defesa do Réu FAUSTO FURLANI NETO, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5576

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006471-14.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

Manifeste-se a parte executada acerca do parcelamento de fls.76/84. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0006124-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 114, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Considerando os termos da petição de fl. 237, requeira a CEF, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da liminar deferida à fl. 146, indicando, se o caso, novo preposto/depositário para entrega do bem. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré, à fl. 96.Int.Santos, 05 de setembro de 2013.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA

PROCESSO N.º 0007939-76.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal REQUERIDO: KATIA REIS COSCELLI DE SOUZA DECISÃO LIMINAR A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou a presente ação contra KATIA REIS COSCELLI DE SOUZA, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor BEGE, chassi nº 9BD13561372024599, ano 2006, modelo 2007, placa DQG 4311, Renavam 884694038. Com a inicial, a autora colacionou aos autos cópia de cédula de crédito bancário nº 46863918, contraída pela ré junto ao Banco PanAmericano, em 10/10/2001 (fls. 11/14), da qual consta a alienação fiduciária em garantia do referido veículo ao Banco credor. Consta dos autos, ainda, cópia da notificação extrajudicial da cessão do crédito e constituição em mora da devedora (fls. 20/21). Custas satisfeitas à fl. 28. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) Observa-se, portanto, que há disposição legal que pune o devedor inadimplente, autorizando a retomada do bem pelo credor fiduciário, bastando que seja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação e seu inadimplemento, bem como a cessão do crédito e constituição em mora. Por sua vez, o contrato firmado pelas partes é claro no sentido de que o bem foi dado em alienação fiduciária, caso em que o inadimplemento autoriza o credor a reaver o bem financiado. Nesse contexto, demonstrado pela autora, Caixa Econômica Federal, a inadimplência e permanecendo o devedor inerte, mesmo sendo notificado para efetuar o pagamento, há que se reconhecer a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida liminarmente pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor BEGE, chassi nº 9BD13561372024599, ano 2006, modelo 2007, placa DQG 4311, Renavam 884694038, devendo o Sr. Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da autora, Área Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, DERMEVAL BISTAFA e GERALDO MARIA FERREIRA, lavrando-se o respectivo termo. Ato contínuo, cite-se o (a) requerido(a) para apresentar defesa e, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente desentranhem-se as petições de fls. 1095/1108, tendo em vista que seus subscritores não possuem capacidade postulatória. Esclareça a exequente Família Paulista Crédito Imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias, o valor a ser executado nos autos, tendo em vista que a sentença prolatada em conjunto com os autos dos Embargos à Execução em apenso, datada de 12 de fevereiro de 1998 (fls. 198), condenou os autores ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apresentado o cálculo atualizado, dê-se vista aos autores/executados para que manifestem se concordam com o requerido pela exequente Família Paulista, com

relação à apropriação dos valores depositados nos autos para pagamento da verba honorária devida. Verifico que a ré/exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a execução da verba honorária devida, no valor de R\$ 2.326,72 (dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), razão pela qual foi realizada penhora de ativos financeiros em face dos executados, razão pela qual, determino a intimação pessoal dos executados Jaime Vicente Lara Marin, Marlene de Souza Marin, Lucia de Lima Zacarias e Luiz Carlos Ramires acerca do bloqueio efetuado às fls. 1073/1077 a fim de que ofereçam impugnação, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 1082. Int. Santos, 02 de setembro de 2013. Santos, 02 de setembro de 2013.

DEPOSITO

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 130/132, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 05 de setembro de 2013.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de apelação, bem como ao porte de remessa e retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Com o recolhimento ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 473, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que comprove a publicação do edital retirado (fls. 465). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X ROSANGELA BRITO MATEUS
Tendo em vista a certidão de fls. 261, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC). Silente, intimem-se pessoalmente a autora e no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de setembro de 2013.

0007177-60.2013.403.6104 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFINA LOPES DOS SANTOS(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2- Providencie o autor a demarcação na planta apresentada da área exata a que se refere a presneta inicial, bem como suas confrontações, medidas perimetrais e benfeitorias existentes. 3- Junte certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando o atual proprietário do imóvel, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, para fins de filiação vintenária do imóvel. 4- Junte certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 5- Promova, igualmente, a vinda de certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca onde se situa o imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se o caso, dos seus antecessores. 6- A regularização do pólo passivo da lide, incluindo todos aqueles em que se encontra registrado o imóvel usucapiendo, bem como de seus confrontantes, informando seus atuais endereços, para fins de realização do ato citatório. 7- Forneça mais 5 (cinco) jogos de contrafés, para citação do proprietário, confrontantes e Fazendas Públicas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações supra, intimem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para que manifestem, em 10 (dez) dias, eventual interesse no feito,

demonstrando seu legítimo interesse na integração da lide, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0005758-54.2003.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 3.361,94 (três mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente a Crédito Direto Caixa. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/15. Embargos monitorios apresentados às fls. 232/333. Nomeada curadora especial (fl. 320). A autora impugnou os embargos monitorios apresentados pelo réu (fls. 336/345). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento do mesmo tornou-se mais oneroso que sua extinção (fl. 347). O exequente não se opôs ao pedido formulado pela exequente (fl. 352). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a expressa concordância do réu (fl. 352), não há óbice à homologação do pedido de desistência do feito. Em sendo assim, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, todos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas (fl. 15). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Fls. 211/212: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada às fls. 209. Considerando o trânsito em julgado de fls. 214, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

PROCESSO Nº 2004.61.04.004973-0 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO DE SOUZA SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra ROBERTO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.060,50, acrescidas de juros e correção monetária, referente à dívida advinda do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Aspectos firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/19). Citado (fl. 25/v), o executado deixou decorrer o prazo in albis para oferecimento de embargos, pelo que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial (fl. 30). Não foram localizados bens passíveis de penhora (fl. 35v). Foi determinado, em 22/05/2007, o sobrestamento do feito em arquivo, caso não houvesse manifestação pela exequente no prazo de 30 dias, contados da publicação realizada no dia 04/06/2007 (fl. 74). Decorrido o prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/2007, sendo desarquivados somente em 04/04/2011 para juntada de petição de renúncia e substabelecimento protocoladas nos dias 11 e 15/02/2011 (fls. 75/80). Nova remessa ao arquivo em 27/05/2011 e retorno em 04/07/2012, para juntada de petição de substabelecimento protocolada em 02/05/2012 (fls. 82/4). Em 10/10/2012, a exequente requereu o bloqueio de bens via sistema Bacenjud. Por decisão do Juízo, foi determinado o arresto de bens do executado pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como determinada a requisição da última DIRF/DIRPJ via Infojud, sendo logrado êxito no bloqueio de um veículo e da quantia de R\$ 5.988,74 (fls. 88/102). O executado, por intermédio da Defensoria Pública da União, peticionou requerendo o desbloqueio dos valores, nos termos do art. 649, X, do CPC (fls. 103/6). Ademais, apresentou exceção pré-executividade requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente, reafirmado a nulidade da penhora (fls. 108/12). Intimada, a exequente apresentou impugnação defendendo a higidez do crédito (fls. 117/22). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 123/5). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de ação monitoria que tem por objeto a cobrança de dívida líquida, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, contados da data da constituição do devedor em mora. O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/2007, sendo que após essa data só houve nova movimentação da execução, com vistas a localizar bens do executado, em 10/12/2012. Inviabilizado, assim, em face da inércia, o prosseguimento da execução, pois, apesar da exequente ter requerido, por diversas vezes, a juntada de substabelecimentos e carga do

processo, tais fatos não podem ser considerados atos interruptivos da prescrição, uma vez que houve a paralisação imotivada dos atos executivos por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, IV do CPC, combinado com o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Autorizo o levantamento das constrações realizadas às fls. 90/4. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu está representado pela Defensoria. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)
Intime-se a CEF a fim de que forneça as cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 215), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Santos, 30 de agosto de 2013.

0008229-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CELSO BORIN - ESPOLIO(SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)
Fls. 173: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 05 de setembro de 2013.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)
Fls. 324/327: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 322, republicando-se a sentença de fl. 314. Int. Santos, 02 de setembro de 2013. SENTENÇA DE FL. 314:***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 145/2013 Folha(s) : 314 Tendo em vista a petição de fls. 298 e 312, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J R C MÓVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA, ROSEMARY CAVALCANTE PINHO e THIAGO ORSETTI CAVALCANTE declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 18 de fevereiro de 2013.

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0003221-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DANTAS RODRIGUES X MANOEL DANTAS RODRIGUES X MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO

Fls. 187: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e após intimem-se.Santos, 30 de agosto de 2013.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que nos presentes autos houve o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios ou pagamento do débito, razão pela qual CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeçúente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para análise de eventual desistência.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.Santos, 02 de setembro de 2013.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

PROCESSO Nº 2006.61.04.007989-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: AIRTON TADEU MARQUESSENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente Ação Monitória, em 13/09/2006, contra Airton Tadeu Marques, visando atribuir força executiva a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e receber a quantia de R\$ 17.009,97. Para tanto, alegou que: I) firmou, em 03/12/2001, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-CDC, com o requerido, no qual lhe foi disponibilizado um limite de crédito; II) em 15.12.2001, o requerido efetuou empréstimo de R\$ 6.500,00, a serem pagos em 24 parcelas mensais, com base no CDC; III) houve o inadimplemento das parcelas do contrato a partir de 17/03/2002, o que redundou no vencimento antecipado de toda a dívida. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 29).Após várias diligências, foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 36/159).Passados mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação, foi realizada a citação do requerido por meio de edital, com prazo de 30 dias, o qual foi publicado, no órgão oficial, em 15/05/2012, e em jornal de grande circulação nos dias 24 e 25/05/2012 (fls. 160/82). Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União-DPU para atuação no feito na qualidade de curadora do réu revel. Ademais, foi determinado o arresto de bens e valores, em quantia equivalente à execução, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como determinada a requisição da última DIRF/DIRPJ via Infojud, sendo logrado êxito no bloqueio de um veículo e da quantia de R\$ 205,71 (fls. 184/95).Decretado o segredo de justiça à fl. 196.Às fls. 201/6, a DPU apresentou embargos, aduzindo, prefacialmente, a dispensa de apresentação de mandato, nos termos do art. 44, inciso XI, da LC 80/94, e prazo em dobro para resposta. No mérito, alegou que a cobrança é ilegal, pois a cláusula 13 do contrato de fls. 10/3 prevê a cobrança de comissão de permanência com outros encargos (no caso, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês).

Assim, requereu a procedência dos embargos para declarar a nulidade da cláusula atacada, com a elaboração de novo cálculo sem os encargos nela previstos, bem como juros moratórios, remuneratórios e a correção monetária. Pelo despacho de fl. 208, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial e abrindo-se prazo para embargada se manifestar. Intimada, a CAIXA impugnou os embargos requerendo sua improcedência total e a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial para pagamento da dívida (fls. 209/13). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 214/6). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida que perdura desde 17/03/2002, cujo prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 13/09/2006, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, mas tão somente em 06/2012, uma vez que a mora na realização da citação deu-se por culpa da parte autora, que não informou o endereço correto do réu e postergou sua citação por edital. Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, pelo que reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido, nos termos da decisão abaixo ementada: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737594 -Processo: 0012599-04.2008.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data do Julgamento: 24/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2012 -Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI.** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA**, resolvendo a causa com resolução de mérito. Autorizo o levantamento das constrições realizadas às fls. 186/7 e 193/5. Custas pela exequente. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu está representado pela DPU. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 02 de setembro de 2013. **ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI** Juíza Federal Substituta

0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA
Fl. 175: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 04 de setembro de 2013.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para análise de eventual desistência. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0010675-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X INES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 04 de setembro de 2013.

0010680-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se pessoalmente a DPU. Santos, 30 de agosto de 2013.

0011077-95.2006.403.6104 (2006.61.04.011077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WOODS COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SAMIR EMIL DADY

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se a DPU. Santos, 30 de agosto de 2013.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Ação Monitória n.º 0000225-75.2007.403.6104A autora requereu à fl. 442, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao argumento da regularização administrativa do contrato, deixando de esclarecer, porém, se ocorreu a quitação, novação ou acordo extrajudicial. Os comprovantes por ela juntados às fls. 443/447 referem-se apenas a custas e honorários advocatícios. O documento de fl. 448, por sua vez, está incompleto e não consta sequer o nome do devedor, de modo que não permite aferir relacionar-se a este processo. Nesse diapasão, deverá a parte autora juntar aos autos os esclarecimentos acompanhados dos comprovantes e se manifestar quanto ao levantamento do depósito judicial (fl. 439), requerendo o que entender cabível, no prazo de dez dias. Intime-se. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000431-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSILENE MARQUES PEREIRA

Fls. 161/165: Considerando que já houve a realização da diligência requerida pela CEF (95/97), INDEFIRO o pedido. Diga a CEF se possui interesse na citação por edital da requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido de fl. 196/199, interposto pelo réu (DPU). Vista à parte contrária para contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.0009059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Fls. 278/314: Trata-se de impugnação à execução interposta pelo executado FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA onde alega, em síntese, ilegitimidade de parte e requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados, o desbloqueio da conta penhorada pelo sistema BACENJUD, o reconhecimento da nulidade pela falta de intimação da Empresa através de seus representantes bem como pela impropriedade do ato de intimação do mandado de pagamento, uma vez que conteria divergência de valores, bem como alega onerosidade de execução. Preliminarmente, observo que a presente impugnação é intempestiva. Dispõe o artigo 475 J, 1º, do Código de Processo Civil que, intimado o executado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça impugnação. Vejamos. Segundo consta da certidão de fl. 267 o executado foi intimado no dia 12/12/2012, sendo que o respectivo mandado foi juntado aos autos no dia 18/12/2012. Portanto, a impugnação em comento foi apresentada após o transcurso de seis meses, sendo dessa forma, totalmente intempestiva. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade de parte, tendo em vista que o executado foi chamado ao processo para responder pela dívida, não na qualidade de responsável pela empresa, mas sim na de co-devedor (avalista). Com relação à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, o impugnante não trouxe aos autos qualquer extrato bancário ou comprovante de que as contas bloqueadas tem natureza de conta salário ou conta poupança, conforme alegado. Por estas razões, INDEFIRO a impugnação interposta às fls. 278/314. Sem prejuízo, no tocante à alegação de divergência de valores, verifico que não restou clara a metodologia adotada pela CEF para cálculo da atualização nos termos do julgado de fl. 260/261. Portanto, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tornem conclusos. Int. Santos, 30 de agosto de 2013.

0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo retido de fl. 154/157, interposto pelo réu (DPU).Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0011812-94.2007.403.6104 (2007.61.04.011812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, devendo a CEF ser intimada a fornecer as cópias necessárias ao desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a exequente a retirá-los.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
Fls. 371/372: Indefiro, por impertinente à fase processual.Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 370, prosseguindo-se nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 411, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES
Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 29 de agosto de 2013.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 151, tendo em vista que o contrato objeto da presente demanda foi subscrito por AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA, conforme se depreende de fls. 10/16.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI
À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se a DPU e Publique-se.Santos, 19 de agosto de 2013.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e

Intime-se a DPU.Santos, 03 de setembro de 2013.

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Intimem-se os executados, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço de fl. 287.Santos, 04 de setembro de 2013.

0009081-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LEAO DA VILA LTDA X VALDEMAR DE JESUS TULIO X MARIA HELENA DA SILVA TULIO

Fls. 221/222: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0009082-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X RONALDO BORGES MINAS - ME X RONALDO BORGES LIMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e Intime-se pessoalmente a DPU.Santos, 30 de agosto de 2013.

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que o executado possui patrono constituído nos autos, intime-o, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Santos, 29 de agosto de 2013.

0013448-27.2009.403.6104 (2009.61.04.013448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROGERIO EVARISTO DOS SANTOS

Fls. 101/107: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU.Santos, 30 de agosto de 2013.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Torno sem efeito o despacho de fl. 136, posto que lançado por equívoco.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Publique-se e intime-se pessoalmente a DPU.Santos, 02 de setembro de 2013.

0007412-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.Santos, 28 de agosto de 2013.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Considerando o termo de prevenção de fls. 61, providencie a CEF a juntada de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 0005956-93.2009.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Int. Santos, 28 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 29 de agosto de 2013.

0011855-55.2012.403.6104 - JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo retido de fl. 47/50, interposto pelo réu (DPU).Vista à parte contrária para contraminuta.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 29 de agosto de 2013.DESPACHO DE FLS. 45: À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 07 de agosto de 2013

0005114-62.2013.403.6104 - J A AMARAL & CIA/ LTDA(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0005116-32.2013.403.6104 - BRASILINA COTRIM DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0005117-17.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista das questões deduzidas nestes autos, quais sejam, anatocismo e comissão de permanência, desnecessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, INDEFIRO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002950-81.2000.403.6104 (2000.61.04.002950-6) - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TERESA DESTRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 208: Prejudicado, tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia de leilão, nem mesmo de penhora sobre bens do embargante.Retornem ao arquivo findo.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES E SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se novamente o executado a fim de que se manifeste acerca do requerido pela CEF às fls. 88 e 99.Silente, tornem conclusos.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0001136-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001136-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR

PROCESSO Nº 0001136-34.2000.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR SENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ARCHIBALDO MARTINS DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança do título executivo extrajudicial referente a Contrato de Cheque Azul.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/22.O executado foi citado, como se vê na certidão de fl. 27.A CEF requereu fosse oficiado ao BACEN para informar se o executado tinha alguma conta corrente, poupança ou aplicação financeira em seu nome (fl. 34).Instada a demonstrar a viabilidade do pedido (fl. 35 e 37v),

a exequente reiterou o pedido às fls. 38/39. Determinado à exequente indicar quais as diligências já foram por ela realizadas a fim de localizar bens do devedor (fl.40), quedou-se inerte (fl. 41). Em consequência, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado, em 07/02/2001 (fl. 41) e, novamente, em 27/07/2001 (fl. 46v). Em 27/09/2006, a CEF requereu a juntada de substabelecimento (fls. 48/49) e, à fl. 56, requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, o qual foi deferido pelo prazo de 30 dias (fl. 57). Após, em petição protocolada em 07 de agosto de 2013, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, tendo em vista que o prosseguimento do feito tornou-se mais oneroso que sua extinção (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Todavia, verifico que, no caso concreto, o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição intercorrente. Senão vejamos: A exequente ajuizou a presente ação de execução, em 03/02/2000, com o objetivo de receber o valor devido em decorrência do contrato de crédito rotativo cheque azul. Tratando-se de ação que tem por objeto a execução de título extrajudicial, como no caso dos autos, o prazo prescricional, nos termos do artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil, é de 3 (três) anos, contados do vencimento. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ato judicial de citação do devedor (artigo 202, V do CC), em 24 de abril de 2000, consoante se vê à fl. 27. No entanto, após esse fato, os autos ficaram parados durante mais de cinco anos, por duas vezes, em virtude de inércia da parte exequente, quais sejam, de 27/07/2001 (fl. 46v) a 27/09/2006, bem como de 08/01/2007 (fl. 56) a 07 de agosto de 2013, quando requereu a desistência da ação (fl. 70). Destarte, já estava extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da execução. Reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 03 (três) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo ementada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressaltando-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404970 -Processo: 0018066-37.2003.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/08/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Assim, a exequente deixou de praticar qualquer ato que denotasse seu interesse pela execução, durante os lapsos temporais já salientados (de 27/07/2001 a 27/09/2006 e de 08/01/2007 a 07/08/2013, ficando clara a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva, que deve ser reconhecida. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a ação, com fulcro nos artigos artigos 269, IV e 795 do CPC, combinado com o artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas já satisfeitas (fl. 22). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do executado. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ)

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

0010259-12.2007.403.6104 (2007.61.04.010259-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBELIA BRITO DE JESUS

Fls. 121/136: Manifeste-se a CEF. Int. Santos, 23 de julho de 2013.

0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO
Citem-se os executados, nos endereços de fls. 199, devendo constar no mandado que, caso haja suspeita de ocultação deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa dos executados, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Santos, 04 de setembro de 2013.

0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO RODRIGUES
Intime-se a CEF a promover integral cumprimento ao despacho de fl. 105, devendo manifestar-se acerca da divergência apontada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 103/104.Santos, 30 de agosto de 2013.

0004211-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BARROS CAES - ME X ANDERSON BARROS
Fls. 95: Assiste razão à CEF.Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados ANDERSON BARROS CAES ME e ANDERSON BARROS, devendo este conter sua qualificação completa, nos termos dos artigos 652 e ss. do Código de Processo Civil.A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento.Expeça-se e intemem-se.Santos, 03 de setembro de 2013.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0007604-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA X FLAVIA ROBERTA RETAMEIRO DA SILVA
Intime-se a CEF, novamente,para que forneça o endereço atualizado dos executados, nos termos do despacho de fl. 114. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução e da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI
Manifeste-se a CEF se persiste o interesse na citação dos executados no endereço de fl. 130, tendo em vista a decisão do r. Juízo de Arujá/SP (fl. 137).Após, tornem conclusos.Int.Santos, 24 de julho de 2013.

0006728-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F M DA SILVA PIZZARIA - ME X FRANCISCO MANOEL DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 54/55 no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 05 de setembro de 2013.

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do termo de prevenção de fl. 45, nos termos do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0007192-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E C GABRIEL ARTESANATOS X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do termo de prevenção de fl. 45, nos termos do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0007228-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA GOMES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012720-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012720-5) - LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido do requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012302-77.2011.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA MATA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC).

Intime-se a parte contrária (CEF), a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 02 de setembro de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Caso contrário, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para que cumpra a presente determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004063-55.2009.403.6104 (2009.61.04.004063-3) - CELESTINO FABRIZIO BONARDO - ME(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP140646 - MARCELO PERES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, requeira a CEF o que de direito, apresentando memória atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 129, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSÉ LOURDES DE SOUZA e SUELY PEREIRA DE SOUZA, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 25 de junho de 2013.

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Intime-se o requerido, nos termos do art. 871 do CPC, no endereço de fl. 66.Com a juntada do mandado cumprido, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Santos, 30 de agosto de 2013.

0010438-04.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000543-82.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MECCA X NANCI CAMPOS DA SILVA

Fls. 70/71: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021854-78.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Não há que se falar em reunião dos processos porque as ações de nºs 0021855-63.2011.403.6100 (4ª. Vara Federal de Santos) e 0023550-52.2011.403.6100 (8ª. Vara Federal Cível de São Paulo) já foram sentenciadas. Cumpra assinalar, por oportuno, que a finalidade precípua da reunião das ações por meio do instituto processual da conexão é evitar decisões conflitantes ou antagônicas, razão pela qual devem ser apreciadas e julgadas em conjunto pelo mesmo juízo. Contudo, se as ações cautelares já estão sentenciadas, não há o perigo de decisões conflitantes não havendo que se falar em conexão, tampouco em julgamento único. Não há mais interesse processual na reunião dos feitos. Nesse sentido, registre-se a Súmula 235 do Supremo Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Sendo assim, indefiro o pedido de reunião dos feitos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208783-82.1989.403.6104 (89.0208783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP132579 - CARLA MOROZETTI BLANCO SINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES

PROCESSO Nº 0208783-82.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALEXECUTADO: ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES SENTENÇATrata-se de execução proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ROLAND MARC DEGRET DIVERSOES, nos autos da ação civil pública de proibição de continuidade de espetáculos com a exposição e exploração de animais.Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 524/535.Tendo em vista o falecimento do executado, o MPF requereu a citação de ROLAND MARC DEGRET (espólio) à fl. 545.O espólio da parte executada apresentou contestação às fls. 577/581.Guia de depósito judicial apresentada pelo executado às fls. 590/591.O MPF requereu que o executado efetuasse o pagamento das diferenças apuradas de acordo com os cálculos apresentados (fls. 593/605).Diferença depositada pelo executado como se vê na guia de depósito judicial acostada à fl. 610.Ante aos depósitos efetuados pelo executado, o MPF requereu que tais valores fossem resgatados e transferidos para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 613).Oficiada, a CEF informou ter efetuado a transferência dos valores depositados pelo executado (fls. 630/631).MPF ciente das fls. 626 e seguintes (fl. 633). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de setembro de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0208497-65.1993.403.6104 (93.0208497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO,PESSANHA VELLOSO) X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS)

Oficie-se à CETESB de Santos a fim de solicitar os dados como nº CPF, RG, endereço e telefone da bióloga Gisela Vianna Menezes, CRB nº 06710-01 a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos seus honorários periciais.Com a resposta, expeça-se o Alvará do valor depositado à fl. 404, intimando-se a perita a retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, em face da manifestação favorável do MPF à fl. 431, defiro a devolução do saldo remanescente da conta de fl. 402 ao autor/depositário.Para tanto, intime-se a parte autora a fim de que forneça os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Com a resposta, proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, intimando a parte autora a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Santos, 4 de Setembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 921/946, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se a União Federal (AGU).Santos, 05 de setembro de 2013.

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Chamo o feito à ordem.Conforme se depreende da determinação de fls. 232, verifico que nos presentes autos houve o deferimento de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, tendo a CEF concordado com a dedução da referida quantia dos valores depositados nos autos (fls. 218).Eventual cobrança de valores referentes ao inadimplemento do contrato de financiamento objeto da presente Reintegração de Posse devem ser discutidos em ação de cobrança autônoma.Nesta esteira, considerando que nos presentes autos já houve a reintegração pretendida, bem como que já restaram satisfeitos os honorários devidos à autora, não há razão para seu prosseguimento.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 26 de agosto de 2013.

0002442-62.2005.403.6104 (2005.61.04.002442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS VALDOSKI

Decreto a revelia do réu, posto que não apresentou contestação, embora regularmente citado, a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil.Considerando a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 179, manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 04 de setembro de 2013.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 319, bem como do alegado pelo réu às fls. 316.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0000544-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Expeça-se Carta Precatória para citação do réu EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA, no endereço indicado às fls. 98, encaminhando-a à Seção Judiciária de São Paulo.Expeça-se, após int.Santos, 30 de agosto de 2013.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Verifico que a planilha apresentada às fls. 253 não se refere ao cálculo dos honorários advocatícios impostos na sentença prolatada, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora requeira o que de seu interesse, juntando planilha atualizada do valor exequendo.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 03 de setembro de 2013.

0007285-94.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em face de MARCO ANTONIO DA SILVA e DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel descrito e caracterizado como o apartamento n. 43, localizado no 3.º andar do bloco B do Condomínio Residencial Gaiotas, situado à Rua Treze, n. 738, Vila Sônia, em Praia Grande/SP.Proferida a r. sentença de procedência e deferida a tutela antecipada (fls. 42/43), a ordem de reintegração de posse não foi cumprida, conforme certidão de fl. 49, tendo a CEF manifestado seu desinteresse na desocupação do imóvel ante a quitação do débito pelos réus.Às fls. 55/61, a CEF veio aos

autos pleitear a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, ora em fase de cumprimento, declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do mesmo Código. Torno, com isso, sem efeito a ordem de reintegração de posse concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2013.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

ACOES DIVERSAS

0006790-36.1999.403.6104 (1999.61.04.006790-4) - NORSUL BARWILL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 208/209, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Int. Santos, 02 de setembro de 2013.

0004314-20.2002.403.6104 (2002.61.04.004314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR CHIRIACO DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8698

CARTA PRECATORIA

0003979-82.2013.403.6114 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIANO FERRARI X ALBERTO NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 23, proceda com o cadastro do advogado Dr. Lupercio Colisio Filho (OAB/SP 254.690) no sistema processual, bem como intime-o, com URGENCIA, da audiência designada para o dia 12/9/2013, às 17:30 horas.

0005032-98.2013.403.6114 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDILSON JANOARIO DE SOUZA X DEIVISON DANTAS LIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa DEIVSON DANTAS LIRA, designo a data de 12/09/13, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005153-29.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON PABLO LEANDRINI X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI

X SANDRA SANTOS COPPINI BASSOTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ADRIANO DI GREGORIO, designo a data de 26/09/13, às 17:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005277-12.2013.403.6114 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA X RICARDO CARANO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação RICARDO CARANO DOS SANTOS, designo a data de 10/10/13, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005278-94.2013.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Designo a data de 03/10/13, 16:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Jair Aparecido da Silva.Comunique-se o Juízo Deprecante.Expeça-se mandado de intimação para o acusado Ronaldo Miranda de Oliveira para ciência da audiência designada neste Juízo, bem como para que compareça em audiência designada para o dia 04/09/2013, às 14:30 horas, no Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao MPF.

0005375-94.2013.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X VITOR EDUARDO GIANNOCARO VILHARINO X LIRYANE MARQUES DE ARAUJO BLASKOWSKI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa LIRYANE MARQUES DE ARAUJO BLASKOWKI designo a data de 27/11/2013, às 14:30 horas a ser realizada por videoconferência conforme requerido pelo Juízo Deprecante. Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0005630-52.2013.403.6114 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL PREVID JEF ADJUNTO URUGUAIANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOE LUIZ GUILONZONI X JOSE LUIZ GUILONZONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS032196 - PAULO ROMAN NOGUEIRA E RS014920 - PACIFICO LUIZ SALDANHA E RS063472 - RODRIGO ORTIZ SALDANHA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ LUIZ GUILONZONI, designo a data de 03/10/2013, às 14:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos.Tendo em vista a procuração juntada aos autos à fl.1092, fica destituído o defensor anteriormente constituído. Dê-lhe ciência.Desentranhe-se a petição de fl.1073/1081, n.28806 - memoriais e devolva-a à seu subscritor, tendo em vista que protocolada aos 26/08/2013 e a procuração data de 20/08/13, bem como em razão de estar em duplicidade.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Reconsidero o despacho de fls. 919 e cancelo a audiência designada para o dia 05/09/2013, às 14 horas. Homologo a desistência da testemunha de defesa conforme requerido às fls. 916. Os interrogatórios dos réus e depoimentos das testemunhas encontram-se nos autos às fls. 862/868 e 909/910. Com relação à prova pericial contábil, a defesa desistiu conforme manifestação às fls. 873. Abra-se vista ao MPF para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se para a defesa. Intimem-se.

0001266-52.2004.403.6114 (2004.61.14.001266-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CLARO DA SILVA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JAIRO CLARO DA SILVA, qualificado nos autos, condenado como incurso no artigo 171, 3º c/c art. 29 do Código Penal. Apurou-se que o acusado, com Maria Salete Piva Sanches, agiu em comunhão e unidade de designios, induziu e manteve em erro o INSS, logrando obter vantagem indevida, consistente na concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Maria Salete, mediante adulteração e inclusão de vínculos de trabalho inexistentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social em relação a salários de contribuição de forma a majorar o período trabalhado. Oferecida a denúncia às fls 328. Recebida a denúncia e excluída a ré Maria Salete Piva Sanches, visto que não há indícios suficientes de autoria, às fls. 336. Decretada a suspensão da pretensão punitiva do Estado assim como o curso do prazo prescricional em fls 348 e 468. Decretada a prisão preventiva do denunciado às fls 373. Citado o réu por edital às fls. 344/345. Diligenciada e cumprida a citação do réu em endereço norte americano às fls 520/522. Nomeado defensor dativo às fls. 568 e apresentada resposta à acusação as fls 571/575. O Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal às fls 580/583. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. De fato, a pena máxima do crime tipificado no artigo 171, 3º c/c art. 29 é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade que seria imputada ao réu, verificando-se em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos. Tal prazo prescricional deve ser reduzido da metade, conforme artigo 115 do Código Penal, se admitirmos que a sentença não seria proferida antes da data em que o réu completaria seu septuagésimo aniversário (25/07/2014), visto que se fosse demandada uma segunda cooperação jurídica internacional e que esta demorasse por igual prazo ao já transcorrido, de 1 ano, 11 meses e 23 dias, esta data seria ultrapassada. Considerando entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o crime de estelionato contra a Previdência Social é crime instantâneo, para o partícipe e não segurado, e se consuma com a data de início do recebimento do benefício e que os fatos ocorreram no ano de 1997, decorreu então o lapso temporal superior a 06 (seis) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão punitiva estatal, com relação aos fatos narrados no inquérito, nos termos do artigo 109, inciso III, do CP e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado nos termos do artigo 397, inciso IV do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da resolução nº 558/07 do CJF. Expeça-se ofício para pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000704-65.2006.403.6181 (2006.61.81.000704-9) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PRAIEIRO DA SILVA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque teria tentado obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos falsos para concessão de aposentadoria, conforme pedido protocolizado em 27/05/2003. Denúncia recebida em 13/08/2010 (fl. 203). Antecedentes do acusado José Severino às fls. 238/243, 250/291 e 376/390. Determinada a citação por hora certa, às fls. 348. Suspenso o processo e o curso do prazo prescricional às fls 354. O réu constituiu defensor às fls. 356/357. Requereu o Ministério Público Federal o prosseguimento do feito para o patrono do acusado apresentar resposta à acusação as fls 365. Defesa preliminar apresentada, às fls. 391/415. Mantido o recebimento da denúncia, à fl. 416. Audiência de instrução, prejudicada pela ausência das testemunhas e do acusado, foi redesignada às fls 420. Após renúncia do advogado constituído às fls 448, foi nomeada a defesa dativa às fls 455. Carta precatória, para a oitiva da Testemunha de acusação Sebastião Praieiro

da Silva, realizada às fls. 472/474. Audiência de instrução às fls 485/487. MPF apresentou alegações finais oralmente, pugnando pela condenação de José Severino nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. 14, inciso II, do Código Penal e a defesa do réu alegou que não existem provas suficientes para a condenação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do mérito Em 27/05/2003, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS tentou obter em favor de Sebastião Praieiro da Silva vantagem ilícita, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/129.036.805-5, instruída com documentos falsos referentes aos vínculos de fato inexistentes na empresa IRONPLASTIC INDUSTRIA PLASTICOS, BORRACHAS E CHINELOS LTDA. no período de 10/02/1960 a 20/08/1971. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade do acusado, pois a fraude foi descoberta pelo INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 01/78 dos autos. 2.1.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente do acusado na tentativa de estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados por Sebastião Praieiro da Silva e Rodrigo Cunha Joaquim em juízo (fls. 472/474 e 485/487) são coerentes e detalhados sobre a atividade ilícita do réu na instrução fraudulenta de requerimentos de aposentadoria e o modus operandi por ele usado e reiterado. O réu Tupã, por sua vez, apresentava-se como pessoa que poderia conseguir o benefício de aposentadoria para o segurado de baixa instrução, mesmo que não dispusesse de tempo suficiente, pediu-lhe dinheiro (quinhentos reais), para viabilizar o pedido de benefício, agindo arditamente na consecução do objetivo ilícito. Eis o método de engodo empregado, como, aliás, igualmente ocorreu com outros segurados (conforme descrito nos documentos juntados no procedimento administrativo fls. 48/75) e como esclarecem Sebastião Praieiro da Silva e Rodrigo Cunha Joaquim em seus depoimentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, vulgo Tupã, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Considero gravíssimo que toda a vida pregressa do réu, seus múltiplos apontamentos criminais nas folhas de antecedentes (fls. 238/243, 250/291, 376/390) e as demais provas dos autos estejam a revelar que ele fez da fraude ao INSS meio de vida, enganando não somente a autarquia previdenciária, como também segurados de baixa instrução. Tais circunstâncias fortemente desfavoráveis merecem reprimenda elevada, a fim de que seja suficiente para prevenção e repressão do crime. Em consequência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. A agravante genérica da reincidência submete-se a requisitos específicos dos artigos 63 e 64 do CP, não presentes nos autos. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 06 anos e 08 meses e 480 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. Sem elementos de situação financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo regime inicial de pena o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Sem substituição por restritivas em face da pena aplicada. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, decreto a prisão cautelar preventiva, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta, uma vez que a ocultação do acusado, a ausência de elementos sobre atividade lícita no tempo e a reiteração de prática criminosas conduzem à necessidade de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, de acordo com os artigos 311 e 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em razão da nomeação de defensora dativa. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Considerando que não foram apresentadas as razões de apelação do réu CARLOS ROBERTO RODRIGUES, conforme despacho proferido às fls. 863, intime-se novamente, por publicação, o advogado MAURICIO AMATO FILHO (OAB/SP 123/238) para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do CPP. Tendo em vista a petição de fls. 877/893, que apresenta as razões de apelação do réu Carlos Roberto Rodrigues, torno sem efeito o despacho de fls. 876. Ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões. Int.

0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GISLENE APARECIDA MIGLIOLLI GOUVEIA, ALEXANDRE JOÃO MIGLIOLI, JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal, c/c o artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados na denúncia.

Após o recebimento da denúncia e frustradas as tentativas de citação do corréu ALEXANDRE JOÃO MIGLIOLI, sobreveio a notícia do seu falecimento, consoante certidão do Oficial de Justiça de fls. 444, manifestação do MPF às fls. 452/verso e certidão de óbito juntada às fls. 466. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à extinção da punibilidade, tendo em vista a inteligência do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal (fls. 471). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE JOÃO MIGLIOLI, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 485/486. P.R.I.

0005557-17.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GERALDO PIO DOS SANTOS X JOSE XAVIER MARQUES(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Remetam os autos ao Sedi para alterar a classe processual fazendo constar classe 173 - Procedimento do Juizado Especial Federal, bem como para alterar o assunto fazendo constar artigo 347 do CP.Designo audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, em relação ao réu Geraldo Pio dos Santos, para o dia 26/09/13, às 16:00 horas. Intimem-se.

0008083-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Designo a data de 10/10/13, 16:30 horas, para oitiva das testemunhas do Juízo Ivan Sousa Marques e Flavio Alexandre Longo.Intimem-se as testemunhas e as partes.

0008625-72.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0)) JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Intime-se o réu Evandes Pereira da Costa para que apresente, em 10 (dez) dias, atestado médico que comprove o problema no joelho que o impediu de comparecer em secretaria.

Expediente Nº 8724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005662-28.2011.403.6114 - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005794-51.2012.403.6114 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008367-62.2012.403.6114 - REINALDO FERREIRA CORREIA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008368-47.2012.403.6114 - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008583-23.2012.403.6114 - ADILSON FERNANDES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000567-46.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Fls.116: nada a apreciar uma vez que a sentença é expressa no sentido de suspender o pagamento das parcelas após o trânsito em julgado.Int.

0000990-06.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001250-83.2013.403.6114 - SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001347-83.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001362-52.2013.403.6114 - VALDENIR BATISTA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001399-79.2013.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001736-68.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA MARCONDES DRSKA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001851-89.2013.403.6114 - DOROTY CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004144-32.2013.403.6114 - AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004990-49.2013.403.6114 - OSVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005606-24.2013.403.6114 - IRINEU KIRDEIKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005665-12.2013.403.6114 - JOAQUIM INACIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0005666-94.2013.403.6114 - FATIMA ABON ALI SIMAMURA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

Expediente Nº 8726

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-35.2011.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante instrumento de mandato atualizado com poderes para representação judicial, inclusive para dar e receber quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 09 está vencida e é válida apenas para representação administrativa.Intime-se.

Expediente Nº 8727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-94.2002.403.6114 (2002.61.14.004223-2) - ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X NAIR GERALDI DE MACEDO X LUCI ANSELMO DE MACEDO BAILO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Vistos. Esclareça a parte autora o motivo do não levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a juntada original do alvará retirado, para seu devido cancelamento. Intime-se.

0006008-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006008-5) - OSCAR AZEVEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Vistos. Fls.365: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009166-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009166-3) - BELARMINO MOURA NOBREGA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

FLS. 53:Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS

Vistos. Tendo em vista que o imóvel, objeto do Contrato de Mútuo Habitacional, é dado em garantia hipotecária à CEF, providencie a Exequente uma cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, para comprovação da real situação do bem, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006040-13.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Tendo em vista que o imóvel, objeto do Contrato de Mútuo Habitacional, é dado em garantia hipotecária à CEF, providencie a Exequente uma cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, para comprovação da real situação do bem, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, esclareça o advogado PAULO AUGUSTO GRECO o motivo do não levantamento do depósito de fls. 647, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o depósito não seja levantado, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para estorno aos Cofres Públicos. Intime-se.

0004503-60.2005.403.6114 (2005.61.14.004503-9) - JOAO NUNES PEREIRA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 114/115. Intime-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 108, eis que a parte executada é a União Federal. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 106/107. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP299538 - AMANDA COLOMBO)

Em face do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, bem como dos comprovantes de pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, às fls. 319/325, SUSTO o leilão designado. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 314; e oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo penhorado. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0004782-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004782-7) - NELSON MARTINS PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o Patrono da parte autora, Dr. CARLOS ALBERTO DE SANTANA, o motivo do não levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a juntada original do alvará retirado, para seu devido cancelamento. Intime-se.

0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0) - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Não há valores a serem executados, tendo em vista que o autor já foi beneficiado com a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, conforme comprovam os extratos de fls. 203/214. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002726-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA XAVIER HERNANDES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA XAVIER HERNANDES

Vistos. Esclareça a parte autora o motivo do não levantamento do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a juntada original do alvará retirado, para seu devido cancelamento. Intime-se.

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 30.053,36 (trinta mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizados em setembro/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 260/265, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8730

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004196-28.2013.403.6114 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE) X DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 1354, pelos fundamentos nela constantes, uma vez que as provas poderão eventualmente ser utilizadas para a instrução de inquéritos nos quais se apura a ocorrência ou não de crime. Não há falar em violação da coisa julgada ou em cerceamento de defesa, ambas inexistentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-74.2012.403.6115 - ROMILDO VICENTE RAMOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMILDO VICENTE RAMOS, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), bem como a taxa multa de 40% sobre a correção e juros capitalizados de um por cento ao mês. Intimada a CEF, trouxe aos autos proposta de acordo, não aceita pelo autor às fls. 37/38. Apresentada contestação às fls. 40/45, em preliminar a CEF arguiu o termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, que os índices pleiteados foram aplicados em procedimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início observo que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre falta de interesse de agir em decorrência de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, pagamento administrativo, e incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Quanto à prescrição, cognoscível de ofício, não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, consiste o privilégio em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das

contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor). Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo. O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil. A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13). Como o primeiro e último período a atualizar, segundo a exordial, correspondem a junho de 1987 e março de 1991, tudo se passa pelos prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época já vigia a prescrição vintenária das ações pessoais (art. 177), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade da vintena já tinha corrido, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02. Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de vinte anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos. Por fim, da proposta de acordo não decorre renúncia tácita da prescrição, em razão da natureza indisponível dos recursos do FGTS. Do exposto, resolvo o mérito e pronuncio a prescrição. Condeno o autor em custas e honorários de mil reais. Suspende-se a exigibilidade de tais verbas, pela gratuidade deferida às fls. 34 (Lei nº 1.060/51, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-51.2013.403.6115 - NALSON BALAN(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 678,00 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 980,34), subtraído o quanto já recebe (R\$ 678,00) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 3.628,20. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-87.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BRAGHIN(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e especial e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 27/02/2013. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. É cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo que, no presente caso, deve equivaler ao valor das prestações vencidas, acrescido das vincendas (correspondente a uma prestação anual), conforme disposto nos artigos 258 e 260 do CPC. Verifica-se que a parte autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 43.000,00 (fls. 26). Assim, inicialmente, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que informe os valores das prestações vencidas desde a DER em 27/02/2013 e a vencer (correspondente a uma prestação anual), considerando o pedido do autor. Considerando que não há evidência de perecimento de direitos, considerando que não há recolhimentos desde 31/01/2013, julgo conveniente apreciar o pedido de tutela antecipada após a informação da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-57.2007.403.6115 (2007.61.15.001776-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Em razão da informação de fls. 270, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 28. Providencie-se o

levantamento de eventual penhora existente nos autos. Homologo a renúncia ao prazo recursal da parte exequente (fls 187), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3158

MANDADO DE SEGURANCA

0000838-52.2013.403.6115 - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Kátia Dionísio de Oliveira, contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando provimento judicial que decrete a nulidade da reprovação da impetrante no doutorado e mantenha a aprovação inicial, outorgando o título de doutora à impetrante ou que ordene a banca examinadora que exponha de forma fundamentada os pontos do trabalho que necessita de correção e, após, oportunize a apresentação da tese com as correções. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29-35 e anexo). Após a juntada de cópia da contrafé (fls. 39-40), foi postergada a análise para após a vinda aos autos da contestação (fls. 42). A UFSCar apresentou contestação (fls. 48-144) em que alega a inadequação da via eleita. No mérito, argumenta que houve um procedimento atrapalhado e irregular adotado pela Banca Examinadora mas que a impetrante falseou dados experimentais em seu trabalho, apresentando conclusões científicas equivocadas, o que gerou sua reprovação no doutorado em engenharia química. Requer a extinção do processo pela inadequação da via ou pela denegação da ordem. A medida liminar restou indeferida (fls. 147). Embargos de Declaração foram apresentados pela impetrante (fls. 150-151 e 157-158) e restaram rejeitados (fls. 153). O Ministério Público Federal ofertou parecer em que opina pela procedência em parte do pedido inicial com a concessão parcial da segurança pleiteada (fls. 163-170). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174-193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pela impetrante, o que ocorre nos autos. De fato, a questão restou devidamente instruída com documentos apta a ser solucionada pela estreita via do mandamus, já que se discute a legalidade do ato administrativo havido pela Universidade. Superada a preliminar de inadequação da via eleita, passo ao exame do mérito. Em um breve resumo dos fatos tem-se que: 1. A impetrante, aluna de doutorado em engenharia química da Universidade Federal de São Carlos, foi submetida à sessão pública para avaliação de sua tese de doutorado em 14/09/2012 (fls. 61); 2. No dia 14/09/2012 foi aprovada com modificações de acordo com os pareceres dos membros da banca examinadora embora não tenha sido obtida a ata da sessão (fls. 62-67); 3. A impetrante protocolou a tese revista em 29/10/2012 (fls. 78-84); 4. Em 23/11/2012 foi solicitado à impetrante que fizesse apresentação à banca contendo as principais mudanças feitas na versão final da tese; 5. A impetrante não compareceu à nova arguição ao argumento de que tal fase não era prevista no regulamento da Universidade e 6. No dia 07/12/2012 a impetrante foi reprovada pela Banca Examinadora (fls. 96-99). Assim, a controvérsia do caso dos autos reside em verificar se foram cumpridas as normas regulamentares do programa de doutorado em Engenharia Química pela UFSCar no qual a impetrante estava inscrita. Ressalto, de início, que, não obstante as universidades públicas detenham autonomia didático-científica e pedagógica (art. 207 da CF) para fixar as normas que regem os programas de cursos por elas oferecidos, também têm autonomia administrativa, podendo editar normas internas que regulam a vida acadêmica. No entanto, tais critérios, estabelecidos pela Universidade devem se pautar na mais estrita legalidade, impessoalidade, razoabilidade e isonomia, de forma a que não restem prejudicados os interesses dos estudantes (APELREEX 200981000094029, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE:04/08/2011, Pág.296). Nesse contexto, cumpre referir que ao Judiciário não cabe atribuir aprovação em doutorado, porquanto não pode se substituir à Banca Examinadora, para tanto encarregada de tal mister. Ao Judiciário, sem que haja inserção na autonomia das instituições de ensino superior, compete apenas verificar se a avaliação ocorreu em conformidade com os critérios estabelecidos no regimento interno da instituição de ensino. No que toca ao ato administrativo, inserido aí os praticados pela universidade, há que se observar o que dispõe a Lei nº 9.784/99, em especial no que preceitua seu art. 50, abaixo transcrito: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na

solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (destaquei) Diante destas premissas, as normas que regulamentam os Cursos de Pós-Graduação da UFSCar assim estabelecem, a respeito da matéria ora tratada: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUÍMICA REGIMENTO INTERNO (...) Art. 42 - A avaliação da Tese será feita em sessão pública por uma Comissão Examinadora constituída por membros sugeridos pelo orientador e aprovados pela CPG, todos portadores no mínimo do título de Doutor. 1º - A Comissão Examinadora será constituída por pelo menos cinco membros efetivos e opcionalmente por membros suplentes. 2º - O co-orientador também poderá ser membro da Comissão Examinadora, como membro extra aos previstos no parágrafo anterior. 3º - Ao orientador, membro nato da Comissão Examinadora, caberá a presidência da mesma. 4º - No mínimo dois membros efetivos da Comissão Examinadora, bem como seus suplentes, se houver, não poderão ser vinculados ao Programa ou ao quadro docente da UFSCar. 5º - Após a defesa, a Comissão Examinadora deverá preparar relatório no qual deverá constar o resultado final da avaliação. 6º - O julgamento dos membros da Comissão Examinadora será expresso como manifestação pela aprovação ou reprovação do candidato. 7º - Será considerado aprovado o candidato que for aprovado pela maioria dos membros da Comissão Examinadora. 8º - O aluno aprovado no Exame de Tese deverá depositar na Secretaria do Programa a versão definitiva da Tese, com as correções propostas pela Comissão Examinadora e de acordo com normas aprovadas pela CPG, até no máximo dois meses após a defesa da Tese. Art 43 - Excepcionalmente, se o conteúdo do trabalho envolver conhecimento passível de ser protegido por direitos de propriedade industrial, conforme atestado pelo órgão da UFSCar responsável pela gestão de propriedade intelectual, a CPG aprovará a realização de defesa de Tese fechada ao público. Para tal, o orientador e o candidato devem encaminhar solicitação à CPG, acompanhada de termos (com cláusula de confidencialidade e sigilo) devidamente assinados por todos os membros da Banca. A realização da defesa de Tese fechada ao público dependerá, ainda, de autorização da CaPG. Parágrafo único - A realização de defesa de Tese fechada ao público será realizada segundo normas estabelecidas pela CPG. Art. 44 - O aluno somente fará jus ao diploma de Doutor em Engenharia Química, qualificado pela área de concentração, após a homologação pela CaPG da correspondente documentação, que será encaminhada pela Coordenação do Programa, no prazo máximo de seis meses após a data de defesa da Tese, para assegurar a obtenção do título. (...) (destaquei) Como bem apontado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, no presente caso vislumbra-se que o ato praticado pela comissão examinadora reveste-se de irregularidade formal ao alterar, sem base normativa, a situação de aprovação da impetrante (fls. 61-67, 69, 96-99, 101-107 e 124). Tal situação foi, inclusive, salientada e confirmada pelas informações prestadas nos autos. Nessa esteira, ainda é nítido que os motivos ensejadores do ato ora impugnado não foram devidamente expostos no que tange à forma, já que em dissonância do regulamento interno, como determina a norma acima colacionada, conforme se depreende do documento de fls. 96-99. Desse modo, em que pesem os motivos trazidos pela autoridade coatora consistentes no fato da impetrante, em resumo, em sua tese demonstrar que conclusões se apoiavam em dados inconsistentes e manipulados (dados não experimentais apresentados como se tivessem sido obtidos em experimento) e que continha um número expressivo de dados inconsistentes e erros conceituais, tendo sido corrigida extensivamente pela Banca Examinadora. Foi oferecida à aluna a oportunidade de explicar a origem desses erros pessoalmente aos membros da Banca, oferta que não foi aceita pela candidata (fls. 96), não justificando a evidente irregularidade, em dissonância ao regimento interno que reprovou a impetrante, após já ter sido aprovada pela mesma banca examinadora. O que se discute aqui é a formalidade do ato que alterou a situação do impetrante frente ao programa de pós-graduação, nos termos da Lei nº 9.784/99 e não os motivos ensejadores da conduta tomada pela autoridade coatora, pois da primeira análise já se esbarra na ilegalidade por falta de motivação. As alegações de que não houve aprovação ou reprovação da impetrante após sua apresentação de tese e de que foi oportunizada a impetrante uma reavaliação de defesa de tese, não encontram respaldo no regulamento interno que, por sua vez, não deixa margem para situação diversa da aprovação (ainda que com modificações) ou reprovação. Demonstrado está o descumprimento, por parte da Administração, das normas que regem o curso de doutoramento. Nesse aspecto, como bem analisado pelo Ministério Público Federal não há, definitivamente não há outra interpretação possível (e, ao mesmo tempo legal) para o ato tomado pela Comissão Examinadora no dia 14/09/2012 que não a trazida no parágrafo anterior, pois se algo está aprovado com modificações ele está, definitivamente, aprovado, pois à ausência de previsão regimental da reforma do referido ato, não dispõe a Comissão Examinadora de poderes para tal (fls. 167). Assim, sem adentrar no mérito do ato, por certo, complexo sob o ponto de vista técnico e científico, o que não se discute no presente, há que se reconhecer que houve irregularidade na conduta da banca examinadora a ensejar a anulação da reprovação da impetrante, pois fortemente demonstrado o descumprimento, por parte da UFSCar, das normas que regem o curso de doutorado. Ressalto que a presente decisão não fere a autonomia universitária, uma vez que não se está analisando os critérios didáticos, científicos e pedagógicos usados pela Banca Examinadora ao julgar o trabalho apresentado pela impetrante, mas sim os cumprimentos das regras que regulamentam o Curso de Doutorado ao qual a impetrante estava vinculada, que impediram a obtenção do título de forma regular. Diante disso, o ato impugnado se mostra gravemente irregular, diante da falta de motivação que levou à reprovação da

impetrante. No entanto, o objeto da impetração é amplo ao pleitear a impetrante a adjudicação judicial de seu diploma de doutorado, o que não é possível, pois para a obtenção do título de mestre há previsão no regimento interno da pós-graduação (art. 42, 8º) de que a análise depende do exame pela banca, o que ainda não se tem a certeza que tenha sido feito. Assim, há necessidade, como bem disse o MPF, cujas razões adoto para decidir, de que seja retomado o procedimento de conclusão do doutorado da impetrante a partir da aprovação da candidata com modificações, devendo a impetrante finalizar a versão final de sua tese até que o trabalho atenda às modificações impostas pelos professores examinadores quando da arguição e, somente depois de concluída essa fase, fará jus a impetrante à obtenção do título de doutora através de ato vinculado da Universidade (fls. 170). Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), defiro em parte a liminar para determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante documento que comprove a situação de aprovada com modificações na defesa da tese ocorrida em 14/09/2012, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença e concedo em parte a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para: 1) Anular o ato de reprovação da impetrante Kátia Dionísio de Oliveira no doutorado em Engenharia Química na Universidade Federal de São Carlos e restabelecer a aprovação datada de 14/09/2012; 2) Determinar à autoridade coatora que prossiga com a conclusão do doutorado da impetrante, a partir de sua aprovação em 14/09/2012, com a finalização da versão final de sua tese até que o trabalho atenda as modificações impostas pelos professores examinadores quando da arguição, no prazo que a universidade entender cabível e, após concluída essa fase, fará jus à impetrante à obtenção do título de doutora mediante ato da universidade. Rejeito os demais pedidos feitos na inicial e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Comunique-se o Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 174). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3159

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES (SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA X MARIA HELENA MELLO MADELLA (SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI (SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X JOAO JORGE DE GODOY X NAZARE APARECIDA BALDIN DE GODOY

Considerando o motivo da devolução da precatória de fls. 378, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

MONITORIA

0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 12.185,48 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 142/143) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERSON DOS SANTOS COSTA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Antes de apreciar o pedido de fls. 71/72, necessária a intimação do devedor, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/72. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Para apreciação do pedido de fls. 106, aguarde-se, por ora, o decurso do prazo recursal. Intime-se a autora.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

Considerando que o réu já fora citado (fls. 28), não há verossemelhança nas alegações do advogado do réu. Contudo, sendo a composição sempre a melhor solução, concedo ao réu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que compareça à agência onde celebrou o contrato objeto desta ação, inclusive com cópia da petição de fls. 38, e informe eventual acordo a este juízo. Intimem-se.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

1. Considerando que os avisos de recebimento das cartas de citação expedidas ainda não retornaram, bem como o comparecimento espontâneo de Daniel Fernandes Rabelo, fls. 48, considero-o citado, nos termos do artigo 214, 1º do C.P.C. 2. Defiro os benefícios da gratuidade ao requerido, tendo em vista declaração de hipossuficiência (fls. 48). Anote-se. 3. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA, OAB/SP nº 125.453, advogado(a) militante Foro, com escritório à AV. PAULO DE ARRUDA CORREA DA SILVA, 167, RECREIO DOS BANDEIRANTES II, em São Carlos - SP, telefone 16- 3371-1184. 4. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

CAUTELAR INOMINADA

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a certidão de fls. 181, indefiro o pedido de fls. 179. 2. Não havendo outros requerimentos e já decorrido o prazo assinalado às fls. 178, despendem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000675-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000675-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito judicial (fls. 106), defiro o requerido às fls. 104, de modo que procedi ao desbloqueio do numerário de fls. 102/103. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000674-2) - JONAS JULIO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que foi deferido a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, e passado por mais de 90 (noventa) dias, a ré não apresentou os extratos do autor. Buscando evitar um prejuízo ainda maior ao autor, estabeleço o prazo 15 (quinze) dias, a contar da intimação para que a CEF apresente os devidos extratos. Arbitro deste já, multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais a ser contado a partir do vencimento do prazo acima estipulado. Int.

0006297-67.2010.403.6106 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela CONTADORIA. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 271.

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000686-31.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDSON SILVA FILHO

Vistos, Considerando que o réu não contestou a ação apesar de devidamente citado (certidão de folha 172), registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.

Expediente Nº 2623

MANDADO DE SEGURANCA

0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fls. 803 fazendo constar o período de 14/06/2002 a 14/11/2002. Após, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo 100% dos depósitos efetuados no período acima. Dilig.

0004170-74.2001.403.6106 (2001.61.06.004170-0) - ARLINDO FABIANO(SP079739 - VALENTIM

MONGHINI E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Empós consultar o assunto do RE 602.347 (DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), referido na decisão de fl. 440 para fins de sobrestamento do RE interposto pelo impetrante, e verificar ser ele diverso da testilha deste writ (vide ementas de fls. 315 e 343), determino o retorno do mesmo ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete fazer a retificação daquela decisão e as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-62.2011.403.6106 - SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) NOVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA O EQUÍVOCO NO TEXTO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO DIA 05/09/2013: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a ressarcir prejuízos materiais e morais, no importe de R\$ 6.232,58 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Aduz, em síntese, que teve sua carteira subtraída de dentro de sua residência pela Sra. Tânia Oliveira de Souza, inclusive seu cartão de movimentação da conta bancária administrada pela Caixa Econômica Federal. Relata que a Sra. Tânia fez uso do cartão nos dias 21 e 22/07/2007, e realizou diversos saques e compras mediante débito na conta corrente em questão, que totalizaram à época R\$ 3.641,20. Afirma que, em razão deste fato, a Sra. Tânia foi processada e condenada criminalmente, contudo, a falha do sistema de segurança da ré acabou permitindo que terceiro ilegítimo usufruísse dos valores monetários a que lhe competia guarda, razão pela qual entende devidas as indenizações. Alega que chegou a procurar por diversas vezes a Caixa Econômica Federal na tentativa de recompor amigavelmente o prejuízo que sofreu, porém não logrou êxito. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/155). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 158). Em contestação (fls. 161/170), a CEF pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, especialmente porque não há nexo causal entre ação da CEF e o alegado dano sofrido pela parte autora, diante da exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e por culpa exclusiva da vítima. Com réplica (fls. 174/176). O feito foi convertido em diligência (fls. 178). A parte autora reiterou os termos da réplica sobre a intempestividade da contestação e requereu a aplicação da pena de confissão, além do depoimento pessoal do representante da ré (fls. 180/181). O INSS não requereu a produção de outras provas além daquelas já produzidas (fls. 182). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE Inicialmente, observo que a ré apresentou contestação intempestivamente, tendo em vista que sua citação ocorreu no dia 20/01/2012, sexta-feira (fls. 159), com termo final em 06/02/2012, segunda-feira. Contudo, a contestação somente foi protocolada no dia 08/02/2012, após o término do prazo de 15 dias para apresentação da contestação. De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os autos do processo criminal contra a Sra. Tânia Oliveira de Souza - processo nº 310/07 da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP -, resta provada a existência do furto dos documentos da parte autora, inclusive do cartão magnético do banco réu, e sua utilização mediante a realização de saques e compras em débito automático. Em decorrência da revelia, restam provados também os prejuízos materiais sofridos pela autora, quais sejam, os valores dos saques e das compras em débito automático (R\$3.641,20). Assim, o efeito da revelia deve ser aplicado ao caso, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora. DANO MORAL E MATERIAL De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente

moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, vieram aos autos o boletim de ocorrência, lavrado em 21/06/2007 e cópia dos autos da ação criminal nº 310/2007 (fls. 23 e 25/155). Consta ainda dos autos os extratos bancários e documentos relativos as movimentações impugnadas (fls. 40/42). Os extratos bancários, além da confissão ficta decorrente da revelia, provam os saques alegados na conta de poupança da autora. Nos autos da ação criminal nº 310/2007, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, apurou-se que a Sra. Tânia Oliveira de Souza furtou carteira de propriedade da parte autora e fez uso do cartão magnético do banco CEF com o qual realizou saques e compras em débito automático, sobrevivendo a condenação nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal (fls. 23 e 25/155). Das declarações dadas por ocasião da instauração do inquérito policial (fls. 33/34), a autora afirmou que no dia 21/06/2007, quando retornou para sua casa no final da tarde, observou que a sua carteira, a qual tinha sido deixada no interior do guarda-roupas, havia sido furtada; nela estava o cartão de movimentação de sua conta-corrente da agência da CEF, bem como a senha da referida conta e outros documentos. Informou, ainda, que no dia 23/06/2007, ao procurar a agência bancária e solicitar um extrato bancário, constatou a subtração da quantia de R\$3.614,48, tendo posteriormente obtido a confissão da Sra. Tânia Oliveira de Souza que era a autora do furto e dos saques em sua conta-corrente. Também a Sra. Tânia Oliveira de Souza confessou em sede policial que havia adentrado à residência da autora e subtraído sua carteira, na qual estava o cartão de movimentação da conta da CEF acompanhada da sua senha pessoal, tendo após isso efetuado vários saques de sua conta-corrente, nos valores de R\$1.000,00, R\$400,00 e R\$600,00, bem como realizou várias compras de roupas e calçados, no valor aproximado de R\$1.600,00, mediante débito automático. Consta ainda que os objetos furtados foram encontrados na residência da Sra. Tânia, devidamente apreendidos e entregues à ora autora (fls. 35/38). Declarou a autora, em outros termos, que tinha a posse e guarda de seu cartão magnético e de sua senha em sua própria casa. Constatado assim que os saques decorreram de furto ou extravio do cartão magnético e senha ocorrido dentro da residência da autora, onde a ré não pode manter vigilância. Não trata o caso, por exemplo, de saques indevidos decorrentes de cópia fraudulenta (clonagem) de cartão magnético e captura de senha mediante artefatos instalados em terminais de auto-atendimento ou em máquinas de pagamento eletrônico, caso em que se poderia cogitar de responsabilidade da instituição financeira por não fornecer sistema seguro de saques e pagamentos. O caso é de responsabilidade exclusiva de terceiro, senão de negligência da própria autora, isto é, de culpa exclusiva do consumidor, porquanto o dano alegado não decorre de deficiência da segurança do sistema de saques e pagamentos da instituição financeira. Com efeito, o dano não é resultante do envio à autora do cartão magnético e senha por via postal, visto que não foram furtados ou extraviados senão somente depois de já estarem na posse e guarda da própria autora, em sua residência. Tal situação exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto exclui o nexo de causalidade entre a ação do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. Em caso semelhante, veja-se o seguinte julgado: RESP 601.805 - 4ª TURMA - STJ - DJ DE 14/11/2005 RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINIEMENTA ()1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC).3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. Os saques na conta-corrente da autora não decorreram de qualquer ato ou omissão da ré, senão de ato de terceiro e de negligência da própria parte autora, que deixou sua senha anotada em um pedaço de papel junto com o cartão magnético. A improcedência dos pedidos de indenização, portanto, é medida de rigor. De tal sorte, não obstante a revelia e a confissão ficta, os documentos acostados à própria inicial provam fato que exclui a responsabilidade da parte ré (ato de terceiro e culpa exclusiva da vítima), de maneira que não podem ser alcançados pela confissão ficta, que é de natureza relativa. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem

custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-13.2013.403.6106 - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apense-se os presentes autos ao feito nº 00015879620134036106. Considerando a profissão dos autores e o valor dado à causa, bem como a interposição de outra ação com objetos similares, proposta por outros advogados, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolham os autores as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9) - MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 236/237). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 236/237), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005161-11.2005.403.6106 (2005.61.06.005161-8) - NELSON GUILHERME X ARAUJO PAIVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON
GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON GUILHERME move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 304/305). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção

monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o

pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 304/305), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA e MARCOS ALVES PINTAR movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 428/429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002 Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do

precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de

verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Fls. 431/435 e 437/441: o pedido da exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 177/178). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados (fls. 428/429), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008841-67.2006.403.6106 (2006.61.06.008841-5) - APARECIDA MARIA RISSO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA MARIA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA MARIA RISSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), os valores referentes aos requisitórios expedidos já

foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8) - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDASIO ORANDIR BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GILDASIO ORANDIR BITENCOURT move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 284/285). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp

508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o

levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 284/285), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF, conforme determinação de fl. 274. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o espólio de CLOVIS ALVES, representado pela inventariante Alice Alves move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. As executadas apresentaram os cálculos do valor devido, com os quais o exequente concordou. Depósito Judicial efetuado pela CEF (fl. 200), posteriormente, levantado (fl. 215). O valor devido pela União foi devidamente creditado (fl. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos honorários advocatícios foram quitados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008681-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008681-6) - MANOEL DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MANOEL DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento

no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a

seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 171/172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011042-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011042-9) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO BIAGIONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 183). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE GASQUE PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELISABETE GASQUE PARRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 309/310). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de

precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 309/310), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 191/192). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 191/192), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que FRANCISCA LIDIANE SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 125 e 139). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores

vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 125 e 139), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSÉ ANTONIO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ANTONIO QUEIROZ move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 202). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 207). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 234). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 146/147). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o

precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações

decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 146/147), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto,

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 436/437). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a

extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 436/437), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO BIAGIONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 178). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURO MATHEUS CIRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURO MATHEUS CIRILLO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 85 e 103). Intimado, o exequente manifestou concordância (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 85 e 103. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007252-64.2011.403.6106 - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO, decorrente de ação ordinária julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos (fl. 278). Intimado, o executado efetuou o pagamento (fl. 286). Dada vista à exequente, manifestou concordância (fl. 291). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou o cálculo dos valores devidos e o executado efetuou o pagamento (fl. 286), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008252-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO AUGUSTO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO OLIVA

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARCELO AUGUSTO OLIVA, visando ao recebimento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Intimado, o executado não se manifestou. Petição da exequente, requerendo a desistência da execução devido à renegociação da dívida (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação

acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO Nº 402/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ

CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Considerando-se a

experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para

o dia 24 de setembro de 2013, às 14:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir. Cópia(s) da

presente servirá(ão) como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção

Judiciária para: intimação do autor JOSÉ CARLOS DA SILVA, com endereço na RUA FERNANDO METITIER

PIERRE, Nº 1522- JARDIM PRIMAVERA, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que compareça na

audiência ora designada, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. O autor deverá comparecer

portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

0008950-55.2013.403.6100 - APARECIDA ELIETE BERTOLO GASTARDELLI(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de outubro de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central

de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal,

em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença

das partes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006334-96.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1051/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS

DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designo o dia 03 de outubro de

2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão

ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-

se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados

ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua

dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2109

CARTA PRECATORIA

0000223-89.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO

QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fê que remeti para publicação a decisão proferida em audiência às fls. 62, conforme transcrito abaixo:Fls. 62: Considerando a ausência da testemunha, não obstante tenha sido regularmente intimada, conforme certidão aposta nos autos às fls. 61, e considerando a falta de justificativa para tal desobediência, determino a sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, redesignando a audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 17:30 horas. Da mesma forma, considerando que a atitude de descumprir determinação judicial de comparecimento sem justa causa implica em crime de desobediência (art. 219 c/c 453, ambos do CPP), determino que se extraia cópia deste termo de audiência, bem como da certidão de intimação da testemunha, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para que tome as providências de natureza criminal que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do mesmo codex. Observo ainda que o momento processual para apresentação de justificativa de ausência é até o momento da audiência. Sem prejuízo da determinação supra, que deve ser cumprida incontinenti, em sendo juntada qualquer justificativa, ainda que serôdia, determino à Secretaria que extraia cópia da mesma, encaminhando-a ao ilustre representante do MPF.

ACAO PENAL

0001122-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 282/286, ao argumento de existir omissão. Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ademais, tendo a pena sido fixada no mínimo, o reconhecimento da atenuante não alteraria o seu valor, pois a pena mínima não pode ser reduzida por atenuantes (STJ, Súmula 231).Discordando o embargante dos critérios utilizados para o julgamento e fixação da pena, que levam em conta o cometimento de crime hediondo, o recurso cabível é o de apelação. O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo improcedentes os Embargos.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1999

EXECUCAO FISCAL

0703869-67.1993.403.6106 (93.0703869-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA)

Regularize a subscritora de fls.58/60, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0700450-05.1994.403.6106 (94.0700450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS BENEDITO LOPES(SP039397 - PEDRO VOLPE E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 329/330, eis que a medida pleiteada deve ser requerida juntamente a exequente. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0704949-27.1997.403.6106 (97.0704949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Fl. 265: Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, em secretaria o compulsar dos autos no balcão pelo requerente. Após,

retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0710720-83.1997.403.6106 (97.0710720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PIPI-POPO CONFECOES INFANTIS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP158869 - CLEBER UEHARA E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 648: Fica a vista aberta no balcão da secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 617. Intime-se.

0710885-33.1997.403.6106 (97.0710885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Despacho exarado em 26 de fevereiro de 2013: A requerimento da Exequente (fl. 281), suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0703219-44.1998.403.6106 (98.0703219-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Coop Agro Pec Mista e de Caf da Alta Araraquarense Endereço(s): Rua Marechal Deodoro, 2027, nesta CDA(s) n(s): 32.448.255-8 DESPACHO MANDADO Defiro o requerido às fls 487/488 deste feito e fls. 197/198 do feito em apenso n. 98.0703224-5 e requisito o cancelamento dos registros de penhora e/ou indisponibilidade (R:16/29.867 e R:18/29.867). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000484-45.1999.403.6106 (1999.61.06.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Melhor compulsando os autos verifico que o suplicante de fls. 93/96 sequer é parte no feito. Nestes termos, fica prejudicada a análise da peça de fls. 93/96. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0003315-66.1999.403.6106 (1999.61.06.003315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DAVID ALCANTU CAVACA & CIA LTDA X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Despacho exarado em 26 de fevereiro de 2013: A requerimento da Exequente (fl. 236), suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008019-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)

Prejudicado o pedido de fls. 336/337, eis que somente a empresa executada consta no polo passivo do feito. Face o depósito de fl. 298, intime-se a empresa executada, por meio do causídico constituído à fl. 233, tão somente da penhora efetivada. Após, cumpra-se a determinação de fl. 315. Intimem-se.

0008914-15.2001.403.6106 (2001.61.06.008914-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHIMDT) X FABRIMODA INDL LTDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X JULIO CESAR GONCALVES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO)

Execução Fiscal nº : 2001.61.06.008914-8Exequente: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.Executado: Fabrimoda Ind. Ltda, CNPJ nº 49.990.427/0001-73Responsáveis Tributários:Antônio Carlos Gonçalves, CPF nº 060.484.078-07Júlio César Gonçalves, CPF nº 104.034.028-83Valor R\$: 320,00 13.06.2012 DESPACHO OFÍCIO Nº _____ Indefiro o pleito de fls. 244/245, eis que não é conveniente e nem oportuno liberar dinheiro para quem é executado em outros feitos (0705166-75.1994.403.6106, 0002104-53.2003.403.6106, 0002148-72.2003.403.6106, 0002398-08.200e 0010054-11.2006.403.6106). .PA 0,15 Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para à CEF, que deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie a CEF a transferência dos depósitos de fls. 242 e 243, respectivamente, contas judiciais 3970.005.00301658-0 e 3970.005.00301657-2, para o feito executivo nº 0002398-08.2003.403.6106 (CDA nº 35.127.853-2). Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Converto os bloqueios de fl.240 (R\$ 320,38 e R\$119,31) em penhora, sendo desnecessária a intimação dos executados acerca do prazo para interposição de embargos. Intime-se os executados, através dos advogados constituídos às fls. 75 e 246, da penhora. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intimem-se.

0010217-30.2002.403.6106 (2002.61.06.010217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNCIONAL - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTD X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA EUGENIA MUGAYAR(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado principal: FUNCIONAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C - LTDA, CNPJ 03.836.078/0001-39Responsável Tributário: MARIA EDNA MUGAYAR, CPF 047.511.758-15 e MARIA EUGENIA MUGAYAR, CPF 049.215.348-53 DECISÃO OFÍCIO Ante a comprovação pelo requerente de fls. 323 e 237 de que arrematou o veículo indisponibilizado nos autos à fl. 276, em processo em trâmite na Justiça do Trabalho (fls. 328/329) e a concordância da Exequente com o levantamento da restrição, determino a liberação do bloqueio incidente sobre referido veículo através do sistema Renajud.Sem prejuízo, face o teor do ofício de fls. 290/291, requisito ao Banco Santander que esclareça a origem do bloqueio que pesa sobre as ações ali mencionadas.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via da presente decisão servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário e instruído com cópia de fls. 290/291. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.No mais, quanto ao imóvel de fls. 312/315, esclareça a Exequente se insiste no pleito de penhora sobre o mesmo, pois em consonância com a certidão de fl. 231, segundo parágrafo, trata-se da residência das responsáveis tributárias. Intimem-se.

0005987-08.2003.403.6106 (2003.61.06.005987-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES)

Aprecio os pleitos de fls. 247/249 do arrematante.Verifico que o veículo arrematado e já entregue ao arrematante (fls. 141, 151 e 155) foi objeto de bloqueio posterior conforme de fl. 234.Assim, por ser indevido, determino a liberação do bloqueio de fl. 234, no que se refere ao veículo de placa BWD-5688.Entendo desnecessária a expedição de nova Carta de Arrematação, sendo suficiente para o registro a extração de cópia autenticada da

mesma e dos documentos que a instruíram.As custas relativas a estas cópias serão suportadas pelo arrematante, devendo a Secretaria CERTIFICAR O VALOR DAS MESMAS E DISPONIBILIZAR TAL CERTIDÃO EM CONJUNTO COM ESTA DECISÃO.Observo que o arrematante teve mais de dois meses para registrar a arrematação na Ciretran (confronte-se fls. 227 e 234).Assim, não cabe a este Juízo isentar o arrematante do pagamento das despesas do local onde se encontra o veículo, que só foi apreendido em virtude da demora do arrematante.Anote-se o nome do patrono do arrematante no sistema processual, intimando-se para manifestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o exequente.

0003377-96.2005.403.6106 (2005.61.06.003377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA - E(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA)

O pedido de fls. 334/347 deve ser requerido diretamente ao exequente sem intervenção deste Juízo. Abra-se vista ao exequente, nos termos do determinado à fl. 331. Intime-se.

0000918-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000918-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Face ao decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 198/203), requirite-se ao SEDI a exclusão dos executados Aniloel Nazareth Filho, Assis de Paula Manzato, Hamilton Luiz Xavier Funes, José Arroyo Martins, Luiz Bonfá Junior e Maria Regina Funes Bastos. No mais, ainda face ao decidido em sede de agravo, determino, por extensão, a exclusão dos demais coexecutados Maria Izabel de Aguiar, Maria Luiza Funes Navarro e Tacio de Barros Serra Doria (espólio). Prejudicado o pleito de fls. 194/195. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003022-18.2007.403.6106 (2007.61.06.003022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Face a peça de fl. 198, declaro extinto o débito proveniente da CDA n. 80.6.03.097289-21. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado à fl. 196. Intime-se.

0005166-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OKAYAMA E CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI)

DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Em verdade, há nos autos depósito judicial no valor de R\$ 5.499,05 realizado em 14/12/2010 (fl. 150), além da penhora no rosto do autos nº 0411880-04.1996.8.26.0053 em trâmite perante o MM. Juízo da Comarca de São Paulo, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Setor de Execuções contra a Fazenda Pública. Conforme informação de fl. 215, o valor do débito fiscal era de R\$ 48.320,30 consolidado em 30/06/2011 (data apontada pelo r. Juízo de Direito acima mencionado). Atualizando-se o valor do depósito judicial pela taxa SELIC até àquela retrorreferida data, tem-se que o mesmo chega a R\$ 5.857,30 (vide cálculo feito diretamente por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão do sítio www.bcb.gov.br, cuja juntada ora determino). Logo, o valor do débito fiscal, em 30/06/2011, ainda não garantido por depósito judicial era de R\$ 42.463,00, que, atualizado pela taxa SELIC até agosto de 2013, é de R\$ 50.802,52 (vide cálculo feito diretamente por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão do sítio www.bcb.gov.br, cuja juntada ora igualmente determino). Em resposta ao Ofício de fl. 186, dê-se ciência deste decisum ao MM. Juízo da Comarca de São Paulo, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Setor de Execuções contra a Fazenda Pública (sítio no Viaduto Dona Paulina nº 80, 12º andar, Centro - CEP 04106-001), nos autos do Processo nº 0411880-04.1996.8.26.0053, com urgência. Cópia deste decisum servirá de ofício àquele r. Juízo solicitante, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Ciência à Exequente e, após, cumpra-se a decisão de fl. 184. Intime-se igualmente o Executado.

0001720-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001720-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIZ VELLANI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado principal: Jose Luiz Vellani Endereço: Rua Silva Jardim, 2199, Boa Vista, nesta CDA(s) n(s): 007478/2005, 010189/2006 e 022509/2006 Valor: 1.837,71 (janeiro/2009) DESPACHO MANDADO Converto os valores depositados neste feito (fls. 83 e 87) em penhora. Intime-se o executado, através do causídico de fl. 57, da penhora e do prazo de 30 dias para interposição de Embargos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído. Após, decorrido in albis o prazo para Embargos, informe o exequente o valor do débito na data dos aludidos depósitos (agosto/2012). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intime-se.

0006131-35.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 64, com base nas informações lá trazidas, e determino o cancelamento da CDA nº 212120/2010. Dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito remanescente, requerendo o que de direito, uma vez que a petição de fl. 64, não foi instruída com o demonstrativo respectivo. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA acima mencionada e alteração do valor da causa. Intime-se.

0006974-63.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HUMBERTO CARLOS MASSETTE(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 76. Intime-se.

0000263-08.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Às fls. 64/67, o Executado Wagner Batista de Oliveira requer a reconsideração da decisão de fls. 55/56, apenas no tocante a ser oficiado o Parquet federal para apuração de eventual crime tipificado no art. 171, 2º, inciso III, do Código Penal brasileiro, com espeque no art. 34 da Lei nº 9.249/95, haja vista haver parcelado o débito antes do oferecimento de denúncia. O pleito de reconsideração de fls. 64/67 deve ser prontamente rejeitado. É que o art. 34 da Lei nº 9.249/95 somente se aplica crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27.12.1990, e na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, o que definitivamente não é o caso do delito tipificado no art. 171, 2º, inciso III, do Código Penal brasileiro. Além disso, a exação ora em cobrança não é nem tributo, nem contribuição social, mas sim saldo remanescente de parcelamento de lançamento nos moldes do art. 98 e seus da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, verifico que o Executado já descumpriu o parcelamento outrora noticiado pela Exequente às fls. 26/27, tanto é verdade que, somente após tomar ciência da decisão de fls. 55/56 em 02/07/2013 (fl. 60), é que tratou de requerer o

reparcelamento do débito em comento em 23/07/2013 (fls. 68/69). Por fim, este Juízo não tem competência para deliberar acerca do andamento do procedimento já instaurado pelo MPF (fl. 72), que deverá ser comunicado, com urgência, acerca do teor desta decisão. Cópia deste decisum servirá de ofício ao MPF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/56 (abertura de vista à Exequite). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004682-71.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN)

Fls. 26/27: Anotem-se. Acolho os argumentos da exequite de fl. 83 e indefiro a penhora sobre o bem ofertado de fls. 31/80. Abra-se vista a exequite a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2000

EXECUCAO FISCAL

0701703-62.1993.403.6106 (93.0701703-4) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

Fl. 144: Adite-se a Carta de Arrematação de fl. 147 para constar a qualificação do Arrematante encontrada na procuração de fl. 145 e documento de fl. 146 (nome, CPF, RG, CNH, nacionalidade, profissão, endereço). Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0701104-89.1994.403.6106 (94.0701104-6) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MANGOFRUTTA LTDA X CARMELO DI MAURO(SP082059 - MARIA ODETE SILLETE DE MELO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 29/05/2013 (fls. 120): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 118), com ciência da Credora em 06/02/2004. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.861,38) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de nove anos, contados da ciência da decisão de fl. 118, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/09/2013 (fls. 135): Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 72) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, acerca da sentença de fl. 120, bem como para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0704056-41.1994.403.6106 (94.0704056-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X GISAAM ENG IND E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 192), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 01/08/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 190 (R\$ 8.410,46, em 02/2008).Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0701888-32.1995.403.6106 (95.0701888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 194), com ciência da Credora em 20/06/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 7.855,63) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0704910-98.1995.403.6106 (95.0704910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FOLCHINI LTDA X LIBERIO FOLCHINI X EDMUNDO FOLCHINI(SP133459 - CESAR DE SOUZA)

Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA

MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

A questão invocada pelo Administrador Judicial da Massa Falida-Executada às fls. 501/502 já foi exaustivamente apreciada nas decisões de fls.492 e 497. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, sem maiores delongas, nos termos da decisão de fl. 492. Intime-se.

0710244-79.1996.403.6106 (96.0710244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 143), com ciência da Credora em 10/08/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.046,85) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 143, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/06/2013 (fls. 399):Ante a apropriação noticiada pela Exequente (fls. 356/357) de parte do lanço vencedor equivalente ao débito fiscal cobrado nestes autos, declaro extinto o presente feito executivo fiscal nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Custas processuais finais já recolhidas (fl. 377). Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento da penhora de fl. 93/94, ante o teor da parte final da carta de arrematação de fl. 348/348v. Por seu turno, verifico que o valor da dívida fiscal cobrada nos autos da EF nº 0010872-94.2005.403.6106 e constante no auto de fl. 396, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 1.790,37, conforme cálculo diretamente obtido por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão do sítio www.bacen.gov.br, cuja juntada ora determino. Assim, independentemente do trânsito em julgado deste decism, promova a CEF no prazo de 5 dias: a) a vinculação do depósito judicial de fl. 341 (conta nº 3970.280.15746-9) ao Procedimento Administrativo nº 40.194.355-0 (fls. 356/357), e, ato contínuo, converta-o em renda da União; b) a conversão em renda da União da exata quantia de R\$ 1.790,37, a ser deduzida da conta judicial nº 3970.005.15749-3, para pagamento do débito fiscal cobrado nos autos da EF nº 0010872-94.2005.403.6106 (INSS x Renfort Construções e Comércio Ltda e outros - CNPJ nº 61.609.871/0001-00, Inscrição nº 35.272.009-3 e Processo Administrativo nº 352720093). Cópia deste decism servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, tornem conclusos os autos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/09/2013 (fls. 412):Intime-se a Executada, através do advogado constituído à fl. 101, acerca da sentença de fl. 399. Após, manifeste-se a Exequente acerca da infomação de fl. 405, requerendo o que de direito. Com a manifestação e o trânsito em julgado da r.sentença, tornem conclusos, nos termos do penúltimo parágrafo de fl. 399v., bem como para deliberação acerca do cumprimento do item b da r.sentença. Intimem-se.

0008767-57.1999.403.6106 (1999.61.06.008767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 69), com ciência da Credora em 10/08/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação

fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 440,91) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 69, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0000149-89.2000.403.6106 (2000.61.06.000149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL LOSS LTDA X CARLOS ROBERTO PARO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Face a petição de fl. 96, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl.91. Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 63) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000154-14.2000.403.6106 (2000.61.06.000154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X LLOGGICCA COMPUTADORES ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 02/07/2013 (fls. 41): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 33), com ciência da Credora em 06/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.408,13) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 33, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 30/08/2013 (fls. 49): Recebo a Apelação da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a Executada da sentença de fl. 41, bem como para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal, através do advogado constituído à fl. 13. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010011-50.2001.403.6106 (2001.61.06.010011-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Execução FiscalExequite: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Rio Preto Esporte Clube, CNPJ: 45.097.136/0001-08CDA(s) n(s): 35.271.915-0 e 35.271.916-8DESPACHO OFÍCIO Determino a transferência em definitivo a favor do Exequite do valor depositado às fls. 415/416 (conta nº 3970.280.00016823-1), cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r.sentença de fl. 402, observando-se os dados informados pelo Exequite à fl. 420. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 402, 414/416 e 420.Com a resposta bancária, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que, face a certidão de fl. 421, requeira o que de direito para eventual inscrição do débito relativo às custas processuais em dívida ativa.Intime-se.

0001811-20.2002.403.6106 (2002.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NUNES E NUNES COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X ODAIR FRANCISCO NUNES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Execução FiscalExequite: Fazenda NacionalExecutado: Nunes e Nunes Comércio de Frios Ltda ME, CNPJ: 72.883.853/0001-20Responsável tributário: Odair Francisco Nunes, CPF: 007.080.948-80CDA(s) n(s): 80 6 01 022133-61DESPACHO OFÍCIOTendo em vista que a curadora nomeada à fl. 122 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 49 e 108.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0003050-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINA CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Ante a notícia de pagamento (fls. 298/304 e 305/340) da dívida (fls.11/14), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Susto o leilão designado.Levante-se a indisponibilidade do bem penhorado neste feito (fls. 267/271 - Av. 05/59.976), com ônus para o interessado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003110-32.2002.403.6106 (2002.61.06.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINA CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.30/35), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0005418-41.2002.403.6106 (2002.61.06.005418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS)
Chamo o feito à ordem.1. Da parcial insubsistência do auto de penhoraTorno sem efeito a arrematação de fls. 146/147 (auto de fls. 153/154), apenas no que se refere ao veículo de placa BLO-8250, porquanto o mesmo foi posteriormente entregue à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em 09/06/2010, por força de ordem judicial exarada nos autos da EF nº 9054/99 (fls. 220/222).O valor da última reavaliação desse bem (R\$ 7.500,00) correspondia a 25,08% do valor total dos bens leiloados (R\$ 29.900,00), conforme se depreende do termo de fls. 146/147.Deve, portanto, a carta de arrematação de fls. 216/216v ser igualmente tornada sem efeito, devendo ser expedida uma outra (o que ora determino), excluindo-se o referido veículo e reduzindo-se em 25,08% o valor do lance vencedor, ou seja, para apenas R\$ 16.482,40, relativos aos demais bens móveis constatados e arrematados, sem prejuízo de serem adequados os valores das demais 59 parcelas do parcelamento do lance vencedor.2. Da não localização do ArrematanteForam infrutíferas, até o presente momento, as tentativas de localização do Arrematante João Batista Alves de Moura (CPF nº 265.039.688-17) para vir receber os bens remanescentes arrematados (vide fls. 219, 224/227).Assim sendo, defiro o pleito fazendário de fl. 230 e determino a intimação do Arrematante pela via editalícia, para tomar ciência dos termos deste decisum e comparecer perante esse Juízo, no prazo de quinze dias, com vistas a receber os bens arrematados que sobejaram, e comprovar o recolhimento das parcelas remanescentes do lance vencedor devidamente atualizadas e já com a redução acima determinada. Em caso de silêncio, arcará o Arrematante, com os ônus de sua inércia.3. Da desnecessidade de autorização judicialQuanto ao primeiro pleito da Exequite constante na peça de fl. 207, tem-se ser desnecessária autorização judicial para que promova a instauração de procedimento administrativo de controle do parcelamento do lance vencedor, por ser isso seu dever de ofício. Ou seja, deve a Credora adotar no âmbito administrativo, todas as medidas necessárias ao resguardo de seu crédito decorrente do parcelamento do lance vencedor, independentemente de autorização e/ou determinação judicial.Cumpridas todas as determinações retro, abra-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005326-29.2003.403.6106 (2003.61.06.005326-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H COSTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 59), com ciência da Credora em 01/08/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.234,78) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0022407-06.2004.403.0399 (2004.03.99.022407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CGA-DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X EURIDES GUERCHE CORTEZ(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 118 e 113/115), com ciência da Credora em 17/08/2007.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.039,00) - vide informação fiscal cuja juntada ora

determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 118, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0023623-02.2004.403.0399 (2004.03.99.023623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIO J C RODRIGUES LTDA X JOAO IVANDIR RODRIGUES(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Face a petição de fl. 95, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 90. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 49) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 346/372 e 373/381), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 262, 271 e 339. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado, por publicação (fl. 303), para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0000529-54.2006.403.0399 (2006.03.99.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELHAS NOBRE LTDA-ME X NEIVA MARIA BRAGA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.125/128), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, conclusos acerca do arbitramento de honorários para o curador especial. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0002382-98.2006.403.0399 (2006.03.99.002382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACOS RIO PRETO COMERCIO E CORTE LTDA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.70/73), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, conclusos acerca do arbitramento de honorários para o curador especial.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009268-16.2006.403.0399 (2006.03.99.009268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALCIR MARCELINO CARDOSO(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.110/112), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/09. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, conclusos acerca do arbitramento de honorários para o curador especial.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009322-30.2006.403.6106 (2006.61.06.009322-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP USUARIOS ASSIST MEDICA SJ RIO PRETO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Execução Fiscal e Apenso: 2006.61.06.009354-0Exequente: Conselho Regional de Farmácia do estado de São PauloExecutado(s): Coop Usuários Assist Médica SJ Rio Preto, CNPJ: 03.803.500/0001-50DESPACHO CARTA/OFÍCIO Considerando que, em pesquisa ao sistema processual, não há outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, através de publicação (procuração - fl. 14), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.005.10665-1 (fl. 144).Se em termos, determino a transferência dos valores depositados na conta supramencionada para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 13), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.A intimação do Exequente/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/02/2009 pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP contra JOÃO CARLOS MENEGASSO, qualificado nos autos, onde o Exequente cobra as anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (vide CDA's de fls. 05/07).O despacho inicial foi proferido em 18/02/2009 (fl. 10), sendo infrutífera a citação pessoal do Executado (fl. 14).O Exequente pediu o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 20), o que foi indeferido (fl. 21).Foi infrutífera nova tentativa de citação pessoal do Executado (fl. 25).O Exequente requereu então a suspensão do andamento do feito nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 30), o que foi deferido por um ano (fl. 31).A requerimento do Credor (fl. 35), foi deferida a citação por edital (fl. 37), que foi realizada em 09/06/2011 (fls. 39/42).O Exequente tornou a pedir o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fls. 46/47), o que foi deferido sem prejuízo de outras indisponibilidades calcadas no art. 185-A do CTN (fl. 53).Foi nomeado Curador Especial (fl. 74/74v), que foi intimado do prazo para oferecimento de embargos (fl. 89).Em respeito ao despacho de fl. 90, foi trasladada para estes autos cópia de certidão de óbito do Executado (fl. 92), vindo os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O óbito do Executado ocorreu em data de 24/09/2005 (fl. 92). Ocorre que, conforme as CDA's, o próprio de cujus, e não seu Espólio está sendo originalmente executado e - pior - por créditos relativos a anuidades posteriores a seu falecimento, ou seja, anuidades de 2006, 2007 e 2008.Ora, não há necessidade de tecer minúncias jurídicas para chegar-se à conclusão óbvia de que de cujus não mais paga anuidade de exercícios posteriores ao óbito, muito menos seu Espólio, que somente se obriga a pagar as anuidades vencidas antes do referido óbito.Logo, patente a inexistência dos referidos débitos, o que macula de nulidade não apenas as

inscrições em dívida ativa, como também a própria cobrança executiva fiscal, seja porque calcada em títulos executivos nulos por inexistência dos créditos exequendos, seja porque originalmente realizadas contra pessoa inexistente no mundo jurídico. Ex positus, julgo ex officio extinta a presente Execução Fiscal em razão da nulidade das CDA's nº 005999/2009, 006023/2007 e 028970/2009 e, por consequência, da própria execução em apreço. Levantem-se todas as indisponibilidades e penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Conquanto a questão do óbito tenha sido suscitada nos autos dos Embargos nº 0004190-45.2013.403.6106 (cuja exordial foi hoje indeferida), onde foi acostada a certidão de óbito original do de cujus, entendo ser justa a condenação do Exequente a pagar a verba honorária sucumbencial nestes autos, porquanto, se não fosse a diligência do nobre Curador Especial nomeado, este Juízo não teria tomado ciência do citado falecimento. Condeno, pois, o Exequente a pagar honorários advocatícios que hoje arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado desde 12/02/2009, bem como a reembolsar as despesas que o nobre Curador Especial teve para obter a aludida certidão de óbito (no caso, R\$ 27,40 em data de 13/08/2013 - vide fl. 11 dos Embargos nº 0004190-45.2013.403.6106). Custas pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRC/SP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0000574-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSELI TERRIN ME(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Prejudicada a apreciação do pleito do Terceiro Interessado de fls. 119/129, face a sentença de fl. 116, bem como que inexistem nestes autos quaisquer bens indisponibilizados ou penhorados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81. Após, considerando que as custas processuais já foram integralmente pagas (fl. 81), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007592-08.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Bento de Souza Ferreira, CPF: 018.924.088-13 DESPACHO OFÍCIO Determino a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00001675-0 (fls. 93 e 94) para as contas informadas pelo Executado às fls. 130/131, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 93 e 94), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Se em termos, cumpra-se a decisão de fl. 125, a partir do quarto parágrafo. Intimem-se.

0000287-36.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000546-31.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELOIZA HELENA TAJARA DA SILVA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Considerando que a intimação da Fazenda Nacional é pessoal, e que a mesma só foi intimada acerca da sentença de fl. 30 em 17.08.2012 (fl. 34), prejudicada a apreciação da petição da Executada de fls. 32/33. Recebo a Apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal, através do advogado constituído à fl. 15. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000570-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS KFOURI(SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Fl. 36: anote-se. A requerimento da exequente (fl. 77), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levantem-se as indisponibilidades de fl. 28/30 e 51, SERVINDO DE MANDADO UMA CÓPIA DESTA SENTENÇA, instruída com cópia das mencionadas folhas. Face à declaração de fl. 41, defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, portanto, ocorrendo o trânsito em julgado do decisum, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sem a necessidade do recolhimento das custas. P.R.I.

0003499-31.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/08/2013 (fls. 51):A vista da notícia de pagamento às fls. 44/49, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, endereço de fl 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/09/2013 (fls. 72):Face a sentença de fl. 51, prejudicada a apreciação da petição de fls. 53/54. Fl. 55: Anote-se. Publique-se a r.sentença e este decisum ao patrono nomeado, cumprindo-a in totum. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704679-03.1997.403.6106 (97.0704679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4)) BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X BANCO SANTANDER S/A

Cumprimento de SentençaExequente: Fazenda NacionalExecutado: Banco Santander S/ADESPACHO/CARTACertifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 130. Face a certidão de fl. 136 e considerando que o representante legal do Banco Santander S/A é o Sr. Pedro de Carvalho (fl. 94), intime-se o Banco Santander no endereço de fl. 94 para que o mesmo agende com este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do Alvará, nos termos da r.sentença ou, se caso, forneça os dados bancários para transferência dos valores remanescentes depositados na conta nº 3970.005.16695-6 (fl. 134).Em caso de agendamento, expeça-se Alvará de Levantamento, em caso de informar dados bancários, tornem conclusos. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000964-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002554-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002554-9) - PAULO SAMEJIMA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005384-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005384-1) - ANTONIO JOSE CANDIDO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006929-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006929-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data.Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007012-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007012-7) - MARIA GENI BRANDAO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007139-61.2007.403.6103 (2007.61.03.007139-9) - ODETE DE FATIMA VITORIO DA SILVA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007208-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007208-2) - DANILLO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. 127/133, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008329-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008329-8) - JOSE BENVINDO DA SILVA NETO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão supra somente nesta data.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009204-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009204-4) - ALMIR DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4) - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão supra somente nesta data.Recebo a apelação interposta eno efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000378-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000378-7) - VALDECIR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002712-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002712-3) - CARLOS CEZAR PRADA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003266-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003266-0) - EVARISTO FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003339-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003339-1) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6) - MANOEL FERNANDES ESCARIAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006778-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006778-9) - JOAQUIM DONIZETTI FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007110-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007110-0) - LUCIO XAVIER DE FRANCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos

regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007918-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007918-4) - FILOMENA CORREA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009380-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009380-6) - GEDINALDA SILVA LOPES(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009396-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009396-0) - CRISTIANE MAYUMI IWAI(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000344-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000344-5) - ROSELI BENEDITA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001504-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001504-6) - BENEDITA FREITAS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo as apelações apresentadas pelas partes somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002710-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002710-3) - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003446-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003446-6) - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006869-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006869-5) - ELCIMARA CRISTINA PINTO DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o

decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007984-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007984-0) - DONIZETE BENEDICTO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001937-98.2010.403.6103 - HAILTON DOS SANTOS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002162-21.2010.403.6103 - JACYRA RONDINA MUNIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003418-96.2010.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003494-23.2010.403.6103 - MARISA APARECIDA ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004338-70.2010.403.6103 - GILBERTO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006529-88.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008322-62.2010.403.6103 - SOLANGE MARQUES PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009416-45.2010.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000414-17.2011.403.6103 - JOAO BERNARDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000522-46.2011.403.6103 - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000770-12.2011.403.6103 - OLARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000802-17.2011.403.6103 - MARIA MIRAGAIA FERRI DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002298-81.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002756-98.2011.403.6103 - MARINA MONTEIRO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007039-67.2011.403.6103 - PEDRO RIBEIRO DE LEMOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003776-90.2012.403.6103 - BIVAL SOARES DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003936-18.2012.403.6103 - JOSE VASQUES LOPES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo

Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007062-76.2012.403.6103 - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0008046-60.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001278-84.2013.403.6103 - JOAO CORREIA SENNA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002614-26.2013.403.6103 - LUCILIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL

0003407-48.2002.403.6103 (2002.61.03.003407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas.

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL

0007093-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007093-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia: terça-feira, 22 de outubro de 2013 15:00:00

0002251-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DA COSTA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta Primeira Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia:terça-feira, 22 de outubro de 2013 16:00:00Intimem-se. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009547-64.2003.403.6103 (2003.61.03.009547-7) - EDIR ROSA LINS X IVANORA PIRES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Fls.449/450: traga a parte autora, em 10 (dez) dias, a via original da cópia simples da petição ora apresentada, bem como procuração com poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38, caput, do CPC). Int.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1) Fls.67/72: quanto às contas nº19274-1 e nº0227-6, a justificativa dada pela CEF (de não localização dos extratos) não se mostra plausível, haja vista que comprovada, às fls.10 e 20, a existência das mesmas. Portanto, deverá a CEF diligenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos extratos das referidas contas (das quais depositária), nos períodos dos expurgos noticiados na inicial, ou comprovar o respectivo encerramento, mediante documento idôneo.2) Fls.74: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos que demonstrem a existência das contas-poupança nº19202-4, nº128125-0 e nº0836-3, sob pena de, quanto a tais contas, julgamento do feito no estado em que se encontra. 3) Int.

0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0) - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.A resposta da CEF de fls.65 e o documento a ela anexado não se mostram idôneos a demonstrar o encerramento da conta-poupança nº0171-5 (supostamente ocorrido antes de 1986), cuja existência foi demonstrada pela autora, às fls.15.Issso porque o mesmo documento acima citado (fls.15), emitido pela própria ré (então depositária de valores pertencentes à autora), fez, em 2008, alusão expressa àquela conta, o que não se concebe plausível acaso já estivesse, de fato, encerrada desde 1986.Destarte, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie a apresentação nos autos de extrato comprobatório do alegado encerramento.Int.

0003510-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003510-0) - ADALGISA DA SILVA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 18/184: ciência à parte autora.Int

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0003784-38.2010.403.6103 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Intimem-se.

0005054-63.2011.403.6103 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X SUZANA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mister seja a parte autora cientificada dos documentos apresentados pela CEF às fls.79/191, mormente daqueles atinentes à fase da execução extrajudicial cuja anulação é requerida por meio da presente ação.Int. Não havendo novos

requerimentos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0006587-57.2011.403.6103 - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de promover o escoreito julgamento da lide, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais (completas e legíveis) das páginas dos jornais que publicaram as notificações dos autores para purgação da mora e as datas dos leilões do imóvel (as constantes de fls.174/176 e 179/184 aparentam sobreposição de informações, encontrando-se algumas delas desprovidas das próprias datas de tiragem dos jornais). Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Informem as partes acerca do acordo extrajudicial alegado pela CEF.Int.

0003079-69.2012.403.6103 - CIBELE DE CARVALHO LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de inti-mação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003111-74.2012.403.6103 - ANTONIO ILDEFONSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à parte autora do laudo juntado aos autos.Após, vista ao MPF.Int.

0005251-81.2012.403.6103 - JOSIMAR LIMA DE LIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rural, providencie a parte autora rol de testemu-nhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0005360-95.2012.403.6103 - ALIRA VICENTE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as; Nesta oportunidade, informe a parte autora se há outras provas dos vínculos empregatícios e/ou recolhimentos vertidos à Previdência Social (com exceção da CTPS já acostada aos autos), comprovando-as documentalmente, com vistas a esclarecer a divergência quanto ao período do vínculo relativo ao empregador Eliana Silva Paisagismo (fl.87), haja vista que na inicial consta como data de início 30/08/2000 (fl. 13) ao passo que no CNIS aponta como 30/08/2006 (fl. 114).3. Int.

0005398-10.2012.403.6103 - JESSE DOS SANTOS ROCHA X DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328526 - CAMILA ROYO DE SIQUEIRA SALOMÃO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006785-60.2012.403.6103 - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006995-14.2012.403.6103 - JUSCELINO CUSTODIO DOMINGOS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006996-96.2012.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007308-72.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Se não for este o caso, que apresente o endereço completo e atual da mesmas.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0009286-84.2012.403.6103 - MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Desentranhe-se a petição de fls. 74/94, remetendo-a posteriormente ao SEDI para autuação em apartado.Cientifique-se a parte autora da contestação.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após a manifestação do autor e diligências nos autos autuados e apartado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000163-28.2013.403.6103 - ELAINE LOPES BICUDO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/32: ciência à parte autora.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006353-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009286-84.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1) Ante a certidão de fl. 53, decreto a REVELIA do(s) corréu Unibanco, nos termos do artigo 319 do CPC. 2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3) Intimem-se com urgência.

0007694-73.2010.403.6103 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI)

MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Assim, oficie-se com urgência a Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP (Chefe do Posto de Benefícios e/ou Gerente Executivo), preferencialmente por meio eletrônico, para que informe a este juízo, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, quais foram os critérios utilizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para a elaboração do cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tendo de contribuição nº. 142.203.432-9, titularizado por AYLTON PINHEIRO DO PRADO (CPF/MF nº. 138.930.508-25) desde 22/06/2006. Esclareça a autarquia federal, detalhadamente, se foi utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Esclareça, ainda, por qual motivo, no cálculo demonstrado em fls. 09/10, foram considerados 86 salários-de-contribuição, e não 30 salários-de-contribuição, tal como requerido pela parte autora. Por fim, esclareça se há alguma revisão já realizada ou a ser feita (agendada) no benefício supracitado. Com a juntada da resposta, venham os autos novamente conclusos para a prolação da sentença e/ou novas deliberações.

0009436-36.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE MEDEIROS ARAUJO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, cujo pedido administrativo foi indeferido com fundamento da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício requerido. Alega a autora que o seu falecido esposo deixou de recolher contribuições após a cessação da última contribuição previdenciária por já estar incapacitado, o que, posteriormente, o teria levado a óbito. Diante disso, defiro a realização da perícia indireta requerida à fl. 169. Para tanto, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, carrear aos autos cópia dos prontuários médicos de internação do cônjuge falecido (imediatamente anteriores ao falecimento). Cumprida a determinação supra, fica nomeado, para a realização do exame indireto, o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar toda a documentação acostada aos autos (principalmente os prontuários médicos acima referidos) e esclarecer a este Juízo, de forma fundamentada, se é possível afirmar que o Sr. Francisco Teixeira Araújo, no período compreendido entre 04/2002 (data da cirurgia indicada às fls. 03) a 12/12/2007 (data do óbito), estava acometido da doença que culminou no seu óbito e, em caso positivo, se em razão dela encontrava-se, no período em apreço, incapacitado para o trabalho. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Intimem-se as partes acerca desta decisão e, após, remetam-se os autos ao perito nomeado.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante da controvérsia instaurada nos autos, defiro (apenas) a produção de prova pericial requerida pela autora e aludida pela ré (em defesa), consistente em perícia grafotécnica. Dessarte, oficie-se, servindo-se de cópia do presente, à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (endereço: Rua Barra Funda, 836 - São Paulo/SP-CEP01152-000 - Telefones: (11) 3468-3050 / 3051), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente (apenas para o cumprimento da diligência acima determinada), o original e cópia autenticada do instrumento de alteração do contrato social da empresa AUTO DESMANCHE TCHE LTDA (CNPJ 64.633.340/0001-32), registrada sob o nº106.227/99-3 (na sessão de 02/07/1999). Após, a vinda da documentação supra: 1) A via original deverá compor expediente próprio com numeração vinculada aos presentes autos, para ulterior devolução ao órgão do comércio, e a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos; 2) Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, servindo-se de cópia do presente despacho, encaminhando-se o expediente acima citado (contendo o documento original) e a procuração de fls. 09 (que deverá ser substituída, provisoriamente, pela Secretaria, por cópia autenticada), com o material gráfico padrão neles lançados, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo, laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Converto o julgamento em diligência. A competência de que trata o 2º do art. 109 da Constituição Federal é de natureza relativa, uma vez que concede ao autor o direito de, quando litigar contra a União, interpor a ação perante a Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela em que houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à causa ou, ainda, no Distrito Federal. Na hipótese dos autos, requer o autor a remessa dos autos à 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, local onde está domiciliado, bem como onde se deram os fatos, e ainda, residência das testemunhas a serem arroladas. Tendo em vista o expresso requerimento do autor, apresentando justificativas pertinentes que contribuirão para a celeridade processual (fls. 241/242), aliado ao fato de que a 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba foi instalada no ano de 2012 (Provimento nº348 - CJP/3ªR, de 27/06/2012), portanto, posteriormente à distribuição da presente ação (data do protocolo: 14/07/2011), declino da competência para a Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Autos do processo nº. 0004275-74.2012.4.03.6103; Parte autor(a): Irailda Alves Pereira da Silveira e Sara Michele Alves de Silveira; Réu(ré): Caixa Econômica Federal; Inicialmente, tendo em vista as alegações firmadas pelas autoras em fls. 142 e 134/135, esclareço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado por este juízo, conforme se verifica em fls. 61/63. Logo, inverídica a afirmação de que as autoras estão a aguardar o julgamento de tal pedido desde 04-06-2012. Ocorre que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida em qualquer fase do processo, até mesmo na própria sentença. Mesmo quando já apreciado (e, como no caso dos autos, já indeferido), surgindo novos elementos a formar a convicção do magistrado, o pedido pode ser renovado - e, portanto, novamente apreciado. Essa, aliás, a situação dos autos, tendo em vista que já foi oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação de contestação e as partes já se manifestaram sobre as provas que desejam produzir. Feitos esses esclarecimentos, passo a (re)apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 134/135 e 142). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a

existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Depois de oportunizada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentação da contestação e considerando os esclarecimentos prestados em fls. 110/112 pelas autoras, presente a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - e, ainda assim, sem prejuízo de posterior reavaliação -, não vejo motivos para não emprestar validade às afirmações lançadas pelas autoras em sua petição inicial. Como já ressaltado em decisão anterior, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito da responsabilidade civil dos fornecedores por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora, impõe que São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Nesse sentido: CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercer sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (destaquei) (STJ, REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) Feitos esses esclarecimentos, vê-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação de forma intempestiva, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fl. 108) - decisão que foi mantida em sua íntegra pelo Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Ainda assim, da análise da documentação trazida aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da manifestação firmada pelas autoras em fls. 110/112, é possível afirmar que o cartão de crédito alegadamente furtado, de fato, não possuía chip com senha de segurança. Logo, para a realização das compras contestadas pelas autoras seria imprescindível a assinatura do(a)s comprador(a)(es). Em que pese tal constatação, não trouxe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualquer informação que pudesse identificar a pessoa que realizou aquelas transações. Não anexou aos autos recibos com assinaturas, documentos pessoais, filmagens e/ou qualquer outro documento/prova semelhante, sendo de rigor destacar que os comerciantes, ao efetuarem as vendas com o uso de cartão de crédito, devem se certificar sobre a titularidade do cartão de crédito e sobre a pessoa (portadora) que dele deseja fazer uso. A inscrição no rol de maus pagadores é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida da pessoa, pois, além de ter seu crédito negado, fica impedida ou, no mínimo, prejudicada de realizar atos de comércio, impondo-lhe, conseqüentemente, dano moral indenizável. A propósito, observa Sérgio Cavalieri Filho: Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum (Programa de responsabilidade civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 101 e 102). Logo, não se pode admitir que o alegado devedor, contestando de forma convincente, como no caso dos autos, a dívida existente em sua fatura de cartão de crédito, seja lançado como inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito, de modo a sofrer todo o tipo de discriminação e indiscutível abalo de crédito diante do meio empresarial e social, comprometendo, sobremaneira, sua atividade financeira (TJSC, Apelação Cível nº. 2003.008210-7, de Porto União, rel. Des. Carlos Prudêncio, Dj. 9-4-2005). Desproporcional manter-se o nome da parte autora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (in casu, o SCPC e o SERASA) quando demonstradas a adimplência das outras faturas, a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial e, por fim, a independência entre a obrigação de pagar (o que será apurado nestes autos, em fase de sentença) e a inscrição/publicidade em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, no prazo máximo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie a exclusão dos registros de débitos demonstrados em fls. 56/57 (R\$ 1.025,10, contrato nº. 4007700135908754, data da ocorrência 21/01/2012, natureza cartão de

crédito,) do banco de dados do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) e do SERASA Experian. O descumprimento do que restou determinado importará no pagamento de multa diária, que arbitro desde já em R\$ 1.000,00 (reais), sem prejuízo de outras sanções, a serem oportunamente apuradas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhado de cópias de fls. 56/57. Pessoas a serem intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Sem prejuízo do que restou decidido, sabido que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Assim, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013 (21/11/2013), QUINTA-FEIRA, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Deverão o(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos pelas autoras e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL diligenciar no sentido do comparecimento das autoras, das testemunhas e do(a)s preposto(a)s à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

0009676-54.2012.403.6103 - ELIAS DA SILVA LIMA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 12/65, permanecendo cópia nos autos. Providencie a Secretaria o necessário, intimando o subscritor da petição acima indica a proceder a retirada dos documentos em 10(dez) dias. Após, ao arquivo. Int

0005101-66.2013.403.6103 - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051016620134036103 Parte autor(a): JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 24/06/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de

atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 24/06/2013 conclui que a parte autora (manicure, ensino fundamental incompleto - 7ª série, 46 anos de idade) apresenta esvaziamento vesical precário, com infecções urinárias de repetição, em uso de sonda vesical de demora e antibioticoterapia freqüente pelo menos desde 02.2013 (...), com discreta redução da função renal, com diminuição da depuração de creatinina, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (com tempo estimado de recuperação de 8 meses), desde 02.2013 (data de início de uso da sonda vesical de demora). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), sendo necessário destacar que o benefício nº. 601.818.428-5 já possui data determinada para cessação (29/08/2013 - fl. 113/verso), não havendo nenhuma informação de prorrogação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez nos autos e/ou na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF nº. 085.508.728-57, nascido(a) aos 25/09/1966, filho(a) de ELOY BARBOSA DOS SANTOS e de ZELINA RODRIGUES DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 30/08/2013 (dia seguinte à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 601.818.428-5, conforme pesquisa de fl. 113/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos (ex.: pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

0006548-89.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO X BENEDITA GAMA DAMACENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FERNANDES PEREIRA

Autos do processo nº. 0006548-89.2013.4.03.6103; Parte Autora: CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO (representado); Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente observo que eventual acolhimento dos pedidos formulados nesta ação atingiria, por óbvio, a esfera de direitos de BENEDITA GAMA DAMACENA (artigos 47 do Código de Processo Civil e 77 da Lei nº. 8.213/91). Apesar disso, apenas CARLOS HENRIQUE DAMACENA CAMARGO constou no pólo ativo da ação. Verifico, no entanto, tratar-se de simples equívoco e/ou erro material quando da redação do texto de fl. 02, já que em toda a narrativa da petição inicial há menção aos autores CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO e sua genitora BENEDITA GAMA DAMACENA, ambos titulares do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 143.443.677-0 desde 07/01/2007. Por essa razão, torno desnecessária a emenda da petição inicial e, de ofício, determino que os autos sejam oportunamente remetidos ao SEDI para que seja efetuada a retificação do cadastramento da ação, passando a constar, no pólo ativo, CARLOS HENRIQUE DAMACENA CAMARGO (representado por sua genitora BENEDITA GAMA DAMACENA) e BENEDITA GAMA DAMACENA. Defiro aos autores CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO e BENEDITA GAMA DAMACENA os benefícios da Justiça

Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos dos artigos 16 e 74/79 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito a

pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O pedido dos autores se limita à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em excluir a cota-parte da corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA, passando o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 143.443.677-0, titularizado pelos autores (atualmente na cota-parte de 2/3), a ser pago em seu valor integral. Requerem os autores, portanto, seja reconhecido que a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA não manteve união estável com o falecido SIDNEI DE CAMARGO, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.130.604-7 (1/3). A verossimilhança na tese albergada há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pelos autores não se mostra hábil, por si só, a comprovar a inexistência de união estável e/ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável entre SIDNEI DE CAMARGO e a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, oitiva da corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA, juntada de novos documentos, particularmente as informações em que se baseou a autarquia federal para promover a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.130.604-7 -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da inexistência de dependência econômica entre a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA e o segurado falecido, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA. Até o presente momento, sequer há nos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos nº. 143.443.677-0 e 141.130.604-7, não sendo possível afirmar, com certeza, se o pagamento do benefício à corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA deu-se, ou não, por força de ordem judicial, devendo ser destacado que as informações de fls. 22/24 mencionam que o processo nº. 292.01.2007.005622-1 (1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaréi/SP) foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. Os autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de concessão do benefício

previdenciário nº. 141.130.604-7, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, também não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA está a perceber o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 141.130.604-7 desde 07/01/2007. Os próprios autores informam que em 30/01/2009 receberam correspondência da Previdência Social notificando-os de que haveria o desdobramento (fl. 02/verso). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após oportunizado o oferecimento de contestações, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) pelo Oficial de Justiça Avaliador local: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da corrê REGIANE FERNANDES PEREIRA, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) pelo Oficial de Justiça Avaliador local: REGIANE FERNANDES PEREIRA, com endereço na RUA SERAFIM DI DOMENICO, 20, JARDIM PARAÍSO, CEP 12.316-290, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (quinze) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Oficie-se à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando sejam enviadas a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, cópias dos procedimentos administrativos nº. 143.443.677-0 (pensão por morte titularizada por CARLOS HENRIQUE DAMACENA CAMARGO e BENEDITA GAMA DAMACENA) e nº. 141.130.604-7 (pensão por morte titularizada por REGIANE FERNANDES PEREIRA). Havendo interesse (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), providenciem os autores cópias das principais peças do processo nº. 292.01.2007.005622-1 (1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP). Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil).

0006568-80.2013.403.6103 - ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0006568-80.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE NETO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de

ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração

Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Num juízo de cognição sumária, não exauriente - e sem prejuízo de posterior reavaliação -, verifico constar, na restrição de fl. 43 (SCPC), débito na quantia de R\$ 533,78, RG 254068110000476871, VENC: 07AGO2012, sendo que na fl. 39 consta comunicado da SCPC indicando débito de R\$ 505,93 (data de 07/08/2012 e documento de origem 254068110000476871). A informação

lançada de próprio punho por Bruna Magdalena (matrícula: 073.628-6) com os dizeres BAIXA JÁ EFETUADA, pode ser falsa. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de ausência de relação jurídica que ensejou a inscrição de fl. 39 entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não restou inequivocadamente comprovada. Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto (e considerado que a parte autora não efetuou o depósito do valor aparentemente controvertido) afastar de forma segura a hipótese de que houve, de fato, entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a celebração do contrato objeto da inscrição de fl. 39. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do SCPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(s) parte autora(s), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como

verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006770-57.2013.403.6103 - REIJANE DE BRITO DOS SANTOS X ROSILENE BRITO DOS SANTOS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos, se ainda a possuir, cópia da gravação efetuada em 13/03/2012 pelas câmeras do circuito interno de TV/segurança da agência descrita na inicial, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu representante legal. Endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se houver interesse, apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no mesmo prazo da contestação, eventual proposta de conciliação.

0006775-79.2013.403.6103 - ALOIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o

perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006821-68.2013.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006823-38.2013.403.6103 - DIRCEU VIEIRA LOPES(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00068233820134036103 Parte autora: DIRCEU VIEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, no entanto, a própria parte autora atribuiu à causa (R\$ 18.077,52) valor que não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode, ao seu alvedrio, afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006909-09.2013.403.6103 - FATIMA MARIA DE ANDRADE GONCALVES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00069090920134036103 Parte autora: FATIMA MARIA DE ANDRADE GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, é possível verificar na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 42) que a parte autora não formulou prévio requerimento administrativo, razão pela qual eventual acolhimento do pedido, com a consequente condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, fixaria a data de início do benefício em 28/08/2013 (a data do ajuizamento da ação). Logo, o valor global das prestações vencidas (desde 28/08/2013) e das doze vincendas (doze vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006913-46.2013.403.6103 - VAGNER MENDES PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A

indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificção prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os

atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL Traga banco réu a documentação que comprove a substituição pelo Banco do Brasil, em 10(dez) dias. Após, se em termos, ao SEDI para alteração do polo passivo, constando o Banco do Brasil S/A em substituição a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Abra-se vista à União Federal. Anote-se no sistema de dados o nome do advogado indicado à fl 491. Tendo em vista que a petição de fls. 493/494 e 495/511 dizem respeito também aos autos em apenso, proceda da Secretaria o traslado de aludidas petições. Int.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL Traga banco réu a documentação que comprove a substituição pelo Banco do Brasil, em 10(dez) dias. Após, se em termos, ao SEDI para alteração do polo passivo, constando o Banco do Brasil S/A em substituição a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Anote-se no sistema de dados o nome do advogado indicado à fl 491 dos autos em apenso. Após, aguarde-se o traslado determinado nos autos em apenso. Fica registrado que deve o advogado do(s) autor(s) providenciar o cumprimento das ordens no processo onde foram determinadas. Int.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 88/89: defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0003244-53.2011.403.6103 - MARILIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora, em 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000876-37.2012.403.6103 - ELENI JESUS DIAS(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXA: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, na procuração de fl. 08, na declaração de fl. 09 e nos demais documentos anexados aos autos (particularmente o comunicado de fl. 19), declara e comprova que reside à RUA TAMANI AMAN, 138, IPIRANGA, Município de GUARAREMA/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca

não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, GUARAREMA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que MOGI DAS CRUZES/SP é sede da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de GUARAREMA/SP, conforme Provimento nº. 330, de 10 de maio de 2011, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo - Tribunal regional Federal da Terceira Região, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (MOGI DAS CRUZES/SP), a Justiça Estadual da Comarca de GUARAREMA/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais da 33ª

Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP: Justiça Federal de MOGI DAS CRUZES/SP, Av. Fernando Costa, 820 - Vila Rubens - CEP 08735-000 - Mogi das Cruzes - SP Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007875-06.2012.403.6103 - JOALDO ARAUJO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65/66: anote-se. Intime-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos e após, ao INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0029725-07.2012.403.6301 - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Requeiram as partes o que de interesse. Silente, façam-me conclusos os autos. Int.

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Intime-se a corre Móveis Esplanada Ltda da decisão de fl. 104. Int.

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia de seu prontuário médico, em 20(vinte) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo. Int.

0006066-44.2013.403.6103 - EVERGISTO RIBEIRO DA SILVEIRA X MARIA SUZANA PEREIRA SILVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Tendo em vista que ainda não ocorreram as citações dos réus, recebo a petição de fls. 158/159 como emenda da inicial; 2. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09); 3. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo prova inequívoca de que cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A a obrigação de pagar o valor descrito em fls. 165/166 (R\$ 176,38), impossível - ao menos nesta fase do andamento processual, em que ainda não oportunizada a apresentação de defesa aos corréus - a suspensão da inscrição dos autores nos cadastros do(a) SERASA EXPERIAN. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). 4. Com urgência, providencie a Secretaria o cumprimento do que restou decidido às fls. 155/156 (ordem de citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A).

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial, uma vez que o valor descrito no item III do pedidos (R\$251,00) não coaduna-se com o valor atribuído à causa. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006633-75.2013.403.6103 - AGNALDO MARQUES DE MORAIS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Autor: AGNALDO MARQUES DE MORAIS Réu: UNIAO FEDERAL (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, em 10(dez) dias, cópia de seu RG e CPF, necessários para sua identificação. Cite-se a União Federal. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius. Int.

0006776-64.2013.403.6103 - ROSANI GONCALVES DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de

que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de adimplência atual não restou inequivocadamente comprovada, não se podendo precisar se a inscrição de fl. 29 é baseada em obrigação já adimplida. A parte autora não juntou aos autos cópia do contrato anterior (25.0314.110.0194942-83?) nem cópia INTEGRAL do contrato de renegociação nº. 25.0314.191.0001677-73. Ademais, as inscrições de fl. 29 informam débitos nos valores de R\$ 23.411,88 e R\$ 29.800,24, não se podendo precisar, somente com as provas anexadas aos autos até a presente fase do andamento processual, a quais contratos e/ou renegociações se referem. Destaco que, Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento (REsp 1.195.668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/10/2012) (...) (STJ, REsp 959114/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 13/02/2013). Ausente, assim, o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição nos cadastros do SCPC. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como

cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006794-85.2013.403.6103 - DELCIO NUNES DA FONSECA JUNIOR(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO ROCARDO, 521, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.3. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída eletronicamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) por CARTA PRECATÓRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Raja Gabaglia, 2720, 1 A SL 21, Estoril, CEP 30.350-540, Município de Belo Horizonte/MG. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO ROCARDO, 521, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.3. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída eletronicamente a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) por CARTA PRECATÓRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Raja Gabaglia, 2720, 1 A SL 21, Estoril, CEP 30.350-540, Município de Belo Horizonte/MG. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0006808-69.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Autos do processo nº. 00068086920134036103;Parte autora: FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA;Réu(ré)(s): UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 136 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 137), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Verifico, ainda, equívoco da parte autora ao incluir no pólo passivo da ação o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, simples órgão da pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código Civil). Ademais, da narrativa dos fatos vê-se que a parte autora pretende, de fato, ordem judicial para que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), que possui natureza jurídica de autarquia federal, se abstenha de exigir sua participação no ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes)).Assim, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial para excluir do pólo passivo o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, substituindo-o por INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Ao cumprir o que restou determinado, atente-se a parte autora para a correta indicação do endereço para citação.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09);Tendo em vista a urgência alegada pela parte autora e a relevância do direito alegadamente violado, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de tutela independentemente da futura (e eventual) regularização acima determinada.Pretende a parte autora o recebimento do diploma definitivo de conclusão do Curso Superior Técnico em Processos Gerenciais, com a conseqüente colação de grau extraordinária e isenção de participação no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Narra que foi aluno do curso superior técnico de Processos Gerenciais, de 2010 a 2012, ministrado pela UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), com aprovação final em todas as disciplinas e que, por problemas de lançamento das notas (responsabilidade dos professores), referentes às matérias de Economia de Mercado, Matemática Aplicada e Recursos Materiais e Patrimoniais, foi considerado reprovado. Afirma que a questão foi resolvida apenas em 12/12/2012 (em que pese ter formulado pedidos já em julho de 2012), constatando-se sua aprovação.Aduz a parte autora, ainda, que no mesmo dia em que sua aprovação havia sido lançada no sistema solicitou o Certificado de conclusão do curso, sendo que, em 13/12/2012, recebeu apenas um certificado de conclusão provisório, sendo que o definitivo só seria emitido com a colação de grau. Narra que requereu a sua inclusão na colação de grau de janeiro de 2013, sendo informado que não seria possível, uma vez que não participou do ENADE/2012 - fato que só ocorreu por culpa da demora da UNIVERSIDADE PAULISTA em apreciar (e deferir) seu pedido de revisão.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Apesar da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada às partes o oferecimento de contestação). Não comprovada de forma inequívoca a presença de elementos a indicar situação fática ofensiva a bens e interesses que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resultará na ineficácia do provimento jurisdicional. Verificado que desde dezembro de 2012 a situação já se apresentava tal como narrada na inicial, ao menos antes da oitiva das partes contrárias, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora, quando do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do(s) ato(s) administrativo(s) atacado(s). O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIVERSIDADE PAULISTA e ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Registre-se e intime-se com urgência a parte autora. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, venham os autos novamente conclusos para, se em termos, ser ordenada a citação das corrês.

0006898-77.2013.403.6103 - ANDREIA GOMES DE MELO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00068987720134036103 Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior: (...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para discriminar/detalhar/individualizar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (ou seja, apresentando qual o valor atual da parcela, qual o valor da parcela que entende correto, qual o valor do saldo devedor atual, qual o valor do saldo devedor que entende correto, quais prestações já foram pagas com a aplicação de juros sobre juros...). Atente-se a parte autora que O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo

contratados (artigo 285-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirto que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (ou documento equivalente). Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 522, JARDIM AQUARIUS, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006900-47.2013.403.6103 - JULIANO ANTUNES GUIMARAES LEITE X DANIELE MARIA GUIMARAES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00069004720134036103 Parte autora: JULIANO ANTUNES GUIMARAES LEITE e DANIELE MARIA GUIMARAES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior: (...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para discriminar/detalhar/individualizar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (ou seja, apresentando qual o valor atual da parcela, qual o valor da parcela que entende correto, qual o valor do saldo devedor atual, qual o valor do saldo devedor que entende correto, quais prestações já foram pagas com a aplicação de juros sobre juros...). Atente-se a parte autora que O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (artigo 285-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirto que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (ou documento equivalente). Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 522, JARDIM AQUARIUS, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não

contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima, confirmem os advogados subscritores da petição inicial qual a correta grafia do nome da corré (DANIELE MARIA GUIMARÃES E GUIMARÃES LEITE, tal como consta na inicial, ou Daniele Maria Guimarães, tal como consta nos documentos de fls. 10, 12, 14 e 41).

0006903-02.2013.403.6103 - URANO ALMEIDA SOUSA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 00069030220134036103 Parte autora: URANO ALMEIDA SOUSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A respeito da alteração promovida pela Lei nº. 12.810/2013, que incluiu o artigo 285-B no Código de Processo Civil, discorre Fredie Didier Junior:(...) O dispositivo cria um novo caso de inépcia, que acresce o rol do parágrafo único do art. 295 do CPC, embora isso não tenha ficado claro - o texto menciona o que o autor tem de fazer, mas não disse o que acontece se ele não cumprir este ônus. Proposta demanda que tenha por objeto a discussão de dívida oriunda de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, cabe ao autor identificar, precisamente, qual o valor que pretende controverter e qual é a parcela incontroversa. Ou seja: não basta o pedido de revisão de dívida, é preciso especificar o que se discute. Não discriminado este valor, cabe ao juiz determinar a intimação do autor para que emende a petição inicial; não retificado o defeito, a petição há de ser indeferida, por inépcia. (...) O parágrafo único deste novo art. 285-B traz regra de direito material: cabe ao autor-devedor continuar pagando o valor incontroverso. Não há regra que discipline como isso será feito: depósito judicial, podendo o réu-credor levantar o valor; boleto emitido pelo réu-credor, com o valor incontroverso; consignação em pagamento etc. De todo modo, isso não impede que a regra produza os efeitos materiais que lhe são próprios: inadimplida a parcela incontroversa, há mora. A pergunta cuja resposta não se encontra no texto é a seguinte: não adimplida a parcela controversa, há mora? Penso que, se não houver decisão judicial provisória em sentido contrário, há mora. (...) (Fredie Didier Jr, Editorial 170, 17/05/2013, disponível em < <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-170/> >, acesso em 21/08/2013, às 17h40min) Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a emenda da inicial para discriminar/detalhar/individualizar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (ou seja, apresentando qual o valor atual da parcela, qual o valor da parcela que entende correto, qual o valor do saldo devedor atual, qual o valor do saldo devedor que entende correto, quais prestações já foram pagas com a aplicação de juros sobre juros...). Atente-se a parte autora que O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados (artigo 285-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirto que A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (ou documento equivalente). Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na AVENIDA CASSIANO RICARDO, 522, JARDIM AQUARIUS, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0006912-61.2013.403.6103 - GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00069126120134036103; Parte autora: GUSTAVO ALBERTO GIBELLI; Réu(ré)(s): UNIÃO FEDERAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e,

finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Sobre a suspensão da exigibilidade, reza o artigo 151 do Código Tributário Nacional que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento, sendo que, em parágrafo único, dispõe que O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Apesar da argumentação expendida na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação), ressaltando-se que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, ao menos antes da oitiva da parte contrária, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora, quando do ajuizamento desta ação, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Bem lançadas as razões de fls. 58/75, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do(s) ato(s) administrativo(s) atacado(s). O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Ao menos até que à UNIÃO FEDERAL seja dada a oportunidade de oferecer contestação, informando o valor atualizado do alegado débito, fica também indeferida a antecipação dos efeitos da tutela mediante o prévio depósito de caução. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação com urgência da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, cumpra-se e intime-se COM URGÊNCIA.

0007036-44.2013.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J(SP103898 -

TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00070364420134036103;Parte autora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos;Réu(ré)(s): União Federal;A parte autora pretende a anulação do Ato Administrativo proferido no Processo Administrativo 47999.002507/2008-31 e, por consequência, a insubsistência do Auto de Infração 015318567. Alega, em síntese, que foi autuada por Auditora Fiscal do Trabalho por infração ao artigo 41, capu da CLT c/c Súmula 331 do C. TST.É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).A competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica material controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá causa. Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente.Conquanto o pedido seja de anulação do Ato Administrativo proferido no Processo Administrativo 47999.002507/2008-31 e, por consequência, a insubsistência do Auto de Infração 015318567, a causa de pedir está indissociavelmente vinculada à existência de relação de emprego, reconhecida por órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho. Em outras palavras, o objeto da demanda impõe, como pressuposto lógico, o exame de fatos oriundos da relação de trabalho, consoante a tipificação dada pelo art. 3º, art. 9º e art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.De fato, a premissa para o exame do pedido de inexigibilidade é a improcedência do ato administrativo que reconheceu a violação a dispositivos da lei trabalhista, diante da existência de relação de emprego.Dessa forma, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que o artigo 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I) e para as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A validade ou a nulidade de auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, quando diz respeito à qualificação de determinada relação jurídica - se empregatícia ou não -, nos termos da legislação trabalhista, caracteriza nítida matéria da competência da Justiça do Trabalho. 2. Ainda que a agravante recuse a qualificação de empregadora, não compete à Justiça Federal dizer se há ou não relação jurídica empregatícia sujeita à CLT e passível de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.045503-8, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/01/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Do quanto exposto na inicial, resta evidente que a validade ou nulidade do ato diz com a qualificação de determinada relação jurídica - se empregatícia ou não - nos termos da legislação trabalhista, caracterizando nítida matéria da competência da Justiça do Trabalho. (TRF4, AG 2009.04.00.043501-9, Terceira Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 27/08/2010)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. (CC 103.415/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004.A relação conflituosa de natureza trabalhista, ou dessa decorrente, submete-se à competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional nº 45, cuja aplicação imediata alcança o processo em curso em 30/12/2004, no qual ainda não havia sido proferida

sentença de mérito. Anulada sentença proferida após a publicação da emenda constitucional nº 45, de 30-12-2004, e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho competente. (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.001380-3, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 12/05/2009)EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. - A Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, alterou dispositivos da Constituição Federal, entre eles, o artigo nº 114, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.032463-2, 4ª Turma, Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.J.U. 27/07/2005)PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A validade ou nulidade do ato diz com a qualificação de determinada relação jurídica - se empregatícia ou não - nos termos da legislação trabalhista, caracterizando nítida matéria da competência da Justiça do Trabalho. (TRF4, AG 2009.04.00.041544-6, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 29/03/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. TRABALHO DURANTE FERIADO MUNICIPAL. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. NÃO INVALIDAÇÃO DO AUTO. DEFESA EM FACE DOS FATOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERMISSÃO PARA MANTER FUNCIONÁRIOS TRABALHANDO NO FERIADO MUNICIPAL. NECESSIDADE IMPERIOSA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INFRAÇÃO À NORMA TRABALHISTA. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. PRESUNÇÃO DA LEGITIMIDADE DO AUTO NÃO AFASTADA. AUTUAÇÃO E MULTA LEGÍTIMAS. AGRAVO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora versando os autos matéria relativa à multa trabalhista que, a teor da norma contida no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45, passou para a competência da Justiça do Trabalho, no caso, resolvendo conflito negativo de competência, o Superior Tribunal de Justiça dele conheceu para declarar competente esta Corte, em razão de a sentença ter sido proferida antes da promulgação da referida EC 45, de 2004. 2. Caso em que o agente fiscal do trabalho lavrou auto de infração porque a empresa manteve empregados em atividades nos dias de feriados nacionais e religiosos, sem a permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, descrevendo, ainda, que isso se deu, na verdade, em feriado municipal em Diadema, sede da empresa. 3. O artigo 70 da CLT dispõe que é vedado o trabalho em dias de feriados nacionais e de feriados religiosos, nos termos da legislação própria, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, dependendo sempre de permissão prévia da autoridade competente a autorização concedida em caráter permanente apenas para as atividades que, por sua natureza, ou por conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, conforme as instruções em que sejam especificadas tais atividades. 4. De fato, mencionada norma legal trata da vedação do trabalho nos dias de feriados nacionais e religiosos e os fatos descritos na autuação atestam que a empresa impetrante manteve seus empregados trabalhando durante o feriado municipal de 08.12.1999, em que se comemora a emancipação política do município. Todavia, ninguém se defende de capitulação legal de infração e sim de fatos e até de circunstâncias que, uma vez ocorridos, devem ser subsumidos à regra legal de regência da matéria. Aliás, quanto aos fatos, o agente fiscal constatou que a empresa permitiu que seus empregados operassem no dia de feriado municipal, sem comprovação da necessidade imperiosa da execução urgente de serviço. 5. Referida conduta incidiu na proibição contida no artigo 8º da Lei nº 605/1949, que, expressamente, proíbe o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, salvo os casos em que a execução do serviço for imposta por exigências técnicas das empresas, hipótese não configurada no caso dos autos. Regulamentando referida lei, o Decreto nº 27.048/49, com relação aos feriados locais, dispõe, no parágrafo único, do artigo 5º, que será também obrigatório o repouso remunerado nos dias feriados locais, até o máximo de sete, desde que declarados como tais por lei municipal, cabendo à autoridade regional competente em matéria de trabalho expedir os atos necessários à observância do repouso remunerado nesses dias. A lei municipal exigida por este dispositivo existe. 6. A capitulação imprecisa da conduta no auto de infração não o invalida, quando os fatos estiverem claramente descritos e permitirem a plena compreensão e defesa, pois a parte se defende destes, como, aliás, ocorreu com a impetrante. Ademais, a autuação não registra vícios, falhas ou irregularidades, pois, a autoridade fiscalizadora foi minuciosa ao elencar as razões que ensejaram a lavratura, estando a mesma suficientemente motivada, a fim de possibilitar a defesa da autuada, restando, assim, rechaçada a alegação de nulidade do auto por ausência de motivo fático e legal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Ademais, a impetrante não trouxe para os autos qualquer prova capaz de demonstrar a inexistência dos fatos apontados no auto de infração, restando incontroverso que houve trabalho nas suas dependências no feriado local, sem atentar para as normas trabalhistas pertinentes, amoldando-se a conduta ao disposto no artigo 8º da Lei nº 605/49 e artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou. Ainda, não comprovou que tinha permissão prévia da autoridade para trabalhar naquele dia, nem tampouco comprovou ser o caso de necessidade imperiosa, a justificar a continuidade do serviço. Aliás, deduz-se do contrato social que sua atividade não se enquadra entre aquelas consideradas indispensáveis ao interesse público, não estando autorizada a trabalhar em dias de feriados,

inclusive, não se enquadra entre as atividades permitidas constantes do anexo integrante do Decreto nº 27.048/49, nem como comércio varejista em geral. 9. Nesse ponto, cabe lembrar que a atuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar de modo a elidir a legitimidade do auto de infração. 10. Não é o caso de apreciar os fatos postos no auto de infração discutido no mandado de segurança sob o enfoque das inovações legislativas introduzidas pelas Leis nºs 10.101/2000 e 11.603/2007, conquanto são posteriores à infração, ocorrida em 08.12.1999, isso, em atenção ao princípio do tempus regit actum. 11. Em suma, a apelação interposta pela União não guarda relação com a matéria discutida nos autos, não merecendo ser conhecida, tendo, contudo, razão a União ao sustentar a legalidade da atuação levada a cabo, merecendo ser acolhido o agravo legal, pois, de fato, simples imprecisão na capitulação legal não invalida o auto de infração, conquanto a parte autuada se defende de fatos e estes foram descritos na atuação de forma a permitir compreensão suficiente para a ampla defesa e contraditório pleno, sendo regulares tanto a atuação como a multa. Assim sendo, de rigor dar parcial provimento ao agravo para, em sede de remessa oficial, reformar a sentença e denegar a segurança postulada, mantendo-se o auto de infração e a respectiva multa. 12. Apelação não conhecida e agravo legal a que se dá parcial provimento para, no âmbito da remessa oficial, reformar a sentença. (AMS 00038916420014036114, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Dessarte, com fundamento nos artigos 112, 113 e 307 a 311, todos do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando da competência para uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento da Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta(e) decisão/ofício: COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, localizada à RUA JUIZ DAVID BARRILLI, nº. 85, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP 12.246-200; saj.distrib.sjcampos@trt15.jus.br Com urgência, proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0008403-91.2013.403.6301 - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00084039120134036301 Parte autora: JOSÉ VIEIRA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em que pese a decisão de fl. 143, em que o MM. Juiz Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP houve por bem reconhecer sua incompetência absoluta, em decorrência de o valor da causa superar sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação, e remeter o presente feito para ser processado e julgado a uma das Varas Federais de São José dos Campos, verifico que a parte autora, logo em sua petição inicial (fl. 17, terceiro parágrafo), EXPRESSAMENTE renunciou ao valor do proveito econômico que excedia, à época (15/02/2013), sessenta salários mínimos. Não se tratou, portanto, de mera renúncia TÁCITA, não admitida no âmbito dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme Enunciado 16 do FONAJEF. Não bastasse isso, o valor atribuído à causa (R\$ 32.400,00), pela própria parte autora, é inferior à soma de sessenta salários mínimos (vigentes tanto quando do ajuizamento da ação ou mesmo na data desta decisão). Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não poderia, ao seu alvedrio, modular o valor da causa a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005983-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-88.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE GERALDO DAVID(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9) - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se a diligência nos autos em apenso.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-92.2010.403.6103 - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova pericial. Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte

autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2013, às 11:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o perito nomeado nos autos não faz mais parte do rol de auxiliares deste Juízo, destituo-o, nomeando para novo exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser intimada da presente nomeação, da decisão de fl., 30/33 e dos quesitos que porventura as partes tenham apresentado. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0000824-41.2012.403.6103 - ADRIANA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0007354-61.2012.403.6103; Parte autora: JOSÉ FERNANDO DE SOUSA NETO; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Inicialmente considero prejudicado o pedido formulado pela parte autora em fl. 348, item 1 (...imediate reintegração de agregado nos quadros da Aeronáutica...), tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº. 0003342-43.2013.4.03.0000 pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 335/339) e as informações trazidas aos autos no ofício nº 346/2AJ1/11439 (fls. 343/344). Tendo em vista que as conclusões firmadas no laudo pericial de fls. 80/86, particularmente a data estimada para o fim da incapacidade, bem como os diversos laudos e relatórios médicos anexados aos autos em 02/09/2013 (fls. 350/358), imprescindível a realização de nova prova médico-pericial, agora com médica especialista em psiquiatria. Providencie a UNIÃO FEDERAL a apresentação de quesitos e a indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, médico(a) perito(a) conhecido(a) da Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo, bem como aos quesitos de fls. 71/72, fls. 345/358 e os quesitos a serem apresentados pela UNIÃO FEDERAL: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício do trabalho militar (atividades militares)? 4 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para a atividade militar é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente/definitiva ou temporária? Se

temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já se encontrava incapacitada em 30/07/2012.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo (militar)?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? A doença, moléstia ou enfermidade foi adquirida enquanto a parte autora ainda exercia atividades militares? A incapacidade apresentada possui relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar exercido pela parte autora?Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a UNIÃO FEDERAL apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Publique-se e intemem-se as partes com a máxima urgência. Com a juntada do novo laudo médico-pericial aos autos, providencie a Secretaria o pagamento de honorários à perita nomeada e intemem-se com urgência a parte autora, a UNIÃO FEDERAL e, por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vindo os autos, se em termos, conclusos para a prolação da sentença.

0008668-42.2012.403.6103 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de setembro de 2013, às 10:45horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0006798-25.2013.403.6103 - LEDER IDALINO VILAS BOAS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de exame pericial, nomeio desde já o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402899-76.1998.403.6103 (98.0402899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0)) LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 114:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL
Determinação de fls: 371: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004953-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6)) JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 507-511: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 752:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1) - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor do saldo devedor do contrato objeto do litígio, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 365-366: Manifeste-se a parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93-99, superam o limite estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, reconsidero a parte final da sentença proferida às fls. 88-90 para sujeitá-la ao duplo grau de jurisdição.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004493-05.2012.403.6103 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006135-13.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 56: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 136: Vista às partes dos documentos de fls.138-149 e 150-154.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 63.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005694-95.2013.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências.Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências.Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls. 508: Vista às partes dos documentos de fls.510-521.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências.Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.Int.

0009573-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009573-2) - JOAO NOEL DA CRUZ X DORALICE DA CUNHA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X AGUISON ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X ROSA MARIA CONTINI X NIVALDO FERREIRA CAMPOS X ANANIAS FERNANDES FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 247: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007415-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007415-0) - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO ANTONIO PERETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

Expediente Nº 7237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se à CEF no endereço fornecido às fls. 72. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de imposição de multa diária, além de outras medidas que se fizerem necessárias. Deverá ainda comprovar documentalmente o cumprimento nos autos. Publique-se o despacho de fls. 70. Int.Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado na conta nº 00025536-4, conforme extratos juntados às fls. 62-66. Int.

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.Por tais razões, nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 13 e 54-56.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h30min, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009613-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA LEANDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 101: dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: aceito como emenda à inicial apenas com relação ao item II, ou seja, prossiga-se a ação apenas quanto ao pedido para averbação do tempo de atividade rural.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101 e 103/106: intime-se a parte autora para que proceda a juntada dos laudos mencionados, uma vez que os

laudos juntados não se referem a empresa mencionada na fls. 101.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 155: dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para apreciação.

0003609-39.2013.403.6103 - PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de neoplasia maligna de nervo óptico, hidrocefalia, e hemiplegia não especificada, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que vive com seus pais e que possui gastos relevantes com seu tratamento, como ressonância de 6 em 6 meses, usando uma válvula de pressão variável, acrescentando que o hospital aonde faz acompanhamento médico se localiza em outra cidade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.08.2010, indeferido sob a alegação de que não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 111. Laudos periciais às fls. 103-105 e 113-116. É a síntese do necessário. DECIDO. o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de astrocitoma pilocítico, apresentando tumor cerebral sem cura, tratando-se de neoplasia maligna. Afirma o perito que o autor necessita de tratamento paliativos por tempo indeterminado, apresentando déficit motor em membro superior direito a não tem visão com olho esquerdo. O perito atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Ficou consignado início da incapacidade desde 1 ano e 08 meses de idade, segundo informações da mãe do autor. As conclusões periciais não deixam dúvida quanto à presença do requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com os pais em uma residência pequena, com três cômodos, em bom estado de conservação, com móveis em bom estado. A casa conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. O autor não possui renda própria, a renda familiar decorre do salário do pai que está trabalhando há três meses como empilhadeira e recebe R\$ 1.080,00 (mil reais e oitenta centavos) mensais. Sustenta a perita que o autor, desde 1 ano de idade, em decorrência de tumor cerebral já passou por nove cirurgias, ficando com seqüelas graves como perda de movimento parcial do lado direito, perda total da visão direita e perda

de 70% da visão esquerda. Segundo o laudo, o autor depende de cuidados físicos e higiene pessoal. Dessa forma, a mãe do autor não tem condições de trabalhar. Não recebe doações ou ajuda humanitária do Poder Público, bem como de organizações não governamentais. As despesas da família com energia elétrica, gás, água, alimentação, convênio médico do autor, telefone e remédios, totalizam R\$ 1.058,00. Afirma a perita que o autor tem necessidade de fazer terapias, porém, devido às condições financeiras não faz o tratamento adequado. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido pelo pai não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar e dos tratamentos médicos do autor. A doença grave de que o autor é portador acarreta despesas maiores do que o grupo familiar pode suportar. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida, a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Rafael Tomas dos Santos. Número do benefício: 542.221.174.6 (do requerimento). Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 17.08.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 217.904.708-89. Nome da mãe Maria Aparecida Gonçalves. PIS/PASEP/NIT Não consta. Endereço: Rua Arthur de Oliveira Porto, nº 470 - Bairro Jardim Rafael, Caçapava/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Retifico a decisão de fls. 96-100, quanto à fixação de honorários periciais, alterando o valor para o dobro da tabela vigente, tendo em vista a distância percorrida pela perita, consignada às fls. 116 do laudo pericial. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.03.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15.10.1987 a 27.12.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030,

preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 15.10.1987 a 27.12.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26-27, bem como o laudo técnico juntado às fls. 32, comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 15.10.1987 a 27.12.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Vicente Julio de Oliveira. Número do benefício: 164.086.388-2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.473.558-06. Nome da mãe Maria Salomé da Silva. PIS/PASEP 12066146570. Endereço: Rua Carlos Nunes de Paula, 2185, Jardim Colonial, nesta. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora neoplasia maligna da bexiga, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, entretanto o mesmo foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Laudo médico judicial às fls. 54-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora teve câncer de bexiga e passou por diversos tratamentos como quimioterapia e cirurgia, necessitando de derivação urinária por tempo indeterminado. Relata o perito que a incapacidade teve início em outubro de 2012. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições no período de maio de 2012 a abril de 2013, conforme extratos que faço anexar. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: América do Carmo Correa Andrade Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Alcides Jesuína do Carmo CPF: 074.853.386-92 Endereço: Rua Benedito Andrade, n 1055, Residencial Galo branco, São José dos Campos - SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0006210-18.2013.403.6103 - ALEX PAULO DE SIQUEIRA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que a ré incluiu seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos em 30.7.2012. Afirma que, no dia 19.12.2012, solicitou que fosse retirado seu nome do cadastro, pois já havia quitado os cheques, solicitação essa que não teria sido atendida. Sustenta que a permanência dessa situação é fato que gera prejuízos de natureza moral, que pretende ver reparados. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 28-47, alegando que na data da quitação dos cheques pelo autor constava nos sistemas corporativos da ré a informação de que não havia inscrição do nome do CPF do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos-CCF. Sustenta, ainda, que além das anotações referentes aos dois cheques sem fundos, a parte autora detinha outras anotações no referido cadastro. É a síntese do necessário. DECIDO. O extrato juntado pela ré às fls. 45-46 mostra que não mais subsistem anotações nos cadastros de proteção ao crédito que ali tenham sido apontadas por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Verifico, é certo, que parte dessas anotações

fui suspensa somente depois da propositura desta ação. As consequências desse fato devem ser examinadas por ocasião da sentença e não autorizam, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de dez dias, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006399-93.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido, neste caso, deverá ser a multiplicação do valor do benefício pretendido na presente ação e não a multiplicação do valor do teto previdenciário. Int.

0006620-76.2013.403.6103 - JOAO AMARAL FILHO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: aceito como emenda à inicial. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006623-31.2013.403.6103 - PEDRO ALVES NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: aceito como emenda à inicial. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006625-98.2013.403.6103 - ALFREDO GRACIANO LEMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: aceito como emenda à inicial. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006804-32.2013.403.6103 - ARLENE PINHEIRO MORAES ESQUERRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as

diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0006810-39.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO LOBATO NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006813-91.2013.403.6103 - GISELE DE FATIMA DOMICIANO MOTA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006815-61.2013.403.6103 - LUIZ DONATO COURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0006832-97.2013.403.6103 - CIRO APARECIDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006833-82.2013.403.6103 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o

montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.8.2011, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 14.3.1983 até 30.8.2011 (DER), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB nº 601.187.686-6, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Nesses termos não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado, inclusive porque se trata de benefício concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.3.1983 a 30.8.2011, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se.

0006895-25.2013.403.6103 - MARIA TEREZA BALDIM(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposestação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-87.2000.403.0399 (2000.03.99.011676-0) - ANA OTILDE BIONDARO DA SILVA X MARIA DE FATIMA SCOMPARIM(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X JOSE CARLOS BORGES DO AMARAL(SP295956 - RODRIGO LOPES DOMINGUES) X HERCILIO DE ALMEIDA X JOSE

DENADAI PROVAZI X MANOEL DE SOUZA NETO X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA VAZ X JOSE BATISTA VAZ(SP078606 - NEIDE FOGACA DE LIMA E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI E SP111656 - SANDRA REGINA SALOMAO MACRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor José Carlos Borges do Amaral pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo - DR. RODRIGO LOPES DOMINGUES - OAB/SP 295.956Os autos estão desarquivados com vista para o autor José Carlos Borges do Amaral pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo - DR. RODRIGO LOPES DOMINGUES - OAB/SP 295.956

0010218-27.2007.403.6110 (2007.61.10.010218-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 dias. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.PARA RETIRADA DA CERTIDÃO.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 67

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003802-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-75.2012.403.6110) JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ CECCON em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito tributário em apreço nos autos da Execução Fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, ajuizada pelo embargado. O embargante manifestou-se nos autos às fls. 101/102, requerendo a desistência dos presentes embargos. A União, devidamente intimada (fl. 106) não se manifestou acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0002922-75.2012.403.6110, dispensando-os e arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2368

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º III a) deste Juízo, ficam as partes cientes do teor das informações prestadas pelo perito oficial, designando o dia 20 de setembro de 2013 a partir das 14:00h para a vistoria do imóvel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3) - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Portaria n. 06/2012, item 3, XXIII: intimação da parte para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão (04/09/2013).

0000020-37.2003.403.6120 (2003.61.20.000020-4) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP013415 - WEENIS DIAS MACIEIRA E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP086203 - OLIMPIO SILVA)

Portaria n. 06/2012, item 3, XXIII: intimação da parte para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão (04/09/2013).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005604-85.2003.403.6120 (2003.61.20.005604-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria n. 06/2012, item 3, XXIII: intimação da parte para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão (04/09/2013).

0001995-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-39.2002.403.6120 (2002.61.20.000824-7)) USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X USINA SANTA FE S/A
Portaria n. 06/2012, item 3, XXIII: intimação da parte para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua emissão (04/09/2013).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3903

ACAO CIVIL PUBLICA

0000114-24.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X COSTA & COSTA DROGARIA LTDA - ME(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X ANA APARECIDA DA COSTA(SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X MARIA

CLAUDETE DA COSTA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

1- Autuação apartada dos documentos: considerando os termos da certidão supra, determino, para melhor conservação e manuseio dos autos, que a secretaria promova o devido acautelamento em apartado, fazendo parte integrante da contestação de fls. 49/111 para instrução destes, dos documentos regularmente identificados pela parte requerida como Documentos 13 a Documentos 31, com 11 volumes, garantido a todos os integrantes da relação processual o amplo acesso à toda a documentação em questão.2- Manifestem-se os autores MPF e União FEDERAL sobre as contestações, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002835-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002835-9) - MARIA IVETE DE SOUZA X MARIA INEZ DE MORAES X MARIA FERNANDA FRANCO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Processo nº 0002835-66.2001.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA FERNANDA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/08/2013)

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1- Fls. 736/738 E 748/749: Requerem os exeqüentes (UNIÃO e CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, em face do não pagamento das execuções ora manejadas.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite dos débitos em favor da: a) UNIÃO (FLS. 736/738), num total de R\$ 2.750,74 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos); b) CEF (fls. 748/749), num total de R\$ 1.953,77 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), ambas em face do executado CAFÉ NEGRÃO IND. E COM. LTDA, CNPJ: 46.028.528/0001-70.3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar requerido pela ELETROBRÁS Às fls. 750 para devida manifestação quanto ao prosseguimento desta.

0001841-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001841-0) - HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0001841-33.2004.403.6123 Ação Ordinária Partes: HELIO SOARES PINHEIRO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/08/2013)

0000769-74.2005.403.6123 (2005.61.23.000769-6) - TEREZA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000769-74.2005.4.03.6123Ação Ordinária Partes: TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(20/08/2013)

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fls. 452/453: Requerem as exeqüentes AGDA MARIA PEREIRA e CRISTIANE FRANCO o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Caixa Econômica Federal - CEF, via Sistema Bacen-Jud, em face do não pagamento da execução manejada às fls. 421/430, 431 e 441.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 454), num total de R\$ 44.917,59, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista às exeqüentes AGDA MARIA PEREIRA e CRISTIANE FRANCO para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observe que referido prazo de dez dias em favor das exeqüentes iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001686-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001686-0) - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001686-59.2006.4.03.6123Ação Ordinária Partes: BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/08/2013)

0001744-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001744-3) - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001744-28.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARCIA ALVES TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/08/2013)

0001901-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001901-4) - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001901-98.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em

favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/08/2013)

0001246-92.2008.403.6123 (2008.61.23.001246-2) - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001246-2008.403.6123 Requerente: Maria Antonio da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Maria Antonio da Silva, CPF n.º 278.830.998-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, José Alves da Silva, fato ocorrido em 13/11/1996, com recebimento das parcelas em atraso desde a data do óbito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 04/18). Colacionados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (ff. 23/24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para que o autor emendasse a inicial, com inclusão dos filhos no pólo ativo da demanda, e que comprovasse requerimento administrativo e respectiva resposta (f. 25). Manifestações da autora às fls. 27; 28; 29; 32; 35; 37 (com documentos de fls. 38/47). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos de ff. 53-56. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício em razão da inexistência de prova material acerca da condição de esposa do falecido e da ausência de qualidade de segurado do mesmo. Réplica às ff. 62/63. Manifestação do MPF (fls. 66/67). Foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos (ff. 69/71). A parte autora interpôs recurso de apelação (ff. 74/76), recebido em ambos os efeitos às ff. 77. Por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação para anular a sentença. Foram restituídos os autos a esta Vara para retomada do trâmite processual (ff. 80/82). Foi produzida prova oral (ff. 90/92). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A parte autora pretende obter pensão por morte a partir de 13/11/1996, data do óbito do instituidor (marido ou pai dos autores). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/08/2008) decorreu o lustro prescricional. Assim, em relação à viúva autora, Maria Antonio da Silva, a prescrição é parcial e se operou em relação às prestações anteriores a 06/08/2003. Também em relação à filha Cláudia Alves da Silva a prescrição é parcial, nos termos dos artigos 16, I, e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e dos artigos 3.º, I, e 198, I, do vigente Código Civil. Em relação a essa coautora, pois, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 06/08/2003, restando exigíveis as parcelas vencidas desde então até a data de 15/06/2004, quando ela completou 21 anos de idade (f. 40). Por fim, em relação às filhas Selma Alves da Silva (f. 44) e Joelma da Silva Cruz (f. 47) a prescrição é total, nos termos dos já acima referidos dispositivos. Isso porque entre a data em que cada uma dessas filhas completou a idade de 21 anos (18/12/1995 e 15/04/1997, respectivamente) e a data do ajuizamento da petição inicial (06/08/2008) decorreu prazo superior ao lustro prescricional. Passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco entre as coautoras e o falecido restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de casamento e das Carteiras de identidade juntadas às ff. 08 e 40, 44 e 46/47. Com relação à qualidade de segurado do falecido, dispõe o art. 15 da já acima mencionada Lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A

perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A qualidade de segurado do instituidor da pensão não foi comprovada. Realizada a audiência, tanto autora quanto a testemunha Juvenila esclareceram que a família retornou de Consolação, onde residiam, a Bragança Paulista, quando o de cujus adoeceu e parou de trabalhar, no ano de 1993, até que faleceu. Não fizeram prova, contudo, da condição de incapacidade laboral em referência. Ora, se o último vínculo trabalhista, conforme cópias de CTPS juntadas às ff. 10/17, foi rescindido aos 19/09/1992 (fls. 11), à época de seu falecimento (13/11/1996) José Alves da Silva já havia perdido a qualidade de segurado. Dessarte, não cumprido um dos requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, a espécie impõe a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, pronuncio a prescrição total das pretensões de Selma Alves da Silva e de Joelma da Silva Cruz, bem assim a prescrição parcial das pretensões de Cláudia Alves da Silva (restando não-prescritas apenas as parcelas entre 06/08/2003 e 15/06/2004) e de Maria Antonio da Silva (prescrição anterior a 06/08/2003) e, em relação às prestações não prescritas, julgo improcedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0000746-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000746-0) - ADAO JOSE CARLOS ROCHA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000746-89.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADÃO JOSÉ CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002136-94.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0001190-88.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001190-88.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002364-35.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROSELI APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000143-45.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (20/08/2013)

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY COELHO ARAGAO (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000285-49.2011.403.6123 Requerente: Maria Inês Soares dos Reis Requeridos: Instituto Nacional do Seguro Social e Outro 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por Maria Inês Soares dos Reis, CPF nº 187.781.058-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Aracy Coelho Aragão. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Franco Guido Valle, ocorrido em 29/04/2009, ademais do recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito. Relata que viveu em união estável com Franco Guido Valle durante 19 anos, convivência que perdurou até a data do óbito. Pleiteou na via administrativa o benefício de pensão por morte, por duas vezes, em 19/05/2009 e em 21/08/2010 sem contudo obter êxito, uma vez que a Autarquia alegou a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Ingressou, então, com ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato em face dos filhos de Franco Guido Valle, tendo sido homologado o acordo judicial entre as partes, no sentido de se reconhecer tão-somente cinco anos de união estável, embora alegue a autora ter convivido com o falecido por 19 anos. Enfatiza, todavia, que quem está recebendo a pensão por morte de Franco Guido Valle é Aracy Coelho Aragão, ex-companheira do falecido, com quem ele não vivia há cerca de 20 anos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 11-80. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às ff. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 86-91, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado. Juntou documentos às ff. 92-109. Réplica à contestação do INSS às ff. 129-133. Citada, a corrê Aracy Coelho Aragão ofereceu contestação apresentando, em sede de preliminar, incidente de falsidade documental. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência da união estável da autora com o falecido, protestando pela juntada de novos documentos, realização de perícia para apuração de fraude nas fotografias de fls. 69, 70, 72 e 73, além de outras provas necessárias à comprovação de seu direito. Pugna, afinal, pela improcedência da ação. Juntou documentos às ff. 158-167. Manifestações da corrê Aracy Coelho Aragão às ff. 169-171 e 215-216, solicitando a juntada de documentos apresentados pela autora ao INSS, quando do requerimento administrativo, alegando serem fraudulentos (ff. 172-218 e 217-218). Réplica à contestação da corrê Aracy Coelho Aragão às ff. 220-223. Documentos às ff. 224-228. Especificação de provas pela autora (ff. 219) e pela corrê Aracy (ff. 229-230). Novos documentos juntados pela autora às ff. 232-233. Designada audiência de instrução e julgamento, bem como deferida a produção da prova pericial nas fotografias trazidas aos autos pela parte autora, conforme requerido pela corrê Aracy (ff. 235). Apresentado rol de testemunhas para oitiva em audiência pela parte autora às ff. 238-239. Juntada de cópia do processo administrativo às ff. 249-258. Manifestação da corrê em face da réplica, bem como em relação aos documentos juntados pela autora, requerendo sejam encaminhados em complemento para análise (ff. 261-270). Deferido o requerimento da parte ré às ff. 261-270, quanto ao encaminhamento ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal das cópias de documentos fornecidos, como subsídio à perícia determinada (ff. 271). Noticiado pelo Departamento da Polícia Federal a instauração do Inquérito Policial nº 0675/2012-4 DPF/CAS/SP, bem como as providências para realização de perícia (ff. 281). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corrê Aracy Coelho Aragão. Foi também colhido o depoimento de uma testemunha presente. Os depoimentos foram gravados em mídia digital juntada às ff. 286. Ausente o INSS. A parte autora insistiu na oitiva da testemunha faltante, bem como requereu a oitiva de outra testemunha. A parte ré presente requereu prazo para juntada de cópia do processo referente à ação declaratória de união estável, em curso perante o Juízo Distrital de Pinhalzinho. Tais requerimentos foram deferidos pelo Juízo (ff. 284). Manifestação da parte autora, com juntada de novas fotos (ff. 289-295). Realizada audiência de instrução e julgamento, em continuação, em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (ff. 304-306). Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às ff. 310-318. Manifestação da corrê Aracy, com a juntada de novas fotos e

documentos às ff. 320-340. Alegações finais pela corré Aracy às ff. 343-348 e pela autora às ff. 349-353. Esta última juntou documentos às ff. 354-356. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação às ff. 360-368. Por fim, o INSS apresentou memoriais às ff. 370. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar, considerando que o ajuizamento da petição inicial ocorreu em menos de 5 anos da data do falecimento de Franco Guido Valle. Mérito: Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à percepção da pensão por morte em face do óbito de Franco Guido Valle. Alega ter com ele mantido união estável, vivendo o casal na condição de marido e mulher durante 19 anos, até a data do falecimento dele. Opõe-se à sua pretensão a corré Aracy Coelho Aragão, a qual alega ter sido ela a verdadeira companheira do de cujus, com o quem teve três filhos. Alega, outrossim, ter a autora usado de meio fraudulento para a comprovação da união estável alegada, ante a adulteração de fotografias juntadas aos autos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado do Sr. Franco Guido Valle restou devidamente comprovada mediante a juntada do documento de ff. 13, por meio do qual se constata que ele faleceu na condição de aposentado por idade. Todavia, restou fatalmente comprometida a alegação de união estável da autora com esse segurado, na medida em que a requerente buscou valer-se de prova documental ilegítima para a comprovação do mencionado convívio conjugal. Afora essas provas alteradas, outras não há nos autos que chancelem a pretensão autoral. Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos exigidos para o benefício pretendido pela autora. Nesse passo, cumpre mais bem ponderar a respeito das provas materialmente ilegítimas juntadas pela autora e dos reflexos decorrentes: A corré Aracy Coelho Aragão arguiu (ff. 144-157) a falsidade de documentos, quais sejam, as fotografias de ff. 69, 72 e 73. Alega que a autora tentou fraudar a Previdência Social, quando do requerimento administrativo, bem assim tentou induzir em erro este Juízo Federal, ao juntar aos autos fotografias produzidas de maneira fraudulenta. Apontou, ademais, diversas imperfeições nos referidos documentos, que evidenciam a alegada fraude. Assim sendo, requereu a produção da prova pericial no intuito de ver comprovada sua alegação. Na réplica de ff. 220-223 a autora rebateu as alegações de falsidade documental da corré Aracy, afirmando que não efetuou montagens nas fotos referidas, aduzindo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a comprovação da união estável havida com o falecido Franco Guido Valle. Foi realizada a perícia nas fotografias acima citadas. Dela restou comprovada a adulteração das fotografias, pela inclusão de imagens, conforme o laudo de ff. 310-318, a cujos termos me reporto. Decorrentemente, foi instaurado o devido inquérito policial (nº 0675/2012-4 - DPF/CAS/SP). Pois bem. Ao tentar ocultar a verdade dos fatos, produzindo prova documental falsa, a autora litigou descomprometida com o dever processual de boa-fé, razão pela qual cumpre impor-lhe a sanção respectiva. Dispõem os artigos 14, I e II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé;..... Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, nos termos dos artigos 14, I e II, e 18, caput e 2.º, do CPC, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual fixo em favor dos réus, de forma rateada, em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Ainda, condeno-o ao pagamento de indenização aos requeridos no valor que desde já fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Tais valores, que devem ser cobrados somente após o trânsito em julgado, não estão albergados pela isenção decorrente da concessão da gratuidade processual. Nesse sentido: A concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721/SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Maria Inês Soares Raposo, CPF nº 187.781.058-46, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 14, I e II, e 18, caput e 2.º, do mesmo

Código, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, a qual fixo em favor dos réus, INSS e Aracy Coelho Aragão, em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, de forma rateada. Ainda, condeno a autora ao pagamento de indenização aos requeridos no valor que desde já fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, também de forma rateada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da autora (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. A exigibilidade dessas duas específicas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Remeta-se ofício com cópia da presente sentença ao Órgão do Departamento da Polícia Federal presidente do Inquérito Policial n.º 0675/2012-4 DPF/CAS/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. (13/08/2013)

0000368-65.2011.403.6123 - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000368-65.2011.403.6123 Requerente: Maria Rita de Lima Cardoso Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo A1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Rita de Lima Cardoso, CPF n.º 126.734.218-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação. Relata que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de trabalhadora rural, para terceiros. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 11-18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais às ff. 22-25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às f. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 28-30). Réplica às ff. 33-37. Manifestações da parte autora às ff. 38-40 e 46-48. A audiência de instrução e julgamento designada às f. 50 restou frustrada, ante a falta de comparecimento da autora e também das testemunhas arroladas. Foi determinada a intimação da autora, a fim de que justifique sua ausência naquele ato. (f. 52). Acolhida a justificativa da parte autora, conforme manifestação de ff. 54-55, foi realizada audiência de instrução e julgamento (f. 58-60). Vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data do ajuizamento da ação, ocorrido em 28/02/2011 (fls. 02). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para

fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 20/11/1955: completou 55 anos de idade em 20/11/2010. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (f. 14); 2) CTPS da autora - páginas de identificação e qualificação (f. 15); 3) certidão de casamento da autora, realizado em 22/07/1972, onde consta como a sua profissão prendas domésticas e a de seu marido, lavrador (f. 16); 4) certidões de nascimento de Valdileia Cardoso, ocorrido aos 30/12/1979 e de Maria Cristina Cardoso, ocorrido aos 09/01/1987, filhos da autora, onde consta como sendo a profissão do genitor, lavrador (ff. 17 e 18). Os documentos acima relacionados constituem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora e de seu marido, sobretudo se analisado à luz da prova testemunhal produzida nestes autos. A autora, como se vê, é pessoa nascida no ambiente rural e que nesse ambiente de subsistência e mútua assistência familiar permaneceu por toda sua vida. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. De qualquer forma, os documentos acima relacionados são um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se suficientes ou não para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Na espécie, os depoimentos testemunhais se mostraram compatíveis com os da autora, tendo o depoente Luiz Marinézio Munhoz afirmado que conhece a autora há cerca de 40 anos, podendo afirmar que ela sempre trabalhou na lavoura. Declarou que possui um sítio, com aproximadamente 16 hectares, localizado no bairro Pitangueiras e nessa propriedade cultiva diversos gêneros agrícolas, além de criação de gado. Asseverou que a autora prestou-lhe serviços rurais, na condição de diarista ao longo de vários anos e indicou nomes de outros proprietários da região para quem a autora já trabalhou em atividade agrícola. Informou, ademais, que a autora prestou-lhe serviços rurais há cerca de 15 dias atrás. Por sua vez, a testemunha José Carlos de Assis Gonçalves declarou conhecer a autora desde quando ele tinha 6 ou 7 anos de idade, pois ela trabalhava na propriedade rural de seu (da testemunha) avô. Afirmou também que a requerente já trabalhou para seu (da testemunha) pai e para outros empregadores rurais da região. Restou, dessa forma, comprovada a atividade rural da autora, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, por ter preenchido todos os requisitos legais para tanto. Ao contrário do quanto requerido (DIB na data do ajuizamento) fixo a DIB na data da citação (14/03/2011 - f. 26), nos termos do art. 219 do CPC.3. DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Rita de Lima Cardoso, CPF 126.734.218-82 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da citação e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da parte autora, ex vi do art. 20, 4º, c.c. art. 21, parágrafo único do CPC, fixo-os em R\$1.000,00. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Inicie o INSS o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Maria Rita de Lima Cardoso CPF 126.734.218-82 Mãe Terezinha Preto de Lima Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade rural Data do início do benefício (DIB) 14/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 45 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000646-66.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VALDINEIA DE MORAIS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0001294-46.2011.403.6123 - ETICA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Processo nº 0001294-46.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ETICA MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA-ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/08/2013)

0001812-36.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO HELENA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ROBERTO HELENARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Roberto Helena, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e declaração de tempo especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 34/39. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal de quantias por ventura devidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/49). Colacionou documentos às fls. 50/53. Réplica às fls. 56/57. Embora concedido prazo para que o

autor trouxesse aos autos documentos novos e contemporâneos ao tempo em que pretende comprovar (fls. 59), este não se manifestou a respeito. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 66/68), foram colhidos os depoimentos pessoal do autor, bem como de duas testemunhas. Nessa oportunidade, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos outros documentos hábeis a comprovar o labor rural, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi feito às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO Afirma a parte autora, na inicial, ter trabalhado em atividade rural, sem vínculo empregatício, desde os 14 anos de idade até seu primeiro vínculo em CTPS. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 14); 2) folha de votação, expedida aos 7/6/1972, constando profissão do autor como lavrador (fls. 15); 3) certificado de dispensa de incorporação aos 31/12/1972, constando sua profissão como lavrador (fls. 16); 4) CTPS do autor (fls. 17/24); 5) informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25/26); 6) extratos de CNIS (fls. 27/29); 7) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 30); 8) certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública onde consta que, ao requerer a primeira via da carteira de identidade, aos 16/11/79, o autor declarou exercer a profissão de lavrador e que, ao requerer a segunda via deste documento aos 22/10/2012, declarou exercer a profissão de Operador de Maq. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 17/5/1968, quando completou 14 anos de idade, a 18/5/1981, data que antecede seu primeiro registro em CTPS. Os documentos colacionados sob itens 2, 3 e 8, acima, representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 1972 a 1979, perfazendo um total de 08 (oito) anos de exercício em atividade rurícola. DA ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL No que se refere à atividade sob condições especiais, tratam-se daquelas em que o requerente laborou junto às empresas Terssif Terraplanagem Ltda. e Terraplanagem DM Ltda ME (CTPS às fls. 18). No tocante a esses períodos, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu tais funções, submetido a condições insalubres, conforme legislação vigente à época e documentação juntada às fls. 25/26, não impugnada pela Autarquia. Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade anexa à presente. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 17/05/1954, conta atualmente com 58 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98, verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, sendo necessário para o benefício em questão, o cumprimento mínimo de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição. No caso dos autos, o tempo laborado em atividades rurais, urbanas comuns e especiais, totaliza exatamente 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, consoante tabela de contagem, em 30/05/2013, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir dessa data. Verifico que o autor também cumpriu os requisitos de idade mínima e carência legal, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida no meio rural no período acima discriminado, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa; b) incluir o período ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 30/05/2013, bem como a pagar-lhe as prestações

vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se o autor com vínculo de emprego em aberto, conforme extrato do CNIS em anexo, ausente, portanto, o periculum in mora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C.(15/08/2013)

0000007-14.2012.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000007-14.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR IVONE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(20/08/2013)

0000072-09.2012.403.6123 - LUIZ APARECIDO PINHEIRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ APARECIDO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Aparecido Pinheiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/13. Juntados aos autos os extratos do CNIS (fls. 17/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 21. Citado, o réu suscitou preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/27). Colacionou aos autos os documentos de fls. 28/32. Réplica às fls. 35/36. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 40/42), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi determinado que o autor trouxesse aos autos, os recolhimentos efetuados à Previdência Social antes de março de 1994, o que foi feito às fls. 45/50. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a análise do mérito propriamente dito. DO CASO CONCRETO. Afirma, a parte autora, na inicial, ter sempre trabalhado em atividades rurais durante sua vida, tendo passado a contribuir ao INSS a partir de julho de 1983. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, cópias dos documentos de fls. 05/13, dentre os quais, destaco: 1) RG e CPF do autor (fls. 07/08); 2) comprovante do primeiro recolhimento ao INSS, ref. competência 07/1983 (fls. 09); 3) certidão de casamento do autor, aos 02/10/1982, constando o nubente como lavrador (fls. 10); 4) título eleitoral do autor, expedido aos 27/2/1976, constando o mesmo como lavrador (fls. 11/12); 5) certificado de dispensa de incorporação, em 1977, constando o autor como lavrador (fls. 13). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar

o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade rural exercida anteriormente aos vínculos empregatícios de natureza urbana, bem como o reconhecimento de atividade de natureza urbana, exercida sob condições especiais, a fim de que sejam somados aos períodos de atividade comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.DA ATIVIDADE RURALNo que se refere à atividade rural, pretende o requerente o reconhecimento do trabalho exercido no período de 20/01/1968, quando completou 10 anos de idade, até 30/06/1983, quando passou a contribuir à Previdência de forma individual.Os documentos acima relacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o todo o tempo de serviço alegado na Inicial.Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial de que trabalhou a vida inteira no meio rural, embora tivesse contribuído a partir de julho de 1983. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora até os dias atuais, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, em propriedade de seu genitor. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente,

permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 10 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural, propriamente dito, só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora apenas nos períodos de 01/01/1976, ano a que se refere o documento de fls. 11 até 31/12/1982 (ano a que se refere a certidão de fls. 10, perfazendo um total de 07 (sete) anos e 01 (um) dia de exercício em atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DA ATIVIDADE URBANA O autor comprovou recolhimentos na atividade urbana (carnês e extrato do CNIS), os quais totalizam 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias. Somando-se o tempo laborado nas atividades rural e urbana, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, conforme pleiteado pela parte autora. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para os fins de: 1) declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente apenas no período de 01/01/1976 a 31/12/1982; 2) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 14/02/2012 - fls. 21), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, neste ato requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Autor: LUIZ APARECIDO PINHEIRO, CPF nº 870947898-15, filho de Noemia de Souza Pinheiro, residente no Bairro da Cachoeirinha I, Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/02/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo. Ante a sucumbência mínima do autor, que pretendia reconhecimento do labor rural desde os 10 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (21/08/2013)

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000284-30.2012.403.6123 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA

BUENOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Maria de Fátima Bueno, CPF nº 055.809.398-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. Relata ser segurada da Previdência Social, contando atualmente com 59 anos de idade. Na condição de trabalhadora rural especial sempre laborou na qualidade de bóia-fria, tendo iniciado a lida na companhia de seus pais e irmãos, e posteriormente com seu amásio, em diversas propriedades rurais locais, continuando até os dias de hoje, mesmo após a morte do companheiro. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 6-18; 31-35 e 60. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 22-26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada juntada de documentos outros contemporâneos aos períodos de labor rural (fls. 27), o que foi cumprido às fls. 29/35. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos atuais; no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/48); colacionou documentos de fls. 49/50. Réplica às ff. 53-56. Realizada audiência de instrução e julgamento, vieram os autos conclusos (ff. 63-66). 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto à preliminar suscitada pelo INSS, verifico que a autora já trouxe aos autos cópia atualizada da sua Certidão de Nascimento (fls. 60), razão pela qual nada há a decidir. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. Mérito: No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da citação nestes autos, ocorrida aos 03/05/2012 (f. 38). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade

rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 18/01/1954: completou 55 anos de idade em 18/01/2009. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 07/08); 2) CTPS da autora (fls. 09/11); 3) certidão de nascimento da autora (fls. 12 e 60); 4) cartão de identidade - trabalhador rural, em nome da autora e de seu companheiro, revalidado até 28/02/1991 e 30/11/1991, respectivamente (fls. 13/14); 5) comprovantes de boletos do INPS (rural), em nome da mãe da autora e de seu companheiro, referentes ano de 1987 (fls. 15/16); 6) certidão de óbito da mãe da autora, aos 28/05/1987 (fls. 17, com cópia idêntica às fls. 18); 7) certidões da Justiça Eleitoral, informando que consta do cadastro declaração da autora e de sua irmã, Therezinha Bueno da Silva Costa, a profissão trabalhador rural (fls. 31/32); 8) CTPS do companheiro da autora, constando vínculo no cargo de trabalhador rural, com admissão em 01/11/1984 (fls. 33/35). Conforme acima fundamentado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No que se refere à prova documental da atividade rural, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. As vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. No presente caso, entretanto, verifico que o único documento emitido em nome da própria autora foi o cartão de identidade - trabalhador rural, revalidado até 28/02/1991, ou seja, documentação referente ao trabalho rural desenvolvido pela autora há um lapso temporal muito grande. Ademais, cumpre ressaltar, que a declaração da Justiça Eleitoral (fls. 31/32), na qual consta a ocupação principal da autora a de trabalhador rural, não é documento hábil a comprovar o labor rural, já que tem por base declaração unilateral, informada pela própria requerente, não havendo como conceder valor de prova ao documento produzido exclusivamente pela parte interessada. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova da alegada união estável da autora. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessarte, a ausência de documentos que evidenciem a atividade rural da própria autora aliada à precariedade da prova oral impede o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mesma. Assim, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria de Fátima Bueno, CPF 055.809.398-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/08/2013)

0000328-49.2012.403.6123 - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000328-49.2012.403.6123 Requerente: Benedita Luiza de Araújo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Benedita Luiza de Araújo, CPF n.º 345.594.788-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que sempre exerceu atividades rurais, tendo iniciado, cedo nas lides da roça, juntamente com sua família. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 11-17. Juntados aos autos os extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 21-27). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos

necessários à comprovação de todo o período alegado como de labor rural (fl. 28). A parte autora se manifesta à f. 33 informando não ter obtido outros documentos e requerendo o prosseguimento do feito, o que foi deferido (f. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36-48); colacionou os documentos de fls. 49-53. Réplica às fls. 56-58. Juntou documentos às ff. 59-60. Realizada audiência (fls. 65-67), vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conseqüente concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido.

Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n. 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n. 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua.

Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a parte autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 09/03/1954: completou 55 anos de idade em 09/03/2009. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13-14); 2) cartão de identificação de paciente do Hospital Universitário São Francisco (f. 16); 3) certidão de casamento, realizado aos 04/09/1971, constando a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fls. 17). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Entretanto, em pesquisa realizada junto ao cadastro nacional de informações sociais - CNIS relativos ao marido da autora constatou-se que ele ostentou ao longo de sua vida laboral diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, estando, atualmente aposentado por tempo de serviço, no ramo de atividade comerciário (fls. 23-27). Dessa forma, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a autora ao trabalho rural, em época especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada audiência a qual se mostrou insuficiente para a comprovação da atividade rural da autora. Destarte, dos autos não se colhem prova documental e testemunhal a respeito da habitualidade e permanência da atividade rural exercida pela autora. Não se nega que a requerente é pessoa que viveu em ambiente rural, nem tampouco que tenha trabalhado na lavoura. Todavia, não restou apurado nos autos que tal atividade foi exercida na forma em que o ordenamento exige aos segurados especiais da Previdência. Não restaram suficientemente comprovados, pois, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Benedita Luiza de Araújo, CPF 345.594.788-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/08/2013)

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária n.º 0000479-15-2012.403.6123 Autor: Sebastião Maciel Leme Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Sebastião Maciel Leme, CPF nº 031.507.118-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural e especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12/24 e 53/55. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (ff. 29/37). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos outros comprobatórios do período alegado como de labor rural (fl. 38). O INSS apresentou contestação às ff. 41/44, sem arguição de razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Com relação ao período especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao período urbano comum, alega a impossibilidade de averbação, caso, embora constando registro em CTPS, não houver menção no CNIS dos recolhimentos pertinentes. Quanto ao período de atividade rural, argumenta a inexistência de prova material suficiente à comprovação do labor, bem como a impossibilidade

de reconhecimento por meio de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Colacionou os documentos de fls. 45/49. Manifestação do autor às fls. 52, em cumprimento ao anteriormente determinado quanto à apresentação de novos documentos comprobatórios. Réplica (ff. 58/59). Realizada audiência, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar, eis que o autor pretende obter aposentadoria a partir da data da citação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º acima referido, deixando assim de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural e especial. Almeja, então, o somatório do tempo total, incluídas outras atividades urbanas não controvertidas, ao fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral. I - Atividade rural O autor alega haver trabalhado em atividades rurais, sem registro em CTPS, desde os 12 anos de idade, juntamente com sua família, até que passou a trabalhar com registro em CTPS. Para comprovação do trabalho rural, juntou aos presentes autos cópias dos seguintes documentos: (i) RG e CPF (fl. 15); (ii) certidão de seu casamento, realizado aos 04/12/1982, de que consta a profissão do nubente como sendo lavrador (fl. 16); (iii) folha de identificação em Posto de Saúde local, com data da matrícula aos 10/12/1982, em nome do autor e em que consta sua profissão como lavrador (fl. 17); (iv) certificado de dispensa de incorporação, em nome do autor (fl. 18); (v) CTPS do autor (fl. 19/23); (vi) nota de fiscal fatura de energia elétrica (fl. 24); (vii) original de Certidão do IIRGD, constando que à época da expedição da carteira de identidade (26/03/1980), foi declarada profissão de lavrador (fls. 53); (viii) original de Atestado expedido por Circunscrição de serviço militar, constando declarado pelo autor, em meados de 1980, a profissão de trabalhador rural (fl. 54); (ix) certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 09/08/1983, em que consta a profissão do genitor (autor) como lavrador (ff. 55). Foi ainda colhida prova oral em audiência realizada neste Juízo Federal, com a oitiva de um informante do Juízo (cunhado do autor) e de duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo estas últimas declarado conhecer o autor desde os tempos de infância, sendo, desde então, vizinhos; confirmaram o labor rural do autor até quando passou a trabalhar numa fábrica de farinha. Da análise dos autos, verifico que há início de prova material suficiente para comprovar parte do período rural pleiteado pelo autor. Os documentos juntados às ff. 16/17 e 53/55 comprovam a sequência do labor rural apenas no período de 1/1/1980 a 31/12/1982, posto que em 1983 já ostentava o autor vínculo trabalhista em CTPS. Por outro lado, não há início de prova material a comprovar o trabalho rural do autor entre os anos 1974 (em que o autor contava com 12 anos de idade) a 1979. Assim, nego o reconhecimento do período de 20/01/1974 a 31/12/1979, diante da ausência de documento robusto. Diante do conjunto probatório dos autos, reconheço o período rural trabalhado pelo autor apenas no período de 01/01/1980 (ano a que se referem os documentos mais antigos) até 31/12/1982 (ano a que se refere o documento mais recente, elencado sob item iii, acima). II - Atividade Urbana comum: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o

Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. A mera ausência de registro no CNIS não configura prova em sentido contrário. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19/23, para que sejam computados como tempo de serviço (comum), a serem, pois, somados aos demais períodos ora analisados. III - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade do vínculo com a Prefeitura Municipal de Pedra Bela, no período de 01/11/2007 até os dias atuais, onde exerce a atividade de motorista. Verifico, no entanto, não ter o autor colacionado aos autos laudo técnico e PPP a comprovar a especialidade do referido período, não sendo possível, portanto, o reconhecimento pleiteado. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 41/44, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Dessa forma, o tempo de serviço/contribuição comprovado por registro em CTPS, que deve ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários, em especial do benefício postulado nesta ação, perfaz 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses, que, somados ao período de labor rural aqui reconhecido, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, tempo insuficiente para o benefício pleiteado, ainda que proporcional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, formulado por Sebastião Maciel Leme, CPF nº 031.507.118-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de reconhecer, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente apenas no período de 01/01/1980 a 31/12/1982, conforme acima especificado, que deverá ser pelo réu averbado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0000515-57.2012.403.6123 - BERNADINA DOS SANTOS PIMENTEL (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0000515-57.2012.403.6123 Requerente: Bernadina dos Santos Pimentel Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Bernadina dos Santos Pimentel, CPF nº 620.402.606/25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez; bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de transtornos neuróticos e fóbico; não tendo condições para o trabalho. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 7-18. Indeferido o pedido de antecipação de tutela; deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 32-32v). O laudo médico do perito foi juntado às ff. 44-50. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 52-55), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados à f. 56 e documentos às ff. 57-63. A parte autora requereu a desistência da ação (f. 66), com a qual não concordou o réu (f. 68). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe estabeleça os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a

atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Verifico, em consulta ao extrato atualizado obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social; que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1986 até agosto/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em pelo Sr. Perito judicial (ff. 44-50) atesta que a autora é portadora de doença psiquiátrica, bastante comum, não havendo necessidade de se afastar do trabalho enquanto o tratamento é realizado; necessitando apenas maior proximidade e incremento no investimento do tratamento psiquiátrico. Concluiu a perícia que não há, na hipótese, incapacidade ao trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso, porém, o perito apresentou resultado claro e preciso; motivo pelo qual tenho o laudo como confiável a pautar a improcedência do pedido. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pela Lei nº 8.213/1991, para a concessão dos benefícios pleiteados, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o pedido não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Bernadina dos Santos Pimentel; CPF nº 620.402.606-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0000747-69.2012.403.6123 - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: APARECIDA DONIZETI DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/13; 25/29 e 36/38. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 192/194. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/50). Quesitos às fls. 51/52 e documentos às fls. 53/63. Laudo pericial apresentado às fls. 69/74. Manifestação da parte autora às fls. 77/79 e do INSS às fls. 80. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/83. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos

termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Do Caso ConcretoRelata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família.No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 69-74 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial; obesidade; palpitações e insuficiência venosa de membros inferiores, tendo sido avaliada pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer suas atividades profissionais. Esclareceu o senhor perito que o quadro apresentado não é incapacitante, apenas requer acompanhamento e tratamento médico.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório realizado (fls. 53/63) a requerente reside com seu companheiro Antônio Cândido de Moraes (58 anos) e com o filho Willian Henrique de Moraes (16 anos) em imóvel de propriedade do casal; construído em alvenaria; composto de quatro cômodos e guarnecido com móveis básicos e em bom estado de conservação. Quanto à renda familiar foi informado que o companheiro da autora realiza trabalhos eventuais e recebe cerca de R\$ 400,00 mensais e ainda que o filho da autora recebe um valor de R\$ 80,00 por participar do programa de transferência de renda - Ação Jovem. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido o requisito deficiência necessário à percepção do benefício. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/08/2013)

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCE DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por DIRCE DA ROCHA, CPF n.º 155.791.198-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a concessão de aposentadoria rural por idade. Relata que desde os 14 anos trabalha como bóia-fria, para terceiros, sem vínculos empregatícios, e, posteriormente com o seu companheiro. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo labor rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de fls. 10/33. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 37/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a juntada de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 47). Manifestação da parte autora às fls. 49/50. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/57); colacionou documentos de fls. 58/60. Réplica às fls. 63/66. Realizada audiência (fls. 70/72), vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (07/04/2008, fls. 33). Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo

5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 07/04/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/04/2012, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n.º 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de

casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende o autor obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 31/03/1953: completou 55 anos de idade, portanto, em 31/03/2008. É até a iminência dessa data que deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 12); 2) conta/fatura de energia elétrica (fls. 13); 3) cadastro pessoal da autora em unidade de saúde, datado de 07/2010 (fls. 14); 4) CTPS da autora, constando registro na empresa Elge S/A - Administração e Participações, no cargo de trabalhadora rural, no período de 01/05/1974 a 19/06/1976 (fls. 15/16); 5) certidões de nascimento dos filhos da autora, aos 10/09/1976; 07/11/1983 e 13/07/1985, constando na primeira a sua profissão como serviço agrícola e nas demais constando a profissão de seu marido como lavrador e da autora como do lar (fls. 17/19); 6) declarações de terceiros, com respectivos documentos pessoais e de propriedade rural, quanto ao trabalho exercido pela autora em suas propriedades, nos períodos de 1990 a 2008 (fls. 20/31); 7) entrevista ao Sindicato Rural de Bragança Paulista, aos 19/09/2008 (fls. 32); 8) protocolo de requerimento de benefício junto ao INSS (fls. 33). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRESP 903422: Processo: 200602548353/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 DJ 11/06/2007 PÁG.375 RNDJ VOL.:00092 PÁG:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2008). No caso dos autos, verifico que apesar de os assentos de nascimento às fls. 18/19, datados dos anos de 1983 a 1985, indicarem a profissão do genitor como lavrador, a juntada dos extratos do CNIS denuncia vínculos urbanos de 1975 a 2012, tendo ainda o mesmo contribuído à Previdência como autônomo, na ocupação de motorista de caminhão (fls. 40/46). Constato, portanto, a desvinculação do ex-companheiro da autora do meio rural, pois passou a desenvolver atividade urbana. Resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade pelo mesmo exercida e descaracterizando como início de prova os documentos a ele relativos. Por seu turno, as certidões de terceiros (fls. 20/31) não representam documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, pois que equivalem a depoimento testemunhal. Dessarte, concluo não ter havido a apresentação de nenhuma prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ainda, a análise conjunta dos documentos de ff. 16 (rural), 17 (rural) e 18 (do lar) indicam que a autora efetivamente deixou a lida da lavoura após o nascimento de sua filha Valdirene. Dos autos não consta documento que indique a atividade rural da autora após referido nascimento, razão pela qual, somado ao quanto já acima analisado, seu pedido é improcedente. Não se nega que a autora é pessoa que durante certo período tenha trabalhado na lavoura. Todavia, ao que se apura dos autos, tal atividade rural foi por ela interrompida há muitos anos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Dirce da Rocha, CPF nº 155.791198-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A

exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(13/08/2013)

0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ORLANDO ALVES DA SILVA E NATALINA LAUREANO DA ROSARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos treze dias do mês de Agosto de 2013, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos das ações nº 0000794-43.2012.4.03.6123 e 0000795-28.2012.403.6123, ajuizadas por Orlando Alves da Silva e sua esposa, Natalina Laureano da Rosa, instrução feita em conjunto, conforme deliberado às fls. 94 e 54. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os autores, acompanhados do advogado Dr. Anésio Aparecido Donizetti da Silva, OAB/SP 074.198. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, os depoimentos pessoais dos autores, bem como os de duas das testemunhas arroladas, havendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha José Milton P. dos Santos, ausente ao ato, o que foi homologado. Ouvida a testemunha Maurício Lopes de Souza, como testemunha do Juízo, nos termos do art. 130 do CPC. Dada a palavra ao advogado dos autores, este apresentou alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos, bem como requereu neste ato a antecipação da tutela, tendo em vista situação precária dos autores. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ações previdenciárias propostas por Orlando Alves da Silva e sua esposa, Natalina Laureano da Rosa, inicialmente distribuídas na 2ª Vara Judicial de Piracaia/SP, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir a ambos o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/67, 113/151; fls. 08/26, 68/109, respectivamente. Declarada incompetência do Juízo de Piracaia, foi determinado o envio dos autos a essa Vara Federal (fls. 70/72; 29/31, respectivamente). Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 80/93 e 40/53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada aos autores a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 94 e 54). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal e ausência de interesse processual nos autos de nº 0000794-43.2012.4.03.6123, e, nos autos de nº 0000795-28.2012.403.6123 apenas a preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou em ambos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/108 e fls. 57/63); colacionou os documentos de fls. 109/111 e 64/66. Manifestações dos autores às fls. 112 e 67. Réplica (fls. 154/155; e fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, faço análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Verifico se os autores satisfazem a todas as exigências para que tenha direito às aposentadorias por idade rural. Alegam os autores que sempre viveram e trabalharam no meio rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fazem juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e Título Eleitoral (fls. 10/11 e 10/11, respectivamente); 2) certidão, expedida pela Justiça Eleitoral aos 23/9/2011, informando profissão declarada pelo autor como sendo agricultor (fls. 12 e 13, respectivamente); 3) certificado de dispensa de incorporação em 1970, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 13 e 14, respectivamente); 4) certidões de casamento do autor, aos 27/03/1999 e 20/12/2003, constando em ambas a sua profissão como sendo lavrador (fls. 14/15 e 12); 5) CTPS do autor (fls. 16/26 e 15/25); 6) conta/fatura de energia elétrica (fls. 27 e 26); 7) vias de carnets de beneficiário do INPS, em nome do autor, ref. ao período de 12/1978 a 09/1980 e 09/1994 a 01/1996 (fls. 28/67 dos autos principais); 8) certidões de casamento da autora, realizado aos 08/07/1972 constando o nubente como lavrador e a autora como oleira, bem como averbação de separação aos 25/09/1997 (fls. 68/69 dos autos em apenso); 9) escritura de venda e compra de imóvel rural (com demais documentos relativos), em nome do pai do autor, constando sua profissão como lavrador, lavrada aos 30/07/1951 (fls. 113/120 e 71/78); 10) CCIRs, em nome da mãe do autor, relativo ao imóvel acima mencionado, referentes aos anos de 2000/2002 e 1980 (fls. 121 e 123; 79/81); 11) declaração para cadastro de imóvel rural - DP, em nome do

pai do autor, sem data e carimbo de recebimento, bem como documentos relativos ao imóvel (fls. 124/144 e 82/102) 12) certidões de nascimento dos filhos do autor, aos 18/11/1972, 11/02/1976, 25/08/1978, 23/08/1980, 24/04/1985, 21/07/1990 e 30/01/1993, constando a profissão do genitor como lavrador somente nas relativas aos anos de 1978 e 1980 (fls. 145/151 e 103/109). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, os autores devem comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheram os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ab initio, com relação à autora, verifico dos documentos colacionados aos autos que ela foi casada por duas vezes. O primeiro casamento durou dos anos de 1972 a 1997 e, embora conste da certidão de casamento de fls. 68/69 ser o nubente lavrador, pelos extratos de CNIS que esta acompanha, verifico que o marido desvinculou-se das lides rurais, ostentando vínculos urbanos já em 1978. A documentação do primeiro marido, portanto, não aproveita à autora. Em 2003 casaram-se entre si os autores. Dessarte, a documentação do segundo marido à autora aproveita somente a partir desse ano. Considerando que a autora completou o requisito idade em 28/12/2010, noto que a autora não implementa o segundo requisito, o da carência que, nos termos do art. 141 da Lei 8.212 de 24/07/1991, é de 14 anos e 06 meses, para o ano de implemento 2010. A ação para a co autora é improcedente. Com relação ao autor, a situação é outra. Verifico dos autos que o mesmo ostenta inúmeros vínculos trabalhista de natureza rural (fls. 16/26). Realizada audiência, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o alegado trabalho rural. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do autor, nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91., devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 10 dos autos principais, que completou aos 11/06/2011. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 22/05/2012, fls. 95). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, a) julgo improcedente o pedido formulado por Natalina Laureano da Rosa Silva, CPF n.º 329.899.708-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte coautora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. b) julgo procedente o pedido formulado por Orlando Alves da Silva, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação - 22/05/2012 e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF ORLANDO ALVES DA SILVA; CPF 772.901.358-49 Mãe Azélia Franco da Silva Residência Rua 03, nº 72, Bairro Morro Grande da Boa Vista, nesta Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 22/05/2012 DIP Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 45 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Processo isento de custas. Saem cientes e intimadas as partes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Juntem-se esta via original da presente

sentença nos autos n.º final 794-43, juntado fotocópia ao outro feito. Juntem-se cópias da mídia digital em ambos os processos. Nada mais

0000795-28.2012.403.6123 - NATALINA LAUREANO DA ROSA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ORLANDO ALVES DA SILVA E NATALINA LAUREANO DA ROSARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO Aos treze dias do mês de Agosto de 2013, às 14h00min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr.

GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo, técnico judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos das ações nº 0000794-43.2012.4.03.6123 e 0000795-28.2012.403.6123, ajuizadas por Orlando Alves da Silva e sua esposa, Natalina Laureano da Rosa, instrução feita em conjunto, conforme deliberado às fls. 94 e 54. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram os autores, acompanhados do advogado Dr. Anésio Aparecido Donizetti da Silva, OAB/SP 074.198. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, os depoimentos pessoais dos autores, bem como os de duas das testemunhas arroladas, havendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha José Milton P. dos Santos, ausente ao ato, o que foi homologado. Ouvida a testemunha Maurício Lopes de Souza, como testemunha do Juízo, nos termos do art. 130 do CPC. Dada a palavra ao advogado dos autores, este apresentou alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos, bem como requereu neste ato a antecipação da tutela, tendo em vista situação precária dos autores. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ações previdenciárias propostas por Orlando Alves da Silva e sua esposa, Natalina Laureano da Rosa, inicialmente distribuídas na 2ª Vara Judicial de Piracaia/SP, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir a ambos o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/67, 113/151; fls. 08/26, 68/109, respectivamente. Declarada incompetência do Juízo de Piracaia, foi determinado o envio dos autos a essa Vara Federal (fls. 70/72; 29/31, respectivamente). Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 80/93 e 40/53). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada aos autores a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 94 e 54). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de prescrição quinquenal e ausência de interesse processual nos autos de nº 0000794-43.2012.4.03.6123, e, nos autos de nº 0000795-28.2012.403.6123 apenas a preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou em ambos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/108 e fls. 57/63); colacionou os documentos de fls. 109/111 e 64/66. Manifestações dos autores às fls. 112 e 67. Réplica (fls. 154/155; e fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, faço análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Verifico se os autores satisfazem a todas as exigências para que tenha direito às aposentadorias por idade rural. Alegam os autores que sempre viveram e trabalharam no meio rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fazem juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG, CPF e Título Eleitoral (fls. 10/11 e 10/11, respectivamente); 2) certidão, expedida pela Justiça Eleitoral aos 23/9/2011, informando profissão declarada pelo autor como sendo agricultor (fls. 12 e 13, respectivamente); 3) certificado de dispensa de incorporação em 1970, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 13 e 14, respectivamente); 4) certidões de casamento do autor, aos 27/03/1999 e 20/12/2003, constando em ambas a sua profissão como sendo lavrador (fls. 14/15 e 12); 5) CTPS do autor (fls. 16/26 e 15/25); 6) conta/fatura de energia elétrica (fls. 27 e 26); 7) vias de carnets de beneficiário do INPS, em nome do autor, ref. ao período de 12/1978 a 09/1980 e 09/1994 a 01/1996 (fls. 28/67 dos autos principais); 8) certidões de casamento da autora, realizado aos 08/07/1972 constando o nubente como lavrador e a autora como oleira, bem como averbação de separação aos 25/09/1997 (fls. 68/69 dos autos em apenso); 9) escritura de venda e compra de imóvel rural (com demais documentos relativos), em nome do pai do autor, constando sua profissão como lavrador, lavrada aos 30/07/1951 (fls. 113/120 e 71/78); 10) CCIRs, em nome da mãe do autor, relativo ao imóvel acima mencionado, referentes aos anos de 2000/2002 e 1980 (fls. 121 e 123; 79/81); 11) declaração para cadastro de imóvel rural - DP, em nome do pai do autor, sem data e carimbo de recebimento, bem como documentos relativos ao imóvel (fls. 124/144 e

82/102) 12) certidões de nascimento dos filhos do autor, aos 18/11/1972, 11/02/1976, 25/08/1978, 23/08/1980, 24/04/1985, 21/07/1990 e 30/01/1993, constando a profissão do genitor como lavrador somente nas relativas aos anos de 1978 e 1980 (fls. 145/151 e 103/109). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, os autores devem comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheram os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ab initio, com relação à autora, verifico dos documentos colacionados aos autos que ela foi casada por duas vezes. O primeiro casamento durou dos anos de 1972 a 1997 e, embora conste da certidão de casamento de fls. 68/69 ser o nubente lavrador, pelos extratos de CNIS que esta acompanha, verifico que o marido desvinculou-se das lides rurais, ostentando vínculos urbanos já em 1978. A documentação do primeiro marido, portanto, não aproveita à autora. Em 2003 casaram-se entre si os autores. Dessarte, a documentação do segundo marido à autora aproveita somente a partir desse ano. Considerando que a autora completou o requisito idade em 28/12/2010, noto que a autora não implementa o segundo requisito, o da carência que, nos termos do art. 141 da Lei 8.212 de 24/07/1991, é de 14 anos e 06 meses, para o ano de implemento 2010. A ação para a co autora é improcedente. Com relação ao autor, a situação é outra. Verifico dos autos que o mesmo ostenta inúmeros vínculos trabalhista de natureza rural (fls. 16/26). Realizada audiência, o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o alegado trabalho rural. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do autor, nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91., devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 10 dos autos principais, que completou aos 11/06/2011. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 22/05/2012, fls. 95). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, a) julgo improcedente o pedido formulado por Natalina Laureano da Rosa Silva, CPF n.º 329.899.708-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte coautora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. b) julgo procedente o pedido formulado por Orlando Alves da Silva, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação - 22/05/2012 e pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF ORLANDO ALVES DA SILVA; CPF 772.901.358-49 Mãe Azélia Franco da Silva Residência Rua 03, nº 72, Bairro Morro Grande da Boa Vista, nesta Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Data do início do benefício (DIB) 22/05/2012 DIP Data desta sentença Renda mensal inicial (RMI): Salário-mínimo de benefício Prazo para cumprimento 45 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Processo isento de custas. Saem cientes e intimadas as partes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Juntem-se esta via original da presente sentença nos autos n.º final 794-43, juntado fotocópia ao outro feito. Juntem-se cópias da mídia digital em ambos

os processos. Nada mais

0000801-35.2012.403.6123 - MITSUNGO KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSOS ORDINÁRIOSAutos ns. 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123Autores:
Mitsungo Kakegawa e Shizue Takamune KakegawaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialTipo A1.
RELATÓRIOCuida-se de feitos previdenciários sob rito ordinário aforados por Mitsungo Kakegawa, CPF n.º 329.899.708-00 (processo 0000801-35.2012.4.03.6123) e por sua esposa Shizue Takamune Kakegawa, CPF n.º 086.996.858-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretendem a concessão de aposentadoria rural por idade.Relatam que exerceram atividades rurais conjuntamente, em regime de economia familiar, tendo-a iniciado ainda na infância, juntamente com seus respectivos pais. Aduzem que, então já casados entre si, resolveram imigrar para o Japão: a autora na data de 12/1991 e o autor em 07/1999, País em que permaneceram até 12/2011, quando retornaram ao Brasil. Alegam que juntaram toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado.Requereram a gratuidade judiciária e juntaram os documentos de fls. 08/25, 42/44 e 62; fls. 10/37, 62/64 e 80, respectivamente nos autos 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 29/34 e 41/48, respectivamente).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado aos autores a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 35 e fls. 49, sempre respectivamente aos autos 0000801-35 e 0000802-20). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal apenas nos autos de nº 0000802-20.2012.4.03.6123. No mérito, sustentou em ambos os feitos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/40 e fls. 50/56); colacionou os documentos de fls. 57/60 - apenas no processo de nº 0000802-20. Réplica (fls. 47/56; e fls. 67/76). Manifestação dos autores (fls. 61 e 79, respectivamente).Manifestação do INSS às fls. 63 e 81, respectivamente.Realizada audiência, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação em ambos os feito.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nos casos sob análise, pretendem os autores a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação do INSS em cada um dos processos. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido.Mérito:Aposentadoria por tempo rural:A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, 8º, da Constituição da República com redação dada pela E.C. n.º 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior.Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB e art. 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural.Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991.Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período

de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretendem os autores obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Os autores são nascidos aos 04/11/1946 e 22/02/1949, respectivamente: assim, completaram 60 e 55 anos de idade em 04/11/2006 (o autor) e 22/02/2004 (a autora). É até a iminência dessas datas que devem comprovar haver desenvolvido atividade rural, para terem direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: o Processo n.º 0000801-35.2012.4.03.6123 - relativo ao autor: 1) RG e CPF (fl. 10); 2) nota fiscal fatura de energia elétrica (fl. 11); 3) carteirinha de cooperado agrícola, datada 09/06/1970 (fls. 12/13); 4) matrícula de imóvel, em nome dos autores, datada de 04/05/1976, constando a profissão de ambos como lavradores (fls. 14/17); 5) notas fiscais de produtor; nota de adiantamento e prestação de contas, em nome do autor, ref. anos 1972 (fls. 18/20); 6) certidão de casamento, realizado aos 30/6/1973, constando o autor como lavrador e a autora como do lar (fl. 21); 7) certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 26/01/1980, 06/05/1974 e 10/01/1976, constando profissão do autor como lavrador (fls. 22, 42/43). 8) fotos familiares e em ambiente rural (fls. 23/26) 9) requerimento de matrícula escolar do filho do casal, ref. ano 1981, constando profissão do autor como lavrador (fl. 44); 10) diploma em nome do autor, ref. ano 1984, de que consta que ele era produtor de batatas (fl. 62); 11) declaração cadastral de produtor em nome do irmão da esposa do autor, em propriedade no município de Piedade e ref. anos 1986/1993 (fls. 25/29). o Processo n.º 0000802-20.2012.4.03.6123 - relativo à autora: a) RG e CPF (fl. 12); b) nota fiscal fatura de energia elétrica (fl. 13); c) carteirinha de cooperado agrícola do autor, datada 09/06/1970 (fl. 15); d) matrícula de imóvel, em nome dos autores, datada de 04/05/1976, constando a profissão de ambos como lavradores (fls. 20/23); e) notas fiscais de produtor; nota de adiantamento e prestação de contas, em nome de seu esposo, ref. anos 1972 (fls. 17/19); f) certidão de casamento, realizado aos 30/6/1973, constando o esposo da autora como lavrador e a autora como do lar (fl. 14); g) certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 26/01/1980, 06/05/1974 e 10/01/1976, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 16, 62/63). h) fotos familiares e em ambiente rural (fls. 27/37) i) requerimento de matrícula escolar do filho do casal, ref. ano 1981, constando profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 64); j) diploma em nome do esposo da autora, ref. ano 1984, de que consta que ele era produtor de batatas (fl. 80); l) certidão de óbito do irmão da autora (fls. 24); m) declaração cadastral de produtor em nome do irmão da autora, em propriedade no município de Piedade e ref. anos 1986/1993 (fls. 30/34). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico da exordial

que os autores se mudaram para o Japão, onde viveram entre os anos de 1991 (a autora) e 1999 (o autor) até 2011. Ademais, toda a documentação acostada aos autos refere-se apenas às décadas de 1970/1980. Realizada a prova oral, autores confirmaram os termos da exordial, bem como esclareceram que, entre os anos 1999 a 2011, viveram no Japão, País em que realizaram trabalho de natureza urbana, em empresa no ramo de alimentação, fato confirmado pelos depoimentos unânimes das testemunhas arroladas. Dessarte, não há negar-se que os autores são pessoas que em determinado momento de suas vidas dedicaram-se a trabalhos de natureza rural, especialmente no cultivo de verduras que então eram por ele vendidas em feira pública. Todavia, ao que se apurou dos autos, tal atividade rural foi encerrada muitos anos antes de os autores implementarem a idade exigida para a aposentadoria por idade rural, caracterizando, portanto, a desvinculação das lides rurais. Não restaram, portanto, comprovados todos os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão do benefício aqui pleiteado. Por fim, cumpre registrar que a causa de pedir eleita nos processos sob julgamento não está no reconhecimento do tempo de atividade urbana desenvolvida pelos autores no Japão, nem tampouco na aplicação do Acordo bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado aos 27/12/2010 e ratificado pelo Brasil em 15/03/2012 (Decreto n.º 7.702/2012). Note-se, a propósito, que dos autos nem mesmo constam cópias dos documentos (nem no original nem tampouco em vias oficialmente traduzidas) pertinentes às atividades profissionais desenvolvidas pelos autores no Japão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123 respectivamente por Mitsungo Kakegawa e Shizue Takamune Kakegawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo de cada um dos autores. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Junte-se a via original da presente sentença nos autos n.º 0000801-35.2012.4.03.6123 e uma via fotocopiada nos autos n.º 0000802-20.2012.4.03.6123, promovendo-se registro individualizado em cada via. Mantenham-se apensados os autos dos feitos até o trânsito em julgado ou até novo provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/08/2013)

0000802-20.2012.403.6123 - SHIZUE TAKAMUNE KAKEGAWA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS ORDINÁRIOS Autos ns. 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123 Autores: Mitsungo Kakegawa e Shizue Takamune Kakegawa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Tipo A1. RELATÓRIO Cuida-se de feitos previdenciários sob rito ordinário aforados por Mitsungo Kakegawa, CPF n.º 329.899.708-00 (processo 0000801-35.2012.4.03.6123) e por sua esposa Shizue Takamune Kakegawa, CPF n.º 086.996.858-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretendem a concessão de aposentadoria rural por idade. Relatam que exerceram atividades rurais conjuntamente, em regime de economia familiar, tendo-a iniciado ainda na infância, juntamente com seus respectivos pais. Aduzem que, então já casados entre si, resolveram imigrar para o Japão: a autora na data de 12/1991 e o autor em 07/1999, País em que permaneceram até 12/2011, quando retornaram ao Brasil. Alegam que juntaram toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereram a gratuidade judiciária e juntaram os documentos de fls. 08/25, 42/44 e 62; fls. 10/37, 62/64 e 80, respectivamente nos autos 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 29/34 e 41/48, respectivamente). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado aos autores a juntada de prova material contemporânea ao longo período alegado (fls. 35 e fls. 49, sempre respectivamente aos autos 0000801-35 e 0000802-20). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal apenas nos autos de nº 0000802-20.2012.4.03.6123. No mérito, sustentou em ambos os feitos, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/40 e fls. 50/56); colacionou os documentos de fls. 57/60 - apenas no processo de nº 0000802-20. Réplica (fls. 47/56; e fls. 67/76). Manifestação dos autores (fls. 61 e 79, respectivamente). Manifestação do INSS às fls. 63 e 81, respectivamente. Realizada audiência, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação em ambos os feitos. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nos casos sob análise, pretendem os autores a concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da citação do INSS em cada um dos processos. Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido. Mérito: Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, 8º, da Constituição da República com redação dada pela E.C. n.º 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os

respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentadoria rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB e art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n.º 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretendem os autores obter a concessão da aposentadoria rural por idade. Os autores são nascidos aos 04/11/1946 e 22/02/1949, respectivamente: assim, completaram 60 e 55 anos de idade em 04/11/2006 (o autor) e 22/02/2004 (a autora). É até a iminência dessas datas que devem comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para terem direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: o Processo n.º 0000801-35.2012.4.03.6123 - relativo ao autor: 1) RG e

CPF (fl. 10);2) nota fiscal fatura de energia elétrica (fl. 11);3) carteirinha de cooperado agrícola, datada 09/06/1970 (fls. 12/13);4) matrícula de imóvel, em nome dos autores, datada de 04/05/1976, constando a profissão de ambos como lavradores (fls. 14/17);5) notas fiscais de produtor; nota de adiantamento e prestação de contas, em nome do autor, ref. anos 1972 (fls. 18/20);6) certidão de casamento, realizado aos 30/6/1973, constando o autor como lavrador e a autora como do lar (fl. 21);7) certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 26/01/1980, 06/05/1974 e 10/01/1976, constando profissão do autor como lavrador (fls. 22, 42/43).8) fotos familiares e em ambiente rural (fls. 23/26)9) requerimento de matrícula escolar do filho do casal, ref. ano 1981, constando profissão do autor como lavrador (fl. 44);10) diploma em nome do autor, ref. ano 1984, de que consta que ele era produtor de batatas (fl. 62);11) declaração cadastral de produtor em nome do irmão da esposa do autor, em propriedade no município de Piedade e ref. anos 1986/1993 (fls. 25/29).o Processo n.º 0000802-20.2012.4.03.6123 - relativo à autora:a) RG e CPF (fl. 12);b) nota fiscal fatura de energia elétrica (fl. 13);c) carteirinha de cooperado agrícola do autor, datada 09/06/1970 (fl. 15);d) matrícula de imóvel, em nome dos autores, datada de 04/05/1976, constando a profissão de ambos como lavradores (fls. 20/23);e) notas fiscais de produtor; nota de adiantamento e prestação de contas, em nome de seu esposo, ref. anos 1972 (fls. 17/19);f) certidão de casamento, realizado aos 30/6/1973, constando o esposo da autora como lavrador e a autora como do lar (fl. 14);g) certidões de nascimento dos filhos do casal, aos 26/01/1980, 06/05/1974 e 10/01/1976, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 16, 62/63).h) fotos familiares e em ambiente rural (fls. 27/37)i) requerimento de matrícula escolar do filho do casal, ref. ano 1981, constando profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 64);j) diploma em nome do esposo da autora, ref. ano 1984, de que consta que ele era produtor de batatas (fl. 80);l) certidão de óbito do irmão da autora (fls. 24);m) declaração cadastral de produtor em nome do irmão da autora, em propriedade no município de Piedade e ref. anos 1986/1993 (fls. 30/34).Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico da exordial que os autores se mudaram para o Japão, onde viveram entre os anos de 1991 (a autora) e 1999 (o autor) até 2011. Ademais, toda a documentação acostada aos autos refere-se apenas às décadas de 1970/1980. Realizada a prova oral, autores confirmaram os termos da exordial, bem como esclareceram que, entre os anos 1999 a 2011, viveram no Japão, País em que realizaram trabalho de natureza urbana, em empresa no ramo de alimentação, fato confirmado pelos depoimentos unânimes das testemunhas arroladas. Dessarte, não há negar-se que os autores são pessoas que em determinado momento de suas vidas dedicaram-se a trabalhos de natureza rural, especialmente no cultivo de verduras que então eram por ele vendidas em feira pública. Todavia, ao que se apurou dos autos, tal atividade rural foi encerrada muitos anos antes de os autores implementarem a idade exigida para a aposentadoria por idade rural, caracterizando, portanto, a desvinculação das lides rurais. Não restaram, portanto, comprovados todos os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão do benefício aqui pleiteado. Por fim, cumpre registrar que a causa de pedir eleita nos processos sob julgamento não está no reconhecimento do tempo de atividade urbana desenvolvida pelos autores no Japão, nem tampouco na aplicação do Acordo bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado aos 27/12/2010 e ratificado pelo Brasil em 15/03/2012 (Decreto n.º 7.702/2012). Note-se, a propósito, que dos autos nem mesmo constam cópias dos documentos (nem no original nem tampouco em vias oficialmente traduzidas) pertinentes às atividades profissionais desenvolvidas pelos autores no Japão.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos 0000801-35.2012.4.03.6123 e 0000802-20.2012.4.03.6123 respectivamente por Mitsungo Kakegawa e Shizue Takamune Kakegawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo de cada um dos autores. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Junte-se a via original da presente sentença nos autos n.º 0000801-35.2012.4.03.6123 e uma via fotocopiada nos autos n.º 0000802-20.2012.4.03.6123, promovendo-se registro individualizado em cada via. Mantenham-se apensados os autos dos feitos até o trânsito em julgado ou até novo provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/08/2013)

0001010-04.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Maria Aparecida de Siqueira Endereço para realização do relatório: Rua Emília Barca nº 136 - Vila Carvalho - Atibaia/SP - CEP 12940-216 Réu: INSS Ofício: 1005/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/13. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às

fls. 17/18.É o relatório. Decido.Recebo, para seus devidos efeitos a petição de fls. 27/30.No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias.Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1005/13.P.R.I.(21/08/2013)

0001068-07.2012.403.6123 - MANOEL FRANCISCO DA GAMA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0001068-07.2012.403.6123Requerente: Manoel Francisco da GamaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Manoel Francisco da Gama, CPF n.º 158.492.738-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez; ou, ainda a concessão do benefício de auxílio-acidente; bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega que no ano de 2004 foi vítima de acidente de trânsito e fraturou o tornozelo direito; resultando em sequelas incapacitantes. Esclarece que recebeu auxílio-doença por um período, mas requer o restabelecimento do benefício, com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que continua incapacitado; ou ao menos o pagamento do auxílio-doença, considerando a impossibilidade do exercício da sua função habitual.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 7-153.Foi indeferida a antecipação da tutela; deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (ff. 162-162 v).Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 165-171), arguindo preliminar de litispendência, ao fundamento de que há ação idêntica a esta em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Processo nº 0000731-36.2008.4.03.6123). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Apresentou quesitos à f. 172 e documentos às ff. 173-178.Novo documento apresentado às fls. 180-181.O laudo médico do perito judicial foi juntado às ff. 187-194.Réplica às ff. 198-204 e manifestação sobre o laudo do senhor perito às ff. 205-209.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Com relação aos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez verifico tratar-se de hipótese de litispendência; conforme alegado pela parte ré em sede de contestação.Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho:(...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.(in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição) Por meio do extrato emitido pelo sistema de informações processuais, que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico encontrar-se o Processo n 0000713-36.2008.4.03.6123 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região; concluso à Vice Presidência para análise da admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo autor.Como se denota da petição inicial do Processo n 0000713-36.2008.4.03.6123 (ff. 28-39), que tramitou perante esta Vara; o ora autor propôs ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; tendo como fundamento a mesma moléstia aqui alegada como incapacitante. Assim, no caso, resta claro que está reproduzindo ação já em

curso, ou seja, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, evidenciando-se a ocorrência da litispendência. Ora, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Isto posto, com relação aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Resta agora analisar o pedido de auxílio-acidente. Com relação à prejudicial de mérito tenho que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende o pagamento do auxílio-acidente, desde a alta médica no INSS - 23/2/2010. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/5/2012) não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Lei n.º 8.213/91, artigo 86: Subseção X ID Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n.º 9.528, de 1997) O Decreto 3048/1999 que aprovou o regulamento da Previdência social traz no parágrafo único do artigo 30 o seguinte conceito sobre acidente de qualquer natureza: Art. 30. (omissis) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em razão de sequelas decorrentes de um acidente de trânsito; que resultou em lesão em seu tornozelo direito. Consta do laudo de ff. 187-194 que o autor sofreu um acidente de trânsito no ano de 2004 que resultou em uma fratura luxação no tornozelo direito; apresentando além de lesão óssea, também uma lesão ligamentar importante, levando a uma instabilidade grave, limitação funcional, encurtamento e deformidade do membro atingido. Afirmou o senhor perito que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a sua função habitual de ajudante geral e líder de produção; ao fundamento de que a capacidade de deambulação está comprometida; encontrando-se, no entanto, capacitado para exercer atividades que não necessitem de caminhada ou carregamento de peso. Portanto, afirmando a perícia que em decorrência das sequelas provenientes do acidente de trânsito; o autor perdeu definitivamente sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, qual seja, ajudante geral e líder de produção; a concessão do benefício de auxílio-acidente é medida que se impõe. A qualidade de segurado do autor está mantida, considerando que mantém vínculo empregatício desde o ano de 1992 até os dias atuais; conforme cópia atualizada do Cadastro Nacional de Informações Sociais que faz parte integrante desta sentença. Sobre o auxílio-acidente tem se manifestado a jurisprudência no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-

probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido (STJ AgRg no Ag 1387647 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0218927-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento; 03/05/2011; Data da Publicação/Fonte; DJe 17/05/2011). Tendo em vista que o senhor perito fixou o início da incapacidade em 17/3/2004 (data do acidente); a data do Início do Benefício (DIB) deve ser fixada em 23/2/2010; conforme pedido inicial (f. 5). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Manoel Francisco da Gama, CPF n.º 158.492.738-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente à percepção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento nos artigos 267, V, e 301, 1.º, do Código de Processo Civil, considerado o feito n.º 0000713-36.2008.4.03.6123, em tramitação no Egr. TRF desta Terceira Região; (3.2) julgo procedente o pedido tendente à percepção de benefício previdenciário de auxílio acidente, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, I, do mesmo Código; condenando o INSS a instituir o benefício de auxílio-acidente previdenciário (36) e a pagar os valores devidos desde 23/2/2010, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-acidente, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Manoel Francisco da Gama / 158.492.738-08 Nome da mãe Cecília Ferreira dos Santos Endereço Rua Rosa Gasaneo Ochieta n.º 240 - Cidade Planejada II - Bragança Paulista Espécie de benefício Auxílio-acidente previdenciário (36) DIB de auxílio-acidente 23/2/2010 Data considerada da citação 13/6/2012 (f. 164) Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0001288-05.2012.403.6123 - ADRIANA ANTUNES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo n 0001288-05.2012.403.6123 Autora: Adriana Antunes Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Adriana Antunes, CPF n.º 079.499.408-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/1/2012) ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-48. Deferida a gratuidade processual; indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ff. 57-57v). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 60-67), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que a autora se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores dos benefícios requeridos. Quesitos apresentados às ff. 68-69 e documentos às ff. 70-74. Manifestação da parte autora às ff. 76-81. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 86-88, a respeito do qual se manifestou a parte autora (ff. 90-94). A requerente juntou novo documento à f. 99-100. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 31/1/2012 (f. 11) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/6/2012), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, não há prescrição a ser pronunciada. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b)

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faz parte integrante desta sentença, demonstra que a autora teve alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1982 e 2012; recebendo o benefício de auxílio doença em dois períodos: entre 4/5/2011 e 13/2/2012 e entre 4/7/2012 e 5/9/2012. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos comprovam que a autora é acometida de problemas psiquiátricos. O laudo pericial apresentado por médica psiquiatra nomeado por este Juízo Federal (ff. 86-88) constatou que a autora apresenta problemas psiquiátricos; situação esta que a incapacita de forma total e temporária para realização de qualquer atividade laboral. Sugeriu a senhora perita o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa e a reavaliação da autora no período de três meses a contar da realização do laudo, ou seja, até 8/4/2013. A espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. A senhora perita fixou a data do início da incapacidade (DII) em abril de 2010; portanto manteve a autora os requisitos qualidade de segurada e carência. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, nos termos da fundamentação, é cabido o estabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa - DIB em 6/9/2012, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Considerando que a perícia sugeriu a reavaliação da autora no prazo de três meses a partir do laudo, no caso, em 8/4/2013 e havendo este prazo já se esgotado; fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 9/11/2013 (três meses a partir da prolação desta sentença); devendo a autora, neste período, empreender esforços para o tratamento e cura de sua doença; apresentando-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no período em que concedido o benefício, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Adriana Antunes, CPF 079.499.408-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 6/9/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adriana Antunes/ 079.499.408-32 Nome da mãe Neuza de Souza Antunes Endereço Rua João Sanches; 284; Bairro Vila Aparecida - Bragança Paulista Espécie de benefício Auxílio-doença (31) DIB de auxílio-doença 6/9/2012 Data considerada da citação 17/7/2012 (f. 59) DCB do auxílio-doença 9/11/2013 Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/08/2013)

0001294-12.2012.403.6123 - ROSENI MARIA RODRIGUES (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Autor: ROSENI MARIA RODRIGUES Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação

jurídica a jungir as partes, bem como compeli-la a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras, reflexos e integração de comissões. Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 54.427,79, retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão foi descontada sobre o valor total da ação, de uma única vez, desconsiderando tratar-se de verba proveniente de diversos meses de trabalho, se insurgindo ainda contra a inclusão dos juros moratórios na inclusão da base cálculo do Imposto de Renda. Pede a devolução do imposto retido indevidamente na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 15/98. Citada, fls. 118, a UNIÃO FEDERAL contesta o pleito inicial, fls. 119/128vº (com documentos às fls. 129/130), articulando preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova do recolhimento indevido; e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 133/139, com manifestação da Fazenda Nacional às fls. 141. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Descabida a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documento obrigatório (art. 283 do CPC), porque a documentação de fls. 94/98 e 142/146, deixam absolutamente evidentes todas as provas dos valores efetivamente pagos à contribuinte, bem assim dos montantes das retenções efetuadas em favor do Fisco Federal. Daí porque, não se cogita de inépcia da exordial, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito do pedido. Cumpre aduzir que atualmente, a questão da prescrição respeitante ao ajuizamento de ações de repetição de indébito foi pacificada, em embargos de divergência, no âmbito do STJ, da seguinte forma: declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 5 anos para a recuperação do indébito tributário somente se mostra válido para os fatos imponíveis ocorridos após a sua vigência. Antes disso, vige a interpretação então dominante no âmbito do STJ, que, em casos que tais, reconhecia, para efeitos de prescrição da ação do contribuinte, o prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo pagamento indevido (STJ, PET 6.012/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 15.09.08; AgRg na Pet 6255 / SC; AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2008/0016365-0, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010). No caso dos autos, tendo em conta a data do pagamento das verbas aqui em questão (ano de 2009), fls. 97, verifica-se que plenamente atendido o requisito do prazo prescricional para o exercício da ação de repetição do indébito. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 2009, não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA ALIQUOTA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS EM ATRASO. Verifico que a autora efetivamente teve deferido, na via judicial, o reconhecimento a percepção de horas extras trabalhadas pagas a destempo, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. A contribuinte, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua remuneração, seja este percentual aplicado sobre os rendimentos atrasados pagos mês a mês. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das horas-extras da requerente decorreu, em verdade de conduta incorreta do empregador, que, se houvesse pago de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão,

inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1 DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO a ré a restituir ao autor montante equivalente à diferença entre a alíquota do IRPF, retido na fonte, que seria incidente sobre os valores parciais pagos, a título de horas-extras, ao contribuinte e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados respectivos; (2) CONDENO a ré a restituir ao autor o montante equivalente ao IRPF, retido na fonte, que incidiu sobre a parcela relativa ao pagamento de juros de mora decorrentes da condenação na reclamatória trabalhista aqui em apreço. Atualização monetária, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados, bem assim o julgamento antecipado, tudo devidamente atualizado, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, até à data da efetiva a liquidação do débito. P.R.I.(21/08/2013)

0001367-81.2012.403.6123 - ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL Autor: ARLETE APARECIDA MENIN SORIANORé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir as partes, bem como compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre horas-extras reconhecidas em sentença oriunda da Justiça do Trabalho. Sustenta o autor, contribuinte do imposto em epígrafe, que ajuizou demanda exitosa no âmbito da Justiça Obreira, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de valores, a título de horas-extras e intervalos intrajornada. Aduz o requerente que, sobre este total operou-se retenção na fonte, a título de Imposto de Renda no valor de R\$ 45.855,61, retenção esta que o autor considera indevida, já que a verba em questão foi descontada sobre o valor total da ação, de uma única vez, desconsiderando tratar-se de verba proveniente de diversos meses de trabalho, se insurgindo ainda contra a inclusão dos juros moratórios na inclusão da base cálculo do Imposto de Renda. Pede a devolução do imposto retido indevidamente na fonte, acrescido de todos os consectários legais e dos ônus decorrentes da sucumbência. Junta documentos às fls. 15/58. Citada, fls. 71, a UNIÃO FEDERAL contesta o pleito inicial, fls. 72/79, arguindo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 82/86, com manifestação da Fazenda Nacional às fls. 87. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito do pedido. Cumpre aduzir que atualmente, a questão da prescrição respeitante ao ajuizamento de ações de repetição de indébito foi pacificada, em embargos de divergência, no âmbito do STJ, da seguinte forma: declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 5 anos para a recuperação do indébito tributário somente se mostra válido para os fatos impositivos ocorridos após a sua vigência. Antes disso, vige a interpretação então dominante no âmbito do STJ, que, em casos que tais, reconhecia, para efeitos de prescrição da ação do contribuinte, o prazo de 10 anos, contados a partir do efetivo pagamento indevido (STJ, PET 6.012/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 15.09.08; AgRg na Pet 6255 / SC; AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2008/0016365-0, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 23/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010). No caso dos autos, tendo em conta a data do pagamento das verbas aqui em questão (ano de 2009), fls. 58, verifica-se que plenamente atendido o requisito do prazo prescricional para o exercício da ação de repetição do indébito. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o pagamento foi realizado em 2009, não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. Análise o tema de fundo da controvérsia. DA ALIQUOTA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS EM ATRASO. Verifico que a autora efetivamente teve deferido, na via judicial, o reconhecimento a percepção de horas extras trabalhadas pagas a destempo, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. A contribuinte, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua remuneração, seja este percentual aplicado sobre os rendimentos atrasados pagos mês a mês. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das horas-extras da requerente decorreu, em verdade de conduta incorreta do empregador, que, se houvesse pago de imediato, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS

DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o débito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão,

inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, depois de 1º janeiro de 1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante anterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1 DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade: (1) CONDENO a ré a restituir ao autor montante equivalente à diferença entre a alíquota do IRPF, retido na fonte, que seria incidente sobre os valores parciais pagos, a título de horas-extras, ao contribuinte e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados respectivos; (2) CONDENO a ré a restituir ao autor o montante equivalente ao IRPF, retido na fonte, que incidiu sobre a parcela relativa ao pagamento de juros de mora decorrentes da condenação na reclamatória trabalhista aqui em apreço. Atualização monetária, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados, bem assim o julgamento antecipado, tudo devidamente atualizado, segundo o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, até à data da efetiva a liquidação do débito. P.R.I.(21/08/2013)

0001890-93.2012.403.6123 - ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CIANI PICARELLI JUNIOR objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/42. Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/52). Juntou documentos às fls. 53/62. Réplica às fls. 66/68. Às fls. 70 foi convertido o julgamento em diligência, para regularização dos documentos juntados com a inicial. Manifestação do autor às fls. 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 06/11/1956, atualmente contando 56 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/32, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 10); 2. cópia da CTPS (fls. 11/17); 3. cópias dos PPPs (fls. 21/22; 26/27; 28/29). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo

AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 07/08/1978 a 25/03/82, exercido na empresa Climp Industrial de Parafusos S/A, quando o autor desempenhou a função de Controle de Qualidade, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 21/22 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) que o demandante ficava exposto ao fator de risco químico, a saber: ácido muriático e nítrico e óleo lubrificante. Contudo, referidas informações foram elaboradas pelo síndico da massa falida, por ter sido decretada a falência da empresa, juntamente com o segurado, em 19/09/2003. Atesta, ainda, o documento sobre a existência de laudo pericial, contudo, não houve a juntada do respectivo documento aos autos. Embora intimado a trazer aos autos o laudo em questão, o autor informou sobre sua inexistência (fls. 71). Desse modo, referido período não pode ser considerado como exercido em condições especiais.- 14/04/87 a 19/10/90, exercido na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., quando o autor desempenhou a função de Líder de Planejamento, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 26/27 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, sob a intensidade de 85,5 dB, portanto, acima do limite legal de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Anoto que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, consoante documento de fls. 53/54.- 06/05/96 a 23/02/10, exercido na empresa Indústria Mecânica Braspar Ltda., quando o autor desempenhou diversas funções, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 28/29 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, sob a intensidade de 85,5 dB. Anoto que o INSS reconheceu como trabalho exercido em condições especiais o exercido no período de 06/05/96 a 05/03/97, consoante documento de fls. 53/54. No período de 06/03/97 a 17/11/03, o ruído estava abaixo do limite legal, que era de 90 dB, conforme Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). A partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, o limite legal passou a ser de 85 dB. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 18/11/2003 a 23/02/2010 (data do PPP). Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 14/04/87 a 19/10/90; 06/05/96 a 05/03/97 e de 18/11/2003 a 23/02/2010, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Verifico, contudo, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, tendo em vista não ter cumprido o requisito relativo ao pedágio, uma vez que, possuindo 17 (dezesete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 (data da EC nº 20/98), deveria cumprir 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição para a obtenção da aposentadoria, conforme tabela anexa. Assim, embora tivesse o autor implementado o requisito da idade e o da carência legal, não faz jus ao benefício ora pleiteado por falta de tempo suficiente. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/08/2013)

0001960-13.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO GASPARETTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CARLOS ALBERTO GASPARETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por CARLOS ALBERTO GASPARETTO, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o reconhecimento de período como laborado em condições especiais, desde a data da concessão (02/09/2010), entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/22. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/29). Colacionou aos autos os documentos de fls. 30/38. Réplica às fls. 42/44. Convertido o julgamento em diligência às fls. 46, a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos que comprovassem a abertura de sua empresa, bem como que comprovassem o exercício da atividade de motorista de veículo de carga em todo o período declinado. Manifestação da parte autora às fls. 50/51, com a junta dos documentos de fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. DO MÉRITO. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/149.734.565-8) concedido em favor da parte autora aos 02/09/2010, mediante o reconhecimento de período em que alega haver laborado sob condições especiais, não computados como tal à época da concessão. DO CASO CONCRETO: Afirma, a parte autora, na petição inicial que, embora tivesse laborado sob condições especiais no período de 05/05/1999 a 02/09/2010, uma vez que exerceu a função de motorista de carreta, na condição de cooperado da empresa CITA - Cooperativa Intermodal dos Transportadores Autônomos, o INSS, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, não reconheceu referido período, para fins de conversão em comum. Buscando

comprovar suas alegações o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/22, dentre os quais destaque:1) cópia da cédula de identidade, CPF e CNH do autor (fls. 11);2) carta de concessão do benefício (fls. 13/17);3) cópia da declaração (fls. 18);4) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/20);5) cópia do certificado de registro de veículo (fls. 21/22).DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tresloucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte

coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Observo que, conquanto tenha o autor juntado aos autos documentos que comprovam o exercício da profissão de motorista de caminhão de carreta, não restou suficientemente delimitado o período em que tal atividade ou exercida ou mesmo a data de início, mediante a prova documental carregada aos autos. Os documentos fornecidos pela parte autora (fls. 52/54), em cumprimento ao despacho de fls. 46, não dirimem tal dúvida, uma vez que extemporâneos ao período em questão. Considerando, entretanto, o cadastro da empresa individual pelo autor em 29/11/2007, conforme documento de fls. 47, é possível o reconhecimento da atividade especial a partir dessa data. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor apenas no período de 29/11/2007 a 02/09/2010, totalizando, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, 03 (três) anos, 10 (meses) dias e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o qual deverá considerado pelo INSS, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, a partir da data da concessão (02/09/2010 - fls. 13/17).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para determinar a revisão do benefício previdenciário do autor, CARLOS ALBERTO GASPARETTO, (NB 42/149.734.565-8), mediante o recálculo da renda mensal inicial, considerando o período de 29/11/2007 a 02/09/2010 como exercido em condições especiais, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Ante o decaimento substancial do pedido inicial, necessária a proporcionalização da sucumbência, nos termos do art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(21/08/2013)

0002063-20.2012.403.6123 - ANTONIA CARLIVANIA VIEIRA FERNANDES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA TIPO A Processo n 0002063-20.2012.403.6123Autora: Antônia Carlivânia Vieira FernandesRéu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss1.RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônia Carlivânia Vieira Fernandes, CPF n.º 000.465.613-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o estabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da citação; bem como o pagamento dos valores vencidos. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 6-17.Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica (f. 29).Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff.31-33v), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício requerido. Documentos apresentados às ff. 34-42.A parte autora juntou novos documento às ff. 44-50.O laudo médico do perito foi juntado às ff. 54-61.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Não há prescrição a ser pronunciada já que a parte autora pretende a concessão do benefício desde a data da citação.Passo ao mérito:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à

incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pelo réu (ff. 34-42), demonstra que a autora teve alguns vínculos empregatícios entre dezembro de 2004 e maio de 2012. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos comprovam que a autora é acometida de problemas psiquiátricos. O laudo pericial apresentado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo Federal (ff. 54-61) constatou que a autora apresenta diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado, associado com Transtorno de Estresse Pós Traumático; desencadeado ao presenciar o assassinato do irmão; quadro este que a incapacita de forma total e temporária ao exercício de qualquer atividade laboral. Sugeriu o senhor perito a reavaliação da requerente no período de seis meses contado da data da elaboração do laudo. A espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. O perito judicial fixou a data do início da incapacidade (DII) em 8/11/2012 (data do relatório médico que constata a piora do quadro depressivo da requerente, após o assassinato do irmão); portanto manteve os requisitos qualidade de segurada e carência. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, nos termos da fundamentação, é cabido o estabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da citação, conforme o pedido inicial - DIB em 8/11/2012 (f. 30), com pagamento das parcelas vencidas desde então. Considerando que o senhor perito sugeriu a reavaliação da autora no prazo de seis meses a partir da perícia, e havendo transcorrido quatro meses da elaboração do laudo pericial; fixo a data da cessação do benefício (DCB) em 12/2/2014 (seis meses a partir da prolação desta sentença); oportunizando à autora empreender esforços para o tratamento e cura de sua doença; devendo apresentar-se, decorrido tal prazo, junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no período em que concedido o benefício, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônia Carlivânia Vieira Fernandes, CPF 000.465.613-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) instituir o benefício de auxílio-doença; (3.2) pagar os valores devidos desde a data de 8/11/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios fixo-os em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônia Carlivânia Vieira Fernandes/ 000.465.613-07 Nome da mãe Francisca Elvira Vieira Fernandes Endereço Rua São Marcos; nº 267 - Bairro Cruzeiro - Bragança Paulista Espécie de benefício Auxílio-doença (31) DIB de auxílio-doença 8/11/2012 Data considerada da citação 8/11/2012 (f.30) DCB do auxílio-doença 12/2/2014 Prescrição operada em: Não há parcelas prescritas Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2013)

0002182-78.2012.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
AÇÃO DECLARATÓRIA Autora: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos, em sentença. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito fiscal. Aduz a contribuinte autora, que se ativa no ramo de produção industrial de elementos consumíveis para soldagens, e que se utiliza de balanças para pesagem de matérias-primas no processo interno de fabrico dos produtos, o que não legitima a atuação fiscalizatória do réu em face da autora. Pede, por esta razão, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a anulação do crédito fiscal constituído contra a autora, que decorre da cobrança de taxa de fiscalização. Junta documentos às fls. 08/14. Contestação da autarquia ré às fls. 36/41, em que sustenta, nos termos da legislação que entende aplicável à espécie, a plena legitimidade da atuação fiscalizadora do réu em face da autora, o que autoriza a exigência da taxa de fiscalização como decorrência do poder de polícia, insito à atividade prestada. Documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 49/53. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 45), nada requereram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O tema pendente de apreciação no âmbito da presente declaratória é exclusivamente de direito, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Por tal razão, configurada a hipótese prevista no art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito do pedido. A pretensão inicial, efetivamente, se posta em sentido coerente com a posição que, a respeito da matéria, vem se firmando no âmbito dos Tribunais Superiores e Cortes Regionais Federais. Com efeito, vem se entendendo que a normatividade inserta nos arts. 5º e 11 da Lei n. 9.933/99 não conferiu atribuição ao órgão réu para inspeção de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. Neste exato sentido, o posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgado que aborda questão absolutamente idêntica, vem assim se pronunciando: Processo: REsp 1222844 / RSRECURSO ESPECIAL: 2010/0216043-5 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto-condutor do v. aresto indicado, Sua Excelência o Ministro Relator faz questão de frisar o quanto segue: A meu ver, os mencionados dispositivos legais não conferem à autarquia recorrente legitimidade para cobrança da taxa prevista no artigo 11 acima transcrito. Isto porque a fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à

venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Pelas considerações expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (grifei). É exatamente esse o caso dos autos, em que, está incontroverso nos autos, que a requerente se ativa na produção de consumíveis para soldagem, que são fabricados a partir de fórmulas específicas, mediante composição de matérias-primas que precisam ser pesadas para a confecção do material, o que não configura hipótese de incidência para justificar a atividade fiscalizatória empreendida pela autarquia ré. Aliás, exatamente coincidente com esta posição, vem se postando a jurisprudência atual Dos Tribunais Regionais Federais do País. Por todos, cito precedente fixado no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em acórdão assim ementado: Processo: REO 200238000301527 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200238000301527 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 17/12/2010 PAGINA: 2251 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BALANÇA. USO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. (TRF4, AC 2003.71.00.046076-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão: 23/11/2010 Data da Publicação: 17/12/2010 Assim, e ainda que possa se utilizar das balanças aqui em questão para a pesagem dos produtos acabados, nem isto descaracteriza a condição de uso interno ao processo produtivo, capaz de legitimar a atuação fiscalizadora da autarquia demandada. É procedente, e em toda a extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA a jungir as partes ora litigantes, e, nessa conformidade, ANULO o débito fiscal aqui em epígrafe, consubstanciado no documento cuja cópia está acostada às fls. 12 dos presentes autos. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais em que incorreu a autora, bem como com a verba honorária, que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(19/08/2013)

0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a pretensão do autor em ver reconhecidos os períodos laborais constantes do item 3 da petição inicial (fls. 03/04), para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, necessário se faz a comprovação dos mesmos, mediante a juntada de documentos pertinentes e, se for o caso ainda, a produção de prova testemunhal. Dessa forma, providencie o autor a juntada da via original de suas CTPS, bem como cópias autenticadas, ou com a autenticidade declarada por seu patrono, das folhas respectivas dos livros de registro de empregados das empresas, dentre outros documentos que evidenciem os mencionados vínculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (19/08/2013)

0002538-73.2012.403.6123 - ORLANDA PUGIALI LEME(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autora: ORLANDA PUGIALI LEME Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com o recálculo da renda mensal inicial, desde a data da DER em 17/01/1990. Juntou documentos às fls. 13/207. Às fls. 211 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela postulada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 214/221), argüindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito

propriamente dito, sustentou que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária, inexistindo o direito à revisão pleiteada nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 222/228. Réplica às fls. 231/232. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício da autora foi deferido (DIB) em 17/01/1990 (fls. 58); tendo a presente ação sido ajuizada em 18/12/2012 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Anoto, por

oportuno, que nem o fato das revisões procedidas administrativamente pela Autarquia nos benefícios de auxílio-doença recebido pelo falecido (NB 31/073.741.123-6) e na pensão por morte da autora (NB 21/085.973.716-0), terem sido efetivadas somente em 08/07/1996 e 09/08/1995, respectivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 77 e 88, alteram a situação já consolidada pela decadência operada em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 18/12/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da autora em pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(15/08/2013)

0002544-80.2012.403.6123 - JURACI FRANCISCO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: JURACI FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por JURACI FRANCISCO DE CAMARGO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 35/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Juntou documentos às fls. 53/63. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 06/11/195603/01/1963, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/30, dentre eles: 1. cópias do RG e CPF (fls. 07/10); 2. cópia da CTPS (fls. 11/15); 3. cópias de formulários e laudo pericial (fls. 16/30). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI -

A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 12/06/1989 a 02/07/1990, exercido na empresa OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA., quando o autor desempenhou a função de Ajudante de Fabricação, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 16/17 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, sob a intensidade de 92 dB, portanto, acima do limite legal de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Anoto que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, consoante documento de fls. 53;- 30/07/1990 a 30/10/1998, exercido na empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos Eletrônicos Ltda. (sucida por Tyco Eletro Eletrônica Ltda.), quando o autor desempenhou diversas funções, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 23/26 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico) que o demandante ficava exposto ao fator de risco ruído, sob a intensidade de 88 dB. Anoto que o INSS reconheceu como trabalho exercido em condições especiais o exercido no período de 30/07/1990 a 05/03/1997 (exceto de 03 a 22/11/1995 em que o autor esteve em gozo de auxílio doença), quando o limite era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). A partir dessa data, o limite passou a ser de 90 dB, conforme previsão do Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Desse modo, deverá ser considerado como exercido em condições especiais o período de 30/07/90 a 05/03/97, ressalvada a exceção acima;- 01/08/2000 a 07/10/2001, exercido na empresa HP Administração e Serviços Ltda. quando o autor desempenhou a função de Operador de Máquina, não houve a juntada de qualquer documento comprovando a efetiva exposição do postulante a qualquer agente agressivo que pudesse configurar o exercício de atividade em condições especiais. Desse modo, referido período deverá ser considerado como comum;- 01/10/2001 a 06/02/2012 (data do PPP), exercido na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda., quando o autor desempenhou a função de Auxiliar de Produção II nos setores de Prensas grande porte e Processos, consta dos documentos juntados aos autos às fls. 27/29 (PPP) que o demandante ficava exposto aos fatores de risco ruído, calor e ultravioleta. No entanto, nenhum dos fatores mencionados no PPP encontravam-se acima dos limites legais. Relativamente ao ruído, os limites para o período eram de 90 dB (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB (Dec. 4.882/2003) e, no entanto, as intensidades consideradas foram de 73,1 dB a 80,5 dB. Em relação ao fator de risco calor, também não restou comprovada a exposição a temperaturas excessivamente altas. Idêntica conclusão adotada para a exposição ao raio ultravioleta a partir de 01/01/2011, a qual sequer foi especificada. Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência

aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 12/06/89 a 02/07/90; 30/07/90 a 02/11/95 e de 23/11/95 a 05/03/97, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Em que pese ter o autor implementado o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já acrescido o pedágio, conforme tabelas anexas, verifico que o mesmo não implementou a idade mínima exigida para o benefício em questão, posto que possui, tão somente, 50 anos de idade. Para o benefício, na sua modalidade proporcional, faz-se necessário implementar a idade mínima de 53 anos, ou aguardar a implementação do tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para o benefício na sua modalidade integral. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/08/2013)

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais

exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000087-41.2013.403.6123 - JOAO ANTONIO CURSINO(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ação OrdináriaAUTOR: JOÃO ANTONIO CURSINORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, proposto por JOÃO ANTONIO CURSINO, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. Alega, o requerente, estar aposentado desde 22/10/2010, salientando que suas contas de FGTS e PIS se encontram bloqueadas, por não possuir todas as CTPS originais. Aduz que a ré condicionou o pagamento dos valores depositados nas referidas contas somente mediante a expedição de alvará judicial.Fundamenta estar passando por dificuldades financeiras e que seu pedido está previsto no art. 22, inciso III da Lei nº 8.036/90. Juntou documentos às ff. 04/29.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às ff. 38/42. No mérito, reconheceu o direito do autor em levantar os valores relativos ao PIS, salientando, no entanto, que para a realização do saque pelo motivo aposentadoria, faz-se necessária a apresentação de um dos documentos constantes no Anexo I transcrito em sua defesa. No que pertine ao FGTS, informa ter localizado duas contas em nome do postulante, sendo uma na base inativa e outra na base PEF, conforme relaciona. Contudo, esclarece que em ambas as contas não consta o número do PIS do trabalhador e, em razão disso, não existe batimento. Desse modo, remarca não poder afirmar que a conta referente à empresa ACHE Lab Farmacêuticos S/A pertence ao autor, ao fundamento de não terem sido apresentados documentos comprobatórios dos fatos. Assevera que na impossibilidade do autor apresentar a CTPS, pode comprovar a titularidade das contas através da apresentação de outros documentos previstos nas normas que regem o FGTS (art. 7º, inciso II da Lei nº 8.036/90). Por fim, aduziu que no caso em exame, o autor não juntou aos autos documentação que comprove em quais as empresa trabalhou, impossibilitando a ré de promover a liberação do valor depositado, relativo aos outros vínculos. Reconhece parte do pedido, pugnano pela improcedência quanto ao levantamento do FGTS. Documentos às ff. 43/46.Parecer do D. MPF às ff. 48/49.Às ff. 51, determinei a alteração do procedimento para a classe das Ações Ordinárias.Embora intimadas, as partes quedaram-se silentes. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, por tratar-se de questão unicamente de direito, não tendo sido postulada a produção de provas pelas partes (CPC, art. 330, I). Passo, assim, ao exame do mérito. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, trata das hipóteses de liberação de valores depositados a título de FGTS, nos seguintes termos:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei no 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998) 8 As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei no 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) 9 Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 11. O montante das aplicações de que trata o 6 deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 13. A garantia a que alude o 4 do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1 e 2 do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) 16. Os clubes de investimento a que se refere o 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998) 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (NR) Diante deste poder normativo, a CEF sustenta o dever de apresentação de documentos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses de saque. O autor comprova ser beneficiário de aposentadoria pelo regime da Previdência Social, fato, aliás, incontroverso nos autos. Esclareceu, a CEF, no entanto, que o autor não comprovou fazer jus ao levantamento, por não ter apresentado os documentos necessários. Verifico, entretanto, que o autor fez juntar aos autos as cópias de suas CTPS, onde constam os vínculos empregatícios, dentre os quais, o contrato firmado com a empresa ACHÉ Lab. Farmac. S/A, com admissão em 22/04/80 e demissão em 13/01/87 (pág. 11 - f. 14) e novo contrato firmado com a mesma empregadora no período de 25/04/88 a 01/07/2002 (pág. 13 - f. 14). Esse último contrato foi mencionado na 2ª da via da CTPS do autor, na pág. 12 - f. 17. O postulante juntou aos autos, ainda, os extratos de conta vinculada do FGTS emitidos pela requerida, relativamente ao contrato firmado com a empresa citada, cuja admissão se deu aos 25/04/88 (ff. 21/29). O número do PIS mencionado no extrato do autor é o mesmo que consta nos extratos juntados às ff. 18/20, emitidos em seus terminais de auto-atendimento. A CEF, por seu turno, afirma que localizou duas contas de FGTS em nome do autor, uma relativa ao contrato de trabalho firmado com Mineração Boava Ltda., cuja data de admissão constante de seu extrato coincide com aquela anotada na CTPS, cuja cópia foi colacionada à f. 14 e outra que se refere ao primeiro contrato de trabalho do autor firmado com a empresa ACHÉ Lab. Farmac. S/A, cuja admissão constante do extrato também coincide com a data anotada em sua CTPS, qual seja, 22/04/80, cuja cópia consta à f. 15. A CEF argumenta que em nenhuma das contas consta o número do PIS do trabalhador e, por esse motivo, não existe batimento. Salienta, ainda, que em relação à segunda conta localizada, não há como afirmar que pertence ao autor. Sem razão, contudo, a requerida. No extrato visualizado em sua defesa é de fácil constatação que se refere ao contrato de trabalho do autor. Consta, ainda, o número de sua CTPS, como sendo 0099677-00043, o qual coincide, novamente, com o número constante da CTPS do demandante, juntada, por cópia, à f. 13. Portanto, entendo que a exigência da CEF confronta com seu poder regulamentador previsto na Lei nº 8.036/90, uma vez que, diante da apresentação dos documentos que acompanham a inicial, o autor comprova a existência de vínculos empregatícios, bem como sua titularidade da conta fundiária existente em decorrência do contrato celebrado com a empresa ACHÉ Lab Farmac. S/A. Trata-se, portanto, de exigência que não se apresenta razoável, já que o autor se dispôs em fornecer algum elemento documental pelo qual possa a CEF autorizar o levantamento dos depósitos efetuados nas suas contas de FGTS. O levantamento dos valores existentes na conta do PIS não foi objeto de controvérsia pela requerida, com o qual, concordou expressamente em sua defesa. A presente ação, portanto, no que pertine ao levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do autor, merece procedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos incisos I e II do art. 269 do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores relativos ao PIS e ao FGTS existentes nas contas do postulante. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas pela CEF, nos termos do art. 20, 1º e 26 do CPC. P.R.I.C.(13/08/2013)

0000466-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-22.2013.403.6123) IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Autora/ Requerente: INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA. - EPPRéu/ Requerido: INSTITUTO BRASILEIRO

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia para pagamento em favor do ora requerido, de títulos consubstanciados em uma CDA lançada por autoridade ambiental ligada aos quadros da instituição requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Mais, que, ainda que assim não fosse, os créditos aqui em causa acham-se cobertos pela prescrição. Junta documentos às fls. 10/32. Contestação do réu às fls. 39/43vº, em que refuta todas as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 44/49. Réplica às fls. 53/54. No apenso (Processo n. 0000237-22.2013.403.6123), corre uma medida cautelar preparatória, proposta pela autora, em que se pretende a sustação do protesto a ser lavrado perante o Cartório competente da cidade de Atibaia-SP. Naqueles autos, deferiu-se parcialmente a liminar pretendida pela requerente (fls. 30/32-vº), mediante o depósito do montante integral do valor exigido, o que foi devidamente atendido às fls. 35/38. Comunicação do cumprimento da decisão perante o serviço notarial de protesto da Comarca de Atibaia às fls. 41. Consta contestação à cautelar às fls. 45/55, com documentação às fls. 56/65. Determinou-se o apensamento dos autos da cautelar à principal por meio do despacho de fls. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Passo ao exame das questões postas em lide. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, quer de decadência, quer de prescrição do crédito tributário aqui em cobro. Argumenta-se com a situação limite relativa à competência tributária mais antiga: o fato impositivo da obrigação mais remota que se pretende exigir da ora contribuinte remonta (fls. 46/47) a 07/07/2004. Assim, nos termos do que dispõe o art. 173, I do CTN, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício fiscal subsequente à ocorrência do fato gerador, a saber, o dia 01/01/2005. Portanto, a Fazenda teria prazo até a data de 31/12/2009 para interromper o fluxo do prazo decadencial em face do sujeito passivo da obrigação tributária (dies ad quem). Esse lapso temporal foi observado. Consta de fls. 49 dos autos, cópia extraída do procedimento de constituição do crédito tributário que demonstra que a ora autora foi notificada do lançamento contra ela efetivado aos 28/07/2009, o que se mostra absolutamente tempestivo, não cabendo cogitar de decadência. Por igual, também não medra a arguição de prescrição da pretensão de cobrança de referidos valores. Considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 28/07/2009, o Fisco disporia de prazo até 27/07/2014 para o exigir o recolhimento das exações aqui em comento. Havendo o protesto de referidos títulos ocorrido em data anterior a essa, por óbvio que a questão posta em lide sequer passa perto do reconhecimento da prescrição. DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS DA CAUTELAR. Tendo em vista o depósito realizado nos autos da cautelar em apenso, deve-se estender os efeitos da proteção acauteladora à requerente até o trânsito em julgado da decisão que compuser a lide principal, mesmo porque, com a oferta da garantia na lide dependente, não advém qualquer prejuízo ao Fisco, que fica com o seu direito ao recebimento do devido plenamente assegurado. Fica, pois, obstada a lavratura do protesto até solução final da lide. O levantamento dos valores correspondentes pela autora fica

condicionado à superveniência do trânsito em julgado na ação de conhecimento (cf., nesse sentido, REsp n. 465034), mediante prévia oitiva e expressa anuência da Fazenda credora a respeito (cf., nesse sentido, REsp n. 574034). Com tais fundamentos, deve-se julgar procedente a ação cautelar, susstando-se a exigibilidade do crédito aqui discutido, nos termos do que dispõe o art. 151, II do CTN. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de declaração de inexistência de débito a jungir as partes ora litigantes, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CTN, e; (2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a medida cautelar em apenso (Processo n. 0000237-22.2013.403.6123), para a finalidade de sustar, até decisão final da lide, a lavratura do protesto do título aqui em questão (fls. 19) . Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados junto à medida cautelar, dar-se-á na forma preconizada no corpo deste julgado. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. (20/08/2013)

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000676-33.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADÃO BUENO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 08 e juntou documentos às fls. 09/40. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 44/49. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (21/08/2013)

0000878-10.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001113-74.2013.403.6123 - ELIO DE LIMA FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001148-34.2013.403.6123 - DIRCEU MESSIAS DORIGON(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: DIRCEU MESSIAS DORIGONRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria especial, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/23. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da

obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a

doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado -

beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (15/08/2013)

0001154-41.2013.403.6123 - JOSE SERGIO ONDEI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: JOSÉ SERGIO ONDEI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por idade, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 15/42. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento:

TRF500161555 Fonte DJ - Data:07/07/2008 - Página:847 - Nº.:128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposeñação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.Data Publicação 07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubidosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposeñação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doudas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposeñação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doudos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposeñação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes asacima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reatuação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeñação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTADData Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposeñação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposeñação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposeñação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a

percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem

constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (15/08/2013)

0001193-38.2013.403.6123 - WALTER LAVECCHIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: WALTER LAVECCHIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 14/30. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado,

ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia

autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi

invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (15/08/2013)

0001205-52.2013.403.6123 - JESUS FERREIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JESUS FERREIRA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 14/07/2008, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo:

200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(15/08/2013)

0001218-51.2013.403.6123 - RUBENS FERNADES DOS SANTOS(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autor: RUBENS FERNANDES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 07/28. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de

aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental

do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF.

Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça

0001224-58.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOÃO BATISTA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 23/02/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/23). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP

1.523/97.III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para

obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data.:12/11/2007 - Página::678 - N°.:217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.(15/08/2013)

0001225-43.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autora: MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 05/19. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data.:07/07/2008 - Página::847 - N°.:128Relator(a) Desembargador Federal Lázaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposentação e

novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminent Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida

a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua

contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (15/08/2013)

0001245-34.2013.403.6123 - ANAIZA CIPRIANO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANAIZA CIPRIANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 04/12/2006, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decidido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal arguida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido

constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não

trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei

9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.(15/08/2013)

0001246-19.2013.403.6123 - ADILSON DE FATIMA CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ADILSON DE FATIMA CANDIDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 22/03/2013, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69.Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75).Réplica às fls. 78/80.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o

dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não

satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA: 28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL). FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA.

CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(15/08/2013)

0001283-46.2013.403.6123 - GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Autora: GOTA VERDE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA - EPPRé: UNIÃO FEDERAL Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objetivo declarar a inexigibilidade do crédito tributário aqui em discussão, bem assim, o reconhecimento do direito de restituição dos valores pagos indevidamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para, verbis (fls. 11): ...EXCLUIR A REQUERENTE DO CADIN e do SERASA, RELATIVAMENTE A APONTAMENTOS REALIZADOS PELA REQUERIDA, pois indevidos os valores, sendo incertos e inexigíveis.....Juntou documentos às fls. 19/31.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, não se colhe plausibilidade do argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte. Trata-se o lançamento de ato administrativo plenamente vinculado (art. 142 do CTN). Em razão disso, é munido das qualidades que ordinariamente qualificam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e incontestada, convincente da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle

judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, é a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso, na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não demonstram plausibilidade suficiente a amparar o pleito antecipado. Mesmo porque, é de ver que o correto acerto da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim a extensão da sujeição. trata-se de tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de estilo. P.R.I. (13/08/2013)

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001349-26.2013.403.6123 Autora: Roseli de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/12. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 16/21). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a

função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. P.R.I.(19/08/2013)

0001350-11.2013.403.6123 - JOAO LUIZ ROCHA RODRIGUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001350-11.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO LUIZ ROCHA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 08/09 e juntou documentos às fls. 11/58. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 62/66. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de Inexistência de Incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 16. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr^a Renata Parissi Buainaim, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(20/08/2013)

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autor: Evay de Jesus Santos Endereço para realização do relatório: Rua Inez Pavan Fagundes nº 201 - Centro - Tuiuti/SP Réu: INSS Ofício: 1012/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/41. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Com efeito, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo

ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 1012/13.P.R.I.(21/08/2013)

0001359-70.2013.403.6123 - CARLOS ALBERTO CARNEIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001359-70.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 13/65. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 69/72). É o relatório. Decido. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 72), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. No que se refere ao pedido de assistência judiciária, o fato de o autor ser engenheiro eletricitista (fls. 02) e possuir dois vínculos empregatícios (fls. 72), indicam que ele não é pessoa pobre, a merecer o deferimento da gratuidade processual, exceção à regra da onerosidade do processo. Por conta disto, e para uma melhor análise desta questão, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos cópia de seus dois últimos contracheques como forma de avaliar a pertinência do benefício da assistência judiciária aqui pretendido. Alternativamente à juntada dos contracheques, recolha as custas processuais no prazo acima referido. Decorrido o decêndio, tornem conclusos com ou sem cumprimento. P.R.I.(19/08/2013)

0001361-40.2013.403.6123 - ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001361-40.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ILDENOR SA TELES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/18. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 22/29. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. A par disso, verifico que não foi constatada incapacidade em exame realizado no dia 05/06/2013, conforme documento de fls. 18. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames recentes, específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. P.R.I.(21/08/2013)

0001400-37.2013.403.6123 - MESSIAS DOMINGOS DA COSTA NETO(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 10h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME - INCAPAZ X CESAR LEME JUNIOR X RITA DE CASSIA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0099950-61.1999.4.03.6123Ação Ordinária Partes: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/08/2013)

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIANº 0000765-90.2012.403.6123REUQUERENTE: NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Neide Helena de Toledo Forato, CPF nº 273.467.608-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação.Relata que sempre exerceu atividades rurais, não mais conseguindo prosseguir nessa atividade, devido à idade avançada e precária condição de saúde. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado.Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 7-26.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 30-43).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, delimitando a lide, especificando os períodos que pretende sejam comprovada sua condição de rurícola, diante da contradição da prova documental apresentada (f. 44).Manifestação da parte autora às ff. 46-47.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, por não ter a parte autora requerido o benefício na via administrativa. No mérito sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (ff. 49-55); colacionou documentos de ff. 56-58. Réplica às ff. 60-61. Realizada audiência de instrução e julgamento, vieram os autos conclusos (ff. 65-67).2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).Mérito:No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir da citação nestes autos, ocorrida aos 17/07/2012 (f. 48). Assim, não há prescrição das prestações vencidas, em caso de procedência do pedido.Aposentadoria por tempo rural:A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.A Lei nº 8.213/1991 assim a previu, em seu artigo 39: Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se

não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei nº 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora obter a concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 08/02/1956: completou 55 anos de idade em 08/02/2011. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Para tanto, foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (f. 08); 2) certidão de casamento, realizado aos 21/07/1983, constando a profissão do nubente como pedreiro e da autora como do lar (f. 09); 3) certidão de casamento dos pais da autora, constando como profissão de seu genitor, como sendo, lavrador (f. 10); 4) Histórico Escolar do marido da autora, Sr. João Marcos Forato (ff. 11-12); 5) Notas Fiscais de Produtor, em nome de Cláudio Fernando de Toledo (ff. 13-26). Conforme acima fundamentado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. No que se refere à prova documental da atividade rural, é preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas

como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais.No presente caso, entretanto, verifico os documentos juntados aos autos acabam por comprovar que o marido da autora jamais se dedicou às lides rurais. Isso porque já na certidão de casamento de f. 09 o cônjuge da requerente foi qualificado profissionalmente como pedreiro. A par disso, seu histórico laboral apresenta diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, além de longo período de contribuição individual, na condição de pedreiro autônomo (ff. 30/42). Atualmente, ele está aposentado, sendo o ramo de atividade comerciante (f. 43). Quanto aos demais documentos referem-se a Cláudio Fernando de Toledo, tendo a autora esclarecimento, em seu depoimento pessoal, que referida pessoa é seu irmão, para quem prestou serviços como volante. Nada obstante, foi realizada a prova oral, tendo esta se mostrado pouco convincente: a autora sequer soube dizer ao certo a metragem das terras em que afirma trabalhar; disse que trabalha para seus irmãos, Tadeu e Cláudio, mas que também prestou serviços como empregada doméstica para eles. Afirmou que isso se deu por não mais suportar o trabalho na roça. A testemunha Leonor Soares Ferreira afirmou conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e ela já era casada naquela época. Informou que a autora reside em um bairro popular da cidade onde mora. A testemunha Nair de Lima da Silva, por sua vez, informou que a autora reside no loteamento localizado no bairro denominado São Marcelo e que há cerca de 5 ou 6 anos autora trabalhou no sítio de Cláudio. A depoente Cleusa Aparecida dos Santos Camargo asseverou conhecer a autora há 25 anos, sabendo dizer que ela trabalhou para seus irmãos há 20 anos atrás. A ausência de documentos que evidenciem a atividade rural da própria autora aliada à precariedade da prova oral impede o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mesma. Assim, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Neide Helena de Toledo Forato, CPF 273.467.608-75, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (13/08/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000237-22.2013.403.6123 - IND/ MECANICA BN LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Autora/ Requerente: INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA. - EPPRéu/ Requerido: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré. Em apertada suma, sustenta a requerente que foi notificada pelo 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia para pagamento em favor do ora requerido, de títulos consubstanciados em uma CDA lançada por autoridade ambiental ligada aos quadros da instituição requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo extrajudicial para a satisfação do seu crédito. Mais, que, ainda que assim não fosse, os créditos aqui em causa acham-se cobertos pela prescrição. Junta documentos às fls. 10/32. Contestação do réu às fls. 39/43vº, em que refuta todas as teses deduzidas na inicial, e pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 44/49. Réplica às fls. 53/54. No apenso (Processo n. 0000237-22.2013.403.6123), corre uma medida cautelar preparatória, proposta pela autora, em que se pretende a sustação do protesto a ser lavrado perante o Cartório competente da cidade de Atibaia-SP. Naqueles autos, deferiu-se parcialmente a liminar pretendida pela requerente (fls. 30/32-vº), mediante o depósito do montante integral do valor exigido, o que foi devidamente atendido às fls. 35/38. Comunicação do cumprimento da decisão perante o serviço notarial de protesto da Comarca de Atibaia às fls. 41. Consta contestação à cautelar às fls. 45/55, com documentação às fls. 56/65. Determinou-se o apensamento dos autos da cautelar à principal por meio do despacho de fls. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes no processo. Passo ao exame das questões postas em lide. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do

órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque não há como reconhecer qualquer eiva de ilegalidade no procedimento aqui questionado. Com relação ao mérito da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes ora litigantes, força é reconhecer que, de fato, não se há que falar, in casu, quer de decadência, quer de prescrição do crédito tributário aqui em cobro. Argumenta-se com a situação limite relativa à competência tributária mais antiga: o fato imponível da obrigação mais remota que se pretende exigir da ora contribuinte remonta (fls. 46/47) a 07/07/2004. Assim, nos termos do que dispõe o art. 173, I do CTN, o dies a quo para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício fiscal subsequente à ocorrência do fato gerador, a saber, o dia 01/01/2005. Portanto, a Fazenda teria prazo até a data de 31/12/2009 para interromper o fluxo do prazo decadencial em face do sujeito passivo da obrigação tributária (dies ad quem). Esse lapso temporal foi observado. Consta de fls. 49 dos autos, cópia extraída do procedimento de constituição do crédito tributário que demonstra que a ora autora foi notificada do lançamento contra ela efetivado aos 28/07/2009, o que se mostra absolutamente tempestivo, não cabendo cogitar de decadência. Por igual, também não medra a arguição de prescrição da pretensão de cobrança de referidos valores. Considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 28/07/2009, o Fisco disporia de prazo até 27/07/2014 para o exigir o recolhimento das exações aqui em comento. Havendo o protesto de referidos títulos ocorrido em data anterior a essa, por óbvio que a questão posta em lide sequer passa perto do reconhecimento da prescrição. DO DEPÓSITO REALIZADO NOS AUTOS DA CAUTELAR. Tendo em vista o depósito realizado nos autos da cautelar em apenso, deve-se estender os efeitos da proteção acauteladora à requerente até o trânsito em julgado da decisão que compuser a lide principal, mesmo porque, com a oferta da garantia na lide dependente, não advém qualquer prejuízo ao Fisco, que fica com o seu direito ao recebimento do devido plenamente assegurado. Fica, pois, obstada a lavratura do protesto até solução final da lide. O levantamento dos valores correspondentes pela autora fica condicionado à superveniência do trânsito em julgado na ação de conhecimento (cf., nesse sentido, REsp n. 465034), mediante prévia oitiva e expressa anuência da Fazenda credora a respeito (cf., nesse sentido, REsp n. 574034). Com tais fundamentos, deve-se julgar procedente a ação cautelar, sustando-se a exigibilidade do crédito aqui discutido, nos termos do que dispõe o art. 151, II do CTN. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de declaração de inexistência de débito a jungir as partes ora litigantes, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CTN, e; (2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a medida cautelar em apenso (Processo n. 0000237-22.2013.403.6123), para a finalidade de sustar, até decisão final da lide, a lavratura do protesto do título aqui em questão (fls. 19) . Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados junto à medida cautelar, dar-se-á na forma preconizada no corpo deste julgado. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da cautelar em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. (20/08/2013)

Expediente Nº 3920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000230-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2010.403.6123) IFA ASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA.(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 145/158, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001077-66.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 90/95.Prazo 10 dias.Int.

0000538-66.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-29.2011.403.6123) RICARDO HOLZER SAAD(SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO E SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: RICARDO HOLZAR SAADEMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal oposta pelo co-executado, em face da execução fiscal em apenso, alegando que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao embargante encontra óbices, em razão da data da constituição do crédito tributário ser posterior à data de seu desligamento dos quadros da empresa executada. Juntou documentos às fls. 27/263.Manifestação da embargada às fls. 270/278, concordando com a exclusão do embargante do polo a execução fiscal.É o relatório. Decido.Nos autos da execução fiscal em apenso, diante da comprovação da ilegitimidade passiva ad causam do co-executado, ora embargante, acolhi a exceção de pré-executividade oposta para excluí-lo do polo passivo daquela demanda.Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Face o motivo da extinção, condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a natureza da causa e sua simplicidade, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000545-29.2011.4.03.6123.P.R.I.(26/08/2013)

0001213-29.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-53.2012.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 61/62.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002216-53.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001257-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-96.2012.403.6123) EVA DO NASCIMENTO SILVA(SP189690 - SIMONE SALOMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com o bloqueio on-line efetivado na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 15).Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000590-96.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X EVANDRO CESAR BALDE Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 33/34, EXCETO O BEM DESCRITO NA ALÍNEA D, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0000062-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Ação Execução de Título Extrajudicial TIPO _____ Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: PÉRCIO DE LIMA Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica sob nº 0293.160.0000272-48, pelo qual requer a exequente a citação do(s) co-executado(s) para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de

seus bens. Determinou-se a citação da executada (fls. 16). Às fls. 19/20, expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero na sua tentativa. Às fls. 22, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo convênio Bacenjud, o que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 25/26. Às fls. 30/31, juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, que restou infrutífero. Às fls. 61/62, a exequente requereu a desistência da ação pela superveniente interesse de agir. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a informação prestada pela exequente da formalização do acordo administrativo dos valores cobrados nestes autos entre as partes litigantes, e, diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (23/08/2013)

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000210-25.2002.403.6123 (2002.61.23.000210-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 40. Diga o executado. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0000211-10.2002.403.6123 (2002.61.23.000211-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME (SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 33. Diga o executado. Prazo 05 (cinco) dias. Int.

0000214-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000214-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 179. Defiro, em termos. Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos (retificação), em razão da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 1586/05, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo ser utilizado como parâmetro o valor mencionado no requerimento do órgão exequente. Após, com a efetivação da penhora supra determinada, intime-se, por carta precatória, o administrador judicial de nome Amador Bueno nomeado pelo Juízo Falimentar. Para tanto, em razão do endereço atualizado do administrador judicial supra mencionado pertencer à jurisdição diversa desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória a fim de proceder a intimação do administrador judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 383 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra MATALÚRGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (PEDRO TOMIATTO; ANTONIO TOMIATTO) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: A Intimação da penhora no rosto dos autos do síndico de nome Amador Bueno, localizado na Rua Cristiano Alfredo, nº 01, Vila Formosa, São Paulo/SP, fone para contato: 8469-5244, efetivada nos autos do processo falimentar de nº 1586/2005, em trâmite na 3ª Vara de Justiça Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Ademais, no mesmo ato, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) federal, providenciar a devida intimação do síndico acerca do prazo de 30 (trinta) dias, para o oferecimento de embargos à execução, se assim o desejar. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 146/148, fls. 150/153 e fls. 179/185), devendo ser utilizado o meio eletrônico para o envio ao Juízo deprecado. Int.

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES

Fls. 332/cota. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente

execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS

Fls. 34. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000564-45.2005.403.6123 (2005.61.23.000564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCIO T. MAEDA - EPP(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X MARCIO TETSUO MAEDA

Fls. 219/220. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da efetivação do bloqueio on-line (fls. 207/208), via Sistema BacenJud, que restou frutífero no seu objetivo, tendo captado valor segundo o qual a parte executada alegada ser de conta poupança. Fls. 222/223. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido às fls. 218. Int.

0001236-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001236-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA X MOISES RODRIGUES PINTO X ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA X VERONICA ALVES DE LIMA

Fls. 147. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000539-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 488 (VEÍCULO DEX 5900 - MMC/L200 4X4 GLS), a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0001002-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA X EUZEBIO LUIZ SEVEJA

Fls. 301. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000099-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000099-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE SOUZA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 52. Indefiro pelos mesmos argumentos exarados no provimento de fls. 51.Intime-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000144-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CICERA FERNANDA DAS NEVES

Fls. 97. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 88). No mais, expeça-se ofício à instituição financeira Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da exequente dos valor(es) decorrentes da transferência, via sistema BacenJud, nos termos do requerimento da exequente. Após, com o devido cumprimento da ordem supra pela instituição financeira, intime-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000545-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X RICARDO HOLZER SAAD X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X SAGEMMA S/A X SAGEMULLER S/A

Exceção de Pré-ExecutividadeExcipientes: RICARDO HOLZAR SAADEXcepta : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos, em decisão. Fls. 130/157 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado, em face da presente execução fiscal, alegando que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao excipiente encontra óbices, em razão da data da constituição do crédito tributário ser posterior a data de desligamento do excipiente dos quadros da empresa executada. Impugnação da exequente as fls. 246 e verso, requerendo a procedência das exceção oposta pelo co-executado acima citado, sustentando, em síntese, que o excipiente já não integrava o quadro de empregados da empresa no período da dívida ativa aqui em cobro. Requer, ainda, que a União Federal não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de resistência, bem como diante da ausência de constrição de bens do excipiente na data do protocolo do requerimento do órgão exequente solicitando a sua exclusão. Juntou documentos às fls. 163/166 e fls. 166. É o relatório. Decido. Inicialmente, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do excipiente, conforme decisão de fls. 37, fundamentou-se na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela dissolução irregular da empresa executada, por sua não localização em seu domicílio fiscal (certidão de fls. 29) e sem comunicação aos órgãos competentes de eventual novo endereço onde continuasse a exercer suas atividades. Examinando a CDA que instrui esta execução fiscal, verifico tratar-se de crédito de contribuições previdenciárias relativo aos períodos de 11/2008 a 10/2009 (fls. 05) e de 11/2009 a 13/2009 (fls. 15), enquanto que o excipiente fora desligado da empresa co-executada em data anterior aos períodos dos fatos geradores da presente execução fiscal ocorrida em 31/07/1998. Nesse sentido, segue julgado do TRF 3ª Região: Processo AI 00316437820054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235073, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 28/04/2009, Data da Publicação: 14/05/2009 4/12/2010, J. 07/12/2010 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. PERÍODO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. II - No caso dos autos, o recorrente teve seu nome incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. III - Para que o nome do acionista/sócio constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA seja excluído do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade se faz necessária a presença de evidências concretas e que não comportem discussão acerca da situação dele perante a empresa e os débitos por ela gerados. IV - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente aos períodos de julho/1991 a julho/1993, 13º salário/1996 a agosto/1998. O recorrente procedeu à juntada da ata da assembléia geral ordinária que o reelegeu para o cargo de diretor sem designação especial a partir de 28/04/1995, mandato que se encerrou em 24/09/1997, conforme consta da ata da assembléia geral extraordinária também anexada aos autos. V - Diante disso, a única conclusão que se extrai é que o recorrente não deve ser responsabilizado pelos débitos da empresa gerados a partir de 25/09/1997 (dia seguinte de seu desligamento), até porque não ficou demonstrada de forma cabal qual era a participação dele no período restante da dívida, fato que o credencia a responder pelos débitos contraídos pela empresa no período anterior ao seu desligamento. VI - Por conseguinte, resta claro que o recorrente deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para responder pelos débitos contraídos pela executada nos períodos de julho/1991 a julho/1993 e 13º salário/1996 a 24/09/1997, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem. VII - Agravo parcialmente provido. Por este último argumento, portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Ricardo Holzar Saad - CPF/MF nº 039.120.708-30, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal em face de sua ilegitimidade passiva, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para cumprimento. Arcará a excepta (Procuradoria da Fazenda Nacional) com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo excipiente e honorários advocatícios, que, com fundamento no que

dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro, com modicidade, em R\$ 1.500,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, tendo em vista a relativa simplicidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos Srs. Advogados e o julgamento antecipado. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução de nº 0000538-66.2013.403.6123, a fim de produza os seus efeitos legais. Intimem-se. (26/08/2013)

0002268-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENATO BONVENTI JUNIOR(SP225842 - RENATA BONVENTI MACHADO E SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP162316E - MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 79/80, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 79/80) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000123-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 45, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000589-14.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP193477 - ROSEMEIRE PEREIRA LOPES)

- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. II- Expeça-se a solicitação de pagamento e dê-se ciência ao i. causídico. III- Após, nada requerido, arquite-se com as cautelas de estilo. Int.

0000661-98.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 41. Defiro, em termos, a pretensão de substituição da CDA de nº 6066, em razão da decisão exarada às fls. 39/40. Intime-se, por mandado, o executado acerca da substituição da CDA supra mencionada (fls. 42/43). No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 20. Int.

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK

GOMES E SP316368B - MARCELA MEDRADO PASSOS DA SILVA E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP191496E - STEPHANIE CAROLYN PEREZ)

Fls. 38. Tendo em vista a comprovação de propriedade do bem oferecido à penhora pela parte executada (fls. 47), em cumprimento ao provimento exarado às fls. 34, manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca da nomeação de bem à penhora efetivada pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000791-88.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 35, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 36) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000800-50.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON FERRARI JUNIOR

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 33/37, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública.Int.

0001156-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SHOP CAR MULTIMARCAS LTDA EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 172, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 173) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001629-31.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e

reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 54/55, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 54/55) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001787-86.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 30) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002121-23.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 36/38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 36/38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000749-05.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEONARDO BORGES DA CRUZ(SP282583 - FRAMIR CORREA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Fls. 42. Considerando que uma das contas atingidas pela constrição judicial através da penhora on-line, via sistema BacenJud, trata-se de conta corrente para recebimento de salários (fls. 27/30), defiro a pretensão do executado, devendo a Secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente do executado na instituição financeira: Banco do Brasil S/A (fls. 22), no valor de R\$ 1.166,96. Ademais, mantenho a penhora on-line efetivada na outra instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF. No mais, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência do(s) valor(es) remanescente(s) bloqueado(s) pela penhora on-line na(s) instituição(ões) financeira(s) supra mencionada(s) (fls. 22, Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 221,67), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 19, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado a ser cumprido no endereço indicado às fls. 20. Por fim, com relação à conta corrente indicada pelo executado às fls. 31, nada a deliberar, tendo em vista que a referida conta não foi atingida pelo bloqueio on-line. Int.

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autora: LUSIA CAMILOTE FARALHI. Ré: UNIÃO FEDERAL - UF. Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUSIA CAMILOTE FARALHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento do medicamento Bortezomibe (Velcade) 3,5mg, 1 frasco por semana, por 8 meses, até o total de 32 frascos, com a sua eventual substituição por outro sem que seja necessária a propositura de nova ação. Alega ser portadora de mieloma múltiplo, com comprometimento das funções renal e medular, e que, por indicação de seu médico foi a quimioterapia novamente prescrita, com a utilização do medicamento Velcade, por oito meses. Sustenta, ainda, que cada frasco do medicamento custa R\$3.380,79, custando o tratamento um total de R\$108.185,28. A autora solicitou o medicamento ao SUS, que o negou, por existirem opções disponíveis no SUS, devendo a autora, para tanto, seguir o procedimento por ele indicado. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. A par do direito à saúde, esse constitucionalmente assegurado, de forma universal e gratuita a todos os cidadãos, estou em que, no caso concreto, não se mostram presentes, ao menos nesse momento prefacial de cognição, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pretendida no âmbito da presente demanda. Preliminarmente, é preciso deixar um ponto bem esclarecido: para o medicamento a que se reporta a requerente, o SUS informa que pode oferecer outras opções de tratamento à autora, bastando apenas à ela se dirigir aos locais por ele indicados, agendar consulta e iniciar o tratamento medicamentoso, conforme se extrai do documento de fls. 13. Ou seja, não houve uma negativa de tratamento, mas o oferecimento da opção de tratamento disponível. E, no que se refere a esse delicado tema, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Mesmo porque, e esse ponto me parece da maior relevância, não existe nenhuma indicação concreta, nesse momento, no sentido de que a dispensação do medicamento, no caso específico da autora, terá mesmo maior eficácia do que o tratamento oficial disponível no SUS. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos que se processam perante esta Subseção Judiciária - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que estão disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País, dentro dos critérios e orientações técnicas adotadas pelas autoridades públicas de saúde. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o correspondente dever - de receber o tratamento de saúde da forma como ele está - ou deveria estar - disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga a daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. No caso concreto, a autora poderá seguir o tratamento médico disponibilizado pela rede oficial pública de saúde, para o tratamento de sua doença. Assim, mais prudente aguardar a instauração plena da demanda, qualificada pela pretensão resistida em contraditório, antes de se tomar qualquer medida que possa alterar o quadro fático hoje vidente. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo nova apreciação desta mesma questão por ocasião da vinda aos autos do laudo pericial a ser aqui realizado. Designo a realização urgente de perícia médica, para a qual nomeio a Dra. Simone Felitti, CRM 94.349, devendo a mesma ser intimada oportunamente para designação de data e horário para realização da perícia, no prazo de 05 dias. Deverá a perita se manifestar, expressa e especificamente, sobre a evolução clínica do tratamento dispensado à requerente, seu estado de saúde atual, bem assim consignar a sua opinião técnica acerca da conveniência terapêutica de administração da droga aqui em causa à autora, considerado o estágio atual e o prognóstico provável de evolução da patologia. Intime-se a perita nomeada para designação de data e horário, no prazo máximo de 05 dias, consoante supra exposto, advertindo-o do prazo de 15 dias para apresentação do laudo conclusivo, dada a situação fática deduzida nos autos. Expeça-se, com urgência, o

necessário. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia integral da petição inicial, inclusive dos seus documentos, para instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal. P.R.I.(05/09/2013) FLS. 30: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 09h 30min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, determino que a parte autora esclareça, em face da documentação acostada na inicial, se possui convênio médico vigente junto a empresa UNIMED, se este prevê cobertura oncológica e se houve negativa formal da Seguradora no fornecimento do medicamento ora pretendido, comprovando nos autos. Deverá referida documentação ser trazida aos autos antes da realização da perícia médica para regular instrução. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc. Fls. 53/54: Indeferido. Por outro lado, considerando que a ação de busca e apreensão admite conversão para a ação de depósito, diante do regramento contido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969, e ainda, A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, REsp 972.583/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; 4.ª Turma; 18/10/07; DJ 10/12/2007, p. 395), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse processual na conversão em ação de depósito, com fundamento no disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 911/1969. Int.

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc. Fls. 54/55: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

0001052-19.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CEZILA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP193496E - GUSTAVO JOSE DOS SANTOS)

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Réu: JOSÉ CARLOS CESILA VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Cezila objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Alega que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 46704129, salientando que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 20/11/2012. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido à autora, com a observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do CC, asseverando que, como garantia das obrigações assumidas, deu em alienação fiduciária um automóvel FIAT DUCATO MULTI, e que o saldo devedor perfaz um total de R\$ 91.118,49 (noventa e um mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 10/06/2013. Juntou documentos às fls. 05/18. Deferido o pedido liminar, determinou-se a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária (fls. 21/22). Às fls. 26/43, o requerido se manifestou aduzindo já ter ingressado com ação judicial contestando os termos do contrato que instrui a presente demanda, processo distribuído à 27ª Vara Cível de São Paulo (Processo nº 1001811-18.2013.8.26.0100), motivo pelo qual, requer o reconhecimento da conexão e a prevenção daquele juízo para o processo e julgamento do presente feito. Por meio de despacho proferido no próprio petítório, esse Juízo indeferiu a remessa e conexão, diante da competência absoluta do juízo, determinando que a CEF se manifestasse nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Mandado de busca e apreensão cumprido às fls. 45/46, com a entrega do bem ao representante da CEF. Às fls. 48/49, a requerente impugnou os termos da petição de fls. 26/43, pugnando pelo julgamento da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito encontra-se em termos para

juízo. Comprovada nos autos a mora e a inadimplência do réu, entregado ou depositado o bem objeto da alienação fiduciária em juízo, nem tampouco consignado o equivalente em dinheiro, já que a petição de fls. 26/43 e documentos a ela acostados não se prestam a comprovar que a demanda consignatória se refere ao contrato em questão e, ainda, que o valor discutido sequer foi depositado, a procedência da demanda é medida que se impõe, para determinar a busca e apreensão definitiva do veículo com a consolidação, em definitivo, da posse do bem em nome da requerente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a busca e apreensão do bem móvel objeto destes autos, confirmando a liminar deferida às fls. 21/22, convalidando em definitiva a posse da requerente. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (04/09/2013)

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Autos nº 0001457-55.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Janete Rodrigues da Cruz Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Janete Rodrigues da Cruz, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 46827523, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 05/04/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda BIZ 125 KS, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 12/08/2013 perfaz o total de R\$ 5.862,19 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/14, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (30/08/2013)

0001458-40.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RAILSON FERREIRA DANTAS

Autos nº 0001458-40.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Francisco Railson Ferreira Dantas Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Railson Ferreira Dantas, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45299769, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 29/03/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CB300R, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 12/08/2013 perfaz o total de R\$ 10.643,86 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (30/08/2013)

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Autos nº 0001459-25.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Manoel Sergio Pacheco Lira Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Manoel Sergio Pacheco Lira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45982366, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 27/09/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um automóvel VW GOL 1.6, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 13/06/2013 perfaz o total de R\$ 21.653,55 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que

se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (30/08/2013)

0001460-10.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUCENA DE ALMEIDA

Autos nº 0001460-10.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Fabio Lucena de Almeida Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Lucena de Almeida, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 44808792, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 13/07/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária um caminhão FORD CARGO C-712 e ainda, que o saldo devedor atualizado para 13/06/2013 perfaz o total de R\$ 116.899,27 (cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA: 18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (30/08/2013)

0001461-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON UALASSE CORREA

Autos nº 0001461-92.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Maicon Ualasse Correa Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maicon Ualasse Correa, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 45739289, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 06/12/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda CG 150 FAN, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 13/06/2013 perfaz o total de R\$ 7.969,95 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP

200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(30/08/2013)

0001462-77.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO FERREIRA OLIVEIRA

Autos nº 0001462-77.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido(a): Cristiano Ferreira Oliveira Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano Ferreira Oliveira, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, sob o nº 47628712, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 14/02/2013. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda NXR 150 BROS ESD, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 01/08/2013 perfaz o total de R\$ 11.407,87 (onze mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 12/13, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009). Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão. Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF). Cite-se. P.R.I. (30/08/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-75.2013.403.6123 - MARCOS HENRIQUE ERDEG(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X COORDENADORA CURSO SUPERIOR TECN PROC GERENCIAIS UNIVERS SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Mandado de Segurança Impetrante - MARCOS HENRIQUE ERDEG Impetrada - COORDENADORA DO CURSO DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO Vistos,

em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se postula segurança que assegure o direito do impetrante à aprovação no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com a respectiva colação de grau, prevista para a data de 22/08/2013. Sustenta, em síntese, ter cursado o último semestre do curso em tela, entre os meses de janeiro e junho do corrente ano, salientando ter realizado todas as provas e trabalhos, tendo sido aprovado em todas as disciplinas cursadas. Destaca que no último semestre do ano de 2013, atingiu todas as médias exigidas pelo curso, tendo sido, no entanto, surpreendido com a reprovação na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial - módulo 5, sob a justificativa Reprovado pela falta de frequência, o qual o impossibilita de efetuar a colação de grau e formatura no mês de agosto do corrente ano. Salienta que, segundo a impetrada, a reprovação se deu no fato do impetrante ter se ausentado nas aulas após a elaboração da 2ª prova (N2). Ocorre que, segundo seu entendimento, quando da realização da segunda prova, o impetrante já havia atingido a média (6,5) e se encontrava dentro do limite de frequência estipulado, qual seja, 75%. Documentos às fls. 16/75. Às fls. 79/80, foi determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, bem como fosse a autoridade impetrada notificada para apresentação de informações. Juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 91/92). Informações e documentos às fls. 93/238. Às fls. 241/242, foi deferida, em parte, a liminar postulada para determinar que a autoridade impetrada desconsiderasse a ausência do impetrante havida na aula do dia 26/04/2013 na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial, considerando atendida a exigência da frequência de 75% nessa disciplina, garantindo, por derradeiro, a participação do impetrante na colação de grau programada para o dia 22/08/2013 do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, se não houvesse outra razão acadêmica impeditiva preexistente à impetração deste writ. Manifestação do Parquet Federal às fls. 251/252 opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares suscitadas, não se vislumbrando a existência de qualquer vício ou ausência de condições da ação ou pressupostos processuais. Do Mérito A questão a ser resolvida diz respeito à conduta da instituição privada de ensino superior que, nos termos do preconizado pelo art. 207 da Constituição Federal, que lhe confere ampla autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, reprovou o aluno por entender não atendida a frequência mínima exigida na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial, impedindo-lhe colar grau no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais. No caso dos autos, consoante fundamentação primorosa tecida na decisão de fls. 241/242, presente o direito líquido e certo do impetrante em colar grau. Isto porque, segundo o plano de ensino da disciplina em discussão, o impetrante atendeu aos requisitos exigidos: frequência e nota mínimas. Vejamos. Consoante documento juntado às fls. 23, constato que o impetrante cumpriu o requisito relativo à nota mínima, uma vez que obteve a média 6,5 (seis e meio) na disciplina Gestão Financeira e Orçamento Empresarial. De outro lado, embora pelas listas de frequência juntadas às fls. 231 e 233, se vislumbre que até a realização da prova N2, em 07/06/2013, o impetrante não havia cumprido o requisito relativo à frequência, uma vez que teria cumprido apenas 68,75% dos 75% exigidos, tal fato deve ser melhor analisado, como já discorrido na decisão liminar e que ora ratifico. A impetrada não considerou justificada a ausência do impetrante no dia de seu casamento, realizado em 26/04/2013, mesmo ciente do ocorrido com a apresentação da certidão de casamento (fls. 39). Tal atitude se revela abusiva, na medida em que vai na contramão das disposições legais que regem, inclusive, as relações de trabalho, conforme já assentado. Desse modo, é razoável que se considere justificada sua ausência nesse dia, abonando-lhe a falta e considerando, por derradeiro, atendido o requisito legal relativo à frequência mínima. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar, para CONCEDER A SEGURANÇA postulada no sentido de assegurar o direito do impetrante à aprovação no Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, bem como participar da solenidade de colação de grau agendada pela Instituição de Ensino. Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. (05/09/2013)

0001243-64.2013.403.6123 - JOAO VITTOR MORTARI LISBOA - INCAPAZ X ROBERTA DE CASSIA MORTARI (PR012597 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERS SAO FRANCISCO BRAGANCA PTA X PRESIDENTE DA COMIS ORG PROC SELET PARA GRAD UNIV S FRANCISCO (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO VITTOR MORTARI LISBOA (Representado por Roberta de Cássia Mortari Lisboa) Impetrado: DIRETOR ACADÊMICO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF E OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando assegurar seu alegado direito à reserva de vaga e posterior matrícula após concluir o ensino médio, no prazo máximo de 17/12/2013, referente ao curso de Medicina no processo seletivo de inverno de 2013 junto à Universidade impetrada. Juntou documentos às fls. 39/78. Às fls. 81/81 verso foi indeferida, em parte, a petição inicial, diante da ilegitimidade passiva do Sr. Coordenador do Departamento Jurídico, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 6º e 10 da LMS. Na mesma oportunidade, determinou a notificação da autoridade impetrada. Informações às fls. 91/96. Juntou documentos às fls. 97/237. Às fls. 238/238 verso foi indeferida a

liminar. Parecer do D. Representante do MPF às fls. 251/252, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Feito bem processado, a causa está em termos para receber julgamento. O tema aqui posto em julgamento é de direito estrito, não havendo qualquer controvérsia sobre os fatos sobre os quais incidirá o provimento jurisdicional aqui invocado. Com esta consideração, é de ver que aquilo que já se assentou quando da decisão liminar é o bastante para - pelos fundamentos já ali arrolados - plasmar a solução da questão aqui colocada pelos litigantes. A impetração é de ser denegada. Cumpre ressaltar que o impetrante, por ocasião de sua inscrição no vestibular, tinha plena ciência de que sua situação não atendia aos requisitos legais necessários para ingressar aos bancos universitários, já que não havia o aluno concluído o nível médio de educação, exigência, ademais, que consta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.493/96). Exsurge exatamente daí a ausência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão inicial. Nesse sentido - consoante já deixei expressamente assentado em casos semelhantes - não existe direito do vestibulando à efetivação de matrícula em curso superior se não concluiu o curso médio, na linha, aliás, do que anota o r. parecer ministerial de fls. 251/252. Exatamente por isto, que não deve ser acolhida sua pretensão, pedido desarrazoado e ilegal, que, ademais, atenta contra o direito dos demais candidatos do certame, que, ao contrário do impetrante, cumpriram todos os requisitos exigidos. Em tudo e por tudo, não há como reconhecer violação a direito do impetrante que mereça correção por esta via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **DENEGO A ORDEM**. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10.216/09. Custas indevidas. P.R.I. (05/09/2013)

0001437-64.2013.403.6123 - JULMAR MODESTO GARGALHONE (SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JULMAR MODESTO GARGALHONE Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal - Agência de Bragança Paulista/SP, objetivando ordem judicial para que seja expedida Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de exigibilidade indevida de crédito. Documentos juntados às fls. 14/32. O impetrante, atendendo a determinação de fls. 35, emendou a inicial, indicando como pólo passivo da presente demanda o Titular da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista/SP (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. A autoridade aqui apontada como coatora não tem atribuição para a expedição do documento mencionado pelo impetrante. O servidor administrativo com competência ou função decisória e deliberativa a respeito do ato questionado nesta sede é o Delegado Regional da Receita Federal do Brasil. É ele quem, nos termos de doutrina e jurisprudência pode determinar a correção do direito vindicado no bojo da demanda. Ensina a doutrina processual que: Autoridade coatora, pois é, a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter competência para o desfazimento do ato. Trata-se, pois, de verificar quem tem função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado no mandado de segurança e não, meramente, função executória. (Mandado de Segurança - Cássio Scarpinella Bueno - 3ª Edição). Assim, do ponto de vista rigorosamente processual, a indicação do pólo passivo da demanda foi feita de forma incorreta, posto que coloca na condição de autoridade coatora mero executor de ordens administrativas superiores. Nesta conformidade, deve-se reconhecer que a autoridade impetrada é, em realidade, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que possui sede funcional na Cidade de Jundiaí/SP. Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Assim, considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiaí/SP, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida alteração do pólo passivo da ação, e após, a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-40.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Fls. 229/232: Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Após, tornem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 477/482.

0003639-54.2012.403.6121 - OTELINA DA ROCHA BESSA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003741-76.2012.403.6121 - MARIA RODRIGUES LACERDA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARC FRANCA DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE

SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Designo o dia 22 de outubro de 2013, às 14h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 29 de outubro de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se justificada a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria a intimação pessoal de Thiers De Angelis Fortes, conforme requerido pelo INSS. Proceda a assistente social, para fins de esclarecimentos, conforme requerido pelo réu à fl. 114. Int.

0000175-85.2013.403.6121 - ROSA MARIA LOPES SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o requerimento do MPF formulado à fl. 33. Promova a Secretaria a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11- A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17- Qual a data aproximada do início da doença? 18- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 34/36, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000297-98.2013.403.6121 - DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO - INCAPAZ X ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013.Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não

pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 31/33, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000356-86.2013.403.6121 - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITO SILVESTRE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Como é cediço, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Pelo teor do laudo médico judicial acostado às fls. 33/35, observo que o autor é portador das seguintes doenças: linfoma não hodgkin, hipertensão arterial sistêmica e seqüela de infarto cerebral. Observo, ainda, que o perito judicial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor. Assim, forçoso reconhecer que o requisito da deficiência foi preenchido pelo autor.Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de um quarto do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém dos salários de sua esposa e de seus filhos, que totalizam o valor aproximado de R\$ 1.822,00 (fls. 86 e 88). Este valor serve para a manutenção de uma família de 05 pessoas (o autor, sua esposa e seus três filhos), cuja despesa mensal é de R\$ 609,29, ou seja, gastam com água (R\$ 142,29), energia (R\$ 122,00), alimentação (R\$ 300,00) e gás de cozinha (R\$ 45,00). Assim, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família do autor ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades da família. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e do relatório socioeconômico.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001595-28.2013.403.6121 - EUNICE CINACHI HILARIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E

0001665-45.2013.403.6121 - MARCOS VINICIUS CHAGAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a entrega dos laudos, tornem os autos conclusos. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0001916-63.2013.403.6121 - JAIR NOGUEIRA(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em princípio e ... de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória - (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários (STJ, Súm. 98). No caso em apreço, verifico que a decisão de fl. 165 não incorreu em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Outrossim, abra-se vista ao Perito Judicial para que esclareça se o teor dos novos documentos acostados às fls. 173/182 tem o condão de alterar a conclusão do laudo de fls. 162/164. Int.

0002252-67.2013.403.6121 - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. No caso dos autos, o perito médico judicial concluiu que a autora, hoje com 36 anos de idade, apresenta hérnia de disco L5/S1, com incapacidade parcial e permanente desde o final do ano de 2009. Ressaltou, outrossim, que a referida doença impede a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (cabelereira). Assim, entendo que é caso de concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Vale esclarecer que a parte autora filiou-se ao RGPS, como contribuinte individual, com contribuições nos períodos de 01/2008 a 02/2009, 05/2010 a 01/2013 e 03/2013 a 07/2013 (fl. 35). O início da incapacidade ocorreu no final do ano de 2009, ou seja, à época em que a autora ainda possuía a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora SARA PATRÍCIA MARIOTTO DOS SANTOS (NIT 1.681.926.561-2), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002410-25.2013.403.6121 - CARLOS HAMILTON COSTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra

0002602-55.2013.403.6121 - MARIA DA GLORIA SANTOS GARCIA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/39, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002606-92.2013.403.6121 - ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/39, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002631-08.2013.403.6121 - DEMILDA BATISTA DE OLIVEIRA CONDE(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que

efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 190/192, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002639-82.2013.403.6121 - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum

trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/29, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002720-31.2013.403.6121 - BENEDITO SIDNEY DA CONCEICAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/21, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:40 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002778-34.2013.403.6121 - VANIL OLIMPIA MACIEL(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 87/89, agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2013, às 13:20 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002997-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO MENDONCA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 18/06/1946). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a

posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 06.03.1940 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0003000-02.2013.403.6121 - JOSE RONALDO DE ARRUDA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que a incapacidade alegada na inicial possui índole acidentária, conforme já restou decidido por decisão judicial (fls. 40/43). Int.

0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Observo que o autor é portador de doença mental e houve nomeação de curador provisório (fl. 21), o qual, inclusive, assinou a procuração judicial e a declaração de hipossuficiência (fls. 16 e 20). Assim, providencie a emenda da inicial, para incluir seu representante no polo ativo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Regularizados os autos, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo o curador do autor, Sr. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002610-32.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-85.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCA PEREIRA DE TOLEDO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3049

ACAO CIVIL PUBLICA

0001151-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Civil Pública. Autos n.º 0001151-20.2012.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Réu: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do ESTADO DE SÃO PAULO, CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, visando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha da cana-de-açúcar nas plantações localizadas na área sob jurisdição desta Subseção Judiciária, emitidas pelos dois primeiros réus sem a observância do licenciamento ambiental exigido pela Constituição Federal, impedindo-os de emitirem novas autorizações de queima, sem o cumprimento das normas jurídicas relativas à exigência de prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), sendo que, no tocante ao terceiro réu pretende que seja o mesmo compelido a exercer o seu papel fiscalizador em relação aos danos provocados pelas queimadas à fauna silvestre. Sustenta o autor, em síntese, que a queima controlada da palha da cana-de-açúcar é utilizada ao fim do ciclo de produção da cana, para facilitar no corte. No entanto, tal prática, normalmente realizada em meses com baixo índice de umidade, lança na atmosfera diversos poluentes prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Discorre, em um primeiro momento, sobre esses poluentes e seus efeitos deletérios à saúde. Aduz que a fuligem decorrente da queima da cana acarreta o aumento do consumo de água, bem como de serviços de limpeza pública, mas, em virtude da contaminação, diminui o potencial de captação de águas pluviais. Aumenta também a quantidade de pacientes nos hospitais com insuficiência respiratória, agravando a situação do Sistema Único de Saúde. Menciona, ainda, os efeitos da queima na saúde dos cortadores de cana, que, além dos problemas respiratórios, envolvem desidratação, queimaduras e riscos de desenvolvimento de câncer. Depois, passa a discorrer sobre os efeitos da queima no meio ambiente, tais como danos aos recursos hídricos, à fauna, à flora e a degradação da atmosfera. Acrescenta que, apesar de a queima ser uma atividade nitidamente degradadora, as normas estaduais que regulam a prática não exigem estudo de impacto ambiental ou licenciamento, em evidente afronta à Constituição Federal. Refuta as teses defensivas à queima da palha. E, por fim, discorre sobre a legitimidade ativa e a competência da Justiça Federal. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão de todas as autorizações e licenças de queima controlada de palha de cana-de-açúcar na área de abrangência desta Subseção, já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, abstendo-se os réus de concederem novas autorizações de queima, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como para que seja determinada ao IBAMA a obrigação de exercer sua competência fiscalizatória de forma direta e efetiva. Com a inicial, foi acostada a cópia do Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000116/2011-19. Antes mesmo de ser despachada a inicial, a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA peticionou às fls. 68/125. Discorre sobre as normas que autorizam o uso do fogo nas práticas agropecuárias que, inclusive, prevêm extinção gradativa da prática, a depender se mecanizável ou não a área. Afirma a existência de prévio licenciamento e estudo de impacto ambiental nas atividades agrícolas e industriais do setor sucroenergético. Aduz que a queima é monitorada e fiscalizada por satélite. Por fim, sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em virtude da previsão legal da queima e da irreversibilidade da medida, que causará graves prejuízos econômicos na região. Ao final, requer o seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Estado de São Paulo ou mesmo como assistente simples, bem como o indeferimento da tutela antecipada. Às fls. 356/357, determinei a citação e intimação dos réus para se pronunciarem, em 72 horas, sobre o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, determinei a manifestação do autor e dos réus sobre o pedido de ingresso da ORPLANA. O IBAMA manifestou-se às fls. 418/430, sustentando, em virtude do princípio da predominância do interesse, a competência do Estado de São Paulo para

tutela dos interesses ambientais envolvidos na lide e, conseqüentemente, para o licenciamento das atividades de queima da palha da cana-de-açúcar. Alega que, segundo a Lei Complementar 140/2011, a competência de fiscalização é prioritariamente do ente licenciador. Aduz serem discricionários os critérios técnicos para a avaliação da amplitude do impacto. Aponta a prescindibilidade da realização de EIA/RIMA para as atividades de queima controlada da cana-de-açúcar, porquanto não previstas na Resolução CONAMA nº 01/86. Defende o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, informando, por fim, não se opor ao pedido de ingresso da ORPLANA como assistente litisconsorcial. O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 431/446, sustentando a existência de lei federal e estadual autorizando a queima controlada. Aponta a competência estadual para autorizar a queima controlada, segundo o critério da predominância do interesse. Defende a desnecessidade de EIA/RIMA, haja vista a existência de procedimento mais adequado para a atividade canavieira, previsto nas Leis nº 10.547/00 e 11.241/03. Colaciona precedentes jurisprudenciais. Alega a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, salientando que a repentina cessação das autorizações já concedidas pelo Estado poderá desencadear grave crise social da região de Jales/SP. A CETESB ofereceu, às fls. 480/510, a sua manifestação sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para a tutela antecipada pretendida. Defende a desnecessidade da realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), pois a atividade da queima da palha de cana é realizada mediante rigoroso controle do órgão ambiental estadual. Salienta a impossibilidade de utilização da prática da queima para o licenciamento de novos empreendimentos. Assevera que a antecipação dos efeitos da tutela implicaria paralisação temporária dos trabalhos na lavoura canavieira e, por conseqüência, prejuízos à coletividade. É a síntese do que interessa. DECIDO. De início, defiro o ingresso da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA no polo passivo do feito, não como assistente litisconsorcial do Estado de São Paulo, mas como mero assistente simples, uma vez que não titulariza relação jurídica de direito material em face da parte contrária. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Visando à preservação do meio-ambiente, a própria Constituição, em seu art. 225, estabelece normas programáticas dirigidas às três esferas do Poder Público - União, Estados e Municípios -, conferindo-lhes poder-dever de defesa e preservação ambiental. Nesse diapasão, o 1º estabelece programas de ação para o Poder Público. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Como se vê, o art. 225, 1º, IV, da Constituição atribui expressamente às entidades federativas a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo de prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com o objetivo de avaliar as possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, efetivando, assim, os princípios da prevenção e da precaução a serviço da proteção ambiental. E a lei a que se refere o texto constitucional é de nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que exige o licenciamento ambiental para as atividades potencialmente poluidoras e para as capazes de causar degradação ambiental: Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Por sua vez, o art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, determina: Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução. 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1,

levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade. Muito embora o Anexo 1 da citada Resolução não preveja a atividade discutida nos autos, é assente o entendimento de que se trata de rol exemplificativo, e não taxativo, o que se depreende inclusive pelo 2º do artigo supra. Não se poderia entender de outra forma, sob pena de reduzir o alcance da norma constitucional acima citada. Desta feita, havendo exercício de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º, II, da Lei nº 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória, não tendo o Poder Público autorização constitucional para dispensá-lo. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (STF, 1ª Seção, ADIN n. 1.086-7/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.10.2001) Neste diapasão, são evidentes os efeitos maléficos advindos da queima da palha-de-cana na circunscrição afeta a esta Subseção, tais como os danos provocados aos recursos hídricos, à fauna e à flora, aos cortadores de cana, bem como a sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), em função do aumento das internações decorrentes de problemas respiratórios. Note-se que até mesmo os réus reconhecem as conseqüências danosas da aludida atividade, conforme se infere da leitura de suas manifestações escritas. Se assim é, tenho que, em função dos reconhecidos efeitos degradantes das queimadas controladas, a prática deveria ser precedida de rigoroso procedimento de licenciamento ambiental, a fim de que o órgão ambiental competente avalie a existência de alternativas tecnológicas à queima da palha de cana-de-açúcar, em cotejo com a hipótese de não realização da queima; o grau e a extensão do impacto ambiental gerado pela atividade poluidora; o monitoramento dos impactos da atividade, etc, conforme preceitua o art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986. Nesse passo, saliento ser competente o órgão estadual de proteção ao meio ambiente para o licenciamento da atividade degradante discutida nos autos. O princípio federativo impõe a divisão da competência administrativa, como prevê a Constituição e, em especial, a Lei 6.938/81 (art. 10º, 3º), na redação anterior à LC nº 140/2011, e a Resolução CONAMA 237/97 (arts. 4º e 5º). Acrescente-se que a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa as normas de cooperação entre os três níveis estatais no âmbito da competência material comum, estabeleceu critérios semelhantes aos dos diplomas mencionados para definição da competência licenciatória (arts. 7º e 8º). Vale lembrar que o art. 16 da Resolução CONAMA nº 237/2007 prevê a atuação do órgão de competência supletiva - no caso, o IBAMA - em caso de inércia do órgão competente, in verbis: Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. Frise-se que a Lei Complementar nº 140/2011 não afasta esse raciocínio, pois prevê, em seus arts. 15 e 16, hipóteses de omissão ou ineficiência justificadoras da atuação federal no licenciamento ambiental. A respeito do assunto, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL - DIREITO FLORESTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CANA DE AÇÚCAR - QUEIMADAS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E DECRETO FEDERAL N. 2.661/98 - DANO AO MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA DA QUEIMA DA PALHA DE CANA - EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL - VIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS QUEIMADAS PELO USO DE TECNOLOGIAS MODERNAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE ECONÔMICO NO PRESENTE CASO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernas que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica. 2. a exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de lingüística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe da pragmática. 3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Resp. 1.094.873, julgado em 04/08/2009 - grifos nossos). Assim, ante a imprescindibilidade da realização de estudo prévio de impacto ambiental para a atividade de queima de palha de cana-de-açúcar, concluo que as normas estaduais que autorizam a queima controlada, notadamente as Leis nº 10.547/00 e 11.241/02, ao dispensarem o EIA/RIMA e preverem autorizações tácitas, violam os ditames constitucionais e legais. Presente, portanto, em análise sumária, o fumus boni iuris. De outro giro, entendo estar presente o periculum in mora, pois a continuidade da prática de queima controlada vem causando graves prejuízos à fauna, à flora e à saúde da população de Jales e região. Contudo, não me parece

razoável exigir - de imediato - a apresentação de prévio estudo de impacto ambiental, com suspensão de todas as autorizações/ licenças de queima já expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo. É que a prática da queimada é antiga e a sua suspensão imediata fere outros princípios constitucionais, que devem ser sopesados pelo magistrado, tais como o da não-surpresa e o da segurança jurídica. Referidos princípios não podem ser desprezados e devem coexistir harmonicamente com os demais em jogo. É certo, ainda, que a paralisação imediata da atividade em questão acarretará graves prejuízos econômicos aos trabalhadores do setor canavieiro. Assim, entendo razoável que a exigência do EIA/RIMA tenha efeito a partir da próxima safra, atentando-se para a operacionalização dos instrumentos necessários. Posto isto, com fundamento no art. 12, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 273, do CPC, defiro, em parte, as medidas pleiteadas pelo autor em sede de tutela antecipada, e o faço para determinar: a) que a CETESB e o ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, se abstenham de conceder novas licenças ambientais e autorizações, tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar da área compreendida por esta Subseção, se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), já a partir da próxima safra, levando-se em consideração as consequências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global; b) a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva prevista na Lei n.º 6.938/81 e LC n.º 140/2011 quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da Lei n.º 6.938/91 e da Resolução n.º 237/97 do CONAMA; c) a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial; d) que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção acerca do teor desta decisão, com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra; ee) a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, bem como a Polícia Ambiental da área de abrangência da Subseção de Jales, comunicando-os o teor desta decisão, para que, em tomando conhecimento da queima vedada, seja, de forma imediata, comunicado o Juízo. Intimem-se com urgência os réus da presente decisão para seu fiel cumprimento. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo das medidas acima, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de todos os réus, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. A SUDP para incluir a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA no polo passivo do feito, na condição de assistente simples. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONÇALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 1724, intime-se o advogado Emerson Pagliuso Mota Ramos, OAB/SP nº 132.375 para apresentar defesa da ré Adriana Fiorilli Porato, eis que também foi, por ela, constituído procurador (fl. 1.187), ou expressamente renunciar o mandato.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000734-33.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON SERAFIN BORGES MARINI

Autos n.º 0000734-33.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Maicon Serafin Borges Marini. Busca e Apreensão (Classe 7). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045776935, firmado entre o Banco Panamericano e Maicon Serafin Borges Marini, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 13 de julho de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4110BR769394. No entanto, o(a) requerido(a) teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 10/11). A dívida, em 10 de junho de 2013, somaria R\$ 8.502,53. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à

Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 17, determinou-se que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 19. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06v), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 10/11). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua dos Mutuns, nº 1088, Jardim Araguaia, e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante do contrato: Rua Luis Pezzatti, nº 115, ambos em Fernandópolis/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689, e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 19. Cite-se o(a) requerido(a) MAICON SERAFIN BORGES MARINI, CPF 350.181.778-96, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.178/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Autos n.º 0000735-18.2013.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Luiz Ferreira de Almeida. Busca e Apreensão (Classe 7). Decisão / Carta Precatória. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Cédula de Crédito Bancário n.º 000047710222, firmado entre o Banco Panamericano e Luiz Ferreira de Almeida, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 14 de dezembro de 2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/CG 125, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR467735. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 10/12). A dívida, em 27 de maio de 2013, somaria R\$ 6.516,22. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 19, determinou-se que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 21. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e

poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06v), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 10/11). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido na mesma notificação supra mencionada. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Toshio Massuda, nº 27, Jardim Brasília, Fernandópolis/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689, e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 21. Cite-se o requerido LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 053.219.108-04, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.177/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000788-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RODRIGUES MEDRADO FRANCELINO

1.ª Vara Federal de Jales/SP Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7) Autos n.º 0000788-96.2013.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Márcia Rodrigues Medrado Francelino SENTENÇA Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, em face de Márcia Rodrigues Medrado Francelino. Disse, em síntese, que, em 12 de julho de 2011, a ré firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045745837, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Suzuki/Yes En, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9CDNF41ZJBM338211. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 10/11). A dívida, em 12 de janeiro de 2013, somaria R\$ 5.659,73. Acrescenta que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à autora, com observância das formalidades legais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/17). Determinado que a CEF indicasse depositário para o bem (fl. 19), o despacho foi atendido à fl. 20. À fl. 21, a autora requereu a extinção do feito em virtude de ter sido realizado o pagamento. Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação da ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de setembro de junho de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTER MIURA DE MORAES

Vistos etc. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

0000791-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do constante no contrato, e visando evitar eventual alegação de nulidade da notificação, esclareça a autora, comprovadamente, se houve mudança de endereço do réu. Intime-se.

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 86/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).82.Intime-se.

0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da carta precatória entranhada às fls. 65/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001399-83.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO JOSE DE LIMA X ODMILSON LUIZ DE LIMA X MARIA CLARA DA SILVA LIMA
Trata-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de crédito decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ocorre que tão logo citados os réus (fl. 40-verso), a CEF requer a suspensão do feito pelo prazo constante no contrato de renegociação e/ou parcelamento (fl. 44).É a síntese do que interessa. DECIDO.Observo que o final do cumprimento da renegociação da dívida será somente daqui a 6 (seis) meses, conforme teor de fl. 44. Assim sendo, não me parece razoável, pelo menos por ora, que o feito permaneça sobrestado durante todo esse período. Por essa razão, determino que a CEF se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001447-42.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO TRESSO

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da carta precatória juntada às fls. 76/86, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000942-5) - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 230/231 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra o executado o despacho de fl. 119 integralmente, procedendo ao depósito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Agência Jales/SP do valor devido.Intime(m)-se.

0002062-08.2007.403.6124 (2007.61.24.002062-1) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA E SP208087 - ÉRICA MARQUES BARBOSA BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Autos n.º 0002062-08.2007.403.61241.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Jovelino Custódio BarbosaExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFCumprimento de Sentença (Classe 229). Decisão.Vistos, etc.Em cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da executada para realizar o pagamento da quantia

de R\$ 1.845,05, atualizada até maio de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 125). O prazo, contudo, transcorreu in albis (fl. 125v). Assim, requereu o exequente fosse expedido mandado de penhora on line em face da executada, no valor de R\$ 2.029,55, que corresponde ao valor do débito, acrescido da multa de 10%. Decido. Considerando a ordem de penhora estabelecida no art. 655 e o disposto no art. 655-A, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de penhora on line da quantia de R\$ 2.209,55, atualizada até maio de 2012, a qual deverá operar-se pelo Sistema Bacen Jud, com informações sobre a existência de ativos em nome da Executada, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Realizada a penhora, intime-se a executada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, 1º). Intime-se. Cumpra-se. Jales, 27 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5) - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nomeio a Sra. MARLENE DE FÁTIMA S. REBESCHINI, assistente social, para fins de elaboração de novo estudo socioeconômico, conforme determinado às fls. 153/154, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após o decurso do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com base no artigo 3º da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e sua tabela anexa. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se a Subsecretaria da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de comunicado eletrônico, remetendo-se cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 131/133 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000658-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000658-0) - CLECIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS TOSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001127-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001127-6) - ANA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001950-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001950-0) - APARECIDO DAN BORGES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - CAMILA MATOS DE OLIVEIRA LIMA X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de Habilitação de Herdeiros originada de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença com conversão em Aposentadoria transitada em julgado em 24/09/2012.Os herdeiros da parte autora informaram acerca de seu óbito e requereram a habilitação para prosseguirem nos autos, aberta vista para o INSS se manifestar sobre a habilitação de herdeiros concordou apenas com a habilitação dos filhos da autora e não do senhor Umberto Luiz de Oliveira, que alega ter vivido em União Estável com a falecida. Nos termos do artigo 333, do CPC, caberia a Umberto Luiz de Oliveira comprovar nos autos a condição de companheiro da de cujus, o que, compulsando os autos, não se verifica haja vista a parca documentação juntada neste sentido. Neste diapasão, o julgado de seguinte Ementa: PREVIDENCIARIO: PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA E A CONVIVENCIA MORE UXORIO. I - NÃO E DE SER DEFERIDA A PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRA QUE NÃO COMPROVAR, EM JUIZO, A DEPENDENCIA ECONOMICA E A UNIÃO ESTAVEL. II - NÃO HA NOS AUTOS DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS E PAI DO FILHO DA AUTORA. III - RECURSO IMPROVIDO PROCESSO AC 01055940419934039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 146521, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região, DJ DATA:20/11/1996.Desta forma, indefiro a habilitação de herdeiro de Umberto Luiz de Oliveira.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Camila Matos Oliveira Lima, Umberto de Oliveira Junior e Suelen Matos de Oliveira Domeneghetti e Fábio Rogério Domeneghetti (marido de Suelen), filhos e genro da autora, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000094-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000094-3) - LOURIVAL BANDERA MARTINES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000888-56.2010.403.6124 - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001144-96.2010.403.6124 - MICHEL ALEXANDRE DE LEAO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000103-60.2011.403.6124 - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO X SYLVIO ALVES DOS SANTOS X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO X EUNICE BATISTA DOS SANTOS X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINE MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP057127 - OSWALDO BRITTO E SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que se conste a grafia correta de NAIR BATISTA DOS SANTOS (fl.97) e JERONIMO ALVES DOS SANTOS FILHO (fl.45), conforme determinado no r. despacho de fl. 141.Fls. 150/153, 154/155, 156/193, 195/202, 203/240: intimem-se os advogados dos autores a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada das procurações dos seguintes habilitantes: 1)IGNÁCIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (fl.208), 2)EDYNALDO ALVES DOS SANTOS (fl.211), 3)NEY ALVES DOS SANTOS (fl.212), 4)EVANDRO ALVES DOS SANTOS (fl.235), 5)FLÁVIO ALVES DOS SANTOS (fl.234) e 6)RENATO ALVES DOS SANTOS (fl.228).Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Ignacio Alves dos Santos.Intime(m)-se.

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos documentos entranhados às fls. 123/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000524-50.2011.403.6124 - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade.Intimem-se.

0000553-03.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E

SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marcos Eneias Vinhatico Martins, informando o endereço de fl. 261. Fl. 287: Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Wellington Ferreira Gentil, no dia 03/10/2013, às 15 horas, na 6ª Vara Federal de Salvador/BA. Fls. 265/282: Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento na audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000872-68.2011.403.6124 - OTAVIANO JOSE RIBEIRO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001166-23.2011.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001492-80.2011.403.6124 - ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000731-15.2012.403.6124 - JUSCELINO THOMAZ DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001017-90.2012.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação

(STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

0001500-23.2012.403.6124 - JORANDIR BERCELINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 91: Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, uma vez que o ordenamento jurídico veda o recebimento concomitante dos dois benefícios, não há valores a serem executados nestes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001602-45.2012.403.6124 - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 151/153 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000128-05.2013.403.6124 - WILSON CEZARETO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial porque, tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, entendo suficiente para elucidação dos fatos o laudo médico. Decorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença.Cumpra(m)-se. Intimem-se.

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a justificar o pedido de suspensão do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000733-48.2013.403.6124 - JOAO SANTOS ALBINO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000743-92.2013.403.6124 - JOANA NAZARIO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0000836-55.2013.403.6124 - MARLENE DA CUNHA CARVALHO SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Fls. 29: aceito a competência. Cite(m)-se. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

0000879-89.2013.403.6124 - HELOISA CRISTINA AYRES DE MIRANDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X BRUNA COELHO CAVALHEIRO X ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES X AILTON AMORIM DE ARAUJO X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Fls. 374: aceito a competência. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000901-50.2013.403.6124 - MARCO ANTONIO BUONO SOLDEIRA(SP118689 - MARIA LUCIA BERTI COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Fls. 50: aceito a competência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-79.2013.403.6124 - ROSA SANTA DENARDI PIMENTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à

Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3) - LAURENTINO GHIOTI (SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Benefício Assistencial transitada em julgado em 21/06/2004, aberta vista à parte autora para apresentar o cálculo de liquidação de sentença, permaneceu inerte e os autos foram arquivados. Em 10/11/2009, a parte requereu que fosse dada vista ao requerido para elaboração do cálculo de liquidação de sentença, que foi deferido pelo juiz, contudo o INSS não juntou a referida conta, a qual foi juntada aos autos pela autora. Citado o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, apresentou Embargos à Execução. Não obstante, informou o INSS, no bojo dos Embargos à Execução, que a autora Anésia Amaral Guiote falecera em 10 de junho de 2011. Com isso, foi determinada a suspensão do curso do processo e concedido prazo para que se providenciasse a habilitação de herdeiros. Promovida a habilitação de herdeiros, sendo, o INSS, instado a falar nos autos acerca da concordância com a homologação da habilitação de herdeiros, manifestou-se no sentido de que tendo em vista que o benefício assistencial é personalíssimo e intransmissível, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Neste sentido, o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO

AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041928-82.2000.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da decisão: 08/10/2012, Data da disponibilização no DE: 17/10/2012, Data da publicação: 18/10/2012). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LAURENTINO GHIOTI, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 00015611520114036124, dando-se prosseguimento naquele feito. Intimem-se.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FEIPPE DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8) - MARIA RIBEIRO DA SILVA GAVIOLI - INCAPAZ X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001203-16.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TON DATO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000925-78.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).

0000974-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeçüte(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001015-86.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-30.2012.403.6124) JOAO ANTONIO LOPES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001015-86.2013.403.6124.Embargante: João Antônio Lopes Embargados: Ministério Público Federal e Marcos Eduardo Tebar AvenaEmbargos de Terceiro (Classe 79). Decisão.Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, opostos por João Antônio Lopes, visando à obtenção de provimento judicial que afaste constrição de indisponibilidade sobre caminhão Mercedes Benz, modelo 710, chassi 9BM6881561B271459, placa DES 5077, ano/modelo 2001, cor branca, decretada nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0000245-30.2012.403.6124, movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Eduardo Tebar Avena e outros. Sustenta o embargante que, em 27.01.2010, adquiriu de Marcos Eduardo Tebar Avena, o caminhão sobre o qual pende a constrição. Aduz que, naquela ocasião, o veículo estava livre e desembaraçado, o que, inclusive, possibilitou o financiamento do mesmo pela BV Financeira S.A CFI, gerando, a partir daí, o gravame sobre o bem. No entanto, por questões financeiras, não providenciou a transferência do veículo para seu nome. Em junho de 2013, ao tentar realizar a transferência, foi surpreendido com a restrição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/18). É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.De fato, o embargante adquiriu de Marcos Eduardo Tebar Avena, em 27.01.2010, o caminhão Mercedes Benz/710, ano/modelo 2001, placa DES 5077, chassi 9BM6881561B271459 (fl. 10). O veículo, inclusive, foi objeto de financiamento, tendo sido firmado, em 28.01.2010, contrato de cédula de crédito bancário com a BV Financeira, juntado aos autos às fls. 11/13. Por outro lado, em 28.02.2012, foi ajuizada ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Eduardo Tebar Avena e outros (ação n.º 0000245-30.2012.403.6124). Decretada a indisponibilidade dos bens dos réus naqueles autos, foi atingido o caminhão em questão, cuja transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito não havia sido efetivada, apesar de não mais pertencer ao réu Marcos Eduardo Tebar Avena.No entanto, a transferência da propriedade opera-se com a tradição, conforme artigo 1.226 do CC. O registro no órgão de trânsito não é essencial ao ato. E, comprovado que o embargante adquiriu o automóvel dois anos antes da propositura da ação de improbidade que decretou a indisponibilidade desse bem, fica afastada a hipótese de fraude a uma possível execução decorrente do julgamento da ação de improbidade.Presentes, portanto, os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar a exclusão da medida de constrição de indisponibilidade do caminhão Mercedes Benz/710, ano/modelo 2001, placa DES 5077, chassi 9BM6881561B271459, de propriedade do embargante, decretada através do sistema RENAJUD, nos autos da ação de improbidade n.º 0000245-30.2012.403.6124, movida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Eduardo Tebar Avena e outros.Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0000245-30.2012.403.6124, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Citem-se os embargados.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000679-87.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Ciência às partes da decisão de fls. 67/69. Traslada-se cópias da decisão de fls. 67/69 ao processo principal n.º 0002295-34.2009.403.6124. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001197-09.2012.403.6124Impetrante: Antônio Donisete Varnier e outroImpetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal de General SalgadoMandado de Segurança (Classe 126)Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento à decisão de fl. 102/102verso, a Gerente da Caixa Econômica Federal de General Salgado trouxe aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS do impetrante (fls. 105/107 e 110/118), enquanto que a COHAB - CRHIS manifestou-se às fls. 120/122.Não obstante a decisão liminar de fls. 72/73verso tenha autorizado a utilização do saldo constante da conta vinculada do FGTS em nome do impetrante apenas para quitação das prestações vencidas do contrato de financiamento em discussão, verifico que a COHAB - CRHIS incluiu no demonstrativo de fl. 122, além das parcelas vencidas, custas processuais, honorários advocatícios e o saldo devedor pendente.Se houvesse autorização para pagamento de todo o montante pretendido (R\$ 19.606,97), não estariam sendo observados os limites da decisão liminar e não entendo que seja o caso de ampliá-la. Ademais, consignei em mais de uma oportunidade (fls. 73verso e 102) que, disponibilizada a quantia necessária à quitação das parcelas vencidas, o saldo restante deveria permanecer da forma como está.Dessa maneira, determino que a Gerente da Caixa Econômica Federal de General Salgado providencie a quitação das parcelas vencidas do contrato de financiamento celebrado entre Antônio Donisete Varnier e Sônia de Oliveira Varnier e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, no valor de R\$ 13.638,73 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) em 20/02/2013. Deverá a COHAB - CRHIS proceder ao que for necessário no âmbito administrativo para viabilizar o integral cumprimento desta decisão pela Caixa Econômica Federal.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.504/2013 À SENHORA MARIA DE LOURDES RODRIGUES POLLES, GERENTE DA CAXA ECONÔMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO (Avenida Diogo Garcia Carmona, 1.334, CEP 15300-000, General Salgado/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1.505/2013 AO SENHOR ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS, DIRETOR-PRESIDENTE DA COHAB - CRHIS EM ARAÇATUBA/SP (Rua Guatemala, 294, CEP 16071-045, Araçatuba/SP). Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.Fl. 65: Indefiro o pedido, tendo em vista que a impetrante Sônia também firmou o contrato em questão, devendo também demandar em juízo. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato em seu nome, bem como declaração de pobreza se requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Noticiado o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 30 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000036-27.2013.403.6124 - CAMMILAH IACUZIO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Certidão retro: arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000339-41.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICE X FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.^a Vara Federal de Jales/SPMandado de Segurança (Classe 126)Autos n.º 0000787-14.2013.403.6124Impetrante: Paulo Cezar SanchesRequerida: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Auriflama/SPSENTENÇAPaulo Cezar Sanches, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Auriflama/SP, consistente na negativa de liberação de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta o impetrante que, servidor público do Município de Guzolândia-SP, fora

contratado sob o regime celetista. No entanto, a Lei Complementar nº 7/2013, de 22.05.2013, criou o Regime Jurídico Único dos Servidores, convertendo-se o regime para estatutário, razão pela qual faz jus ao saque do FGTS. Requereu a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação do saldo das contas do FGTS em seu nome e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/78). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a requisição das informações, nos termos da lei (fl. 80). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/92. Argúi, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, e requer a admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. No mérito, sustenta que as hipóteses de saque do FGTS são taxativamente enumeradas no art. 20 da Lei 8.036/90, nas quais não se enquadra o impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua atuação (fls. 97/8). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita suscitada pela requerida. Depreende-se da inicial que o impetrante, ao menos em tese, alega estar amparado em alguma das hipóteses legalmente previstas para o levantamento do depósito fundiário, o que, caso verificado, restará configurado o direito líquido e certo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da causa. O impetrante foi admitido pela Prefeitura Municipal de Guzoldândia/SP em 01.04.2010, sob o regime celetista (fl. 15). Com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 07/2013 (fls. 19/60), houve alteração do regime jurídico dos servidores para estatutário. Por esse motivo, o impetrante requereu o levantamento do saldo das contas do FGTS em seu nome, porém teve o pedido negado pela autoridade coatora (fls. 66/7). As hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. É certo, ainda, que a mudança de regime jurídico de servidor - do celetista para o estatutário - não está expressamente prevista nessas hipóteses. Bem por isso, há uma corrente no sentido de que a mudança de regime do servidor não autoriza o saque do saldo do FGTS. A jurisprudência mais recente, contudo, tem entendido que a conversão faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, se equiparando, assim, à despedida sem justa causa, o que autoriza o levantamento do saldo do FGTS, com base no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90. A mesma orientação, aliás, era preconizada pela Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. 1. A alteração do regime de trabalho do servidor municipal em decorrência da lei que instituiu como regime único para a categoria o estatutário, equiparase à rescisão contratual, permitindo-se ao servidor movimentar seu saldo de FGTS, sendo a jurisprudência atual uníssona nesse sentido. 2. Agravo regimental improvido (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0300174-51.1994.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, julgado em 10/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1049) REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS. II - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS. III - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) IV - Hipótese em que a autora comprova vínculo com o Município de Lucas do Rio Verde, com opção pelo regime do FGTS, entre 16/06/2008 e 12/04/2012, conforme cópia do Extrato

de Conta do Fundo de Garantia - FGTS e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MT. V - Entretanto, o documento juntado pela parte autora/apelante, com o intuito de comprovar o seu direito ao levantamento do saldo, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, não demonstra a mudança de vínculo empregatício como motivo para a rescisão do contrato, constando no campo específico, como causa de afastamento, Outros Motivos Rescisão de Contrato de Trabalho VI - Embora evidente o entendimento de que há plausibilidade jurídica para o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nos casos em que ocorre alteração no regime de jurídico, de celetista para estatutário, independentemente da condição de inatividade da conta vinculada por três anos, não ficou comprovado nos autos o enquadramento da autora a tal situação fática. VII - Reexame necessário ao qual se dá provimento para reformar a sentença e denegar a segurança (TRF 1ª Região, REO 0003566-27.2012.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.159 de 30/07/2013) Dessa forma, acompanhando o entendimento jurisprudencial, reputo que é caso de concessão da segurança. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação do saldo das contas do FGTS em nome do impetrante, Paulo Cezar Sanches. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001036-62.2013.403.6124 - ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS TRT 15 REGIAO

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001036-62.2013.403.6124 Impetrante: Artaxerxes Ribeiro Fernandes Impetrado: Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 15ª Região Mandado de Segurança (Classe 126) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato reputado ilegal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região consistente na suspensão de procedimento administrativo em que o autor, técnico judiciário especializado em segurança, solicitou a conversão do tempo de serviço especial em comum. Sustenta o impetrante, em síntese, que, diante da inércia do Poder Público em regulamentar a aposentadoria especial do servidor público, decidiu o E. STF, no Mandado de Injunção n.º 1.227, que enquanto não editada norma específica, devem ser aplicadas, ao servidor público, as regras aplicáveis ao RGPS. E, técnico judiciário especializado em segurança, desde 10.11.1987 exerce atividade especial, fazendo jus a conversão desse tempo em atividade comum. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/30). É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Observo, da leitura da inicial, que o impetrante sustenta exercer atividade especial desde 10.11.1987, somando 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo especial, que pretende ver convertido em tempo comum. E de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No caso dos autos, conforme documentação juntada (fls. 24/25), a autoridade coatora suspendeu os procedimentos administrativos que envolvam tempo de serviço especial até a contratação de

empresa para prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho para elaboração, implantação, acompanhamento e manutenção do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT - Laudos de Insalubridade e Periculosidade). Assim, ausente o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, o reconhecimento do direito do autor demandaria prova pericial, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível. Nesse sentido, é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001263-86.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO BATISTA MOREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001263-86.2012.403.6124. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requerido: Ricardo Batista Moreira. Busca e Apreensão (Classe 133). Vistos, etc. Recebo a conclusão em 02.09.2013. Fls. 46/7: Indefiro. Apesar da previsão legal para conversão das ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em ação de execução (art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69), nos termos do art. 585, II, do CPC, o documento particular, para ser considerado título executivo deve ser assinado tanto pelo devedor, quanto por duas testemunhas. O contrato firmado entre as partes (fls. 07/8v), não foi assinado por testemunhas, razão pela qual não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Intime-se. Jales, 02 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0111663-33.1999.403.0399 (1999.03.99.111663-4) - PEDRO AMBROSIO GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documento de fls. 211/212 no prazo de 15 (quinze) dias, na qual informa o endereço do autor. Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0) - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3) - JOSE FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor do alvará encartado às fls. 501. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00002467820134036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001342-02.2011.403.6124 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171/178: Considerando que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, uma vez que o ordenamento jurídico veda o recebimento concomitante dos dois benefícios, não há valores a serem executados nestes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000375-69.2002.403.6124. Cumprimento de Sentença (classe 229). Exequente: União (Fazenda Nacional). Executada: Concreplan Concreteira Planalto Ltda. Ofício nº 1.487/2013-SPDVistos, etc. Fls. 304/305: Notícia a Caixa Econômica Federal a transferência para conta judicial na unidade de Jales da instituição financeira mencionada, em cumprimento a ordem de bloqueio e transferência, dos valores de R\$ 6.674,78, por três vezes, e do valor de R\$ 23,89. Anoto que a transferência do outro valor, de R\$ 395,45, já havia sido informada pelo ofício acostado à fl. 289. Dessa forma, fácil constatar que tem razão a executada quando pretende a liberação do excedente. Necessário apontar que, instada a se manifestar a respeito da aplicação do BacenJud, a credora requereu, na ocasião, a transferência do valor bloqueado, até o limite da dívida exequenda, para conta judicial vinculada aos autos. (fl. 269) (grifo nosso) Verifico que, em cumprimento à decisão de fl. 286/verso, a União (Fazenda Nacional) informou o valor do débito atualizado para o mês de julho de 2013 (fls. 293/299). Deverá ser liberado, portanto, o montante excedente ao apontado como crédito pela credora. Dessa forma, considerando as contas judiciais vinculadas a estes autos em decorrência da transferência da ordem de bloqueio no valor de R\$ 6.674,78, por três vezes, e ainda nos valores de R\$ 395,45 e 23,89, que originaram as contas mencionadas nos ofícios de fl. 289 e 304 (0597.005.00000010075-5, 0597.005.00000010077-1, 0597.005.00000010078-0, 0597.005.00000010079-8), determino que seja oficiada a Agência da CEF para liberação do saldo excedente à quantia apurada pela credora no montante de R\$ 7.296,22, em julho de 2013, em favor de CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, CNPJ 59.750.737/0001-74, mantendo depositada em conta vinculada a estes autos a quantia acima (R\$ 7.296,22), cuja apuração se deu no mês de julho de 2013, mês que deverá ser considerado pelo banco depositário quando do levantamento do excedente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.487/2013-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -AGÊNCIA JALES, NOS TERMOS SUPRA. O ofício deverá ser instruído com cópia dos ofícios da CEF de fls. 289, 304/305 e do cálculo de fl. 298. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar este juízo do cumprimento da providência supra, apontando o número da conta que remanesceu e o valor dela constante. Cumprida a determinação judicial supra, pela CEF, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do valor a ser indicado, intimando-se a executada CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos (artigos 236 e 237 do CPC), da lavratura do termo de penhora sobre a quantia a ser indicada pela CEF e de que poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Jales, 28 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7) - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino novo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão nos Embargos à Execução 00011653820114036124. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000379-0) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$60.044,32(sessenta mil e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizada até maio/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001833-5) - EUCLIDES SCRIBONI BENINI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP308704 - NATALIA GARCIA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 333/335: considerando que a parte autora optou pelo benefício administrativamente, uma vez que o ordenamento jurídico veda o recebimento concomitante dos dois benefícios, não há valores a serem executados nestes autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000261-62.2004.403.6124 (2004.61.24.000261-7) - JAMIR DA SILVA MOTTA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora do teor dos documentos atrelados às fls. 175/178. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0000718-26.2006.403.6124 (2006.61.24.000718-1) - DEOLINDA MARANHO ALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001970-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001970-5) - LURDES DE SOUZA PANISSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 158. Com a juntada do termo de curatela, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001563-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001563-7) - MARIA ALICE CANEVASSI VALERIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000070-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000070-5) - JOAO LUIZ CANHADA GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Intime-se a CEF a fim de que cumpra a r. decisão de fls. 85 em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por ato atentatório à Justiça (art. 14, V e parágrafo único do CPC).

0000588-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000588-4) - ODETE FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000995-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000995-6) - WILSON ANTONIO ROSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001808-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001808-8) - JOAO BATISTA NUNES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002329-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002329-1) - MARIA JOSE PEREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 122/123 e a certidão de trânsito em julgado às fls. 125, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Inteiro teor da decisão de fl. 304: 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000396-64.2010.403.6124. Procedimento ordinário (classe 29). Autor: Espólio de Gilbert Herman Windfohr. Ré: Caixa Econômica Federal. Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo espólio de Gilbert Herman Windfohr, representado por Creusa Escorsi Messias Windfohr, em face da Caixa Econômica Federal. Após prolatada sentença às folhas 213/215-verso, foram opostos embargos de declaração, pelo autor, às fls. 219/233. Às fls. 236/237, em sentença proferida aos 25.09.2013, foram acolhidos, em parte, com efeitos infringentes, os embargos declaratórios opostos, modificando o dispositivo da sentença. Às fls. 241/257 foi juntado o recurso de apelação da ré, protocolado aos 14.09.2013, portanto, referente à primeira sentença. Publicada a nova sentença, houve interposição de recurso de apelação pela

parte autora, às fls. 260/268. Ambos os recursos, foram recebidos à fl. 269, no duplo efeito. A ré apresentou as contrarrazões às fls. 270/281 e, às fls. 283/290, apelação complementar, ambas protocoladas em 27.02.2013. Às fls. 291/303, peticiona o autor, apresentando contrarrazões ao recurso de apelação da ré, sustentando, ainda, que o recurso da Caixa não pode ser recebido, na medida em que prescindiria de ratificação, no prazo de 15 dias, contados da intimação da sentença que julgou os embargos de declaração. É a síntese do que interessa. DECIDO. De início, deixo de receber a apelação complementar de fls. 283/293, da Caixa Econômica Federal, uma vez que manifestamente extemporânea. A sentença que apreciou os embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 05.10.2012 (folha 258) e a petição protocolada apenas em 27.02.2013. Por outro lado, indefiro o pedido do autor quanto ao não recebimento da primeira apelação interposta pela ré. Observo que não há dispositivo legal que determine a ratificação do recurso de apelação, ficando mantida a decisão de fl. 269, que a recebeu. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 269. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2013..
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000890-26.2010.403.6124 - JURANDY BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ E SP303257 - SANDRA MARA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001682-77.2010.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000597-22.2011.403.6124 - ARNALDO BRAGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000613-73.2011.403.6124 - AURORA GUALBERTO TEIXEIRA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001150-69.2011.403.6124 - ANTONIO COSTA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000192-49.2012.403.6124 - ANTONIO MALTEZ DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumpra-se.

0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2014, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-58.2013.403.6124 - EURY GOMES LIMA(SP244607 - EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000865-08.2013.403.6124 - ARGEMIRO ALVES PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia

previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 12. Intime(m)-se.

0001031-40.2013.403.6124 - SUELY MARIA CARARETO FAVARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o

entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000251-3) - ANTONIA RODRIGUES GARCIA IDALGO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002122-88.2001.403.6124 (2001.61.24.002122-2) - JOVAIR DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 176/177 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002080-1) - OMENEGILDO SENTINELO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 255, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 170/171 e 176/177: tendo em vista o levantamento indevido do pagamento da RPV, conta nº 1181005506241342, intime-se o representante do Espólio de Nair Martins de Matos Souza para que proceda à restituição dos valores, devidamente atualizados, através de guia de depósito à ordem do Juízo na agência Jales da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-46.2004.403.6124 (2004.61.24.001439-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 120/125, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001418-07.2003.403.6124 (2003.61.24.001418-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY X JTR CARGAS LTDA X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se a Exeçúente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequerente a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 85/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3057

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001105-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-12.2013.403.6124) DELEGACIA DE POLICIA DE GENERAL SALGADO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SOUZA SCHERER(MS014454 - ALFIO LEAO)

Ratifico a decisão proferida na Justiça Estadual às fls. 29/29verso, mantendo a conversão da prisão em flagrante do indicado Alexandre de Souza Scherer, em prisão preventiva.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000822-71.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-56.2013.403.6124) ARMANDO SUMAN(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPRestituição de Coisas ApreendidasAutos nº 0000822-71.2013.403.6124Requerente: Armando SumanRequerido: Ministério Público FederalDECISÃOArmando Suman, dizendo-se possuidor e proprietário, por tradição, do veículo VW Gol Special, cor branca, ano/modelo 2002/2003, a álcool, placas DBW-7515, chassi 9BWCA05Y83T015668, RENAVAM 785444181, pretende a sua restituição, bem como do CRLV respectivo. Afirma que referido veículo está registrado em nome de Paulo Sérgio Borghi. Notícia, ainda, sucessivas vendas do veículo, dizendo tê-lo adquirido de Marcelo Tiago.Aduz que o veículo em questão havia sido entregue a Robenilton Mascarenhas da Silva, para que fosse alienado a terceiros interessados e acabou apreendido na cidade de Santa Albertina na data dos fatos que originaram o processo principal nº 0000338-56.2013.403.6124. Sustenta que o veículo encontra-se depositado no pátio da cadeia pública de Jales desde a sua apreensão, exposto às intempéries naturais e sofrendo avarias que o desvalorizam. Justifica a necessidade de restituição do bem para desempenhar sua atividade como comprador de frutas.O Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada, entendendo prematura a restituição do bem. Sustentou não haver documentos que comprovem a titularidade do bem e a falta de atendimento à disposição do artigo 120 do Código de Processo Penal (fls. 12/13).Despacho de fl. 14 determinou o traslado de cópia das folhas relativas ao feito nº 0000338-56.2013.403.6124 que foram mencionadas pelo requerente na inicial. A providência restou cumprida às fls. 15/23.É o relatório necessário. DECIDO.Conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição das coisas apreendidas é cabível, antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, quando elas não mais interessarem ao feito, ressaltando-se as hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, em caso de condenação pela prática do crime. Indispensável, ainda, que não haja dúvida sobre o direito do reclamante ou do seu legítimo interesse em reaver o material (art. 120 do CPP). Inicialmente, vejo que o requerente não instruiu seu pedido com qualquer documento apto a comprovar as suas alegações. Os poucos documentos existentes nos autos, aliás, foram trazidos por determinação judicial (fl. 14). Ainda assim, de sua análise (fls. 15/23), verifico não ser possível identificar o real proprietário do bem.Observo, outrossim, que são narradas sucessivas alienações do bem sem que, aparentemente, tenham ocorrido as transferências junto aos órgãos de trânsito. Não custa lembrar que o veículo, ao que consta, está registrado em nome de terceira pessoa - Paulo Servio Borghi (fl. 19) - diversa da do requerente.A presente divergência, somada à falta de documento comprobatório da versão apresentada na inicial, já é mais do que suficiente ao pronto indeferimento do pedido e ao imediato arquivamento do feito.Digo isso porque, não havendo prova segura de quem é o verdadeiro dono da coisa a ser restituída, nada mais resta ao juiz senão dar pela improcedência do pleito de restituição.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição a Armando Suman do veículo VW Gol Special, cor branca, ano/modelo 2002/2003, a álcool, placas DBW-7515, chassi 9BWCA05Y83T015668, RENAVAM 785444181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000338-56.2013.403.6124.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF.Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 04 de setembro de 2013.FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

Autos n.º 0000373-16.2013.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Olívio Scamatti e outros.Pedido de Prisão Preventiva (Classe 161).Vistos, etc.Fls. 1.685/1.686 (recurso em sentido estrito dos réus Edson, Pedro, Dorival e Mauro / Fls. 1.818/1.827 (recurso em sentido estrito do réu Osvaldo Ferreira Filho): Desentranhem-se as petições referentes aos Recursos em Sentido Estrito interpostos, bem como as razões que os acompanham, tendo em vista que os referidos recursos deverão subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal por instrumento. Após, certifique-se e remetam-se estas petições, bem como os eventuais documentos que as acompanhem ao SUDP para distribuição na classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Atente a Secretaria para os recursos apresentados por cópia, facultado(s) o(s) desentranhamento(s) para depois da chegada do original, para que não haja distribuição em duplicidade.Fls. 1.690/1.705 e 1.737/1.752 (ré Maria Augusta apresenta imóveis à fiança) / Fls. 1.706/1.718 (réus Humberto, Ilso, Jair e Valdovir apresentam imóveis à fiança): deixo, por ora, de apreciar os pedidos em razão do que adiante será consignado.Fls. 1.719/1.736: prejudicado o pedido do réu Osvaldo Ferreira Filho, porquanto seus embargos de declaração foram apreciados pela decisão de fls. 1.680/1.681v.Fls. 1.777/1.781: Tendo em vista que, nos autos de Habeas Corpus nº 0020394-52.2013.4.03.0000/SP, cujos pacientes são Humberto Tonnani Neto, Ilso Donizete Dominical, Jair Emerson Silva e Valdovir Gonçalves, o seu relator suspendeu, até final julgamento, os efeitos da decisão que havia arbitrado o valor da fiança a ser prestada pelo paciente, tendo estendido os seus efeitos aos demais corréus da ação penal originária, DOU POR PREJUDICADO o último parágrafo da decisão de fls. 1.680/1.681v.Fls. 1.798/1.799: Indefiro o pedido, tendo em vista que a advogada subscritora do substabelecimento de fl. 1.799 (Dra Maria Jamile José - OAB/SP 257.047) não está regularmente representada nestes autos de pedido de prisão preventiva, na medida em que os substabelecimentos constantes dos autos são um deles cópia daquele constante dos autos nº 0000372-31.2013.403.6124 (fl. 789) e o outro se refere ao outro processo nº 0000391-37.2013.403.6124 (fl. 541).Fls. 1.813/1.815 (pedido de Gilberto da Silva para levantamento da fiança depositada): O pedido será apreciado oportunamente.Fls. 1.807/1.812: Encaminhe-se nova mídia (CD).No mais, deverão os réus que ainda não o fizeram regularizar suas representações processuais nestes autos, tendo em vista que os instrumentos de mandato/substabelecimentos copiados às fls. 786/800 o foram para possibilitar a correta intimação dos advogados dos acusados, conforme já certificado à fl. 785.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

000033-19.2006.403.6124 (2006.61.24.000033-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WANDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Reinaldo Ferreira Carlessi e outros. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCO AURÉLIO R. SANTOS - OAB/SP 137409, NILSON TRINDADE JUNIOR - OAB/SP 178075. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 883/884. Ciência aos acusados. Fls. 795. Indefero a oitiva da testemunha EMANUEL W. ZINEZI RODRIGUES, arrolada pelo co-réu NILSON TRINDADE JUNIOR, por também se tratar de co-réu nos autos supramencionados. Cito jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, neste sentido: Inocorre cerceamento de defesa no indeferimento pelo Juiz da oitiva de co-réu como testemunha de outro acusado, uma vez que, efetivamente, garantindo-se ao réu a possibilidade de silenciar, conforme artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, sem que se possa aplicar-lhe qualquer sanção caso silencie ou venha a omitir a verdade, não se pode pretender chamá-lo a testemunhar no mesmo Processo, em relação ao mesmo delito, quando então se exigiria que dissesse a verdade, sob pena de incorrer em outro crime, previsto no artigo 342 do Código Penal, por serem posições que dadas as conseqüências referidas, devem ser tidas como incompatíveis. (RJTACRIM 43/75) Intime-se a defesa do co-réu NILSON TRINDADE JUNIOR para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição a testemunha Emanuel W. Zinezi Rodrigues. Fls. 323/353, 539/572 e 792/795. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(ar) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 886. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas: 1) MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, médica, RG. 7.860.811-SSP/SP, residente na Rua Passeio Ipiranga, nº 406, Zona Sul, Ilha Solteira/SP; 2) CICERO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG. 9.007.151-SSP/SP, residente na Rua Timbó, nº 214, Ilha Solteira/SP; 3) CARLOS EDUARDO GARCIA, residente na Rua Aquidauana, nº 406, Ilha Solteira/SP; 4) CRISTIANE MARA DE FREITAS MACEDO, residente na Rua Passeio Ipiranga, nº 205, Ilha Solteira/SP; 5) CARLOS ALBERTO MAGUETAS, residente na Rua Passeio Terezina, nº 222, Ilha Solteira/SP; 6) ROSINALVA DE OLIVEIRA BENTO, residente na Rua Canindé, nº 134, Ilha Solteira/SP; 7) ANTONIO CARLOS DA SILVA, residente na Rua Passeio Palmas, nº 406, Ilha Solteira/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1066/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Depreque-se à Comarca de PEREIRA BARRETO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pelas defesas: 1) ELIANA LUZIA COBRE DIAS MARTINES, residente na Rua Marechal Castelo Branco, nº 330, Sud Mennucci/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1067/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PEREIRA BARRETO/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pelas defesas. Depreque-se à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) CYBELE CRISTINA LUJAN PICHAMONI, brasileira, casada, médica, RG. 10.487.072-2, residente na Rua Catanduva, nº 521, bairro Nova Iorque, Araçatuba/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1068/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) JONI MARCOS BUZACHEIRO, brasileiro, casado, professor, RG. 8.677.357-4-SSP/SP, residente na Rua Padre Claro, nº 346, centro, Castilho/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1069/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ANDRADINA/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) EVARISTO JURADO FILHO, brasileiro, casado, médico, RG. 125.832-SSP/MT, residente na Rua Manoel Pedro de Campos, nº 150, bairro Santos Dumont, Três Lagoas/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1070/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (88/89, 106/107, 195, 261, 277/278 e 286/287), dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 243, 259/260, 265/266, 294/295 e 300/301) da denúncia (fls. 311/314v), do despacho que a recebeu (fls. 315/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 354 e 573), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 323/353, 539/572 e 792/795), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias cumpridas venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001691-78.2006.403.6124 (2006.61.24.001691-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOGRIS GOMES DE FREITAS(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO) X SONIA ROSA DA SILVA(SP311851 - DANILO ARTUR BENJAMIN CARVALHO)
Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): 1) ANTONIO RAFAEL CONDI, brasileiro, casado, empresário, RG. 4.968.665-3, CPC. 172.349.218-34, nascido aos 10/12/1945, filho de Anastácio Condi e de Antonia Paminondi, natural de Nhandeara/SP, residente na Rua Quinze, nº 2834, centro, Jales/SP. Endereço do trabalho: Rua Bom Jardim, nº 1974, Vila Inês, Jales/SP; RÉ(U)(S): 2) ADEMILSON RAFAEL CONDE, brasileiro, casado, empresário, RG. 4.367.683, CPC. 383.017.338-53, nascido aos 07/12/1949, filho de Anastácio Condi e de Antonia Paminondi, natural de Nhandeara/SP, residente na Rua Treze, nº 2812, centro, Jales/SP. Endereço do trabalho: Av. Paulo Marcondes, nº 1352, Distrito Industrial I, Jales/SP; RÉ(U)(S): 3) ADEMIR RAFAEL CONDE, brasileiro, casado, empresário, RG. 6.977.083, CPC. 734.527.268-00, nascido aos 24/03/1955, filho de Anastácio Conde e de Antonia Parminonde Conde, residente na Rua Dezesesseis, nº 2970, centro, Jales/SP; RÉ(U)(S): 4) ADAUTO MORGON, brasileiro, casado, empresário, RG. 4.801.380-8, CPC. 546.873.578-49, nascido aos 20/08/1949, filho de Luiz Morgon e de Maria Dolci Morgon, natural de Jales/SP, residente na Rua Dezenove, nº 3470, Jd. Novo Mundo, Jales/SP. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. DESIGNO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para a realização dos INTERROGATÓRIOS dos acusados ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, acima qualificados. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 415/2013 aos acusados ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADEMIR RAFAEL CONDE e ADAUTO MORGON, acima qualificados, para que compareçam na audiência supramencionada a fim de serem interrogados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001704-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): 1) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 257.253-SSP/DF, CPF nº 023.644.841-20, nascido aos 14/08/1947, natural de Pato de Minas/MG, filho de Izaura Adélia do Carmo, residente na rua das Caneleiras, nº 749, CEP 09090-050, na cidade de SANTO ANDRÉ/SP. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): EDIVALDO NUNES RANIERI OAB/SP 115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO OAB/SP 254903. RÉ(U)(S): 2) GASPAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 6.934.130-SSP/MG, CPF nº 068.054.691-04, nascido aos 28/01/1945, natural de Lagoa Formosa/MG, filho de Izaura Adélia do Carmo, residente na rua Venezuela, nº 575, apartamento nº 112, Vila Assunção, na cidade de SANTO ANDRÉ/SP. ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): EDIVALDO NUNES RANIERI OAB/SP 115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO OAB/SP 254903. RÉ(U)(S): 3) JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 268840301-SSP/DF, CPF nº 067.689.891-20, nascido aos 07/03/1942, natural de Belo Horizonte/MG, filho de José Pereira da Silva e de Izaura Adélia do Carmo, residente na rua dos Operários, nº 515, Centro, na cidade de Cáceres/MT, ou, Rua dos Rubis, nº

70, CÁ CERES/MT.ADVOGADO(S) CONSTITUÍ DO(S): OTÁ VIO FERNANDO DE OLIVEIRA OAB/SP 225031. Testemunha da defesa de José Pereira de Souza: EURIPES SEBASTIÃO CRUZ, brasileiro, casado, RG. 819.440-SSP/MT, residente na Rua dos Pescadores, 567, bairro Cavalhada, CÁ CERES/MT;Testemunha da defesa de José Pereira de Souza: PAULO MARCELO DE CARVALHO, RG. 685.223-SSP/MT, residente na Rua dos Operários, 515, centro, CÁ CERES/MT;Testemunha da defesa de José Pereira de Souza: MATUZINHO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, RG. 358.394-SSP/MT, residente na Rua dos Coutos, casa 05, bairro Cohab Nova, CÁ CERES/MT;Testemunha da defesa de José Pereira de Souza: FÁ BÍO MARTINS DE SOUSA, brasileiro, RG. 28.021.756-0-SSP/SP, residente na Rua dos Rubis, nº 70, bairro Cohab Velha, CÁ CERES/MT;Testemunha da defesa de José Pereira de Souza: LAZARO ALTAMIRO GOMES JUNIOR, brasileiro, solteiro, RG. 3554705-SSP/MG, residente na Rua dos Rubis, bairro Cohab Velha, nº 70, CÁ CERES/MT; Testemunha das defesas de Gaspar José de Souza e Baltazar José de Souza: ELSO DIONÍZIO ALVES, brasileiro, RG. 950.242-SSP/MT, residente na Rua dos Conselheiros, nº 288, Vila Mariana, CÁ CERES/MT; Testemunha das defesas de Gaspar José de Souza e Baltazar José de Souza: VALDECI DE JESUS ANTUNES, brasileiro, autônomo, RG. 1230006-3-SSP/SP, residente na Rua Doze, bloco 66, apto. 103, Bordas da Chapada, CUIABÁ/MT;Testemunha comum de Acusação e Defesas de Baltazar e Gaspar: IZABEL CRISTINA GONÇALVES COSTA, brasileira, casada, RG. 24.230.879-X-SSP/SP, residente na Rua Fortaleza, nº 2042, fundos, JALES/SP. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fls. 483/503, 588/593 e 595/600. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 620/622. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de CÁ CERES/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, acima qualificadas: EURIPES SEBASTIÃO CRUZ, PAULO MARCELO DE CARVALHO, MATUZINHO PEREIRA DO NASCIMENTO, FÁ BÍO MARTINS DE SOUSA, LAZARO ALTAMIRO GOMES JUNIOR e ELSO DIONÍZIO ALVES.Na mesma missiva, depreque-se também à Subseção Judiciária de Cáceres/MT, a INTIMAÇÃO do acusado 3) JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da testemunha comum de acusação e defesas, Sra. Izabel Cristina Gonçalves Costa, conforme designação abaixo (dia 06/11/2013 às 14:30 horas).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1152/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CÁ CERES/MT, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas e INTIMAÇÃO do acusado José Pereira de Souza.Depreque-se à Subseção Judiciária de CUIABÁ/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas defesas, Sr. VALDECI DE JESUS ANTUNES, acima qualificado.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1153/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de CUIABÁ/MT, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas defesas. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 454/455v), do despacho que a recebeu (fls. 456/457), da(s) procuração/nomeação (fls. 479, 594 e 601), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 483/503, 588/593 e 595/600), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Já, para inquirição da testemunha comum de Acusação e Defesas de Baltazar e Gaspar, Sra. IZABEL CRISTINA GONÇALVES COSTA, acima qualificada, DESIGNO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 422/2013 à testemunha de acusação e defesa IZABEL CRISTINA GONÇALVES COSTA, acima qualificada.Depreque-se à Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP, a INTIMAÇÃO dos acusados 1) BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e 2) GASPAS JOSÉ DE SOUZA, acima qualificados, acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesas, conforme designação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1154/2013, para intimação dos acusados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e GASPAS JOSÉ DE SOUZA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP.Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a vinda das precatórias e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone

(17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Jair Batista da Silva e outros
DESPACHO-OFÍCIO-CARTAS PRECATÓRIASAcusado: 1) JAIR BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, portador do RG. Nº 9.641.771-SSP/SP e do CPF. 337.061.239-91, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08/01/1954, filho de Francisco Batista Filho e de Ermelinda da Silva Batista, residente na rua dos Lírios, nº 444, Jardim São José, na cidade de Guapiaçu/SP.Advogados constituídos: MAXWEL JOSÉ DA SILVA - OAB/SP 231.982 e ANDRÉ PINA BORGES, OAB/SP nº 296.365. Acusado: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelelma Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP.Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424.Acusada: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. nº 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes, residente na Rua 14, nº 200, centro, Santa Fé do Sul/SP.Advogado Dativo: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Testemunha de acusação: ANDRÉ LUIZ FARINA, agente da polícia Federal em Jales/SP.Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência do dia 11 de setembro de 2013, às 14 horas, para o dia 06 de novembro de 2013 às 17:00horas.Solicite-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal em JALES/SP, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º do CPP, a apresentação do policial federal ANDRÉ LUIZ FARINA LOPES, na audiência supra redesignada.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO nº 1.530/2013-SC-mlc à DPF - Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP.Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, acima qualificado, acerca da nova data da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme redesignação supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.188/2013, para INTIMAÇÃO do acusado JAIR BATISTA DA SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP a INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, acima qualificados, acerca da nova data da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme redesignação supra.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 1.189/2013, para INTIMAÇÃO dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Fl(s). 227, 252/253. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carlos Augusto de Carvalho, manifestada pelo(a) acusado(a) Maria Ivete Guilhem Muniz, bem como a desistência da substituição da testemunha Sebastião Rodolfo, manifestada pelo acusado Antônio Valdenir Silvestrini.Após, realizadas todas as oitivas das testemunhas, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001614-30.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CARLOS MASSONI(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)
Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000411-96.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)
Autos nº 0000411-96.2011.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Aparecido Vieira da Silva.Ação Penal (Classe 240).Vistos, etc.Trata-se de ação penal objetivando apurar o suposto cometimento do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, 1º, do Código Penal.Por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 106/107), recebida à fl. 109, a acusação arrolou as testemunhas Ataíde Máximo, João Carlos Padoa e Oracílio Padoan. Citado (fl. 115 verso), o acusado ofereceu resposta (fls. 120/128), arrolando, por sua vez, as testemunhas José Moreira, Cleber da Silva Pais e Luiz Olímpio. O Ministério Público Federal foi ouvido a respeito (fl. 130).Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 14h, para oitiva de duas das testemunhas de acusação e das três de defesa, bem como foi deprecada a oitiva da testemunha de acusação João Carlos Padoa, tendo sido juntada a carta precatória devidamente cumprida às fls. 177/194.À exceção de Ataíde Máximo (fls. 137 e 158), as demais testemunhas foram intimadas para comparecerem à audiência designada (Oracílio - fl. 140; José - fl. 142; Luiz - fl. 146; Cleber - fl. 148), além de ter sido também intimado o acusado. O despacho de fl. 159/verso redesignou a audiência para o dia 22/10/2012, às 13h, e as testemunhas Luiz, José, Oracílio e Cleber foram intimadas da nova data, assim como o acusado (fl. 166). Constou do referido despacho a

determinação de manifestação do Representante do Ministério Público Federal quanto à não intimação da testemunha de acusação Ataíde Máximo. Remetidos os autos ao MPF (fl. 160 verso), ele não se manifestou a respeito, declarando apenas a sua ciência da audiência (fl. 167). Da análise do termo de deliberação de fl. 168 constato que constou a presença das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação e a ausência da testemunha Ataíde Máximo, em cuja oitiva insistiu a acusação. Constato, também, que, equivocadamente, constou a oitiva das testemunhas presentes e o interrogatório do réu, quando, na realidade, apenas a testemunha de acusação Oracílio Padoan foi ouvida, conforme termo de fl. 169 e mídia digital de fl. 170. Considerando o acima assinalado e o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação João Carlos Padoa devidamente cumprida, restam pendentes as oitivas da testemunha de acusação Ataíde Máximo, das três testemunhas de defesa e ainda o interrogatório do acusado. Quanto à testemunha de acusação Ataíde Máximo, não foi encontrada na Rua Jorgina Custódio da Silva, 1.543, nem na Rua São Paulo, 488 (atualmente Rua José da Silva, 1.747), em Mesópolis/SP (fls. 137 e 158). Diante do endereço fornecido pela nora da referida testemunha, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 158, determino sua oitiva por carta precatória. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.114/2013 - SPC EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ATAÍDE MÁXIMO (Rua Pedro Cham Duarte Júnior, 94, Jardim Samarino, Santa Bárbara D'Oeste/SP). Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, venham conclusos para designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Caso a testemunha não seja ouvida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000435-27.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP177592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado(a): 1) CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, (ex-prefeito do município de Nova Canaã Paulista/SP), brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG. 14.565.328-SSP/SP, residente na Av. Central, 633, centro, Nova Canaã Paulista/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JOÃO ROSA FILHO - OAB/SP 73.264. Acusado(a): 2) AMILTON ROSA, brasileiro, advogado, OAB/SP 73.125, com endereço profissional na Rua Dez esquina com Quinze, centro, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AMILTON ROSA - OAB/SP 73.125. Acusado(a): 3) ADEMIR VICENTE BALSANELLI, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG. 12.740.029-SSP/SP, natural de Nova Canaã Paulista/SP, residente na Av. Central, 661, centro, Nova Canaã Paulista/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARIA DA GLÓRIA ROSA - OAB/SP 91.242. Acusado(a): 4) ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, brasileiro, divorciado, funcionário público municipal, RG. 17.140.609-6-SSP/SP, residente na Rua Vinte e Três, 974, bairro Bela Vista, Santa Fé do Sul/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARIA DA GLÓRIA ROSA - OAB/SP 91.242. Acusado(a): 5) CARLA MARANGÃO, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, RG. 24.230.933-1-SSP/SP, residente na Av. Central, 244, centro, Nova Canaã Paulista/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARIA DA GLÓRIA ROSA - OAB/SP 91.242. Acusado(a): 6) GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, RG. 28.050.265-5-SSP/SP, residente na Rua Nove de Julho, 1305, centro, Mirassol/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: VALTER DIAS PRADO - OAB/SP 236.505, MARCELO MARIN - OAB/SP 264.984. Acusado(a): 7) LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO, brasileira, solteira, empresária, RG. 17.402.160-SSP/SP, residente na Rua Minas Gerais, 3510, bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/sp. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DANIELA ALVES DE LIMA - OAB/SP 189.982. Acusado(a): 8) WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, RG. 9.484.877-SSP/SP, residente na Rua Verginaud Mendes Caetano, 522, centro, Fernandópolis/SP. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GILBERTO ANTONIO LUIZ - OAB/SP 76.663, APARECIDO D. CARRASCO - OAB/SP 75.970. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Depreque-se à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados 1) CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, 2) AMILTON ROSA, 3) ADEMIR VICENTE BALSANELLI, 4) ANDRÉ LUIZ RENDA SIQUEIRA, 5) CARLA MARANGÃO, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº

11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1077/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório. Depreque-se à comarca de MIRASSOL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 6) GILMAR ARAÚJO RODRIGUES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1078/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de MIRASSOL/SP, para audiência de interrogatório. Depreque-se à comarca de VOTUPORANGA/SPL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO da acusada 7) LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO, acima qualificada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1079/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de VOTUPORANGA/SP, para audiência de interrogatório. Depreque-se à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 8) WANDERLEY CORNÉLIO DA SILVA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1080/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório. Instrui as precatórias cópias dos interrogatórios policiais dos réus (fls. 34/35, 48, 63/64, 70/71, 72, 73, 74, 75), da denúncia (fls. 127/130), da decisão que a recebeu (fls. 133), da nomeação/procuração (fls. 151, 174, 192, 260 e 267), das oitivas de testemunhas (fls. 307/317, 331/334, 348/351, 364/368 e 387/392), defesa(s) preliminar(es) (fls. 158/165, 166/173, 184/191, 208/219, 253/259, 261/266), solicitando que seja este Juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Marcotulio Nilsen Viola e outra. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADALBERTO APARECIDO NILSEN OAB/SP 89383 e ANTONIO GILBERTO DE FREITAS OAB/SP 110689. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 94/98 e 101/104. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 116/117. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Fls. 119 e 120. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas por ambos os acusados. Considerando que a acusação não apresentou testemunhas, depreque-se à Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Marcotulio Nilsen Viola: 1) ACRECÍDIO APARECIDO MARQUES, brasileiro, separado, comerciante, residente na Rua Antenor Machado, 616, Macedônia/SP; 2) MANOEL APARECIDO MARQUES, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Marginal, 306, Macedônia/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 978/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Marcotulio Nilsen Viola, Srs. ACRECÍDIO APARECIDO MARQUES e MANOEL APARECIDO MARQUES. Depreque-se à Comarca de ITAPAJIPE/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Marcotulio Nilsen Viola: 1) ONIVALDO ROBERTO BARBOSA, brasileiro, separado, pecuarista, residente na Av. 19, nº 520, centro, Itapajipe/MG. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 979/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ITAPAJIPE/MG, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Marcotulio Nilsen Viola, Sr. ONIVALDO ROBERTO BARBOSA. Depreque-se à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola: 1) LEONORA GOMES DE OLIVEIRA, separada, empresária, residente na Rua Lira Cearense, 458, Casa 51 B, São Paulo/SP; 2) MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA, divorciada, do lar, residente na Rua Lira Cearense, 400, casa 9B, São Paulo/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 980/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola, Sras. LEONORA GOMES DE OLIVIERA e MARIA CRISTINA JOSÉ FERREIRA. Depreque-se à Subseção Judiciária de BELÉM/PA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola: 1) MARIA BEATRIZ JORDÃO, casada, do lar,

residente na Av. Conselheiro Furtado, Apto. 601, bairro Aclimação, Belém/PA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 981/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária BELÉM/PA, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola, Sra. MARIA BEATRIZ JORDÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola: 1) ALBERTO TORREMOCHA, casado, pecuarista, residente na Rua Firmino José da Mota, 369, Rondonópolis/MT. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 982/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de RONDONÓPOLIS/MT/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Cecimeire Lisboa da Silva Viola, Sr. ALBERTO TORREMOCHA. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) (não há), da denúncia (fls. 74/76v), do despacho que a recebeu (fls. 79/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 99 e 105), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 94/98 e 101/104), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELO FERNANDO ARAUJO(SP280278 - DIEGO NATANAEL VICENTE)
Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6106

MONITORIA

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES
Fl. 88: ciência à requerente para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000052-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6)) JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001169-66.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-04.2002.403.6127 (2002.61.27.000812-1)) LUCIANA FIALHO MAZZI(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E. TRF. Intimem-se as partes. Trasladem-se para os autos da execução fiscal 0000812-04.2002.403.6127 cópias de fls. 31/37 e 59/63. Após, arquivem-se.

0001837-03.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) MARIA HELENA GAZITO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 24/27) e especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6108

EXECUCAO FISCAL

0003066-32.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME X MARCOS DOS SANTOS X HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de MS&J Representações Ltda - ME, Marcos dos Santos e Helenir Aparecida Quebradas Santos para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.11.003817-46, 80.6.10.035550-17, 80.6.11.007844-67, 80.6.11.007845-48 e 80.7.11.001868-93. Regularmente processada, a exequente informou o pagamento de uma CDA e o parcelamento de outra, requerendo, respectivamente, a extinção e suspensão, além de penhora sobre imóvel quanto ao restante dos títulos executados (fl. 171). Relatado, fundamento e decidido. Acerca da CDA 80.6.10.035550-17, dada a ocorrência da hipótese prevista no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Custas na forma da lei. No mais, devido ao parcelamento do débito representado pela CDA n. 80.7.11.001868-93, defiro o pedido e suspensão do processo quanto a este título executivo. Anote-se. Por fim, defiro o pedido de penhora, como já deliberado pela decisão de fl. 169. Cumpra-se. P.R.I.

0000856-71.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUGINEIA XAVIER DE MACEDO MALDONADO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Augineia Xavier de Macedo Maldonado para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 58961 (fl. 04). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 47). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001146-86.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO CEREAIS LTDA EPP X MARCIO VENICIO DE SOUZA X MARIA MANOELA MOLINA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Marcio Cereais Ltda - EPP, Marcio Venicio de Souza e Maria Manoela Molina de Souza para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 80.4.12.003104-70, 80.6.04.017573-12 e 80.6.04.017574-01. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução no que se refere à CDA 80.6.04.017573-12, dado o pagamento, e prosseguimento em relação aos outros títulos, mas com suspensão por conta de parcelamento (fl. 62). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, acerca da CDA 80.6.04.017573-12, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas na forma da lei. No que se refere às CDAs 80.4.12.003105-70 e 80.6.04.17574-01, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. P.R.I.

0000148-84.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mogi Mirim-SP em face da Caixa

Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões de Dí-vida Ativa de fls. 05/14, substituídas pelas de fls. 76/81. Regularmente processada no Juízo Estadual, sobreveio decisão declinando da competência (fls. 115/117) e consta que a CEF procedeu à quitação dos débitos remanescentes (fls. 106/108 e 121). Intimada (fls. 122 e 123 verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 124). Relatado, fundamento e decidido. A parte executada cumpriu a obrigação, procedendo ao pagamento, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001557-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001557-2) - GABRIELA APARECIDA FERREIRA - MENOR (MARIA HELENA FERREIRA) (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001389-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001389-5) - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova técnica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Luzia Bordin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ (SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 238/243, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Em relação ao destacamento requerido pela parte autora às fls. 246/247, ante o entendimento deste Juízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos o contrato de honorários original. Cumpra-se. Intimem-se.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cico) dias, as pessoas mencionadas nas petições de fls. 176 e 177, tendo em vista que são estranhas ao processo. Tratando-se de equívoco ou permanecendo silente a parte autora, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/195: descabe a apresentação de contrato de honorários porquanto os cálculos apresentados pelo INSS albergam, somente, os honorários sucumbenciais. Assim, tendo em conta a concordância tácita da parte autora com os cálculos de fls. 188/191, tendo em vista que, devidamente intimada, não se opôs a eles, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002961-55.2011.403.6127 - LUIS MARINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Vistas às partes dos documentos apresentados às fls. 86/87. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0000501-61.2012.403.6127 - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001022-06.2012.403.6127 - ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 140/146, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento de valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), aos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme saldo remanescente do cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-93.2012.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, especificamente, qual item do acordo de fls. 140/141, eventualmente, está sendo descumprido pelo INSS em seus cálculos. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003048-74.2012.403.6127 - CESAR LEANDRO DA CONCEICAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003354-43.2012.403.6127 - ANA DOS REIS INOCENCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-50.2013.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-96.2013.403.6127 - ADEMIR STEVANATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-94.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-37.2013.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Leone Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por idade, de natureza rural.Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para a autora comprovar o indeferimento do prévio requerimento administrativo (fls. 49 e 53), o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Considerando que ainda não houve a citação, recebo a petição e documento de fls. 32/34 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiano Aparecido do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.07.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do

processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se a determinação de fl. 31, procedendo-se à citação do requerido. Intimem-se.

0001809-98.2013.403.6127 - JUSARA TAFNER LIMA RAMOS - INCAPAZ X DAVID REIS RAMOS - INCAPAZ X CLARA KELLY LOPES RAMOS - INCAPAZ X MILENNY FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X ROBSON MIGUEL RAMOS (SP319257 - GENTIL DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jusara Tafner Lima Ramos, David Ris Ramos, Clara Kelly Lopes Ramos e Milenny Ferreira Ramos, representados por Robson Miguel Ramos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio reclusão. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar o indeferimento do prévio requerimento administrativo (fls. 21 e 25), o que não ocorreu. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade (fl. 22). Anote-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos em que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002059-34.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA (RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 13, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0002356-41.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE FREITAS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002469-92.2013.403.6127 - DORIVAL DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora colacione aos autos as cópias das petições iniciais, sentenças e Acórdãos, se o caso, além das respectivas certidões de trânsito em julgado, do processos apontados no termo de prevenção de fls. 42/43. Intime-se.

0002471-62.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ANTONIO LOPES (SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0002479-39.2013.403.6127 - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002480-24.2013.403.6127 - ANEZIO PERRI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002481-09.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002483-76.2013.403.6127 - JOSE RUBENS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002484-61.2013.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retifique a procuração e a declaração de pobreza fazendo constar a correta naturalidade do autor. Intime-se.

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002486-31.2013.403.6127 - ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002856-44.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 de setembro de 2013, às 10:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000561-97.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001151-74.2013.403.6127 - MARIA HELENA TIEZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001260-88.2013.403.6127 - OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001284-19.2013.403.6127 - ADILSON COSTA ELIZIARO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data

o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001390-78.2013.403.6127 - SIMONE DA VEIGA ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001399-40.2013.403.6127 - HELENICE DA SILVA CUNHA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001411-54.2013.403.6127 - MOISES ALVES VENTURA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001449-66.2013.403.6127 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001599-47.2013.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 581

ACAO PENAL

0002100-93.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO LEIROS DA SILVA(SP263887 - FRANK

ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Apresente a defesa os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008367-21.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MIGUEL RODRIGUES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do alegado excesso de execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentados os cálculos, dê-se vista à embargada para manifestação. Intime-se.

0009309-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-68.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009507-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011975-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010911-79.2011.403.6139) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP164730 - ISOLINA DE ALMEIDA SOBRINHA)
Trata-se de embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, propostos por FAZENDA NACIONAL em face de Tereza Chaves Garcia Oliveira, nos quais alega-se excesso no cálculo apresentado pela embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pela embargante (fl. 127). É o breve relatório do necessário. Decido. A concordância expressa das embargadas com o valor apresentado pela embargante configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 7.924,27 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) até 22.08.2011. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos 0010911-79.2011.403.6139. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro em apenso. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que providencie a retificação da autuação e do registro destes autos, a fim de que consta a classe processual Embargos à Execução. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-48.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-15.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002143-33.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-40.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo as apelações interpostas pela parte embargante e pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008368-06.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) TEREZA DOS SANTOS ANDRADE(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Verifico que os presente embargos de terceiro encontram-se extintos (fl. 31/33), com trânsito em julgado certificado à fl. 36. Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito, para os autos da Execução Fiscal n. 0008366-36.2011.403.6139, certificando-se. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0008369-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) CRISTIANO LINCOLN ALEIXO MOREIRA X SILMARA ANGELICA PAES MOREIRA(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Verifico que os presente embargos de terceiro encontram-se extintos (fl. 20/22), com trânsito em julgado certificado à fl. 25. Traslade-se a cópia da certidão do trânsito em julgado de fls. 25 para os autos da Execução Fiscal n. 0008366-36.2011.403.6139, certificando-se. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0008370-73.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) MAXIMILIANO VICTORELLI(SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que os presente embargos de terceiro encontram-se extintos (fl. 34/36), com trânsito em julgado certificado à fl. 40. Traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito, para os autos da Execução Fiscal n. 0008366-36.2011.403.6139, certificando-se. Após, independente de nova intimação, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, como findos.

0010911-79.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-90.2011.403.6139) TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP164730 - ISOLINA DE ALMEIDA SOBRINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Primeiramente, desapensem-se estes autos da execução fiscal de origem a fim de que ela tenha seu regular prosseguimento. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0011975-27.2011.403.6139, determino a expedição de ofício requisitório no valor nela fixado. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009474-03.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Fls: 88/88v. Defiro o pedido da exequente, determinando que a executada apresente, em 15(quinze) dias, a certidão da ação ordinária nº 2011.51.01.002197-4, que comprove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, conforme alegado às fls. 10/13. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0010477-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TEREZA CHAVES G. DE OLIVEIRA ME(SP164730 - ISOLINA DE ALMEIDA SOBRINHA)

Diferentemente do que a Fazenda Nacional alega às fls. 195/196, seu último pedido de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud dizia respeito, exclusivamente, ao bloqueio de numerários em ativos da empresa individual Tereza Chaves Garcia Oliveira ME (fl. 109), pois à fl. 94 já havia se tentado o bloqueio de valores da pessoa física, cujo resultado restou negativo. Entretanto, diante do grande lapso de tempo decorrido, defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA (CPF 184.049.988-50), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1020

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-52.2013.403.6130 - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA-EPP(SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

I. Fls. 84/93. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas Impetrantes.II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 94/94-verso, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelas Impetrantes perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido o pleito de antecipação da tutela recursal para determinar que, até a prolação de sentença no processo originário, a agravada abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica às agravantes (sic - fls. 94).Destarte oficie-se à autoridade impetrada, COM URGÊNCIA, comunicando o teor do decisório em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.III. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 80.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003765-43.2013.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fl. 65.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 48.798,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou demonstre a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 28. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 31/44), bem como instrumento de mandato outorgado por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fl. 45. Ainda, deverá a parte impetrante apresentar as vias originais das guias de recolhimento colacionadas às fls. 29/30. Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 1528/1529). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003928-23.2013.403.6130 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

I. Preliminarmente, verifica-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco e a Superintendência do Patrimônio da União - SPU São Paulo não possuem aptidão para figurar no polo passivo da ação cautelar. Nessa senda, com fulcro nos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, determino que a requerente emende a inicial para retificar o polo passivo da lide, indicando a pessoa jurídica de direito público com legitimidade para responder aos termos da presente demanda. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. II. A autora pretende realizar depósito judicial do montante integral do débito exigido, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que o depósito judicial é faculdade do devedor, não sendo necessária autorização judicial ou administrativa para fazê-lo, conforme previsão da legislação tributária. Portanto, providencie a demandante o depósito judicial, no montante integral do débito, atualizado até a data do depósito. Deverá apresentar, ainda, documento que comprove o valor efetivamente devido no mês de realização do depósito. Adotadas as providências discriminadas linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002961-75.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender ou cancelar provisoriamente a inscrição do requerente nos cadastros CAUC, SIAFI e CADIN. Juntou documentos às fls. 32/110. Às fls. 112/112-verso o autor foi instado a emendar a peça proeminal para atribuir valor adequado à demanda, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Posteriormente, às fls. 114/117, o autor requereu a extinção do feito, aduzindo a perda do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a petição colacionada pelo autor (fl. 114), verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1021

ACAO PENAL

0001687-76.2013.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1022

EXECUCAO FISCAL

0017655-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária nesta vara, intime-se a i. advogada Dra. ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM - OAB/SP271378, para devolução dos autos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão. Intime-se.

0017656-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017655-20.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM)

Tendo em vista a proximidade da Correição Ordinária nesta vara, intime-se a i. advogada Dra. ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM - OAB/SP271378, para devolução dos autos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-37.2011.403.6128 - MARIA HELENA CARPI(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão da diferença de correção monetária realizada pelo Tribunal e a Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários da Justiça Federal, relativa ao período entre a elaboração do cálculo (10/1999) e o pagamento do ofício requisitório (11/2011).Decido.A atualização monetária é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, atualizada desde a data da conta, na forma do entendimento esposado pelo E. TRF3, como a seguir se verifica:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DO PAGAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Na atualização do crédito devido à parte exequente, pelo setor competente desta Corte, foi utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme disposto no art. 100, 12, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, bem como nas disposições constantes na Orientação Normativa n. 02/09 (art. 2º, II) e Resoluções 122/2010 (art. 6º) e 168/2011(art. 7º), todas do Conselho da Justiça Federal, ou seja a TR. III - Razão também não assiste à parte exequente em relação à aplicação de juros de mora após a data da conta de liquidação, uma vez que não houve alteração da Emenda Constitucional 62/09, no que concerne ao prazo de sua incidência, prevalecendo a interpretação do disposto no art. 100, 3º, da norma constitucional, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, em se tratando de requisição de pequeno valor. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. VI - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274368. DÉCIMA TURMA. JULGAMENTO 05/03/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).No caso, não há como acolher a pretensão da autora, já que a atualização de precatório ou requisição de pequeno valor possui regra própria, conforme disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República.Assim, indefiro o pedido da parte autora e extingo o feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.Jundiaí, 25 de junho de 2013.

0000192-71.2011.403.6128 - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 137/138) em face da sentença de parcial procedência proferida às fls. 127/130, com caráter infringente.Sustenta, o ora embargante, que a sentença proferida merece reparos na medida em que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 09/02/2010, com a concessão de tutela antecipada e que na data da DIB fixada (09/02/2010) o autor possuía apenas 49 anos de idade, o que não lhe dá o direito à aposentadoria proporcional pelas regras posteriores à EC 20/98 (idade mínima - 53 anos para homens).Ressalta que o tempo de serviço reconhecido na sentença (30 anos, 2 meses e 5 dias) não enseja a concessão do benefício pela necessidade de cumprimento do pedágio e que o autor não possui direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores à EC 20/98.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.Jundiaí/SP, 16 de julho de 2013.

0000736-59.2011.403.6128 - JOSE ANTONIO ERBETA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ANTONIO ERBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 46 / 028.101.979-7. Sustenta o requerente que aos 31/05/1993 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria especial, mas que teria adquirido seu direito em momento anterior. Informa que, como consequência, necessário seria recalcular a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI) nos termos das disposições vigentes da legislação anterior à Lei nº 7.787/1989. Os documentos de fls. 10/99 acompanharam a inicial. À fl. 101 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 103/119, sustentando (i) a inépcia da inicial; (ii) a decadência do direito de revisão; e (iii) a improcedência do pedido, no mérito. Réplica às fls. 124/129. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 131), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em conta o documento acostado à fl. 100, e a distinção dos objetos daquela ação e da presente, afasto a possibilidade de prevenção. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar suscitada pelo Instituto-réu. O requerente pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mais propriamente do valor da Renda Mensal Inicial (RMI), mediante a implementação dos critérios mais favoráveis possíveis. Alternativamente requer (i) o reconhecimento e correção do erro nos salários-de-contribuição e índices utilizados; (ii) alteração da data da DIB para 02/05/1993 e o cômputo da inflação de maio de 1993 para a correção do salário-de-benefício; e (iii) alteração da data da DIB para junho de 1989, sendo então beneficiado pelo teto máximo do Instituto-réu à época (20 salários mínimos). Os requerimentos então efetuados são alternativos, pelo que não visualizo qualquer incompatibilidade entre eles e, em consequência, a inépcia suscitada pelo Instituto-réu. Passo à apreciação do mérito. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou

extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/06/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arremada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no

DJe de 10/06/2013)In casu, o benefício previdenciário foi concedido em novembro de 1992 (DIB 06/11/1992), e a ação revisional apresentada em fevereiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito. Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial.Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Jundiaí, 19 de julho de 2013.

0000738-29.2011.403.6128 - LUIS ERIVANDO BEZERRA PESSOA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por LUIS ERIVALNDO BEZERRA PESSOA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 18/01/2012 (NB nº 46 / 159.134.845-2). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 24/11/1986 e 30/03/1987 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); e (ii) 01/04/1987 a 18/01/2012 (Continental Automotive do Brasil LTDA). Os documentos apresentados às fls. 11/25 acompanham a petição inicial. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 32/51), informando que a especialidade dos períodos (i) de 01/04/1987 a 05/03/1997, e (ii) de 26/05/1997 a 02/12/1998, ambos laborados para Continental Automotive do Brasil Ltda., havia sido reconhecida no âmbito administrativo (fl. 47). Aproveitou a oportunidade e concordou com o enquadramento das atividades exercidas no período de 24/11/1986 a 30/03/1987 (Advance Indústria Têxtil Ltda.). Quanto aos períodos ainda controversos, de 06/03/1997 a 25/05/1997, e de 03/12/1998 a 18/01/2012, o Instituto-réu sustentou a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 54/75, reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 77/78, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 77/78, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 24/11/1986 a 30/03/1987 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); (ii) de 01/04/1987 a 05/03/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e (iii) de 26/05/1997 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) restam incontroversos. Quanto ao primeiro houve o

reconhecimento da especialidade pelo Instituto-réu no âmbito judicial, quando da apresentação de sua contestação - mais especificamente à fl. 33 dos presentes autos. A especialidade das atividades exercidas no segundo e terceiro períodos, por sua vez, foi reconhecida no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 47. Diante da concordância supracitada, passo à apreciação dos seguintes períodos, ainda controversos: (i) de 06/03/1997 a 25/05/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e (ii) de 03/12/1998 a 18/01/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído nos períodos supracitados. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a ruídos (i) de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 25/05/1997; e (ii) com variações entre 90,6 e 92,8 decibéis no período de 03/12/1998 a 07/12/2011 - especificamente 90,6 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 20/09/2000; 92,6 decibéis no subperíodo de 21/09/2000 a 30/09/2009; e 92,8 decibéis no subperíodo de 01/12/2009 a 07/12/2011. Ou seja, em ambas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis à época (85 decibéis), pelo que reconheço os períodos em questão como laborados sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Importante considerar, apenas a título de eventuais e futuros esclarecimentos, que a apreciação da especialidade se limitou a 07/12/2011 em razão de ser essa a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23. O requerente solicitou o seu reconhecimento até 18/01/2012, mas não apresentou outros documentos que permitissem eventual comprovação à exposição aos agentes nocivos. Assim sendo, não reconheço o subperíodo de 08/12/2011 a 18/01/2012 como laborado sob condições especiais. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (18/01/2012) o requerente possuía 25 anos e 14 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à

concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especial os períodos incontestados a- de 24/11/1986 a 30/03/1987 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); b- de 01/04/1987 a 05/03/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e c- de 26/05/1997 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (ii) reconhecer como especiais os períodos a- de 06/03/1997 a 25/05/1997 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e b- 03/12/1998 a 07/12/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (18/01/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 26 de julho de 2013.

000053-85.2012.403.6128 - ADILSON PIRANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 27 de junho de 2013.

0000190-67.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42 / 064.950.345-7. Sustenta o requerente que aos 28/01/1994 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 18), mas que equivocadamente o Instituto-réu utilizou em seus cálculos salários-de-contribuição inferiores aos reais nos meses de março e abril de 1992. Informa que, como consequência, necessário seria recalcular a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), e revisar os cálculos de seu salário de benefício. Os documentos de fls. 17/36 acompanharam a inicial. Às fls. 53/54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 61/71, sustentando (i) a decadência do direito de revisão; (ii) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; e (iii) no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/76. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 78), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em conta os documentos acostados às fls. 37/51, e a distinção dos objetos das respectivas ações, afastado a possibilidade de prevenção. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da

Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso)(STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013)

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão

de benefício mais vantajoso, arrimada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados.(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013)In casu, o benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1994 (DIB 28/01/1994), e a ação revisional apresentada em janeiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial.Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Jundiá, 11 de julho de 2013.

0000194-07.2012.403.6128 - LUIZ MIOTTA PALLINI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata se de ação ordinária proposta por Luiz Miotta Pallini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 1020565544.Sustenta o autor que o INSS não apurou a correta renda mensal inicial, ocasionando assim um salário / benefício inferior ao devido.Os documentos de fls. 11/20 acompanharam a inicial. À fl. 22 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal aos 08 de maio de 2012 (fls. 24/25), e redistribuídos sob o nº 0000194-07.2012.403.6128.Às fls. 29/32, o INSS se manifestou informando que o autor faleceu em 09/07/2011 sendo ajuizada a ação na Justiça Estadual apenas quatro meses depois, requerendo assim a decretação de nulidade dos atos praticados e a extinção do feito.À fl. 35 o autor se manifestou alegando que o advogado desconhece que o seu cliente tenha falecido e requerendo prazo de 30 dias para promover a habilitação dos herdeiros ou para emendar a inicial para constar no pólo ativo da ação os herdeiros do falecido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o artigo 682 inciso II do CC, o mandato é extinto com a morte do outorgante, portanto a ação proposta após o seu falecimento é considerada nula.PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIAIO, EXTINÇÃO DO MANDATO COM A MORTE DO OUTORGANTE, AÇÃO JULGADA EXTINTA. 1 - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR, FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2 - PROCESSO NULO, POIS O ADVOGADO NÃO DETINHA PODERES PARA PLEITEAR EM JUIZO, EM FACE DA EXTINÇÃO DO MANDATO. 3 - APELO DO INSS QUE NÃO SE CONHECE. 4 - EXNTIÇÃO DO PROCESSO, EM FACE DA AUSENCIA DA PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO.(AC 00135688419934039999, JUIZA CONVOCADA RAMZA TARTUCE, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/12/1994 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados e DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiá-SP, 25 de julho de 2013.

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por ELY ALDO HEBLING, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 19/08/2010 (NB nº 46 / 153.763.919-3). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 24/07/1984 e 19/07/1990 (Sifco S/A - Jundiá); e (ii) 15/04/1991 e 19/08/2010 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Jundiá, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal aos 29 de novembro de 2011 (fls. 77/78), e

redistribuídos sob o nº 0000309-28.2012.403.6128. Os documentos de fl. 65 e fl. 66 indicam que o ora requerente ingressou no âmbito administrativo com dois requerimentos distintos: (i) aos 14/11/2008 pleiteou o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 148.497.162-8); e (ii) aos 19/08/2010 outro benefício, qual seja, a aposentadoria especial (NB 46 / 153.763.919-3). O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o crivo administrativo e, eventualmente, o suportou em duas oportunidades distintas, quando da apreciação dos dois requerimentos administrativos supracitados. Eventualmente, os documentos anexados aos presentes autos se diferenciam daqueles apresentados à Autarquia Previdenciária, pelo que entendo necessária a juntada de cópia reprográfica integral de ambos os procedimentos administrativos. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos nº 148.497.162-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) e nº 153.763.919-3 (aposentadoria especial), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2013.

0000373-38.2012.403.6128 - VERSIMO EUGENIO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Versimo Eugênio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício - auxílio acidente. Alega o autor, em síntese, que em razão de um acidente de trabalho, que lhe causou danos físicos permanentes, gerando-lhe o direito ao recebimento do benefício - auxílio doença por acidente de trabalho, com DER fixada em 22/09/1991. Em 01/07/1993 o benefício foi cessado e convertido no benefício - auxílio acidente. Ocorre que o Instituto-réu ao efetuar a concessão da aposentadoria do autor cessou o pagamento do benefício - auxílio acidente, sem qualquer explicação plausível. Às fls. 58/61 o INSS apresentou contestação e, às fls. 64/65 apresentou proposta de acordo judicial. Às fls. 64/65, o autor concordou com a proposta de acordo requerendo a devida homologação. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 58/61, considerando a expressa concordância do autor manifestada às fls. 64/65, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011. do E. Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Jundiaí, 29 de julho de 2013.

0000520-64.2012.403.6128 - JADEL BAPTISTA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JADEL BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 46 / 079.564.660-7. Sustenta o requerente que aos 17/05/1985 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria especial (fl. 18) e que, equivocadamente, o Instituto-réu não utilizou em sua memória de cálculo os regramentos então vigentes: após a correção dos salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo do benefício concedido com base na sistemática anterior à égide da Constituição Federal de 1988, apurado um salário de benefício excedente ao valor do menor valor-teto, seria necessária a sua divisão - do respectivo salário de benefício - em duas parcelas. Os documentos de fls. 17/44 acompanharam a inicial. À fl. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 59/70, sustentando (i) a decadência do direito de revisão; e (ii) no mérito, a inexistência de incorreção nos cálculos apresentados e, em consequência, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, os presentes autos foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 75), e redistribuídos aos 18/01/2012 sob o nº 0000520-64.2012.403.6128. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 82/83), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em conta os documentos acostados à fl. 76, e a distinção dos objetos das respectivas ações, afastado a possibilidade de prevenção. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso,

interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso)(STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu

que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arrimada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em agosto de 1995 (DIB 17/08/1985), e a ação revisional apresentada em junho de 2011, ocorrendo, portanto, a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial. Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo ativo do feito, fazendo constar JADEL BAPTISTA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 29 de julho de 2013.

0000599-43.2012.403.6128 - VALTER MARTINS DA SILVA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VALTER MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB nº 32 / 130.223.240-9, fruto da conversão do auxílio-doença (NB nº 31 / 124.074.597-1). Sustenta o requerente que aos 25/06/2003 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, e que o Instituto-réu equivocadamente não aplicou a norma constante no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, o que implicou na diminuição do valor de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Informa que a respectiva renda mensal foi calculada com acréscimo do percentual de 9% do auxílio-doença para se atingir o coeficiente de 100% do benefício de aposentadoria por invalidez, o que estaria incorreto em razão da norma estampada no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Os documentos de fls. 10/36 acompanharam a inicial. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 54/73, sustentando que no cálculo do valor de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do benefício auxílio-doença, a hipótese do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 seria aplicável apenas nas hipóteses de existência de períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que não seria o caso do ora requerente. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 75), e redistribuídos sob o

nº 0000599-43.2012.403.6128. Réplica às fls. 83/84. Instados a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, tanto o requerente quanto o Instituto-réu não se manifestaram (certidão exarada no verso de fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Situações em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pelo Instituto-réu com base no disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, que dispõe: Art. 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Efetivamente, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Plausível, entretanto, a alegação de que o 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do tempo de serviço, o qual abrange o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (inciso II). Consoante julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que houve o reconhecimento de repercussão geral, a hipótese do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 somente se aplica nas situações em que existam períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (grifo nosso) (STF, Recurso Extraordinário - RE 583834 / SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, julgado aos 21/09/2011, DJe publicado aos 14/02/2012) In casu, observo que não existem períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença (NB nº 31 / 124.074.597-1) e sua posterior conversão na aposentadoria por invalidez (NB nº 32 / 130.223.240-9). Consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado à fl. 69 dos presentes autos, os períodos de afastamento (nº 010 e nº 011) não se intercalam com atividades laborativas, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, pelo que inaplicável a norma estampada no 5º do artigo 29 da Lei de Benefícios. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1810931, autos 0005075-31.2011.403.6128, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado aos 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 14/05/2013). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e o ajuizamento da presente demanda em momento anterior ao julgamento do RE 583.834 / SC - Santa Catarina pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiá, 15 de julho de 2013.

0000807-27.2012.403.6128 - SIDNEI FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SIDNEI FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 04/04/2011 (NB nº 42 / 155.645.106-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 25/07/1985 a 31/03/2011 (Continental Automotive do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 11/52 acompanham a petição inicial. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 57/127), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fls. 130/149, reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 151/152, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que em abril de 2011 o requerente ingressou com idêntico requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiá - 2ª Vara Gabinete (autos nº 0002048-27.2011.403.6304). Ocorre que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observei que a r. sentença judicial então proferida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, pelo que desde logo afastou a possibilidade de prevenção. Quanto às provas requeridas às fls. 151/152, entendo-as impertinentes, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91

acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período de 25/07/1985 a 31/03/2011, enquanto laborava para Continental Automotivo do Brasil Ltda.. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 85,5 decibéis no subperíodo de 25/07/1985 a 31/10/1991; (ii) 87,5 decibéis no subperíodo de 01/11/1991 a 30/09/1994; (iii) 86,8 decibéis no subperíodo de 01/10/1994 a 30/06/2001; (iv) 87,6 decibéis no subperíodo de 01/07/2001 a 30/08/2003; (v) 86,8 decibéis no subperíodo de 01/09/2003 a 30/11/2009; e (vi) 86,7 decibéis no subperíodo de 01/12/2009 a 17/03/2011. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço todos os subperíodos em questão como laborados sob condições especiais.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Importante considerar, apenas a título de eventuais e futuros esclarecimentos, que a apreciação da especialidade se limitou a 17/03/2011 em razão de ser essa a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22. O requerente solicitou o seu reconhecimento até 31/03/2011, mas não apresentou outros documentos que permitissem eventual comprovação à exposição aos agentes nocivos. Assim sendo, não reconheço o subperíodo de 18/03/2011 a 31/03/2011 como laborado sob condições especiais. Advirto ainda que a

disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (04/04/2011) o requerente possuía 25 anos, 7 meses e 23 dias. Importante considerar nessa oportunidade que, conforme documento de fl. 23/24, no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 25/07/1985 a 17/03/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da citação (27/07/2012 - fl. 55) - em âmbito administrativo, pleiteou o requerente a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/07/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto daqueles cabíveis ao benefício previdenciário ora concedido. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 26 de julho de 2013.

0001438-68.2012.403.6128 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 30/05/2011 (NB nº 42 / 156.181.559-1). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 01/11/1985 e 09/06/1986 (Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) 17/06/1986 a 30/05/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 11/56 acompanham a petição inicial, e indicam que o requerente pleiteou seu benefício previdenciário no âmbito administrativo em duas oportunidades: (i) aos 31/01/2005 (DER), aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 137.458.205-8; e (ii) aos 30/05/2011 (DER), aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 156.181.559-1. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 61/118), apresentando sua concordância quanto ao reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos (i) de 01/11/1985 a 09/06/1986, enquanto o requerente laborava para Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda.; e (ii) de 17/06/1986 a 02/12/1998, enquanto laborava para Continental Automotivo do Brasil Ltda.. Quanto ao período de 03/12/1998 a 31/05/2011, também laborado para Continental Automotivo do Brasil Ltda., o Instituto-réu sustentou a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 121/143, reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 145/146, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que em junho de 2011 o requerente ingressou com idêntico requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí - 2ª Vara Gabinete (autos nº 0002884-97.2011.403.6128). Ocorre que, em consulta ao sistema informativo eletrônico, observei que a r. sentença judicial então proferida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, pelo que desde logo afasto a possibilidade de

prevenção. Quanto às provas requeridas às fls. 145/146, entendo-as impertinentes, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao

segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 01/11/1985 a 09/06/1986 (Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) 17/06/1986 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda) restam incontroversos. O próprio Instituto-réu reconheceu expressamente a especialidade das atividades então exercidas em sua contestação, apresentada às fls. 61/118.Quanto ao único período controvertido, de 03/12/1998 a 31/05/2011, enquanto laborava para Continental Automotivo do Brasil Ltda., o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/27. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído: (i) de 90,7 decibéis, no subperíodo de 03/12/1998 a 26/07/2001; (ii) de 92,8 decibéis, no subperíodo de 27/07/2001 a 05/09/2003; (iii) de 93,3 decibéis, no subperíodo de 06/05/2003 a 31/12/2003; (iv) de 90,5 decibéis, no subperíodo de 01/01/2004 a 30/04/2005; (v) de 91,9 decibéis, no subperíodo de 01/05/2005 a 30/11/2009; (vi) de 86,6 decibéis, no subperíodo de 01/12/2009 a 30/11/2010.Houve o requerimento do reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/05/2011. Contudo, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado foi emitido aos 30/11/2010, pelo que a apreciação se limita a mencionada data. Assim sendo, reconheço a especialidade pleiteada apenas quanto ao período de 03/12/1998 a 30/11/2010, não a estendendo ao período de 01/12/2010 a 31/05/2011. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção

individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (30/05/2011) o requerente possuía 25 anos e 23 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60,

critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Importante considerar nessa oportunidade que, conforme documento de fl. 28, no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) averbar os seguintes períodos incontroversos como especiais: a- de 01/11/1985 a 09/06/1986 (Richard Klinger Indústria e Comércio Ltda.), e b- de 17/06/1986 a 02/12/1998 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 30/11/2010 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da citação (27/07/2012 - fl. 59) - em âmbito administrativo, pleiteou o requerente a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 24/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 24 de julho de 2013.

0001791-11.2012.403.6128 - JOAO DECANINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOÃO DECANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42 / 063.538.732-8. Sustenta o requerente que aos 12/03/1993 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (32 anos, 06 meses e 24 dias), mas que teria adquirido seu direito em momento anterior. Informa que, como consequência, necessário seria recalcular a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI) nos termos das disposições vigentes em 15 de abril de 1991. Os documentos de fls. 10/54 acompanharam a inicial. À fl. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 59/70, sustentando (i) a decadência do direito de revisão; (ii) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; e (iii) a utilização correta dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento da atividade, com os índices de correção monetária correspondentes, no período básico de cálculo. Réplica às fls. 72/74. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 76), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a

representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso)(STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/06/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei

9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arremada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em março de 1993 (DIB 12/03/1993), e a ação revisional apresentada em fevereiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito. Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial. Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiá, 11 de julho de 2013.

0001792-93.2012.403.6128 - DORIVAL PIVI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Dorival Pivi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09/12/93 (NB n. 42/064.950.318-0) alegando ter direito ao cálculo da renda mensal inicial com as disposições vigentes em 15/04/1991, data em que teria supostamente preenchido todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Os documentos de fls. 11/53 acompanharam a inicial. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 55). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 58/67), sustentando, em preliminar, a decadência do direito de revisar o benefício do autor considerando a DIB 12/03/1993, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.212/91 (prazo prescricional decenal). No mérito, o INSS sustentou que utilizou corretamente no PBC os 36 últimos salários de contribuição anteriores à data do afastamento da atividade e que na data em que o autor pretende a aplicação do melhor cálculo não comprova 35 anos de contribuição. Réplica às fls. 69/71. Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável o reconhecimento do fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do

STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP. 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja,

27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpra asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arremada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em dezembro de 1993 (DIB 09/12/93) e a ação revisional apresentada em fevereiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Prejudicados, pois, os demais pedidos formulados na inicial. Apenas a título de elucidação, saliento que os critérios a serem observados no cálculo do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época em que foi ele concedido. O cálculo do salário-de-benefício, coeficiente e Renda Mensal Inicial (RMI), portanto, merecem observância à legislação aplicável à época da sua concessão. Compulsando os presentes autos, especialmente os documentos acostados às fls. 31/37 e 38, observo que aos 09/12/1993 houve a concessão do benefício previdenciário NB nº 0649503180 (aposentadoria) ao ora requerente (fl. 39). O Instituto-réu utilizou os critérios da legislação vigente à época para o cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), conforme asseverado na contestação então apresentada. Destarte, o benefício previdenciário concedido efetivamente não alcançou o período de fevereiro de 1994 o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial. Inexistiam quaisquer salários-de-contribuição sobre os quais poderiam incidir o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Mesmo que não reconhecido o fenômeno da decadência na situação exposta nos autos, portanto, não assistiria razão ao ora requerente. Efetivamente, não há como se recalcular um benefício previdenciário com base em legislação futura, posterior à sua data de início - e, portanto, ainda não vigente à época de sua concessão. Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0001935-82.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO PAVAN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 46 / 055.708.793-7. Sustenta o requerente que aos 06/11/1992 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria especial (26 anos, 10 meses e 26 dias), mas que teria adquirido seu direito em momento anterior. Informa que, como consequência, necessário seria recalcular a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI) nos termos das disposições vigentes em 15 de abril de 1991. Os documentos de fls. 09/62 acompanharam a inicial. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 67/78, sustentando (i) a decadência do direito de revisão; e (ii) a improcedência do pedido, no mérito. Réplica às fls. 80/82. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 84), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, tendo em conta o documento acostado à fl. 64, e a distinção dos objetos daquela ação e da presente, afasto a possibilidade de prevenção. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória

1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/06/1997. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpra-se asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arremada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em novembro de 1992 (DIB 06/11/1992), e a ação revisional apresentada em fevereiro de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito. Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial. Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 11 de julho de 2013.

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO (SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)
Cumpra-se a decisão de fl. 331. Após, conclusos para designação de data de audiência. Indefiro o pedido de fls. 344/347, uma vez que o valor do débito indicado na exordial difere daquele constante na notificação de fl. 346, bem como tendo em vista que o autor não apresentou prova plena à aposentadoria cessada. Aguarde-se o julgamento definitivo da lide. Jundiaí, 25 de junho de 2013. Fls. 350/352: Publique-se a decisão de fls. 349. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2013.

0002690-09.2012.403.6128 - IVANILDA DE ARAUJO (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pretende a parte autora, por meio da petição de fls. 460/469, impugnar a sentença de extinção e

arquivamento do processo, proferida em 08/03/2005 (fl. 349), e transitada em julgado, conforme certificado a fl. 350. Aduz, em síntese, que não recebeu os atrasados decorrentes da decisão judicial referente ao período de 19/02/2000 a 26/04/2004, que deveriam ser requeridos por conta de liquidação a ser ofertada pelo INSS, e mediante pagamento por requisição de pequeno valor ou precatório, e ainda a inoccorrência de trânsito em julgado das parcelas anteriores à implantação do benefício e inaplicabilidade da prescrição intercorrente. No que concerne à prescrição intercorrente, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a incidência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo: Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Considerando que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, in verbis: Art. 103..... Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo prescricional da ação executiva, portanto, é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. No presente caso, tendo a decisão transitado em julgado em 31/08/2004 (fls. 343), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que requerida a intimação do INSS para apresentação de cálculos somente em 28/10/2010 (data do protocolo da petição de fls. 369/370). Nem se diga que o INSS teria incorrido em deslealdade processual por ter se manifestado logo após a intimação da decisão de fl. 439, requerendo vista dos autos para apresentação de cálculos, e posteriormente concluir pela inexistência de valores a receber ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo. Houve, sim, inércia do interessado, pois o que se observa dos autos é que em nenhum momento houve requerimento por parte do interessado para que o INSS apresentasse cálculos do período mencionado, tendo inclusive deixado passar em julgado decisão que extinguiu o feito - fl. 349. Assim, ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 349, e determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

0003428-94.2012.403.6128 - DIVINO DONIZETE FERRAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DIVINO DONIZETE FERRAZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 21/03/2012 (NB nº 46 / 159.591.864-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 02/08/1982 e 02/03/1992 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.), e (ii) 23/10/1995 e 31/03/2012 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 11/41 acompanham a petição inicial. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 48/67), informando que a especialidade dos períodos (i) de 02/08/1982 a 02/03/1992, e (ii) de 23/10/1995 a 05/03/1997, ambos laborados para Bignardi Indústria e Comércio Ltda., havia sido reconhecida no âmbito administrativo. Quanto ao período controverso de 06/03/1997 a 21/03/2012, sustentou a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do nível de ruído ainda tolerável, do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fls. 70/92. Às fls. 94/95, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 94/95, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-

se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992,

estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 02/08/1982 a 02/03/1992 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) de 23/10/1995 a 05/03/1997 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento anexado às fls. 62/64. Somente o período de 06/03/1997 a 31/03/2012, portanto, também laborado para a sociedade empresária Bignardi Indústria e Comércio Ltda., necessita da apreciação desse Juízo. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/40 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período supracitado. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 90 decibéis no subperíodo de 06/03/1997 a 31/03/1999; e (ii) 89 decibéis no subperíodo de 01/04/1999 a 15/04/2011. Ou seja, em ambas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço os subperíodos em questão como laborados sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Importante considerar, apenas a título de eventuais e futuros esclarecimentos, que a apreciação da especialidade se limitou a 15/04/2011 em razão de ser essa a data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 35/40. O requerente solicitou o seu reconhecimento até 31/03/2012, mas não apresentou outros documentos que permitissem eventual comprovação de sua exposição aos agentes nocivos. Assim sendo, não reconheço como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas pelo requerente no subperíodo de 16/04/2011 a 31/03/2012. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (21/03/2012) o requerente possuía 25 anos e 24 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos

tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos incontestados a- de 02/08/1982 a 02/03/1992 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.); e b- de 23/10/1995 a 05/03/1997 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/04/2011 (Bignardi Indústria e Comércio Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (21/03/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 26 de julho de 2013.

0003616-87.2012.403.6128 - SEBASTIAO DA MOTA PAES NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SEBASTIÃO DA MOTA PAES NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do primeiro requerimento administrativo, datado de 25/07/2011 (NB nº 156.787.114-0). Informa o requerente que havia pleiteado o benefício previdenciário em questão em duas oportunidades, quais sejam, NB nº 156.787.114-0 (DER 25/07/2011), indeferido em razão da comprovação de apenas 20 anos, 01 mês e 14 dias até 16/12/1998 (fl. 15); e NB nº 46 / 157.971.234-4 (DER 12/10/2011), indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 03/01/1984 e 03/11/1992 (Bünge Fertilizantes S/A., antiga S/A Moinho Santista - Indústrias Gerais e Bünge Brasil S/A - fl. 32); (ii) 24/01/1994 a 07/12/2009 (Fiação Fides Ltda.); e (iii) 06/05/2010 a 29/06/2011 (Universal Industrias Gerais Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/151 acompanham a petição inicial. À fl. 154 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 157/173), sustentando que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para a comprovação da especialidade nos dois primeiros períodos requeridos não se caracterizam como documentos hábeis para tanto: um porque não identifica o representante legal da empresa, com poderes específicos; e outro porque não comprova a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Assevera ainda a descaracterização da natureza especial das atividades em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 175/182, reiterando as informações contidas na inicial. Instado a se manifestar, o requerente pleiteou a nomeação de perito do Juízo para a confecção de laudo técnico pericial com relação ao período de 24/01/1994 a 07/12/2009 (Fiação Fides Ltda.), (...) haja vista a negativa da ex-empregadora em demarcar referido índice no PPP expedido (fls. 184/185). O Instituto-réu sequer se manifestou. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinente a prova requerida às fls. 184/185, pelo que a indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). O inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil estatui como incumbência do próprio requerente a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não demonstrou em momento algum a negativa da empresa Fiação Fides Ltda. na demarcação da média de ruídos a que esteve exposto. Destarte, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo dispensável a produção da prova pericial requerida às fls. 184/185. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 33/35 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período de 03/01/1984 a 02/11/1992 (Bünge Fertilizantes S/A). O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a 90 decibéis, ou seja, nível superior ao então tolerável (80 decibéis).Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo

toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Importante considerar nessa oportunidade que, mesmo tendo o requerente pleiteado na inicial o reconhecimento das condições especiais no período compreendido entre 03/01/1984 a 03/11/1992 (Bünge Fertilizantes S/A), consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/35 como data da emissão o dia 02/11/1992. Assim sendo, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 03/01/1984 a 02/11/1992 (Bünge Fertilizantes S/A). Quanto ao período de 24/01/1994 a 07/12/2009, laborado para a sociedade empresária Fiação Fides Ltda., razão assiste ao Instituto-réu. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fl. 27 não comprova a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído. As próprias atividades então exercidas pelo ora requerente impedem o seu enquadramento nas hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, no Decreto nº 2.172/97, ou mesmo a comprovação da necessária habitualidade e permanência à exposição ao agente agressivo ruído. Exercer a gerência de produção; definir e implementar plano operacional (...); planejar a produção, programando mão de obra e paradas (...); gerenciar equipes de trabalho (...); assegurar e promover o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho (...); desenvolver e implantar métodos e técnicas que visam melhorar e otimizar o processo de produção. Assim sendo, não reconheço como especial o período de 24/01/1994 a 07/12/2009. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fls. 28/29, por sua vez, comprova a exposição do requerente a ruídos de 86,14 decibéis no período de 06/05/2010 a 29/06/2011, enquanto laborava para a sociedade empresária Universal Indústrias Gerais Ltda.. Consoante as informações acostadas no documento em questão, o requerente esteve exposto a ruídos superiores aos toleráveis (85 decibéis), pelo que reconheço a especialidade pleiteada. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Importante considerar nessa oportunidade, apenas a título de futuros e eventuais esclarecimentos, que no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso do requerido na inicial, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 13 e fl. 92). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especiais apenas os períodos de (i) 03/01/1984 a 03/11/1992 (Bünge Fertilizantes S/A.); e (ii) 06/05/2010 a 29/06/2011 (Universal Indústrias Gerais Ltda.). Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 16 de julho de 2013.

0004517-55.2012.403.6128 - MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Yoshie Nakamura Marques em face da União Federal, objetivando a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento - IRPF n 2009/131539403166605 (fl. 20) no valor de R\$ 52.051,20, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. À fl. 93 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança do imposto de renda e multa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional contestou (fls. 103/106), sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 109/113, o autor manifestou-se sobre a constestação apresentada pela ré, reiterando os pedidos constantes na inicial. Intimadas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (115 e 117). É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo as vezes de Lei Complementar, a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) prevê, quanto ao imposto sobre a renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do

rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Os seja, desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso, o montante recebido refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período entre 1999 a 2008, que tramitou perante a Justiça Estadual de Jundiaí, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento do autor ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários - diferentemente das verbas trabalhistas - a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, observando-se que a tributação do valor recebido a título de juros de mora deve observar a sorte da parcela principal, assim como que não há

incidência de tributo do valor recebido a título de atualização, por estar sendo tributada a parcela na respectiva competência, com atualização do imposto devido. Ressalte-se, por fim, que a autora logrou demonstrar que não omitiu a receita em sua declaração de imposto de renda - DIPF - ano calendário 2009. Há a indicação do recebimento do valor no campo rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 29) e, eventual preenchimento da informação em campo equivocado não enseja a exigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento dos valores em tela, consoante a fundamentação já exposta, mas apenas a aplicação de eventual penalidade pela incorreção da informação. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2009/131539403166605, uma vez que a tributação deve respeitar o mês de competência de cada parcela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 17 de julho de 2013.

0004520-10.2012.403.6128 - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448/497: Por entender relevante ao deslinde da causa, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos processos administrativos NB n. 121.408.971-0, 139.921.772-8, 150.849.552-7 e 156.450.822-3. Indefiro o pedido de expedição de ofício a DPF de Campinas por não vislumbrar necessidade de juntada a estes autos do inquérito policial que culminou na suspensão da percepção do benefício, ressaltando que nada obsta que o autor obtenha as cópias que eventualmente precisar diretamente perante repartição policial. Designo audiência de oitiva das testemunhas indicadas à fl. 450 para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30. Intime-se. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Jundiaí-SP, 30 de agosto de 2013.

0004906-40.2012.403.6128 - SONIA MARIA MENIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SONIA MARIA MENIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 42 / 055.711.760-7. Sustenta o requerente que aos 25/01/1993 (DIB) lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que teria adquirido seu direito em momento anterior. Informa que, como consequência, necessário seria recalcular a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI) nos termos das disposições vigentes em 15 de abril de 1991. Os documentos de fls. 10/59 acompanharam a inicial. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 65/75, sustentando (i) a decadência do direito de revisão; (ii) a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; e (iii) a utilização correta dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição anteriores à data do afastamento da atividade, com os índices de correção monetária correspondentes, no período básico de cálculo. Réplica às fls. 79/81. Instados a se manifestarem, o requerente informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 83), e o Instituto-réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à nova tese deduzida, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME

DO ART. 543-C DO CPC8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso)(STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013)A revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº 9.528/1997) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27/06/1997.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário.PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade,

porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arrimada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados.(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013)In casu, o benefício previdenciário foi concedido em janeiro de 1993 (DIB 25/01/1993), e a ação revisional apresentada em abril de 2012, ocorrendo, portanto, a decadência do direito. Prejudicado, pois, o pedido formulado na inicial.Em face do ora exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Jundiáí, 11 de julho de 2013

0004923-76.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, sendo reconhecida a cumulatividade daquele benefício com a aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é beneficiário do INSS e recebia auxílio acidente desde 15/05/1974 (DIB); que em 23/01/2007 teve este benefício convertido em aposentadoria por invalidez (NB/32-053.907.211-1) o que acarretou no cancelamento da percepção do auxílio doença com o pretexto de acumulação indevida. Em razão deste cancelamento, a autarquia efetivou o desconto de R\$ 6.509,80 dos valores que o autor deveria receber em atraso da aposentadoria por invalidez.Foi deferida a gratuidade processual e concedida a liminar (fl. 72).Contestação do INSS às fls. 86/88 e réplica da parte autora às fls. 105/115.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.O autor passou a receber o benefício de auxílio-acidente em 1974, antes, portanto, do advento da Lei n. 9.528/97 que instituiu o caráter de não-vitaliciedade e não-cumulatividade, quando da concessão de qualquer espécie de aposentadoria.Portanto é possível a cumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez quando o beneficiário implementou as condições para a percepção do auxílio acidente antes do advento da Lei 9.528/97, assim, é assegurado ao autor o benefício de auxílio-acidente com caráter de vitaliciedade, acumulado com o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que, a época da concessão do benefício foi anterior a essa alteração legislativa.A Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua jurisdicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.3. Em havendo o acórdão embargado reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRAR 2810/SP; DJ 23/06/2003, p. 234; Rel. Min. Laurita Vaz)Todavia, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário-de-contribuição do impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, ou seja, por ter sido o auxílio-acidente considerado vitalício e cumulável, não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido colaciono

o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. (omissis)IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de bis in idem. V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição. VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido (AC 00228493420114039999TRF3, 10ª Turma, Juiz Convocado David Diniz, j. 31/01/2012, vu, DJ 08/02/2012)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor a fim de determinar o restabelecimento do auxílio-acidente, cujos valores não poderão integrar os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.ºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). Os juros de mora devem incidir no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007. Condene a parte vencida ao reembolso das despesas antecedente ao vencedor e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 de acordo com o 4º do artigo 20 do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de julho de 2013.

0005010-32.2012.403.6128 - JOSE NIVOLONI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JOSÉ NIVOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e a não incidência das limitações previstas no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).Sustenta o requerente que o Instituto-réu, por ocasião da concessão do benefício previdenciário NB nº 074.336.943-2, equivocadamente: (i) não utilizou em seus cálculos o critério de aplicação das 80% maiores contribuições do período que antecede à concessão do benefício; (ii) não apurou corretamente a média de cálculo aplicável à época; (iii) não efetuou a correção dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); (iv) limitou o salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991; (v) limitou a Renda Mensal Inicial (RMI), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991; (vi) aplicou o coeficiente 95% sobre a base de cálculo da remuneração mensal inicial apurada, ao invés dos corretos 100%; e (vii) não aplicou a proporcionalidade do benefício concedido em relação ao salário mínimo, desde o seu início.Os documentos de fls. 08/14 acompanharam a inicial.O requerimento de prioridade na tramitação do feito foi deferido à fl. 16.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 20/28), sustentando em preliminar a falta de interesse de agir quanto à atualização dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); e a não incidência das limitações previstas no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Quanto ao mérito, sustentou a decadência do direito de revisão e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 33/34, e cópia reprográfica do procedimento administrativo NB nº 074.336.943-2 (aposentadoria especial) às fls. 60/162.Aos 30 de agosto de 2010 o r. Juízo Estadual nomeou perito para a realização de prova pericial contábil (fl. 38), e às fls. 167/190 o respectivo laudo pericial foi apresentado. Concluiu o r. perito judicial que (...) os demonstrativos elaborados, fundamentados nos termos do presente Laudo Pericial Contábil, apontam a inexistência de diferenças decorrentes da revisão do benefício concedido ao requerente, considerando-se os pleitos firmados na peça inaugural (...) (fl. 180, especificamente).Quesitos suplementares à fl. 196 e, em resposta, laudo de esclarecimentos às fls. 206/209.Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal em 13/04/2012 (fl. 214), e redistribuídos sob o nº 0005010-32.2012.403.6128.Vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência.Quanto à nova tese deduzida, é inexorável o reconhecimento do fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), em face do prazo decenal transcorrido:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA

NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como amicus curiae. 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do amicus curiae, que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de amicus curiae, apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral. 5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o amicus curiae não tem direito à sustentação oral. 6. De acordo com os arts. 543-C, 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate. 7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso) (STJ, Segunda Turma, REsp 1.309.529-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado aos 28/11/2012, publicado no DJe de 04/06/2013) A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o artigo 103, caput, da Lei de Benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada consignou que não se aplica o prazo de decadência instituído

pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 2. No entanto, a Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997, bem como, que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 3. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito. Embargos de declaração da Autarquia acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência da decadência para a revisão do benefício previdenciário. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO DA SILVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não deu no presente caso. 3. Cumpre asseverar que a denominação da ação, se revisão de benefício ou concessão de benefício mais vantajoso, como afirma o recorrente, não importa, em virtude da ocorrência da decadência. 4. Demais disso, impossível analisar a concessão de benefício mais vantajoso, arrimada no art. 122 da Lei 8.213/91, porquanto a sua procedência acarreta um novo benefício, com outro Período Básico de Cálculo, Salário-de-Benefício, Renda Mensal Inicial, etc, porquanto a parte autora preencheu os requisitos necessários antes da alteração da Lei 7.787/89, como alega o embargante, ante a ausência do devido prequestionamento, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em junho de 1990, e a ação revisional, apresentada em março de 2009, ocorrendo, portanto a decadência do direito, conforme o julgamentos dos recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997. Embargos de declaração de Antônio da Silva rejeitados. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1300235 / CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/06/2013, publicado no DJe de 10/06/2013) In casu, o benefício previdenciário foi concedido em setembro de 1981 (DIB 02/09/1981), e a ação revisional apresentada em dezembro de 2009, ocorrendo, portanto, a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI). Prejudicados, pois, os demais pedidos formulados na inicial. Apenas a título de elucidação, saliento que os critérios a serem observados no cálculo do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época em que foi ele concedido. O cálculo do salário-de-benefício, coeficiente e Renda Mensal Inicial (RMI), portanto, merecem observância à legislação aplicável à época da sua concessão. Compulsando os presentes autos, especialmente os documentos acostados às fls. 62/162, observo que aos 02 de setembro de 1981 houve a concessão do benefício previdenciário NB nº 074.336.943-2 (aposentadoria especial) ao ora requerente (fl. 152). O Instituto-réu utilizou os critérios da legislação vigente à época para o cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), conforme asseverado na contestação então apresentada. In casu, o Decreto nº 83.080/1979. O laudo pericial contábil apresentado às fls. 168/190 confirma que o Instituto-réu utilizou os critérios constantes no Decreto nº 83.080/1979 para a elaboração dos cálculos da aposentadoria especial concedida ao ora requerente, e afirma que (...) o benefício concedido pela autarquia fora calculado corretamente, em conformidade com a determinação legal vigente à época (...). Destarte, o benefício previdenciário em pauta foi concedido aos 02 de setembro de 1981, pelo que o período considerado para o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial efetivamente não alcançou o período de fevereiro de 1994. Inexistiam quaisquer salários-de-contribuição sobre os quais poderiam incidir o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Acrescento que o período básico de cálculo então utilizado antecedeu a própria publicação da Lei nº 8.213/1991, ocorrida em 24 de julho de 1991, pelo que os critérios ali constantes - como a limitação exposta nos artigos 29, 2º e 33, ou aplicação das 80% maiores contribuições, exemplificativamente - não poderiam ter sido empregados na situação fática, tendo o Instituto-réu procedido de forma correta. Mesmo que não reconhecido o fenômeno da decadência na situação exposta nos autos, portanto, não assistiria razão ao ora requerente. Efetivamente, não há como se recalculer um benefício previdenciário com base em legislação futura, posterior à sua data de início - e, portanto, ainda não vigente à época de sua concessão. Diante de todo o exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950, o que ora lhe concedo. Isento de custas. Cientifique-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 17 de julho de 2013.

0005105-62.2012.403.6128 - ANTONIO CAPUTI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO CAPUTI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando o recálculo da quantia devida em virtude da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 128.275.717-6, e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do início do benefício (DIB), 23/01/2003. Informa o requerente, em apertada síntese, que seus dois primeiros requerimentos no âmbito administrativo foram indeferidos, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, quais sejam, NB 42 / 114.413.469-0 e NB 42 / 126.391.486-9. Sustenta que, apenas na terceira oportunidade, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição então requerido lhe foi concedido (NB 42 / 128.275.717-6), mas que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 01/07/1973 a 01/09/1981. Logo após, ingressou com pedido de revisão, ainda no âmbito administrativo, cuja procedência resultou em um aumento de seu tempo de contribuição (de 31 anos, 03 meses e 08 dias para 34 anos, 06 meses e 14 dias). Todavia, o Instituto-réu apresentou a memória de cálculos procedendo à revisão a partir de seu protocolo, dia 12/09/2011, e não a partir da respectiva data do requerimento administrativo (DER), qual seja, 23/01/2003. Os documentos apresentados às fls. 09/42 acompanham a petição inicial. À fl. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou proposta de acordo judicial (fls. 48/51), e às fls. 52/85 a respectiva contestação. Sustentou a prescrição quinquenal com relação aos atrasos anteriores a 12/09/2006, uma vez que houve a solicitação da respectiva revisão no âmbito administrativo apenas aos 12/09/2011. Às fls. 88/89 o requerente manifestou expressamente sua aceitação quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 44/45, ressaltando a pendência de um crédito administrativo no período de 12/09/2011 a 28/02/2012. O Instituto-réu informou que o PAB gerado para pagamento do complemento positivo da revisão realizada no âmbito administrativo, referente ao período de 12/09/2011 a 28/02/2012, havia sido cancelado em virtude da demora na auditoria. Informou ainda que as providências necessárias ao seu restabelecimento estavam sendo tomadas (fls. 93/96). À fl. 97 consta ofício expedido pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APS DJ Jundiaí, informando a atualização e liberação dos valores referentes à revisão do benefício previdenciário NB 42 / 128.275.717-6. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (apresentado à fls. 48/49, e aceito à fls. 88/89), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, comunicando-a da presente homologação. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 48/49; fls. 88/89; e desta. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, expeça-se ofício requisitório ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da avença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de julho de 2013.

0005181-86.2012.403.6128 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Catharina Aparecida de Siqueira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21 / 140.203.468-4. Sustenta a autora que o Instituto-réu realizou uma revisão administrativa no benefício previdenciário em comento, reduzindo arbitrariamente a respectiva Renda Mensal Inicial (RMI) sob a alegação de detenção pelo de cujus, à época de seu falecimento, da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que a concessão desse último somente ocorreu após a morte do segurado, antes detentor da aposentadoria por idade. Requer o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), bem como a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos de fls. 07/15 acompanham a inicial. À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 21/28 o Instituto-réu apresentou proposta de acordo, e às fls. 29/138 juntou documentos. Instada a se manifestar, a autora concordou com mencionada proposta à fl. 146. Logo após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (apresentado à fls. 21/28, e aceito à fl. 146), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, comunicando-a da presente homologação. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 21/28; fl. 146; e desta. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, expeça-se ofício requisitório ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da avença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Jundiaí, 01 de julho de 2013.

0005763-86.2012.403.6128 - NELSON FELICIANO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por NELSON FELICIANO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 07/03/2012 (NB nº 46 / 159.591.508-4).

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 08/08/1984 e 23/09/2011 (Sifco S/A - Jundiá). Os documentos apresentados às fls. 21/60 acompanham a petição inicial. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 66/91), enfatizando que os períodos (i) de 03/12/1990 a 10/12/1993; (ii) de 08/11/1997 a 18/11/1997; (iii) de 28/03/2003 a 14/04/2003; (iv) de 28/10/2003 a 03/11/2003; e (v) de 06/08/2004 a 19/09/2004, não podem ser computados como laborados sob condições especiais, uma vez que estava o requerente em gozo de benefício de auxílio-doença. Quanto ao restante, sustenta a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fls. 94/110, reiterando as informações contidas na inicial. À fl. 112 requereu a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 121 requereu prazo para a apresentação de laudos periciais. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 121, pelo que indefiro de plano o requerimento ali contido. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM

COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Inicialmente, cumpre observar que o período de 08/08/1984 a 02/12/1998 (Sifco S/A - Jundiá) resta incontroverso, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 81.Somente o período de 03/12/1998 a 23/09/2011, laborado para a mesma sociedade empresária, portanto, merece ser apreciado nessa oportunidade. Mais especificamente os subperíodos contidos naquele mesmo espaço de tempo, subtraídos daqueles em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isto porque os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas.Estatui o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o

segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - (i) de 03/12/1990 a 10/12/1993 (fl. 86); (ii) de 08/11/1997 a 18/11/1997 (fl. 87); (iii) de 28/03/2003 a 14/04/2003 (fl. 88); (iv) de 28/10/2003 a 03/11/2003 (fl. 89); e (v) de 06/08/2004 a 19/09/2004 (fl. 90) -, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: (i) de 03/12/1998 a 27/03/2003; (ii) de 15/04/2003 a 27/10/2003; (iii) de 04/11/2003 a 05/08/2004; (iv) de 20/09/2004 a 23/09/2011. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58 aponta a exposição do requerente ao agente nocivo ruído em todos os subperíodos supracitados. Segundo as informações ali contidas, seriam ruídos de (i) 98 decibéis no subperíodo de 03/12/1998 a 30/11/2001; (ii) 84,54 decibéis no subperíodo de 01/12/2001 a 27/03/2003; (iii) 84,54 no subperíodo de 15/04/2003 a 31/05/2003; (iv) 91 decibéis no subperíodo de 01/06/2003 a 27/10/2003; (v) 91 decibéis, no subperíodo de 04/11/2003 a 05/08/2004; (vi) com variações entre 91 e 96 decibéis, no subperíodo de 20/09/2004 a 16/08/2011. Advirto nessa oportunidade que a apreciação da especialidade se limitou à 16/08/2011, não se estendendo até 23/09/2011, porque o documento em questão, apesar de emitido aos 23 de setembro de 2011, indica os fatores de risco a que esteve exposto o ora requerente apenas até 16 de agosto de 2011. Desde logo, portanto, não reconheço a especialidade do subperíodo de 17/08/2011 a 23/09/2011. Diante do ora exposto, considerando que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 57/58 se apresenta como documento hábil à comprovação da exposição do requerente ao agente nocivo ruído - um documento devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas -, reconheço a especialidade apenas dos seguintes subperíodos: (i) de 03/12/1998 a 30/11/2001; (iv) de 01/06/2003 a 27/10/2003; (v) de 04/11/2003 a 05/08/2004; e (vi) de 20/09/2004 a 16/08/2011. Os itens ii e iii indicam a exposição a níveis de ruído inferiores aos toleráveis à época (85 decibéis), pelo que não reconheço a especialidade dos subperíodos (ii) de 01/12/2001 a 27/03/2003; e (iii) de 15/04/2003 a 31/05/2003. Quanto à eventual exposição do ora requerente a outros agentes nocivos nesses últimos subperíodos, mantenho o mesmo entendimento acima exposto. O calor de 24,28 °C não apresenta a intensidade necessária ao reconhecimento da especialidade almejada na inicial quanto aos subperíodos de 01/12/2001 a 27/03/2003; e de 15/04/2003 a 31/05/2003. Destarte, o cargo de inspetor de processos II exercido pelo requerente enquanto laborava para Sifco S/A - Jundiaí, não se encontra enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e nº 2.172/1997, pelo que não reconheço os subperíodos em questão como laborado sob condições especiais. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (07/03/2012) o requerente possuía 25 anos, 04 meses e 19 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à

exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especial o período incontroverso de 08/08/1984 a 02/12/1998 (Sifco S/A - Jundiaí); (ii) reconhecer como especiais apenas os períodos a- de 03/12/1998 a 30/11/2001 (Sifco S/A - Jundiaí); b- de 01/06/2003 a 27/10/2003 (Sifco S/A - Jundiaí); c- de 04/11/2003 a 05/08/2004 (Sifco S/A - Jundiaí); e d- de 20/09/2004 a 16/08/2011; (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (07/03/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 26/07/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 26 de julho de 2013.

0005920-59.2012.403.6128 - EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETC. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDILSON DOS SANTOS SILVA, em face da

sentença judicial de fls. 134/136, que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 04/06/1982 a 14/01/1987 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias S/A - CICA S/A); e (ii) de 03/12/1998 a 16/11/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) e, em consequência, não concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial pretendido na inicial. Funda-se em omissão, alegando que a respeitável sentença judicial ora impugnada equivocadamente não avaliou como prova inequívoca da exposição ao agente nocivo ruído os laudos técnicos emitidos em 31/12/2003 - no período de 04/06/1982 a 14/01/1987. Funda-se ainda em contradição, informando que a mesma e respeitável sentença judicial erroneamente considerou que o perfil profissiográfico previdenciário então apresentado seria insuficiente à comprovação da exposição aos agentes nocivos, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico-pericial para tanto. Razão assiste ao embargante. Inicialmente, quanto ao primeiro período questionado - de 04/06/1982 a 14/01/1987 -, observo que acompanharam os Embargos de Declaração em apreciação os documentos acostados às fls. 147/210, que indicam o quanto segue: (i) a empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias S/A - CICA S/A, NIRE matriz 35300012852, incorporada aos 04/01/1995 pela empresa Industriais Gessy Lever Ltda. (fl. 151, verso, in fine, e fl. 157, verso), possuía inúmeras filiais, dentre as quais uma com endereço na Rua Cica, nº 201, fundos, Jardim Pitangueiras, Jundiaí / SP; (ii) a filial em questão se encerrou aos 25/10/2000 (fl. 166, verso); (iii) aos 13/03/2002 as fábricas pertencentes à divisão de alimentos das Indústrias Gessy Lever Ltda. foram arrendadas para a empresa RMB Ltda. (fl. 168) que, em momento posterior teve seu nome empresarial alterado para Unilever Bestfoods Brasil Ltda., para Unilever Brasil Alimentos Ltda. e, finalmente, para Unilever Brasil Industrial Ltda. (fls. 186/207); (iv) a filial da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. existente em Goiânia - GO, NIRE 52900395799, situada na Rua Iza Costa, nº 01, Chácara Retiro - e utilizada como parâmetro para a colheita de informações sobre a exposição a agentes nocivos nos laudos técnicos periciais apresentados - iniciou suas atividades aos 24/04/2001 (fl. 190, verso). Os laudos técnicos periciais de fls. 29/32 e fls. 38/41 indicam como dados da empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda. (Razão Social Atual da Empresa), e informam em observações importantes que 3. A empresa não possui levantamentos ambientais da época de labor do segurado referente ao exato local de sua prestação de serviços. Desta forma, foram consideradas as avaliações dos agentes químicos, físicos e biológicos da unidade da empresa existente em Goiânia, Goiás. Neste local, as atividades, equipamentos e ambiente de trabalho eram muito similares àqueles em que laborou o segurado, mesmo porque ali se processava o mesmo tipo de produto. (grifo nosso). Os levantamentos ambientais ali informados se referem aos anos de 1995 a 2000, ou seja, período anterior ao início das atividades da unidade localizada em Goiânia - GO, ocorrido aos 24/04/2011 (NIRE 52900395799). Evidente, portanto, que eles aludem à empresa Companhia Industrial de Conservas Alimentícias (CICA) S/A, situada na Rua Cica, nº 201, no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, e não à unidade existente em Goiânia - GO (item iv), cujas atividades se iniciaram em momento posterior. As atividades exercidas no período de 04/06/1982 a 14/01/1987, enquanto o requerente laborava para Companhia Industrial de Conservas Alimentícias S/A - CICA S/A, efetivamente merecem ser reconhecidas como especiais. Isto porque, conforme expressamente disposto na sentença judicial ora impugnada, especificamente à fl. 135, verso, (...) ambos os formulários apresentados para a comprovação do período compreendido entre 04/06/1982 a 14/01/1987 são acompanhados dos respectivos laudos técnicos, e não apresentam qualquer disparidade com as informações contidas nesse último: (i) entre 04/06/1982 a 01/01/1986 - Dirben 8030 de fl. 28, e laudo técnico-pericial de fls. 29/32, apontando que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87 a 98,5 decibéis; e (ii) entre 01/01/1986 a 14/01/1987 - Dirben 8030 de fl. 35, e laudo técnico-pericial de fls. 38/41, apontando que o requerente foi exposto a ruídos com variações entre 87 a 98,5 decibéis. Ou seja, no período em questão, o requerente foi exposto a níveis superiores aos toleráveis (superiores a 85 decibéis) (grifo nosso). Quanto ao período de 03/12/1998 a 16/11/2011, laborado para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., razão também assiste ao embargante. Com efeito, o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). As atividades exercidas no período em questão também merecem ser

reconhecidas como especiais. Consoante especificado à fl. 136, (...) o requerente apresentou para a comprovação das condições especiais a que foi exposto - ruídos com variações entre 90,02 a 94,84 e, portanto, superiores aos níveis toleráveis - apenas o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43 (grifo nosso). Acrescento nessa mesma oportunidade que houve o enquadramento, como especial, do período de 10/03/1987 a 02/12/1998, também laborado para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no âmbito administrativo (fl. 92). Resta ele, pois, incontroverso. Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 139/210, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (29/03/2012) o requerente possuía 29 anos, 03 meses e 18 dias. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais os períodos de 04/06/1982 a 14/01/1987 (Companhia Industrial de Conservas Alimentícias S/A - CICA S/A); e de 03/12/1998 a 16/11/2011 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo retificada e como DIB a data da DER (29/03/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 28/06/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Intime(m)-se a(s) parte(s). Jundiaí, 28 de junho de 2013.

0005927-51.2012.403.6128 - ANTONIO DO CARMO MARCON(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DO CARMO MARÇON, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 19/02/2010). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB nº 42 / 152.246.438-4), mas que os períodos (i) de 14/10/1974 a 24/04/1984 (IAGROVIAS - Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda.); (ii) de 03/05/1984 a 18/08/1993 (Usina de Asfalto Jundiaí Ltda.); e (iii) de 01/10/1993 a 01/02/2010 (Usina de Asfalto Jundiaí Ltda.) não foram considerados como laborados sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, ainda, em sede de liquidação de sentença, a confecção dos cálculos das Rendas Mensais Iniciais em ambas as situações - aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 151.071.695-2) e aposentadoria especial. Os documentos apresentados às fls. 15/104 acompanham a petição inicial. À fl. 107 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 110/127), pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do direito do autor à aposentadoria especial. Informou que os documentos de fls. 65/70 foram apresentados em momento posterior à concessão do benefício previdenciário NB nº 42 / 151.071.695-2 e que, caso julgada procedente a ação, a data de início de eventual revisão deveria ser fixada a partir da sua citação. O autor replicou às fls. 129/136. Intimados a se manifestarem, o Instituto-réu nada requereu (fl. 137), e o autor pleiteou pela produção de prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividade especial (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde logo, afasto a necessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 14/10/1974 a 24/04/1984 (IAGROVIAS - Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda.); (ii) de 03/05/1984 a 18/08/1993 (Usina de Asfalto Jundiaí Ltda.); e (iii) de 01/10/1993 a 01/02/2010 (Usina de Asfalto Jundiaí Ltda.). Entendo suficiente para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja

apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Quanto ao mérito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição

legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 65/66 aponta que o requerente esteve exposto aos seguintes agentes nocivos, no período de 14/10/1974 a 24/04/1984 (IAGROVIAS - Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda.): (i) ruído e (ii) óleos, graxas e solventes.Quanto ao primeiro, observo que não consta no documento em questão informações sobre os níveis de exposição, pelo que impossível se avaliar se superiores ou inferiores aos 80 decibéis toleráveis. Mantenho o mesmo entendimento com relação aos agentes nocivos químicos: não foram eles identificados no perfil profissiográfico previdenciário apresentado. Existe naquele documento somente a menção à óleos, graxas e solventes, sendo impossível se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer sua identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada.Destarte, os cargos de auxiliar de mecânico (de 14/10/1974 a 30/04/1978), e de mecânico (de 01/05/1978 a 24/04/1984), exercidos pelo requerente enquanto laborava para

IAGROVIAS - Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda., não se encontram enquadrados nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, pelo que não reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Quanto ao período compreendido entre 03/05/1984 a 18/08/1993, consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68 que o requerente esteve exposto a (i) ruídos; (ii) óleo mineral; e (iii) fumos metálicos, de modo habitual e permanente. O documento apresentado não aponta a intensidade dos ruídos, não identifica os óleos minerais, e nem mesmo os fumos metálicos. Ademais, não consta do documento em questão a qualificação do profissional responsável pela aferição dos agentes supracitados e, em consequência, elaboração do respectivo laudo técnico-pericial. Consoante anteriormente afirmado, e o disposto no 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, para a identificação dos agentes nocivos, indispensável a elaboração de prova técnica. Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) Diante do ora exposto, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 67/68 não informa o nome do profissional habilitado, e o respectivo registro no conselho de classe, em acompanhamento de posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, entendo que o documento em pauta não se apresenta como hábil a demonstrar a especialidade da atividade então exercida pelo requerente. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. (...) VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1472638, 0000589-19.2008.403.6102, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado aos 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 datado de 15/12/2011). Acrescento que não constam dos documentos acostados aos autos o respectivo laudo técnico-pericial, ou outro documento apropriado a suprir a falha em questão e, em consequência, possibilitar o reconhecimento da especialidade no período de 03/05/1984 a 18/08/1993. Ademais, as atividades então exercidas pelo ora requerente no Setor de Usina, na função de mecânico de usina de asfalto, não constam nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, e nº 2.172/1997. Assim sendo, quanto a esse período, rejeito o requerimento contido na inicial. E finalmente o último período pleiteado na inicial, de 01/10/1993 a 24/11/2009, laborado para Usina de Asfalto Jundiá Ltda., consta do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69/70. O documento em questão aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 90,4 decibéis, ou seja, níveis superiores aos toleráveis (80 decibéis até 05 de março de 1997 e, a partir dessa data, 85 decibéis). Observo que nesse perfil profissiográfico previdenciário constam as informações necessárias para considerá-lo como hábil à demonstração da especialidade da atividade então exercida: o nome do profissional habilitado, responsável pela aferição do agente nocivo supracitado, e o respectivo registro no conselho de classe (fl. 70). Saliento nessa oportunidade que, não obstante o requerimento contido na inicial se refira ao período compreendido entre 01/10/1993 e 01/02/2010, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 69/70 data de 24/11/2009 (data da sua emissão). A exposição ao agente nocivo ruído, pois, restou comprovada apenas quanto ao período de 01/10/1993 a 24/11/2009. O subperíodo de 25/11/2009 a 01/02/2010 não constou em nenhum outro documento apresentado nos autos, pelo que não o reconheço como especial. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o

exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (planilha em anexo - parte integrante dessa). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial apenas o período de 01/10/1993 a 24/11/2009 (Usina de Asfalto Jundiáí Ltda.), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiáí, 02 de julho de 2013.

0007524-55.2012.403.6128 - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 157/158). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiáí-SP, 05 de julho de 2013.

0007651-90.2012.403.6128 - ADILSON APARECIDO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ADILSON APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 03/07/2012 (NB nº 46 / 160.937.788-2). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 06/03/1979 a 30/07/1981 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) 06/03/1997 a 31/06/2012 (Sifco S/A - Jundiáí). Os documentos apresentados às fls. 11/26 acompanham a petição inicial. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 32/58), sustentando a ausência de qualificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais no documento apresentado para a comprovação da especialidade no período de 06/03/1979 a 30/07/1981 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.). Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/06/2012 (Sifco S/A - Jundiáí), asseverou pela descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e pela inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 67/89, reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 91/92, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 91/92, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não

tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou

finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 20/10/1981 a 16/11/1987 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) de 05/02/1988 a 05/03/1997 (Sifco S/A - Jundiá) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme indicado no documento de fl. 51. Diante da concordância supracitada, passo à apreciação dos seguintes períodos, ainda controvertidos: (i) de 06/03/1979 a 30/07/1981 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.); e (ii) de 06/03/1997 a 31/06/2012 (Sifco S/A - Jundiá). In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período de 06/03/1979 a 30/07/1981, enquanto laborava para Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a 90 decibéis. Ocorre que, como afirmado pelo Instituto-réu, o requerente não apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: o profissional legalmente habilitado e indicado à fl. 17 de mencionado documento consta como o responsável pelos registros ambientais no período de 05/12/2005 a 24/04/2012, posterior àquele laborado pelo ora requerente. Ante o exposto, não reconheço a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período ora apreciado. Mantenho o mesmo entendimento com relação aos agentes nocivos químicos: não consta no documento apresentado a qualificação do profissional responsável pelos registros ambientais à época, e nem sequer qualquer informação quanto à manutenção ou não das mesmas condições e ambiente de trabalho. Os agentes nocivos químicos não foram identificados no perfil profissiográfico previdenciário em questão. Existe naquele documento somente a menção à óleos e graxas, sendo impossível se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer sua identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada. Destarte, o cargo de auxiliar de produção exercido pelo requerente enquanto laborava para Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda., não se encontra enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, pelo que não reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/06/2012, o requerente apresentou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23. Consoante as informações ali expostas, o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 89,5 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 31/08/1997; (ii) 88 decibéis, no subperíodo de 01/09/1997 a 30/06/2003; (iii) 86,27 decibéis, no subperíodo de 01/07/2003 a 27/06/2005; (iv) 91 decibéis, no subperíodo de 28/06/2005 a 10/10/2007; (v) 92 decibéis, no subperíodo de 11/10/2007 a 10/08/2008; (vi) 91 decibéis, no subperíodo de 11/08/2008 a 13/06/2012. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis (85 decibéis), pelo que reconheço os subperíodos em questão como laborados sob condições especiais. Importante considerar que, mesmo constando na inicial o pedido de reconhecimento da especialidade para o período de 06/03/1997 a 31/06/2012, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23 foi emitido em 13 de junho de 2012, o que representa a data limite para a apreciação da exposição aos agentes nocivos. Assim sendo, não reconheço a especialidade almejada quanto ao subperíodo de 14/06/2012 a 31/06/2012. Saliento que, quanto ao período de 06/03/1997 a 13/06/2012, o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/06/2012 (Sifco S/A - Jundiá), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 25 de julho de 2013.

0009548-56.2012.403.6128 - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de

exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0009566-77.2012.403.6128 - VALDECI LOPES DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 230/235) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, V do CPC ante o reconhecimento de coisa julgada. Sustenta, o embargante, que o julgado não merece prosperar na medida em que se tratam de lides complementares em que uma analisou o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/04/2004 e a outra analisa o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial em 31/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. A apreciação das questões aventadas por esta via não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRL. Jundiaí, 04 de julho de 2013.

0009795-37.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARLI LUCHINI FRANCISCATO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Marli Luchini Franciscato e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento da importância de R\$ 48.160,39, atualizada até a época do pagamento com icômputo de juros de mora até o dia do ressarcimento, custas e honorários de 20%, em razão da concessão e recebimento irregular de benefício previdenciário. Sustenta o autor que no período de 03/2001 a 06/2003 a ré Marli Luchini Franciscato recebeu do autor o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido indevidamente pela ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. Em 2003 a auditoria do INSS, ao rever o processo do benefício, concluiu que houve irregularidade na concessão, mediante fraude consistente na falsa declaração de vínculo empregatício com a empresa Escritório Contab, no período compreendido entre 01/05/1982 a 30/06/1982, não havendo comprovação de recolhimentos previdenciários no período de 01/05/1982 a 30/06/1982 como contribuinte individual. O benefício foi suspenso e o relatório final da Auditoria apurou um recebimento indevido no valor de R\$ 40.766,02, que atualizado perfaz um montante R\$ 48.160,39, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/08. Os documentos de fls. 05/109 acompanharam a inicial. A ré, Marli Luchini Franciscato, apresentou sua contestação às fls. 140/164, sustentando carência de ação por falta de interesse de agir uma vez que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo. Ainda, requer a suspensão da ação até que esteja concluído o inquérito policial junto a Polícia Federal de Campinas (Inquérito Policial nº 9-1288/2003) nos termos do art. 265, IV do CPC. No mérito, aduz que não teve nenhuma responsabilidade pelo pagamento indevido, sendo esta de exclusiva responsabilidade do INSS, e ressaltou a não restituição das verbas de caráter alimentar. Pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica às fls. 170/172. Após ser esgotado todos os meios de tentativas para citação por mandado da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, o INSS requereu a citação por edital (fls. 194/195). Às fls. 206/208, a ré foi citada por edital. Às fls. 211/216 foi nomeado e intimado um curador para a ré, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza. A ré, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, apresentou sua contestação na forma de negativa geral às fls. 217/220. Instados a se manifestarem, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 239/240), e a ré, Marli Luchini Franciscato, juntou petição

especificando as provas que pretendia produzir. Distribuídos inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal aos 6 de agosto de 2012 (fls. 246/248), e redistribuídos sob o nº 0009795-37.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor ajuizou a presente ação objetivando o ressarcimento dos valores recebidos pela segurada Marli Luchini Franciscato referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido indevidamente pela ré, então servidora do INSS, Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, referente ao período de 03/2001 a 06/2003. Com relação a ré, Marli Luchini Franciscato, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que tendo o pagamento sido efetuado por erro exclusivo da Administração, considerando o fato de o beneficiário haver percebido tais valores de boa-fé - conforme demonstrado nos autos, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2000.34.00.038969-9/DF, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, DJ de 16/07/2007.). Ressalte-se que a Administração tem o poder/dever de atuar sempre com observância ao princípio da legalidade, podendo anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Neste sentido se consolidou também a jurisprudência do TRF2: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas. (APELRE 200951040011423, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJFR2R - Data: 08/04/2011 - Página : 210.) Com relação a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, que figura no pólo passivo da presente ação ordinária de ressarcimento, verifico que não há comprovação de que fora esta servidora do INSS que concedeu o referido benefício à segurada, tampouco foi comprovada nos autos a sua intenção - dolo, em causar prejuízo ao Erário. Ressalte-se que, não obstante não ter sido inequivocadamente demonstrado nestes autos eventual responsabilidade funcional na concessão irregular do benefício, nada impede que a ré Teresinha seja eventualmente processada por suposta prática de ato de improbidade administrativa. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono de cada ré. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Jundiaí, 26 de julho de 2013.

0010105-43.2012.403.6128 - DAVINA SANCHES X IARA MARIA SANCHES DA SILVEIRA X SIDNEI LUIZ SANCHES DA SILVEIRA (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o acolhimento da impugnação ao valor da causa, que ensejou a retificação do valor para R\$ 16.645,73, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 22 de julho de 2013.

0010342-77.2012.403.6128 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 114: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0011038-16.2012.403.6128 - CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0011076-28.2012.403.6128 - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0011078-95.2012.403.6128 - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.117: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide.Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0011080-65.2012.403.6128 - DECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento anteriormente adotado, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial e é prova robusta e suficiente a comprovação do desempenho de atividades nocivas.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Neste contexto, desnecessária a requisição e juntada aos autos dos laudos técnicos referentes a períodos de labor contemplados em PPP já acostado aos autos. Aguarde-se o oportuno julgamento da lide.Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 27 de junho de 2013.

0000896-16.2013.403.6128 - MOACIR DIAS DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 36 bem como esclareça a propositura desta ação com vistas aos documentos de fls. 39/66 e coisa julgada.Após, conclusos.Jundiaí-SP, 11 de julho de 2013.

0000953-34.2013.403.6128 - RAIMUNDO RAMOS ALVES(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação tendo em vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 48, a inicial e a sentença de fls. 51/65 dos autos da ação que tramitou perante o JEF (ação previdenciária n. 0002258-44.2012.403.6304).Intime-se. Após, conclusos.Jundiaí-SP, 04 de julho de 2013.

0001551-85.2013.403.6128 - APARECIDA DONIZETTI SILVEIRA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada e Justiça Gratuita, proposta por Aparecida Donizetti Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte a partir da data do óbito do segurado. Aduz a autora que, diante do falecimento de seu companheiro, realizou pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS, porém o mesmo indeferiu o pedido sob alegação de ausência de quantidade de provas para configurar união estável. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 15 de maio de 2013.

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marlene Aparecida Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 139.640.973-1), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe é mais favorável. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Decido. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 28 de junho de 2013.

0001670-46.2013.403.6128 - JOAO CREPALDI NETTO(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Crepaldi Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor. Com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o autor atribui à causa o valor de R\$ 50.185,80 (cinquenta mil e cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) sendo R\$ 40.680,00 a título de reparação por danos morais e R\$ 9.505,80 a título das parcelas vencidas e parcelas vincendas. É cediço que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material verificado. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 60 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o

valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0002139-92.2013.403.6128 - ERICKSON BULISANI(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Erickson Bulisani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela com vistas à desaposentação com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que em 17/03/2005 protocolou junto ao INSS requerimento referente ao benefício previdenciário do tipo de aposentadoria por tempo de contribuição. Após regular análise administrativa, a ré proveu sua pretensão, deferindo-lhe o citado benefício (NB 137.854.499-1) sendo que foram apurados 35 anos e 1 mês de tempo de contribuição e DIB. O autor continuou exercendo atividades remuneradas e contribuindo na qualidade de segurado obrigatório para o Sistema de Proteção Social, vertendo várias contribuições aos cofres da Seguridade Social, em valores superiores ao teto previdenciário. Houve requerimento administrativo formulado pelo autor perante o INSS postulando a renúncia do benefício visando a sua desaposentação, em 01/02/2013, o qual foi indeferido sob argumento de serem as aposentadorias irreversíveis e irrenunciáveis. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2013.

0002147-69.2013.403.6128 - NELSON ALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela e justiça gratuita, objetivando a desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 111.272.435-1) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável e indenização por danos morais. Ocorre que o valor atribuído à causa é de R\$ 91.740,16 (noventa e um mil setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), sendo o valor de R\$ 89.041,92 para indenização de danos morais. De fato, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 60 salários mínimos. Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da

condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2013.

0002148-54.2013.403.6128 - AGNALDO SILVA PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita, objetivando a desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 025.159.620-6) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável e indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de 141.406,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e seis reais). Ocorre que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material eventualmente suportado e, no caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 10 salários benefícios. Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da referida condenação não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 01 de julho de 2013.

0002149-39.2013.403.6128 - JOSE CARLOS ROQUE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Carlos Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio enquadramento como especial e conversão em tempo comum já reconhecido em sede administrativa. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/161. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 149.555.356-3 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de julho de 2013.

0002176-22.2013.403.6128 - LUIZ DE MATOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Luiz de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio enquadramento como especial e conversão em tempo comum já reconhecido em sede administrativa. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/119. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 46/157.705.148-0 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de junho de 2013.

0002251-61.2013.403.6128 - ARNALDO JOSE DE ARAUJO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Arnaldo José de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio enquadramento como especial e conversão em tempo comum já reconhecido em sede administrativa. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 09/99. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de julho de 2013.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA (SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Aumiréia de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento de seu filho, Sinvaldo Santos Almeida, do qual alega ser dependente. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 14/42. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça a divergência de nome constante na exordial e na procuração de fl. 12, com o nome indicado na filiação de Sivaldo Santos Almeida - fl. 14 - Aunívia de Jesus Santos Almeida. No mesmo prazo, apresente cópia legível do documento de fl. 15. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 161.532.562-7 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2013.

0002270-67.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Viti Vinícola Cereser Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das prestações devidas em parcelamento tributário do art. 3º da Lei n. 11.941/2009 com vencimentos previstos para 28/06/2013, 31/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013 e 29/11/2013 até julgamento definitivo da ação que pretende a revisão do saldo devedor do referido parcelamento. Considerando a natureza do pedido formulado, reputo conveniente a prévia manifestação da União à sua apreciação. Assim, cite-se. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 04 de julho de 2013.

0002291-43.2013.403.6128 - LINDALVA MARIA LINS DE AQUINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por Lindalva Maria Lins de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita, objetivando a restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício previdenciário nº 21/152.246.961-0, em razão de suposta fraude em contratação de empréstimo. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é indenização por danos morais. Este pedido deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo

pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00, correspondente a 10 salários mínimos; o que faz com que o valor da causa não supere 60 salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2013.

0002316-56.2013.403.6128 - VALDEMIR ROBERTO ALEIXO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por Valdemir Roberto Aleixo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão da aposentadoria que atualmente percebe para aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, com o prévio reconhecimento como especial de períodos laborados em sob condições insalubres ou especiais. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo respectivo juntamente com a contestação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2013.

0002354-68.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO SALCEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente

ação ordinária proposta por José Roberto Salcedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante prévio reconhecimento de atividade rural. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 20/54. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/140.213.473-5 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2013.

0002358-08.2013.403.6128 - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sergio Hideshi Yokogawa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio reconhecimento como especial de períodos trabalhados em condições insalubres ou perigosas. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/89. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2013.

0002363-30.2013.403.6128 - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Alessandra Cordeiro Sonsin em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a suspensão de exigibilidade de débito fiscal lançado por meio do auto de infração n. 14847/2012. A autora relata que em 02/12/2004 teve seus documentos pessoais furtados, inclusive o seu CPF e que, terceiros fraudadores, possivelmente de posse do seu comprovante de inscrição fiscal, estariam adquirindo bens em seu nome para a prática de atos ilícitos. Por meio de contato telefônico com uma empresa financiadora de veículos a autora relata que obteve a informação de que estaria sendo realizada a compra de um veículo Passat/VW no valor de R\$ 65.000,00 e que haviam quatro outros veículos (caminhões) registrados em seu nome. Relata que um desses caminhões - carreta semi-reboque de placa MAG-3788 que estava registrado em seu nome, foi apreendido por transportar cigarros, mercadorias estas desacompanhadas documentação legal que culminou na lavratura dos autos de infração e termo de apreensão fiscal n. YE04196 e 14847/2012 (introdução irregular de cigarros no País). A autuação nº 14847/2012 responsabilizou a autora solidariamente pela infração cometida por ser considerada proprietária do caminhão que realizava o transporte da mercadoria irregular. Com base nesta autuação a autoridade fiscal enviou à autora a Carta Cobrança n. 21/2013 com a exigência de valores não recolhidos pelo infrator, no valor de R\$ 225.000,00; exigência esta que ora pretende afastar. Pugna, ainda, pelo imediato cancelamento e substituição do seu CPF. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 17/93. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A autora logrou demonstrar que, como vítima, diligenciou no sentido de se resguardar de futuros transtornos gerados pelo furto de sua documentação pessoal, reportando as informações de práticas delitivas e fraudulentas que tinha conhecimento envolvendo o seu nome às autoridades policiais (boletim de ocorrência n. 1951/04 - fls. 57/59; boletim de ocorrência n. 1397/07 - fls. 60/61; boletim de ocorrência n. 1138/09 - fls. 62/63). Na esfera fiscal, valeu-se de defesas administrativas para repelir a penalidade oriunda da prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo e cigarros que lhe fora aplicada solidariamente, por ter sido considerada proprietária do veículo apreendido (art. 124 do CTN). Considerando todos os dissabores que a autora demonstrou enfrentar desde o furto de seus pertences e documentos pessoais e a existência de fortes indícios de que terceiros fraudadores adquiriram a carreta semi-reboque em seu nome, utilizando-se de seu CPF furtado, neste momento de cognição sumária da lide, entendo razoável a suspensão dos efeitos da Carta Cobrança n. 21/2013 e da DARF de fls. 24/25 até ulterior decisão definitiva a ser proferida nesta ação anulatória. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista a iminência de inscrição do débito em dívida ativa da União e posterior execução judicial da dívida. Presentes os requisitos constantes do art. 273, I do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a suspensão de exigibilidade de débito fiscal lançado por meio do auto de infração n. 14847/2012 em desfavor da autora, nos termos do art. 151, V do CTN. Deixo de apreciar o pedido de cancelamento e substituição do CPF da autora uma vez que referido pedido já foi objeto da Ação Ordinária n. 0003265-28.2008.403.6105, cuja sentença de improcedência transitou em julgado

conforme extratos de consulta processual que seguem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo ativo da lide o nome da autora conforme indicado na exordial. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2013.

0002392-80.2013.403.6128 - LUIZ GONCALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria especial concedida em 19/07/1993 (NB 63.537.001-8) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável. Atribui à causa o valor de R\$ 141.316,00. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou como absoluta a competência do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E, por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla a lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 2.194,55) entre o benefício pretendido (R\$ 4.159,00) e o atual (R\$ 1.964,45) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 11/07/2013, este montante equivale a R\$ 23.573,40 (R\$ 1.964,45 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 30.353,40 (trinta mil,

trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 12 de julho de 2013.

0002499-27.2013.403.6128 - GILBERTO MAZZALI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Gilberto Mazzali em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desfazimento da anterior e condenação do pagamento das diferenças vincendas. O autor formula pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 141.406,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e seis reais). É cediço que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material verificado. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 10 salários-benefício. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de julho de 2013.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Cleonice Peres de Souza Perone em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial e comprovação de exercício de atividade especial. A autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 12/77. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de julho de 2013.

0002545-16.2013.403.6128 - REINALDO FERREIRA DO PRADO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Reinaldo Ferreira do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio enquadramento como especial e conversão em tempo comum já reconhecido em sede administrativa. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 11/113. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), demonstrando a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0002548-68.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a cessação do benefício se deu pela constatação de fraude na concessão de pensão por morte à autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0002572-96.2013.403.6128 - CATARINA APARECIDA COSTA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação tendo em vista os apontamentos constantes no termo de prevenção de fls. 116/118 de ações que tramitaram perante o JEF. No mesmo prazo, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), demonstrando a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Após, conclusos. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0002573-81.2013.403.6128 - RUBENS MONTELLO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Montello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, desfazimento da anterior e condenação ao pagamento das diferenças vincendas. A autora formula pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 93.289,68 (noventa e três mil e duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) sendo R\$ 88.869,48 a título de reparação por danos morais e R\$ 4.420,20 a título das parcelas vincendas. É cediço que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material verificado. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 60 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II

do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso). Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 23 de julho de 2013.

0002574-66.2013.403.6128 - SEBASTIAO GRISOTTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Grisotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, desfazimento da anterior e condenação ao pagamento das diferenças vincendas. A autora formula pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 136.248,84 (cento e trinta e seis mil e duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) sendo R\$ 120.644,40 a título de reparação por danos morais e R\$ 15.604,44 a título das parcelas vincendas. É cediço que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material verificado. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 60 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural

- o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso). Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 23 de julho de 2013.

0002575-51.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO SAVIETO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Marco Antônio Savieto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante o prévio enquadramento como especial e conversão em tempo comum já reconhecido em sede administrativa. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/133. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 163.903.099-6 com a citação. Cite-se. Intime-se. Jundiá, 23 de julho de 2013.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Arnaldo Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela com vistas ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do auxílio acidente. Em síntese, aduz o autor que desde 2011 sofre com problemas de saúde, estando acometido por artrose, piartrite de joelhos e calcificação heterotópica do quadril e que teve de se ausentar das suas atividades, recebendo assim o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.986.173-1). Relata que a percepção de tal benefício foi cessada em 03/01/2012 e, estando, ainda, incapaz para o labor, requereu junto ao INSS auxílio doença em 28/12/2012, o qual foi indeferido sob a alegação que não foi considerado incapaz para o trabalho ou para o desempenho de sua atividade habitual. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que o autor não logrou carrear aos autos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das suas alegações. Com relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor; para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas em momento oportuno que é o da prolação da sentença. Com relação ao pedido de concessão do auxílio acidente, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que deve estar evidente o nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho exercido pelo segurado para que seja concedido o benefício previdenciário: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL - REVERSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.886/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - HIPÓTESE QUE COADUNA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Na esteira do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, a concessão do auxílio-acidente depende do reconhecimento do nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho exercido pelo segurado, sendo desnecessário investigar a irreversibilidade da doença. 2. Hipótese em que reconhecido o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, apesar de certificada no laudo pericial a possibilidade de reversão da moléstia acometida

pelo autor. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - AGRESP 201201203155AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328055, Relatora DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO Diva Malerbi, Segunda Turma - Dje 14/03/2013)No caso em tela, não vislumbro a demonstração deste nexos causal. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273, I do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 24 de julho de 2013.

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a natureza jurídica do pedido formulado, reputo conveniente à apreciação do pedido de antecipação de tutela a prévia manifestação da ré. Assim, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 02)Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação tendo em vista o apontamento constante no termo de prevenção de fl. 34 - ação que tramitou perante o JEF.No mesmo prazo, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário (programa disponível no site da Previdência Social), demonstrando a compatibilidade do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Após, conclusos.Jundiaí-SP, 23 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002808-82.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-97.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista do resultado negativo decorrente da revisão solicitada nos autos principais e, portanto, inexistência de quantias a serem pagas à parte autora. Relata a Autarquia-embargante que, nos autos principais, a parte autora objetivava a revisão do benefício originário recebido pelo segurado falecido CIRILO MANGINE RAMOS. Efetuando-se os cálculos de liquidação em conformidade com o estatuído no venerando acórdão e, em consequência, aplicando-se o índice OTN/ORTN nos salários-contribuição da parte autora, o resultado seria negativo, ou seja, a quantia revisada seria menor. Informa que a questão versa sobre coisa julgada inconstitucional: o título executivo, fundado em interpretação considerada como incompatível com a Constituição Federal de 1988 - majoração do percentual das pensões em razão da nova redação da Lei nº 8.213/1991, ofertada pela Lei nº 9.032/1995, feriria o ato jurídico perfeito -, seria inexigível.Ao final, sustenta não haver qualquer quantia a ser executada, exceto na hipótese de a parte embargada pretender uma redução do seu benefício previdenciário. Às fls. 13/15, a parte embargada impugnou os presentes embargos, sustentando a não apresentação dos cálculos de liquidação pela Autarquia-embargante. Informou, ainda, a existência de um débito equivalente a R\$ 188.168,40 a ser pago pela Autarquia-embargante.O r. Juízo Estadual determinou às fls. 23/24 a realização de perícia contábil para apuração do valor do benefício previdenciário, em razão dos índices determinados pelo TRF no acórdão de fls. 104/123.A Autarquia-embargante, não se conformando com a r. decisão interlocutória de fls. 23/24, informa à fl. 28 que interpôs Agravo Retido.Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 51), e distribuído aos 19/03/2012 sob o nº 0002808-82.2012.403.6128.Logo após, encaminhados à Contadoria Judicial, novos cálculos foram apresentados às fls. 62/79. Consoante as informações contidas no relatório da Seção de Cálculos Judiciais, a quantia fixada pela Autarquia-embargante com relação aos benefícios previdenciários de CIRILO MANGINE RAMOS (falecido) e dos herdeiros habilitados (pensão por morte) seria maior que a devida, considerando a correção monetária e as demais determinações contidas no venerando acórdão de fls. 104/123 dos autos principais.Intimados a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 83/84 a parte embargada os impugna, e a Autarquia-embargante concorda expressamente com aqueles.Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.Quanto ao mérito, razão assiste à Autarquia-embargante. Consoante os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais desse Juízo Federal às fls. 64/79, as quantias efetivamente pagas pela Autarquia-embargante superam aquelas devidas a título do benefício previdenciário de aposentadoria especial (falecido CIRILO MANGINE RAMOS), bem como o benefício previdenciário pensão por morte devido aos herdeiros habilitados.Diante de todo o exposto, homologo os cálculos de liquidação apresentados às fls. 64/79, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexistência de débito a ser executado.Isentos de

verbas sucumbenciais em decorrência da Justiça Gratuita (fl. 32 dos autos principais). Sem condenação em custas judiciais, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de julho de 2013.

0007936-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 114.337,48 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 113.440,15) e os cálculos do Instituto-embargante às fls. 20/25 (quantia negativa de R\$ 897,33, atualizados até dezembro de 2011). Relata o embargante que, apurando as quantias devidas ao embargado, e considerando para tanto aquelas recebidas título de auxílio suplementar (judicial) e de aposentadoria por idade (administrativa), a conclusão seria pela inexistência de valores a serem pagos: em realidade, teria permanecido um débito equivalente a R\$ 897,33 em nome do autor-embargado. Sustenta a impossibilidade de cumulação do auxílio suplementar com outro benefício previdenciário o que, in casu, ocorreu a partir da DIB 23/09/1998 (data de início do benefício previdenciário) da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, concedida ao autor-embargado nos autos principais. Os embargos foram recebidos à fl. 27, com suspensão da execução. Às fls. 29/44 o autor-embargado sustentou a possibilidade de manutenção do benefício previdenciário auxílio suplementar (NB 95 / 139.210.197-0) com a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A Lei nº 6.367/1997, conhecida como Lei de Acidentes do Trabalho, previa em seu artigo 6º o denominado auxílio-acidente, benefício destinado àqueles acidentados que restassem incapacitados para a função profissional que habitualmente exerciam, e em seu artigo 9º o auxílio suplementar (ou auxílio mensal), benefício previdenciário devido aos segurados acidentados que, em momento posterior ao acidente, embora não incapacitados totalmente para as funções que habitualmente exerciam, necessitavam agora de maior empenho para tanto, ou seja, apresentavam maior dificuldade quando do exercício ou realização daquelas mesmas tarefas. Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. (grifo nosso) Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta Lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifo nosso) O advento da Lei nº 8.213/1991 provocou a revogação daquela antiga Lei de Acidentes do Trabalho e, abandonando a denominação auxílio suplementar, a nova legislação adotou em seu artigo 86 os dois conceitos anteriormente existentes, ambos sob o enfoque de auxílio-acidente. Ou seja, atualmente, o auxílio-acidente previsto no dispositivo legal supracitado abrange tanto as situações em que se observa uma redução para a capacidade do trabalho que impossibilita a realização da mesma atividade, quanto àquelas em que se visualiza a necessidade de emprego de esforço maior pelo segurado, para a realização da mesma atividade. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em consonância aos entendimentos estampados na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, (...) com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio suplementar (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. 6ª edição revista e atualizada. Porto Alegre - Editora Livraria do Advogado e Esmafe - Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 2006, página 310). Realizadas essas considerações iniciais, observo que a questão controvertida nos presentes autos se resume à possibilidade ou não de cumulação de benefícios previdenciários. Evidente que, quando da análise da possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários

auxílio suplementar, previsto na Lei nº 6.367/1997, e aposentadoria por tempo de contribuição, o Instituto-embargante pautou-se apenas e tão somente em critérios meramente jurídicos, não observando a situação peculiar do ora impetrante. O benefício previdenciário auxílio suplementar ou auxílio mensal lhe foi concedido em 18/02/1995 (fl. 10), enquanto ainda vigente as regulamentações contidas na Lei nº 6.367/1997 e na Lei nº 8.213/1991, mas anteriormente às modificações provocadas pela Lei nº 9.528/1997 nesta última. O benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, lhe foi concedido em momento posterior (DIB 23/09/1998). Todavia, em conformidade com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cumulação pretendida pelo autor-embargado não resta proibida pela legislação, justamente porque a data do infortúnio antecede a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida no juízo de primeira instância, que deferiu liminar em mandado de segurança, impetrado com vistas a obter o restabelecimento de auxílio suplementar por acidente do trabalho, cessado por ocasião da implantação de aposentadoria por idade, deferiu pedido de liminar em favor do autor ora agravado. II - O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais. III - A concessão baseava-se em pressupostos semelhantes, mas possuíam outras peculiaridades que os distinguiam. O auxílio suplementar extinguiu-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício. IV - A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei. V - A aposentadoria por idade teve DIB em 11/03/2003, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. VI - O autor já percebia o auxílio suplementar, desde 01/09/1995, com início de vigência em 03/03/1990, aplicando-se à hipótese a orientação pretoriana firmada pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para manutenção do benefício acidentário, cumulando-o com aposentadoria, leva-se em conta a data do infortúnio, que deverá sempre ser anterior à Lei 9.528 de 10/12/1997, como no caso dos autos. VII - O fato gerador do benefício acidentário precedeu a alteração legislativa, cuidando-se de hipótese em que se respeita o direito adquirido. IX - Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, eis que acarretaria bis in idem. X - A cumulação é possível, desde que na hipótese não tenham sido computados os valores recebidos a título de auxílio suplementar para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 488655, autos 0029939-83.2012.403.0000, Oitava Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 12/06/2013). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Instituto-embargante arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para que realize novos cálculos em conformidade com o estabelecido na respeitável decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/164), e observe expressamente o quanto restou decidido na presente, especialmente: (i) a possibilidade de cumulação do auxílio suplementar anteriormente recebido com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos principais, in casu; (ii) o não cômputo dos valores recebidos a título de auxílio suplementar para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição; e (iii) a aplicação dos índices de correção monetária da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação da Justiça Federal, bem como dos juros de mora ali incidentes, nos termos do disposto na Lei nº 11.960/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-65.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-43.2012.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVINA SANCHES X IARA MARIA SANCHES DA SILVEIRA X SIDNEI LUIZ SANCHES DA SILVEIRA(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação ordinária n. 0010105-43.2012.403.6128, oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e Emgea - Empresa Gestora de Ativos em 04/02/2013. As impugnantes sustentam que o valor de R\$ 1.238.630,60 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) está superestimado considerando o objeto da causa - revisão de contrato de financiamento habitacional. Informa que, nos termos do art. 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder a 12 prestações vincendas, ou seja, a R\$ 9.081,12. Alternativamente, postula pela adequação do valor da causa a R\$ 16.645,73 referente ao valor da dívida do contrato em 31/12/2012. Os impugnados manifestaram-se às fls. 46/47, sustentando a correção do valor inicialmente atribuído à causa. É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contemplando o contido na ação principal, observo que os autores pretendem a revisão do contrato de financiamento imobiliário, insurgindo-se contra a forma de amortização convencionada - Tabela Price, bem como buscam afastar suposta capitalização de juros, com fundamento em normas de direito consumerista. Estatui o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (grifo nosso) Por meio da demanda principal, os autores buscam a modificação de cláusulas contratuais do referido financiamento de bem imóvel no montante de Cr\$ 135.997,67. Considerando se tratar de contrato antigo, entendo conveniente a atribuição do valor à causa da dívida - R\$ 16.645,73. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 16.645,73 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Jundiaí, 18 de julho de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 333

ACAO PENAL

0000539-91.2013.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DE FREITAS IBIAPINO X ANTONIO ALVES MARTINS(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA E SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO ALVES MARTINS E SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 171, caput e 171, caput, c/c o art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia de fls. 107/108 foi recebida pela Justiça Estadual em 20/05/13 (fl. 109). Os réus foram citados (fls. 260vº e 265vº) e apresentaram respostas escritas às fls. 119/123, oportunidade em que disseram que a incompetência foi alegada em apartado, reservando-se no direito de adentrar no mérito por ocasião das alegações finais. Apresentaram rol de testemunhas. Laudo de captura de imagem juntado às fls. 127/255. À fl. 256 há determinação da Juíza de Direito para cumprimento da decisão prolatada nos autos de exceção de incompetência - houve declinação da competência para este juízo por entender que a vítima foi a CEF - Caixa Econômica Federal. Às fls. 269/282 e 335/345 foram juntadas cópias dos acórdãos emanados do E. TJ/SP, onde consta que foram liminarmente negadas as ordens de habeas corpus impetradas em favor dos réus Sebastião e Antonio, respectivamente. Remetidos aos autos a este juízo, o MPF ratificou a denúncia oferecida, requerendo a confirmação de seu recebimento e o prosseguimento do feito (fl. 300vº). Houve reconhecimento da competência

por este juízo, com ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive da decretação da prisão preventiva dos réus, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 301/302). Certidões de antecedentes foram juntadas em apenso (fls. 311 e 347). Os réus peticionaram comunicando que suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação e juntando instrumentos de mandatos (fls. 319/323). Em audiência (fls. 348/375), houve oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus, sendo algumas ouvidas como informantes em virtude de parentesco com os réus. Na sequência, foram realizados os interrogatórios e não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, passou-se às alegações finais orais, determinando-se a imediata conclusão para apreciação do pedido de revogação das prisões preventivas apresentado em audiência e para prolação de sentença. Nas suas alegações finais, o MPF requereu, em resumo, a condenação dos réus pela prática do crime de estelionato no dia 03/12/12, com a causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do CP, por ser a CEF a vítima. No que se refere à tentativa de estelionato supostamente ocorrida no dia 07/05/13, pugnou pela absolvição dos réus ao argumento de que eles praticaram somente atos preparatórios. Por fim, manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória. Já os réus, em alegações finais, asseveraram não haver provas suficientes para serem condenados pelos delitos imputados, registrando que na conclusão do laudo de fotografias consta que (...) as imagens carecem de nitidez (...). Reconhecem que estiveram na agência no dia 07/05/13 para efetuarem depósitos pessoais mediante auxílio da atendente Thaís, o que implica reconhecer que os réus (...) não tinham qualquer condição material de aliciar clientes nem tão-pouco realizar procedimentos em caixas eletrônicos sem auxílio de atendente do próprio Banco. Invocam, ainda, o princípio do in dubio pro reo e, em caso de condenação, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo a pouca gravidade dos fatos, serem primários, trabalhadores e possuírem endereços fixos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Estadual e, depois, ratificada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que eles, no dia 03/12/12, por volta do meio dia, mediante unidade de designios, obtiveram vantagem indevida no valor de R\$ 4.022,60, pois induziram em erro Antonio Pereira Costa, que estava em agência local da Caixa Econômica Federal para efetuar um depósito, obtendo da vítima a sua senha bancária e, depois, o cartão de sua conta mediante troca com cartão de outra pessoa, efetuando saques e compras com o cartão da vítima, tendo a CEF ressarcido o mencionado valor à vítima. Assevera a inicial, ainda, que no dia 07/05/13 os réus retornaram à mesma agência bancária portando cartões bancários de diversas pessoas e com a mesma finalidade, não tendo havido a consumação do estelionato por circunstâncias alheias às vontades dos réus. Na denúncia é imputada, portanto, a prática de estelionato consumado pelos fatos ocorridos em dezembro de 2012 e estelionato tentado pelos fatos do dia 07 de maio deste ano. Em alegações finais, sustenta o autor não ter havido tentativa do crime imputado e que as condutas praticadas pelos réus no dia 03/12/12 se amoldam ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo objetivo do delito de estelionato, portanto, consiste na conduta de obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. De outro lado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade, livre e deliberada, de ludibriar a vítima, a fim de obter vantagem, de natureza econômica, para si ou para outrem. Feitas essas digressões iniciais acerca dos delitos em tese praticados, passo à análise das materialidades e das autorias. Está suficientemente comprovado a materialidade e as autorias no que se refere ao crime de estelionato levado a termo no dia 03/12/12. Por primeiro, importante mencionar que o Sr. Antonio Pereira da Costa, ao ser ouvido em juízo (fls. 353 e 375), foi claro ao informar que no dia 03/12/12 esteve na agência bancária da CEF para, no auto-atendimento, efetuar um depósito de um cheque, sendo abordado pelos réus que lhe ofereceram ajuda para tal desiderato. Aceita a ajuda e efetuado o depósito com a utilização de seu cartão e respectiva senha pessoal, constatou, logo na sequência, que não estava mais na posse de seu cartão, mas sim de outro cartão de cor diversa e pertencente a outra pessoa, provavelmente chamada Aparecida. Em virtude disto, procurou um funcionário da agência, tendo havido o bloqueio do cartão. Não obstante isto, disse que houve saques e compras no valor total de quatro mil reais, mediante a utilização de seu cartão e senha, sendo integralmente ressarcido pela CEF. Acerca dos réus, disse que eles estavam juntos na abordagem, reconhecendo-os sem dúvida nenhuma. A testemunha Lídia Yukie Nishioka, gerente da agência da CEF, disse, na audiência (fls. 351 e 375), que os prejuízos experimentados pelo cliente da CEF - Sr. Antonio Pereira - foram ressarcidos pela CEF. Ao ser ouvida na fase inquisitiva (fls. 10/11 do apenso), a gerente esclareceu, sem titubear, que foram os réus presos que no dia 03/12/12 ludibriaram o Sr. Antonio dentro da agência local da CEF. Por pertinente, colaciono trecho de sua fala à autoridade policial, verbis: (...) QUE A DECLARANTE RECORDA-SE DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DA SITUAÇÃO ANTERIOR, AS QUAIS FORAM EXIBIDAS AOS VIGILANTES E POR ISSO, NA DATA DE HOJE, CHAMOU A ATENÇÃO DO VIGILANTE DANILO; QUE NA SITUAÇÃO ANTERIOR FOI ABERTO UM PROCESSO DE CONTESTAÇÃO DE SAQUE PELO CLIENTE, TENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESSARCIDO-O; QUE A DECLARANTE NÃO TEM DÚVIDA QUE TRATAM-SE DOS MESMOS INDIVÍDUOS; (...). SICO vigilante Danilo testemunhou, em juízo, que a gerente Lídia havia lhe mostrado as imagens dos réus quando estes estiveram no auto-atendimento no dia 03/12/12, sendo que os reconheceu no dia 07/05/13 quando eles retornaram na agência e foram presos (fls. 354 e 375). Neste dia, mencionou que trabalhava junto com o vigilante Douglas, o qual também foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação e reconheceu os dois réus (fls. 355 e 375). É bem verdade que o laudo de captura de imagem juntado às fls. 127/255, elaborado pela polícia técnico-científica estadual, traz em sua primeira conclusão (fl. 252): (...) a falta de qualidade dos vídeos examinados, impossibilitando a captura de imagens com perfeita nitidez, (...). Entretanto, a mesma experta criminal prossegue concluindo (...) que os indivíduos que aparecem nos vídeos possuem características semelhantes dos indivíduos fotografados e identificados como sendo os indiciados, sobretudo suas vestimentas, destacando-se a camisa do indiciado Sebastião. Em virtude disto e, principalmente, diante da farta prova oral antes esmiuçada não há como dar guarida à tese defensiva de falta de provas, até porque, nas alegações finais a defesa se valeu somente da primeira parte da conclusão da prova técnica antes transcrita. Portanto, demonstrado está que foram os réus que no dia 03/12/12 abordaram o Sr. Antonio e o induziram e o mantiveram em erro, conseguindo, assim, captar a senha por ela digitada no terminal e, depois, efetuar a troca de seu cartão, com os consequentes saques e compras, mediante a utilização do cartão e senha, obtendo, por isso, vantagem indevida. Do mesmo modo, comprovado que o prejuízo foi todo suportado, ao fim, somente pela empresa pública Caixa Econômica Federal. Sem ignorar que o policial militar Márcio encontrou diversos cartões de diversas pessoas em poder dos réus no dia em que foram presos - 07/05/13 (fls. 352 e 375), tenho que a razão está com o MPF ao sustentar, em alegações finais, que o ocorrido no dia da prisão dos réus não passou de atos preparatórios e, por isso, não há que se falar em tentativa de estelionato. É bem provável que os réus tenham, internamente, cogitado, deliberado e, depois, resolvido praticar outro(s) estelionato(s) na mesma agência bancária. Ocorre que, não há provas nos autos no sentido de terem os réus prosseguido no iter criminis com a iniciação da materialização de tal intento criminoso. Sobre tal aspecto, registro que a aprendiz da CEF - Thaís - disse em juízo que o réu Sebastião esteve na agência e recebeu auxílio para efetuar um depósito, que está comprovado pelo documento de fl. 33 dos autos em apenso - flagrante. Esclareça-se que na inicial acusatória a tipificação legal do crime atribuído aos réus foi o de estelionato simples (art. 171, caput, CP). Entretanto, em alegações finais (fls. 348vº/349), o parquet federal deu nova definição jurídica aos fatos, pois entendeu que as condutas perpetradas pelos réus em 03/12/12 foi em prejuízo da CEF e, por isso, pediu, com acerto, a aplicação da causa de aumento prevista no 3º do referido tipo penal. Digo que agiu com correção o MPF, haja vista que comprovado, no caso, o prejuízo da CEF, há que incidir tal causa de aumento, considerando que a aludida vítima é uma empresa pública e, portanto, que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público. Aqui, não vejo presente nenhum vício a macular o processo, pois o caso é de mera emendatio libelli. É que, o réu, como se sabe, se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia. Isto está preceituado no art. 383 do CPP: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus no dia 03/12/12 subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ e, mais recentemente, o E. TRF da 3ª Região, verbis: PENAL. PROCESSUAL LEI 9099/95. ART. 89. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA MAIOR. RECURSO ESPECIAL. 1. O Ministério Público tem, nos termos da Lei 9099/95, art. 89, a atribuição de se pronunciar pela suspensão ou não do processo, desde que o faça fundamentadamente. 2. Havendo divergência entre o Promotor e o Juiz, é de ser aplicado o disposto no CPP, art. 28. 3. Aplica-se a majorante do CP, art. 171, 3º, no caso de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. 4. Recurso Especial provido para, cassando o Acórdão recorrido e a decisão singular, determinar o normal prosseguimento da Ação Penal intentada contra o recorrido. (STJ - REsp 177407/PR - 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 04/09/2000) PENAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 171, 3º, DO CP. OCORRÊNCIA. 1 - Em face de a Caixa Econômica Federal - CEF haver suportado os ônus decorrentes da emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, o estelionato subsume-se à moldura do 3º, do art. 171, do CP e não naquela descrita no caput do dispositivo, porquanto, mais do que instituição financeira, a CEF qualifica-se como entidade de economia popular. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 175419/PR - 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/03/1999) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Devidamente comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF). II- A materialidade delitiva ficou amplamente demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e pela relação das APAS - Autorizações Para Pagamentos. III. Autoria delitiva que restou comprovada. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da

acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam. IV. A conduta delitiva descrita na denúncia que consistiu, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do corréu, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90). V- O conjunto probatório atesta que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo. VI- Sentença condenatória que não se amparou na prova apontada como ilícita pela defesa (colhida sob quebra do sigilo desprovido de autorização judicial). VII- A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo ante a culpabilidade intensa da acusada, bem como os péssimos antecedentes por ela ostentados, possuidora de inúmeros processos em andamento a revelar personalidade voltada para prática criminosa. VIII- Sentença recorrida que merece reparos no tocante à dosimetria da pena de multa. Equivocada a aplicação da pena-base de 60 (sessenta) dias-multa, uma vez que não guarda relação com a sanção privativa de liberdade e seus acréscimos. IX- Majorada de metade a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, resultando em 15 (quinze) dias-multa que, acrescido de 1/3 (um terço), perfaz 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença recorrida. X - Apelação a que se dá parcial provimento tão-somente para diminuir a pena de multa de 80 (oitenta) para 20 (vinte) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença condenatória.(TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25999, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 392).Por fim, mister consignar que apesar das partes não terem invocado o 1º do art. 171 do CP, não há como reconhecer o privilégio legal pelo fato de o valor do prejuízo sofrido pela empresa pública ser bem superior ao valor do salário mínimo. Veja-se que a denúncia aponta um valor de R\$ 4.022,60 (fls. 107/108), valor este confirmado por Antonio Pereira, como antes consignado.Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA SACAR VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO.A obtenção indevida de vantagem econômica, consubstanciada no saque dos valores depositados em nome de beneficiária morta, perfectibiliza o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do CP.O prejuízo causado à autarquia, no montante de R\$ 6.950,00 é expressivo, não podendo ser considerado crime de bagatela. Inexistindo prova nos autos do estado de necessidade, como excludente de ilicitude do fato, na medida em que dificuldades financeiras ou dívidas deixadas pelo beneficiário não autorizam a prática do crime de estelionato, não é possível acolher a excludente invocada.O fato de não ter informado ao INSS sobre o óbito da genitora, passando a sacar a pensão com o cartão e senha da falecida, não deixa dúvidas de que tinha conhecimento da ilicitude da conduta.Recurso parcialmente provido.(TRF - 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2005.71.00.015290-2, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. de 10/1/2007) (negritei)PENAL. ART. 171, 3º DO CP. ESTELIONATO. APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SAQUE INDEVIDO. POSTULADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe a aplicação dos postulados dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que se cuida de crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a aplicação do 3º do art. 171 do CP, elevando o patamar da pena acima do limite previsto pela referida legislação.2. Materialidade delitiva demonstrada pelos históricos dos créditos, revelando a movimentação dos valores depositados indevidamente após a data do óbito.3. Autoria delitiva admitida pela ré e dolo do tipo comprovado pelo contexto probatório produzido.4. Na esteira do entendimento firmado no âmbito da Quarta Seção desta Corte, em se tratando de crime cometido contra o patrimônio público, inaplicável à espécie o princípio da insignificância.(TRF - 4ª Região, Turma, ACR nº 2000.72.03.001448-2, Rel. Desembargador Federal Taadaqui Hirose, DJ de 19/1/2005) (negritei)III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus ANTONIO ALVES MARTINS e SEBASTIÃO DE FREITAS IBIAPINO pelo cometimento, no dia 03/12/12, do crime descrito no art. 171, 3º, do CP e os absolvo da imputação de tentativa de estelionato no dia 07/05/13, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Na primeira fase, verifico que o réu Sebastião é primário e não tem registros de maus antecedentes (vide autos em apenso), agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. Registre-se, finalmente, que as consequências do crime militam contra o réu, pois houve prejuízo não insignificante e não reparado à CEF.Assim, fixo a pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal - 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.No que tange ao réu Antonio, aproveito a mesma fundamentação antes feita para o réu Sebastião, ressaltando que o réu Antonio já respondeu por outros crimes e, inclusive, com condenação criminal passada em julgado (vide autos

em apenso) que, embora não gerem, para o caso, reincidência (art. 63 do CP), tenho que são provas de maus antecedentes e, por tudo isso, a fixação da pena base deve ser mais um pouco acima (+ 2/6) do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a sua pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, registro a causa especial de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, incidente quando o estelionato é praticado em detrimento de entidade de direito público, em razão da qual as penas serão aumentadas em 1/3 (um terço), ficando definitivamente fixadas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para o réu Sebastião e em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato para o réu Antonio. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, para o réu Antonio e de 02 (dois) salários mínimos para o réu Sebastião, a ser destinada na fase de execução. Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Em virtude da prolação desta sentença e de seu teor, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, as prisões preventivas dos réus. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação dos respectivos alvarás de soltura a serem expedidos em favor dos réus. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 427

MONITORIA

0003021-67.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

Pela última vez, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, promova a autora o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003305-7) - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se o feito. Considerando a nomeação do perito à fl. 233, bem como o valor da estimativa dos honorários, promova a autora o recolhimento da verba, em guia própria na Caixa Econômica Federal, vinculada ao juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Indefiro o pedido de justiça gratuita, adotando como razões de decidir a decisão de fl. 266 dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o recolhimento, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Não havendo provas a serem produzidas e sendo a matéria controvertida de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 191, juntando a certidão de objeto e pé da ação 0003088-45.2010.403.6121.

0009249-57.2012.403.6103 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se a cópia do processo administrativo.

0000498-82.2012.403.6135 - ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ROSILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurada do INSS e que seu benefício foi indevidamente cessado em 28/02/2010, sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. Alega que não tem condições laborativas, sendo indevida a cessação do benefício e requer o restabelecimento desde a data da suspensão. Anexou procuração e documentos de fls. 14/45. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em decisão proferida às fls. 46/47, para restabelecimento do benefício a partir de 23/02/2010. O INSS implantou o benefício a partir de 01/04/2010 (fl. 51). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62) e juntou documentos de fls. 63/82. Réplica às fls. 87/89. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 128), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a juntada de documentos (fl. 130). O INSS nada requereu (fls. 131). Foi deferida a prova pericial às fls. 133/134. O processo, inicialmente distribuído no Fórum Estadual de Caraguatatuba, foi remetido para esta Vara Federal em 06/08/2012 (fls. 166). Foi realizada perícia médica, na especialidade ortopedia, em 31/08/2012 (fls. 178/179v). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. O laudo pericial, especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de periartrite de ombros, lombociatalgia, discopatia lombar, discopatia cervical e osteoartrose de coluna, e está total e temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, comprovadamente desde 08/2008 (fls. 179), com possibilidade de recuperação. Aduz, ainda, que as patologias podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação, em 28/02/2010, tendo em vista que a enfermidade constatada acometia a parte autora naquele momento, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevida a sua cessação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 28/02/2010, data da cessação administrativa, com renda mensal inicial - RMI no valor de R\$ 613,74 (seiscentos e treze reais e setenta e quatro centavos), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 774,42 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de seis meses), garantindo-se à Autorquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas da competência de Março/2010, no valor total de R\$ 782,54 (setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro reais), atualizadas até agosto de 2013. Embora a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela tenha determinado o restabelecimento do benefício a partir de 23/02/2010, o benefício cessou efetivamente em 28/02/2010, sendo que o INSS, ao cumprir a decisão, reativou o benefício a partir de 01/04/2010. Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores, confirmo a antecipação da tutela, com a ressalva de que o início do pagamento do benefício deve se dar a partir de 01/04/2010 (DIP), conforme cumprido pela ré. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Também condeno o INSS a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até a

data da sentença, bem como a res-sarcir os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Ori-entação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-87.2013.403.6135 - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0000335-68.2013.403.6135 - SIDNEI LEITE GONCALVES DOS SANTOS(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada requerido pela autora, arquivem-se os autos.

0000350-37.2013.403.6135 - SILVIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual, em 10 (dez) dias, requeira a parte o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento.

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a cópia do processo administrativo.

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN(PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 98, anote-se o procurador do autor no sistema.Intime-se a autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Anote-se o agravo retido oposto.Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre a justificativa apresentada pela Caixa Econômica Federal.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento, em 26/07/2006, de Mitsugi Osera, com o qual estava casada.O requerimento administrativo, formulado em 09/08/2006, foi indeferido por ausência da qualidade de segurado do falecido.Na presente ação, a autora formula pedido de tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido.É o relatório. Passo a apreciar o pedido de an-tecipação de tutela.No presente caso, o mérito depende de dilação pro-batória, razão pela qual, a autora está distante dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000580-79.2013.403.6135 - BENEDITO JESUINO DA FONSECA(SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl.143, proceda a secretaria a regularização do representante da Caixa Econômica Federal para fins de publicação.Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse em participar de audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000031-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-43.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante da notícia do falecimento da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Promova os dependentes do espólio a habilitação dos herdeiros, nos termos da lei previdenciária. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

0000428-31.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-46.2013.403.6135) FLAVIO ELIRIO JOAO BERTIN(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)
Venham os autos conclusos para sentença.

0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Diante da necessidade de habilitação dos herdeiros, oficie-se ao INSS para informar, em 15 (quinze) dias, quem consta em seus cadastros como dependente do espólio de Francisco Theodoro da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do exequente, apesar de regularmente intimado, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício ao INSS para informar a implantação do benefício. Após, venham os autos conclusos.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente permaneceu em silêncio, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comproven as autoras o levantamento dos valores, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 129/143, em 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000452-59.2013.403.6135 - FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique a secretaria o pólo ativo da ação para constar o autor como exequente e o INSS como executado.

Expediente Nº 429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002891-77.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-10.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 58 e verso, traslade-se cópia dela para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000403-52.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-67.2012.403.6135) VERA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X IAPAS/BNH

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados. Tendo em vista que a parte controversa refere-se a apenas uma fração da penhora on line efetivada nos autos da execução fiscal em apenso, o que implica no prosseguimento dos autos da execução fiscal, desapensem-se estes embargos, remetendo-se-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as cautelas de praxe.

0002890-92.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-10.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 56 e verso, traslade-se cópia dela para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001743-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLAUDINEIA FARIA CARAGUATATUBA ME

Despachado em inspeção. Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e

parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002889-10.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M L F ENGENHARIA LTDA(SP033401 - RUI SCHMIDT BOTELHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 140: Defiro. Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, do(s) veículo(s) indicado(s) à(s) fl.(s) 145 e 147, desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. PA 0,10 Havendo penhora, intime-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-64.2013.403.6135 - ROBERTO GALDINO BARBOSA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal (AGU), por tratar-se de débito inscrito, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se nos autos. Sem prejuízo, junte a autora certidão de objeto e pé dos executivos fiscais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS ainda não foi intimado da decisão de fl. 274/275. Abra-se vista para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apos, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 221

CARTA PRECATORIA

0006419-82.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls 39/41: Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça, a testemunha de defesa, Jefferson Vieira de Paula não foi localizada. Segundo consta na referida certidão, o senhor Ruberlene Oliveira de Souza, outra testemunha deste

mesmo processo, informou que Jefferson Vieira de Paula é filho de sua esposa e mora em São Paulo, na Rua Vitaliano Rotelini n. 13, bairro São Mateus, Vila Flávia. Diante disso, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha arrolada pela defesa, Jefferson Vieira de Paula. Intime-se. Cumpra-se.

0006485-62.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP Fl(s). 31/32. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da testemunha em comum, Fernando César Lopes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-48.2009.403.6314 - EDSON PAULO PINCINI X EUNICE DA SILVA PINCINI - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, juntamente com o apenso 0004572-98.2010.403.6314, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000348-49.2012.403.6314 - DENISE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fls.79/80 Anote-se o nome do procurador no sistema informatizado. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fl.54, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.141,04 . Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001214-57.2012.403.6314 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225). Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 58 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.399,47. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001492-58.2012.403.6314 - JOSE FERREIRA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 217 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.056,82.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fl.77, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.946,66.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, prossiga-se, citando-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001599-20.2013.403.6136 - APARECIDO FUMAGALI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução n. 0001600-05.2013.403.6136, recebida em ambos os efeitos.Int.

0006195-47.2013.403.6136 - LUIZ LUPIANO GARCIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a decisão do agravo de instrumento nº 0029876-58.2012.4.03.0000 juntado a fls.77/79, seguido do despacho de fl.81, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006398-09.2013.403.6136 - ADRIANO SIMAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo

indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006452-72.2013.403.6136 - DJALMA ALVES DA SILVA JUNIOR (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006506-38.2013.403.6136 - ROSALINA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006508-08.2013.403.6136 - ADILSON ALVES PEREIRA JUNIOR X RENAN ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BRENDA MARIA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES DA SILVA PEREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve

suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006537-58.2013.403.6136 - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-61.2013.403.6136 - ELISEU VICTOR DOS SANTOS(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU VICTOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a r. decisão do Juízo estadual à fl. 113, remetam-se os autos à SUDP a fim de incluir no polo ativo da lide os sucessores Maria Nilda Alves da Silva, Márcio Wander Victor dos Santos, Marilton Victor dos Santos e Regina Victor dos Santos, qualificados às fls. 84 e 100/103. Intime-se a parte autora a fim de anexar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Fl. 127: indefiro o pedido da parte autora quanto à intimação dos sucessores a fim de promoverem sua habilitação nos autos, eis que se trata de providência e ônus que cabem à requerente. Destarte, providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando manifestação das partes. Int.

0002330-16.2013.403.6136 - JOSE EVANGELISTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos pedidos de habilitações, nos termos de fls. 68/79, 85/87, 95/96 e 98.Int.

0005600-48.2013.403.6136 - SHIRLEY GOMES DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X SHIRLEY GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl. 156: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 226

CARTA PRECATORIA

0006484-77.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fl(s). 55/57. Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa, SANDRO RAMOS DA SILVA. Fl(s). 51/54. Após, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o Ministério Público Federal, quanto a não localização da testemunha de acusação, MARCOS ROGÉRIO GENTIL TANAKA.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 192

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001431-33.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Vistos.BENEDITA FERREIRA SOUZA e FABIANA CAVALCANTE MIANO requereram, às fls. 48/59, a restituição de numerário (R\$10.390,00) apreendido quando da prisão em flagrante de Paulo Rego, Júlio César de Meira Ferreira, Jordeli Aparecido Souza e Isaias Lourenço, em 06/03/2013 (vide fls. 02/39).Em breve síntese, relata-se que o montante apreendido não pertencia a Isaias Lourenço, mas que era oriundo de empréstimos e economias pessoais de ambas as interessadas.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, às fls. 62/64, pelo indeferimento do pedido.É o relatório do essencial. DECIDO.Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao MPF. Vejamos:Nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo e somente haverá a restituição, nos próprios autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Ora, como bem observado pelo Parquet, não restou comprovado que as requerentes são as reais proprietárias/titulares do valor apreendido, haja vista que os documentos apresentados às fls. 53/59 não são suficientes para tanto. Além disto, a soma das quantias descritas em tais documentos não perfaz o montante total que se visa restituir e na petição de fls. 48/50 sequer se esclarece quais são, afinal, as partes cabentes a cada uma das interessadas.Ademais, não

vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição do numerário apreendido, uma vez que conforme se depreende nos autos, o inquérito policial ainda está tramitando na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, ou seja, as investigações em sede policial não foram concluídas, motivo pela qual o montante em questão, apreendido na residência do autuado Isaias Lourenço, ainda interessa ao processo. Assim sendo, diante dos argumentos acima expostos, por ser duvidosa a propriedade do dinheiro apreendido, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 48/59. Publique-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-73.2013.403.6131 - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/265), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0000634-57.2013.403.6131 - ANTONIO ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000749-78.2013.403.6131 - NELSON SOARES DE MORAES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 193

CARTA PRECATORIA

0007904-35.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ANTENOR VLADINEI CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013, às 15h20min. Intime-se por correio o autor: ANTENOR VLADINEI CASARIM, residente na Rua Maria Isabel Gonçalves, nº 221, Anhembi, em Anhembi/SP Intime-se por correio a testemunha: JOSÉ DARCI ANDREUZZA, residente na Rua Professor João Miguel, nº 22, Centro, em Anhembi/SP e na Rua Tenente João Francisco, nº 210, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, acompanharão a carta de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o procurador da parte autora deste despacho. Publique-se.

0007906-05.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X NEUSA APARECIDA FERNANDES MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013 (quinta-feira), às 15h00min. Intime-se a testemunha OSVALDO BASQUES para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-

3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Intime-se a testemunha por correio. Publique-se.

0008002-20.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de novembro de 2013, às 14h30min. Intime-se, por correio, a testemunha ANTÔNIO PELLISON JÚNIOR, na Rua Capitão José Paes de Almeida, n 974, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, acompanharão a carta de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se a advogada indicada às fls. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005863-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005862-13.2013.403.6131) COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA (SP018576 - NEWTON COLENCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAPENNA LAPENNA E MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA (SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Fls. 51/57: Considerando-se que a petição de fls 51/52 encontra-se apócrifa, intime-se o advogado subscritor do referido documento para que o regularize, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual, visto que não foi juntada nos autos a respectiva procuração. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens feita pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002269-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUSTINA OSCAR DE ALMEIDA - ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002306-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA MARIA CALSOLARI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002327-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO CARLOS PAIXAO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002358-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X JAIRO GONCALVES ITATINGA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002377-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FURLANETTO & FILHO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002401-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EVA PEDRO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002403-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES(SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até

nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002408-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELZA INOUE ME(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002446-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X JOSE BENEDITO FERREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002447-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002514-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIDNEY ARNALDO TERCONI ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002587-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIDNEY ARNALDO TERCONI ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº

130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003308-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Ofício de fls. 189: ante a impossibilidade de averbação da arrematação devido à falta de recolhimento de emolumentos pelo arrematante, e visando prevenir outras arrematações indevidas sobre o mesmo bem, com supedâneo no poder geral de cautela, determino a indisponibilidade provisória do imóvel matriculado sob o nº 11.076 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu. Expeça-se o necessário, devendo constar do ofício que a averbação da indisponibilidade deverá ser procedida, no prazo de 05 dias, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Inobstante, intime-se o arrematante Roberto Messias Ganden (fls. 111) a comparecer ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu para averbação da arrematação perpretada neste feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arcar com o ônus decorrente de sua inércia.Após a averbação da arrematação, a decretação de indisponibilidade do bem deverá ser cancelada, sem custas ou emolumentos.Cumpra-se e intime-se.

0003500-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Vistos.Petição de fls. 188/190: ante a resposta do 2º Oficial de Registro de Imóveis Botucatu juntada às fls. 189/191 dos autos nº 0003308-08.2013.403.6131, a qual assevera a impossibilidade de averbar a arrematação perpretada naquele feito devido à ausência de recolhimento de emolumentos, foi determinada a indisponibilidade provisória do bem imóvel matriculado sob o nº 11.076 até o comparecimento do arrematante Roberto Messias Ganden para averbação da arrematação. Sendo assim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional juntada às fls. 182/188 dos autos nº 0003308-08.2013.403.6131, a qual assevera que o valor da arrematação naquele feito já foi devidamente imputado à dívida, determino a anulação da arrematação perpretada às fls. 148 destes autos, com a consequente restituição do valor depositado às fls. 150. Expeça-se o necessário.Após, apensem-se os autos nº 0003308-08.2013.403.6131 a este feito, por se tratarem de matérias conexas, dando-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se e intime-se.

0004494-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 86/88: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se no sistema processual o nome do procurador da parte executada, indicado às fls. 86. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005101-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WAGNER COCA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 148: Defiro a vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0005862-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (segue pesquisa junto ao site da PGFN). Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-47.2013.403.6131 - JANDIRA GOMES DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 194

EMBARGOS A EXECUCAO

0000835-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X YOLANDA PEREIRA DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-87.2012.403.6131 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000301-42.2012.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve a integral satisfação da obrigação. Caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000368-07.2012.403.6131 - MORIO HAMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000381-06.2012.403.6131 - JOMAR ANTONIO LEVINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000463-37.2012.403.6131 - ALAIDE VEIGA PEREIRA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Suspenda-se a execução. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se

0000294-16.2013.403.6131 - DONIZETE ADAO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000834-64.2013.403.6131 - YOLANDA PEREIRA DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifeste-se a exequente quanto à efetivação do pagamento, ante a informação de expedição de alvarás às fls. 309. Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003633-80.2013.403.6131 - LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

Expediente Nº 195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-76.2012.403.6131 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-74.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000360620134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

0000572-51.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-66.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00005716620124036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000039-58.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000360620134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

0000099-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000348-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-94.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ACQUAVIVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000098-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0000037-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-06.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 -

SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000360620134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-28.2012.403.6131 - DIRCE DE LIMA FRANCISCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000180-14.2012.403.6131 - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000204-42.2012.403.6131 - WALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Regularize-se a representação processual do habilitante Danilo Paes de Oliveira. No silêncio, ao arquivo. Após, diga o INSS.Int.

0000285-88.2012.403.6131 - NELSON MARIANO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito considerando o trânsito em julgado do acórdão no prazo legal. No silêncio ao arquivo.Int.

0000369-89.2012.403.6131 - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro o pedido da petição de fls. 296 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o despacho de fls. 292.Int.

0000430-47.2012.403.6131 - SILVIO JORGE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista às partes do teor do ofício nº 6301010661/2013 - SURQ (fls. 273/283), para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000571-66.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Para eventual expedição do ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000592-42.2012.403.6131 - BENEDITO CLEYTON PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício do INSS de fls. 271, no prazo de 10 dias, bem como requerer o que de direito. No mesmo prazo, o INSS deverá informar a este Juízo se houve a averbação do tempo determinado no acórdão, ou se houve a implantação do benefício previdenciário. Há necessidade de ser esclarecido, ante as informações de fls. 259/260 verso, se houve o efetivo cumprimento da sentença. Intimem-se.

0000036-06.2013.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informem os autores/sucessores a este juízo, no prazo de 5 dias, da satisfação de seus créditos. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0000097-61.2013.403.6131 - APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 256 do TRF da Terceira Região, comunicando o resultado do agravo legal interposto. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000347-94.2013.403.6131 - LUIZ ACQUAVIVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a o procurador da autora quanto ao levantamento da importância referente ao alvará expedido às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000610-29.2013.403.6131 - LAZARA FOGACA X JOSE CARLOS LUIZ X ROSANA LUIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000750-63.2013.403.6131 - SERGIO JOSE DEL AQUA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0000757-55.2013.403.6131 - ARISTEU RODRIGUES FILHO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES X ALESSANDRA SOARES RODRIGUES X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS X FLAVIO ROGERIO RODRIGUES(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios, arquivando-se os autos am Secretaria.Int.

0001119-57.2013.403.6131 - HORTENCIA JEREMIAS DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos em Secretaria.Int.

0001146-40.2013.403.6131 - JOSE ADEMIR GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos em Secretaria.Int.

0001348-17.2013.403.6131 - ANTONIO SEVERINO DE BARROS(SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo E. TRF 3ª Região, conforme cópia(s) retro. Saliente-se que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários na instituição financeira, para saque independente de alvará de levantamento, devendo ser comprovado nos autos a liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal, arquivando-se os autos em Secretaria.Int.

0001408-87.2013.403.6131 - LAZARO EMILIO DE OLIVEIRA PRIMO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto alegado na petição de fls. 233/242, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 196/199 concluiu ser o exequente portador de doença não relacionada no rol de doenças graves estabelecido pela legislação brasileira, sobretudo pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Saliente-se que, não se enquadrando nas hipóteses legais, a prioridade na tramitação tem sido verificada por este Juízo através dos critérios relacionados à ordem cronológica e fase processual em que se encontra o feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000038-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-06.2013.403.6131) MIGUEL ARCANJO DIAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000360620134036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se.

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-02.2013.403.6131 - MARLI DOMINGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a necessidade, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 07/10/2013, às 09:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da

Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intuem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Intuem-se as partes. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-48.2013.403.6143 - ELIETE MOURA DA SILVA LEMES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pela autora às fls. 81, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/79 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Intuem-se as partes e após expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos valores homologados.

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/52: Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1-Para a expedição do ofício requisitório do R.P.V. apresente a representante legal o CPF dos autores. 2- Após, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do cadastro no sistema processual. 3- Em seguida, cumpra-se fls. 126, parte final com a expedição do R.P.V. Int.

0000883-69.2013.403.6143 - MARIA HELENA BARBOSA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA HELENA BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de artrose nos joelhos, espondiloartrose lombar e discopatia cervical importante, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a requerer pela via administrativa o auxílio-doença, mas o benefício foi negado por entender o INSS que não havia incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28). Na contestação (fls. 37/40), o INSS alega a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 56/62. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a autora requereu a marcação de nova perícia com médico especializado em ortopedia; o INSS pugnou pela

improcedência do pedido. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi contestada pelo réu, que se limitou a alegar a preexistência da lesão. Essa questão, entretanto, deverá ser apreciada mais à frente, se reconhecida a incapacidade laborativa. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 56/62), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pela perita com HAS, hipercolesterolemia, osteoartrite em joelhos (gonartrose) e coluna lombar, ombro doloroso à direita e dor lombar baixa. Ainda segundo a experta, os quadros de osteoartrite (artrose) pode (sic) promover dor em coluna e joelhos. Nesses casos, a terapêutica medicamentosa poderá ser otimizada, com o uso de analgésicos e ou anti-inflamatórios, associados ou não a medidas fisioterápicas. Não há incapacidade laborativa e a pericianda deverá permanecer em tratamento. Apesar de constatar a existência de doenças, a perita concluiu que o estado de saúde da autora não a impede de continuar laborando. A despeito do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo de fls. 65/102, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa. Vejamos: 1) Apesar de a autora relatar na petição de fls. 65/102 que era doméstica, não foi essa a qualificação dada na própria petição inicial e na procuração de fl. 10; ademais, inexistem nos autos documentos (CTPS ou cópia de termo de rescisão contratual, por exemplo) que indiquem o exercício dessa atividade laborativa; 2) Embora os quesitos da autora não tenham sido expressamente respondidos, pondero que todas as questões por ela suscitadas acabaram atendidas por meio das respostas aos quesitos do juízo; 3) O único documento médico trazido pela autora que faz menção a afastamento por incapacidade é o receituário de fl. 21, que, entretanto, limita-se a apenas sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que a autora deixasse o labor. Nesse aspecto, o laudo da perita judicial é mais completo; 4) No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). 5) Outro ponto levantado em relação à experta diz respeito ao

considerado exíguo tempo em que se deram a entrevista, o exame e a elaboração do laudo. As perícias que têm sido realizadas nesta vara contam com o apoio da Central de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, visando a dar celeridade aos processos previdenciários sobre incapacidade laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), tem priorizado o trabalho em regime de mutirão. Assim, diversas perícias têm sido feitas durante vários dias de cada mês, sendo destacado um ou dois peritos por dia para os trabalhos. Reserva-se o intervalo de 30 minutos para o exame de cada parte, sendo os laudos digitados por servidores deste Fórum, a menos que o perito abra mão desse auxílio. Portanto, não me parece que o tempo destinado a cada perícia seja insuficiente, ainda mais se for levado em consideração que os pacientes costumam passar bem menos de trinta minutos nos consultórios de médicos particulares e de hospitais e postos de saúde. A eficiência do profissional e o acerto de suas conclusões não se medem pelo tempo que ele leva para examinar uma pessoa. 6) No tocante à afirmação de que o laudo deste processo é semelhante a outros realizados nesta vara, inclusive por outros peritos, não vejo razão no inconformismo demonstrado. Afora o layout dos laudos apresentados com a impugnação (padronizado pela Central de Conciliação para agilizar a atuação dos expertos), nada mais há de idêntico entre eles. Portanto, não constatada a incapacidade laborativa, deve o pleito da autora ser indeferido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0000958-11.2013.403.6143 - JOAO GRILLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 94. Intime-se.

0001092-38.2013.403.6143 - POLIANA GATTI DE SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 149: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 146. Intime-se.

0001130-50.2013.403.6143 - MARLI BARROS ROQUE SANTIACIOLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 88. Intime-se.

0001183-31.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 112/118: Pretende a autora a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, argumentando que as conclusões da perita nomeada por este Juízo são divergentes das apresentadas pelos profissionais com quem ela se consulta para tratamento. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Ademais, cumpre destacar que a perita nomeada nestes autos, além de ser da confiança deste Juízo, tem especialização em perícias médicas, estando apta, a meu ver, à realização do trabalho técnico. No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta

demanda, verifico que a experta realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica e estão bem fundamentadas. A divergência entre as conclusões da perita e as dos médicos que tratam a autora será dirimida por ocasião da sentença, quando se confrontarão as provas e teses apresentadas por ambas as partes. Por tudo isso, indefiro a designação de nova perícia com médico ortopedista. Publicada esta decisão e fluído o prazo para o INSS manifestar-se sobre o laudo pericial, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001683-97.2013.403.6143 - LILIANA NOLASCO LOPES PUZONE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LILIANA NOLASCO LOPES PUZONE em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que teve trombose em membro inferior com agravamento do quadro clínico, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a requerer auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido por entender que ela estava apta ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). Na contestação (fls. 29/35), o INSS alega a preexistência da lesão e a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei nº 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. A contestação está instruída com os documentos de fls. 36/51. Laudo médico judicial às fls. 107/117. É o relatório. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Segundo consta do laudo médico (fls. 107/117), não há incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada com insuficiência vascular periférica em membros inferiores, mas, segundo o perito, ela pode retomar o trabalho como vendedora ambulante, desde que observadas restrições para ortostatismos e imobilizações para membros inferiores prolongadas. A doença, ainda de acordo com o experto, é progressiva/degenerativa, de sorte que o estado clínico pode futuramente se agravar, do que se entende que é possível que a demandante venha um dia a tornar-se incapaz para o trabalho - atualmente, ela não é. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos da autora. Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.

0001851-02.2013.403.6143 - ANA PAULA GOZZE(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Neste processo, busca a autora o pagamento de salário-maternidade. Diz que, a despeito da concessão de tutela antecipada, o réu não implantou o benefício. O salário-maternidade não é benefício que se paga por tempo indeterminado. Segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas no que concerne à proteção à maternidade. Desse modo, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em 23/11/2012 (dentro do intervalo acima mencionado), não havia parcelas vincendas a serem pagas quando o INSS foi intimado para implantar o benefício em sede de tutela de urgência. Os valores atrasados, de fato, somente podem ser cobrados após o trânsito em julgado de sentença que reconheça o direito ao benefício, já que o INSS, sendo equiparado à Fazenda Pública, somente paga suas dívidas pela via judicial por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. A respeito do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante a tutela antecipada, é dado ao magistrado concedê-la quando verificados os seus pressupostos. Como se trata de benefício de salário maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. Assim, nenhum proveito teria a demandante com a imediata implantação do benefício. 2. A Trabalhadora Rural tem direito ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de labor no campo durante o período de carência de 10 meses (arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91). 3. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro início de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal. 4. Há nos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento da filha, onde consta que a autora reside em área rural; carteira de sócia e ficha da tesouraria da Associação dos Moradores de Mutambeiras-CE, onde consta a profissão da autora como agricultora e as respectivas contribuições; carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú-CE; e recibos de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú-CE. 5. O início de prova material apresentada e o testemunho prestado em Juízo demonstram, satisfatoriamente, a qualidade de Trabalhadora Rural da autora. 6. A ação tramitou originalmente na Comarca de Santana do Acaraú no Ceará, de modo que, nos termos da Lei n 9.289/96, mesmo estando o juízo de primeiro grau investido de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas. 7. A lei estadual n 12.381/94 não prevê qualquer isenção em favor da autarquia federal (INSS), de forma que deve ser mantida a condenação do apelante no pagamento das custas. 8. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para revogar a antecipação de tutela concedida na sentença (AC 00015212820104059999. REL. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::22/07/2010 - Página::410). Isso posto, INDEFIRO o requerimento de fl. 47. Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação em dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE JESUS SOARES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Afirma que, ao requerer a concessão da aposentadoria pela via administrativa, teve seu pleito indeferido ao argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para tanto. Diz que isso se deve ao fato de o INSS não ter considerado no cômputo do tempo de contribuição os vínculos mantidos nos períodos de 15/06/1971 a 30/06/1971, 01/07/1971 a 20/11/1973 e 01/12/1973 a 27/12/1974. Defende o autor que os vínculos estão devidamente demonstrados em CTPS, não podendo ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/22. Na contestação (fls. 26/27), o INSS argumenta que a presunção de veracidade das anotações na CTPS é relativa, admitindo prova em contrário. Em seu favor, aduz que os períodos laborais não computados não se encontram previsto no extrato do CNIS, cabendo, pois, ao autor demonstrar por outros meios o exercício de atividade laborativa. A contestação está instruída com os documentos de fls. 28/33. Houve réplica (fls. 36/37). É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. As anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, de modo a prevalecerem até prova em sentido contrário. Essa presunção acaba por impor ao INSS o ônus de provar que os dados nela impressos não correspondem à verdade. No caso em tela, a autarquia apresentou em seu favor o extrato do CNIS de fls. 18, defendendo que, por não se encontrarem nele previstos os vínculos empregatícios afastados pela contagem de tempo administrativa, está elidida a presunção que reveste a CTPS. A meu ver, isso não é suficiente para o réu desincumbir-se do ônus de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito reclamado na petição inicial. O extrato do CNIS somente revela os vínculos empregatícios em que houve o recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, se levado em consideração apenas o que consta no CNIS, estar-se-ia prejudicando o segurado empregado (caso do autor) por omissão

imputável a empregador (obrigação de recolher a contribuição previdenciária), de sorte que, não havendo rasura ou outras provas contrárias, deve o contido na CTPS prevalecer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL E URBANO. CTPS. FRAUDE EM ANOTAÇÃO. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO DENEGADO. 1. Após sentença, sobreveio notícia e, posteriormente, conclusão de investigação criminal levada a efeito pela Polícia Federal de Bauru/SP, da qual se extrai ter sido fraudulenta anotação na Carteira de Trabalho da autora. 2. A Carteira de Trabalho perdeu seu valor probante em prol da segurada, tal como enuncia o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, desmerecendo crédito o vínculo fraudulento. 3. Considerados os períodos provados com anotação da CTPS, ainda que não confirmados pelo CNIS, com exclusão do comprovadamente fraudulento, mas considerando as anotações constantes do Livro de Empregados da Fazenda Água Clara, a autora não soma tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço, devendo a sentença ser reformada. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos (AC 00171147919954039999. REL. JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO. TRF 3. TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. DJU DATA:05/09/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida (REO 00061376120044036103. REL. JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON. TRF 3. 10ª TURMA. DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2101).PREVIDENCIÁRIO: APOSENTORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. APELAÇÃO. MOMENTO INOPORTUNO. I- É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material, corroborado por segura prova testemunhal. II- O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. III- Ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência a contribuição previdenciária, ônus que incumbe ao empregador. IV- Em sede de apelação não é momento oportuno para o conhecimento de documentos novos injustificadamente não produzidos na instrução do feito. V- Recurso ex officio, apelação do INSS e apelação do autor improvidos (AC 199903990723919. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL. TRF 3. 2ª TURMA. DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 358).Desse modo, à ausência de outras provas elidentes dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, devem ser computados os seguintes períodos de trabalho: 15/06/1971 a 30/06/1971, 01/07/1971 a 20/11/1973 e 01/12/1973 a 27/12/1974. Somados, eles representam 3 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, que deverão ser averbados pelo INSS.Em relação ao pedido de aposentadoria, é necessário fazer um breve histórico legislativo sobre a matéria. O Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também conhecido por Lei Eloy Chaves, concedia aposentadoria aos ferroviários com idade mínima de 50 (cinquenta) anos. Tal benesse foi extinta a partir de 1940 e restabelecida em 1948 perdurando até o advento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), com o limite de idade alterado para 55 (cinquenta e cinco) anos.O requisito da idade foi extinto pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962 que passou a exigir somente o tempo de serviço prestado pelo empregado.O Texto Constitucional de 1967 e sua Emenda nº 1/69, mantiveram a natureza dos benefícios, praticamente sem alteração.A Constituição Federal de 1988 manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (...)1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A atual regulamentação da matéria previdenciária ocorreu com a edição das leis 8212 (Custeio) e 8213 (Benefícios), ambas de 24/07/1991. Diz o art. 52 e seguintes da citada lei que o segurado terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, após cumprir período de carência anotado na tabela progressiva do art. 142. Deverá, ainda, completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30, se homem, com o percentual de 70% do salário-de-benefício, podendo chegar ao limite de 100% ao homem que completar 35 anos de atividade e 30 anos para a mulher. O art. 201 da Lei de Benefícios foi alterado pela EC nº 20/98 que mudou sua nomenclatura de tempo de serviço para tempo de contribuição e eliminou, por completo, a aposentadoria proporcional. Confira-se:Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:(...) 7º É

assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; Foi garantido o direito adquirido àqueles que houvessem completado todos os requisitos legais exigidos pela legislação anterior até 16/12/1998 - data da publicação da emenda. Feitas essas explanações, passo ao exame do caso concreto. Ao computar o tempo de contribuição ora reconhecido (3 anos, 6 meses e 3 dias) aos vínculos já reconhecidos pelo INSS (vide contagem de fls. 19/20), passa o autor a contar, em 15/12/1998, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, com 23 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço (vide tabela anexa), insuficientes à concessão da aposentadoria proporcional nessa data. Após 15/12/1998, o autor continuou a trabalhar, tendo requerido a aposentadoria junto ao INSS em 18/11/2010 (fl. 8), quando ele já contava com 36 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço (vide segunda tabela anexa). Assim, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (data de entrada do requerimento administrativo). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, reconhecendo os períodos reclamados na petição inicial (15/06/1971 a 30/06/1971, 01/07/1971 a 20/11/1973 e 01/12/1973 a 27/12/1974) e determinando que o INSS os averbe. Concedo, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 18/11/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), condenando o réu ao pagamento dos valores em atraso, sobre os quais incidirá correção monetária, nos termos do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), bem como juros de mora à taxa incidente sobre as cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º--F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0002537-91.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Tendo em vista a revogação tácita do mandato de fls. 06, providencie a Secretaria a regularização da representação do autor (fls. 144)- RMS 23672/MG- STJ no sistema processual. Requeira a parte autora o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002568-14.2013.403.6143 - ANTONIO MILTON DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Requeira o autor o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002571-66.2013.403.6143 - ADALBERTOLUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Requeira a parte autora o que de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004446-71.2013.403.6143 - MARIA CREUZA RAMOS DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação, em face da Lei 10.741/2003. Anote-se. Ante a concordância manifestada pela autora às fls. 205/209, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/201 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Intimem-se as partes e após expeçam-se os ofícios requisitórios com base nos valores homologados.

0006348-59.2013.403.6143 - GABRIEL BASQUE(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial deverá ser aditada, a fim de que a parte autora esclareça quais os vínculos empregatícios e respectivos períodos que pretende ver declarados especiais e quais agentes agressivos tornaram insalubres, penosas ou perigosas as atividades laborais que desempenhou. Ademais, deverão ser trazidos aos autos cópias dos formulários/laudos emitidos pelo empregador. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006635-22.2013.403.6143 - HERMINIA MARIA ESTEVAM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário. Argumenta a autora que, apesar de

ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício, o réu indeferiu seu pedido administrativamente ao argumento de que ela não comprovou o exercício de atividade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/143. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Senão vejamos. A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurado especial, devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico porque os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL, estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. Ocorre que, independentemente de se discutir o tempo de trabalho como rural e de se considerar o implemento do requisito etário ainda em 2008, pelos documentos juntados e pela narrativa da petição inicial, não há prova robusta de que o trabalho rural a ser comprovado ocorreu em período imediatamente anterior à data do pedido de concessão do benefício. O disposto no artigo 48, 3º, da Lei n.º 8.213/1991 também não beneficia a autora. O dispositivo, inserido pela Lei n.º 11.718/2008, preconiza que os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Apesar de a autora já contar com 60 anos, os documentos carreados aos autos não demonstram o exercício de atividades laborais no período imediatamente anterior ao implemento do requisito da idade ou à data do pedido de concessão da aposentadoria, dependendo de comprovação por prova oral, de modo que está ausente o requisito da prova inequívoca das alegações invocadas. Ausente um dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, torna-se desnecessário verificar o cumprimento dos demais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

0006734-89.2013.403.6143 - ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a falta de distribuição por dependência da petição de fls. 88/96 e a petição de fls. 113, em que há concordância com os cálculos do INSS, acolho a conta de fls. 93/96. Expeça-se ofício requisitório. Int.

0006963-49.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor a prevenção de fl. 22, devendo apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0005265-08.2013.403.6143 em cinco dias. Int.

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de monoplegia e paralisia de membro inferior, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora

da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de diversas doenças, estando incapacitada para o trabalho. Diz que já chegou a receber auxílio-doença, porém o INSS cancelou o benefício ao argumento de que não mais subsistia a incapacidade laborativa. Defende a autora que o quadro de saúde agravou-se, na verdade, ao invés de melhorar, não havendo justificativa para a decisão tomada pelo réu. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória, já que existe decisão do INSS que não reconheceu a incapacidade laboral. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que neste processo a autora busca benefício previdenciário por incapacidade em decorrência da cessação ocorrida em 13/03/2013, fato posterior à data do ajuizamento das ações indicadas no termo de fls. 38/39. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002569-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-14.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Desapensem-se os autos; após, arquivem-se os presentes. Int.

0002572-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-

66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Int.

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-46.2013.403.6143 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Diante da falta do laudo pericial realizado em 01/06/2012, conforme fls. 155, deverá a Secretaria proceder ao agendamento de nova perícia com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0002606-26.2013.403.6143 - EUNICE MARTINS DA SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007459-78.2013.403.6143 - ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de câncer de mama, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a obter auxílio-doença, mas o benefício não foi renovado pelo INSS por não ter sido constatada a manutenção da incapacidade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/90. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos, há documentos que constatarem que a autora é portadora de neoplasia mamária (fls. 27/29) e que ainda se encontra em tratamento, apresentando dificuldade de movimentação do membro superior (fl. 31). Além das provas inequívocas trazidas pela autora, está evidenciado nos autos o perigo de dano de difícil reparação, já que a limitação física demonstrada a impede de buscar meios próprios de sustentar-se, comprometendo sua sobrevivência. Desnecessária a análise da carência, visto que o INSS já vinha pagando à demandante benefício por incapacidade, conforme se verifica nas cartas de concessão de fls. 53/54. Isso posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença 31/545.560.496-8 em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Sem prejuízo, antecipo a realização de perícia médica, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da

perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-97.2013.403.6134 - ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACIOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADimir GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Reconsidero a decisão proferida à fl. 633, verso, quanto à expedição de ofício requisitório, tendo em vista que os embargos à execução apresentados pelo INSS, nos autos do processo nº 0001348-08.2013.403.6134, ainda não foram julgados. Ademais, constato que a petição apresentada às fls. 585 a 586, em que há pedido de habilitação de herdeiros do coautor Antônio Fernandes, foi indevidamente juntada aos presentes autos. Assim, determino sejam desentranhadas a petição de fls. 585 a 586 e os documentos de fls. 587 a 617, devendo tais peças serem juntadas aos autos do processo nº nº 0001348-08.2013.403.6134. Trasladem-se, outrossim, cópias da petição e dos documentos constantes às fls. 636 a 638, referentes à inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor Antônio Fernandes, ao feito acima mencionado. Após, tornem conclusos os autos do processo dos embargos à execução, devendo ser aguardado seu julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 92

CARTA PRECATORIA

0014211-93.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Fls.40/44: muito embora o pedido deva ser formulado nos autos principais, por questão de celeridade e economia processual, consulte-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe, por correio eletrônico, a petição de fl.40/41 e documentos que a instruíram.Havendo concordância, dê-se ciência ao Ministério Público e aguarde-se a audiência.

0014483-87.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ISABELA FRAILE CASELLA X SUSANA FRAILE LOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha da requerida.Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

João Humberto Armelin foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, e artigo 337-A, I c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls.52/54).Citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual informa que arrolará oportunamente as testemunhas de defesa e sustenta o seguinte:a) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que se restringiu a trazer imputações genéricas;b) dificuldades financeiras;c) não comprovação da materialidade do delito;É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal.A comprovação da materialidade requer ampla produção de provas. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Por sua vez, como dito, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTES À INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Em relação à suposta afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a incidência de causa supralegal de excludente de ilicitude, por não ter sido comprovada a existência de crise financeira que, de tamanha gravidade, justificasse a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.694 - SP (2011/0163094-0- STJ- quinta turma, rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 20.11.2012)As alegações trazidas pelo acusado referem-se, fundamentalmente, ao mérito, o que demanda instrução probatória para sua correta análise e solução. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Em sendo assim, intime-se a defesa para apresentar rol de

testemunhas, em 03 (três) dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, pois já deveria constar da defesa preliminar, sob pena de preclusão. Após a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 93

CARTA PRECATORIA

0014493-34.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ADEMAR MIRANDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014494-19.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AILTON JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0014511-55.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JAMILE DE OLIVEIRA (SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 94

CARTA PRECATORIA

0005816-15.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de INTIMAÇÃO, da autora para que compareça à audiência para colheita de depoimento pessoal, designada para o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas, na sala de audiência desta 1ª Vara. Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caso a autora se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

ACAO MONITORIA

0002659-53.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANKLIN KAPPELER FLORES X AIRTON FLORES

SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Franklin Kappeler Flores e Airtton Flores, para recebimento da importância decorrente da inadimplência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. À f. 66/71, a parte autora anuncia a renegociação extrajudicial da dívida e requer a extinção do presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Efetue-se o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud. Caso seja necessário, expeçam-se os alvarás de levantamento ou, se for o caso, officie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência para a conta bancária de titularidade do executado Franklin Kappeler Flores. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000063-53.1997.403.6000 (97.0000063-0) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré/executada, em face do despacho de f. 399, sob o argumento de que o mesmo apresenta contradição, eis que sem determinar a citação da União, ordena a expedição do precatório em favor do exequente. Alega a embargante que a citação ocorrida anteriormente não surtiu efeito, pois ausente uma das condições da ação, qual seja o trânsito em julgado da sentença que ensejou o pedido de execução. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão sob análise não apresenta qualquer contradição, como se demonstrará a seguir. Como se sabe, o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, e a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo (art. 497 do Código de Processo Civil). Dessa forma, interpostos os agravos de instrumento em face dos despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (f. 297), o feito foi encaminhado pela instância recursal a este Juízo de origem para o seu devido prosseguimento. Assim, o autor requereu a execução de sentença (f. 310/381), tendo sido determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC (f. 382). O respectivo mandado foi juntado em 09/04/2012, e não houve qualquer manifestação da União relativamente ao fato de não ter havido o trânsito em julgado que ora se alega, bem como não houve interposição de embargos em face da importância executada. À f. 387 foi proferido despacho consignando-se que a União foi devidamente citada e determinando-se a efetivação das medidas executórias após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dado necessário para a expedição do precatório em favor do autor. Intimada deste despacho, a União mais uma vez quedou-se inerte. Neste ponto cabe salientar que as alterações do Código de Processo Civil, advindas com a Lei nº 11.232/2005, foram no sentido de dar celeridade aos feitos e racionalizar os procedimentos jurisdicionais, regulamentando, inclusive a execução provisória. Assim, a tramitação deste feito, que teve início no ano de 1997, foi realizada de modo a oferecer uma resposta mais breve ao detentor do direito, mesmo que provisoriamente. Enfim, com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo interposto (f. 398), foi determinada

a expedição do requisitório em favor do autor, despacho contra o qual a União se insurge, mas que, conforme se demonstrou, foi proferido de acordo com as atuais normas legislativas. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Considerando, no entanto, que o autor, instado a se manifestar, concordou com os argumentos apresentados pela ré (f. 408/409), e requereu nova execução de sentença (f. 410/615) com memória de cálculo atualizada, anulo a citação anteriormente realizada. F. 410/414 e 510/515: Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

A CEF interpôs embargos de declaração da decisão de folha 595, apontando a contradição existente no recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, considerando a antecipação de tutela concedida na sentença. Relatei para o ato. Decido. Razão assiste à CEF no que tange à contradição apontada. Este Juízo, ao conceder antecipação de tutela na sentença, vislumbrou a urgência no cumprimento da obrigação de fazer; no mais, o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, em tais casos, é a regra legal. Assim, acolho os embargos de declaração para alterar o primeiro parágrafo da decisão de folha 595, que passa a ter a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré somente no efeito devolutivo na parte da sentença que concedeu a antecipação de tutela, referente à obrigação de fazer; quanto à parte da sentença em que não houve referida antecipação, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se. Decorrido o prazo para que a CEF apresente contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 0008109-16.2006.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença de f. 279-288, sob argumento de que a mesma carece de esclarecimentos, inclusive, diante da omissão apresentada quanto a data inicial do pagamento dos soldos em sede de tutela antecipada, bem como, a graduação em que se daria a referida reforma. Pede que quanto aos juros moratórios seja observada a alteração fixada no art. 1º - F da Lei 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960, a partir de 30.06.2009. O autor se manifestou à fls. 295-305. É o relatório. Decido. Inicialmente, a despeito do autor, em sua manifestação, apresentar diversos pedidos, em se tratando de contra-razões de embargos de declaração, inoportuno o momento, bem como, a análise dos mesmos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Nesse sentido, assiste razão, em parte, à embargante. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, sendo antecipada a tutela, para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reforma. No entanto, não foi determinada a data para o cumprimento da antecipação da tutela e nem a graduação em que se daria a reforma. Necessária a complementação. Quanto ao mais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme expresso na sentença, não havendo qualquer omissão ou esclarecimento a ser feito nesse tanto. Cabe a embargante, caso não concorde com os termos definidos, apresentar o recurso adequado. Ante o exposto, acolho, em parte os presentes embargos, para retificar a sentença na parte dispositiva, para que passe a constar o seguinte: ...Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e consequente reforma, no mesmo posto/graduação que ocupava, a partir da data do ilegal licenciamento (01.02.2006), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento, com incidência de juros de mora, ambos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela ante a natureza alimentar do pedido. Assim, determino a reintegração e consequente reforma do autor, nos termos delineados nesta sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação. Oficie-se à unidade militar de origem do autor. Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005007-4) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO Nº 0005007-15.2008.403.6000 AUTOR: FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca a parte autora a declaração de inexistência do débito em face do INCRA ou, de forma alternativa, que os valores devidos sejam pagos através de prestação de serviços ou de forma parcelada, dentro da sua capacidade financeira. Aduz haver celebrado convênio com o INCRA, cujo objeto e prestação de contas foram devidamente cumpridos. Entretanto, o INCRA não aceitou as explicações e os documentos por ela apresentados, referentes às despesas efetuadas durante a execução do referido convênio, tendo sido ela notificada, em 12/04/2008, para que devolvesse ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 24.053,18, sob pena de inclusão no SIAFI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/157. O INCRA ofertou contestação (fls. 164/175), suscitando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, alegou que a autora reconheceu o seu débito e que agora pretende levantar infundada dúvida a este Juízo, o que configura litigância de má-fé; que há presunção de legitimidade do ato emanado pelo Poder Público; que as despesas com afixação de materiais, com o Instituto FNP, com locação de equipamentos e pagamento de pessoas físicas e despesas com equipe técnica, se de fato existiram, não são de responsabilidade da Autarquia. Pede pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 176/203. A autora impugnou a contestação às fls. 210/216. Na fase de especificação de provas, a autora protestou pela produção de prova oral, para oitiva de testemunhas (fls. 219/220). Às fls. 221/229, reiterou o pedido de provimento jurisdicional antecipatório, o qual foi indeferido à fl. 295. Contudo, às fls. 297/299 e 302/304, a mesma promoveu o depósito da quantia questionada, de maneira que, então, foi concedida a tutela antecipada requerida (fl. 300). A preliminar de falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) foi afastada à fl. 309. Deferida a realização de prova oral, a testemunha arrolada pela autora foi ouvida na condição de informante do Juízo (fls. 313-316). Memoriais apresentados pelo INCRA às fls. 318-322, reiterando o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Os convênios são firmados espontaneamente, entre pessoas administrativas (ou entre essas e particulares), e têm como objetivo a obtenção de determinado interesse em comum, cabendo aos convenientes estipularem as cláusulas que regerão o cumprimento do ajuste, às quais se vinculam. A rigor, portanto, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito do ato administrativo (critérios de oportunidade e conveniência adotados pela Administração), salvo quando houver ilegalidade do ato ou violação a princípios constitucionais, notadamente o da razoabilidade/proporcionalidade. Pelo que se vê do convênio celebrado entre as partes (fls. 25/34), cabia à autora, dentre outras obrigações: contratar os materiais ou serviços objeto deste convênio, obedecendo rigorosamente à legislação, metas, etapas, cronograma e devendo observar os procedimentos licitatórios (...); responsabilizar-se por todo o pessoal envolvido na execução dos serviços, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o INCRA, bem como todos os encargos decorrentes da execução do objeto pactuado, inclusive trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais não gerando para o INCRA obrigações ou outros encargos de quaisquer natureza; e fornecer apoio técnico (cláusula segunda, inciso II, letras a, f e g). Além disso, pelo que se vê dos documentos existentes nos autos, a contrapartida desse convênio, por parte da autora, dar-se-ia em bens e serviços economicamente mensuráveis (fl. 124). O Anexo I do Convênio CRT/MS/Nº00020/2005 impõe o Plano de Trabalho, discriminando a natureza e os valores de responsabilidade das partes concedente e proponente (fl. 38). Após a análise da Prestação de Contas Final do referido convênio, a Autarquia-ré, por sua Superintendência Regional, emitiu a Informação/SR-16/A/N. 01/07, determinando providências e esclarecimentos à autora (fls. 91-60). Apresentada resposta, na seara administrativa, (fls. 64-75), as justificativas apresentadas pela autora foram analisadas e sopesadas pelo réu, com acatamento parcial, concluindo o INCRA, na Informação/SR-16/A/N.02, de 14/05/2007 (fls. 85-104), que a execução financeira do convênio não respeitou, rigorosamente, ao Plano de Trabalho respectivo, bem como determinando novas providências e apresentando recomendações à Superintendência local. Após nova manifestação da autora (fls. 107-115), por meio da Informação/SR-16/A/N. 03, de agosto de 2007, concluiu a Autarquia pela aprovação, com ressalvas, da Prestação Final de Contas, desde que a conveniente proceda à devolução ao erário do montante nominal de R\$ 17.147,56, devidamente corrigido, referente às despesas sem correspondência ao objeto do convênio (R\$ 682,99), despesas com o Instituto FNP (R\$ 903,00), locação de equipamentos (R\$ 3.890,00), pagamento de pessoal em duplicidade (R\$ 6.470,00), e despesas com a equipe técnica (R\$ 5.360,00), deduzido o valor de R\$ 158,53. Pois bem. Analisando as irregularidades apontadas pelo réu, e as justificativas apresentadas por ambas as partes, entendo como correta a cobrança objurgada pela autora, eis que não encontro qualquer ilegalidade ou conduta abusiva da autoridade administrativa. Quanto à glosa das despesas referentes ao pagamento do Instituto FNP, referentes às publicações Agriannual e Anualpec 2006, de bom alvitre se ter a consignação do réu, no sentido de que a autora, quando da proposição do convênio, afirmara ter capacidade técnica para a execução do objeto proposto neste, de modo que deveria ter conhecimentos aprofundados acerca do mercado agropecuário brasileiro, não justificando a aquisição de material didático para subsidiar seus trabalhos. Ademais, o Plano de Trabalho não prevê a aquisição de material didático; tão somente de material para escritório, o que não é o caso. Da mesma forma, em relação às despesas com locação de equipamentos, além de não constarem do plano de trabalho fixado para a execução do convênio (fls. 35/39), entendo que as mesmas deveriam ser de responsabilidade da autora, como contrapartida aos recursos por ela recebidos. As despesas com material de limpeza e alimentação (tais como açúcar, gás, papel toalha, copos, óleo,

manteiga, biscoitos, morango, mistura para bolo, desodorante etc. - fl. 58), não estavam previstas no Plano de Aplicação, e, por isso, não é razoável acatar-se a justificativa de que tais produtos foram necessários para desenvolvimento da atividade-fim, estando ligados à execução do objeto do convênio. Alegação improcedente. No que tange à remuneração da equipe técnica, os serviços prestados por três estagiários, se remunerados segundo a Tabela de Referência SEBRAE, trazida pela própria autora (fl. 113), dá ensejo à modificação do valor do montante global de contrapartida, no item despesas realizadas com o pagamento de Serviços de Pessoa Física, indicado pela mesma. Ademais, a autora não trouxe argumentos suficientes para afastar a alegação do réu no sentido de que a remuneração do Sr. Marcelo Costa Pereira e da Sr^a Fabiana Graziely, não devem ser contabilizadas como contrapartida da conveniente, uma vez que eles não foram contratados pela Fundação Cândido Rondon, mas sim por outras empresas, as quais já haviam recebido valores mensais brutos, pela prestação de serviços. Por fim, no que tange à alegada duplicidade de pagamento de alguns de seus profissionais (Sr. Anderson Teixeira Benites, Sr^a Fabíola Figueira, Sr. Roger Sedlasceck Fibiger e Sr. André Koutchin de Almeida), a autora não demonstrou a necessidade de utilização de verba do convênio, à conta do INCRA, para fins de remuneração excedente. Ocorre que, segundo a Informação SR-16 n^o. 03/2007, a autora contabilizou a remuneração dos serviços prestados pelos referidos profissionais, durante todo o período do convênio, para mensuração da contrapartida (item outros serviços de terceiros/Pessoa Física). A autora não comprovou nos autos que teria ressaltado o fato de que o valor da contrapartida se referia a 10 meses de trabalho dos seus técnicos, não abrangendo os meses de abril e junho de 2006, para os referidos profissionais; eis que não trouxe o mencionado Relatório de Contrapartida - Ofício FCR n^o 070/07 (fls. 120). Portanto, quanto à insubsistência das irregularidades detectadas pelo Núcleo de Convênios da Superintendência do INCRA, a autora não se desincumbiu de trazer aos autos provas suficientes a esse respeito, a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Assim, trata-se de hipótese em que não há razão que justifique a intervenção judicial para declarar a inexistência do débito, muito menos a avaliação, pelo julgador, do mérito administrativo, eis que, ao revés do que assevera a autora, inexistem nos autos elementos retratando a ilegalidade da cobrança. Enfim, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há norma que obrigue o réu a parcelar o débito discutido; findo o convênio, tampouco está a autora autorizada a pagar seu débito através de outra forma que não seja em espécie. Afasto a arguição de litigância de má-fé, feita pelo réu, em desfavor da autora, uma vez que não configuradas as hipóteses do art. 17 do CPC. Uma, porque o ofício n. 535/07 (fl. 194) não informa o reconhecimento administrativo do débito pela autora; apenas veicula o pedido de prazo para resposta do ofício que lhe havia sido enviado pelo réu. Ademais, a judicialização da contenda não configura, por si só, atitude protelatória da parte demandante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação, com resolução do mérito, do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4^o, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé. Autorizo o levantamento do depósito efetuado em conta judicial (fl. 308), em favor do réu, visando à amortização do débito da autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0004006-24.2010.403.6000 - PAULA PANTALENA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe.

0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA (MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n^o 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 324-329.

0004742-21.2010.403.6201 - MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA (MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo n. 0009079-40.2011.403.6000 Autora: Maria Cazue Utino Uyehara Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Sentença Tipo A Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CAZUE UTINO UYEHARA contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração da inexistência de débito por parte da autora e da ilegalidade da cobrança pretendida pela ré, evitando-se os descontos em folha dos valores recebidos indevidamente, no período de junho a 2008 a maio de 2011, a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como forma de reposição ao erário, bem como condenando a ré a restituir à autora os valores já descontados. Aduz a autora que recebe pensão por morte do ex-servidor da FUFMS, Eurico Kiyomitsu Uyehara, falecido em 23 de junho de 2008. Afirma que, na qualidade de pensionista, recebeu a diferença de VPNI, que vinha sendo paga desde quando o instituidor da pensão era vivo. Porém, em junho de 2011, a Administração observou que estaria utilizando critério de pagamento diverso daquele trazido pela reforma introduzida pela MP nº 431/2008. Assevera que a FUFMS a notificou para devolver ao erário o valor líquido de R\$ 17.350,80 (dezesete mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), a partir da folha de pagamento de julho/2011, com o que não se conforma, porque alega que houve recebimento de tais valores pelo servidor e sua pensionista, com boa-fé. Aliado a isso, salienta a irrepetibilidade dos valores recebidos, haja vista sua natureza alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 55/65, sustentando a legalidade do ato invectivado. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 66-68. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pela autora, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A respeito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Deveras, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90. Segundo o Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 42), diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida. Assim, vislumbra-se a plausibilidade jurídica do direito alegado pela autora, já que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a Administração deveria ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória nº 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ela. Ademais, o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa; e eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados, a autora não demonstrou os descontos efetuados pela ré; ao revés, verifico, por meio da ficha financeira referente a 2011 (fl. 84), que o pagamento da rubrica em questão cessou no mês de maio de 2011, contudo, não houve o noticiado desconto, a título de reposição ao Erário, a partir do mês de julho de 2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a se abster de proceder aos descontos nos proventos da autora,

a título de reposição ao Erário, pelos valores recebidos com a rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP, no período de junho de 2008 a abril de 2011. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005050-23.2011.403.6201 - CILENE MARCELINO DE MELLO (MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 96-98, que julgou improcedente o pedido da presente ação, condenado-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A autora/embargante requer que seja sanada contradição constante na sentença, uma vez que sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência está em oposição à r. decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021649-79.2012.403.0000/MS (fls. 85-87), que lhe assegurou o direito de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Razão assiste à embargante. No dispositivo da sentença, ora objurgada, houve sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, todavia, nos termos da r. decisão proferida nos autos do AI nº 0021649-79.2012.403.0000/MS, lhe foram garantidos os benefícios da gratuidade de justiça. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para retificar a sentença na parte dispositiva, para que passe a constar o seguinte: ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Mantendo no mais a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-29.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Coxim, cancelo a audiência designada para o dia 11/09/2013, às 15hs, neste Juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas apontadas na petição de fls. 187-189. Intimem-se.

0009285-20.2012.403.6000 - LEANDRO ALMEIDA ASSUNCAO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração da decisão de folha 127, apontando omissão no que tange à subsistência da eficácia da antecipação de tutela anteriormente deferida no curso dos autos, mas revogada expressamente na sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta que a manifestação expressa deste Juízo mostra-se necessária, considerando-se que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido em ambos os efeitos. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem acolhimento no que tange ao esclarecimento por este Juízo quanto à eficácia da antecipação de tutela que, no caso, foi expressamente revogada na sentença. O legislador foi omissivo no que se refere aos efeitos em que a apelação deve ser recebida, nos casos em que for interposta em face de sentença improcedente, que revoga antecipação de tutela anteriormente concedida, presumindo-se, portanto, que o seu recebimento deva ser no duplo efeito, conforme regra geral. Ressalte-se, contudo, que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada revogada na sentença, considerando-se, inclusive, o afastamento do juízo de verossimilhança, pressuposto essencial para a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela. Também nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal. 2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito,

sem comunicação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4.º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.4. Recurso especial não conhecido. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, considerando a apontada omissão, razão pela qual acresço à decisão de fl. 127 o seguinte parágrafo:Ressalto que o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito não tem a faculdade de restabelecer a antecipação de tutela revogada na sentença, uma vez que impede, exclusivamente, a execução provisória das verbas sucumbenciais.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região, com as cautelas de praxe.

0000151-32.2013.403.6000 - LUIZ ALVES DA SILVA NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração da decisão de folha 129, apontando omissão no que tange à subsistência da eficácia da antecipação de tutela anteriormente deferida no curso dos autos, mas revogada expressamente na sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta que a manifestação expressa deste Juízo mostra-se necessária, considerando-se que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido em ambos os efeitos.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem acolhimento no que tange ao esclarecimento por este Juízo quanto à eficácia da antecipação de tutela que, no caso, foi expressamente revogada na sentença.O legislador foi omissivo no que se refere aos efeitos em que a apelação deve ser recebida, nos casos em que for interposta em face de sentença improcedente, que revoga antecipação de tutela anteriormente concedida, presumindo-se, portanto, que o seu recebimento deva ser no duplo efeito, conforme regra geral.Ressalte-se, contudo, que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada revogada na sentença, considerando-se, inclusive, o afastamento do juízo de verossimilhança, pressuposto essencial para a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela. Também nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresse comando legal.2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem comunicação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4.º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.4. Recurso especial não conhecido. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, considerando a apontada omissão, razão pela qual acresço à decisão de fl. 129 o seguinte parágrafo:Ressalto que o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito não tem a faculdade de restabelecer a antecipação de tutela revogada na sentença, uma vez que impede, exclusivamente, a execução provisória das verbas sucumbenciais.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região, com as cautelas de praxe.

0000739-39.2013.403.6000 - RICARDO GOMES MARTINS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração da decisão de folha 134, apontando omissão no que tange à subsistência da eficácia da antecipação de tutela anteriormente deferida no curso dos autos, mas revogada expressamente na sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. Ressalta que a manifestação expressa deste Juízo mostra-se necessária, considerando-se que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi recebido em ambos os efeitos.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos merecem acolhimento no que tange ao esclarecimento por este Juízo quanto à eficácia da antecipação de tutela que, no caso, foi expressamente revogada na sentença.O legislador foi omissivo no que se refere aos efeitos em que a apelação deve ser recebida, nos casos em que for interposta em face de sentença improcedente, que revoga antecipação de tutela anteriormente concedida, presumindo-se, portanto, que o seu recebimento deva ser no duplo efeito, conforme regra geral.Ressalte-se, contudo, que o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não tem o condão de restabelecer a tutela antecipada revogada na sentença, considerando-se, inclusive, o afastamento do juízo de verossimilhança, pressuposto essencial para a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela. Também nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição abaixo:PROCESSUAL CIVIL .

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.1. A antecipação da tutela possui conteúdo precário em virtude de seu juízo preliminar e perfunctório, contemplando apenas a verossimilhança das alegações. Uma vez proferida a sentença de mérito e refutada a verossimilhança antes contemplada, não podem subsistir os efeitos da antecipação, importando no retorno imediato ao status quo anterior à sua concessão, devido a expresso comando legal.2. O recebimento da apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada - determinando a exclusão do nome da recorrente do cadastro de restrição ao crédito, sem comunicação de multa naquele momento - expressamente revogada na sentença.3. Por conseguinte, não subsiste jurisdição ao Juízo de primeiro grau para aplicar multa cominatória, nos termos do art. 461, 4.º, do CPC, após o recebimento da apelação, quando a obrigação de fazer estipulada na antecipação de tutela não mais existe ante a sua revogação pela sentença.4. Recurso especial não conhecido. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, considerando a apontada omissão, razão pela qual acresço à decisão de fl. 134 o seguinte parágrafo: Ressalto que o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito não tem a faculdade de restabelecer a antecipação de tutela revogada na sentença, uma vez que impede, exclusivamente, a execução provisória das verbas sucumbenciais. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região, com as cautelas de praxe.

0001537-97.2013.403.6000 - FRANCISCO ATHAYDE DE VASCONCELLOS FILHO - incapaz X FRANCISCO JOSE SILVEIRA DE VASCONCELLOS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002011-68.2013.403.6000 - ALEXANDRE PIEREZAN (MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES REZENDE FILHO X SOLANGE FACHIN X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da decisão de f. 301-304, fica a parte autora intimada da defesa e documentos juntados pela ré, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0003097-74.2013.403.6000 - LENITO FILEMON DA SILVA COELHO X JORGE PAULO DA SILVA X CLAUDINEI MONTEIRO DOS SANTOS X VIVIANE BATISTA FERREIRA X DANIELA RAMAO SILVA X WAGNER ARGUELLO RAMOS X GLEICIANE VIANA GONCALVES X ROSA APARECIDA PINHEIRO X ALCIDES GONCALVES X ROBERTO CARLOS CALONGA BATISTA X JULIANO OLIVEIRA CONCEICAO X MARCELO VICENTE BENTO X EDNEI ALENCAR DOS SANTOS X HEBERT DA SILVA SANTANA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 386v.

0005556-49.2013.403.6000 - ROSANE MARQUEZIM LOPES (MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X SIMONE APARECIDA VIEIRA (MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
Nos termos do despacho de f. 364, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005154-85.2001.403.6000 (2001.60.00.005154-0) - SANTO LOURENCO DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0001711-43.2012.403.6000 - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-

SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita do Juízo.

0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0007304-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-56.2009.403.6000 (2009.60.00.015187-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0011953-32.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) SATILES VALENTIM DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

EMBARGANTE: SATILES VALENTIM DE OLIVEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: OBAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA
Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende o embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 19-29. Réplica (fls. 34-38). É o relato do necessário. Decido. O excesso na execução é fundamento dos presentes embargos; no entanto, o embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 12 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006350-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012537-65.2011.403.6000) INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGANTE: INDUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: OBAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA
Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretende a embargante demonstrar que o valor do débito apresentado pela embargada é maior do que o que entende devido. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 81-112. Réplica (fls. 146-158). É o relato do necessário. Decido. O fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor que entende devido, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-

A..... 5º Quando o excesso de execução for

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende incontroverso, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Campo Grande, 12 de julho de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007672-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) POSTO FRANCA LTDA X FRANCISCO JOSE MEDEIROS DO AMARAL X JOSE AUGUSTO BALIEIRO DE SOUZA (MS003143 - ALDO VILALBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de f. 48, fica a parte embargante intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

0002616-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012306-04.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0002617-96.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-63.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0003101-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-31.2012.403.6000) GEREMIAS TEIXEIRA (MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para comparecer à Secretaria da 1ª Vara e assinar a petição de f. 18-21.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-17.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA (MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
DILIGENCIA NOS EMBARGOS

0000635-47.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO (MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008228-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008228-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ
Diante da ausência de meios em realizar arquivamentos sem a respectiva baixa na distribuição, determino a suspensão do Feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000899-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILDA URBIETA DE FERNANDEZ

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento

do Feito, considerando as certidões de f. 20 e 23.

0003955-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 21.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISIA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada da conta de f. 673.

0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO ROMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO ROMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às f. 215/220, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes, de acordo com os cálculos de f. 219. A fim de viabilizar o preenchimento dos requisitórios, intuem-se os exequentes para que forneçam os dados necessários (incisos VII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF), no prazo de dez dias. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco

dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-11.2008.403.6000 (2008.60.00.003992-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS X GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 52.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO X CAMILA REBELO NICOLAU X ROBERTA CARVALHO REBELO X MATHEUS CARVALHO REBELO X CELIA MARIA VARGAS MARCONDES X REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE X JAQUELINE GARCIA DA SILVA X BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO

Intimem-se os herdeiros de Herberto Calado Rebelo para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a peça de f. 403/422, apresentada pelo executado, que informa os valores devidos pelo referido autor à Fazenda Pública. Deixo de apreciar o pedido de f. 430, eis que já houve a expedição e transmissão dos referidos ofícios, conforme se vê às f. 423/426, acerca dos quais, inclusive, o subscritor do referido pedido já havia sido intimado (f. 402). Intimem-se os demais exequentes, que não tiveram os seus créditos requisitados, para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

1 - Ante a ausência de manifestação da sucessora de Ângelo Cabral, acerca do despacho de f. 221, efetue-se o cadastro do ofício requisitório em seu favor, constando-se a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS será de 11% (onze por cento), observando-se as demais determinações contidas no item 1 do despacho de f. 103.2 - Considerando a documentação trazida pelos herdeiros de Arlônio Neder da Fonseca e Carlos Augusto de Jesus Parmeggiani, intimem-se-os para, no prazo de quinze dias, esclarecerem se já houve extinção dos processos de inventário (f. 240 e 272), caso em que deverão trazer os respectivos formais de partilha, a fim de promoverem a habilitação de todos os herdeiros necessários, com a delimitação das respectivas quotas-partes. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a exequente Hermínia Cabral intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 280.

Expediente Nº 2483

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001725-90.2013.403.6000 - ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe garanta a nomeação no cargo de Professor Assistente de Engenharia Civil da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A presente ação tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 222/227). Reconhecida a conexão entre o presente feito e o de nº 0001577-79.2013.403.6000 (fls. 353/354), os autos foram remetidos a este Juízo, que anulou as decisões proferidas pelo Juízo de origem e determinou a vinda de informações acerca do número de vagas existentes para o cargo almejado pela autora (fl. 359). Manifestação da FUFMS, às fls. 389/390. É a síntese

do necessário. Decido. Conforme se infere dos documentos e das informações prestadas pela FUFMS (fls. 389/399), não existe vaga para o cargo de Professor Assistente na área de Engenharia Civil. Além disso, foi reiterada a informação de que o concurso deflagrado através do Edital Preg 157/2012 - o qual teria oferecido vaga para o mesmo cargo almejado pela autora - foi cancelado. Nesse contexto, conforme já assentado na decisão proferida nos autos em apenso (nº 0001577-79.2013.403.6000, fls. 526/527), a análise da necessidade de prorrogação do certame anterior, em que a autora foi aprovada, bem como de sua nomeação para o cargo de Professor Assistente, está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. E, uma vez não demonstrada, também nestes autos, nenhuma ilegalidade no proceder da UFMS, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema. Ante o exposto, ratifico a decisão de fl. 359 e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. No mais, à réplica. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008400-69.2013.403.6000 - FELIPE DE MATOS TAKAYASSU (MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO/COEG/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por FELIPE DE MATOS TAKAYASSU, objetivando a imediata constituição de uma banca examinadora especial, com base no art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, para submetê-lo à avaliação por meio de provas e outros instrumentos e, em caso de aprovação, a imediata comunicação ao Conselho de Ensino de Graduação, para as providências necessárias para emissão do certificado de conclusão do curso, em tempo hábil para aceitação de convite para o cargo público em comissão. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, em razão da greve dos servidores da FUFMS em 2012, concluiu o nono semestre do Curso de Direito apenas em agosto/2013. Alega ainda que, em razão de haver recebido convite para assumir cargo público em comissão, de nível superior, até o dia 13/09/2013, requereu administrativamente o adiantamento do referido curso, o qual ainda não foi apreciado. Narra, por fim, que as próximas reuniões dos conselhos que devem apreciar o pleito administrativo ocorrerão em 12/09/2013 e 08/11/2013, o que impediria a antecipação almejada, em tempo hábil para assumir o cargo público. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/100. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação das autoridades impetradas (fl. 103). Através da peça de fls. 111/113, o impetrante reitera o pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido. Passo à apreciação do pedido liminar veiculado no presente mandamus, independentemente da manifestação das autoridades impetradas. A Lei nº 9.394, de 20/12/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O procedimento de abreviação da duração do Curso de Direito tem previsão expressa na norma do 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.394/96. Têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. No caso dos autos, entendo que o histórico escolar do impetrante revela um normal aproveitamento dos estudos (fls. 79/80), ou seja, as notas por ele obtidas estão dentro do padrão de normalidade. A essência da norma acima transcrita revela sua aplicação apenas para aqueles alunos que, de fato, se destacam dos demais, e, ao meu sentir, excepcional seria a obtenção, em todas as disciplinas, de notas 10,0 e eventualmente 9,5, o que não é o caso do impetrante. No entanto, a greve deflagrada por servidores da UFMS no ano de 2012, fato público e notório, provocou a alteração do calendário escolar, conforme demonstra o documento juntado às fls. 24/28. Com efeito, embora o impetrante não tenha demonstrado extraordinário aproveitamento nos estudos, tenho que, diante do atraso no calendário (fato alheio à vontade do impetrante) e, ainda, diante da possibilidade de assumir cargo público em que se exige nível superior, é possível a aplicação do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, por isonomia material. Neste diapasão, entendo estar preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, apto à concessão da tutela liminar mandamental postulada. A respeito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Em tendo a impetrante cursado todas as disciplinas exigidas para a conclusão do curso, ela possui direito líquido e certo à antecipação da colação de grau, haja a vista que a demora em sua realização lhe acarretará inegável prejuízo (perda da possibilidade de contratação profissional). 2. A antecipação da colação de grau atende aos princípios constitucionais norteadores da ordem econômica, especialmente o princípio da busca do pleno emprego e do livre exercício profissional, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, XIII e 170, VIII, da CF/88. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOAC

548604- CE, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, j. 23.10.2012, DJe, 25.10.2012, pág. 616). Quanto ao periculum in mora, consigno que, diante da natureza do cargo público almejado pelo impetrante (em comissão de Assessor Nível II - CC2 - nível superior, fl. 36), o prazo para assunção poderá ser alargado, caso haja interesse específico em sua pessoa, por parte da autoridade que está oferecendo o referido cargo em comissão. Por essa razão, não vislumbro a necessidade de compelir as autoridades impetradas a constituírem banca examinadora no prazo exíguo requerido pelo impetrante. Ante os expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR para o fim de determinar que as autoridades impetradas providenciem, no prazo de 30 dias, a constituição de banca examinadora especial, nos termos do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, para, depois de estipular o programa, avaliar o impetrante, e, uma vez aprovado, comunicar o Conselho de Ensino de Graduação para emissão do certificado de conclusão do curso apto a comprovar a colação de grau. Registro que a liminar ora concedida não exime o impetrante de frequentar regularmente o curso de que se trata, devendo, inclusive, realizar todas as provas regulares. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0009201-82.2013.403.6000 - JULIO CESAR CUBILLA CABRERA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Nº 36/2013-SD01 Opção de Nacionalidade n.

00092018220134036000 Requerente: Júlio César Cubilla Cabrera Requerido: Justiça Pública Pessoa (s) a ser (em) intimada(s) e citada (s): Interessados na Ação de Opção de Nacionalidade Prazo do edital: 10 (dez)

dias FINALIDADE: Intimar e citar eventual interessado a se manifestar sobre o pedido de opção de nacionalidade brasileira n. 00092018220134036000, no prazo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 05 de setembro de 2013. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto 1ª Vara

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 787

ACAO CIVIL PUBLICA

0004869-29.2000.403.6000 (2000.60.00.004869-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS DA HABITACAO - ABMH(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação - AB-MH contra a CEF por meio da qual requer, liminarmente, a imediata suspensão da efetivação de qualquer contrato de compra e venda dos imóveis anunciados pela CEF, via inter-net, classificados ou qualquer outro meio no âmbito do Mato Grosso do Sul, caso os referidos imóveis estejam ocupados. Alega, em síntese, que os imóveis vendidos pela CEF, que foram adquiridos por ela através de adjudicação, na forma prevista no DL 70/66 ou na Lei 5.741/71, antes de efetivado o seu despejo às custas da própria requerida, induzem os compradores em erro, posto que não são devidamente informados da situação do imóvel antes de comprá-los. Às f. 53-54 foi proferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a associação autora não havia sido constituída há pelo menos um ano, conforme exigência legal, pelo que não possuía legitimidade ativa ad causam. A autora interpôs o recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (f.89), para anular a sentença, nos termos da jurisprudência do e. STJ que dispensa o requisito da pré-constituição quando há relevante interesse social (no caso, à moradia), nos termos do art. 5º, 4º, da Lei 7.347/85. A CEF manifestou-se acerca da liminar pleiteada (f.98-109), aduzindo que a venda de imóveis do SFH não está sujeita às normas do CDC; alega, ainda, que jamais existiu propaganda enganosa em relação aos adquirentes de imóveis do SFH. É o relato do necessário. Decido. Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, não verifico a presença desses requisitos. Ora, conforme informado pela CEF em sua manifestação de f.98-109, não resta demonstrada a priori a enganiosidade da propaganda feita pela empresa pública requerida, na venda de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação -

SFH, que, em princípio, em todos os procedimentos de concorrência pública os adquirentes são abundantemente informados (em pelo menos quatro oportunidades) sobre o estado de ocupação do imóvel. Deveras, o e. STJ tem entendimento de que as regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, conforme demonstra a requerida, é possível tomar ciência do estado de ocupação do imóvel no aviso de venda, no edital de licitação, na proposta de venda e, finalmente, no contrato de compra e venda. No presente caso, não se constata, de plano, a presença da chamada vulnerabilidade informacional a prejudicar os mutuários, já que em todas as etapas da aquisição do imóvel, há ostensivo fornecimento de informações e clareza por parte do fornecedor (CEF) quanto ao estado do imóvel. Desse modo, não vislumbro, inicialmente, a plausibilidade das alegações da parte autora, para fins de deferimento da tutela de urgência pleiteada. Dessa forma, ausente o primeiro requisito para concessão da liminar, desnecessária a análise acerca de existência de perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Após, ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 1º, da lei 7347/85. Campo Grande-MS, 2 de setembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a parte requerida não foi localizada para citação, conforme se verifica à f. 101/115.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2013.246 e 2013.247).

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, declaro, pois saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva ocorrência de fraude, perpetrada pela requerida, nos contratos descritos na inicial. Defiro a produção de prova testemunhal, designando a data de 25 de novembro de 2013, às 14h para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como a autora para arrolar testemunhas, no prazo legal, haja vista que a requerida já arrolou suas testemunhas às fl. 135. Intimem-se. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004011-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004011-1) - MARILENE BARBOSA CORREIA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0) - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEANETE DE ARAUJO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH DE ARAUJO X NILTON DE ARAUJO X RENILDA ARAUJO GARCIA DE ABREU X ROSILENE DE ARAUJO REDES(MS003342 - MARCO

ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X NIETE DE ARAUJO MENDES

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 412 e 427-v), ante à desnecessidade da prova ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 412 e 427-v), ante à desnecessidade da prova ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005745-03.2008.403.6000 (2008.60.00.005745-7) - ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Baixa em diligência. Verifico que, embora a CEF tenha formulado pedido (f.147-148) de substituição do pólo processual pelo FNDE, tendo havido a concordância dessa autarquia federal (f.151), a própria CEF voltou a manifestar-se posteriormente no feito, juntando novo substabelecimento (f.156-157). Ademais, em ações similares, a CEF tem desistido da substituição processual pretendida e assumido a legitimidade passiva dos feitos. Assim, intime-se a CEF para informar se insiste com o pedido de substituição do polo passivo pelo FNDE, formulado às f.147-148 dos autos. Intime-se. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 211, ante à desnecessidade da prova testemunhal ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 03 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012002-73.2010.403.6000 - EUCLYDES BALDO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas (rés) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA (MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (autora) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013670-79.2010.403.6000 - ADEMAR DUARTE COELHO X ADOLFO FLORES X ADONIZETE SANTOS DE MORAIS X ALICIO FERREIRA X ALISIO FRANCO X ANTONIO PAIVA SOBRINHO X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X ELISIO AJALA X ENIO DE ANDRADE E SILVA FILHO X EVARISTO ESCOBAR X FELIPE CARDOZO X GABRIEL RAMAO DUARTE X

GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOAO DANILO HEYN X JOAO FERREIRA LEITE X JOAO RAMAO ARANDA X JOAQUIM DOS SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DIAS DE MOURA X JOSE JOILSON DIAS X LEVINO BARROS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA GAVILAN X NELSON FIGUEIREDO X ODRACIR ABREU BARBIERI X OLDAIR TATAJUBA DE BARROS X OTAVIO JOSE SANTANA X PAULO EDUARDO DOS SANTOS X RAMON FERREIRA X RENATO DAS NEVES X SILVANO MAGALHAES RODRIGUES X TIMOTEU CARDOZO X WILTON DA SILVA X XISTO BAREIRO X MARCIAL TORRES FILHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o apelante (autor), para no prazo de dez dias, recolher a guia de porte de remessa, sob pena do recurso ser julgado deserto.

0013695-58.2011.403.6000 - VIACAO MOTTA LTDA(RS046153 - ILO LOBEL DA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra.Arquive-se o presente feito.

ACAO POPULAR

0003266-03.2009.403.6000 (2009.60.00.003266-0) - WASHINGTON CAMPOS MARQUES(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO) X JULIO CESAR GONCALVES X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de f.513, por meio da qual o autor requer a desistência da presente Ação Popular, proceda-se conforme definido no art. 9º da Lei n. 4.717/65.Após, esgotado o prazo previsto no dispositivo citado sem que nenhum cidadão assumo o pólo ativo da demanda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do interesse no feito e até mesmo da viabilidade da demanda, ratificando, se for o caso, os atos até aqui praticados e requerendo o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Ademais, em razão da desistência do autor, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 10/09/2013 às 14h (à f.496).Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/09/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011062-16.2007.403.6000 (2007.60.00.011062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ISRAEL FERREIRA ALVES(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE

RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS

Vistos e etc. Defiro o pedido do procurador do acusado Marcelo Coelho de Souza pelo prazo de 10 dias para apresentar resposta a acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

ACAO PENAL

0000600-61.2002.403.6004 (2002.60.04.000600-8) - MPF(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO BOSCO MARTINS LOPES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X SANDRO ESCHENAZI(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X NELSON LINHARES RIBEIRO(BA020225 - RAFAEL DE SA SANTANA) X RONALDO VARANIS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Insurge-se o réu NELSON LINHARES RIBEIRO contra a ausência de intimação pessoal de seu patrono dos termos da sentença condenatória, por entendê-la indispensável. Requer, assim, seja declarada sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada pela Secretaria deste Juízo, bem como aberto novo prazo para interposição de recurso de apelação (f. 806/808). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. De saída, verifico que a intimação da sentença condenatória tem regramento próprio, trazido no artigo 392 do Código de Processo Penal. Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça; V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça; VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça. A despeito de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários diversos, filio-me à corrente assinalada pelo réu. Sem ignorar a regra trazida pelo artigo 370, 1º, do caderno processual penal (A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado), deve prevalecer, in casu, a regra especial insculpida no artigo supratranscrito. Não se ignora que intimação dos atos judiciais pela imprensa oficial é norma que proporciona maior celeridade ao processo penal, considerada suficiente para parte da jurisprudência (STJ, HC 118.625/MG, DJe 28/06/2011). Todavia, quedando-se absolutamente inerte a defesa, após a devida publicação da condenação na imprensa, dada a importância da comunicação do ato e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de se garantir a higidez do processo, sobretudo, impõe-se a observância, de forma subsidiária e complementar, do artigo 392 do caderno processual penal. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. III. (...) (HC 216.993/PI, Relator o Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. RÉU E ADVOGADO CONSTITUÍDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA.

IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO QUE SE DÁ DE FORMA PESSOAL EM RAZÃO DA NORMA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 392 DO CPP AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL PREVISTA NO ART. 370, 1º E 2º DO MESMO CODEX. I - É indiferente a ordem cronológica para a intimação do réu e de seu defensor. (Precedente do STF e desta Corte). II - Em regra, em se tratando de advogado constituído a intimação dos atos processuais se dá por meio de publicação no órgão incumbido da publicação dos atos judiciais, salvo disposição expressa em contrário. III - Em primeiro grau, a intimação da decisão condenatória não pode, até por respeito ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, ser feita pela imprensa. E isto, porque a regra específica do art. 392 do CPP não foi revogada pela norma geral do art. 370, 1º e 2º do mesmo Codex (com a redação dada pela Lei nº 9.271/96. Precedentes. Todavia, tal procedimento não é aplicável às decisões de segundo grau. Recurso parcialmente provido (REsp 873052/TO, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ 04/06/2007). Dessa forma, deve ser desconsiderado o trânsito em julgado certificado à f. 785, tanto para o réu NELSON LINHARES RIBEIRO, quanto para o réu SANDRO ESCHENAZI, igualmente representado por defensor constituído, em razão de não ter se aperfeiçoada a intimação da sentença condenatória, com a renovação do ato, nos termos aqui delineados. Desde já, recebo o recurso de apelação interposto à f. 808. Manifestado o desejo de arrazoar o recurso somente na superior instância pelo réu NELSON, permissivo trazido pelo artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, deverão os autos ser remetidos, oportunamente, ao tribunal ad quem, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5812

ACAO PENAL

0010461-44.2006.403.6000 (2006.60.00.010461-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO MACHADO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES) X NORMA LUCY DE MELLO Recebo o recurso interposto pelo acusado às fls. 503/504 e 506/507. Intime-se a defesa do acusado para que apresentem as razões recursais, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao MPF para as contrarrazões. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso

Expediente Nº 5813

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCEDIR ALVES DE SOUZA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ser portador do mal de Hansen, doença que o impede de desempenhar sua atividade laborativa de motorista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/21. À fl. 24 foi juntado atestado médico firmado por Jayme Vieira de Resende Filho, especialista em saúde mental, sugerindo a aposentadoria do requerente. Este Juízo determinou a realização de perícia médica, fixando quesitos (fls. 25/26). Laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo juntado às fls. 34/39. O INSS apresentou parecer técnico elaborado por médico pertencente a seu quadro de servidores (fls. 49/52), oportunidade em que trouxe aos autos dois laudos relativos a perícias realizadas, no requerente, em âmbito administrativo (fls. 53/56). Às fls. 57/60, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 61/73. A autarquia previdenciária alegou, em suma, que não foi comprovado o preenchimento do requisito de incapacidade laborativa. Nesse aspecto, ponderou que o requerente usufruiu de auxílio-doença por dois anos, após os quais o benefício foi cessado, em razão de perícia que concluiu pela recuperação de sua capacidade para o exercício de atividades profissionais. Como os posicionamentos firmados nos laudos médicos judicial e administrativo eram opostas, o Juízo determinou a realização de nova perícia médica (fl. 81), cujo laudo foi juntado às fls. 93/96. Intimado para se manifestar sobre o novo laudo, o requerente concordou com as conclusões do perito e requestou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de forma urgente, motivo pelo qual os autos vieram conclusos ao Gabinete. É o que importa como relatório. Decido. A tutela pretendida pelo requerente, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, depende da demonstração dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelas provas carreadas aos autos entendo que está configurada tanto a verossimilhança das alegações - ao passo que os dois laudos médicos firmados pelo perito designado por este

Juízo (fls. 34/39 e fls. 93/96) foram contundentes em afirmar a existência de incapacidade total e permanente - quanto o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a incapacidade constatada impede o exercício de atividade profissional, o que leva a crer que o requerente não esteja auferindo renda e passando as necessidades relatadas às fls. 101/102. Importante salientar que o INSS não contestou a qualidade de segurado, o cumprimento da carência do benefício ou mesmo a preexistência da doença quando da filiação do requerente ao RGPS, de forma que o único ponto controvertido diz respeito à incapacidade para a atividade habitual, comprovada em Juízo. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, em favor do requerente, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início de vigência a partir desta data. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 93/96, e também sobre os documentos apresentados pelo requerente às fls. 103/113. Após, façam os autos conclusos para sentença. Cópia desta servirá como Ofício 176/2013 - SO, ao INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de quarenta e cinco dias, com início de vigência a partir da presente data, qual seja, 4.9.2013. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-26.2013.403.6004 - KLEBER DOS SANTOS LICETTI (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta o requerente, na inicial de fls. 2/11, que tem direito ao benefício por ser portador de doença mental, não dispondo de condições financeiras para prover o próprio sustento, o qual também não pode ser custeado por sua família. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13/14. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão do benefício assistencial ao deficiente é condicionada à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e), além da demonstração da deficiência alegada. Nessa esteira, observo que os documentos juntados com a inicial são inaptos a demonstrar o cumprimento de tais requisitos, já que se restringem à declaração de pobreza (fl. 13) e à cópia dos documentos pessoais do requerente (fl. 14). Logo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, que depende de dilação probatória. Ademais, a matéria deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, na falta dos requisitos que justificam a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Em face da declaração de pobreza juntada e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, a negativa administrativa à concessão do benefício assistencial ao deficiente. Com a apresentação do documento relativo à negativa administrativa, proceda-se à citação do requerido. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-35.2013.403.6004 - QUEZIA MARIANA CLEMENTE DE SOUZA FLORES - Menor (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X ELIZANDRA CLEMENTE DE SOUZA X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA - SETEC/MEC

QUEZIA MARIANA CLEMENTE DE SOUZA FLORES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE CORUMBÁ/MS, objetivando ordem que garanta sua matrícula no Curso de Técnico em Segurança do Trabalho que está sendo realizado por esta instituição, dentro do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec. Argumentou a impetrante que, em meados de abril de 2013, matriculou-se no Curso de Operador de Computador, também oferecido pelo PRONATEC. Em 17 de maio do mesmo ano, matriculou-se no Curso de Técnico em Segurança do Trabalho, junto ao SENAI, que também faz parte do PRONATEC. As aulas começaram na segunda-feira seguinte, ou seja, 20 de maio do corrente ano. Após ter feito a segunda matrícula, pediu cancelamento da primeira, do Curso de Operador de Computador. Contudo, ao detectar que a impetrante já havia se matriculado em outro curso do meso programa, o SENAI cancelou sua matrícula do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. Uma vez cancelada a matrícula no Curso Técnico em Segurança do Trabalho, tentou, sem sucesso, retornar ao Curso de Operador de Computador. Ao apreciar o pedido de liminar, em 10 de junho de 2013, houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, haja vista que a impetrante havia indicado como autoridade coatora a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, que tem sede naquela Capital, além da Secretaria de Educação Profissional de Tecnológica - SETEC/MEC, com sede em Brasília. Os autos foram distribuídos a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Naquele Juízo, o pedido de liminar

foi indeferido, acredito que em 20 de julho de 2013 (consta da decisão a data de 20 de maio de 2013), ocasião em que foi determinada a correção do polo passivo do feito. Por meio da petição protocolizada em 02 de agosto de 2013, a impetrante postulou a alteração do polo passivo, para constar o Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Corumbá/MS. Diante da alteração do polo passivo, com mudança de sede da autoridade apontada como coatora, houve novo declínio de competência, desta feita para este Juízo. Os autos retornaram a esta Vara Federal em 02.09.2013 e vieram conclusos na data de ontem, 03.09.2013. Informa a inicial que o Curso Técnico em Segurança do Trabalho almejado pela impetrante teve início no dia 20 de maio do corrente ano. Hoje é dia 04 de setembro de 2013. Assim, verifica-se que três meses e quatorze dias já se passaram desde o início do curso. Nos termos da Resolução CR/MS Nº 47/2012, a duração do Curso Técnico em Segurança do Trabalho é de seis meses. Dispõe o Art. 55 da Portaria MEC 168/2013 que será cancelada a matrícula do beneficiário da Bolsa-Formação que tiver frequência menor que 50% ao completar 20% da carga horária total do curso FIC ou menor que 50% ao completar 20% da carga horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico. Constata-se, portanto, que houve perda superveniente de interesse de agir da impetrante, uma vez que o provimento buscado, a saber, a matrícula no curso já mencionado, não lhe pode trazer resultados úteis, nesta altura dos fatos, já que mais de 50% das aulas do curso já foram ministradas, sem que a postulante as assistisse, o que constitui causa para cancelamento de sua matrícula. Cumpre salientar que a eleição errônea da autoridade impetrada foi causa significativa para esse evento (perda do interesse de agir), já que, em última análise, foi o ato motivou o primeiro declínio de competência e desencadeou todo o retardamento da apreciação do pedido de liminar no Juízo competente. Verifica-se, portanto, que, por questões processuais, teve a impetrante obstado o seu direito à apreciação do mérito do seu pleito pelo Poder Judiciário, o que, todavia, não pode ser imputado somente à máquina judiciária. De toda sorte, não sendo mais útil à impetrante o provimento buscado, não resta alternativa ao feito, senão sua extinção, com fulcro na norma constante do Art. 267, VI do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, atento ao disposto no Art. 6º, 5º da lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, em virtude da ausência de interesse de agir da impetrante. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, no qual deve contar somente, como autoridade coatora, o **GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE CORUMBÁ/MS** Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5799

INQUERITO POLICIAL

0001463-28.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Defiro o pedido de fl. 90. Proceda a secretaria à juntada das procurações, bem como a inserção dos nomes defensores dos acusados no sistema processual. 2. Após, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002671-18.2011.403.6005 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I. Ponta Porã/MS, 22 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002190-21.2012.403.6005 - LUIZA ROMEIRO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 1 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal substituto

0001037-16.2013.403.6005 - ADRIANA GUTIERRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP
Como se sabe, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) destina-se à concessão de bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior. De acordo com a Lei 11.096/05, a instituição de ensino participante do programa, ao analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da bolsa, atua em função delegada da União, através do Ministério da Educação - o que, em princípio, aponta para a competência da Justiça Federal para o julgamento das demandas que envolvam o PROUNI. Este, todavia, não é o melhor entendimento. A análise da competência deve sim ser analisada pela própria União, tendo em vista a faculdade que tal ente tem de verificar, caso a caso, se possui ou não interesse jurídico no processo e julgamento da causa. Assim, tendo sido oportunizado à União que se manifestasse sobre eventual interesse e tendo sido verificado que ela não o tem - argumentou-se às fls. 86/88 que os atos que culminaram com o desligamento da autora foram realizados pela instituição de ensino superior, nas etapas finais da seleção (art. 3º da Lei 11.096/05) -, deve o processo ser julgado pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, veja-se julgado elucidativo do E. TRF da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. PROUNI. GESTÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ISENÇÃO DE TRIBUTOS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. RETORNO À ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. I - Não participando da lide ente federal e versando a causa sobre ação ordinária proposta por particular contra universidade privada, a competência para o processamento e julgamento da causa é, em tese, da Justiça Estadual, razão pela qual a arguição, de ofício, da incompetência absoluta do juízo prolator da sentença é medida que se impõe, prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso de apelação. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). II - Entretanto, versando a ação sobre o ProUni - programa criado pela Lei nº 11.096/2005 e que confere bolsas de estudo integral em Universidades privadas aos brasileiros que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior e cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio - gerido pelo Ministério da Educação e cuja concessão da bolsa acarreta diminuição na arrecadação da União (isenção de tributos federais às instituições que aderirem ao programa), deveria referido ente federal ter sido intimado na origem para manifestar interesse jurídico na causa, oportunidade em que, decidido o interesse, poderia integrar a presente lide, legitimando o juízo federal para o processamento e julgamento do feito. Precedente do TRF5. III -

Assim, em que pese o comando do art. 113, 2º, parte final, do CPC, determinar, após o reconhecimento da incompetência absoluta, a remessa dos autos ao juízo competente, referido processo deverá retornar, por sua vez, ao juízo federal prolator da sentença para que este oportunize à União a manifestação de interesse jurídico, se for o caso, para atuar na causa, uma vez que, consoante a súmula nº 150-STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.. IV - Noutra parte, mantenho os efeitos da decisão antecipatória da tutela de fl. 199, proferida desde 05 de setembro de 2011, a fim de minorar os prejuízos da apelante. Esclareço que referida medida já foi adotada em conjecturas semelhantes, a exemplo da Apelação/Reexame Necessário nº 17411-25.2009.4.01.3800/MG, relatada pelo ilustre Desembargador JIRAIR ARAM MEGUERIAN, integrante desta Corte. V - Recurso prejudicado.(TRF da 1ª Região, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, SEXTA Turma, e-DJF1 04/02/2013, Página:129.)Veja-se, outrossim, entendimento do E. TRF da 5ª Região:Processual civil. Agravo de instrumento. Cancelamento de bolsa do PROUNI. Ato da UNIPÊ. Ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. Competência da Justiça Comum Estadual. Agravo improvido.(TRF da 5ª Região, AG 00074633120114050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE 15/09/2011, Página: 457.)Por todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Carlos Fernandes dos Santos desde a DER (25/10/2012) - cfr. fl. 29 - e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP: 21/08/2013. DIB: 25/10/2012. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 ao autor a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2013. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Alzira de Miranda Matoso desde a DER (06/08/2012) - cfr. fls. 16/17 - e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP: 21/08/2013. DIB: 06/08/2012. RMI = 1 SM.Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o INSS a pagar R\$ 678,00 ao autor a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Ponta Porã/MS, 21 de agosto de 2013. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que , em verdade, não houve erro material em sentença de fl. 118 e, na realidade, houve tal eiva na decisão de fl. 125, a qual fica revogada, por este motivo.E que possui total razão o INSS. Deveras, malgrado o acórdão contenha dispositivo no sentido de que se negou provimento à apelação, está dito pelo TRF3 que houve prescrição quanto ao filho Daniel (fl. 78v).Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 125, conheço dos embargos de declaração mas lhes nego provimento, de modo que mantenho íntegra a sentença de extinção do processo pelo cumprimento da execução de fl. 118.PRI. Ponta Porã, 23 de agosto de 2013 ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

0000631-10.2004.403.6005 (2004.60.05.000631-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOAO MARQUES(PR005636 - DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO) X ADAO LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WELLINGTON LUCAS PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra João Marques, Adão Lucas Pereira e Wellington Lucas Pereira e os condeno pela prática do crime definido no artigo 206 do CP à pena de 1 anos e 2 meses de detenção, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Absolvo os réus da imputação de prática de crime definido no art. 288 do CP, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C.

Expediente Nº 2005

ACAO PENAL

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA X CARLOS CANDIDO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

Ficam os advogados do réus JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI, devidamente intimados para, no prazo legal, oferecerem resposta à acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1609

ACAO CIVIL PUBLICA

0000486-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE MORAES(SP196462 - FERNANDO SONCHIM)

Considerando o valor ínfimo das custas processuais (fl. 311) e o dispêndio com a expedição de Carta Precatória para intimação pessoal do réu, revogo o despacho de fl. 316. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, a recolher, em 05 (cinco) dias, as custas judiciais, no valor de R\$ 10,87 (dez reais e oitenta e sete centavos). Publique-se.

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Diante da certidão supra, intime-se a CEF regularizar o recolhimento do preparo recursal na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-o, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno, no mesmo prazo supramencionado. Após, retornem os autos conclusos.

0000491-89.2012.403.6006 - RIZZO & RIZZO LTDA-ME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de Embargos propostos em ação monitoria. Recebo os presentes embargos para discussão (fls. 45-74), visto que tempestivos. À embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000036-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000036-0) - JONATHAN RAFAEL CARVALHO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS, aposta à fl. 168-v, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento da União Federal de fls. 783-784 e parecer ministerial de fls. 790-792: defiro. Oficie-se à Receita Federal com o fim de solicitar que informe a este Juízo o valor do imóvel rural objeto da presente lide declarado pelo contribuinte nas últimas 5 (cinco) declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física e de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural. Outrossim, intime-se pessoalmente o autor a comprovar, em 20 (vinte) dias, o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, com o fim de se verificar o prejuízo sofrido. Quanto ao valor da terra nua, ressalto que ele já foi individualizado no quesito 9 do laudo pericial complementar de fls. 750-753. Cumpra-se.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Diante da certidão supra, intime-se a empresa ré a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como regularizar o seu recolhimento na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-a, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno, no mesmo prazo supramencionado. Saliento que deverão ser juntadas aos autos as vias originais das referidas guias. Após, retornem os autos conclusos.

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALCIR APARECIDO DURAN em face do RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pedindo a anulação do ato jurídico que culminou na pena de perdimento do veículo TOYOTA COROLLA S18VVT, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas NDM 2059 de Alta Floresta/MT, RENAVAM 7606295876, CHASSI 9BR53ZEC278662603. Sustenta a parte autora, em síntese, ser legítima proprietária do veículo supracitado, bem assim que o teria emprestado ao seu cunhado João Brito Macedo para que este se deslocasse até a cidade de Foz do Iguaçu, juntamente com Cledinei Santos Silva, de quem João receberia determinada valor pela venda de uma casa lotérica. Aduz que no retorno de sua viagem João teria sido abordado no posto da Polícia Rodoviária Federal, próximo a Mundo Novo/MS, oportunidade na qual foram localizadas mercadorias de origem estrangeira, de propriedade de Cledinei, o que

ocasionou a apreensão do veículo. Aponta não ter tido qualquer participação na conduta perpetrada pelos ocupantes do veículo. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 20). Diante da prevenção acusada à fl. 43, foi certificado o quanto pertinente ao feito indicado, tendo sido proferida decisão afastando a ocorrência de coisa julgada e determinando ao autor o recolhimento das custas processuais (fl. 46). Comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 50), determinou-se a regularização do polo passivo da ação, promovida à fl. 53. Citada (fl. 57), a União apresentou contestação (fls. 58/74), alegando a responsabilidade objetiva do autor no cometimento do ilícito e, ainda que lhe fosse ignorada a prática do ilícito, aplicáveis ao caso a ocorrência de culpa in eligendo e in vigilando. Aduz a clara existência de dano ao erário público, diante do transporte de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, bem assim a inexistência de ilegalidade no ato, não se tratando a medida de confisco para pagamento de tributos, mas sim de mera restrição à posse decorrente de medida administrativa. Pugnou pela improcedência da ação e, em caso de procedência, a isenção do pagamento das custas e a observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 192/195. Em audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 210/212). Na oportunidade, em sede de alegações finais, a parte autora e a requerida se reportaram aos termos da inicial e contestação, respectivamente. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO: A legitimidade ativa do autor é incontroversa, tendo sido comprovada a propriedade do veículo pela cópia do CRLV acostada à fl. 39 (fato também reconhecido pela autoridade fiscal - f. 127). A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que os depoimentos prestados pelos envolvidos no fato são esclarecedores quanto ao ocorrido. Nesse ponto, o informante João Antonio Brito Macedo, à época condutor do veículo objeto da presente, relatou que estava em negociação com Cleidinel, com o objetivo de vender a sua parte em uma lotérica da qual era sócio juntamente com seu irmão. Segundo relata, o informante e Cleidinel vieram até Foz do Iguaçu, para formalizar o pagamento, pois o comprador teria um valor a ser recebido de terceira pessoa no total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que seriam repassados a João, porém, como Cleidinel conseguiu receber apenas parte do valor, uma quantia de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), este resolveu então fazer algumas compras no Paraguai. O informante relatou ter dito a Valcir que iria até Foz do Iguaçu para fechar o negócio relativo a venda da lotérica, aduziu ainda que sempre se utilizou do veículo de seu cunhado (Valcir) e de amigos, inclusive para longas viagens, pois apesar de possuir de 3 (três) a 5 (cinco) veículos em seu nome, não é o real proprietário de qualquer deles, à exceção de uma F-350 e um caminhão, ambos utilizados para suas atividades laborais. Por fim apontou que à época dos fatos possuía um veículo F-1000, ano 1987, que, no entanto, não era utilizado para viagens. Por sua vez, a testemunha Cleidinel Santos da Silva depôs em Juízo afirmando que tinha um dinheiro para receber em Foz do Iguaçu, aproximadamente R\$30.000,00 (trinta mil reais), o qual seria repassado a João, porquanto estaria comprando a sua parte na lotérica da qual era sócio, mas recebeu apenas uma parte do dinheiro, algo em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual decidiu passar no Paraguai e comprar algumas mercadorias que seriam destinadas a comércio em uma loja de sua propriedade. O depoente afirma que antes de sair da cidade de residência não tinha pensado em ir ao Paraguai, tendo tomado essa iniciativa apenas após o recebimento do valor, já em Foz do Iguaçu, bem como afirmou que todas as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade, sendo que João somente teria ido junto do depoente na viagem para deixar tudo certo quanto ao negócio que estavam fazendo e documentação relativos à compra da parte deste na lotérica, além do fato de o depoente não possuir, à época, carro para fazer a viagem. Aduziu, ainda, não conhecer Valcir, somente tendo ouvido falar de sua pessoa. Desta feita, verifico que autor trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, desconstituindo, por conseguinte, sua responsabilidade pelo ilícito. Nesse ponto, descabida, portanto, a aplicação da pena de perdimento do veículo e, por conseguinte, merece provimento o pedido constante da exordial para determinar ao requerido a devolução do veículo ao seu proprietário. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da pena de perdimento, e determinar, a restituição do veículo TOYOTA COROLLA S18VVT, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placas NDM 2059 de Alta Floresta/MT, RENAVAM 7606295876, CHASSI 9BR53ZEC278662603 ao Autor ou ao seu representante legal com poderes específicos. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pela parte autora. P.R.I. Naviraí, 26 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Cristiane Silva do Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, e, alternativamente, a concessão de benefício assistencial. Alega, para tanto, preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou procuração e documentos. À fl. 26 determinou-se a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, tendo ela juntado a pertinente declaração à fl. 29. Às folhas 30/31 foram concedidos a autora os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de prova pericial, que foi antecipada. Juntado o laudo médico de exame pericial em sede administrativa (fl. 38). Citado (folha 42), o INSS apresentou contestação (folhas 45/75), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da inexistência de requerimento administrativo. No mérito, quantos aos benefícios por incapacidade, aduz não haver início de prova material do exercício de atividade rural, bem assim que a autora e seu esposo sempre mantiveram vínculos urbanos. Aponta, ainda, não ter a autora comprovado o cumprimento da carência necessária para concessão dos benefícios pleiteados, bem assim que se encontra ausente o requisito relativo a incapacidade. De outro lado, quanto ao benefício assistencial, aduz não preencher a autora o requisito etário, e não ter comprovado o preenchimento dos demais requisitos. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência dos pedidos e, no caso de procedência, a fixação da data de início do benefício naquela em que foi procedida a juntada nos autos do laudo de exame pericial, definição de honorários advocatícios observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e a incidência de juros e correção monetária a teor do que dispõe o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, bem assim a isenção do pagamento das custas processuais. Juntou documentos. A parte autora juntou novos documentos para fins de comprovação da atividade rural (fls. 100/105). Juntado laudo de exame pericial judicial (fls. 106/112). As partes se manifestaram às fls. 118/119 e 120. Colhidos em audiência os depoimentos da autora e três testemunhas (fls. 126/130). É o relatório. 2. Fundamentação. Para o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e, também, incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor deve preencher, além dos requisitos qualidade de segurado da Previdência Social e carência de 12 (doze contribuições mensais), a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Quanto a alegada incapacidade, foi elaborado o laudo pericial de folhas 108/112, em que o perito judicial atesta que a autora apresenta sinais e sintomas de depressão endógena e pneumopatia grave e irreversível Fl. 38 CID-10 J45.9. portanto está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) SEM EXPOSIÇÃO À ANTIGA ATIVIDADE LABORAL (resposta ao quesito 1, do Juízo - fl. 108). O perito aponta que a autora não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades/EXPOSIÇÃO AO SOL (resposta ao quesito 3, do Juízo - fl. 108), sendo que sua incapacidade seria Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5, do Juízo - fl. 109). Aduz, ainda, o perito que a doença e incapacidade existem Há mais de 4 anos o comprometimento é grave e crônico (resposta ao quesito 4, do Juízo - fl. 108). Assim, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme as conclusões do médico perito do Juízo acima apontadas, pois, a incapacidade da autora a impediria de exercer a sua antiga atividade laboral, podendo, portanto, ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforço físico ou agilidade. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade temporária para o trabalho. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o

art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, no caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, consistente em certidão de casamento da autora, celebrado em 29.07.2007, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador (fl. 12) e Registro de Nascimento de José Augusto do Nascimento Silva, datado de 19.12.2005, onde consta a profissão dos pais, José Rodrigues da Silva Filho e Cristiani Silva do Nascimento, a de lavradores (a) (fl. 14), notas fiscais de venda de produtos agrícolas, datadas de 08.07.2008 (fl. 100), 30.01.2010 (fl. 104) e 29.12.2010 (fl. 105), em nome de Helena Ferreira da Silva (sogra) e Mário Alves dos Reis (padrasto do marido); e Declaração Anual do Produtor Rural (DAP - fl. 101/103), em nome de Helena Ferreira da Silva (sogra). Por sua vez, o depoimento das testemunhas corroboraram as alegações de labor rural pela requerente. Nesse ponto a testemunha Jurandir dos Santos relatou: Que conhece a requerente há 15 anos e que ela tem problema de bronquite, o que fazia com que ela ficasse sem trabalhar quando a doença atacava. Que Cristiani está parada desde o ano de 2011, mas antes disso ela trabalhava na roça, com agricultura, no lote da sogra dela, de numero 611, no Assentamento Indaiá, do qual o depoente era vizinho. Que atualmente Cristiani mora na cidade, há 1 ou 2 anos. Que no sítio moravam a requerente, suas crianças, marido, sogro e sogra. Que eles tiravam leite e plantavam mandioca, milho e feijão, os quais eram vendidos sempre que ocorriam sobras. Que não sabe se ela e o marido já tiveram empregos na cidade. Que Cristiani ajudava o marido, no campo, com frequência. Que, quando a doença atacava, sua respiração ficava ruim e ela não ajudava. Zefira de Araujo Silva, testemunha, relatou: Que conhece Cristiani há mais de 15 anos, pois era sua vizinha no Assentamento Indaiá. Que a requerente morava junto com seus parentes quando a conheceu, mas depois passou a morar com seu sogro e sua sogra, onde eles plantavam mandioca, milho e amendoim. Que a autora veio para a cidade há uns 02 ou 03 anos, após o agravamento da doença. Nesse mesmo sentido foi o depoimento de Américo Gimenes, que apontou: Que conhece Cristiani há 15 anos. Que, mesmo com o problema de saúde, a requerente trabalhava, tirando leite, capinando mandioca, etc. Que era ele quem socorria a requerente quando ela tinha crises respiratórias. Que a depoente morava com o sogro e a sogra, Mário e Helena, no Assentamento Indaiá, onde ficou vários anos e sempre trabalhou com seu marido, isso quando não estava tendo crises da doença. Que, da produção do lote, parte do leite era vendida. Que a última vez que a socorreu foi em março de 2011, e ela continuava trabalhando no sítio. Que não sabe dizer se a autora ou seu marido trabalharam na cidade. Que o marido da autora sempre ajudou sua mãe no sítio, porém, ultimamente está doente. Assim, os depoimentos, em conjunto, são suficientes para caracterizar o labor rural da autora no período de carência, especificamente como segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí (também aplicável à vizinha Itaquiraí, à falta de previsão desta) é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, é inequívoco que a área em que morava e trabalhava a autora, aproximadamente 10 a 20 hectares conforme declarações, encontra-se abaixo do limite legal. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, pois o requerente foi considerado incapacitado total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anteriores à data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14.03.2011), já que o perito constatou que a incapacidade já existia naquela data. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14.03.2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores recebidos a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de folhas 106/112, arbitro o valor máximo constante da tabela anexa à resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. Sem custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ademais, deve ser concedida a autora a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Assim,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do dispositivo desta sentença servirá como OFÍCIO ao INSS. Nos termos dos Provimentos COGE71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 545.207.491-7 DIB: 14.03.2011 RMI: a ser calculada Autora: Cristiane Silva do Nascimento Nome da mãe: Elizabete Fátima Silva do Nascimento CPF: 015.705.761-57 PIS/PASEP/NIT: 1.647.923.212-8 Endereço: Rua das Araras, n. 48, quadra 10, lote 09, Itaquiraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000459-21.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA CARVALHO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Sueli da Silva Carvalho, qualificada na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama com Lesão Invasiva (CID C50.8 - Câncer Maligno) o que a incapacita para o labor, bem assim possuir baixa renda. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Determinou-se a parte autora a regularização processual (fl. 38), tendo esta procedida à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 41/42). Em decisão proferida às folhas 43, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de provas. Juntado o laudo médico de exame pericial administrativo às fls. 48. Citada (fl. 59) a autarquia federal ofereceu contestação (fls. 61/72), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito. No mérito se manifestou de forma genérica, relativamente aos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido e, no caso de procedência seja determinado o cálculo de juros e correção monetária a partir da data da citação do requerido, observado, ainda, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a Sentença, considerando o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Juntado estudo socioeconômico às fls. 80/86, e laudo de exame pericial judicial às fls. 89/96. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 98), a parte autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 102/104), ao passo que o INSS requereu a improcedência (fl. 108). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (fls. 110/111). Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 114/117), tendo a parte requerida se manifestado quanto a estes à fl. 118-vº. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência. De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No estudo social das folhas 80/86, elaborado em 31.01.2012, a assistente social atesta que a família da autora é composta por ela, seu esposo, seu filho e nora, sendo que destes, apenas seu filho e nora auferem renda. A assistente social apontou que a despesa do núcleo familiar é composta pelos seguintes elementos: a) alimentação: R\$85,00 (oitenta e cinco reais); b) energia elétrica: R\$161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos); c) água: R\$114,29 (cento e catorze reais e vinte e nove centavos); d) gás: R\$50,00 (cinquenta reais); e) medicamentos: R\$59,00 (cinquenta e nove reais); f) telefone: R\$ 122,95 (cento e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos); g) faculdade do filho Ricardo: R\$210,00 (duzentos e dez reais) e; h) vestuário: R\$ 100,00 (cem reais), totalizando uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 902,59 (novecentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Afirmando, ainda, que a família recebe doações voluntárias de membros da igreja que frequentam e da Rede Feminina de Combate ao Câncer. Por fim, consta do estudo social que a autora não trabalha para ajudar no sustento da família há pelo menos 06 (seis) anos, quando deu início ao tratamento, haja vista os cuidados diários e constantes de que necessita, bem assim o seu esposo, que é responsável pelos cuidados da autora, tanto

ministrando medicações e acompanhando nos tratamentos, cirurgias e internações, como no período em que esta se encontra em casa, vez que é indispensável que a autora esteja acompanhada. Assim, o núcleo familiar da autora é composto apenas por ela e seu esposo, visto que, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, exclui-se do conceito de família, para os fins da Lei, o filho casado da autora, bem como sua nora. Diante disso, a renda familiar auferida é inexistente, caracterizando, sem qualquer sombra de dúvidas a hipossuficiência da requerente. Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em 14.10.2011, tendo o perito judicial afirmado que a autora apresenta Presbiacusia (diminuição da audição devido a idade) (...) Depressão (Solidão) endógena moderada (...) Quadrantectomia devido CID C 50.8 e C 50.9 (Carcinoma ductal invasor) (...) Dor na região cervical (resposta ao quesito 1, do Juízo - fl. 91). Relatou que a autora não poderá realizar outras atividades, que necessite esforços e agilidades (resposta ao quesito 3, do Juízo - fl. 92), sendo que sua incapacidade é Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5, do Juízo - fl. 92). Ademais, apontou o perito que o início da doença data de mais de 04 (quatro) anos e o comprometimento é crônico (resposta ao quesito 4, do Juízo - fl. 92). Aliás, em resposta formulada aos quesitos trazidos pela Autarquia Federal (fl. 93), o perito médico aponta que a autora está total e permanentemente incapaz (inválida) para o desempenho de qualquer atividade laboral (quesito 6, do INSS - fl. 93), inclusive daquela declarada pela autora (quesito 5, do INSS - fl. 93), bem assim que a requerente não é suscetível de reabilitação profissional em qualquer outra atividade laborativa em decorrência das sequelas apresentadas pela enfermidade (quesito 8, do INSS - fl. 93). Por fim, a conclusão do perito aponta que a autora é incapaz de exercer atividade laboral (v. item II-2 - Conclusão - fl. 91). Destarte, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a incapacidade da autora é total e permanente, não podendo ser reabilitada para o exercício de qualquer atividade laboral, enquadra-se a autora, assim, no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Portanto, restou comprovado nos presentes autos que a autora faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), a contar da data da juntada do laudo de exame médico pericial judicial nos autos (17.04.12 - fl. 89). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Os honorários do perito e assistente social já foram arbitrados, conforme se vê de fl. 98. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista que à autora já foi concedido o benefício em sede administrativa, conforme se verifica do extrato de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, em anexo, descabida a antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: amparo social ao deficiente NB: 700.318.409-6 DIB: 17.04.2012 RMI: um salário mínimo Autor: Sueli da Silva Carvalho Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Carvalho CPF: 969.007.929-87 PIS/PASEP/NIT: 123.017.514-59 Endereço: Rua Riachuelo, n. 398, Naviraí/MS. P.R.I. Naviraí/MS, 30 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória expedida em razão da ausência do pagamento de preparo (fls. 129-130). Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 83-89), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 77) ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 71-88, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001102-76.2011.403.6006 - MARIA LUISA MOREIRA DA COSTA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fl. 62.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 88-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001176-33.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ERCILIO CHINET JUNIOR (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 173-175.

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório. Ivone Fabrício da Silva Tavares, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (01.09.2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (folhas 10/28). Às folhas 31/32 foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção da prova pericial e socioeconômica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Juntado o laudo médico (folhas 51/53). Citado (folha 54), o INSS ofereceu contestação (folhas 55/73), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, pois, seu marido recebe benefício por incapacidade desde o ano de 1999, no valor de um salário mínimo, concluindo, assim, que a renda do núcleo familiar é acima do mínimo legal. Além disso, afirma não ter restado demonstrada a deficiência da autora. E, em caso de eventual procedência, requereu seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, que o benefício tenha início na data da juntada aos autos dos laudos periciais, que os honorários advocatícios sejam fixados em no máximo 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e que seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação aos juros e correção monetária. Apresentou quesitos. Juntou documentos (folhas 74/76). O estudo socioeconômico foi juntado às folhas 78/83. Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca dos laudos juntados aos autos, bem como vista ao Ministério Público Federal. Além disso, foram arbitrados os honorários periciais dos profissionais nomeados peritos do Juízo (folha 88). O

INSS manifestou-se à folha 88-verso, reiterando o pedido de improcedência; a parte autora, às folhas 90/93-verso, requereu seja julgado procedente o pedido, bem como reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 95/96). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às folhas 97/98. É o relatório.

2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência. Assim, quanto a esse requisito, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em maio/2012, tendo o perito judicial afirmado que a autora (...) apresenta sintomas de lombalgia e dor no ombro esquerdo com testes indicativos de lesão do manguito rotador a esquerda (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 51-verso). Disse, ainda, que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Por fim, concluiu que as doenças são antigas mas não foi possível precisar a data de início. A incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação, com base no exame físico. Apesar das queixas antigas, não posso afirmar que a incapacidade seja antiga e a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária (v. respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo, fl. 51-verso). Destarte, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidades de reabilitação para outra atividade, somadas às condições pessoais da autora de que é pessoa com mais de 50 (cinquenta) anos e analfabeta, quase que impossível o seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, enquadra-se a autora no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente ou idoso receba o benefício assistencial ou outro benefício previdenciário de valor mínimo. Com efeito, no caso dos autos, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, a autora e seu esposo, Sr. João Matias Tavares, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de 1 (um) salário mínimo, única renda auferida pelo grupo familiar, além do vale renda (Programa do Governo Estadual), no valor de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), recebido pela autora. Destaco que a cunhada da autora não faz parte do núcleo

familiar, nos termos do 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, considerando que o marido é beneficiário de aposentadoria por invalidez, recebendo o valor de um salário mínimo mensal, conforme consulta ao sistema Plenus (extrato de fl. 74), sua renda deve ser excluída da renda familiar. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. Conquanto o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso para fins de exclusão do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, não há como restringi-lo a tal hipótese, deixando de se lhe aplicar analogicamente aos casos em que verificada a existência de outros benefícios concedidos à pessoa idosa ou deficiente, no valor de um salário mínimo, oriundos de benefício previdenciário ou assistencial. 2. Hipótese em que a autarquia deve, na análise do processo administrativo da parte impetrante, desconsiderar o benefício de valor mínimo recebido pelo esposo da requerente no cálculo da renda familiar per capita. (TRF4, APELREEX 5000246-30.2013.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 15/08/2013). Ademais, de acordo com o estudo social, a família tem uma despesa mensal em média de R\$793,00 (setecentos e noventa e três reais) e reside em imóvel cedido pelo filho do casal. Assim, a hipossuficiência da autora restou comprovada, bem como sua deficiência, fazendo jus, portanto, ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado no dia em que se realizou a perícia judicial (09.05.2012) - dado que a perícia constatou que a incapacidade pode ser constatada a partir daquela data (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 51-verso). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), a contar da data da realização da perícia judicial (09/05/2012 - fl. 51). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Quanto aos honorários periciais, estes já foram arbitrados à folha 88 e o pagamento requisitado às folhas 97/99. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua incapacidade e sua ausência de renda, como apontado acima. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: amparo social NB: 538.104.605-3 DIB: 09/05/2012 RMI: um salário mínimo Autora: Ivone Fabrício da Silva Tavares Nome da mãe: Joana Belarmino da Silva CPF: 013.545.651-77 PIS/PASEP/NIT: 1.687.820.085-8 Endereço: Rua Manoel Antonio da Silva, nº 165, Vila Nova, Naviraí/MS.P.R.I.

0001261-19.2011.403.6006 - MARIA REJANE ALVES ARAUJO (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Requistrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Excepcionalmente promovo a prolação de Sentença nestes autos, tendo em vista o gozo de férias pela magistrada que presidiu a instrução processual. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pedindo a anulação do ato jurídico que culminou na pena de perdimento do veículo VW/GOL, ano 2002, cor preta, placas HSE 4747, chassi n. 9BWCA05Y23T082007, RENAVAL 794199895. Sustenta a parte autora, em síntese, ser legítima proprietária do veículo supracitado, o qual sempre é conduzido por seu sobrinho, Antonio de Oliveira, tendo em vista que ela não possui habilitação para tanto. Relata que em 21.05.2011 Antonio teria ido até Mundo Novo/MS, para visitar seus pais. Lá encontrou um taxista de Itaquiraí, o qual lhe informou sobre um senhor que estava a procura de um veículo para transportar determinada mercadoria até Ivinhema. Antonio teria sido informado pelo proprietário das mercadorias que estas possuiriam nota fiscal, mas, ao serem abordados pela Polícia, a versão se mostrou falsa, tratando-se de mercadorias de origem paraguaia sem comprovação de sua regular importação, o que gerou a apreensão destas e do veículo. Alega, mais: a) não ser aplicável ao caso o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pois a União estaria agindo em nome da coletividade, objetivando apropriar-se do veículo do requerente para garantir o suposto dano ao erário, tratando-se, na verdade, de confisco; b) não ter tido qualquer participação na empreitada; c) a

desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (fl. 40). Citada (fl. 41), a União apresentou contestação (fls. 42/52), alegando: a) a regularidade do procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido; b) a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado; c) a responsabilidade objetiva pelo ato ilícito aduaneiro; d) a existência de outros processos administrativos em nome de Antonio Oliveira e Jose Lopes Neto, caracterizando a reincidência em ilícitos aduaneiros; e) que a pena de perdimento do veículo não é medida de cunho meramente compensatório ou econômico, tendo por escopo impedir nova prática da infração, retirando o instrumento do crime, f) por fim, não haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido, visto que aquelas correspondem a 45% do valor atribuído a este. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 62/63. Saneado o feito (fl. 67), em audiência foi colhido o depoimento do informante Antonio de Oliveira (fl. 74) É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A legitimidade ativa da autora é incontroversa, tendo sido comprovada a propriedade do veículo pela cópia do CRLV acostada à fl. 34 (fato também reconhecido pela autoridade fiscal - f. 25). A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o Termo de Apreensão e Retenção de Mercadorias (fl. 19/20) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias (fls. 24/26) indicam que o sobrinho da autora foi abordado quando conduzia seu veículo transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno e cujo Sr. José Lopes Neto, seria o detentor das mercadorias, sendo que tais mercadorias seriam oriundas da Cidade del Leste/PY e destinadas a comercialização na cidade de São Paulo/SP. Embora isso, não há provas de que a proprietária do bem sabia que o mesmo seria utilizado para a prática do crime de descaminho. Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei nº 37/66 a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, nem por lei, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Portanto, diante da não comprovação de que a parte autora estava conluída com o condutor do veículo na prática do delito de descaminho, há de ser julgado procedente o pedido. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC - Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). Assim, por falta de provas de que a parte autora participou do ilícito praticado pelo condutor do veículo, tenho que os atos dos prepostos da ré, que apreenderam o veículo, é ilegal e inconstitucional, por ferir o direito de propriedade. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da pena de perdimento, e determinar, a restituição do veículo VW/GOL, ano 2002, cor preta, placas HSE 4747, chassi n. 9BWCA05Y23T082007, RENAVAM 794199895, à parte autora. Condeno à União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela por vislumbrar a possibilidade de surgimento de dano inverso em caso de modificação da sentença. P.R.I. Naviraí, 29 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 93/95 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial médico produzido e da avaliação socioeconômica do autor. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de intimação do perito

para esclarecimentos. Requistem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Itamar Cristian Larsen e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001335-73.2011.403.6006 - MARLEIDE NASCIMENTO FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de setembro de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 90-99) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fls. 87-92, intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial, levando-se em consideração os atestados médicos apresentados às fls. 83 e 94, posteriores à realização da perícia, os quais vão de encontro à conclusão exarada pelo Expert no laudo de fls. 53-54. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007-CJF. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000085-68.2012.403.6006 - JOSE CARLOS LUNARDI(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor (fls. 144-173), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 177-180), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000245-93.2012.403.6006 - HENRIQUE DE CAMPOS ROCHA - INCAPAZ X JUCILENE LEMES DE CAMPOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação de fl. 76, deconstituo do munus a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Cancele-se a sua designação no sistema AJG (fl. 28). Após, depreque-se a realização da perícia socioeconômica ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-54.2012.403.6006 - ANTONIO AURELIANO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 48-75), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000468-46.2012.403.6006 - IVONE WUTZKE HUCK(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório. Ivone Wutzke Huck, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Requereu justiça gratuita. Apresentou documentos (folhas 07/13). À folha 16, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (folha 17), o INSS apresentou contestação (folhas 18/25), alegando, preliminarmente, coisa julgada, uma vez que o benefício da parte autora foi revisto em razão de decisão proferida nos autos nº 2003.70.08.000332-4. Além disso, sustentou haver impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, alegou decadência ao direito

de revisão, uma vez que o benefício que deu origem ao da parte autora foi concedido antes de 28.06.1997, transcorrido, portanto, o prazo decadencial de cinco anos. Requereu, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valor não superior a 5% do valor da condenação e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 26/40). Decorrido o prazo para a autora impugnar a contestação (folha 41-verso). Em decisão proferida às folhas 42/42-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 43-verso)É o relatório.2. Fundamentação. À autora foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação da autarquia federal no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimada, ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 30/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000488-37.2012.403.6006 - LUIZ LOPES NETO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado.Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF.Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000673-75.2012.403.6006 - DIEGO MAICON DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99-105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001112-86.2012.403.6006 - JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO X JHON FELIPE ALVES RODRIGUES - INCAPAZ X JANETE ALVES DA SILVA CARVALHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001182-06.2012.403.6006 - CAMILA EVELIN DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA CELIA MARTINS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001227-10.2012.403.6006 - IVANILDA MOTA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 55-56. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001228-92.2012.403.6006 - VICTORIANO CHIMENES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-41. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001239-24.2012.403.6006 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 43-47. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-65. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Outrossim, indefiro o requerido pelo autor à fl. 78, tendo em vista que, consoante extrato de consulta ao CPF da autora, cuja cópia segue anexa, o nome da requerente nos autos está de acordo com o seu cadastro na Receita Federal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001287-80.2012.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001293-87.2012.403.6006 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-50. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001322-40.2012.403.6006 - ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001342-31.2012.403.6006 - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 31-32. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000388-48.2013.403.6006 - JOEL CANDIDO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias ,acerca da contestação de fls. 88-112.

0000446-51.2013.403.6006 - LEUDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h00min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000955-79.2013.403.6006 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá a requerente, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000972-18.2013.403.6006 - MARIANE MORAES DE JESUS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X FABIANO APARECIDO RAMOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 07-08 encontram-se em nome próprio do guardião da autora, quando, na realidade, deveriam estar em nome da menor, na pessoa de seu representante legal. Assim, regularize a requerente, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 11-12), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Saliento que deverá ser juntada aos autos a via original do referido documento. Intime-se.

0000976-55.2013.403.6006 - AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOSRG / CPF: 750.974-SSP/MS / 869.878.601-49FILIAÇÃO: HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS e IZABEL GOMES DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 9/1/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000977-40.2013.403.6006 - EFIGENIO LIMA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 18-19, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação

emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração apresentada à fl. 27 é uma cópia e não é hábil, portanto, a regularizar a representação processual do autor, intime-o a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a via original de tal instrumento, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração, tendo em vista que foi juntada apenas cópia de tal instrumento (fl. 29). Outrossim, deverá o requerente, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide, bem como recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 95: defiro. Expeça-se nova deprecata ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10. Autorizo, desde já, a condução coercitiva das testemunhas, caso seja necessário. Ressalto, contudo, que, caso a deprecata não seja cumprida por nova ausência injustificada das pessoas a serem ouvidas, declaro, desde já, a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001260-34.2011.403.6006 - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I. Relatório. Wesley Santos da Penha, menor impúbere, devidamente representado por sua tia, Sra. Solange Aparecida Inocencio da Penha, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de sua avó, Maria Aparecida Inocencio, desde a data do óbito. Sustenta, em síntese, ter vivido sob os cuidados de sua avó desde que nasceu, pois sua mãe lhe abandonou e seu pai sempre foi ausente, além de apresentar problemas relativos ao uso de entorpecentes e nunca tendo contribuído para o seu sustento e manutenção que era todo provido por sua avó. Aponta que esta veio a falecer em 19.12.2010, em decorrência de uma parada cardíaca, sendo que recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural e não possui filhos menores de idade. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 32), postergou-se a decisão quanto ao pedido de antecipação da tutela para após a realização de audiência de instrução. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 52/60), alegando, preliminarmente, a ausência de representação legal do incapaz, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduz a autarquia federal não possuir o requerente qualidade de dependente da de cujus, tampouco ter restado comprovado nos autos a dependência econômica do requerente, que não é presumida, pugnando pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, a fixação da data de início do benefício como aquela em que foi o requerido citado, de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em audiência foram colhidos os depoimentos da tia do requerente e duas testemunhas (fls. 46/48). Na oportunidade determinou-se a regularização da representação processual do requerente, o que foi efetivado à fl. 65. Instado a se manifestar (fl. 66), o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício (fl. 67/69). É o relatório. 2. Fundamentação. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é regulado pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para sua concessão, necessária a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente do requerente, exceto nos casos em que esta é presumida. In casu, o óbito resta devidamente comprovado pela certidão acostada à fl. 11. De igual sorte, a qualidade de segurado do de cujus se verifica pelo extrato de consulta ao sistema CNIS, em anexo, apontando a concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural cuja cessação se deu na data de 19.12.2010 em decorrência do falecimento do seu beneficiário. Por sua vez, cumpre analisar a questão relativa à qualidade de dependente do requerente e, nesse ponto, dispunha, originalmente, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios: Art. 16. [...] 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do

segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Destaquei) Tal redação vigorou, no entanto, até a edição da Medida Provisória n. 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, quando passou o referido parágrafo a dispor: Art. 16. [...] 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Conforme se verifica, o legislador excluiu do rol dos dependentes dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os menores sob a guarda destes, previsto na redação original do referido dispositivo, passando a dispor que apenas o enteado e o menor tutelado teriam direito ao recebimento, na condição de dependentes, de eventual benefício recebido por seu provedor, sob a condição, ainda, de comprovação da referida dependência econômica. Desta forma, não mais se afiguram como dependentes os menores sob a guarda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, especialmente quando, no caso do benefício de pensão por morte, o fato gerador do benefício, qual seja o óbito do instituidor, se dá em data posterior a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Por outro lado, não se aplica, ainda, o disposto no 3º do artigo 33 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que prevê a condição de dependente para crianças ou adolescentes submetidos à guarda judicial, inclusive para fins e efeitos de direitos previdenciários. Conforme doutrina e jurisprudência, referido dispositivo se trata de norma de cunho genérico não sendo aplicável, portanto, ao regime de benefícios regulamentados por lei específica a qual, inclusive, se caracteriza como derogadora da norma supracitada em decorrência da sua posterioridade (*lex posteriori revogat priori*). No caso dos autos, verifico que o requerente, menor impúbere, está sob a guarda de sua tia, Solange Aparecida Inocência da Penha, conforme se vê de cópia do Termo de Guarda Definitiva acostado à fl. 65. Ademais, constata-se da cópia de certidão de óbito de Maria Aparecida Inocência que o evento morte se deu na data de 19.12.2010 (fl. 11). Destarte, tendo ocorrido o óbito, fato gerador do benefício de pensão por morte, em data de 19.12.2010, isto é, na vigência da lei 9.528/97, e não estando incluído o suposto beneficiário no rol de dependentes previsto na legislação em epígrafe, a concessão do benefício é medida descabida no presente contexto. Com efeito, vejamos o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 720706 SE 2005/0013170-3, Relator: MIN. GILSON DIPP, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) Nesse sentido também precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. - Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. - O segurado faleceu após o advento da Lei nº 9.528/97, a parte autora, portanto, não faz jus ao recebimento de pensão por morte. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 38210 MS 0038210-33.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA) Cabe destacar, sobre o tema, a Súmula n. 340 do STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Cumpre destacar, ainda, que o requerente nunca esteve sob a guarda da instituidora do benefício pleiteado, a qual atualmente é de sua tia, conforme termo de guarda e responsabilidade de fl. 65, o que faz cair por terra a alegação quanto ao cumprimento do requisito relativo a qualidade de dependente da segurada Maria Aparecida Inocência. Portanto, não assiste razão ao requerente quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, visto faltar-lhe a condição de dependente da segurada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Naviraí/MS, 27 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001554-86.2011.403.6006 - LUCIMAR DE SOUZA DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alisson Valiente e Edson Valiente, ambos representados por seu guardião, Sr. Pedro Valiente, ajuizaram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo pensão por morte. Alegam, em síntese, preencher os requisitos necessários, visto que são filhos de Aristide Valiente, segurado especial, o qual veio a falecer em 22.01.2000. O requerimento administrativo foi indeferido. Juntaram documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, onde sustentou não estar comprovada a relação de dependência dos requerentes com o falecido, mormente diante da inexistência de documentos civis a comprovar tal requisito. Pede a improcedência do pedido e, no caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação da data de início do benefício naquela em que se procedeu à citação do requerido, bem assim de juros e correção monetária observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos. Em audiência, foram ouvidos o representante legal, um dos autores (Alisson Valiente) e duas testemunhas (folhas 88/91). Alegações finais pelos autores (fls. 95), pugnando pela procedência do pedido nos termos da exordial. Memoriais finais pela Autarquia Federal (fl. 96), pugnando pela improcedência do pedido, nos termos da contestação, e reconhecimento da prescrição com relação ao autor Alisson Valiente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 97/98). Juntada de documentos pela parte autora (fl. 99), foi dada vista ao INSS que reiterou os termos da contestação (fl. 103), e ao MPF, que reiterou a manifestação de fl. 97/98 (fl. 103-vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Temos que a parte autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Aristide Valiente, ocorrido no dia 22.01.2000. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o óbito está provado pela certidão de fls. 17, e a dependência econômica é presumida. Por sua vez, necessária se faz a análise quanto à qualidade de segurado do falecido. No que tange ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, mister ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A parte juntou o seguinte documento, que considero como início de prova material: - certidão de exercício de atividade rural, emitida pela Fundação Nacional do Índio, dando conta que Aristide Valiente exercia atividades rurais, em regime de economia familiar, no interior da Terra Indígena Sete Cerros, em Paranhos/MS (folha 19). A prova testemunhal corrobora o contido no documento. Vejamos: que o depoente conheceu o falecido Aristide pois era agente de saúde na época, afirmando que o conheceu desde o ano de 1991. Que o falecido trabalhava realizando diárias em fazendas, tendo, inclusive, trabalhado por oito meses seguidos junto à Fazenda Iguazu. Que antes do falecimento, o requerente persistia trabalhando no meio rural. Que o falecido não chegou a trabalhar em usinas de cana. Que desconhece que o falecido tenha exercido outra atividade que não a rural (...) que o falecido tinha roça na aldeia, sendo que comercializava mandioca junto à feccularia do município de Coronel Sapucaia. Que até o óbito o falecido trabalhava no meio rural Depoimento da testemunha Cecílio Gaona - folha 90. que o depoente conheceu o falecido Aristide não sabendo especificar o lapso, mas afirmando que há uns tempos. Que o falecido trabalhava em fazendas por dia, bem como na roça criando galinhas (na aldeia), até a data do óbito. Que pode citar a fazenda Inhanguçu com o local onde o falecido trabalhou. Que o falecido não chegou a trabalhar em usinas de cana. Que desconhece que o falecido tenha exercido outra atividade que não a rural (...) que o falecido tinha roça na aldeia, plantando ramas de mandioca, milho e feijão em baixa escala, os quais eram comercializados do município de Coronel Sapucaia. Que até o óbito o falecido trabalhava no meio rural. Depoimento da testemunha Donato Martins - folha 91. Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo genitor dos autores, em regime de economia familiar, bem assim o óbito do de cujus. Portanto,

as provas testemunhais corroboram as provas documentais já referidas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do genitor Aristide Valiente, com valor a ser apurado, a partir da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: pensão por morte NB: DIB: 28.10.2011 RMI: um salário mínimo Autores: Alison Valiente e Edson Valiente Nome da mãe: Adélia Romero CPF: não consta PIS/PASEP/NIT: não consta Endereço: Terra Indígena Sete Cerro, casa 22, Paranhos/MS. P.R.I. Navirai/MS, 26 de agosto de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000163-62.2012.403.6006 - ELIZABETH MOREIRA GRIN - INCAPAZ X MARIA JOSE CALDAS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 69, certifique a Secretaria o trânsito em julgado do presente feito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000291-82.2012.403.6006 - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que já foi prolatada sentença nos presentes autos, datada de 23 de abril de 2013, resta prejudicada a petição de fls. 71-72. Intime-se o INSS da referida decisão. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

0001234-02.2012.403.6006 - FRANCISCA LINS DE CARVALHO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Excepcionalmente promovo a prolação de Sentença nestes autos, tendo em vista que o magistrado presidente da instrução processual não mais possui jurisdição neste Juízo, em decorrência de sua remoção. 1. Relatório. Francisca Lins de Carvalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega, em síntese, possuir os requisitos necessários à concessão do benefício na condição de empregada rural diarista (boia-fria) e em regime de economia familiar. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, e documentos. À folha 40 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerido foi citado (folha 41) e apresentou contestação (fls. 51/60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Em audiências, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 47/50). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 66/124). Alegações finais apresentadas pela parte autora, pugnano pela procedência do pedido, sob o argumento de preenchimento dos requisitos necessários para tanto (fls. 126/130). Memorais escritos apresentados pelo requerido, aduzindo a ausência de início de prova material, bem assim a existência de diversos vínculos urbanos em nome de seu esposo (fls. 131/135). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 08.10.1956 (folha 07). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Foram juntados os seguintes documentos a título de início de prova material: a) Cópia da nota fiscal de comercialização de produtos (leite in natura), datada de 31.05.2010, de fls. 30; b) Cópia da nota fiscal de comercialização de produtos (leite in natura), datada de 30.12.2009, de fls. 31; c) Cópia da nota fiscal de

comercialização de produtos (leite in natura), datada de 31.05.2011, de fls. 33; ed) Cópia da nota fiscal de comercialização de produtos (leite in natura), datada de 30.04.2011, de fls. 34; Estes documentos seriam suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural do esposo da autora, extensível a requerente. No entanto, conforme se verifica dos extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, (em anexo), verifico que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos entre os anos de 1975 a 2002, tendo inclusive se aposentado por tempo de contribuição na qualidade de empregado no ramo de transportes e carga. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. VÍNCULO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20/11/2000). No caso, contudo, a qualificação de lavrador do cônjuge, constante da certidão de casamento, não pode ser aproveitada, pois segundo documento juntado pela própria autora na inicial, ele é aposentado no ramo de atividade de industriário, na qualidade de empresário. 3. Não comprovada a qualidade de trabalhador rural por início de prova material corroborada por prova testemunhal, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 11229 MG 2008.01.99.011229-1, Relator: JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), Data de Julgamento: 19/01/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.17 de 01/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À ESPOSA - ATIVIDADES URBANAS DO MARIDO A PARTIR DE 1977 - DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. I. O (a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais, sendo que o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição. II. As testemunhas asseveraram conhecer a autora desde 1992, deixando de corroborar a atividade nas lides rurais nos períodos anteriores. III. O marido da autora possui somente vínculos urbanos, a partir de 01.12.1977, sendo beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na condição de Comerciante, desde 07.04.2000, no valor de R\$ 1.366,26 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). IV. A autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional do marido, como lavrador, anotada nos documentos apresentados para embasar o pedido, tendo em vista que restou descaracterizada pelos documentos do CNIS. V. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VI. Apelação da autora desprovida. (TRF-3 - AC: 11416 SP 2008.03.99.011416-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2008, NONA TURMA). Demais disso, os documentos juntados pela autora e aptos a caracterizar início de prova material são insuficientes a abarcar o período de carência exigido para a concessão do benefício. Por fim, como é cediço, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, à míngua de documentos que deem ensejo a caracterização de início de prova material, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 26/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 80-89), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001698-26.2012.403.6006 - PAULO ALVES (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Paulo Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob a alegação de que preenche os requisitos legais para tanto. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Arrolou testemunhas. Apresentou documentos (folhas 09/17). Em decisão proferida às folhas 20/21-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor

formulasse seu requerimento na esfera administrativa e comprovasse nos autos o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo se manifestação da parte autora (folha 22-verso). É o relatório.2. Fundamentação. Ajuizada a presente ação sem comprovação de prévio requerimento administrativo, foi dada ao autor a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 29/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

000064-58.2013.403.6006 - ANGELINA BARTNIK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAExcepcionalmente promovo a prolação de Sentença nestes autos, tendo em vista o gozo de férias pela magistrada que presidiu a instrução processual.1. Relatório. Angelina Bartnik, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.Para tanto, alega, em síntese, possuir os requisitos necessários à concessão do benefício na condição de empregada rural diarista (boia-fria). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, e documentos.À folha 42 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerido foi citado (folha 43) e apresentou contestação (fls. 45/53), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material a comprovar o exercício de atividade rural, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos.Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 61/84).Em audiências, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 87/92).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 19.10.1955 (folha 17). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No entanto, nenhum dos documentos juntados aos autos pela requerente se presta a comprovação da atividade rural por si, em tese, exercida.Nesse ponto vale destacar que a Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Itaquiraí somente teria valor acaso tivesse sido homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos.Os demais documentos, por sua vez, além de não estarem insertos dentre aqueles previsto no rol exemplificativo do artigo 106, da Lei 8.213/91, não são aptos a comprovar a atividade rural, uma vez que ou apresentam declarações unilaterais da autora, como é o caso da entrevista rural de fl. 24/25, ou não atestam o efetivo labor rurícola, como é o caso da ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, acostada à fl. 30.Por fim, ressalte-se que a certidão de casamento de fls. 180 aponta a profissão do marido da autora como sendo a de operário, ao passo que a profissão da autora seria de doméstica, logo, não relativa às lides campesinas.De outro lado, como é cediço, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, à míngua de documentos que deem ensejo a caracterização de início de prova material, o pedido é improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Naviraí/MS, 26/08/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

000066-28.2013.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. ILZA PEREIRA ANTONIAK ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público, e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). O requerido foi citado (fl. 59). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 64/88). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/97), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois a autora não demonstraria cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporâneo aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, requereu a fixação de honorários advocatícios com observância ao disposto na Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a incidência de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Em audiência (fls. 101/104 e 106/108), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 13/08/1956 (folha 18). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º) (Manual de Direito Previdenciário, Atlas, 8ª ed., p. 67). É certo que a qualidade do marido, produtor rural, que trabalha em regime de economia familiar, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar - vide REsp 612.067/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 277). Ocorre que a autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica. No caso, embora as testemunhas tenham dito que ela trabalhou em serviços rurais, o único documento juntado que pode servir como início de prova material trata-se da cópia da certidão do casamento dela com o Sr. Valdomiro Antoniak, seu primeiro marido, evento ocorrido em 11/08/1979, oportunidade em que constou a profissão dele como sendo a de lavrador (f. 20). Trata-se de documento muito antigo e que não espelha mais a realidade vivida pela autora, não sendo possível a extensão daquele qualificativo do marido para ela até os dias atuais. Isso porque ela informou ter dele se separado, há 26 anos (f. 33), e também porque o companheiro com o qual passou a viver sempre trabalhou com registro em carteira, como empregado (vide folhas 46/48). Não bastasse isso, a prova documental dá conta que a parte autora, desde 31/03/2003, ou seja, bem antes de completar o requisito etário, auferia uma pensão por morte em valor superior ao do salário mínimo (R\$ 815,00), o que, presumo, evitou que a mesma tivesse que enfrentar as duras lides do campo. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000107-92.2013.403.6006 - INES ALVES COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito do seu genitor, tendo em vista que o documento de fl. 12 não é hábil a comprovar o seu falecimento.

0000966-11.2013.403.6006 - SUELY FONSECA DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000967-93.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DE FREITAS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0000969-63.2013.403.6006 - GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS-INCAPAZ X FABIANA PATRICIA ARAUJO DE SOUZA LINO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS e EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS (menores impúberes)FILIAÇÃO: FABIANA PATRÍCIA ARAÚJO DE SOUZA LINO e MICHEL RIBEIRO DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/6/2010 e 29/7/2009 (respectivamente)Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifiquem-se os autores, na pessoa de sua representante legal, de que, na ocasião, deverão prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação aos autores GABRIEL HENRIQUE LINO DOS SANTOS e EMILLY BEATRIS LINO DOS SANTOS (menores impúberes), na pessoa de sua representante legal, FABIANA PATRÍCIA ARAÚJO SOUZA DE LINO, RG / CPF: 1.674.958-SSP/MS / 029.999.611-54, residente na Rua Mauro Abrandes, 340, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha ELZA VALENTINO, residente na Rua Mauro Abrandes, 380, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha ANTÔNIA MARQUES SILVA, residente na Rua Antenor Félix Rodrigo, 770, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de menores impúberes.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEMÊNCIA SALES DE SOUZARG / CPF: 766.745-SSP/MS / 511.553.701-04FILIAÇÃO: SEBASTIÃO SALES PEREIRA e DELVITE DANTAS NEVESDATA DE NASCIMENTO: 22/8/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de janeiro de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí

cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor CLEMÊNCIA SALES DE SOUZA, RG / CPF: 766.745-SSP/MS / 511.553.701-04, residente na Rua Izaias Antônio Pereira, 67, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha ELCÍDIO SOUZA ARAÚJO, residente na Rua José Bonifácio, 727, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha OTÍLIA FRANCISCA DE ALMEIDA, residente na Rua Izaias Antônio Pereira, 117, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha CELSA DE SOUZA PEREIRA, residente na Rua Aquidauana, 461, Centro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000978-25.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para

efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000983-47.2013.403.6006 - JUCILENE CAETANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JUCILENE CAETANORG / CPF: 1.031.686-SSP/MS / 822.024.511-53FILIAÇÃO: JOCELINO CAETANO e APARECIDA DOS SANTOS CAETANODATA DE NASCIMENTO: 16/5/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à autora JUCILENE CAETANO, RG / CPF: 1.031.686-SSP/MS / 822.024.511-53, residente na Rua Sucupira 3, 34, Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha MARIA OLIVEIRA DOS REIS, residente na Rua Espanha, 698, Centro, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Ermínia T. Rigonato, 655, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ SILVEIRA DE SOUZA, residente na Rua Kazuo Kashiama, 426, Centro, em Naviraí/MS.(V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0000999-98.2013.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR BATISTA CARVALHO(PR036337 - JOAO FERNANDO PINTO GRECILLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo audiência de interrogatório para o dia 11/9/13, às 16h15.Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação ao acusado JOSIMAR BATISTA CARVALHO (brasileiro, casado, transportador rodoviário de carga, filho de Darci Batista de Carvalho, nascido em 9/8/82, natural de Naviraí/MS, titular do RG 1464249 SEPS/MS e do CPF 008773171-19, residente na Rua Júlio Soares de Souza Filho, 157, Centro, em Naviraí/MS). Solicite-se, por email ao Juízo Federal de Guaira, cópia da resposta à acusação.Publique-se. Ciência ao Parquet Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 116/117, intimem-se as partes, a quem incumbirá a intimação de eventuais assistentes técnicos, de que a perícia foi redesignada para o dia 17 de outubro de 2013, às 09:00 horas.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-65.2012.403.6006) MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fl. 210: Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 16 a 33) juntados à inicial, que deverão ser substituídos por cópias e entregues ao patrono subscritor da peça de fl. 210. Intime-se a requerente

para que providencie as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Por outro lado, tendo em vista que os demais documentos acostados se tratam apenas de cópias, indefiro o seu desentranhamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA - ESPOLIO

Fica a parte exequente intimada do decurso do prazo do Edital nº 13/2013-SF, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000314-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000314-2) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EZIO FRANCISCO DA CRUZ X E. F. DA CRUZ(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

À fl. 34, verifica-se que os executados possuíam procurador constituído nestes autos, portanto proceda a Secretaria a inclusão do nome do referido procurador no cadastro destes e a subsequente republicação da Sentença de fl. 201. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

0001149-16.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à concretização do parcelamento do débito, cujo pedido informou na petição de fls. 31/32. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0001611-70.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEUSALINA IVANTES LUCCA - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para o fim de intimar a parte exequente do retorno de aviso de recebimento referente à Carta de Citação nº 20/2013-SF, sem manifestação posterior.

0000350-36.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO MECANICA BUCIOLI LTDA - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para o fim de intimar a parte exequente do retorno de aviso de recebimento referente à Carta de Citação nº 28/2013-SF, sem manifestação posterior.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001158-75.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-40.2010.403.6006) APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X EROTILDES MARTINS FERNANDES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação de bens ajuizado por APARECIDO FERNANDES PEREIRA e EROTILDES MARTINS FERNANDES, requerendo a liberação dos valores apreendidos em suas contas corrente e poupança e em sua residência, bem como do veículo e notebook apreendidos, de propriedade do casal. Sustentam, em síntese, que os bens apreendidos, acrescidos de um imóvel do casal avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), superam o limite de sequestro determinado pelo Juízo no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) nos autos da Ação Civil Pública n. 0001231-18.2010.403.6006, razão pela qual pleiteiam a liberação de todos os bens mencionados à exceção do imóvel mencionado, o qual ficaria caucionado como garantia nos citados autos. Juntaram documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se quanto ao indeferimento do pedido de restituição/desbloqueio de bens, à exceção do notebook (fl. 52/54). Juntou documentos. Os requerentes regularizaram sua representação processual às fls. 60/66. É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser indeferido. Malgrado o limite estabelecido nas decisões proferidas nas ações penal e preparatória de ação civil pública, certo é que se encontra patente que os bens apreendidos, cuja liberação se requer, encontram-se compreendidos dentro do conceito do art. 126 do Código de Processo Penal (indícios veementes da proveniência ilícita dos bens). Com efeito, conforme parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/54, o numerário bloqueado era relativo a contas corrente e poupança do requerente, as quais eram costumeiramente utilizadas para

recebimento de valores atinentes à comercialização irregular de lotes do INCRA/MS; por sua vez, quanto ao veículo e o numerário apreendido na residência do casal, o próprio requerente afirmou terem sido provenientes, ainda que parcialmente, da propina obtida pelas referidas vendas (fls. 57-verso e 58); e, por fim, quanto ao imóvel construído, possui valor incompatível com a renda do casal, sendo o relatório de fls. 21/30 insuficiente para demonstrar sua origem lícita. Diante disso, apesar do limite fixado nas decisões já citadas, fato é que, em se tratando de bens apreendidos de origem ilícita, não podem ser objeto de restituição, conforme expressa dicção legal dos artigos 118 e 119 do CPP, combinados com o art. 91, II, b, do CP, os quais veementemente proíbem a liberação dos bens que constituam produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, como ocorre no caso. Exceção deve ser feita, apenas, com relação ao notebook Acer, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, visto não haver constatação de origem ilícita do mesmo. No entanto, não havendo informações, nestes autos, sobre se já foi feita perícia ou não no referido aparelho, não há conclusão sobre se este ainda interessa ou não ao processo (art. 118 do CPP), circunstância que deve ser demonstrada pela parte interessada. Diante disso, indefiro o pedido. Ressalvo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem se já houve a realização de perícia no notebook Acer. Findo o prazo com manifestação, retornem conclusos para decisão quanto à possibilidade de liberação desse bem; caso não haja manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 2 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000886-47.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-28.2013.403.6006) ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 57).

0000890-84.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (f. 30).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001119-44.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-45.2013.403.6006) JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. Janio Ricardo Benitez, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, revogação da prisão preventiva ou aplicação de outras medidas cautelares diversas, visando livrar-se de prisão preventiva, resultante de conversão de prisão em flagrante contra si imposta em 31/08/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. Alega, em síntese, ser tecnicamente primário, ter residência fixa e ocupação lícita, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista suas condições pessoais. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O requerente está preso por força de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 58/59). O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Verifico o abalo à ordem pública no caso. O requerente foi preso acompanhando um caminhão apreendido com uma grande quantidade de cigarros.

Além disso, fazia uso de equipamento de comunicação não autorizado. Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente nos crimes em questão. Porém, o mais grave é que ele já foi preso, pela prática de outro ato, também tido como criminoso (artigos 180, 304 e 334 do CPB e artigo 183 da Lei n. 9.742/97), nas mesmas circunstâncias, em 11/07/2013, ou seja, há menos de dois meses. Ele foi agraciado com a liberdade provisória, no dia seguinte a sua prisão, segundo suas informações (fls. 37/38). Em síntese, o preso gozava da confiança do juízo, pois, embora estivesse sendo acusado da prática de crime de contrabando de cigarros, obteve o direito de responder ao processo em liberdade. O benefício lhe fez mal, pois acreditou que tinha uma carta branca da Justiça para fazer o que bem entendesse. Agora, um ano após, é surpreendido nas mesmas circunstâncias. Ao que tudo indica, estava se dedicando ao mesmo tipo de atividade que é tida como criminosa pela lei. Assim, a prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0000825-89.2013.403.6006, para fins de julgamento quanto à quebra de fiança prestada naquele feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000711-58.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X TOBIAS RUOSO(MS004336 - NELSON DE MIRANDA E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)

1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Tobias Ruoso, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal. Inicialmente, em sede do termo circunstanciado de ocorrência, o Ministério Público Federal (folha 22/22-vº) apresentou proposta de transação penal, a qual não foi aceita pelo réu (folha 53), tendo o Parquet, então, oferecido denúncia (fls. 57). Consta na denúncia, em síntese, que no dia 27.06.2010 Policiais Federais em diligências realizadas no município de Itaquiraí/MS, abordaram o automóvel S-10, conduzido pelo denunciado, o qual se recusou a obedecer a voz de comando em bloqueio efetivado pelos policiais, tendo este empreendido fuga, inicialmente com o veículo e, posteriormente a pé, praticando assim, em tese, o crime de desobediência. Citado (fl. 72/73), o acusado apresentou defesa preliminar (fl. 63/64). A denúncia foi recebida em 15.05.2013 (folha 75), tendo sido determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da prescrição, o qual apresentou parecer (fl. 76) pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do réu. É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão o representante ministerial. Com efeito, considerando que a pena máxima para o crime em epígrafe é de 6 (seis) meses, temos que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, CP. Ainda, levando-se em consideração que na data do fato o réu contava com 18 (anos) de idade, conforme se pode verificar na cópia dos documentos pessoais acostada à folha 11, deve ser aplicado o disposto no artigo 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos. Nessa medida, temos que a data do fato é 27.06.2010 (fl. 03) e o recebimento da denúncia se deu na data de 15.05.2013 (fl. 75), ocorrendo, assim, interregno superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Diante disso, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado, devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Tobias Ruoso, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, e 115, todos do Código Penal. Intimem-se novamente os patronos do proprietário do veículo (folha 24/27) para que retirem o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado aos autos à folha 08, com as observações já estabelecidas no primeiro parágrafo do despacho de folha 41, no prazo de 30 (trinta) dias. Permanecendo a defesa inerte, certifique-se. Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento e ao seu encaminhamento ao Departamento de Trânsito de origem para as providências cabíveis, mantendo cópia do citado documento nos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o encaminhamento de projéteis de arma de fogo deflagrados durante o fato a este Juízo (fl. 77) dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à sua destinação. Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de estilo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Naviraí/MS, 27/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ORIDES RAMIRES ROCHA

Fl. 390: Requer o executado o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais (fl. 390). Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se favoravelmente ao pedido, condicionando que os depósitos sejam feitos em Juízo e comprovados nos autos mensalmente (fl. 404). Primordialmente, faz-se necessário analisar se é possível deferir o parcelamento do débito em fase de cumprimento de sentença. Nesse sentido, o artigo 475-R do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de

título extrajudicial. Destarte, embora não sejam uniformes a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema em questão, diversos julgados apontam para a possibilidade de parcelamento do débito no cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 745-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei 11.382/06, que alterou as regras do processo de execução de título extrajudicial e concedeu ao devedor o direito de parcelar o débito em execução. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. Reconhecida a possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, haja vista o estabelecido no art. 475-R da mesma codificação, o qual dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Parcelamento concedido de ofício, para viabilizar o cumprimento da obrigação, mantida a decisão nesta sede. NEGADO PROVIMENTO, em monocrática (Agravo de Instrumento Nº 70035615384, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/06/2010). No entanto, da simples leitura do artigo 745-A do CPC, resta claro que o parcelamento está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: que no prazo de 15 dias (prazo para embargos) o devedor requeira o parcelamento do valor, que poderá se dar em até seis vezes mensais, mediante depósito prévio de 30% do valor da dívida. Vejamos: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso destes autos, verifica-se que o direito de pleitear o parcelamento não foi exercido no momento oportuno. Em resposta à intimação para pagamento do valor devido (fl. 355), o executado limitou-se a questionar a fixação de honorários (fls. 359/361), quedando-se inerte após a decisão de fl. 373. Apenas com o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (fl. 380), o executado veio aos autos para requerer o parcelamento. Assim sendo, ante a inobservância dos requisitos do art. 745-A, do CPC, indefiro o pedido de parcelamento do valor exequendo. Intime-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PIROLI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à Exceção de Pré-executividade, de fls. 170/174. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000304-81.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GILBERTO SPANEMBERG
Requerimento de fl. 84: DEFIRO, ressaltando que o comparecimento espontâneo em Juízo supre a ausência de citação do demandado. Para a defesa do réu, nomeio a Dr^a. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.781. Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora, a apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, constante no artigo 930 do CPC. Intime-se.

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER (MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE
Remessa à publicação para o fim de intimar as defesas a exibirem suas derradeiras alegações - consoante determinado no despacho da f. 1847.

0001352-59.2004.403.6005 (2004.60.05.001352-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO G G OLIVEIRA) X SEBASTIAO DUARTE RIQUELME (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X PEDRO FRANCO (MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1. Relatório. Sebastião Duarte Riquelme foi condenado pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal, sendo apenado com 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato cada um (folhas 486/493). Às folhas 515/516 o representante ministerial informou a não interposição de recurso de sua parte e requereu a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa, considerando que entre a data do recebimento da denúncia

(17/08/2005 - f. 106) e a da publicação da sentença (26/10/2012 - fls. 486/493).É o relatório.2.

Fundamentação.Por sentença não recorrida, a conduta do denunciado restou enquadrada apenas no artigo 299, caput, do Código Penal, e foi ele apenado com 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa.Pois bem, neste caso, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (art. 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, CP), prazo este que foi superado entre a data do recebimento da denúncia e o da publicação da sentença. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Sebastião Duarte Riquelme, nos termos dos artigos 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, CP, todos do Código Penal. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo.P.R.I.Naviraí/MS, 14/08/2013. ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Uma vez ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 332, 363 e 450), e tendo a defesa desistido da oitiva de suas testemunhas (fl. 321), depreque-se o interrogatório do acusado JOSÉ MOACIR GASPARELLI.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 541/2013-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes:Classe: Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: JOSÉ MOACIR GASPARELLI. Deprecante: Sexta Subseção Judiciária de MS - Naviraí.Deprecado: Justiça Estadual de MAMBORÊ/PR.Finalidade: Interrogatório do acusado JOSÉ MOACIR GASPARELLI, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 25/04/1959, em Campo Mourão/PR, filho de Olívio Fortunato Gaspareli e Paulina Coutros, titular do RG 1.964.963 SSP/PR e do CPF 368.121.379-87, com endereço na Rua Curitiba, nº. 413 ou Sítio São Pedro (endereço comercial), em Nova Esperança/PR.Prazo: sessenta dias.Anexos: cópia da denúncia, da resposta à acusação, dos dois DVDs de gravação de depoimentos testemunhais e termo de folha 450.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (fl. 237), designo para o dia 2 de outubro de 2013, às 16h00, o interrogatório do réu - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES -, consignando que a sessão será conduzida por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA.Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a intimação/requisição do acusado. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1057/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0002659-42.2013.4.03.6002.Publique-se. Ciência ao MPF.

0001023-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Conforme determinado no despacho de fls. 374/375, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa, expedi às cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 481/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR). Testemunha de acusação tornada comum pela defesa dos réus Iracema da Silva Soares e Marcos Rogério Soares: Carlos Roberto Silvestrin.Testemunha de defesa dos réus Paulo Soares, Iracema da Silva Soares, Marcos Rogério Soares e Vanusa Pereira da Silva: Sidney Sartori.2) Carta Precatória 482/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS). Testemunha arrolada pela acusação: Homero Lourenço Dias.3) Carta Precatória 483/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunhas de defesa do réu Paulo Soares: José Florentino de Souza Neto e José Eduardo Bertipaglia.

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES
SENTENÇA 1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra José Roberto Gonçalves, Laurindo Américo Ângelo e Aramilton Antunes Júnior, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288 e 334, 1º, b, ambos do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, c/c artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16.04.2012 (fl. 543).Juntada aos autos a Carta Precatória nº 309/2012-SC (fls. 554/557), expedida ao Juízo Federal de Casvel/PR para a citação do réu José Roberto Gonçalves, sem cumprimento, razão pela qual se determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (fl. 568), tendo este pugnado pela extinção da punibilidade do réu José Roberto Gonçalves, em virtude do seu óbito (fl. 569).2ª via da Certidão de óbito do acusado José Roberto Gonçalves juntada à folha 579.À folha 581, o Parquet Federal ratificou o pedido de extinção de punibilidade do réu José.É o relatório.2.

Fundamentação. Considerando que restou comprovado o óbito do acusado José Roberto Gonçalves (fl. 579), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu José Roberto Gonçalves, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62, do Código de Processo Penal. Procedam-se as anotações e as comunicações necessárias. Sem prejuízo, verifico que os réus Aramilton Antunes e Laurindo Américo foram devidamente citados às folhas 559-vº e 567, tendo apresentado resposta à acusação às folhas 560 e 561/562, respectivamente. Contudo, as respostas apresentadas pelos réus não demonstraram a incidência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às folhas 531/531-vº, e tornadas comuns pelas defesas dos réus. P.R.I.C. Naviraí/MS, 29/08/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da petição de fl. 58, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento da autora de desistência da ação. Anuindo a empresa pública ré, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 905

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA

Intime-se a parte autora acerca do requerido pelo juízo deprecado à fl. 215, observando-se que o recolhimento de despesas processuais deverão ser apresentadas diretamente ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000740-37.2012.403.6007 - MARLEIDE FERREIRA VAZ OLIVEIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X MARCELO ANDRE BRUNE (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e pelo réu Marcelo André Brune, ficando a Secretaria autorizada a nomear perito especialista em cirurgia plástica. Após a nomeação, as partes deverão ser intimadas para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do juízo, se necessários, serão apresentados posteriormente. O pedido referente a produção de prova testemunhal será analisado após a perícia. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000460-66.2012.403.6007 - WALTER WILIMAR FARIAS (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000544-67.2012.403.6007 - MARIA DO CARMO DE MELO REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-17.2013.403.6007 - MARIO MORAIS E SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 200. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a condenação a título de honorários advocatícios (fl. 196/197), ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao presente feito. Proceda a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-87.2013.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do requisito da miserabilidade. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por outro lado, o prazo de 20 dias para juntada do comprovante de indeferimento do pedido de concessão do benefício na via administrativa, consoante requerido na inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000857-28.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 27/28), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000858-13.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEBERSON HELPIS DA SILVA

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 27/28), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000859-95.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA

Tendo em vista a frustração do bloqueio através do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 28/29), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Tendo em vista a frustração da citação do executado (fl. 42), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Nos termos do despacho de fl. 105, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO PENAL

0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

O condenado juntou aos autos comprovante de pagamento integral da pena que lhe foi imposta (fls. 147/150).Expeça-se, por cautela, contramandado de prisão.Manifeste-se o Ministério Público Federal.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000189-23.2013.403.6007 - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS015379 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 175 e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009604-4) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

Defiro o pedido de fl. 156. Fica autorizada a conversão em renda do valor depositado na conta judicial (fls. 152/154).Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para fiel cumprimento a esta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após,suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, dê-se vista.

0000687-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)) AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 245.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o bloqueio parcial realizado por meio do sistema BacenJud nas contas do executado (fls. 185/186), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 71, requerendo o que entender de direito.Intime-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Fls. 570: Defiro. Para interrogatório do réu AFONSO ALVES DE OLIVEIRA, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/10/2013, ÀS 13H00MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 906

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS

DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 664/670: defiro, tendo em vista a comprovação de que os créditos objeto da lide estão inscritos em dívida ativa. Renove-se, pois, a citação da União, desta feita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a contestação traz preliminar, manifeste-se a requerente, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as eventuais provas que desejam produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000844-29.2012.403.6007 - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre o fato novo trazido pela requerida, qual seja, a apresentação, pela parte requerente, de recurso contra a decisão administrativa objeto da lide, o qual se encontra em análise na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, manifeste-se a parte adversa, em 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-28.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATAIDE CAMPANHA GONCALVES

Sobre a certidão de fls. 95, dando conta da não citação do executado, manifeste-se a exequente, em 5 dias. Intimem-se.

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

Comprove o executado a propriedade do bem ofertado à penhora (fls. 27/28), em 5 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 911

EXECUCAO FISCAL

0000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA

Fl. 62: indefiro o pedido, uma vez que a penhora não foi formalizada e não houve intimação da executada. Tendo em vista os valores bloqueados à fl. 60, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Desbloqueie-se o remanescente. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, expeça-se carta precatória a fim de intimar a executada sobre a constrição, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000246-75.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MEIRIELI CONSOLO CAVALCANTE

À fl. 33 foi penhorado o valor de R\$ 914,24. Em virtude de falta de pagamento de custas processuais iniciais e diligência de oficial de justiça, a carta precatória para intimação da executada foi devolvida. Em virtude de parcelamento da dívida, o processo foi suspenso. Entretanto, a devedora não cumpriu o acordo. Por essa razão, novo bloqueio foi realizado, no valor de R\$ 573,03. Dessa forma, indefiro o pedido de fl. 61. Intime-se o exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.